

# Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça



**Anadef**  
Associação Nacional dos Defensores  
e Defensoras Públicas Brasileiros



Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário Brasileiro



**anpr**  
Associação Nacional dos  
Procuradores da República



Associação Nacional de Magistrados do Poder Judiciário Brasileiro



**50 AJUFE**

ASSOCIAÇÃO DOS  
JUÍZES DO BRASIL  
DE 1964



# Reflexos: as mulheres e suas imagens no sistema de justiça

**Comissão Editorial:**

Bruna Menezes Gomes da Silva

Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante

Brasília, 2023



## COMISSÃO ORGANIZADORA

Bruna Menezes Gomes da Silva

Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante

*ANPR Mulheres*

Camila Monteiro Pullin

Mariana Camargo Contessa

*AJUFE Mulheres*

Ana Lúcia Stumpf González

Lydiane Machado e Silva

*ANPT*

Herta Rani Teles

Susana Lucini

*Comissão da Mulher da ANAFE*

Ana Luisa Zago de Moraes

Maria Pilar Prazeres de Almeida

*Comissão de Promoção da Igualdade e Paridade de Gênero da ANADEF*



Copyright © 2023 Editora ANPR.

Nenhuma parte desse livro poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.

Impresso no Brasil | *Printed in Brazil*

*As opiniões expressas nesta obra são de exclusiva responsabilidade dos autores.*

**Editoras:** Bruna Menezes Gomes da Silva e Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante

**Editora Assistente:** Clara Oliveira Fidelis

**Capa:** Pedro Lino

**Projeto gráfico e diagramação:** Renan Medeiros de Oliveira

**Revisão:** Renan Medeiros de Oliveira

Reflexos [livro eletrônico] : as mulheres e suas imagens no sistema de justiça / organização Ana Lúcia Stumpf Gonzáles...[et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Associação Nacional dos Procuradores da República, 2023.  
PDF

Vários autores.

Vários organizadores

Bibliografia.

ISBN 978-65-993102-3-2

1. Direito 2. Direito - Aspectos sociais 3. Igualdade de gênero 4. Mulheres - Aspectos sociais 5. Mulheres - Direitos - Brasil 6. Representatividade das mulheres nas carreiras jurídicas I. Gonzáles, Ana Lúcia Stumpf.

23-144266

CDD: 305.42

EDITORA ANPR  
**www.anpr.org.br**  
Editora / DF

SAF Sul Quadra 04,  
Conjunto C, Bloco B,  
sala 113

Brasília – DF – CEP: 70050-900  
Tel: (61) 3961-9025  
administrativo@anpr.org.br

*A Ela Wiecko,*

*Olhos que viram além.*

*Além, seguem seus passos.*

*A inspirar.*

*A transformar.*

## PALAVRAS INICIAIS

Durante séculos, as mulheres foram afastadas dos grandes debates e mantidas à margem dos centros de decisões e de poder. Seus destinos já traçados não previam altos postos de trabalho, comando de empresas, cargos políticos, tampouco a possibilidade de escolher seus representantes. Aos poucos, elas alcançaram novas possibilidades: o direito ao voto, o direito a trabalhar dignamente, o direito a participar das decisões políticas.

Embora os avanços sejam inegáveis, os obstáculos à equidade de gênero persistem, principalmente quando analisados sob a perspectiva de raça e classe social. E, nesse longo caminho a percorrer, nós, mulheres integrantes do sistema de justiça, somos essenciais. Precisamos reconhecer as falhas e as desigualdades do nosso sistema para fortalecer a presença feminina.

Temos certeza de que será possível conseguir grandes transformações. E este conjunto de artigos e de reflexões é mais um passo nessa caminhada. Fica, aqui, o nosso convite para serem parte dessa mudança.

**Comissão Organizadora**

# SUMÁRIO

- 5 Palavras iniciais | *Comissão Organizadora*
- 9 Apresentação | *Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante*

## PARTE I | REFLEXÕES SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO

- 14 Igualdade de gênero, cidadania e direitos humanos | *Deborah Duprat*
- 32 Liderança feminina – reflexão, pesquisa e realidade | *Ana Lara Camargo de Castro e Sebastião Vieira Caixeta*
- 53 O Constitucionalismo Feminista e a Constituinte Chilena: quando a prática não acompanha o discurso | *Nathália Mariel F. de S. Pereira*

## PARTE II | A IMPORTÂNCIA E OS IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE

- 83 Paridade de gênero e o problema da representatividade | *Osiris Vargas Pellanda*
- 105 O impacto da representatividade feminina no controle externo da atividade policial: o projeto "Mulheres em Segurança: Assédio Não" do Ministério Público de Alagoas | *Karla Padilha Rebelo Marques e Matheus Oliveira do Nascimento*

## PARTE III | AS VARIADAS FORMAS DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: SISTEMA PENAL, MACHISMO INSTITUCIONAL E DIREITO AO PRÓPRIO CORPO

- 125 Os desafios de mulheres encarceradas na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB durante a pandemia de COVID-19 diante da dupla segregação legal e social | *Cosma Ribeiro de Almeida e Valdeci*

*Feliciano Almeida Gomes*

- 147 Lei Maria da Penha: violência de gênero e os discursos institucionais de revitimização nas instituições policiais e judiciárias brasileiras | *Lindiana da Silva Oliveira*
- 168 A Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como ferramentas para coibir a violência de gênero institucional | *Fernanda Lavinia Birck Schubert, Joice Graciele Nielsson e Patrick Costa Meneghetti*
- 203 Nomear para existir: *stealth*, violência sexual e acesso ao aborto. Subsídios para garantia dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil | *Martha Carvalho Dias de Figueiredo e Natália Lourenço Soares*
- 240 A experiência do estado do Amazonas no enfrentamento à violência obstétrica: um modelo dialógico reforçador da equidade de gênero | *Bruna Menezes Gomes da Silva e Rachel Geber Corrêa*

#### **PARTE IV | INCLUSÃO DE MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS**

- 272 Mulheres com deficiência no Judiciário: quem chega lá? | *Júlia Cardoso Besteti, Nicolli Rapacki e Tainá Viana*
- 292 Reserva de vagas para populações vulnerabilizadas em concursos das magistraturas: necessidade de que a ação afirmativa seja efetiva | *Sebastião Vieira Caixeta*
- 323 A adaptação metodológica na avaliação acadêmica para a inclusão de pessoas com deficiência e mulheres grávidas como grupos vulneráveis com maior dificuldade de acesso ao ensino | *Juliana Patricio da Paixão*

#### **PARTE V | INTERSEÇÃO ENTRE RAÇA E GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA**

- 342 Tecendo Diversidade: superação das imagens de controle e inclusão da mulher negra no sistema de justiça | *Cecília Amália Cunha Santos, Luísa Nunes de Castro Anabuki e Elisiane Santos*



- 369 Gênero e raça: um olhar interseccional a partir do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ | *Juliana Mayer Goulart, Magali Zilca de Oliveira Dantas e Patrick Costa Meneghetti*
- 386 Magistraturas negras: interseccionalidade entre raça e gênero como possibilidade para uma política antirracista no Poder Judiciário brasileiro | *Adriana Avelar Alves*

## PARTE VI | O IMPACTO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO NO COTIDIANO DAS CARREIRAS JURÍDICAS

- 406 Divisão sexual do trabalho: impactos na inserção de mulheres nas carreiras jurídicas | *Giovanna Maria Braga Graça*
- 432 Reflexões sobre o salário e a licença maternidade das advogadas autônomas entre as mulheres que integram o Sistema de Justiça | *Natacha Bublitz Camara e Viviane Behrenz Einsfeld*
- 462 Judiciário: uma instituição com viés de gênero | *Mariana Camargo Contessa*
- 496 Mulheres em cargos de gestão: desafios e perspectivas no contexto da Advocacia Pública Federal | *Regina Tamami Hirose*
- 523 Residência fora da sede no Ministério Público Federal sob a perspectiva de gênero e seus reflexos sobre os objetivos de desenvolvimento do milênio | *Ana Maria Cavalcante Melo e Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante*
- 540 Mulheres no Ministério Público: a demanda por igualdade | *Ela Wiecko Volkmer Castilho*

## APRESENTAÇÃO

As desigualdades de gênero estruturam as relações sociais e, historicamente, reforçam e naturalizam a posição de inferioridade do feminino nos âmbitos público e privado da sociedade brasileira. As carreiras e profissões jurídicas refletem essas assimetrias: ainda que, progressivamente, as mulheres façam parte do sistema de justiça em termos numéricos, os espaços decisórios e de poder ainda não são proporcionalmente ocupados por elas.

A carreira do Ministério Público Federal e sua baixíssima representatividade feminina, infelizmente, ainda é exemplo de tais assimetrias. No último levantamento feito pelo Comitê Gestor de Gênero e Raça do MPF, atualizado em 2020, havia apenas 340 mulheres no total de 1.156 procuradores e procuradoras, o que representa apenas 29,41% da carreira.

Quando feito o recorte racial, os números das desigualdades são ainda mais alarmantes. Entre as procuradoras da República ouvidas naquele levantamento, apenas uma se autodeclarou negra. O número de autodeclarações de mulheres pardas também foi reduzido: apenas 8,52% do total.

Na contramão de tais dados, ano após ano, as pesquisas apontam que as mulheres encarceradas são majoritariamente negras. A discrepância entre os números de mulheres negras em situação de vulnerabilidade e daquelas em posições de decisão e poder, mormente no âmbito do sistema de justiça, evidencia a falta de políticas afirmativas efetivas para esse grupo populacional. Reforça, ainda, a necessidade de aprofundar a análise das interseccionalidades entre as desigualdades de gênero, raciais e de classe social, naturalmente invisibilizadas

em carreiras jurídicas majoritariamente masculinas e brancas.

Sob essa perspectiva, em 24 de junho de 2021<sup>1</sup>, a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) criou a Comissão de Mulheres da ANPR (ANPR Mulheres), com o objetivo de auxiliar a diretoria da associação em iniciativas para garantir equidade e diversidade de gênero no Ministério Público Federal.

Para alcançar seus objetivos, a ANPR Mulheres ampliou seu âmbito de debate e se uniu a outras carreiras jurídicas para trocar experiências, discutir pautas e demandas comuns e planejar atuações em conjunto. Como fruto dessa atuação conjunta, nasceu o presente livro com o apoio das Comissões AJUFE Mulheres<sup>2</sup>, de Paridade de Gênero da ANPT<sup>3</sup>, de Promoção da Igualdade e Paridade de Gênero (CPIPG) da ANADEF<sup>4</sup> e da Mulher da ANAFE<sup>5</sup> para organizar e publicar uma obra focada na presença de mulheres nas funções essenciais à justiça.

A presente publicação reúne estudos recebidos por meio do Edital conjunto nº 02, de 07 de março de 2022, escritos por integrantes das diversas carreiras jurídicas, estudantes, docentes, pesquisadores, dentre outros interessados na discussão. A obra se propõe a discutir a presença das mulheres nas funções essenciais à justiça e suas particularidades, com enfoque em aspectos práticos, experiências exitosas e propostas de soluções para garantir paridade de gênero nas carreiras e instituições jurídicas.

---

<sup>1</sup> Portaria ANPR nº 003/2021.

<sup>2</sup> Vinculada à Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE).

<sup>3</sup> Vinculada à Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT).

<sup>4</sup> Vinculada à Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (ANADEF).

<sup>5</sup> Vinculada à Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE).

A Parte I do livro traz reflexões gerais acerca da igualdade de gênero sob a perspectiva jurídica. Os artigos que compõem esta seção apresentam ao leitor o estado da arte sobre a igualdade de gênero e alguns desafios ainda enfrentados. A Parte II aprofunda a discussão e dá foco ao debate sobre representatividade de gênero, tratando de sua importância e de seus impactos.

Já a Parte III inicia as seções de questões específicas sobre gênero no sistema de justiça ao tratar de diferentes formas de violência de gênero nele presentes. Buscando abranger algumas das múltiplas violências sofridas pela mulher, os artigos deste item abordam temas como impactos da covid-19, sistema penal, violência sexual e direito ao próprio corpo.

A inclusão de minorias e grupos vulneráveis nas funções essenciais à justiça e demais áreas ligadas à formação jurídica é objeto de análise na Parte IV. Neste item, a interseccionalidade entre gênero e aspectos como deficiência, classe social e condição econômica ganham foco. A interseção entre raça e gênero, por sua vez, é analisada de forma específica na Parte V do livro, cujos trabalhos tratam das dificuldades da mulher negra no sistema de justiça e de como o judiciário pode atuar na luta contra o racismo.

O livro se encerra com a Parte VI, que traz variadas dificuldades enfrentadas no dia a dia das mulheres que seguem uma carreira jurídica. O item apresenta questões como a dupla jornada e a divisão sexual do trabalho, a licença maternidade e as dificuldades de se ocupar um cargo de gestão e chefia no sistema de justiça.

Assim, sem a inatingível pretensão de esgotar os temas abordados, a presente publicação busca reavivá-los e criar um ambiente fértil para que os debates evoluam para além das carreiras jurídicas e possamos pensar criticamente como a nossa sociedade estrutura as relações de gênero.

Por fim, esta obra também é uma homenagem a Ela Wiecko, procuradora da República desde 1975 e recentemente aposentada do Ministério Público Federal. Nos mais de 47 anos nesta instituição, dedicou-se com compromisso e alma, nas mais diversas áreas de atuação. Com destaque na defesa dos direitos humanos, Ela foi vanguardista na luta por igualdade de gênero ao conduzir o Comitê de Gênero e Raça do MPF e a Comissão Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Aos leitores e leitoras, que estas páginas e o legado de Ela Wiecko sejam inspiração para buscarmos, coletivamente, atingir a missão de garantir que homens e mulheres sejam tratados igualmente.

*Belém, 06 de fevereiro de 2023*

**Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante**

Procuradora da República

Coordenadora da ANPR Mulheres

## PARTE I | REFLEXÕES SOBRE IGUALDADE DE GÊNERO

# IGUALDADE DE GÊNERO, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

*Deborah Duprat*<sup>1</sup>

Do I contradict myself? Very well then I contradict myself, I am large, I contain multitudes<sup>2</sup>.

Walt Whitman

Com o advento da modernidade ocidental, as relações de gênero ficaram fora do âmbito da justiça. Desde os primeiros teóricos do contrato social<sup>3</sup>, estabeleceu-se a diferença entre justiça e vida boa, que se traduziu numa distinção entre o público e o doméstico. A esfera da justiça – desde Hobbes, passando por Locke e chegando a Kant<sup>4</sup> – é

---

<sup>1</sup> Foi Subprocuradora-geral da República, integrou o Ministério Público Federal por mais de três décadas. Com longa trajetória na defesa dos direitos humanos, foi vice-procuradora-geral da República de 2009 a 2013, tendo ocupado interinamente o cargo de procuradora-geral em 2009. Até maio de 2020, esteve à frente da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), órgão do MPF que atua na promoção e proteção dessas garantias, desempenhando papel de ombudsman nacional. Atualmente, é advogada, membro do Observatório Pesquisa, Ciência e Liberdade da SBPC e juíza do Tribunal Permanente dos Povos.

<sup>2</sup> Em tradução livre, lê-se: “Me contradigo? Muito bem, me contradigo; sou grande, contendo multitudes”.

<sup>3</sup> O contrato social é tomado aqui como ponto de partida, porque embrião dos princípios fundamentais da sociedade política e porque, conceitualmente, pressupõe uma situação inicial de participantes livres e independentes.

<sup>4</sup> Kant (1989, p. 315) fazia uma distinção entre cidadãos ativos (aqueles que participam da elaboração do contrato social, têm direito ao voto e se caracterizam pela

vista como o domínio de chefes de família masculinos, responsáveis por criar as bases legítimas da ordem social (BENHABIB, 2006, p. 178). À mulher, foram confiadas as tarefas da criação, da reprodução, do amor e do cuidado, desenvolvidas no âmbito doméstico. Esse primeiro corte irá produzir outras tantas dualidades correspondentes: a justiça é o espaço da cultura e da história, da autonomia e da racionalidade, do universal; o lar, como esfera do cuidado e da intimidade, é atemporal e ahistórico, repetindo os ciclos da vida/natureza, é o lugar da emoção e da dependência, do particular<sup>5</sup>.

O Estado, por sua vez, tem um papel fundamental na reprodução dessa divisão de gêneros, especialmente pelas prescrições que são inscritas no direito de família, endossando e reificando o papel reservado à mulher.

A luta das mulheres, que se inicia na década de 60, é, portanto, uma luta que não pode ignorar os campos da justiça e do direito<sup>6</sup>. As

---

independência) e passivos (aqui incluídas as mulheres, as crianças e adolescentes, os empregados, enfim, todos aqueles que dependem de outros para sua subsistência; apenas a sua doutrina dos direitos pré-políticos concede alguns direitos a esses indivíduos).

<sup>5</sup> Bourdieu (2001, p. 75) nos fala das “expectativas coletivas” que “estão inscritas na fisionomia do ambiente familiar, sob a forma de oposição entre o universo público, masculino, e os mundos privados, femininos, entre a praça pública (ou a rua, lugar de todos os perigos) e a casa (já foi inúmeras vezes observado que, na publicidade ou nos desenhos humorísticos, as mulheres estão, na maior parte do tempo, inseridas no espaço doméstico, à diferença dos homens, que raramente se veem associados à casa e são quase sempre representados em lugares exóticos), entre os lugares destinados sobretudo aos homens, como os bares e os clubes do universo anglo-saxão, que, com seus couros, seus móveis pesados, angulosos e de cor escura, remetem a uma imagem de dureza e de rudeza viril, e os espaços ditos 'femininos', cujas cores suaves, bibelôs e rendas ou fitas falam de fragilidade e de frivolidade”.

<sup>6</sup> Há também uma luta que se dá no plano do conhecimento e que vai aproximar as feministas do movimento por alguns chamado de pós-moderno. A obra que analisa mais detidamente o tema é de Seyla Benhabib (2006).



reivindicações começam pela igualdade de oportunidades, especialmente no acesso ao mercado de trabalho e no direito ao voto, e incorporam, numa fase posterior, uma gramática em que valor, fala, imagem, experiência e identidade passam a ser o centro da luta política<sup>7</sup>. Posteriormente, agregam-se a estas as reivindicações por participação. As feministas da atualidade entendem que não é possível falar-se em justiça sem que estejam incorporadas, a um só tempo, as dimensões culturais, econômicas e políticas.

Os teóricos atuais da justiça endossam essa posição. Nancy Fraser (2000; 2005; 2002) fala de uma concepção integrada de justiça que reúna redistribuição, reconhecimento e participação. Seyla Benhabib (2006) vale-se da figura do “sujeito concreto”, em oposição ao “sujeito generalizado”. Este último corresponde às normas de igualdade e reciprocidade formal: cada indivíduo é tido como um ser racional portador dos mesmos direitos e deveres que queremos atribuir a nós mesmos; sua identidade e sua individualidade são abstraídas nesse modelo. Já o outro, concreto, postula uma relação em que vigoram as normas da equidade e da reciprocidade complementar: cada um tem direito a esperar e supor formas de conduta do outro através das quais se sinta confirmado como ser individual concreto com necessidades, aptidões e capacidades específicas. Amartya Sen (2000) também desafia o paradigma da “igualdade abstrata”. A igualdade, ao contrário, deve ser situada nos contextos específicos onde se produz

---

<sup>7</sup> As reivindicações por reconhecimento/identidade não estão certamente restritas aos movimentos feministas. Um dos principais teóricos contemporâneos do reconhecimento, Charles Taylor (1994), geralmente é classificado como comunitarista, a partir da ideia de força do ser encarnado. Também para Honneth (1995), outro teórico proeminente do reconhecimento, negar a alguém reconhecimento significa privá-lo do desenvolvimento pleno e não distorcido de sua subjetividade. Para ambos, o reconhecimento é uma questão de ética, ao contrário de Nancy Fraser, Seyla Benhabib e Martha Nussbaum, para as quais é uma questão de justiça.

a riqueza e onde se reproduzem as divisões sociais, sexuais, étnicas e territoriais. A sua ideia de justiça baseada em capacidades sociais quanto ao uso dos recursos disponíveis é a matriz também da teoria de justiça defendida por Martha Nussbaum (2002; 2012).

O direito brasileiro da atualidade, em sua dogmática e na prática judiciária, vem procurando dar resposta às reivindicações de justiça nas três vertentes acima assinaladas. No entanto, só foi possível um direito permeável à questão de gênero quando se passou a ter uma Constituição amparada em dois pilares: a igualdade e o pluralismo. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual (EAGLETON, 2010, p. 230), e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida. Daí lhe serem centrais as principais liberdades que protegem o pluralismo: expressão, consciência e associação.

Esse conjunto de pressupostos, por sua vez, permitirá desorganizar construções binárias, essencialismos, divisões rigorosas, e inaugurar um tipo de direito em que se interpelam público/privado, individual/coletivo, substancialismo/procedimentalismo, natural/cultural.

É preciso não esquecer, todavia, que as disputas ainda estão em curso. Não há mudanças paradigmáticas absolutas. Volta e meia, conquistas normativas são surpreendidas por interpretações judiciais que apelam ao passado, e mesmo o novo direito se vê, em algum momento, atravessado por categorias aparentemente com ele incompatíveis.

O presente texto é um exercício de potencializar o ganho constitucional na questão de gênero, ao mesmo tempo em que se denuncia a persistência de alguns estigmas que marcaram o direito anterior.

## CULTURA

As várias teorias do reconhecimento são orientadas para a emancipação da dominação e têm uma ideia aproximativa comum: é preciso que o sujeito se saiba respeitado em seu entorno sociocultural como um ser ao mesmo tempo autônomo e individualizado (HONNETH, 1995, p. 258)<sup>8</sup>. A noção imediatamente correlata à de reconhecimento é a de identidade, e esta, como acima referido, foi o motor das lutas travadas a partir dos idos de 1960.

As feministas contemporâneas, inspiradas em críticas pós-modernas, denunciam a identidade como um produto da tradição filosófica ocidental, que sempre a preferiu à diferença, do mesmo modo que a unidade à multiplicidade, a permanência à mudança. Por outro lado, sustentam que o sujeito não é uma unidade, e alguns de seus desejos sequer são por ele apreendidos imediatamente, porque não se situam no ego (BENHABIB, 2006, p. 224-225). Nancy Fraser, que trabalha inicialmente sob a perspectiva da identidade, propõe, num momento posterior (FRASER, 2000, p. 107-120)<sup>9</sup>, romper com esse modelo padrão, preocupada com teorias de cunho comunitarista e com a consequente simplificação e reificação das identidades de grupo.

Toda a discussão, no entanto, parece comprometida por uma

---

<sup>8</sup> O próprio Honneth, além de vários outros autores (Mead, Durkheim), veem nos escritos de Jena do jovem Hegel o embrião das doutrinas do reconhecimento. Para Hegel, as relações de reconhecimento existem sob três formas diferentes (amor, direito e eticidade) em que a passagem de uma para a outra, na ordem apresentada, significa que os indivíduos se confirmam reciprocamente como pessoas autônomas e individuadas em uma medida cada vez maior.

<sup>9</sup> Fraser (2000, p. 107-120) apresenta, como concepção alternativa de reconhecimento, o “modelo de estatuto”, na compreensão de que, no contexto de globalização, o reconhecimento não requer a identidade específica do grupo, mas, sim, o “o estatuto social dos seus membros como parceiros de pleno direito na interação social”.

concepção de identidade fixa, coerente e estável<sup>10</sup>.

A luta das mulheres vem sendo não só uma luta por identidade, mas de reconstrução e transformação das identidades históricas que herdaram. Seyla Benhabib (2006, p. 181) lembra que, em especial nos primeiros tempos da modernidade,

a mulher é simplesmente aquilo que o homem não é: não são autônomas nem independentes, mas, por isso mesmo, não são agressivas, mas nutrientes; não são competitivas, mas dadas; não são públicas, mas privadas. (...) Sua identidade se define por uma falta – a falta de autonomia, a falta de independência, a falta de falo. O homem narcisista a considera igual a ele, só que o seu oposto.

Assim, a identidade não poderia passar ao largo da luta contra categorias duais, essencialistas, biológicas, diante da convicção de que elas geraram e garantiram a permanência das relações de poder que oprimiram e marginalizaram as mulheres.

Derrida (1967) alerta para a relação de poder existente entre os dois termos de uma oposição binária: um é a norma e o outro é o “outro”, o desviante. Daí o direito de viés hegemônico constituir a categoria de sujeito a partir de classificações do tipo: homem X mulher; heterossexual X homossexual; branco X negros/índios; adulto X criança/adolescente/idoso; são X doente; proprietário X despossuído. Ao primeiro grupo, conferiu um valor positivo; ao segundo, negativo. O

---

<sup>10</sup> De resto, a expressão identidade foi incorporada pela militância, hoje plenamente consciente dos múltiplos recortes – gênero, raça, classe, religião, nacionalidade, etnia, orientação sexual, entre outros – que ela evoca. É aqui cabível o conceito de “*overlapping oppressions*”, referente ao conjunto de opressões superpostas. Martha Nussbaum (2002, p. 248) lembra que “também é um equívoco tratar as culturas como algo homogêneo, sem considerar a diversidade interna e o conflito”.

sujeito desse direito, portanto, é homem, heterossexual, branco, proprietário, são e adulto.

Para Tomaz Tadeu Silva (2007, p. 83):

A normalização é um dos processos mais sutis pelos quais o poder se manifesta no campo da identidade e da diferença. Normalizar significa eleger – arbitrariamente – uma identidade específica como o parâmetro em relação ao qual as outras identidades são avaliadas e hierarquizadas. Normalizar significa atribuir a essa identidade todas as características positivas possíveis, em relação às quais as outras identidades só podem ser avaliadas de forma negativa. A identidade normal é “natural”, desejável, única. A força da identidade normal é tal que ela nem sequer é vista como *uma* identidade, mas simplesmente como *a* identidade. Paradoxalmente, são as outras identidades que são marcadas como tais. Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnica ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “étnica” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não a heterossexual. A força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade.

Por outro lado, no mundo atual, as formas de pertencimento tendem a ser múltiplas, e não monolíticas<sup>11</sup>. Como lembra Bourdieu (2001, p. 228), as lutas por reconhecimento passam pelas “estratégias de apresentação de si”. Daí por que é interessante pensar na identidade como performatividade – conceito de Austin para o âmbito da linguagem<sup>12</sup> –, deslocando-se a sua ênfase do “é” para o “tornar-se”, ou seja,

---

<sup>11</sup> Há, entre nós, um movimento de mulheres quebradeiras de coco babaçu, que se estende, basicamente, pelos Estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. Dona Djé, uma de suas lideranças, costuma se apresentar como mulher, negra, quilombola, quebradeira de babaçu, mãe e avó. E por enquanto.

<sup>12</sup> As proposições performativas não se limitam a descrever, mas fazem com que coisas aconteçam. O exemplo recorrente é “eu vos declaro marido e mulher”.

uma concepção da identidade como movimento e transformação (SILVA, 2007, p. 92). A identidade passa a ser, portanto, um conceito estratégico e posicional.

Eagleton (2010, p. 282) tem uma frase síntese: “se a liberdade é própria de nossa essência, então temos que fugir de qualquer definição exaustiva de nós mesmos”. Há, aí, um elemento fundamental: mais do que um conceito, a identidade pressupõe a possibilidade real, juridicamente garantida, de afirmá-la (BOURDIEU, 2003, p. 129).

A Constituição brasileira endossa as múltiplas reivindicações identitárias das mulheres em dois princípios nucleares que se encontram dispostos já no seu art. 1º: a dignidade da pessoa humana e o pluralismo. Somando-se a estes a liberdade discursiva, tem-se um conjunto que assegura normativamente à mulher autonomia para eleger, a todo o tempo, os seus variados projetos de vida, e defendê-los nas mais diferentes relações que estabelece ao longo da sua existência. Há, ainda, importante referência no texto constitucional à identidade engendrada no âmbito comunitário, resultado de outras lutas emancipatórias, de grupos que ficaram nas bordas da sociedade nacional, de viés marcadamente individual<sup>13</sup>. Portanto, as múltiplas filiações estão aqui reforçadas.

Por outro lado, a reconstrução da identidade passa também por uma reelaboração da própria noção de família nuclear e das relações que ali se travam – tidas, durante muito tempo, como naturalmente outorgadas pelos laços biológicos e de casamento. Como primeira consequência, o § 8º do art. 226 da Constituição brasileira determina ao Estado a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

---

<sup>13</sup> O art. 216 assegura aos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira “modos de criar, fazer e viver” (inciso II) e suas “formas de expressão” (inciso I).

A norma rompe com a visão instrumental da mulher como garantidora da família. Tal percepção levou o Poder Público, inclusive o Judiciário, durante muitos anos, a ignorar as violências sofridas pela mulher no âmbito doméstico, em favor da preservação da unidade familiar. Basta ver que, mesmo em face da regra constitucional expressa, até 2006, o Brasil, ao contrário de dezessete países da América Latina, não tinha legislação específica a respeito da violência contra a mulher no ambiente doméstico. Nesse ano, entra em vigor a Lei nº 11.340. A lei foi resultado do Informe nº 54/2001, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2001), que, analisando denúncia formulada por Maria da Penha Maia Fernandes, concluiu que o Brasil violara os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial da peticionária, violência que “ocorre como parte de um padrão discriminatório relativo à tolerância da violência doméstica contra as mulheres no Brasil por ineficácia de ação judicial.” A Lei Maria da Penha, no entanto, só começa a produzir os efeitos a que se propôs após o Supremo Tribunal Federal, em 2012, afirmar a sua constitucionalidade e conferir interpretação conforme à Constituição a alguns de seus dispositivos, para que a ação penal fosse pública incondicionada, independentemente da extensão da lesão sofrida pela vítima (BRASIL, 2014).

Soma-se a esse precedente desconstrutor do papel da mulher no âmbito familiar, um outro, que desorganiza, digamos assim, a noção corrente de família: a ADI da união homoafetiva (BRASIL, 2011). Há, também aqui, um desfazimento da visão essencialista da mulher, pela validade conferida às uniões estáveis entre lésbicas, bem como a outros tantos arranjos familiares. Outro dado importante desse julgado é a concepção de família mais fortemente ancorada nos laços afetivos do que nos biológicos: a relação de confiança – tacitamente

aceita nos vínculos formados pelo parentesco – é resultado de negociação e de conquista<sup>14</sup>.

## ECONÔMICA

Essa dimensão insere-se nas políticas de redistribuição. Segundo Fraser (2002, p. 13), ela tem por propósito impedir a existência de formas e níveis de dependência capazes de negar a alguns os meios e oportunidades de interagir com outros como pares.

A Constituição brasileira reconhece, nesse campo, a disparidade entre homens e mulheres e estabelece, no capítulo relativo aos “direitos sociais”, medidas que assegurem o acesso e permanência da mulher no emprego. Há amparo à maternidade e ao aleitamento (arts. 6º e 7º, XVIII), ações afirmativas na proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX) e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo, dentre outros, de sexo ou estado civil (art. 7º, XXX). Esses mesmos direitos são garantidos às servidoras ocupantes de cargos públicos (art. 39, § 3º).

A jurisprudência brasileira vai ainda além, recorrendo à chamada “teoria do impacto desproporcional”<sup>15</sup>. Segundo Joaquim Barbosa (2001, p. 24), tal teoria consiste na ideia de que

---

<sup>14</sup> Sobre o tema, v. GIDDENS, 1992.

<sup>15</sup> Daniel Sarmiento (2006, p. 150) informa sobre o uso da teoria do impacto desproporcional, para evitar discriminações indiretas no campo da igualdade de gênero, pela Corte Europeia de Justiça. Diz ele: “O primeiro precedente ocorreu no julgamento do Caso 170/84, *Bilka Kaufhaus vs. Von Hartz*, em que se discutia a validade de um sistema privado de pensão mantido por empresa germânica, o qual negava o benefício a empregados que trabalhassem em regime de tempo parcial, à luz do art. 119 do Tratado de Roma, que garante a igualdade entre mulheres e



toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semi-governamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

A discriminação indireta, ainda sem recurso à elaboração teórica acima referida, foi o mote para o STF, na ADI 1946-DF (BRASIL, 2003), julgar a inconstitucionalidade do limite dos benefícios previdenciários sobre o salário maternidade, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20<sup>16</sup>.

No entanto, a Constituição falhou na reorganização da divisão do trabalho e do tempo de lazer, ou seja, especialmente deixou de disciplinar o trabalho doméstico. Aliás, fez pior. Até muito recentemente, dos 34 direitos garantidos às demais categorias profissionais, apenas 9 foram reservados às trabalhadoras domésticas<sup>17</sup>. Segundo

---

homens em relação ao trabalho. Embora não houvesse ali explícita discriminação de gênero, a Corte entendeu que seria inválido o sistema, porque afetaria de forma muito mais intensa as mulheres do que os homens, já que são elas as que, na grande maioria dos casos, trabalham em regime parcial”.

<sup>16</sup> Consta da ementa do acórdão respectivo: “Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da CF 88), proibição que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal (...)”.

<sup>17</sup> O art. 7º da Constituição, depois de enumerar, em 34 incisos, os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dispõe, em seu parágrafo único, que às empregadas

dados do IBGE de 2009, na categoria de trabalhador doméstico, 94% são mulheres e 62% se declaram negras. O dado evidencia a persistência da visão naturalizada de que as mulheres estão aptas apenas a exercer atividades domésticas. Somam-se a esse estigma os pesos das práticas do Brasil escravocrata, que reservam às negras essas atividades, compreendidas como de pouca ou nenhuma qualificação técnica e intelectual. Não é por outra razão que o espaço onde se desenvolve o trabalho doméstico reproduz, em certa medida, a arquitetura da escravidão. Tal como ocorria com a senzala e a casa grande, o quarto da empregada, além de lugar em geral com pouco espaço e pouca ventilação, mantém a presteza servil, sem que a trabalhadora tenha controle sobre a sua jornada de trabalho e suas horas de descanso. Apenas em 02 de abril de 2013, foi promulgada a EC nº 72, estabelecendo “a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais”. Seguem sem regulamentação alguma as tarefas domésticas suportadas, de ordinário, pela esposa/companheira<sup>18</sup>.

## POLÍTICA

Segundo Fraser (2005), o político “fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas”. Há, aqui, a

---

domésticas se aplicam apenas os direitos de salário mínimo, irredutibilidade de salário, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias anuais remuneradas, licença-gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria.

<sup>18</sup> Bourdieu (2001, p. 75), a respeito das tarefas domésticas, diz que que elas “podem ser nobres e difíceis quando realizadas por homens, ou insignificantes e imperceptíveis, fáceis e fúteis, quando são realizadas por mulheres, como nos faz lembrar a diferença entre um cozinheiro e uma cozinheira, o costureiro e a costureira; basta que os homens assumam tarefas reputadas femininas e as realizem fora da esfera privada para que elas se vejam com isso enobrecidas e transfiguradas”.

preocupação de expandir os espaços de reivindicações e respectivas satisfações para além das fronteiras nacionais<sup>19</sup>.

A participação da mulher no cenário político institucional<sup>20</sup> é realmente indispensável para a efetiva transformação das estruturas sociais. Enquanto minoritárias no Parlamento, leis são votadas sem que, de um lado, valores, perspectivas e reivindicações das mulheres sejam levados em consideração, e de outro, se incorporem suas várias formas de abordar o político. Há também o efeito colateral na interpretação e aplicação do direito, que tende a potencializar esse déficit de partida<sup>21</sup>.

A abordagem de Fraser, contudo, se dá nos limites da estatalidade, nos espaços oficiais, internos e externos. No entanto, como enunciado no início desse texto, uma das bandeiras centrais do pensamento feminista de tradição ocidental foi questionar a linha que divide o público do privado. Há, aqui, uma dupla implicação: o lar invisibilizou a mulher e as atividades que ali desenvolve, e esse tema, bem como a entrada das mulheres na esfera pública, está longe de se ter completado.

Catharine MacKinnon (1991, p. 1281), comentando um dos principais fundamentos do caso Roe contra Wade (UNITED

---

<sup>19</sup> Martha Nussbaum (2012) apresenta a mesma preocupação.

<sup>20</sup> Entre nós, o artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/97, alterado pela Lei 12.034/2009, introduziu a chamada “cota eleitoral de gênero”. Segundo o dispositivo, “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

<sup>21</sup> Sobre o tema, v. FLORES, 2008, p. 111-146.

STATES, 1973)<sup>22</sup>, diz que o direito à privacidade pressupõe uma distinção entre questões públicas e privadas equivocada e perigosa para as mulheres, por pressupor que elas são livres para tomar decisões por si próprias no espaço privado. Os homens comumente as submetem sexualmente na esfera privada, e esse domínio sexual privado reflete e ajuda a manter a subordinação política e econômica das mulheres na comunidade pública.

É preciso, portanto, superar, também aqui, visões essencialistas sobre o público e o privado, bem como sobre o lugar “natural” da política e as questões que podem ou não ser cunhadas como “políticas”. Rompe-se, a um só tempo, com o espaço político agonista da *polis* grega – do qual estavam excluídos mulheres, escravos, trabalhadores e todos os não gregos – e com a visão liberal, em que a neutralidade por ela postulada impõe restrições à temática do debate público<sup>23</sup>.

A Constituição brasileira, em seu art. 226, *caput*, diz que a família é a base da sociedade, reproduzindo o conceito que lhe dá Rawls – “estrutura básica da sociedade”. Embora nas teorias contratualistas tenha sido situada na esfera privada, há, na atualidade, um consenso muito forte de que:

a família é em si mesma uma instituição política, definida e configurada em aspectos fundamentais pela lei e pelas instituições sociais. (...) [O]s sentimentos que contêm estão longe de ser naturais: vêm configurados em muitos sentidos pelo contexto social e pelas expectativas e necessidades que este impõe. (NUSSBAUM, 2012, p. 118)

---

<sup>22</sup> A Suprema Corte norte-americana decidiu pela inconstitucionalidade de várias leis que criminalizavam o aborto.

<sup>23</sup> Sobre o tema, v. BENHABIB, 2006, p. 25.

Nesse sentido, é imperativo que o tema seja incorporado ao debate público e disciplinado de forma a afastar de seu âmbito qualquer tipo de relação de subordinação. Não basta, como fez o nosso texto constitucional, colocar os seus membros a salvo da violência, até porque ela é absolutamente incompatível com as ideias centrais de liberdade/autonomia/pluralismo. É preciso que esse mesmo ideário seja incorporado à família; que cada um dos seus membros seja visto como um fim em si próprio; que as responsabilidades relativas ao cuidado e à criação, bem como ao trabalho doméstico, sejam negociadas nesse ambiente, e não naturalmente pressupostas.

Nussbaum (2002, p. 324) lembra que os indivíduos têm direito à privacidade, mas que não há instituição alguma que o tenha e que nos impeça de perguntar como a lei modelou essa instituição e como pode fazê-lo ainda melhor. O alerta é ainda mais pertinente quando a instituição é a família, cuja estrutura é toda ela produto da ação do Estado, através de suas leis, que definem que grupos de pessoas podem considerar-se como família, os privilégios e direitos de seus membros, o que é o matrimônio e o divórcio etc.

Não há por que temer esse debate público. Inadmissível é conviver com espaços de opressão no plano das relações pessoais.

## CONCLUSÃO

Não obstante as três dimensões da justiça tenham sido tratadas destacadamente, é possível observar, a todo tempo, como elas se interpelam entre si, o que significa dizer que a análise da questão sob uma única perspectiva é necessariamente reducionista e suspeitamente falsa. As políticas de redistribuição e de participação só serão efetivas se levarem em conta a mulher concretamente situada e livre

de pressuposições essencialistas e biologizantes. A sua autonomia postula espaços livres de opressão, inclusive sob a forma de dependência econômica, espaços plurais e não dogmáticos.

Espera-se também que as abordagens do texto contribuam no momento da interpretação das normas, potencializando o potencial emancipatório que atravessa a Constituição.

## REFERÊNCIAS

BENHABIB, Seyla. **El Ser y el outro em la ética contemporânea**: feminismo, comunitarismo y posmodernismo. Barcelona: Gedisa, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. **Meditações Pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Constitucionalidade n. 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424. Relator Ministro Marco Aurélio. Julg. 09 fev. 2012. **DJe** 01 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1946-DF. Relator Ministro Sydney Sanches. Julg. 03 abr. 2003. **Lex**, 05 mai. 2003.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277. Relator Ministro Ayres Britto. Julg. 05 mai. 2011. **DJe** 14 out. 2011.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 2000. **OEA/Ser./L/V/II.111**, doc. 20 rev., 16 abr. 2001. Disponível em:

<<http://www.cidh.org/annualrep/2000sp/capituloiii/fondo/Brazil12.051a.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DERRIDA, Jacques. **L'Écriture et la différence**. Paris: Editions du Seuil, 1967.

EAGLETON, Terry. **Depois da Teoria: um olhar sobre os estudos culturais e o pós-modernismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

FLORES, Joaquín Herrera. La Construcción de las Garantías. Hacia una Concepción Antipatriarcal de la Libertad y la Igualdad. *In*: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 111-146.

FRASER, Nancy. Rethinking recognition: overcoming displacement and reification in cultural politics. **New Left Review**, v. 3, p. 107-120, mai./jun. 2000.

\_\_\_\_\_. Democratic justice in a globalizing age: thematizing the problem of the frame. *In*: KARAGIANNIS, N.; WAGNER, P. (Eds.). **Varieties of world making: beyond globalization**. Liverpool: Liverpool University Press, 2005, p. 193-215.

\_\_\_\_\_. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 63, p. 7-20, out. 2002.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação Afirmativa e Princípio constitucional da Igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GIDDENS, Anthony. A transformação da intimidade, sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas. São Paulo: Unesp, 1992.

HONNETH, A. **The Struggle for Recognition: The Moral Grammar of Social Conflicts**. Cambridge: Polity Press, 1995.

KANT, Immanuel. **La Metafísica de las Costumbres**. Madrid: Tecnos, 1989.

MACKINNON, Catharine A. Reflections on Sex Equality Under Law. **Yale Law Journal**, v. 100, n. 5, p. 1281-1328, 1991.

NUSSBAUM, Martha. **Las mujeres y el desarrollo humano**. Barcelona: Herdler Editorial, 2002.

\_\_\_\_\_. **Las fronteras de la justicia**: consideraciones sobre la exclusión. Barcelona: Paidós, 2012.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SEN, Amartya. **Desarrollo y libertad**. Barcelona: Planeta, 2000.

SILVA, Tomaz Tadeu. A produção social da identidade e da diferença. *In*: \_\_\_\_\_ (org.); HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 7. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007, p. 73-102.

TAYLOR, Charles. The Politics of Recognition. *In*: GUTMANN, Amy. **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1994, p. 25-74.

UNITED STATES. Supreme Court. **Roe v. Wade**. 410 US 113 (1973). Julg. 22 jan. 1973.



# LIDERANÇA FEMININA – REFLEXÃO, PESQUISA E REALIDADE<sup>1</sup>

Ana Lara Camargo de Castro<sup>2</sup>  
Sebastião Vieira Caixeta<sup>3</sup>

Empoderamento é conceito ultrapassado. Neologismo do educador Paulo Freire (FREIRE; SHOR, 1986), em versão tupiniquim de *empowerment*, originalmente cunhado pelo psicólogo estadunidense Julian Rappaport (1981), que, em resumo, significa o desenvolvimento de consciência crítica, individual e coletiva, por integrantes de

---

<sup>1</sup> O presente estudo corresponde a versão ligeiramente adaptada do trabalho publicado em MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (coord.). **Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 387-393.

<sup>2</sup> Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado (GAECO). Master of Laws em Criminal Law, com honras, pela State University of New York. Especialista em Inteligência de Estado e Segurança Pública, com Direitos Humanos, pela Fundação Escola do Ministério Público de Minas Gerais. Autora dos livros *Plea Bargain – Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos*; *Exposição Pornográfica Não Consentida na Virtualidade*; *Stalking e Cybers-talking*; e *Perversão, Pornografia e Sexualidade*. Articulista e professora de pós-graduação.

<sup>3</sup> Procurador Regional do Trabalho. Conselheiro Nacional do Ministério Público nos biênios 2017/2019 e 2019/2021. Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP de setembro de 2017 a outubro de 2021. Presidente do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas de março de 2019 a outubro de 2021. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho nos biênios de 2004/2006, 2006/2008 e 2010/2012. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direitos Humanos e Trabalho.

determinados grupos minoritários em relações de poder, acerca das limitações impostas por seu contexto histórico-cultural, para fins de construção e de consolidação de instrumentos políticos capazes de provocar mudanças sociais.

Daí porque “empoderamento feminino” foi expressão que esteve na moda nos últimos tantos anos. E significou o levante de lucidez de muitas mulheres que – mesmo após as ondas feministas que lavaram a Terra (parte dela ao menos) de toda a iniquidade da supremacia masculina, por força da sua condição de vítimas da dominação, tanto real quanto simbólica – antes seguiam, no dizer de Bourdieu (2011, passim), adotando sobre si mesmas o ponto de vista dos dominantes.

Bom, agora o que se quer é uma nova revolução. As mulheres não querem ser “empoderadas”, querem o poder. O poder, essa divindade cultuada nos altares sagrados de onde emanam todas as decisões de vida ou de morte, de prazer ou de dor, de êxito ou de fracasso da humanidade. É exatamente lá, no topo desse lugar sacro, onde querem estar. Essa declaração pode parecer chocante, pouco humilde. Mas talvez ela só soe inapropriada porque na teia de significados do nosso inconsciente coletivo ali não é lugar de mulher.

Sempre haverá alguém para dizer que as mulheres já chegaram lá e esse discurso não faz sentido algum. Afinal, tivemos uma Presidente mulher, uma ou outra Governadora, algumas Prefeitas, umas tantas Procuradoras-Gerais. Mas não é disso que as mulheres falam. Falam de normalização, de equidade, de ser de fato metade da população do planeta. Falam da naturalização de um estado de coisas que caminhe para onde não seja mais necessário apontar o sexo de um líder.

Porque, sim, esse templo divinizado do poder ainda tem cheiro de *after shave* e, muito frequentemente, sua antessala disponibiliza

revistas que ensinam *the best way to please*. Uma mulher nesse ambiente precisa estar na medida certa da sua razão, no ápice da sua confiança, ou será incessantemente interrompida e ensinada nas matérias do seu próprio PhD.

Fato é que, apesar de ainda distante da realidade, a ideia da equidade da participação das mulheres em quaisquer posições de mando e de chefia nos setores públicos ou privados, como forma de efetivação dos direitos humanos e de avanço da marcha civilizatória, não é temática nova em âmbito internacional.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1979, subscrita pelo Brasil em 1981, e promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, já estabelecia em seu artigo 7º a obrigação dos Estados Partes em tomar medidas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo igualdade de condições com os homens.

De igual sorte, a Declaração de Pequim, de 1995, foi categórica quanto à essencialidade do fortalecimento e da plena participação das mulheres, em condições de igualdade, nos processos de decisão e de acesso ao poder para alcance de paz e de desenvolvimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1995). Na Plataforma de Ação estabelecida na conferência (Ibid.), a Organização das Nações Unidas expressamente reconhece a correlação entre o desproporcional número de mulheres em cargos de liderança e o desequilíbrio na divisão do trabalho doméstico e a percepção estereotipada da mulher como inadequada para as posições de comando. E entre as estratégias para o enfrentamento do problema, a ONU indica exatamente a produção de estatísticas de gênero para embasar a adoção de políticas e a implementação de programas para redução da desigualdade.

A Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa

(UNECE) desenvolveu, em 2010, manual de referência para capacitação de estatísticos na produção de análise de gênero (UNITED NATIONS, 2010). Da mesma forma, a Divisão de Estatística das Nações Unidas (UNSD), em 2016, também editou manual (UNITED NATIONS, 2016). Os manuais explicam que se trata de campo de pesquisa que recorta os campos tradicionais para identificar, produzir e disseminar estatísticas que refletem as realidades das vidas de mulheres e de homens.

Nessa linha de atuação, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) coleta, analisa e publica as “Estatísticas de Gênero” no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2021), que no contexto do presente debate constitucional, são absolutamente relevantes para compreensão da necessidade da adoção de políticas públicas e de ações afirmativas de gênero.

O supracitado relatório aponta que as mulheres dedicam aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos quase o dobro do que os homens (Ibid., p. 2), diferença ainda mais expressiva na Região Nordeste, que supera o percentual de 100% (Ibid., p. 2).

O estudo conclui, ainda, que as mulheres seguem recebendo cerca de  $\frac{3}{4}$  dos valores percebidos pelos homens (Ibid., p. 4) e, mesmo com maior taxa de escolaridade, ocupam apenas 37,4% dos cargos gerenciais (Ibid., p. 9) e se encontram sub-representadas na esfera da vida pública, de tal modo que o Brasil ocupa a 142ª posição entre os 190 países que informaram o percentual de cadeiras no Parlamento (Ibid., p. 8).

As conclusões do IBGE na primeira edição do “Estatísticas de Gênero” (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2018) no Brasil permanecem, infelizmente, válidas, no sentido da constatação da “persistência da desigualdade de gênero entre homens e mulheres no Brasil” (Ibid., p. 12), entendendo-se que:

de uma forma geral, o caminho a ser percorrido em direção à igualdade de gênero, ou seja, em um cenário onde homens e mulheres gozem dos mesmos direitos e oportunidades em todas as dimensões ainda é longo para as mulheres e ainda mais tortuosos se esta for preta ou parda e residir fora dos centros urbanos das Regiões Sul e Sudeste. (Ibid., p. 12)

Importa ainda observar que o relatório *The Global Gender Gap 2017*, do Fórum Econômico Mundial, aponta o Brasil na 90ª posição entre 144 países do mundo (WORLD ECONOMIC FORUM, 2017, p. 11). O relatório que investiga a desigualdade de gênero em quatro eixos: “participação econômica e oportunidade”, “educação”, “saúde e sobrevivência” e “poder político”. Embora conclua que o Brasil reduziu de forma impactante a desigualdade de gênero nos eixos da educação e da saúde e teve modestos avanços na participação econômica das mulheres, o país não evoluiu exatamente no eixo relativo às esferas de poder (Ibid.), daí porque as melhorias nos outros eixos não são suficientes para elevar sua posição no *ranking* mundial.

A confirmar a veracidade dessas estatísticas sobre a inexpressiva representatividade feminina nos cargos de decisão, estão os dados do Tribunal Superior Eleitoral, que revelam que o pleito do ano de 2016 para Prefeitos e Vereadores, embora contasse com 52% de eleitoras do sexo feminino e com 32% de candidaturas femininas (cogentes, ante o coeficiente eleitoral de gênero da Lei nº 9.504/1997), resultou em apenas 11,8% de prefeitas eleitas e 13,3% de vereadoras eleitas, com o impressionante percentual de 85,9% de votações zeras para mulheres (HIRABAHASI, 2016).

No âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Comissão de Planejamento Estratégico lançou o relatório da pesquisa “Cenários de Gênero” (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). O documento compõe o diagnós-

tico do Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro (PEN-MP), cujo plano de projeto foi aprovado pela Plenário, e se acha em fase de execução. O levantamento foi realizado a partir de consulta às Procuradorias-Gerais de todos os ramos e unidades, que preencheram formulário eletrônico a partir dos registros em seus próprios bancos de dados.

O PEN-MP 2020-2029 (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2019), diferente do modelo adotado anteriormente, optou por dispensar a contratação de consultoria privada externa, com o propósito de se afastar de modelos, *templates* e jargões do mundo *business* para acolher a essência da instituição ministerial forjada na Constituição Federal de 1988. E, nesse sentido, incorporaram-se a escuta social, a construção coletiva, o alinhamento às temáticas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas, e a atenção às Recomendações recebidas pelo Brasil na última Revisão Periódica Universal (RPU) do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Dentre os ODS, o Objetivo 5 é exatamente o de alcançar a igualdade de gênero e, para tanto, afirma-se que é preciso “garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública”.

O estudo Cenários de Gênero constatou que o quadro atual do Ministério Público é composto de cerca de 40% de mulheres (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018, p. 12). Todavia, desde a Constituição houve apenas 15% de mandatos femininos à frente das Procuradorias-Gerais (Ibid., p. 12-13) e cerca de 22% à frente das Corregedorias (Ibid., p. 14). Verificou-se que as mulheres também foram minoria nos Conselhos Superiores, nos Co-

légios de Procuradores dos Estados e do MPDFT bem como nas Subprocuradorias do MPF, MPT e MPM, respectivamente, na proporção de apenas 32%, 36% e 33% no último decênio (Ibid., p. 16-17). Em relação a cargos de confiança nas Administrações Superiores nos últimos dois mandatos, a pesquisa apontou o percentual de cerca de 24% de mulheres como Secretárias-Gerais, de 30% como Chefes de Gabinete e 30% como Assessoras Diretas de Procuradores-Gerais (Ibid., p. 15).

Em seguimento aos resultados da pesquisa “Cenários de Gênero”, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, foram articuladas novas estratégias de fomento à educação para as relações de gênero, à concorrência política, à incorporação de postura e de linguagem não sexista, sendo que, mais adiante, foi editada pelo Plenário a Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020.

O referido ato recomenda aos ramos e às unidades que proponham medidas e promovam práticas adequadas para implementar a igualdade de gênero, dentre elas (a) ações afirmativas; (b) medidas de participação equilibrada; (c) medidas de igualdade de oportunidades; (d) estruturação de ouvidorias em que as mulheres possam representar sobre práticas discriminatórias, constrangedoras ou excludentes, reveladoras de discriminação direta ou indireta em razão de gênero, raça, orientação sexual, dentre outros, garantindo-se o sigilo da fonte como forma de proteção ao denunciante; e (e) medidas que permitam que a maternidade não seja obstáculo à carreira, com valorização do trabalho doméstico e da parentagem masculina.

Todavia, ainda não avançaram políticas de coeficientes eleitorais ou de cotas de gênero na política ministerial. No sistema eleitoral brasileiro, a primeira legislação com destaque na temática foi a Lei nº 9.100/1995, que disciplinava as eleições municipais de 1996, prevendo, no artigo 11, § 3º: “Vinte por cento, no mínimo, das vagas de

cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres”.

Mais adiante, a Lei nº 9.504/1997 disciplinou o coeficiente eleitoral de gênero, elevando o percentual de vinte para trinta por cento, definindo, em seu artigo 10, § 3º, que: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Não se trata, pois, de exclusividade de percentual mínimo reservado às candidaturas femininas, uma vez que a reserva é para o sexo oposto – de modo que a legislação não admitiria, por exemplo, candidaturas exclusivas de mulheres.

A referida lei foi alvo de diversos questionamentos quanto à cogência, uma vez que a expressão “reservar” gerou controvérsias quanto à possibilidade de lançamento de candidaturas do mesmo sexo quando não preenchido o percentual mínimo do sexo oposto. Essa polêmica foi finalmente sanada com edição da Lei nº 12.034/2009, que deu nova redação ao §3º do art. 10, estabelecendo:

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Ressalte-se que a leitura da expressão “sexo” na legislação eleitoral vem avançando na direção dos novos marcos civilizatórios para, de fato, incorporar o conceito de “gênero” – como a dimensão socio-política (e não biológica) do corpo:

[...] Cotas feminina e masculina. Contabilização. Percentuais. Art. 10, § 3º, da lei nº 9.504/97. [...] Candidaturas proporcionais e majoritárias. [...] 1. A expressão ‘cada sexo’ mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não



ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, caput, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. [...] (BRASIL, 2018a)

Ademais, a Resolução nº 23.609/2019 do Tribunal Superior Eleitoral disciplinou, em seu artigo 17, que o percentual se calcula em relação ao número de candidaturas efetivamente requeridas. Vejamos:

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

[...]

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidaturas para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou pela federação, com a devida autorização da candidata ou do candidato, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

De igual sorte, a Resolução nº 23.675/2021 do Tribunal Superior Eleitoral conservou idêntica redação dos retromencionados parágrafos.

Destaque-se que a partir das eleições de 2020, com a edição da Emenda Constitucional nº 97/2017 – que alterou o artigo 17, §1º, da Constituição Federal para vedar a celebração de coligações em eleições proporcionais para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais –, o pedido de registro de candidaturas passou a ter que indicar o percentual mínimo de trinta por cento de cada sexo por partido, o que tem impacto

na ampliação de concorrentes do sexo feminino.

A legislação brasileira ainda prevê cotas de gênero no financiamento e na propaganda. No que tange ao financiamento, o artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995 foi incluído pela Lei nº 12.034/2009 com a seguinte redação: “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total”. Foi alterado pela Lei nº 13.165/2015 nos seguintes termos:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

E, atualmente, acha-se disciplinado pela Lei nº 13.877/2019, artigo 44, conforme se vê neste inciso:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

A Lei nº 13.165/2015 havia disciplinado ainda em seu artigo 9º que:

Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado

ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

A constitucionalidade do referido artigo 9º foi discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5617/DF, levando, por arrastamento, o §5º, o §5º-A, o §6º e o § 7º do 44, da Lei nº 9.096/1995, tendo decidido o Supremo Tribunal Federal pela necessidade de equiparação do patamar mínimo de trinta por cento de candidaturas ao mínimo de recursos destinados pelo Fundo Partidário, conforme se vê:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 9º DA LEI 13.165/2015. FIXAÇÃO DE PISO (5%) E DE TETO (15%) DO MONTANTE DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADO AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS PARA A APLICAÇÃO NAS CAMPANHAS DE CANDIDATAS. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À IGUALDADE E À NÃO-DISCRIMINAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar as alegações de inconstitucionalidade de norma, deve fixar a interpretação que constitucionalmente a densifique, a fim de fazer incidir o conteúdo normativo cuja efetividade independe de ato do Poder Legislativo. Precedentes.

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW.

3. A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.

4. Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (BRASIL, 2018a)

No que concerne à propaganda, a Lei nº 9.504/1997, no seu artigo 93-A, com redação inserida pela Lei nº 12.891/2013, disciplinou:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Diante da duvidosa imperatividade da expressão “poderá promover”, a Lei nº 13.165/2015 trouxe nova redação ao artigo, substituindo-a por “promoverá”:

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requi-

sitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.

Na mesma linha de incentivo, a recente Lei nº 14.291/2022 adequou ao percentual de trinta por cento o tempo de propaganda política, equivalendo ao coeficiente mínimo de candidaturas e de financiamento:

Art. 50-B. § 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

É sabido que essas medidas representam importante passo no avanço da efetiva participação política das mulheres. Fraudes ainda são bastante comuns. Os pesquisadores Wylie, Santos e Marcelino (2019) apontam o uso do termo “laranja” para se referir a quatro tipologias de candidaturas fictícias, em duas dimensões.

Na dimensão da ilegalidade, incluem as (1) não consensuais – de pessoas que tiveram seus nomes submetidos a registro pelo partido sem ciência e autorização; e (2) em licença – de servidores públicos para desfrute do afastamento remunerado das funções, sem intenção real de disputa (Ibid., p. 9). Na dimensão da legalidade, incluem as (3) ingênuas – de cordeiros de sacrifício, ou seja, de pessoas que ativamente concorrem, mas sem quaisquer chances de êxito; e (4) as estratégicas – de pessoas que, em conluio com o partido, emprestam seus nomes, mas não disputam efetivamente a campanha, ou daquelas que servem de fachada para substituição de candidatos impedidos de disputar o pleito (impeachment, Lei da Ficha Limpa, etc.) (Ibid., p. 9-10).

Não obstante as hipóteses de fraudes referidas, esses aponta-

mentos de Direito Eleitoral demonstram a viabilidade das ações afirmativas para assegurar igualdade material e reparação histórica, com naturalização e redução gradual da consciência de gênero na política. E vão mais além, pois são estratégias que passam pelo desmascaramento dos estereótipos e pelo exercício cotidiano da sororidade. São estratégias de contraponto ao nosso modelo tradicional de família patriarcal e de confronto à nossa herança escravocrata profundamente arraigada.

Quando se fala em exercício de atividade política ou de liderança pelas mulheres, não se pode esquecer que nem todas estão em idêntica situação de disponibilidade ou de independência emocional, financeira, intelectual. Todavia, aquelas que se encontram em situação privilegiada precisam estar dispostas a discutir os obstáculos e encontrar maneiras de superá-los, como fizeram antes as feministas pioneiras da história que abriram os caminhos da educação, do voto, do autoconhecimento, do sexo, do mercado de trabalho.

Essas discussões precisam começar pelo enfrentamento das barreiras psíquicas – óbices, por vezes, sutis, formados nos circuitos de mentes femininas duvidosas, moldadas em centenas de anos de sociocultura de limitação – que embargam e geram sentimentos de inadequação, culpa e inferioridade. Ademais, não há como falar em ascensão profissional sem que se questione o desequilíbrio nas obrigações decorrentes da maternidade em contrapartida às da paternidade. E, mais ainda, a desproporcional divisão (quando há) da lida doméstica.

É imperioso, portanto, que mulheres apoiem outras mulheres, fortaleçam seus discursos, sustentem suas plataformas, disponham-se a dar suporte em suas gestões, votem e confiem umas nas outras.

Da mesma forma, é imperioso que homens apoiem mulheres, que se atentem ao machismo invisível de cada dia, muitas vezes disfarçado de cuidado e proteção. E também que os homens que ocupem

posições públicas possam se pautar pelo exemplo da solidariedade – e essa postura está nos detalhes de respeito à intelectualidade, à voz e ao espaço de fala das mulheres, por exemplo, no sentido de que homens não se levantem e deixem o recinto quando as discussões são de temas socialmente atrelados ao universo feminino (gestação, maternidade, não discriminação, remuneração, equidade, etc.); que deixem de interromper as intervenções femininas (*maninterrupting*) e de levar crédito por ideias de mulheres que, em razão da nossa distorção cultural, muitas vezes só ganham densidade quando saídas da boca de um homem (*bropropriating*); que se empenhem em não tentar se fazerem superiores a todo tempo, explicando a mulheres coisas óbvias, que elas já sabem bem ou muito melhor (*mansplaining*); que não tentem manipular o senso de realidade das mulheres, fazendo-as parecerem histéricas, loucas, surtadas, desequilibradas (*gaslighting*).

É preciso que se derrubem os mitos da feminilidade e a noção equivocada de que a mulher levará aos ambientes do poder sua beleza, doçura, sensibilidade, sensualidade ou maternagem. Os espaços de poder são arenas e as mulheres gladiarão nelas com as características que lhe são próprias, muito humanas, idênticas às dos homens, como ambição, raciocínio, inteligência, fúria, ideal, gana, necessidade ou sede. Há as que sejam doces, de fato. Há as que sejam sensuais ou maternais. Mas há as duras, ácidas, severas, radicais, agressivas, irônicas, negociadoras, habilidosas. Há uma diversidade de mulheres. E todas são bem-vindas.

É preciso que se derrubem também os mitos da masculinidade e a noção equivocada de que empatia, afabilidade e delicadeza desvirilizam. Deve-se derrubar a ideia de que a perda de controle sobre a mulher e seu corpo é redutora de potência, ou de que a dedicação prioritária (ou ao menos proporcional) aos filhos, à família e às responsabilidades domésticas é emasculadora.

Como na canção de Joss Stone, às mulheres deve ser oportunizado, inclusive, o direito de errar, porque elas têm mentes próprias, estiveram presas por muito tempo e seus erros as fortalecerão. Sempre que uma mulher ascende ao poder e é desaprovada na sua conduta, o seu sexo é apontado como motivação dos erros. Invariavelmente, ela é ainda submetida a uma verdadeira expiação de ordem estética – aparência física, peso, corte de cabelo, modelo de roupa. Tudo parece lembrar que ela desafia a ordem natural das coisas ao ambicionar esse espaço tão masculino.

As pessoas erram em postos de comando por diversas razões, do infortúnio à má-fé e à incompetência. E os homens têm historicamente errado muito – e como! E não se costuma atribuir-lhes a masculinidade como causa, como demérito. Então, é preciso que se saiba que as mulheres também vão errar. O erro é da condição humana. Algumas serão extraordinárias, infinitamente superiores aos seus colegas do sexo oposto, mais tenazes, obstinadas, tecnicamente capacitadas. Outras não. Ainda assim, nesse campo de batalha, o justo é o proporcional, o justo é o um a um, o justo é a diversidade, o justo é a efetiva representatividade de mais da metade da população do país – 51,7% dela, na verdade (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2022).

Muito se pergunta, filosoficamente falando, se as mulheres podem ter tudo. Parece-nos que ninguém pode ter tudo, já que é da vida a escolha, e o que cada um define como êxito é absolutamente individual. A vida familiar ou profissional? Um equilíbrio de ambas? A vida intelectual ou afetiva? A fusão das duas?

As reflexões e as ações em prol da igualdade de gênero não se propõem a uma solução pronta, a fornecer uma fórmula exata aplicável a todas as pessoas, porque as questões do âmago residem no im-



ponderável. Elas se propõem a ofertar panorama de civilidade, de diversidade e de oportunidades. Elas devem existir na defesa intransigente da liberdade.

## REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Decreto nº 4.377, 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. **DOU**, Brasília, 16 set. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017. Altera a Constituição Federal para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição. **DOU**, Brasília, 5 out. 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **DOU**, Brasília, 30 set. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm#art2)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **DOU**, Brasília, 29 set. 2015.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art3)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.877, de 27 de setembro de 2019. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 13.831, de 17 de maio de 2019, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regras aplicadas às eleições; revoga dispositivo da Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017; e dá outras providências. **DOU**, Brasília, 27 set. 2019a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art1)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. **DOU**, Brasília, 20 set. 1995a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **DOU**, Brasília, 02 out. 1995b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelec%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelec%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **DOU**, Brasília, 01 out. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF. Relator Ministro Edson Fachin. Julg. 15 mar. 2018. **DJe** 15 mar. 2018a.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 060405458, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Julg. 01 mar. 2018. **DJe** 03 abr. 2018b.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. **DJE-TSE**, Brasília, n. 249, p. 109-125, 27 dez.

2019b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019?texto=compilado>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.675, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Resolução-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições. **DJE-TSE**, Brasília, n. 238, p. 1-14, 29 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-675-de-16-de-dezembro-de-2021>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Comissão de Planejamento Estratégico. **Cenários de gênero**. [S. l.]: [s. n.], 2018. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625\\_CENARIOS\\_DE\\_GENERO\\_v.FINAL\\_3.1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Planejamento Estratégico Nacional** – Ministério Público 2020/2029: Relatório Final. Brasília: CNMP, 2019.

\_\_\_\_\_. Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020. **Diário Eletrônico**, Caderno Processual, 02 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/7724>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

FREIRE, Paulo; SHOR, Ira. **Medo e ousadia**: o cotidiano do professor. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

HIRABAHASI, Gabriel. Mulheres são 86% dos candidatos sem voto algum nas eleições de 2016. **Poder 360**, [s. l.], 23 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/mulheres-sao-86-dos-candidatos-sem-voto-algum-nas-eleicoes-de-2016/>>. Acesso em: 12 dez. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRADIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil. **Estudos e Pesquisas**, Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, 2018. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil 2. ed. **Estudos e Pesquisas**, Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, 2021. Disponível em <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Teste Nacional do Censo: Divulgação dos Resultados**. [S. l.]: [s. n.], 2022. Disponível em: <[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com\\_mediaibge/arquivos/44a2d89c5be15c1b3b5401df93e25b0d.pdf](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/44a2d89c5be15c1b3b5401df93e25b0d.pdf)>. Acesso em: 12 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher – Pequim, 1995. In: FROSSARD H. (org.). **Instrumentos internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2006 [1995], p. 147-258. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

RAPPAPORT, Julian. In praise of paradox: A social policy of empowerment over prevention. **American Journal of Community Psychology**, v. 9, n. 1, p. 1-25, 1981.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **Integrating a gender perspective into statistics** (Studies in Methods, Series F No. 111). New York: United Nations, 2016. Disponível em: <<https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/Standards-and-Methods/files/Handbooks/gender/Integrating-a-Gender-Perspective-into-Statistics-E.Pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. Economic Commission for Europe. **Developing gender statistics: a practical tool**. Geneva: United Nations, 2010. Disponível em: <[http://www.unece.org/fileadmin/DAM/stats/publications/Developing\\_Gender\\_Statistics.pdf](http://www.unece.org/fileadmin/DAM/stats/publications/Developing_Gender_Statistics.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022

WORLD ECONOMIC FORUM. **The Global Gender Gap Report 2017** (Insight Report). Geneva: World Economic Forum, 2017. Disponível em: <[http://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2017.pdf](http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2017.pdf)>. Acesso em: 18 mar. 2022.

WYLIE, Kristin; SANTOS, Pedro dos; MARCELINO, Daniel. Extreme non-viable candidates and quota maneuvering in Brazilian legislative elections. **Opinião Pública**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-28, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/op/a/HM5XsTP4S8dsGmLgdrqd6fq/?format=pdf&lang=en>>. Acesso em 18/03/2022.

# O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E A CONSTITUINTE CHILENA: QUANDO A PRÁTICA NÃO ACOMPANHA O DISCURSO

*Nathália Mariel F. de S. Pereira*<sup>1</sup>

“Não há democracia sem feminismo”. Desconsiderando prioridades ou contradições primárias ou secundárias, afirma a natureza constitutiva de toda opressão que implica dominação, discriminação e subordinação das mulheres no mundo privado e público.<sup>2</sup> (tradução livre)

Julieta Kirkwood

## INTRODUÇÃO

Historicamente, temos a permanente exclusão de mulheres do cenário político mesmo com um conjunto de previsões legais e, inclusive, previsão no texto constitucional direcionado para a igualdade entre os gêneros. Não apenas no Brasil, mas em todo mundo, há leis e constituições que foram construídas visando uma igualdade entre os

---

<sup>1</sup> Doutoranda em direitos humanos pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Procuradora da República, membra do Ministério Público Federal.

<sup>2</sup> Lê-se no original: “‘No hay democracia sin feminismo’. Descartando las prioridades o contradicciones primarias o secundarias, afirma la naturaleza constitutiva de toda opresión que implica dominación, discriminación y subordinación de las mujeres en el mundo privado y público”.

sujeitos, mas que, na prática, não funcionam por conviverem dentro de um sistema baseado em uma racionalidade excludente e patriarcal.

Quando temos mais da metade da população sendo do gênero feminino e esse percentual não se repete na ocupação dos espaços de poder, ecoa ainda mais a discrepância entre a realidade social e o alcance do ordenamento jurídico sobre esses grupos sociais. Sendo a Constituição de um país o documento principal que serve de vértice interpretativo e orientação para aplicação de todo o sistema político legislativo de um Estado, necessário é que sua interpretação – quiçá construção – seja feita também a partir de uma perspectiva de gênero objetivando uma igualdade entre os sujeitos.

Nesse estudo sobre a igualdade de gênero no campo constitucional, a pesquisa sobre o constitucionalismo feminista ganha força, especialmente com a edição do livro de mesmo nome de Berveley Baines, Daphne Barak-Erez e Tsvi Kahana (2012) e, no Brasil, se encorpa com o trabalho de várias pesquisadoras no âmbito do direito constitucional. O constitucionalismo feminista se apresenta como uma importante ferramenta de aproximação do direito e da constituição com a sociedade, fortalecendo, assim, o Estado de direito e conferindo maiores perspectivas sobre a agenda política e instrumentos legais em geral.

Para além de toda discussão sobre políticas afirmativas de gênero no direito, destaca-se a necessidade de esse debate ser sobre a localização constitucional de políticas e garantias em sede de antidiscriminação, em razão da importância do tema em confronto com a realidade política brasileira. O tema será abordado a frente, assim como será feito um breve estudo do atual desenvolvimento da escrita da nova Constituição do Chile, em razão não apenas da paridade de gênero existente entre os/as constituintes, mas também pelos movi-

mentos que desencadearam o plebiscito de entrada para uma constituinte e as ferramentas já produzidas até o momento.

Inicialmente, enfrentaremos o conceito de constitucionalismo feminista e sua importância teórica dentro do estudo do direito constitucional, passando, em um segundo momento, para o destaque dos argumentos em prol da existência no texto constitucional de instrumentos legais em defesa da ocupação de espaços de poder por mulheres. Concluiremos com uma breve análise sobre a constituinte chilena e as expectativas desse movimento em matéria de gênero.

A importância de estudo sobre o constitucionalismo feminista, cada vez mais difundido, é mais uma das expressões da academia que se compromete com uma educação emancipadora e com a pesquisa que rompa com os paradigmas tradicionais, essencialmente porque as estruturas da pesquisa jurídica foram construídas sob uma base discriminadora, que acabava por silenciar minorias, promovendo um ciclo de exclusões que não permitia debate ou exposição de contradições.

Alcançar as ferramentas que permitam a construção de um direito antidiscriminatório (MOREIRA, 2020) é um ato que complementa a noção de democracia e participação e faz parte da mesma lógica que nossa constituição, plural, prega. Entender a relevância do rompimento de sistemas de dominação, dentre eles o sistema jurídico, passa pelo estudo do constitucionalismo feminista e alguns países já conseguem enxergar esse caminho, sendo relevante acompanhar esses processos.

## 1. O CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA E A OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS DE PODER



Os modelos legais, o sistema político e as constituições são escritas por homens e em uma lógica excludente e patriarcal quando avaliada sob um viés de gênero. Nesse cenário, surge como ferramenta interpretativa o chamado constitucionalismo feminista. Em apertada síntese, configura-se em uma nova perspectiva hermenêutica a ser aplicada na esfera legal. Relaciona-se, assim, com uma teoria de saber, com o direito e com o feminismo:

Trata-se, portanto, de uma postura hermenêutica do constitucionalismo inclusivo, ou seja, de um modo de lidar com os problemas jurídico-constitucionais a partir de uma visão plural, aberta e tolerante, a qual tem como vetor axiológico a igualdade como respeito à diferença. (SILVA; GOMIDE, 2020, p. 18)

Uma constituição em um estado de direito é a representação máxima da vontade e dos direitos e garantias de um povo, uma vez que guarda em si a função tanto de nortear a atuação do Estado na gestão da coisa pública e na definição da agenda política, quanto guarda o papel de ser o vértice interpretativo de todo o ordenamento jurídico (VERGOTTINI, 1983).

Utilizar a técnica hermenêutica do constitucionalismo feminista é preencher esse vácuo que existe entre o que deve ser uma constituição em abstrato e o que efetivamente deve ser na prática, aproximando, enfim, o texto escrito dos anseios das mulheres, que configuram a maior parte da população. Ter uma carta constitucional que não reflete e, em alguns assuntos, ignora a maior parcela da sociedade, não condiz com uma democracia efetiva.

Uma sociedade plural deve possuir em sua constituição a busca de consenso entre valores que permeiam os seus grupos. O uso do constitucionalismo feminista permite que um texto constitucional plural e aberto se encaminhe na busca dessa convivência sistemática de valores e garantias vindas de grupos diferenciados.

Outro ponto interessante trazido por essa nova perspectiva constitucional é permitir a abertura para novos olhares em matéria legal, uma vez que, ao expor a ausência de cuidado com a temática de gênero – em muito pela baixa composição feminina em espaços legislativos –, ficam expostas outras lacunas referentes a minorias sub-representadas, trazendo, então, a lição de que nossa carta magna precisa ser aberta e flexível às leituras diferenciadas.

O viés interpretativo feminista permite que a leitura da Constituição concretize uma igualdade substancial. Considerando que, na prática, além de textos escritos por homens e para homens, convivemos em uma sociedade excludente, onde as mulheres ainda são minorias nos campos políticos, em espaços de poder em geral e no campo da iniciativa privada; elas recebem salários menores e enfrentam jornadas de trabalho dobradas e todo um sistema que não foi pensado ou construído para respeitar suas especificidades.

Esse engajamento constitucional que considere a desigualdade substancial que existe na prática entre gêneros permite um avanço sobre elementos mais superficiais, como as diferenças entre homens e mulheres, aprofundando o tratamento onde necessário, como em espaços privados, combatendo a suposição de que espaços privados, historicamente atribuídos à família e às mulheres, sejam ambientes neutros e sem possibilidade de intervenção do direito e do Estado.

Para além de norte de atuação do próprio Estado diante das limitações impostas, a constituição também serve como reforço da opção e aplicação de um regime democrático no país. Não podemos defender uma democracia efetiva se ela não comporta instrumentos ou representação de mulheres.

Cabe realizar algumas ressalvas no que diz respeito ao objeto de estudo do constitucionalismo feminista. Apesar do inegável papel do feminismo clássico no sentido de inaugurar os esforços de inclusão

da igualdade substantiva para todos no cenário político e jurídico como um todo, é igualmente inegável o silenciamento que foi provocado por anos acerca de grupos inseridos nesse debate e que não possuíam suas particularidades consideradas.

O feminismo negro surge nesse campo como o primeiro responsável dentro do feminismo clássico a apontar o silenciamento de suas demandas e particularidades, especialmente porque, em uma realidade infelizmente não distinta da atual, as mulheres que possuíam tempo para demandas políticas e maior engajamento eram as mulheres brancas. Nesse contexto, algumas autoras como Lélia Gonzales (2020) e Kimberlé Crenshaw (2002) levantam a técnica da interseccionalidade.

Esse método permite identificar em um ou mais sujeitos mais de uma via de opressão. No caso, a mulher negra concentra em si não apenas a via de opressão de gênero, mas também a via de opressão da raça. Somente a consciência de todas essas opressões permite uma análise mais concentrada e real das políticas que discriminam e quais seriam as medidas necessárias para neutralização dessa afetação.

Toda essa explicação sobre o feminismo clássico, o silenciamento promovido por conceitos gerais e o papel da interseccionalidade é válida justamente para demonstrar a técnica do constitucionalismo feminista como direcionado para toda a pluralidade existente dentro da temática de gênero, sendo por isso, mais correto para ser usado.

A utilização dos termos “feminino” ou “mulher” para demonstrar o objeto de estudo do constitucionalismo feminista acaba sendo limitador. Por tal razão, o termo “gênero” se destaca como mais adequado por permitir a manutenção desse grupo social como aberto, plural e não reduzido ao aspecto biológico, possibilitando o alcance daquelas que se percebem ou se identificam como mulheres. Essa é mais

uma característica dessa técnica hermenêutica que visa romper com a relação clássica entre gênero e o espectro biológico inserida no constitucionalismo tradicional.

A teoria política clássica define a democracia como “o arranjo institucional para se chegar a decisões políticas que realizam o bem comum fazendo o próprio povo decidir as questões através da eleição de indivíduos que devem reunir-se para realizar a vontade desse povo” (SCHUMPETER, 1984 p. 313). Todavia, até que ponto esse tipo de representatividade, figurando de maneira solitária na legislação, alcança o objetivo de garantia de uma sociedade participativa e democrática?

A crise de representação, a falta de confiança nas instituições e o afloramento, nos últimos anos, da figura dos mandatos coletivos demonstram a necessidade de repensar as formas tradicionais de se fazer política, em especial, para garantir espaço às minorias políticas. Como questionam Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel (2014, p. 15): “Quais mecanismos sociais limitam a participação delas nas esferas públicas, fazendo com que mais de oitenta anos depois da conquista do sufrágio feminino elas permaneçam marginais na política?”.

No Brasil, assim como em grande parte do mundo, o que se verifica, em matéria de representatividade, é a gritante desigualdade de gênero quando se fala em participação política. Até que ponto temos um conjunto de normas que reflete a vontade constitucional de garantia de igualdade e participação política e até que ponto tais instrumentos, descolados de uma realidade onde partidos políticos se apresentam como grandes oligarquias que viram obstáculos à garantia da paridade de gênero, podem representar vitórias meramente simbólicas, maquiadas de política identitária que em nada garantem ou sustentam uma verdadeira democracia? Se não temos mulheres nos espaços de produção das leis, como saber e concluir que esse sistema político e

legislativo abarca suas necessidades e visões?

Não seria um problema de grau, mas do tipo de regime político. Esta não é uma questão menor, pois a participação das mulheres nas decisões públicas melhora a convivência democrática, permite a incorporação de múltiplas visões e interesses sociais, equaliza as condições de igualdade entre os gêneros e torna os sistemas políticos mais inclusivos e justos.<sup>3</sup> (FREIDENBERG, 2021, p. 49) (tradução livre)

Apenas para fins ilustrativos sobre a realidade brasileira – e considerando que nosso conjunto normativo é composto por leis infra-constitucionais e textos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral –, cabe destacar que o direcionamento de cotas de gênero é voltado apenas para os cargos proporcionais<sup>4</sup>.

De acordo com dados da ONU Mulheres (2021) referentes às eleições municipais brasileiras de 2020, tivemos apenas 16% de mulheres eleitas para chefiar os executivos municipais, sendo que esse número foi concentrado em cidades maiores, já que 71% dos municípios brasileiros não tiveram mulheres eleitas nem para o cargo de titulares nem para o de vice nas prefeituras.

Na composição das câmaras municipais não ocorreu um cenário diferente, vez que das 180.219,00 candidaturas lançadas de mulheres, apenas 9.111,00 foram eleitas, ou seja, 5% do total (Ibidem). 16% das

---

<sup>3</sup> Lê-se no original: “No sería un problema de grado, sino de tipo de régimen político. Esto no es una cuestión menor, dado que la participación de las mujeres en las decisiones públicas perfecciona la convivencia democrática, permite la incorporación de múltiples visiones e intereses sociales, equipara las condiciones de igualdad entre los géneros y hace más inclusivos y justos los sistemas políticos”.

<sup>4</sup> Há previsão de contagem em dobro para fins de divisão de fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha com base em gênero e raça inserido no texto constitucional através da Emenda nº 111/2021, contudo, trata-se de norma com data para acabar, vez que só vale até as eleições de 2030, sem qualquer previsão de solução de continuidade.

câmaras municipais brasileiras não elegeram qualquer mulher e 53% não elegeram nenhuma mulher negra (Ibidem).

Essa baixa representatividade além de ser produto de um sistema discriminatório e excludente é também o motivo de esse ciclo não ser rompido para futuras ações. O eterno questionamento sobre a validade de políticas afirmativas de resultado em matéria de representação de gênero na política assim como o confronto entre políticas de igualdade *versus* políticas de resultado e outros itens não avançam justamente porque os responsáveis pelo debate fazem parte de um ciclo repetitivo de representantes que não entendem a lógica da exclusão social para além da seara procedimental.

## 1.1.PERSPECTIVAS SOBRE DISCRIMINAÇÃO POSITIVA E IGUALDADE NO CAMPO DE GÊNERO

Nos momentos em que é pautado o debate sobre políticas afirmativas e normas discriminatórias, acaba sendo priorizada a análise da legalidade das normas que envolvem o tema, com enfoque meramente técnico e desconsiderando a realidade fática, histórica e social daquele recorte.

Nossa tradição jurídica é baseada na ideia de justiça simétrica/igualdade formal, o que nos leva à priorização de políticas que puguem uma igualdade de oportunidades, que permite iguais condições de competição, mas que considere o mérito como resultado final. Esse conceito de justiça simétrica implica o reconhecimento da igualdade entre todos os membros de uma classe de pessoas baseado em previsões jurídicas, de modo que há a atribuição do mesmo tratamento a todas elas.

Esse similar tratamento para todos(as) os(as) sujeitos(as) carrega naturalmente uma posição de neutralidade moral e política em relação a traços que, a priori, não guardam uma relação adequada com fins estatais (MOREIRA, 2020). O estudo da antidiscriminação do ponto de vista procedimental é favorável no sentido de permitir a proteção de grupos minoritários no processo decisório estatal, pois acaba impondo uma neutralidade em relação a traços que não podem ser utilizados para discriminação negativa.

Todavia, essa postura pautada em critérios racionais peca ao eliminar da sua análise a condição e o contexto social, o que exclui também a leitura do grupo e como esse grupo pode e deve ser beneficiado.

A ênfase na questão do grupo indica então que o processo de interpretação da igualdade deve procurar promover a igualdade de status, uma vez que uma sociedade democrática não pode permitir que segmentos sociais estejam numa situação permanente de desvantagem social. (MOREIRA, 2020, p. 277)

Ou seja, o constitucionalismo feminista se promove como ferramenta para discutir melhorias pensadas para um grupo social, permitindo uma melhora que alcance o status social de todo o grupo e não apenas de uma ou outra pessoa.

A perspectiva liberal inserida na discussão das políticas antidiscriminatórias não pode prosperar para garantir apenas, conforme já mencionado, a melhoria de status de alguns/algumas sujeitos/as ou ainda a promoção de pautas orientadas na igualdade de oportunidades. Uma ferramenta hermenêutica emancipadora se compromete com políticas orientadas não apenas pelas oportunidades, mas também pelos resultados. É importante, para romper o ciclo de imposições e exclusões, que os cenários dos espaços onde as decisões são tomadas igualmente se modifiquem.

Mantendo-se os espaços de poder com os mesmos sujeitos de

todos os ciclos de exclusão, teremos a reprodução de práticas sociais que sistematicamente contribuem para a exclusão de membros de grupos minoritários, perpetuando a manutenção e, por vezes, a criação de castas sociais e de grupos sociais vistos como inferiores em todas as situações e também incapazes de atuar de forma competente no espaço público.

Essa divisão de grupos entre aqueles que dominam os sistemas e os que são dominados não condiz com o ideal de regime democrático, já que exclui dos espaços públicos diversos grupos, contrariando, assim, a ideia de sociedade política pautada na integração social e no bem-estar de todas as pessoas.

Uma sociedade verdadeiramente democrática não pode impor desvantagens sistemáticas a grupos criadas a partir de categorias superiores que não têm qualquer relação com o valor pessoal dos membros desse grupo. O gênero acende nessa discussão justamente pela divisão histórica e reforçada de que mulheres pertencem ao espaço privado, não detendo qualquer competência para compor e decidir dentro dos espaços públicos.

O rompimento proposto pelo constitucionalismo feminista é traumático e levanta muitas discussões, especialmente afloradas dentro dos grupos marcados por status social superior, pelo movimento natural de tentar perpetuar uma ordem social que os beneficia, o que os leva a se organizarem para que as estruturas sociais não sejam modificadas (Ibid.).

A hermenêutica utilizada pelo direito antidiscriminatório é muito interessante de ser estudada justamente por trazer como maior elemento problemático do sistema jurídico o monopólio de pesquisadores que, por deixarem suas vivências sociais interferirem no trabalho, não conseguem captar o cerne do debate da exclusão. É nomeada como a hermenêutica do oprimido (Ibid.) e toma como parâmetro a



ideia de que o intérprete não deve ser visto como um sujeito unitário, mas como um sujeito que ocupa diferentes posições dentro das cadeias de significação social. Assim, deve o ato de interpretar e compreender o outro considerar que todos os sujeitos da equação social se posicionam em diferentes relações de poder. Nesses termos, a igualdade significa igual consideração e respeito para todos, dentro dos parâmetros liberais, com a adição de considerar também as circunstâncias nas quais um sujeito específico se encontra socialmente.

Além desse posicionamento sobre uma hermenêutica distinta para o direito antidiscriminatório, válida para entender a importância e o papel do constitucionalismo feminista, outra lição é trazida no sentido de entender as origens da diferença, uma vez que elas não partem de um mesmo pressuposto e podem ser consequências de dois processos sociais.

Algumas diferenças nascem de condições que poderiam afetar quaisquer sujeitos, tendo um caráter temporário ou decorrente de acontecimentos exteriores à vontade. Como exemplo podemos citar doenças que coloquem sujeitos em condições jurídicas especiais. Por outro lado, temos as diferenças que decorrem de traços característicos de grupos de pessoas e que, por isso, possuem status diferenciado. São traços objeto de depreciação social, colocando os sujeitos deles detentores em situação de vulnerabilidade duradoura ou permanente em diferentes contextos, demandando atuação e proteção estatal, a exemplo de traços raciais ou de gênero.

Feitas tais considerações – que demonstram a importância do constitucionalismo feminista como ferramenta inserida no projeto de direito antidiscriminatório com ênfase na produção de constituições que prezem por uma igualdade efetiva de gênero –, cabe ressaltar o papel de espaços paritários de poder na perspectiva da igualdade de resultado como mais uma das formas de rompimento do monopólio

do sistema jurídico em detrimento de mulheres.

A noção de dialogicidade não é novidade no campo do direito constitucional. Todavia, é importante destacar o aspecto positivo ligado à cultura da igualdade no Brasil. Partindo de um pressuposto de que ao menos formalmente temos uma igualdade de gênero no país garantida por leis e pela igualdade pautada constitucionalmente, é importante avaliar a construção material dessa igualdade nos espaços de poder.

Os homens possuem o monopólio da estrutura necessária para garantir as reivindicações de gênero e, conforme visto na análise da hermenêutica do direito antidiscriminatório, a tendência natural é a manutenção dessa estrutura excludente, razão pela qual, ainda que oportunidades e melhorias sejam criadas para determinados grupos, a emancipação e o rompimento dessa estrutura ainda não seriam possíveis.

Para melhorias reais nesse campo, seria necessário garantir uma paridade nessas discussões nos espaços de poder. Importante ressaltar que as melhorias em matéria de paridade de gênero garantem benefícios não apenas para a minoria em questão, mas para toda a sociedade, tornando-a mais justa, plural e solidária (CONNELL, 2005).

Embora colham muitas vantagens do patriarcado, é importante reconhecer que os homens também são impactados por suas desvantagens. Para cada uma das subestruturas de gênero, há um padrão de vantagens para homens, mas há também um padrão de toxicidade ou desvantagens (Ibid.).

Diante disso, enfrentaremos a necessidade de políticas afirmativas voltadas para a ocupação de espaços de poder estarem no texto constitucional. Antes, cabe avaliar a importância de um ambiente pa-

ritário de gênero para se pensar em políticas públicas de maneira geral.

## 2. A IMPORTÂNCIA DA TOPOGRAFIA DE DEFESA DE GÊNERO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

A importância de utilizar o constitucionalismo feminista nos conduz a dois campos de análise: em um primeiro momento, uma compreensão sobre o poder constituinte; em outro, a própria definição da finalidade e do conceito de uma constituição dentro de um país. Em ambos os caminhos abertos pela ferramenta hermenêutica ora analisada neste trabalho, nos baseamos nos conceitos teóricos e no papel prático de um texto constitucional.

Todo Estado e toda sociedade se baseiam em um conjunto de normas que estabelece não apenas sua organização e funcionamento, mas também os direitos fundamentais que a fundamentam – esse é o conceito clássico de constituição (SILVA, 2021). Basicamente, temos a presença de normas de organização e separação de poderes e normas prevendo direitos fundamentais, estes últimos aplicados não somente para as relações privadas, mas primordialmente para as relações do indivíduo com o Estado.

Mas não bastam apenas essas regras. Há uma necessária costura desses dois elementos visando evitar arbítrios estatais e garantir participação e representação popular. A sociedade deve ser espelhada nesse texto constitucional e garantida não apenas para a maioria, mas também para as minorias, em toda sua diversidade.

É cerne dos direitos fundamentais e núcleo de uma constituição o cuidado com os direitos políticos – para além de um conceito formal de garantia da liberdade de votar e ser votado, mas incluindo também

todas as ferramentas necessárias para garantia de representatividade e sentimento de pertencimento social. Esse ponto é fundamental para nosso estudo, justamente porque o constitucionalismo feminista permite uma leitura originária e decorrente do poder constituinte e do texto constitucional e passa, de maneira inicial, pelo cuidado com a representatividade de gênero no campo político em geral, com ênfase no poder legislativo.

Como pensar em uma constituição (e em leis) com cuidado de gênero – diante do fato de termos uma sociedade majoritariamente composta por mulheres – se esse cuidado não começar pela ocupação de espaços de poder por mulheres? Por isso, não apenas no ordenamento jurídico infraconstitucional, mas, essencialmente, na constituição devemos ter previsões que garantam olhares de gênero e incentivo à participação política.

Nesse ponto, abro um parêntese para tratar do caráter analítico da noção constitucional brasileira, uma vez que esse sentimento – e, defendo, necessidade – é um elemento muito presente no âmbito do constitucionalismo latino-americano como um todo. E falo de Brasil, porque, apesar de o presente trabalho apresentar um apanhado sobre a constituinte chilena, o Brasil é um excelente exemplo comparativo em matéria de constitucionalismo feminista.

A constituição brasileira foi votada e aprovada em 1988, tendo um número reduzido de constituintes mulheres, mas nem por isso não foi um produto de sucesso na defesa enfim de igualdade de gênero e de proibição de tratamento discriminatório. Contudo, nossa realidade, conforme tratado em momento anterior, é ainda de baixa representatividade de mulheres nos espaços de poder, mesmo diante de instrumentos legais (todos infraconstitucionais) existentes pelo menos desde 1995. Apenas em 2021 passou a existir norma constitucional pautada na promoção de gênero na política. Todavia ela tem data de

validade para sua eficácia e produzirá efeitos apenas até 2030.

Mesmo sendo um marco importante em matéria de igualdade de gênero, ainda não alcançamos o objetivo de paridade necessária e, em matéria constitucional, poucas são as medidas direcionadas para ocupação de espaços de poder. Contudo, quando se defende maiores inclusões em seu texto, a par das críticas de excesso de emendas constitucionais, ainda existem os que entendem que nossa Constituição se pauta por uma ingovernabilidade, uma vez que é inchada de direitos e garantias.

É nesse ponto que gostaria de fazer uma ressalva importante para o trabalho, especialmente no sentido de comparação de realidades de constituições oriundas de países diferentes. No Brasil, assim como na América Latina em geral, há um apego às constituições analíticas, justamente como uma forma de garantia efetiva de direitos e encurtamentos de processos de luta. Os movimentos sociais, de maneira geral, buscam pelo positivismo jurídico, para depois brigar pela sua efetividade. É da nossa tradição o apego às previsões legais e o apego à constituição como norte de políticas públicas.

Esse é outro elemento que nos encaminha para a argumentação de defesa e igualdade de gênero no texto constitucional como uma forma de reforçar o compromisso estatal e fortalecer, enfim, o pacto social pelo qual se pautam as constituições. Nesse contexto, é interessante apresentar a citação a seguir sobre o porquê de nossa constituição e preferência constitucional serem analíticas:

Voltando ao ponto inicial, culpou-se muito a Constituição pela ingovernabilidade do Brasil. Por trás dessa acusação leviana escondia-se, não é difícil notar, o inconformismo e o descontentamento de algumas parcelas da sociedade para com o ingresso de novos direitos e garantias nesse texto constitucional que agora completou seus 27 anos.

Neste *parti pris*, se a Constituição é ‘exagerada’, é porque nós, brasileiros, somos exatamente assim: exagerados, expansivos, largos nos sorrisos e nas maneiras. Somos abundantes nas cores, nos decotes, nas mesas postas, na voluptuosidade da exibição dos corpos masculinos e femininos. Somos fartos na exposição de nossas vaidades, mas também na admiração do que vem de fora. Falamos alto, furamos filas, mas também somos exuberantemente solidários, acolhedores, hospitaleiros, sensíveis, emotivos. Um sem-número de outros defeitos e qualidades poderiam ser elencados, mas os listados já nos bastam para provarmos uma tese irrefutável: a de que a Constituição é a nossa cara!

E assim o é por ser expansiva, com preceitos longos, cheia de barrocos. Muito disso pode ser enfeite, cláusulas dispensáveis e até supérfluas. Porém, no meio de todo esse rococó ela porta muitos direitos muito fundamentais, e só por isso já está perdoadada desde o dia do seu nascimento, pois ainda que tivesse 500 artigos o que importa é que trouxe um elenco de direitos nunca antes visto tão completo e tão inovador; tão quiméricos, dirão alguns, mas tão necessários, dirão outros. Foi a Assembleia Constituinte que a precedeu também receptora de volumoso número de emendas populares, e isto faz muita diferença em sua gênese. (BESTER, 2015).

Por fim, ainda sobre a importância e justificação do constitucionalismo feminista como ferramenta hermenêutica, cabe abordar a noção de pacto constitucional. A constituição é um pacto que funda uma comunidade política, porque une em um objetivo comum diversos grupos comprometidos com uma cidadania geral (SILVA, 2021).

Ainda que de maneira isolada esses objetivos não sejam o ideal para os indivíduos, se identifica que como objetivo geral engradem o espírito constitucional e se mostram como o terceiro elemento necessário e imprescindível de uma constituição que busca um projeto de país justo, igualitário e, acima de tudo, representativo – e é neste terceiro aspecto onde se mostra igualmente indispensável o uso da

ferramenta do constitucionalismo feminista.

Uma constituição sem esse compromisso é apenas um amontoado de normas que existem em um mundo muito distante da realidade social e peca pela ausência de representatividade, com consequente ausência de pertencimento por parte dos cidadãos que compõem aquele estado.

O segundo campo aberto diante do uso do constitucionalismo feminista envolve sua aplicação no momento de criação de uma constituição, dentro de um ambiente de paridade, conforme descrito no capítulo anterior.

E, inclusive, para inaugurar o momento a seguir tratando da constituinte chilena, cumpre destacar o papel do constitucionalismo feminista no poder constituinte originário, uma vez que é nesse momento de escrita de um novo texto constitucional que se deve buscar a aplicação e interpretação de gênero.

O debate envolvendo esse poder constituinte se mostra relevante, porque parte da legitimidade de uma constituição deriva do processo de sua elaboração e, na temática feminista, vale avaliar a composição de gênero presente nessa constituinte. O poder constituinte originário não é ilimitado, existe um conteúdo mínimo absoluto que deve constar nos textos, e um dos pontos é justamente o cerne dos direitos fundamentais: a participação política.

### **3. CONSTITUINTE CHILENA: PARIDADE, APOIO SOCIAL E EXPECTATIVAS SEM ATENDIMENTO**

A situação da constituinte chilena desponta no tema do constitucionalismo feminista como um laboratório prático de toda a teoria produzida até o momento, especialmente no sentido de paridade de

ocupação dos espaços de poder – poder este responsável pela construção de um novo texto constitucional para um dos países mais desenvolvidos da América Latina e que possui um histórico de regime ditatorial e forte papel dos movimentos feministas.

Nesse ponto, é interessante fazer um brevíssimo histórico sobre o Chile e o que está em discussão no momento: a redação de uma nova Constituição e a revogação total de um texto constitucional construído durante o período do governo Pinochet, que durou 17 anos, de 1973 a 1990.

Até o início do governo Pinochet, o Chile era, dentre seus vizinhos latinos, o país de maior consolidação democrática com nenhuma experiência com regimes totalitários, tendo tido apenas três rápidos momentos de governo militar entre 1924 e 1932 e tendo, inclusive, vivido, em 1970, nas eleições presidenciais de setembro, uma vitória tranquila na corrida eleitoral por Salvador Allende, à época visto como representante socialista no continente. Contudo, com a avaliação de que pelo jogo partidário seria inviável virar o jogo político no país, o golpe militar foi visto como a solução:

No léxico do regime militar, o país que sempre fora um aliado brasileiro se metamorfoseara na “cabeça de ponte do comunismo internacional” na América do Sul (...). A ditadura acreditava que, depois de Cuba, havia surgido um novo polo da subversão armada nas Américas. Segundo a Casa Militar do Planalto, o Chile — agora a “segunda república socialista” da América Latina, dizia — serviria de ‘base continental’ e Cuba, de ‘base insular’ para a “irradiação da subversão, terrorismo e influência russa no hemisfério”. (SIMON, 2021, p. 17)

Assim, em 11 de setembro de 1973, ocorreu o golpe militar no Chile, derrubando o regime democrático no país e colocando no poder, inicialmente, uma junta militar comandada por Augusto Pino-



chet. O momento foi marcado por cenas que mostram o cerco ao Palácio de La Moneda, sede do governo em Santiago, capital do país, e foi o início de um regime caracterizado por intensa violência e repressão de direitos e garantias fundamentais.

Com aproximadamente 3 mil mortos e desaparecidos, além de aproximadamente 200 mil exilados, o Chile, durante o período do governo Pinochet, passou por uma grande modulação econômica com bases neoliberais, criando diversos instrumentos legais que dificultariam reformas de cunho social. A Constituição que regia o governo era a editada em 1925 e foi substituída por uma nova constituição, atualmente vigente, em 1980, construída com base nos valores e princípios do regime de exceção.

Apesar de ter sido formalmente debatida e votada em plebiscito nacional obrigatório, esses registros são apresentados como fraudulentos e a constituição de 1980 é marcada por ser uma constituição construída em um período de ditadura, de exclusão de direitos e apegada a uma lógica discriminatória e excludente. Mesmo tendo sofrido o total de 15 reformas posteriores (com destaque para as reformas de 1989 e 2005 que pugnavam por trazer maior legitimidade popular para o texto) e mesmo após o fim do período Pinochet e reabertura democrática, com eleições realizadas em 14 de dezembro de 1989, a constituição permaneceu como símbolo de um período politicamente complicado e que deve ser superado.

Dentro desse contexto histórico e da falta de reconhecimento popular acerca da legitimidade da Constituição construída, somada à crise econômica especialmente causada pelas políticas neoliberais promovidas ainda durante o período do governo Pinochet, a vontade popular caminhava no sentido de criar um ambiente de escrita de uma nova constituição (BARRIENTOS, 2011).

Nesse cenário, despontou como grande força dentro dos grupos

sociais o papel do movimento feminista, que em diversos momentos assumiu a liderança pela reivindicação de um plebiscito nacional para aprovação da abertura de uma Convenção Constitucional, como se verificou com o movimento “*Ni una a Menos*”, em 2016, e, especialmente, com o “tsunami” feminista de 2018<sup>5</sup>. Através de plebiscito – cujo voto não era obrigatório, mas que contou com intensa participação popular mesmo durante o período de pandemia da covid-19 – ocorrido em 25 de outubro de 2020, o povo chileno aprovou a abertura de uma convenção para que uma nova Constituição fosse escrita. Houve mais de 80% de aprovação. Além disso, 79,21% dos votos foram no sentido de que os constituintes que comporiam essa convenção deveriam ser eleitos especialmente para esse fim. Assim, a convenção contaria com 155 membros em composição paritária de gênero e com 17 vagas (*escaños*) reservadas para os povos originários do país, bandeiras previstas em lei após a aprovação da abertura da constituinte.

Dois pontos se destacam nessa análise inicial. Em primeiro lugar, as bandeiras que levaram a população à aprovação da abertura da convenção constitucional são as mais diversas e não se limitam às bandeiras vistas tradicionalmente como bandeiras de gênero. Mesmo assim, o papel do movimento feminista na liderança das manifestações e reivindicações foi de caráter essencial, quebrando a lógica imposta ao movimento. Em um segundo momento, cabe destacar a importância de uma convenção composta por constituintes eleitos de maneira paritária – a primeira do mundo –, colocando em um espaço político responsável pela escrita da nova constituição o mesmo número de homens e mulheres.

Em 16 de maio de 2021, tivemos a eleição dos constituintes que

---

<sup>5</sup> Maiores explicações sobre os movimentos feministas no Chile, especialmente no período do governo Pinochet e também desde a eleição do ex-presidente Pinera, podem ser encontrados em FONSECA, 2020.

seriam responsáveis por compor a convenção nacional com a responsabilidade de escrever a nova constituição do país. Esta eleição ocorreu, mais uma vez, por um plebiscito cujo voto não foi obrigatório, mas que, mesmo em período pandêmico, contou com intensa participação popular e concluiu pela eleição da primeira constituinte paritária de gênero do mundo.

Um detalhe interessante é que, ao final, foram eleitas mais mulheres que homens para compor as vagas. Contudo, em se tratando de constituinte paritária, ocorreu a cessão de 11 vagas de mulheres eleitas para homens que não tinham angariado votação maior que as delas, mas que necessitavam estar na constituinte (PODER 360, 2021), sendo que tiveram no total, 699 mulheres e 674 homens concorrendo nos distritos do país. Eram vagas obrigatoriamente destinadas para mulheres, em razão da previsão de paridade na composição da constituinte e não apenas no lançamento de candidaturas pelos partidos e pela lista independente (lista *Pueblo*). Nota-se que, diante da obrigatória quantidade de vagas reservadas, não houve problemas, ao passo que nas eleições de vereadores(as), prefeitos(as) e governadores(as), que ocorreram na mesma oportunidade, o percentual de mulheres eleitas ficou em 39% para os cargos de vereadoras, 23% no caso de prefeitas e 16% para governadoras.

Alguns pontos devem ser destacados no processo da constituinte. Inicialmente, cumpre notar que o texto que está sendo escrito substituirá, caso aprovado, totalmente a Constituição de 1980, sendo que a convenção possuirá funcionamento por 9 meses, podendo haver prorrogação por mais 3 meses. Primeiramente, ocorreu a eleição da mesa diretiva, a definição das comissões temáticas e a definição dos procedimentos de deliberação e tomada de decisões, especialmente com a previsão de participação popular, tanto de maneira direta

quanto indireta<sup>6</sup>.

A própria assembleia se regulou e promoveu a eleição de sua primeira mesa diretiva, após instalação dos trabalhos em 04 de julho de 2021, que, mais uma vez, foi marcada pela preocupação de gênero, com a eleição da constituinte Elisa Loncón, professora de origem Mapuche, povo originário indígena chileno (QUEM, 2021). A segunda mesa diretiva foi eleita em 05 de janeiro de 2022 e teve a epidemiologista María Elisa Quinteros como escolhida após dois dias de sessão e 9 rodadas de votação<sup>7</sup>.

Após a escrita do texto constitucional pela convenção, há previsão de realização de um plebiscito chamado de dirimente, com voto obrigatório, onde normas que não tenham atingido a maioria absoluta de 2/3 para serem aprovadas e assim existirem no texto constitucional, mas que tenham alcançado uma maioria simples, serão colocadas para votação popular. Finalizado o plebiscito dirimente – ou nem realizado, pois ele não é obrigatório –, ocorre o chamado plebiscito de saída, onde a população, de maneira obrigatória, comparecerá para aprovar ou rejeitar o texto produzido na convenção constitucional. Caso o texto seja aprovado, seguirá para promulgação e, assim, o Chile possuirá uma nova constituição, sua primeira constituição efetivamente democrática e popular.

A finalização da convenção e convocação dos plebiscitos finais ocorreu no segundo semestre de 2022. Apesar de haver importantes ferramentas previstas – como a preocupação da chamada transversalização em todas as comissões, ou seja, a existência de responsabilidade de análise de todo o texto aprovado sob a perspectiva de gênero para que possam ser apresentadas propostas de alteração para adequar

---

<sup>6</sup> A través, por exemplo, de reuniões locais, chamadas de *cabildos*.

<sup>7</sup> Para ganhar a eleição é necessária a maioria absoluta dos votos dos constituintes.

as previsões a um dos princípios da constituinte, que é se pautar na perspectiva feminista, na igualdade territorial, na plurinacionalidade e na interculturalidade – o texto não foi aprovado. Uma dessas ferramentas segue abaixo reproduzida:

Art. 3., c) Abordagem de gênero e perspectiva feminista. Conjunto de ferramentas de diagnóstico, processos técnicos e institucionais e medidas estratégicas que são adotadas para erradicar a violência, a invisibilidade e a exclusão de gênero que sustentam os padrões históricos de dominação sobre as mulheres, diversidades, dissidências sexuais e de gênero, a fim de garantir as condições para uma realidade real, construção democrática substantiva e efetiva.<sup>8</sup> (CHILE, 2021) (tradução livre)

Além disso, estava igualmente previsto no regramento geral aprovado pela constituinte que o uso da palavra, a linguagem dos textos e toda a comunicação se pautará no respeito de gênero, bem como haverá observância da paridade na composição de todos os órgãos, não podendo a ocupação de cargos pelo sexo masculino superar a quantidade de 60% (artigo 32). Os únicos aspectos que não podem ser alterados no novo texto constitucional são o caráter de república democrática no país, os tratados internacionais assinados e a regra de aprovação e alteração do texto após aprovação por dois terços dos votos.

Com o protagonismo do movimento feminista nas reivindicações que levaram ao aumento das pressões pela convocação da constituinte e o fato de um novo texto constitucional estar sendo escrito

---

<sup>8</sup> Lê-se no original: “Enfoque de género y perspectiva feminista. Conjunto de herramientas diagnósticas, procesos técnicos e institucionales y medidas estratégicas que se adoptan para erradicar la violencia de género, la invisibilización y la exclusión que sustentan los patrones históricos de dominación sobre las mujeres, diversidades, disidencias sexuales y de género, con el fin de asegurar las condiciones para una construcción democrática real, sustantiva y efectiva”.

por mulheres em condição de paridade, com ferramentas de interpretação e adequação de texto e objetivos dos trabalhos convencionais em uma perspectiva feminista, o Chile desponta como um país que terá uma constituição escrita nas condições de campo e de hermenêutica alinhados não apenas ao direito antidiscriminatório, mas também ao constitucionalismo feminista, abrindo portas para que outras minorias ganhem espaço e referência ao apontar a importância de uma cultura de igualdade que comece no direito e na escrita de uma constituição.

Em 04 de setembro de 2022, através de um plebiscito de saída, a nova constituição, ainda que tenha sido convocada com ampla maioria, contou com essa mesma maioria para ser rejeitada. Houve 61,86% de votos rejeitando o novo texto constitucional. Cabe lembrar que nessa fase o voto era obrigatório. Houve aproximadamente 13 milhões de eleitores votantes no plebiscito de saída. Essa situação, dentre diversas outras variantes, demonstra a necessidade de aprofundamento de debates sobre a importância de valores plurais e de inclusão de gênero na base política e na educação. A utilização desse discurso por atores já esperados não é suficiente para aprovação popular de medidas que concretizem esses ideais.

A população chilena queria mudanças e o diálogo sobre as mudanças construídas na constituinte não conseguiu atingir a camada dessa população que entende que algo de errado existe na constituição de Pinochet, mas não consegue identificar a necessidade das alterações promovidas e propostas no texto constitucional votado. Assim, permanece em vigor a constituição da ditadura chilena e novas tentativas de mudança, com a dúvida sobre a convocação ou não de uma nova constituinte, seguem em discussão.

## CONCLUSÃO

Parafrazeando Ivone Gebara (2007), o que faz o feminismo aplicado na hermenêutica constitucional é coletar conceitos tradicionais de representação e organização de estado para uma nova perspectiva, um novo debate, já que foram construídos em uma hierarquia de controle e discriminação de gênero.

Com uma consciência sobre as dificuldades oriundas da sobrecarga de trabalho e de baixa representatividade de mulheres, constroem-se novas ferramentas que apostam na leitura de gênero, “reafirmando-se nossas responsabilidades pessoais e sociais para simplesmente viver dignamente e carregar os fardos uns dos outros, sem grandes certezas, mas apenas com o imenso desejo de afirmar a dignidade humana e a dignidade do planeta partindo de outros referenciais” (Ibid.).

Esse repensar a hermenêutica constitucional através dessa nova perspectiva aplicada de um movimento constitucional feminista permitiria a criação de novos institutos – ou roupagens distintas para institutos antigos – que se baseiam na igualdade e na representatividade com a maior parte da população, as mulheres.

A análise meramente legal e procedimental não permite entender o alcance do rompimento das bases tradicionais e excludentes do direito e, em especial, das constituições. O uso do constitucionalismo feminista permite neutralizar as práticas sociais sistematicamente excludentes que afetam a produção das leis, integrando a sociedade e permitindo uma igualdade que beneficie todo o grupo alcançado pelo termo “gênero” – não uma igualdade resumida à ideia de tratamento simétrico, mas uma igualdade que observe as diferenças e permita uma participação política geral.

Nesse campo – e ainda em um contexto de um constitucionalismo latino-americano, pautado na diversidade –, a constituinte chilena, por todas as peculiaridades de sua convocação e construção, trouxe uma esperança de um texto constitucional comprometido com a temática de gênero, seja pela sua composição paritária, seja pelas ferramentas de uniformização já existentes e preocupadas com uma leitura feminista, tornando o Chile um grande observatório em matéria constitucional com respeito à diversidade e à igualdade de gênero. Contudo, conforme a votação, a experiência chilena demonstrou também a fragilidade dos discursos usados por muitos, mas esquecidos na prática, o que merece reflexões.

## REFERÊNCIAS

BAINES, Beverley; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. **Feminist constitutionalism: Global Perspectives**. New York: Cambridge University Press, 2012.

BARRIENTOS, Francisto Soto. Soberanía nacional y constitución de 1980: antecedentes de un juicio histórico constitucional. **Revista Jurídica Regional y Subregional Andina**, Iquique, v. 11, p. 19-36, 2011.

BESTER, Gisele Maria. E se a Constituição for a nossa cara, como não amá-la? **Empório do direito**, 23 nov. 2015. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/e-se-a-constituicao-for-a-nossa-cara-como-nao-ama-la>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo. 2014.

CHILE. Convención Constitucional. **Reglamento General de la Convención Constitucional**. [S. l.], [s. n.], 2021. Disponível em: <<https://www.chileconvencion.cl/wp-content/uploads/2021/10/Reglamento-definitivo-version-para-publicar-enero-2022.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2022.



CONNELL, Raewyn. Change among the gatekeepers: Men, Masculinities and Gender Equality in the Global Arena. **Signs**, v. 30, n. 3, p. 1801-1825, 2005.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?lang=pt>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

FONSECA, Inara. O papel do movimento feminista Chileno para enterar o legado do ditador Pinochet. **Catarinas**, 10 nov. 2020. Disponível em: <<https://catarinas.info/o-papel-do-movimento-feminista-chileno-para-enterrar-o-legado-do-ditador-pinochet/>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

FREIDENBERG, Flávia. La representación política de las mujeres en América Latina: estrategias institucionales, actores críticos y reformas pendientes. In: PINZÓN, Erika Rodríguez (org.). **Perspectivas de América Latina**. Hacia un nuevo contrato social tras la COVID. Madrid: Editorial Pablo Iglesias, 2021, p. 47-68.

GEBARA, Ivone. **O que é teologia feminista**. (Coleção Primeiros Passos, v. 326). Brasília: Editora Brasiliense, 2007.

GONZALES, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2020.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. Women in national parliaments: situation as of 19 january 2022. **INTER-PARLIAMENTARY UNION**, 19 jan. 2022. Disponível em: <<https://data.ipu.org/women-ranking?month=11&year=2021>>. Acesso em: 19 jan. 2022.

MATOS, Marlise. A novíssima página da história político-democrática do Chile. **Revista Cult**, 14 jun. 2021. Disponível em: <<https://revista-cult.uol.com.br/home/nova-constituicao-chilena/>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

ONU MULHERES. Newsletter 02. **ONU MULHERES**, Brasília, mar./abr. 2021. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/wp->

content/uploads/2021/04/OnuMulheres\_VPCM\_NEWSLETTER-02\_v8-1.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

PODER 360. Paridade na Constituinte faz mulheres cederem 11 cadeiras a homens no Chile. **Poder 360**, 20 mai. 2021. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/internacional/paridade-na-constituente-faz-mulheres-cederem-11-cadeiras-a-homens-no-chile/>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

QUEM é a professora indígena que vai presidir a Constituinte no Chile. **BBC News Brasil**, 06 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57730052>>. Acesso em: 18 jan. 2022.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; GOMIDE, Carolina Freitas. Constitucionalistas constituintes: uma agenda para o Brasil. *In*: NOVAK, Bruna (org.). \_\_\_\_\_; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo Feminista: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 17-55.

SILVA, Vírgilio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.

SIMON, Roberto. **O Brasil contra a democracia: a ditadura, o golpe no Chile e a Guerra Fria na América do sul**. São Paulo: Companhia das letras, 2021.

VERGOTTINI, Giuseppe de. Constituição. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (org.). **Dicionário de Política**. Brasília: Editora UnB, 1983, p. 258-268.

## **PARTE II | A IMPORTÂNCIA E OS IMPACTOS DA REPRESENTATIVIDADE**

# PARIDADE DE GÊNERO E O PROBLEMA DA REPRESENTATIVIDADE

*Osiris Vargas Pellanda*<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Em 8 de março de 2022, a Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, proferiu palestra sobre o protagonismo da mulher no país (TV ANAFE, 2022) em evento da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais por ocasião do Dia Internacional da Mulher. Na ocasião, a Ministra rememorou as lutas feministas do século XX, desde a greve por pão e paz das tecelãs de Petrogrado, em 8 de março de 1917, que nos meses seguintes resultariam na Revolução Bolchevique, até os movimentos sufragistas que se foram consolidando ao longo daquele século. A ministra mencionou também as falhas da democracia representativa na realização dos direitos de minorias e enfatizou a necessidade de que a representação seja ao máximo possível substituída pela participação direta, não só das mulheres, mas de todos os segmentos que compõem a sociedade, nas esferas públicas da vida política.

Para atuar de forma livre na esfera pública, a ministra (Ibidem) defendeu que é preciso desenvolver as condições e capacidades para

---

<sup>1</sup> Advogado da União em exercício na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Especialista em Direito Público pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro da Comissão da Mulher da Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – Anafe.

o exercício de uma participação livre e informada na esfera privada, desde os seus mais recônditos espaços, o que se constrói por meio da educação de mulheres e de homens. Contudo, os exemplos que nos chegam pela esfera pública nos últimos tempos não são nada animadores no que tange a uma possível evolução da consciência das pessoas em relação à importância das pautas identitárias.

Em pleno ano de 2022, temos uma ministra da agricultura que parece desconhecer a importância da agricultura familiar para a desconstrução do patriarcado e para a construção de uma sociabilidade e uma economia mais equilibradas entre homens e mulheres no campo (SOPRANA, 2021), particularmente a partir das experiências de movimentos sociais deste setor.

Temos na presidência da Fundação Cultural Palmares um homem negro que rejeita a existência do racismo (UOL, 2020), desarticula todas as políticas de afirmação da identidade cultural negra e ainda rebaixa pessoas negras publicamente (G1, 2020), negando o próprio papel institucional da fundação que dirige.

Temos uma Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que assume esta posição de poder simplesmente para aparecer publicamente defendendo absurdidades (NEVES, 2019), rebaixando a função ocupada com discussões fúteis sobre a cor das roupas das crianças (G1, 2019) e com a defesa machista de políticas que reforçam a subalternidade da mulher na sociedade patriarcal (SEVERIANO, 2020). Temos deputadas como Ana Caroline Campagnolo (2019, p. 76), que rechaça a falta de oportunidades para mulheres em ocupar posições na política porque equipara igualdade formal a igualdade material, concluindo que se as mulheres ocupam tão poucos espaços é porque não querem exercer suas oportunidades, preferindo uma cômoda subalternidade. Ou deputadas como Bia Kicis, que naturaliza violências como o assédio sexual (BARBIERI, 2020) e a segregação

de mulheres transgênero nos esportes (BRASIL, 2020), mesmo com evidências científicas de que que discrepâncias em níveis hormonais podem igualmente afetar mulheres cisgênero.

Estas são pessoas que ocupam posições de poder e representam os interesses dos grupos sociais aos quais pertencem. No entanto, fica evidente que a defesa destes interesses é deturpada por suas próprias condutas, idiosincrasias e convicções pessoais, o que levanta a questão: representatividade formal é o bastante para assegurar igualdade racial e de gênero? Especificamente no que tange às mulheres, como fazer para que a representatividade se reflita materialmente no avanço de direitos e na igualdade de gênero em toda a sociedade? Seria o preço da democracia colocar em posições que impactam a afirmação de direitos pessoas que não têm compromisso com a igualdade, mas apenas reforçam as estruturas do patriarcado, da discriminação e da exploração? Ou seria possível estabelecer critérios para que estes espaços sejam ocupados seletivamente?

Se, no ordenamento jurídico de uma democracia liberal, não é possível abstratamente impedir que este tipo de discurso circule na esfera pública em determinados espaços de poder, como evitar concretamente o avanço de tal mentalidade? Nossa educação é emancipatória o suficiente para permitir a qualificação destes espaços?

Na magistratura, por exemplo, é relativamente crescente o número de mulheres que ingressam nas carreiras, mas estes números ainda não se refletem nas cortes do país. Segundo levantamento de 2018 do Conselho Nacional de Justiça sobre o perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros (BRASIL, 2018, p. 8), as mulheres representam 38% da magistratura, sendo que um pico de ingresso feminino ocorreu na primeira década deste século, retrocedendo na década seguinte. Este tímido crescimento, contudo, não alcança as posi-

ções mais altas da carreira porque, além das dificuldades de progressão profissional por parte das juízas, as mulheres juristas sequer têm acesso às listas sêxtuplas do quinto constitucional.

Na advocacia, conforme dados extraídos do portal da transparência do Conselho Federal da OAB (BRASIL, 2022b), já há mais mulheres (51%) do que homens e a diferença aumenta a cada ano que passa, com as advogadas já representando quase dois terços dos profissionais inscritos na faixa etária até 25 anos. No entanto, elas não alcançam posições de impacto, mesmo com as restrições etárias constitucionais para composição de tribunais federais.

No Superior Tribunal de Justiça, apenas 6 mulheres integram a corte, o que representa 18% do total de ministros. No Tribunal de Justiça de São Paulo, há menos de 10% (34) desembargadoras; no Tribunal de Justiça de Pernambuco, há apenas uma entre 52 desembargadores (menos de 2%).<sup>2</sup>

A mesma lógica se aplica também aos conselhos de administração das grandes empresas do país, que praticamente não contam com mulheres, e as poucas indicações aqui e ali provêm de relações sociais que perpetuam a permanência de linhagens no poder, mesmo apesar da crescente qualificação de mulheres nos bancos das faculdades pelo país afora. Quando se fala de pessoas negras em tal cenário, a situação é ainda mais grave, como se seguissem uma ordem natural de segregação e exclusão. Dados da PNAD-2016 do IBGE (BRASIL, 2022a) indicam que as mulheres representam 51,8% da população, mas apenas 37,8% dos cargos gerenciais, no setor público ou privado, são ocupados por elas, mesmo apesar da maior escolaridade média.

Dados como estes fazem emergir um senso comum de perplexidade em relação às razões por que os espaços de disputa de poder

---

<sup>2</sup> Os dados encontram-se nos portais dos próprios tribunais na internet.

são interditados às mulheres, assim como a outros grupos conforme recortes raciais, étnicos e de classe.

## 1. MACHISMO ESTRUTURAL, FEMINISMO E NEOLIBERALISMO

É certo que não se pode negar a importância de políticas afirmativas já existentes. Hoje convivemos, por exemplo, com quotas mínimas para candidaturas femininas nos partidos políticos e de recursos para tais candidaturas. Igualmente, nos movimentos feministas e de classe do século XX, direitos de igualdade foram conquistados e permitiram às mulheres atingir um patamar de igualdade antes inimaginável, desde o sufrágio universal até direitos trabalhistas, não estendidos igualmente a trabalhadoras e trabalhadores. São conquistas, porém, que não vieram sem luta, pois confrontam justamente as estruturas sociais que dependem da submissão da mulher. As manifestações explícitas de preconceito reacionário que presenciamos atualmente, por mais perigosas que sejam e demandem constante vigilância para se combater retrocessos, evidenciam um movimento aberto de reação a avanços que foram alcançados ao longo das lutas feministas do último século. É um movimento, portanto, que confirma a existência de uma tendência social à busca da igualdade de gênero nesse período histórico.

Hoje em dia, é visível que o acúmulo de lutas e sínteses em prol dos direitos das mulheres sedimentou na sociedade a percepção de que as posições de submissão ou os papéis sociais pré-determinados pela lógica patriarcal estão fora de seu tempo e devem ser combatidos. Há mudanças na forma como as mulheres se posicionam nas suas relações com os homens, há mudanças intergeracionais nas relações parentais, há mudanças nas formas como homens e mulheres vivenciam



seus afetos. Além disso, as mulheres encontram-se em um patamar de organização política que se contrapõe como nunca à naturalização do patriarcado.

Mas nada disso serve como indicativo de que estejamos de fato atingindo condições materiais aceitáveis para a conquista da emancipação feminina e da igualdade de gênero. Mostra apenas que há forças importantes que atuam na direção certa e que há forças trabalhando constantemente para que nos desviemos desta direção. Há, inclusive, forças antidemocráticas de extrema-direita com base popular que se ampliaram nos últimos anos nesse movimento reativo aos avanços obtidos por meio de lutas feministas e antirracistas.

A erosão democrática que essas forças representam, justamente pela base social que alcançam, deriva do avanço do neoliberalismo e seus processos de individualização das lutas e normalização das desigualdades por meio da normalização da competição. Em última instância, como já apontava Wilhelm Reich ao descrever a ascensão do fascismo alemão, uma sociabilidade marcada por uma repressão praticamente total do desejo libidinal, imposta por condições econômicas severas, culmina com a canalização desta energia reprimida em um idealismo autoritário que acaba por moldar uma estrutura de caráter autoritária massificada.

A supressão da sexualidade natural na criança, particularmente de sua sexualidade genital, torna a criança apreensiva, tímida, obediente, com medo da autoridade, boa e ajustada no sentido autoritário; paralisa as forças rebeldes porque qualquer rebelião está carregada de ansiedade; produz, ao inibir a curiosidade sexual e o pensamento sexual na criança, uma inibição geral do pensamento e das faculdades críticas. Em resumo, o objetivo da supressão sexual é o de produzir um indivíduo que esteja ajustado à ordem autoritária e que se submeta a ela apesar de toda miséria e degradação. Inicialmente, a criança tem que se

submeter à estrutura do estado autoritário em miniatura, a família, processo que a torna capaz de subordinação posterior ao sistema autoritário geral. *A formação da estrutura autoritária se dá por meio da ancoragem da inibição sexual e da ansiedade.* (REICH, 1946, p. 25) (grifo no original) (tradução nossa)<sup>3</sup>

Num cenário repressivo e de enaltecimento de valores individualistas, lutas coletivas tendem a ser vistas como degeneração moral, afronta à meritocracia, exaltação da mediocridade e limitação das potencialidades dos indivíduos, na medida em que somente por meio da livre competição estas potencialidades poderiam ser livremente exercidas. Em um cenário extremo, pautas de defesa de direitos humanos chegam a ser tratadas como afronta aos valores da família ou à hierarquia dos pais nas relações familiares, o que resulta no fortalecimento das relações familiares patriarcais, nas quais se baseia todo o sistema de hierarquias de nossa sociedade. Em última análise, resulta na mobilização da população contra agendas populares, reduzindo-as a meras lutas de minorias e ignorando o quanto tais agendas impactam estruturalmente no tecido social. Com o feminismo, não haveria de ser diferente.

A ideologia neoliberal cultiva afetos que, em nome de valores

---

<sup>3</sup>. Lê-se no original: “Suppression of the natural sexuality in the child, particularly of its genital sexuality, makes the child apprehensive, shy, obedient, afraid of authority, good and adjusted in the authoritarian sense; it paralyzes the rebellious forces because any rebellion is laden with anxiety; it produces, by inhibiting sexual curiosity and sexual thinking in the child, a general inhibition of thinking and of critical faculties. In brief, the goal of sexual suppression is that of producing an individual who is adjusted to the authoritarian order and who will submit to it in spite of all misery and degradation. Initially, the child has to submit to the structure of the authoritarian miniature state, the family, which process makes it capable of later subordination to the general authoritarian system. *The formation of the authoritarian structure takes place through the anchoring of sexual inhibition and anxiety.*” (grifo no original)

conservadores de defesa da família e das liberdades individuais, agem seletivamente na sociedade como limitadores de direitos, legitimando a adoção de políticas claramente inibidoras da emancipação de segmentos sociais mais vulneráveis, seja no recorte de gênero, de raça ou de classe.

Vladimir Safatle (2016, pos.35%) destaca esta faceta do neoliberalismo quando afirma não se tratar apenas de um “modo de regulação dos sistemas de trocas econômicas baseado na maximização da concorrência e do dito livre-comércio”, mas também “um regime de gestão social e produção de formas de vida” com uma corporeidade específica e seus próprios *dispositivos* de biopoder no sentido foucaultiano. Assim, discorre sobre a gênese desse regime e da economia libidinal dos sujeitos nele inseridos:

o desmantelamento neoliberal do sistema de seguridade social construído pelos ditos Estados de Bem-Estar a partir dos anos 1970 provocou a liberação de um processo de expropriação da mais-valia absoluta, ou seja, de acumulação econômica através de uma expropriação baseada na intensificação dos regimes de trabalho e na redução dos salários. No entanto, tal processo ocorreu paradoxalmente a partir do momento em que as sociedades capitalistas não podiam mais constituir sua coesão social e sua adesão psicológica através do recurso aos modelos de internalização psíquica de uma ética do trabalho de moldes weberianos. O desenvolvimento exponencial da sociedade de consumo e suas exigências de mobilização total dos desejos (...) inviabilizam o recurso a tal modelo de ethos. Nesse momento, em que um novo ethos do capitalismo se fazia necessário, o neoliberalismo conseguiu consolidá-lo através de certa expropriação direta da economia libidinal dos sujeitos.

A disciplina neoliberal não pode ser compreendida como simples conjunto de condições para a internalização de dinâmicas repressivas capazes de determinar sujeitos em individualidades rígidas e funcionalizadas (...). Por serem repressivas, tais estru-

turas disciplinares produziam subjetividades clivadas entre exigências de conformação social e uma ‘outra cena’ na qual se alojava a potência desreguladora do desejo (...). Mas regimes de gestão social que se queiram realmente eficazes não podem permitir clivagens dessa natureza com a consequente constituição de um polo alternativo de motivações para o agir. Motivações que encontrariam muitas vezes expressão em atividades normalmente dissociadas do universo compulsivo do trabalho alienado, atividades nele vistas como improdutivas (...). Ele deve expropriar todas as motivações que poderiam fornecer espaço para experiências que não se deixam ler a partir da lógica em operação na esfera econômica, eliminando os afetos que essas experiências geram (...). Expropriar, no entanto, só é possível através da absorção da própria dinâmica pulsional pela lógica econômica, ou seja, através de uma socialização das pulsões que não passe mais, de forma hegemônica, pelas clivagens organizadas sob a forma do recalque.

O neoliberalismo conseguiu resolver essa equação através da constituição de um ‘ideal empresarial de si’ como dispositivo disciplinar” (...) e devemos estar atentos à maneira como um certo ‘consentimento moral’ a tal expropriação, vindo exatamente daqueles que dela mais sofrem, constitui-se graças ao impacto psíquico da internalização de um ‘ideal empresarial de si’. Graças à internalização desse ideal, o risco de insegurança social produzido pela desregulamentação do trabalho foi suplantado pela promessa de plasticidade absoluta das formas de vida, ou seja, tal desregulamentação se traduziu em liberação da potencialidade de constituir projetos conscientes de formas de vida, da mesma maneira que a intensificação do desempenho e das performances exigida pelo ritmo econômico neoliberal se transformou em um peculiar modo subjetivo de gozo.

O ideal empresarial de si foi o resultado psíquico necessário da estratégia neoliberal de construir uma ‘formalização da sociedade com base no modelo da empresa’, o que permitiu à lógica mercantil, entre outras coisas, ser usada como tribunal econômico contra o poder público. (Ibidem)

Em nome dos valores conservadores neoliberais, são negados

direitos básicos como o direito a jornadas de trabalho regulares e compatíveis com as necessidades de cuidado familiar, absolutamente essenciais à paridade de gênero no trabalho e na vida civil em geral. Apesar de as reformas trabalhistas dos últimos anos falarem por si, exemplos não faltam do efeito de tais políticas sobre a desigualdade de gênero, como apontado concretamente por Silvânia Araújo (2020, p. 227), que discorre sobre a precarização dos contratos de trabalho em creches universitárias como evidência da inferiorização e da instabilidade provocada nos profissionais terceirizados e contratados em regime temporário.

O Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação de 2020 revela alguns dados preocupantes sobre o baixo investimento público em creches e em ensino integral. Por exemplo, havia apenas 35,7% de crianças de 0 a 3 anos matriculadas em creches até 2018 (BRASIL, 2020, p. 32). O documento também mostra a trajetória declinante de matrículas de alunos em tempo integral, chegando a 15% em 2019, até mesmo diante da falta de oferta de vagas em tempo integral em escolas públicas, que em 2019 se encontrava em apenas 24% (BRASIL, 2020, p. 14). Daí resulta, por exemplo, que as mulheres dediquem quase o dobro do tempo que os homens dedicam aos cuidados de familiares e aos afazeres domésticos (18,1h contra 10,5h), conforme divulgado na PNAD-2016 do IBGE (BRASIL, 2022a).

Políticas de flexibilização de direitos trabalhistas e de precarização de creches públicas pelo país afora estão em pleno vigor e demonstram o quanto o neoliberalismo reforça as estruturas do patriarcado e, com isso, impõe um machismo estrutural nas relações sociais, perpetuando – quando não aumentando – os índices de desemprego feminino, devido à sua dificuldade de colocação num mercado de tra-

balho que controla corpos de modo a excluir a possibilidade de cuidado familiar. Dados da PNAD-Contínua do IBGE (BRASIL, 2022a) mostram que historicamente a taxa de desemprego das mulheres sempre ficou cerca de 20% acima da dos homens, acentuando-se no período de pandemia.

É fácil – e usual nos discursos sob a ideologia liberal – afirmar que a flexibilização de jornadas de trabalho e outras amarras da legislação trabalhista representa, em si, avanço na defesa da igualdade de gênero e das condições de vida da classe trabalhadora, na medida em que, em tese, cada indivíduo se torna livre para administrar suas relações de trabalho da forma que melhor atenda a suas necessidades pessoais e familiares, transferindo integralmente ao indivíduo a responsabilidade de bem gerir sua força de trabalho e negociá-la com os detentores do capital. No entanto, tal discurso simplista ignora o brutal desequilíbrio entre tais forças e traz o foco para o plano ideal da livre iniciativa e concorrência entre partes juridicamente iguais em direitos e deveres.

## 2. DIVISÃO DO TRABALHO E EMANCIPAÇÃO

Mulheres querem estar no mercado de trabalho. Mas também querem qualidade de vida para si e para seus parceiros e colegas do gênero masculino. Querem, por exemplo, creches de qualidade, em tempo integral e com horários adaptados a diversos regimes de empregos para poderem dividir melhor seu tempo entre atividades profissionais e de cuidado parental. Querem que seus parceiros tenham licença-paternidade por igual período e de pelo menos um ano de duração, para que todos participem plenamente do desenvolvimento psicossocial de seus filhos e demais aspectos de suas vidas. Querem jornadas de trabalho semanais reduzidas, de até trinta horas, para que

todos tenham direito ao lazer, à cultura, à educação e até mesmo ao trabalho voluntário sem risco de prejuízo ao sustento próprio e da família. Querem o reconhecimento de direitos básicos a uma vida digna e ao pleno exercício de sua cidadania, como o planejamento familiar e o controle sobre própria condição reprodutora, por meio de contraceptivos e do aborto seguro, tão importantes na ressignificação de suas relações com os homens. Querem poder para participar dos meios de comunicação em condições de influir nos conteúdos que hoje reduzem mulheres e meninas à condição de objeto ou a estereótipos inferiorizados e submetidos às estruturas do patriarcado.

Maternidade e paternidade responsáveis exigem segurança e previsibilidade nas rotinas de trabalho. O custo para estar no mercado de trabalho não deve ser condenar quem é responsável pelo desenvolvimento das famílias a exercer duplas ou triplas jornadas exaustivas e aviltantes; nem tampouco deve ser renunciar a todo o resto, desde o lazer até ao simples convívio familiar, fazendo homens e mulheres terem que optar entre estar em um mundo masculino ou em um mundo feminino, com tarefas estanques e não compartilháveis. Em síntese, é necessário trazer estas relações privadas para o debate político e combater a ideologia das democracias liberais assentada em princípios acomodados à existência de profundas desigualdades sociais, ideologia esta que, em última análise, limita a própria noção de democracia, centrando-a no paradigma branco, masculino e heteronormativo do poder estabelecido. Este combate pressupõe o reconhecimento da pluralidade das realidades individuais, seja nos recortes de gênero, raça, idade ou classe, para que as políticas públicas possam efetivamente oferecer respostas às demandas de cada grupo social. Implica reconhecer, por exemplo, que a família tradicional brasileira está longe do modelo monogâmico biparental do patriarcado, mais aproximando-se às famílias monoparentais formadas por mães solteiras cujos filhos

sequer têm o nome do pai biológico na certidão de nascimento; reconhecer, enfim, que todos os arranjos familiares, independentemente de sua predominância, necessitam de políticas específicas voltadas às suas necessidades – algo que as democracias liberais reconhecem apenas no plano ideal, não oferecendo instrumentos para o exercício da cidadania plena de todos os seus indivíduos.

O desequilíbrio na divisão das tarefas nas esferas privadas da vida familiar é certamente um fator que sempre pesou em desfavor das mulheres ao longo da história, mas a solução para esta questão não se pode resumir a tentativas de equilibrar privadamente esta divisão de trabalho. Sem inserir a questão no debate público, corre-se o risco de perpetuar a penalização de quem quer que assuma estas tarefas, independentemente de gênero, uma vez que o mercado de trabalho não está formatado para assimilar estas necessidades, e qualquer reorganização que se promova não ultrapassará os limites de um paliativo familiar para adaptação a este mercado. Não haverá possibilidade de reestruturação dos processos de socialização que hoje liberam homens e aprisionam mulheres enquanto soluções públicas não sejam implementadas, que permitam uma abordagem coletiva das necessidades das famílias, especialmente as mais vulneráveis.

Engels (2019, pos.85%) já asseverava a impossibilidade de emancipação feminina e sua equiparação ao homem “enquanto ela for excluída do trabalho social produtivo e confinada ao trabalho privado doméstico”, somente podendo falar-se em emancipação quando ela puder tornar-se parte da produção em escala social e “quando o trabalho doméstico só a ocupar em grau insignificante”. Todavia, suas conclusões sobre a transformação do trabalho doméstico em uma indústria pública como forma de viabilizar esta reorganização social ignoram as hierarquias sociais que a modernidade não foi capaz de suplantat.



Em outras palavras, trabalho produtivo e trabalho reprodutivo devem ser igualmente valorizados e distribuídos na sociedade e, para tanto, é necessário que ambos sejam trazidos para a esfera pública das políticas de Estado. Apenas dessa forma será possível que o discurso de igualdade não se reduza a abstrações legais que sucumbem às injunções das forças conservadoras e neoliberais do individualismo, que impedem o alcance mais amplo possível de igualdade material entre homens e mulheres.

### 3. O PROBLEMA DA REPRESENTAÇÃO

Para que os desafios propostos aqui se tornem uma realidade, precisamos voltar à fala da Ministra Carmen Lúcia citada no início deste artigo e indagar como qualificar os espaços de poder e evitar a reprodução da mentalidade conservadora que nos paralisa e afasta mulheres e homens feministas dos espaços de poder.

Há uma carência de democracia direta na democracia representativa brasileira, não só no que diz respeito à participação das mulheres, mas dos segmentos mais vulneráveis do tecido social como um todo. E falta, ainda, educação voltada para esta participação política. Tais processos são entrelaçados e produzem subjetividades que determinam a forma como a sociedade se organiza, reproduz hierarquias e, numa perspectiva idealista de democracia, aliena pessoas.

Portanto, há de se concordar com a necessidade de amplificar as políticas de educação da população para o exercício de seus direitos. Ao falar do protagonismo atualmente exercido por muitas mulheres em diversas posições de poder, Cármen Lúcia (TV ANAFE, 2022, 12:00) alerta: “Ser protagonista e não figurante é bastante para quem aí está”? Para quem ali está, na posição de protagonista, arrisco dizer

que geralmente parece ser o bastante e, talvez, também por isso, o protagonismo não avance de maneira sistêmica sobre a sociabilidade do modo de produção, dado o tanto que a ideologia neoliberal foi eficaz no objetivo de “modificar o coração e a alma” ao qual se agarrava, por exemplo, Margaret Thatcher (BUTT, 1981):

O que me irritou em toda a direção da política nos últimos 30 anos é que ela sempre foi em direção à sociedade coletivista. As pessoas se esqueceram da sociedade pessoal. E eles dizem: eu conto, eu importo? Para o qual a resposta curta é, sim. E, portanto, não é que eu me tenha proposto a políticas econômicas; é que eu realmente me propus a mudar a abordagem, e mudar a economia é o meio de mudar essa abordagem. Se você mudar a abordagem, você realmente vai atrás do coração e da alma da nação. A economia é o método; o objetivo é mudar o coração e a alma. (tradução nossa)<sup>4</sup>

Nossas instituições democráticas ainda precisam evoluir drasticamente nesse aspecto para desfazer o estrago que anos de liberalismo desenfreado causaram em nosso tecido social ao ponto de produzir mulheres antifeministas, o que reforça a necessidade de uma representação equilibrada da população em todos os espaços de poder, dos mais abertos aos mais fechados à esfera pública, seja por meio de políticas educacionais, de formação política, de cotas raciais, de paridade de gênero, de participação sindical ou mesmo de políticas de disciplina sobre condutas desviantes do paradigma da pluralidade e da democracia popular.

---

<sup>4</sup> Lê-se no original: “What's irritated me about the whole direction of politics in the last 30 years is that it's always been towards the collectivist society. People have forgotten about the personal society. And they say: do I count, do I matter? To which the short answer is, yes. And therefore, it isn't that I set out on economic policies; it's that I set out really to change the approach, and changing the economics is the means of changing that approach. If you change the approach you really are after the heart and soul of the nation. Economics are the method; the object is to change the heart and soul.”

Políticas públicas que visem à equidade de gênero, raça e classe certamente devem ser adaptadas às características dos espaços a serem ocupados e nem sempre devem reduzir-se a cotas. A existência de negros, mulheres e trabalhadores que subvertem sua suposta representação identitária ou classista ao ocupar posições de poder, como mencionado no início deste artigo, é a prova mais cabal e eloquente de que representatividade – ou protagonismo individual – não basta para assegurar participação popular e democrática. É preciso compromisso com o conteúdo dos discursos e das ações inerentes ao exercício de tais funções.

Por mais que se reconheça a importância de valorizar a dimensão simbólica da diversidade cultural em todos os aspectos da vida social, não se pode perder de vista que, justamente por seu aspecto simbólico, a diversidade pura e simples não é um marcador relevante isoladamente na estruturação das relações de poder na sociedade, devendo ser historicamente localizada. Quando reduzida a seu aspecto simbólico e formal, a diversidade tende a ser mercantilizada e transformada em simples propaganda, podendo ser usada justamente para ocultar estruturas elitistas, racistas ou machistas de dominação. Por isso, deve ser pautada por uma construção mais horizontal de poder que interfira diretamente nas condições materiais de vida das pessoas, buscando eliminar princípios conservadores patriarcais, antipopulares e elitistas.

Os efeitos prejudiciais da redução da representatividade feminina ao seu aspecto formal nem sempre são percebidos socialmente, pois seu objetivo é justamente apagar ou colocar em segundo plano a importância das lutas daquelas mulheres que realmente entregaram suas vidas pela causa feminista e são diretamente responsáveis pelos avanços conquistados ao longo da história – mulheres como as bol-

cheviques de 1917, as tecelãs americanas da Greve das 20 mil, as sufragistas do início do século XX e tantas outras que as sucederam.

É importante reconhecer, portanto, que as políticas de equidade na representação identitária devem se preocupar com a efetiva emancipação das populações representadas, o que exige convergência entre as práticas simbólicas e as práticas materiais decorrentes do exercício destas posições de poder em seus mais variados níveis de influência. Em outras palavras, para que a diversidade cultural se torne estruturante em nossas relações sociais, não basta confrontá-la com o patriarcado em suas dimensões simbólicas. É preciso destruir o caráter estruturante do machismo e do racismo, em todas as suas dimensões.

Para tanto, por exemplo, mulheres não podem conformar-se em ser apenas chamadas para candidaturas a “vice” de homens para preencher cotas percentuais partidárias, sem poder sequer indicar mulheres para compor gabinetes de governo. Nem podem se contentar com quotas de candidaturas, sem garantia de paridade nos assentos do parlamento e em assembleias locais. Sindicalistas não podem contentar-se em ter assento em instâncias governamentais sem direito a voto ou sem peso expressivo em seus votos. Negros não podem aceitar apenas receber vaga em conselhos de administração sem poder para modificar estatutos. É preciso que a representação seja qualificada e voltada para sua própria proliferação; e, em proliferando, tende a qualificar-se em cada vez mais espaços de poder, formando uma rede permanente de apoio e conscientização mútua.

## CONCLUSÃO

A construção de frentes de luta qualificadas e comprometidas com a igualdade material entre homens e mulheres exige vigilância

constante e atuação sempre orientada pela inovação institucional, independente de condições revolucionárias para ruptura com as estruturas machistas arraigadas em nossas instituições.

Uma desconstrução institucional eficiente pressupõe a capacidade de reconstrução institucional, com negociação de mecanismos juridicamente vinculantes para a nova ordem que se pretende estabelecer.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 4.377, de 2002, constitui hoje o instrumento mais importante para a concretização deste processo, até mesmo por reconhecer textualmente:

que a eliminação do apartheid, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher,

(...)

que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz.

A Convenção estabelece, para além da igualdade formal entre homens e mulheres, diretrizes para:

Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas (...) baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

Na esteira da convenção, as conclusões da Conferência de Pequim sobre a Mulher, de 1995, são o resultado mais expressivo deste

arcabouço normativo internacional, pois além de trabalhar de forma inovadora com conceitos como gênero e empoderamento, ressignificando a diferenciação sexual do plano biológico para o cultural, também contribuiu para uma definição elaborada de objetivos, estratégias e ações minuciosamente coordenados de forma transversal. Mas também contamos, em âmbito regional, com a Estratégia de Montevideu para implementação da Agenda Regional de Gênero até 2030, aprovada pela Comissão Econômica para América Latina e Caribe em 2016, e que prevê a incorporação das diretrizes da convenção ao ordenamento jurídico interno. São instrumentos que podem e devem ser utilizados na luta por igualdade de gênero.

Por outro lado, não se pode perder de vista que a representatividade feminina não deve estar resumida à ocupação formal de posições de destaque por mulheres ou à previsão abstrata de direitos em lei. É necessário que a práxis desta representação esteja materialmente comprometida com o empoderamento de toda a população em condições de igualdade de gênero, não se intimidando com as reações conservadoras que certamente se lhe contrapõem. Afinal, “ideologia e iniciativas conservadoras tendem a aparecer quando segmentos sociais minoritários que desafiam a ordem estabelecida se fortalecem a ponto de ameaçar os fundamentos ideais e materiais das instituições” (BIROLI, 2020, p. 42).

Portanto, é claro, precisamos de mais mulheres na política, assim como pessoas transgênero. Mas não é possível aceitar mais Damares Alves ou Bias Kicis na política. Precisamos de mais negros na política, assim como das mais variadas etnias, mas certamente não podemos aceitar Sérgio Camargos na política. Definitivamente, precisamos de mulheres e negros que lutem pelos direitos de mulheres e negros ao alcançarem posições de destaque social, ao invés de alimentar a ilusão de que seu sucesso simboliza uma igualdade jurídica ideal,

que não se reflete na realidade.

Aceitar ocupar postos de direção para continuar perpetuando dispositivos de controle biopolítico sobre populações vulneráveis, ignorando suas necessidades materiais básicas, equivale a trabalhar contra a igualdade de gênero ou de raça, independentemente da condição racial ou de gênero de quem esteja no posto. Em última análise, significa subverter todo o processo histórico que lhe permitiu a ascensão social, usando-a para negar a existência de desigualdades e manter populações na invisibilidade, na vulnerabilidade e na condição de exploração.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. B.; PIRES, E. D. P. B.; RIBAS, G. F. Valorização, precarização e reconhecimento dos professores de creches universitárias. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. 1, p. 221-235, jan./mar., 2020.

BARBIERI, Caio. Deputada Bia Kicis ironiza assédio: “Ai do homem que for homem”. **Metrópoles**, [s. l.], 15 jan. 2020. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/deputada-bia-kicis-ironiza-assedio-ai-do-homem-que-for-homem>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia** - disputas e retrocessos na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2020. *E-book*.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef\\_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdbcb6f364789672b64fcef_c948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Economia. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**.

Brasília: IBGE, 2022a. Disponível em: <[https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm\\_source=landing&utm\\_medium=explica&utm\\_campaign=de-semprego](https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=series-historicas&utm_source=landing&utm_medium=explica&utm_campaign=de-semprego)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Relatório do 3º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação – 2020**. Brasília: INEP, 2020. Disponível em: <[https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano\\_nacional\\_de\\_educacao/relatorio\\_do\\_terceiro\\_ciclo\\_de\\_monitoramento\\_das\\_metas\\_do\\_plano\\_nacional\\_de\\_educacao.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_terceiro_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2022.

\_\_\_\_\_. Institucional / Quadro da Advocacia. **Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasília, 2022b. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

BUTT, Ronald. Mrs. Thatcher: the first two years. Interview for Sunday Times. **Sunday Times**, 03 may. 1981. Disponível em: <<http://www.margarethatcher.org/document/104475>>. Acesso em: 14 jul. 2022.

CAMPAGNOLO, Ana Caroline. **Feminismo**: perversão e subversão. Campinas: Vide Editorial, 2019.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. [S. l.]: Le Books, 2019. *E-book*.

G1. Em vídeo, Damares diz que 'nova era' começou: 'meninos vestem azul e meninas vestem rosa'. **G1**, 03 jan. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/03/em-video-damares-alves-diz-que-nova-era-comecou-no-brasil-meninos-vestem-azul-e-meninas-vestem-rosa.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2022.

G1. Sérgio Camargo, presidente da Fundação Palmares, chama movimento negro de 'escória maldita' em reunião. **G1**, [s. l.], 02 jun. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/02/sergio-camargo-presidente-da-fundacao-palmares-chama-movimento-negro-de-escoria-maldita-em-reuniao.ghtml>>. Acesso em: 10 jul. 2022.



NEVES, Ernesto. Em Comissão de Defesa da Mulher, Damares defende submissão. **Veja**, 16 abr. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/radar/video-em-comissao-de-defesa-da-mulher-damares-defende-submissao/>>. Acesso: 10 jul. 2022.

REICH, Wilhelm. **The mass psychology of fascism**. Translation by Theodore P. Wolfe. New York: Orgone Institute Press, 1946.

SAFATLE, Vladimir. **O circuito dos afetos**: Corpos políticos, desamparo e o fim do indivíduo. 2. ed. rev. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016. *E-book*.

SEVERIANO, Gracymara Mesquita; SILVA NETO, Luiz Gomes da. Políticas públicas, mulheres e o discurso da Damares: uma análise feminista. **Cadernos de Pesquisas Multidisciplinares sobre Corpo, Raça, Sexualidade e Gênero**, Parnaíba, v. 2. n. 1, p. 11-18, jan./mar. 2020.

SOPRANA, Paula. Corte em crédito rural no orçamento de 2021 ameaça agricultura familiar. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 abr. 2021. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/04/corte-em-credito-rural-no-orcamento-de-2021-ameaca-agricultura-familiar.shtml>>. Acesso em: 17 dez. 2022.

TV ANAFE. DIA INTERNACIONAL DA MULHER: Cármen Lúcia e Luiza Trajano palestram em live comemorativa da ANAFE. **YouTube**, 08 mar. 2022. Disponível em: <<https://youtu.be/8QP7EAdAtp8>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

UOL. Sérgio Camargo nega existência do racismo estrutural: 'não tem fundamento'. **UOL Notícias**, São Paulo, 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/20/sergio-camargo-diz-que-racismo-estrutural-nao-tem-sentido-nem-fundamento.htm>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

# O IMPACTO DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL: O PROJETO “MULHERES EM SEGURANÇA: ASSÉDIO NÃO” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS

*Karla Padilha Rebelo Marques<sup>1</sup>*  
*Matheus Oliveira do Nascimento<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

A pesquisa Cenário de Gênero desenvolvida pela Comissão de Planejamento Estratégico (2017-2019) do Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a elevada disparidade da representatividade feminina em cargos de decisão e assessoramento no *Parquet* brasileiro (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). Em que pese a crescente participação de mulheres membros, a realidade da desigualdade de gênero persiste em todas as carreiras jurídicas, convertendo-se em uma preocupação global, “pois, além de injusta, reduz a produtividade e está associada a outros problemas intoleráveis, como o assédio e a violência contra a mulher”

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Especialista em Inteligência de Estado, Inteligência de Segurança Pública e Direitos Humanos pela Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Promotora de Justiça do Ministério Público de Alagoas.

<sup>2</sup> Pós-Graduado em Direito Obrigacional. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi estagiário do Ministério Público de Alagoas.

(AZEVEDO, 2022, p. 1231).

Os efeitos da ausência de equidade de gênero podem ser percebidos também na execução da atividade-fim ministerial, uma vez que a integração de mulheres como membros do Ministério Público constitui uma exigência basilar para que a condição feminina seja devidamente representada não apenas institucionalmente, mas também no desenvolver das atribuições conferidas ao *Parquet*. O presente trabalho, portanto, partindo dessa premissa geral, constatará a premissa menor: a existência de uma mulher promotora de justiça no âmbito do controle externo da atividade policial traz implicações positivas para a promoção de ações que enfrentem o paradigma estrutural de gênero nas instituições de segurança pública sujeitas à coordenação externa do Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal de 1988.

Assim, o primeiro item cuidará de expor um panorama geral sobre como tem sido tratado o tema da representatividade feminina no Ministério Público brasileiro e o papel desta no combate aos problemas decorrentes da desigualdade de gênero. O segundo item, por sua vez, abordará o caso concreto da representatividade feminina no Ministério Público de Alagoas sob a perspectiva, em especial, da 62<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, responsável pelo controle externo da atividade policial e pela tutela da segurança pública. O terceiro item, finalmente, discutirá o caso concreto do projeto “Mulheres em Segurança: Assédio Não”, conduzido no âmbito da citada 62<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital com o fito de enfrentar o assédio moral e/ou sexual perpetrado em razão do gênero contra servidoras da segurança pública lotadas na capital alagoana.

Para tanto, o trabalho adotou o método dedutivo em uma perspectiva qualitativa e descritiva, com auxílio bibliográfico e com natureza de pesquisa-ação, ou seja, concebida com vistas a aprimorar a

práxis em uma natureza iterativa e interativa através do próprio envolvimento dos pesquisadores com o caso concreto de modo participativo e cooperativo (TRIPP, 2005).

## 1. PANORAMA GERAL DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 foi o primeiro tratado internacional a pautar de forma específica a condição de gênero no âmbito dos direitos humanos. Flávia Piovesan (2012) afirma que a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. O citado diploma normativo alude que a discriminação de gênero dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural, constituindo um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e impondo óbices ao pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Tendo em vista a importância da representatividade para garantir a eliminação da discriminação de gênero, o art. 7º da Convenção de 1979 prescreve que os Estados-Partes garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito da mulher de participar da formulação de políticas governamentais e da execução destas, ocupando cargos públicos e exercendo funções públicas em todos os planos governamentais. Inobstante, as dificuldades para dotar de eficácia social o dever estatal de garantir a representatividade das mulheres na gestão e na gestão de políticas públicas se impõe como realidade, pois, como explicita Chimamanda Adichie (2017), o poder é enxergado como eminentemente masculino.

O panorama do Ministério Público brasileiro confirma o exposto: desde 1988, apenas 73 mandatos de mulheres como Procuradoras-Gerais foram conferidos, contra 413 mandatos de homens, ou seja, a predominância masculina no cargo máximo da instituição gira em torno de 85% (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018). Desde a criação do Conselho Nacional do Ministério Público, em 2005, até 2019, apenas 7 mulheres haviam ocupado o cargo de conselheiras, enquanto 67 homens foram levados à posição de conselheiros (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

O Parlamento Europeu, por intermédio do Departamento de Políticas Públicas para Direitos de Cidadania e Assuntos Constitucionais, elaborou relatório (EUROPEAN PARLIAMENT, 2017) com o fito de mapear a representatividade feminina nas profissões jurídicas na União Europeia e pontuou a necessidade de garantir a equidade de gênero em virtude de três pontos principais. Primeiramente, por uma razão de justiça. Afinal, como homens e mulheres são iguais sob a ótica constitucional e sob o Direito Internacional, não há razão que justifique a dominação masculina nos órgãos de decisão. Logo, sendo as carreiras jurídicas as responsáveis, primordialmente, pela promoção da igualdade e da justiça, é contraditório estas não respeitarem e valorizarem o preceito da equidade (Ibid.).

Prossegue o documento afirmando que a representatividade feminina sinaliza a igualdade de oportunidades, além de conferir legitimidade democrática às decisões tomadas no poder judiciário e nos órgãos essenciais à justiça, promovendo uma confiança pública e elevando o necessário respeito social aos incumbidos das funções jurisdicionais (em sentido *lato*) (Ibid.). O Parlamento Europeu observou, ainda, que a existência de diversidade e representatividade, além da promoção da igualdade substantiva, torna mais segura a interpretação

da legislação, pois a presença de mulheres permite uma compreensão ampla das condições femininas e a exposição de que regras e práticas aparentemente neutras podem, na verdade, esconder preconceitos de gênero (Ibid.).

As principais barreiras identificadas pelo citado estudo para promoção e consolidação da equidade de gênero foram as seguintes: (i) implícito preconceito baseado em estereótipos de gênero; (ii) dificuldades no sopesamento entre a vida pessoal e profissional por razões históricas e sociais; (iii) escassez de mentores eficazes e de uma rede profissional de contatos em comparação com os homens; (iv) conjunto de atitudes institucionais, explícitas ou implícitas, que impede as mulheres de ascender funcionalmente, fato definido na literatura acadêmica como “teto de vidro” (Ibid.). Daniela Verzola Vaz (2013, p. 765-766) observou em solo brasileiro esse mesmo fator:

Entre as manifestações da segregação de gênero no mercado de trabalho está a segregação hierárquica (ou vertical). Conhecido na literatura como teto de vidro, este fenômeno caracteriza-se pela menor velocidade com que as mulheres ascendem na carreira, o que resulta em sua sub-representação nos cargos de comando das organizações e, conseqüentemente, nas altas esferas do poder, do prestígio e das remunerações. É observado mesmo quando as mulheres são dotadas de características produtivas idênticas ou superiores às de seus congêneres do sexo masculino.

Com base nas preocupações acima levantadas, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020, com o fito de preconizar a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Nesse esteio, o art. 2º, inciso I do citado ato recomendatório indica que para a definição da política institucional de promoção e equidade de gênero deve-se “fomentar a

igualdade entre mulheres e homens em todos os âmbitos da vida funcional”, devendo constar a representação de mulheres nos órgãos de comando e de decisão, nas funções de chefia e de assessoramento, nas comissões e bancas examinadoras de concurso de ingresso, nos cursos de ingresso, nos de vitaliciamento e nos de formação continuada, bem como nos eventos institucionais e na representação institucional do *Parquet*.

Assim, medidas têm sido institucionalmente adotadas para garantir a representatividade feminina em virtude não apenas do dever de igualdade prescrito constitucionalmente, mas pela garantia de que a diversificação dos espaços promove uma prestação da práxis jurídica compatível com a sociedade, rompendo com o divórcio existente entre o direito e a realidade social.

## 2. O PANORAMA DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS E O CONTEXTO DE SURGIMENTO DO PROJETO MULHERES EM SEGURANÇA

Conforme exposto no capítulo anterior, há de se pôr em pauta a expressiva e inescandível desigualdade de gênero observada, ainda em tempos hodiernos, nas carreiras jurídicas. O Ministério Público do Estado de Alagoas – recorte temático do trabalho –, até bem pouco tempo, não contava com sequer uma Procuradora de Justiça desde que a única titular anterior migrou para a inatividade em 2003. Para além disso, importante registrar que os cargos de Corregedor-Geral do MP alagoano, de Ouvidor-Geral e, com ainda maior ênfase, de Procurador-Geral de Justiça jamais foram ocupados por mulheres.

Uma mulher até se aventurou a concorrer em eleições pretéritas

ao cargo de chefe maior da instituição, mas a receptividade à candidatura foi tímida – apesar da conduta irretocável da colega e de sua indiscutível competência para o exercício do cargo, dados os atributos profissionais por ela apresentados e testados ao longo de décadas no MP. O que se pôde observar, sem dúvidas, é que o ambiente institucional permanece, ainda em tempos atuais, pautado por um viés expressivamente sexista e machista, o que corrobora o fenômeno social do teto de vidro (*glass ceiling*), isto é, a existência de barreiras culturais, institucionais, familiares e individuais que dificultam o acesso das mulheres aos cargos de liderança (CARNEIRO, 2018).

Tanto é verdade que o discurso da resistência à candidatura feminina, quando não encontra eco na apresentação de críticas à competência profissional da candidata, descamba para comentários preconceituosos, invariavelmente sugestivos de supostas condutas inadequadas, exclusivamente centradas na vida pessoal da candidata, de modo a lhe querer imprimir postura desassociada da ideia de “bela, recatada e do lar”, que tanta polêmica gerou, há alguns anos, nas redes sociais (NASCIMENTO, 2018).

O presente trabalho adotou como metodologia a pesquisa-ação, pois esta permite a constante interação entre pesquisa-pesquisadores com vistas a oferecer “uma abordagem psicossocial suscetível de tratar tanto o lugar ocupado pelo observador na interação quanto a sua implicação no processo de investigação” (SANT'ANA, 2010, p. 375). Esse método se amolda perfeitamente ao recorte metodológico por permitir abarcar o objeto da pesquisa – um projeto no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas – com a condição de uma das pesquisadoras, uma Promotora de Justiça integrante da instituição ministerial.

Nessa perspectiva, vemo-nos, quiçá, como um ponto razoavel-



mente discrepante do lugar comum, importando assinalar ter a pesquisadora sido a primeira coordenadora-fundadora do antigo Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas (GECOC) do Ministério Público do Estado de Alagoas – hoje, Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO) – além de primeira representante do MP alagoano no Conselho Estadual de Segurança Pública (CONSEG) e, há cerca de uma década, titular da Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial e Tutela da Segurança Pública da Capital.

A seara da segurança pública, historicamente, apresenta um perfil refratário às mulheres – por envolver tanto o combate a grandes conglomerados da macro criminalidade, quanto por demandar uma interface com as instituições do art. 144 da Constituição –, secular e tradicionalmente de cariz masculino, tendo-se em conta, inclusive, a recente admissão de mulheres em seus quadros funcionais.

Esse olhar feminino no universo da segurança pública, enquanto titular do Controle Externo da Atividade Policial, fez emergir, com certa facilidade, a detecção da necessidade de abordagem de temas que naturalmente seriam relegados ou postos em patamares desvestidos de caráter prioritário, eis que uma visão masculina dos problemas afetos a esta seara parece conduzir os olhares para questões outras, sem quaisquer enfoques que possam prestigiar ou ao menos visualizar o contexto das mulheres da segurança pública. Nesse cenário surgiu o projeto “Mulheres em Segurança: Assédio Não”, que será tratado no item a seguir.

### **3. O PROJETO “MULHERES EM SEGURANÇA: ASSÉDIO NÃO”**

Coadunando com o postulado da mencionada pesquisa desenvolvida pelo Parlamento Europeu, que entendeu ser de extrema importância a representatividade feminina para a adoção de ações hábeis a enfrentar reflexos estruturais da desigualdade de gênero, a presença de uma Promotora de Justiça no controle externo da atividade policial e tutela da segurança pública permitiu o desenvolvimento de um projeto inédito no seio do Ministério Público de Alagoas com vistas a enfrentar o assédio moral e sexual perpetrado em razão do gênero contra servidoras da segurança pública lotadas na capital alagoana.

A experiência acumulada ao longo da trajetória profissional, aliada à sensibilidade que se revela inexorável e imanente a qualquer abordagem que se queira fazer das questões afetas à segurança pública, permitiram identificar o assédio moral e sexual sofrido pelas mulheres profissionais da segurança pública como um problema grave e cuja solução seria um divisor de águas no resgate da autoestima dessas mulheres, do seu prazer pelo trabalho e do respeito que lhes deveria ser dispensado no ambiente profissional.

A realidade das instituições de segurança pública impulsionou o Ministério Público – imbuído da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis – a agir com o desiderato de conferir força normativa à Carta Magna no mundo dos fatos. Isto porque as concausas que atualmente se incumbem de cercear a igualdade de gênero não mais defluem de ordenações institucionalizadas, como ocorria antes da Constituição de 88, mas, sim, da ausência de um sistema de responsabilização efetivo, capaz de apurar e, eventualmente, punir integrantes das forças de segurança pública que perpetrem assédio e/ou importunação sexual e moral, além da inexistência de um canal de diálogo e de uma rede acolhimento segura para atendimento à mulher vítima desse tipo de violência.

Destaca-se que foi apenas em 28 de novembro de 1989 que a Polícia Militar de Alagoas formou a sua primeira turma de mulheres (28 DE NOVEMBRO, 2019). No Corpo de Bombeiros, por sua vez, o ingresso da primeira mulher se deu somente em 1994, ou seja, há recentes 28 anos (SANTOS, 2019). Malgrado nenhum ato normativo possa suplantar as cláusulas pétreas de igualdade entre homens e mulheres e de vedação a toda forma de discriminação, a eficácia social da Constituição ainda esbarra em mecanismos virulentos de oposição às normativas emanadas do texto constitucional.

Em artigo que aborda o estresse ocupacional de policiais militares do sexo feminino, Cláudia Bezerra, Maria Cecília Minayo e Patrícia Contantino apontam que:

além dos principais estressores já citados, as mulheres, principalmente entre as praças que exercem atividades operacionais, incluem o assédio sexual. Relatam sua dificuldade em construir estratégias para escapar dele, nesse ambiente predominantemente masculino e dominado por forte hierarquia. Entre as oficiais, o assédio não aparece diretamente como causador de estresse, mas como uma dificuldade peculiar em que não há reconhecimento de que estão em tal posto por seu mérito. A gente tem que lidar com essa questão da sexualidade [de gênero] o tempo todo mostrando para eles que a gente está do lado deles, não tem diferença. (Oficial/operacional). [...] Eles dizem: eu heim! Eu vou ter que cuidar do bandido e da mulher, pois ao invés dela dar tiro vai ficar passando batom. (Praças/operacionais)' (BEZERRA; MINAYO; CONSTANTINO, 2013, p. 662-663).

Com a adoção do projeto, muitos relatos de assédio contra mulheres dentro das instituições de segurança chegaram ao Ministério Público. Os fatos relatados haviam ocorrido sobretudo no âmbito daquelas corporações com fortes contornos de hierarquia e disciplina e com pífia participação feminina em suas fileiras. Em tais corporações,

o cenário apontava para a descrença na eficaz punição dos seus algozes (superiores hierárquicos ou colegas de farda) para o temor de retaliações futuras na carreira profissional, além de haver uma sensação generalizada de não acolhida dessa temática. Com isso, a vítima permanecia muda, petrificada pelo medo e pela frustração, e teve-se notícia de inúmeros relatos de adoecimentos físicos e mentais e de uma subnotificação estarrecedora.

Não menos importante, está-se a falar também na valorização e reconhecimento dessas mulheres servidoras enquanto profissionais capacitadas para o desempenho de toda e qualquer função na área de segurança pública de acordo com suas habilidades técnicas nos aspectos intelectual e físico, já previamente aferidas quando da realização de concurso público para os cargos que ocupam, em igualdade de condições com os candidatos do sexo masculino, respeitadas as diferenças físicas que suscitam a fixação de parâmetros distintos em alguns quesitos, conforme consta dos respectivos editais.

O ambiente, muitas vezes, se mostra hostil, mas nada que não possa ser superado com a demonstração do compromisso profissional – ratificado pelo fomento de projetos como o aqui citado – de uma mulher que eventualmente esteja a conduzir as atividades de controle externo da atividade policial e com sensibilidade que, muitas vezes, suplanta as abordagens já revisitadas e sinaliza para novos olhares dispostos a superar o viés discriminatório de gênero.

Nesse diapasão, o projeto “Mulheres em Segurança” surge para enfrentar os efeitos deletérios do viés discriminatório de gênero. Referido projeto foi desenvolvido com suporte em três eixos principais. O primeiro eixo teve como escopo mapear a dimensão do problema do assédio nas instituições de segurança por intermédio de uma pesquisa quantitativa e qualitativa desenvolvida mediante questionários endereçados ao e-mail funcional das servidoras das cinco instituições:

Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e Perícia Oficial. Em relatório elaborado em parceria com a Universidade Federal de Alagoas, os dados colhidos permitiram identificar e compreender os impactos das questões de gênero na vida profissional e pessoal das mulheres integrantes da segurança pública, confirmando as inúmeras violências, muitas das quais simbólicas, a que as servidoras estão sujeitas no âmbito da defesa social.

Nesse esteio, parte da tradição sociológica que estuda as relações de poder nas corporações de segurança pública importa, com relativa cautela, o conceito de *ethos* guerreiro do sociológico Norbert Elias para entender a utilização da violência, da tendência a imposições e do modelo provocatório como fenômenos criadores de uma identidade nas instituições militares e civis que compõem a segurança pública (ALBUQUERQUE; MACHADO, 2001). Amparada pelo belicismo, a constituição de significados ocultos da defesa social é absorvida pelos servidores desde a sua formação, o que reforça um cenário fático fomentador de ambientes permissivos para casos de assédio, sobretudo quando essas relações de poder são imbricadas com questões de gênero, raça, classe e sexualidade.

O assédio nas instituições de segurança pública possui uma dupla particularidade quando analisado sob a ótica de gênero. A primeira se refere à tradicional associação entre a divisão sexual do trabalho e a consequente desigualdade entre homens e mulheres no âmbito laboral (ANDRADE; ASSIS, 2018). O ideal tradicional situa os homens no campo produtivo e as mulheres no campo reprodutivo, a partir de dois pressupostos organizadores: o da separação, que distingue de modo cristalino o que seria trabalho de homem e o que seria o trabalho de mulher; e o da hierarquia, que indica maior valor ao trabalho masculino (KERGOAT, 2009). A segunda situa-se no contexto da lógica da divisão sexual do trabalho, dentro da qual as funções de segurança

pública não deveriam ser, em hipótese alguma, delegadas às mulheres. As pesquisas que visam compreender os impactos das relações de poder nas forças de segurança apontam ser o gênero dos sujeitos fonte de *status* e poder, implicando o modo de inserção e o posicionamento dos postos de trabalho (CALAZANS, 2003).

Portanto, o primeiro eixo do projeto, materializado em relatório de 118 páginas entregue ao Secretário de Segurança Pública e aos diretores de cada instituição, permitiu identificar, sob a perspectiva do gênero, quais os tipos de assédio mais frequentes nas instituições de segurança pública de Alagoas e quais as percepções das servidoras em relação a esse fenômeno, sobretudo no que diz respeito aos efeitos produzidos sobre sua vida, saúde física e mental e sobre o exercício da profissão.

O segundo eixo consistiu em três campanhas midiáticas digitais. A primeira campanha publicizou *cards* com os dados objetivos obtidos no teste do questionário aplicado, conforme figura 1, visando lançar luz sobre o problema do assédio moral e sexual, tema geralmente camuflado, em especial nas instituições de segurança pública.

**Figura 1 - Alguns *cards* da primeira campanha midiática do projeto Mulheres em Segurança: Assédio Não**



Fonte: Ministério Público de Alagoas.

A segunda campanha, realizada por meio do podcast MP Conectado com Você, tratou de conferir ampla publicidade ao projeto e de discutir a temática sob uma perspectiva interdisciplinar. A terceira campanha, com o fito de sensibilizar e romper a invisibilidade que cerca a temática do assédio nas forças de segurança pública, consistiu na leitura, em vídeo, de relatos reais de servidoras das instituições da defesa social obtidos no bojo do projeto. Os relatos foram proferidos por cinco mulheres, sendo quatro Promotoras de Justiça do Ministério Público de Alagoas e a Diretora da Faculdade de Direito de Alagoas da Universidade Federal de Alagoas. Cada uma delas ficou responsável por narrar situações sofridas por mulheres de cada uma das cinco instituições de segurança pública, preservando a privacidade da vítima e fomentando um sentimento de coletividade.

O terceiro eixo que guiou o desenvolvimento do projeto “Mulheres em Segurança” cuidou de buscar o implemento de mudanças institucionais no trato do assédio moral e sexual na segurança pública. Assim, foi expedida a Recomendação nº 8/2021/62PJ-MP-AL, a qual concitou o Secretário de Segurança Pública e cada um dos cinco chefes das forças integrantes da defesa social a adotarem providências efetivas voltadas ao enfrentamento do problema, dentre as quais: (i) a instituição de órgãos de ouvidoria especializados, preferencialmente fora das instalações físicas de trabalho e também através de canais virtuais de fácil acesso e com preservação do sigilo, em que possa ser oferecido ambiente de acolhimento e escuta adequados, com equipe multiprofissional comandada e formada por mulheres tecnicamente aptas à efetiva adoção dos encaminhamentos que se façam necessários. Essa providência foi feita a partir da demanda suscitada pelas mulheres vítimas de assédio moral e sexual em cada uma das instituições de segurança pública; (ii) a implementação, de forma obrigatória, em todos os cursos de ingresso na carreira e em cursos de capacitação continuada, necessários à formação profissional e/ou promoção ao longo da carreira, de disciplina que aborde, de forma adequada, específica e juridicamente atualizada, o tema do assédio moral e sexual dentro das instituições de segurança pública; (iii) o municiamento dos órgãos correcionais respectivos de equipes tecnicamente preparadas para uma eficiente e adequada abordagem, tratamento e apuração administrativa dos casos de assédio moral e sexual que lá aportem.

Além disso, diversas reuniões foram realizadas para consolidar a mudança efetiva no seio institucional, dentre as quais com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), com todo o oficialato da Polícia Militar, com todas as mulheres alunas do Curso de Forma-



ção de Praças da Polícia Militar, com todos os sindicatos e associações representantes dos servidores da segurança pública, bem como com todos os ouvidores-gerais do Ministério Público brasileiro, em encontro realizado na cidade do Recife.

Os resultados do projeto, mais do que concretos – como a criação, pelos próprios órgãos controlados, de um canal para registro online dos episódios de assédio moral e sexual –, tiveram uma importância simbólica, ao demonstrar que as mulheres da segurança pública não estão sozinhas e que a presença de uma mulher na atividade ministerial de controle externo da atividade policial constitui ferramenta apta a impulsionar a ruptura do silêncio, a enfrentar o viés discriminatório de gênero e a encorajar, em conjunto, outras mulheres.

## CONCLUSÃO

O presente artigo, por intermédio de uma abordagem qualitativa, com natureza de pesquisa-ação e aplicando o método dedutivo, visou à exposição dos resultados obtidos no projeto do Ministério Público de Alagoas “Mulheres em Segurança: Assédio Não”. Como premissa maior, nos termos de documento elaborado pelo Parlamento Europeu e conforme o art. 7º da Convenção de 1979, partiu-se do postulado de que a presença feminina em órgãos de relevo social permite um olhar mais sensível para o desenvolvimento de ações hábeis a enfrentar problemas de gênero. Como premissa menor, confirmada no decorrer do trabalho, estava o impacto social da presença feminina no controle externo da atividade policial, fato capaz de permitir a abordagem e o enfrentamento de tópicos antes invisibilizados, como a luta contra o assédio moral e sexual dentro das forças de segurança pública.

Assim, o artigo concluiu que a representatividade feminina nas carreiras jurídicas garante não apenas o preceito de equidade, prescrito constitucionalmente, mas permite uma prática judicial e extrajudicial mais compatível com a diversidade da realidade social. Além disso, também se concluiu que as dificuldades vivenciadas pelas mulheres para o crescimento funcional, quer no Ministério Público, quer na segurança pública, encontram designação no conceito de teto de vidro (*glass ceiling*), o qual consiste na existência de barreiras culturais, institucionais e sociais que dificultam a ascensão profissional de mulheres.

Por fim, a descrição dos três eixos promovidos pelo projeto Mulheres em Segurança e os resultados adquiridos no bojo do projeto comprovam a importância de se lançar luz sobre a temática do assédio moral e sexual, bem como revelam a necessidade de participação de mais mulheres na ocupação de cargos estratégicos para que, assim, as questões de gênero sejam adequadamente observadas e levadas em consideração na elaboração de políticas públicas e na consecução dos fins ministeriais.

## REFERÊNCIAS

28 DE NOVEMBRO: dia da policial feminina é celebrado em Alagoas. **Melhor Notícia**, Maceió, 29 nov. 2019. Disponível em: <<http://melhor-noticia.com.br/noticia/policia/mn91207546/28-de-novembro-dia-da-policial-feminina-e-celebrado-em-alagoas>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

ADICHIE, Chimamanda. **Para educar crianças feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

ALBUQUERQUE, Carlos; MACHADO, Eduardo. O Currículo da Selva: Ensino, Militarismo e Ethos Guerreiro nas Academias Brasileiras de Polícia. **Revista de las Disciplinas del Control Social**, v. 29, p. 1-25,

2001. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/r06732.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

ANDRADE, Cristine; ASSIS, Simone. Assédio moral no trabalho, gênero, raça e poder: revisão de literatura. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 43, n. 11, p. 1-13, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbso/a/4jH9bBbXyBr49hXPqTJMjTs/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

AZEVEDO, Úrsula Eustórgio Oliveira de. A realidade da desigualdade de gênero nas carreiras jurídicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 8. n. 1, p. 1214-1237, 2022.

BEZERRA, Claudia de Magalhães; MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. Estresse ocupacional em mulheres policiais. **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 657-666, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/bs9zVccSn4c9rjxJbWL9Mfq/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Cenários, reflexão, pesquisa e realidade**. [S. l.]: [s. n.], 2018. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625\\_CENARIOS\\_DE\\_GENERO\\_v.FINAL\\_3.1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1.pdf)>. Acesso em: 28 jun. 2022.

CALAZANS, Márcia. **A constituição de mulheres em policiais: um estudo sobre policiais femininas na Brigada Militar do Rio Grande do Sul**. 2003. 127f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social e Institucional, Porto Alegre, 2003.

CARNEIRO, Luziberto Barrozo. **Teto de vidro: um estudo sobre os fatores deste fenômeno no Brasil sob a percepção das mulheres gestoras**. 2018. 107f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande, Programa de Pós-Graduação em Administração, Rio Grande, 2018.

EUROPEAN PARLIAMENT. Policy Department for Citizens' Rights and Constitutional Affairs. **Mapping the representation of women and**

**men in legal professions across the EU**. Brussels: Policy Department for Citizen's Rights and Constitutional Affairs, 2017. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/Reg-Data/etudes/STUD/2017/596804/IPOL\\_STU\(2017\)596804\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/Reg-Data/etudes/STUD/2017/596804/IPOL_STU(2017)596804_EN.pdf)>. Acesso em: 06 jul. 2022.

KERGOAT, Daniele. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009, p. 67-75.

NASCIMENTO, Daniela. Belas, recatadas e do lar?: performances de intimidade na disputa de sentidos sobre ser mulher. **Cambiassu: Estudos em Comunicação**, São Luís, v. 13, n. 22, p. 19-42, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANT'ANA, Ruth Bernardes de. A implicação do pesquisador na pesquisa interacionista na escola. **Psicologia em Revista**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 370-387, 2010. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682010000200009#ast1a](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682010000200009#ast1a)>. Acesso em: 07 jul. 2022.

SANTOS, Thássia. Primeira turma de bombeiros após a separação da PMAL completa 25 anos de serviço. **Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas**, Maceió, 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.cbm.al.gov.br/noticias/view/1686/primeira-turma-de-bombeiros-apos-a-separacao-da-pmal-completa-25-anos->>. Acesso em: 8 jul. 2022.

TRIPP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 31, n. 3, p. 443-466, set./dez. 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ep/a/3DkbXn-qBQyq5bV4TCL9NSH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 765-790, dez. 2013.

**PARTE III | AS VARIADAS FORMAS DA VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO: SISTEMA PENAL, MACHISMO  
INSTITUCIONAL E DIREITO AO PRÓPRIO CORPO**

# OS DESAFIOS DE MULHERES ENCARCERADAS NA PENITENCIÁRIA REGIONAL FEMININA DE CAMPINA GRANDE – PB DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 DIANTE DA DUPLA SEGREGAÇÃO LEGAL E SOCIAL

*Cosma Ribeiro de Almeida*<sup>1</sup>

*Valdeci Feliciano Gomes*<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

O objetivo principal do feminismo tem sido mudar as relações sociais de poder imbricadas no gênero. Como as desigualdades de gênero penetram em todas as esferas da vida, as estratégias feministas envolvem um enfrentamento da posição subordinada das mulheres tanto dentro das instituições do estado como da sociedade civil (BRAH, 2006, p. 342).

O texto em epígrafe é da autora Avtar Brah da obra “Diferença, diversidade e diferenciação” (2006). Embora a discussão nesse artigo seja sobre o papel do feminismo – de forma específica, do feminismo

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; Mestre em Sociologia pela UFCG; Jornalista formada pela Universidade Estadual da Paraíba; Graduanda em Licenciatura de Sociologia pela Universidade Estadual da Paraíba; Pesquisadora sobre a relação entre Mulheres e Sociedade, política e cultura.

<sup>2</sup> Doutorando em Ciências Sociais Pela Universidade Federal de Campina Grande, Licenciado em História pela Universidade Federal da Paraíba; Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba; Mestre em Direito pela Universidade Estácio de Sá; Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande. Graduando em Licenciatura de Sociologia pela Universidade Estadual da Paraíba. Pesquisador sobre Sistema Prisional na Paraíba.

“negro” e “branco” e sobre a necessidade de entendimento de que as mulheres negras sofrem uma dupla opressão e exclusão –, nossa ideia em trazê-lo como apresentação desta introdução é ressaltar que o feminismo deve focar seu campo de estudo e de luta em todas as situações e realidades em que as mulheres sofrem exclusão.

A história social nos mostra que, culturalmente, as mulheres sofrem exclusão, mesmo desempenhando papéis cruciais para o desenvolvimento da sociedade. Práticas enraizadas durante séculos revelam que a mulher se ocupava para o cuidar, para o cozer, para a casa, dentre outras tarefas similares, até hoje sofre com os resquícios de uma sociedade machista, patriarcal e preconceituosa. Tal cultura influenciou em vários fatores a vida das mulheres: no campo dos estudos, da profissão, do casamento, da religião, entre tantos outros (HANNER, 2000).

O artigo em tela, *Os desafios de mulheres encarceradas na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB durante a pandemia diante da dupla segregação legal e social*, aborda a condição de mulheres em uma situação de crise mundial (a pandemia de COVID-19) e em um contexto em que se encontram ainda mais limitadas socialmente (as mulheres encarceradas). É indispensável a discussão deste tema no espaço acadêmico, seja nas ciências sociais, na sociologia ou no direito. O impacto social que tal realidade proporciona nos revela, cada vez mais, o tratamento com as mulheres por parte do Estado, no sentido de não olhar para elas através das políticas públicas, e também por parte da sociedade, através dos próprios familiares e amigos.

Este artigo tem por objetivo problematizar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que cumprem pena restritiva de liberdade no Município de Campina Grande/PB, no período em que o Brasil sofre

os males causados pela pandemia de COVID-19 e, além disso, entender que o público encarcerado já sofria com a falta de assistência do Estado por ser, em sua maioria, vindo de áreas periféricas. Para isso, a discussão tem como eixo o papel do Estado da Paraíba de gestão prisional no tocante aos cuidados em evitar a contaminação do vírus. São questionáveis as consequências que o isolamento traz para essas mulheres, que já estavam isoladas do mundo social. Portanto, a discussão da necessidade de um olhar para situações precárias nas quais as mulheres são submetidas, principalmente no universo prisional, é imprescindível.

O número de detentas infectadas e as medidas tomadas para enfrentar as dificuldades das mulheres encarceradas durante o isolamento é de grande relevância na tomada de decisões e promoção de ações de urgência por parte do Estado, o qual ainda está muito limitado às tarefas de urgência para evitar ou minimizar os problemas que surgiram a partir da contaminação avassaladora do vírus.

Para a construção deste artigo, optamos por uma abordagem qualitativa com pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica nos permite conhecer o que já foi feito sobre o tema a partir do levantamento de referências teóricas publicadas por meio de escritos como livros, artigos e páginas de *websites*. Corroborando com nossa fala, podemos destacar a observação de Andrade (2010, p. 73), que afirma que “de posse de uma lista de indicações bibliográficas sobre o assunto que se pretende focalizar, procede-se ao levantamento das obras que serão objeto das leituras e anotações”. Quanto à pesquisa documental, se recorre a fontes mais diversificadas e dispersas em seu tratamento analítico, por exemplo, tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios e documentos oficiais. Conforme Vieira (2010), de algum modo, a pesquisa documental guarda semelhança com a pesquisa bibliográfica, pois aquela consiste em extrair informações de



documentos impressos ou eletrônicos para analisa-las, mas tratando-as como fontes primárias. De fato, na pesquisa documental o pesquisador coleta seus informes em documentos assinados, leis (decretos, portarias, códigos), dados disponíveis em sites oficiais, dentre outros.

Os documentos analisados para a discussão e para os resultados e conclusões desta pesquisa foram obtidos por meio de Portarias do Governo do Estado da Paraíba enviadas para a Secretaria da Administração Penitenciária (SEAP) e disponíveis em boletins internos da referida Secretaria além de consultas ao site do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>3</sup>.

Nosso intuito foi problematizar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que cumprem pena restritiva de liberdade no período em que o Brasil sofre os males causados pela pandemia de COVID-19. Para nossa discussão, foi escolhido como *locus* de estudo a Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB (PRFCG)<sup>4</sup>.

## 1. SOBRE O CÁRCERE E AS ENCARCERADAS

O sistema prisional tem sido estudado a partir de várias linhas de pensamento e o tema “prisão” pode ser encontrado em algumas obras que versam sobre a superpopulação prisional (OLDONI, 2017),

---

<sup>3</sup> As consultas foram realizadas no endereço eletrônico <depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/PB>. Acesso em: 07 ago. 2021.

<sup>4</sup> Localizada no Complexo Penitenciário do Serrotão, a Penitenciária fica por trás da Penitenciária Raimundo Asfora. Trata-se de um espaço reaproveitado, porque, segundo informes da direção obtidos em uma das visitas ao local, a penitenciária foi inaugurada no ano de 1998, no lugar onde antigamente funcionava uma igreja/capela, mas não há registros oficiais no estabelecimento que confirmem sua origem. Ver Gomes e Santos (2020).

o fracasso no processo de ressocialização (GRECO, 2016) e a gestão prisional (MATOS, 2018). Mas quando o estudo é feito com um olhar sociológico, determinados aspectos passam a ser vistos com mais detalhes, alguns pontos que pareciam sem importância ganham espaço no mundo acadêmico e a realidade do universo prisional vem à tona com mais minúcias. Isso porque, conforme Giddens (2008, p. 4), “a imaginação sociológica permite-nos ver que muitos dos fenômenos, que parecem dizer respeito apenas ao indivíduo, na verdade, refletem questões mais amplas”. Porque isso é possível? A resposta também pode ser encontrada na fala do mesmo autor, que diz que “a sociologia permite que olhemos para o mundo social a partir de muitos pontos de vista” (GIDDENS, 2008, p. 5). Para falarmos do cárcere, é necessário entendermos a definição da instituição prisão e suas características. Este seria o papel do sociólogo: ver além do óbvio, dos fatos, das instituições, da realidade colocada, do mundo das coisas. Esta sensibilidade de perceber além do real faz parte do fazer sociológico, defendido por Giddens (2008) a partir da definição de Stuart Mill sobre *imaginação sociológica*.

Neste contexto, a sociologia é uma ciência imprescindível para entendermos determinados processos sociais:

A Sociologia é o estudo da vida social humana, grupos e sociedades. É uma tarefa fascinante e constrangedora, na medida em que o tema de estudo é o nosso próprio comportamento enquanto seres sociais. A esfera de ação do estudo sociológico é extremamente abrangente, podendo ir da análise de encontros casuais entre indivíduos que se cruzam na rua até à investigação de processos sociais globais (GIDDENS, 2008, p. 4).

A sociologia nos ensina que é preciso sair da nossa zona de conforto para entendermos o mundo, as nossas ações, os por quês dos nossos atos, e também entender que aquilo que acreditamos ser natural é uma influência dos fatos históricos e sociais (GIDDENS, 2008).

Segundo Silva (2008, p. 35), do ponto de vista jurídico, pode-se definir a prisão como um aparato estatal destinado ao cumprimento de pena de prisão imposta aos condenados pelo poder judiciário, mas, numa concepção sociológica, a prisão é um lugar tanto para quem nela vive – ou seja, os internos e quem lá trabalha (funcionários, agentes penitenciários e diretores) – como para quem deseja estudar as relações que se desenvolvem em seu interior, ou mesmo um não-lugar para aqueles que pouco ou nenhum contato mantêm com o seu cotidiano.

Outra definição sobre instituição prisional pode ser encontrada na percepção de Goffman (1999, p. 16), para quem as prisões como instituições totais apresentam o seu fechamento ou caráter total pelas barreiras no contato com o mundo externo e pelas proibições à saída.

As barreiras que dividem o cárcere do mundo externo têm a finalidade de isolamento. O isolamento, por sua vez, tem uma finalidade de demarcar e controlar o espaço. Sua função essencial é de separação espacial. Isso porque, conforme Bauman (1999, p. 114), o isolamento reduz, diminui e comprime a visão do outro, pois as qualidades e circunstâncias individuais que tendem a se tornar bem visíveis, graças à experiência acumulada do relacionamento diário, passam a ser raramente vistas quando o intercâmbio define. Com essa breve análise sobre o isolamento proporcionado pelo cárcere, passamos agora a discutir sobre as encarceradas.

A história das prisões no Brasil nos mostra que durante muito tempo não houve um cuidado com a situação das mulheres encarceradas. Segundo Soares (2002, p. 52), o principal ideólogo das prisões femininas no Brasil foi Lemos de Brito, que, no começo de 1923, fez visitas às prisões do país junto do então encarregado pelo ministro da justiça, João Alves, e orientou o governo federal a construir um refor-

matório especial para as mulheres. Tal sugestão, no lugar de uma prisão no modelo das prisões masculinas, foi a inovação no pensamento desse ideólogo, como destacado por Bárbara Musumeci Soares em seu livro “Prisioneiras: vidas e violência atrás das grades” (2002, p. 53).

Outro nome que se preocupou com a questão penitenciária feminina, como mencionado na obra de Soares (2002, p. 53), foi Candido Mendes de Almeida. Advogado e jornalista, conforme aponta Soares (2002, p. 53), Almeida classificou a situação das mulheres presas como vergonhosa e miseranda. Ele propôs um levantamento do número de criminosas em cada Estado, o tipo de pena e a possibilidade da criação de uma penitenciária agrícola para as mulheres, pois via isso como condição ideal para que fossem educadas para o trabalho (Ibidem, p. 53).

Visando dar apoio ao Conselho Penitenciário na vigilância foi criado o Patronato, em 1924. Sobre o Patronato, afirma Soares (2002, p. 55):

No patronato, as mulheres que operavam como ‘carcereiras, (eram) distintas senhorias de importantes famílias brasileiras, (e) religiosas da Congregação’ [do bom pastor], que prontificavam-se a auxiliar eficazmente a iniciativa (...) não só oferecendo os seus serviços de carceragem experimentadas, mas ainda saindo à rua, em companhia da Condessa Candido Mendes de Almeida, presidente desse patronato, a fim de procurar casa condigna, em que pudesse ser instalada a prisão de mulheres.

Pela leitura do texto citado, fica visível que havia uma participação das congregações religiosas na condução de casas para mulheres presas. Essa participação tornou-se oficial com a criação do Decreto nº 3971, de 9 de novembro de 1942, que determinou a criação da primeira penitenciária feminina do Antigo Distrito Federal, com o

objetivo de separar os presídios femininos dos masculinos. Construído em Bangu, conforme leciona Soares (2002, p. 57), essa prisão feminina estava sob administração interna e pedagógica das freiras, que faziam a educação, a disciplina, o trabalho e a higiene, ao passo que o comando nos serviços de guarda, assistência médica, alimentação e manutenção ficava a cargo da Penitenciária Central do Distrito Federal.

De meados do século XX até o momento atual, ainda há muito descaso quando o assunto é mulheres encarceradas. Nesse sentido, afirmam Gomes e Santos (2020, p. 63):

No Brasil, poucas unidades prisionais femininas foram construídas para o fim ao qual se destinam, pois a sua maioria foi adaptada para receber aquelas a quem a lei reconhece e garante condições específicas de alojamento e assistência. Além das relações interpessoais que se desenvolvem intramuros, causando a essa mulher uma punição que ultrapassa o físico, chegando à sua alma um castigo que adoce as suas emoções, causando-lhe danos psicossociais por vezes irreversíveis.

De fato, não é incomum que noticiários televisivos, relatórios de pastorais e a Comissão de Direitos Humanos denunciem a falta de estrutura nas unidades prisionais femininas; violações a direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal do Brasil, bem como as próprias garantias da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal); violações quando as unidades prisionais ficam superlotadas; violações quando faltam utensílios para a higiene das presas; violações quando há carência na assistência à saúde, na educação, na vestimenta, na boa alimentação, dentre outros.

O tópico seguinte trata dos resultados e discussão mediante análise da população da única unidade prisional feminina da Cidade de Campina Grande, ou seja, a Penitenciária Regional Feminina de Cam-

pina Grande – PB. O objetivo é identificar a redução ou não no número de detentas, analisar as Portarias emitidas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado referentes às normas sobre os cuidados com a COVID-19, e examinar questionamentos junto a profissionais de polícia penal que trabalham no complexo do “Serrotão”, do qual o presídio feminino em pauta faz parte.

## 2. A PANDEMIA E A RECLUSÃO DAS RECLUSAS: RESULTADOS E DISCUSSÃO

Quando o assunto é a pandemia de COVID-19, dois pontos de imediato são levados em consideração: o primeiro é o número de mortes; o segundo são as outras consequências causadas pelo vírus. Para dar seguimento à discussão sobre os *Desafios de mulheres encarceradas na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB durante a pandemia de COVID-19 diante da dupla segregação legal e social*, passamos à primeira abordagem.

Pela análise de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), a população prisional feminina no Estado da Paraíba e em Campina Grande sofreu pouca redução. A Tabela 1, elaborada a partir de dados disponíveis no referido sistema, confirma esta assertiva. Diante do quadro de mortes pelo vírus da COVID-19, apresentamos números sobre a população prisional feminina na Paraíba e, de forma mais específica, em Campina Grande, com o objetivo de perceber o impacto da pandemia sobre o quantitativo prisional das mulheres. A opção por trazer a população do regime fechado deu-se pelo fato de as mulheres cumprirem a pena totalmente privadas de sua liberdade.

### **Tabela 1: População prisional feminina**

2018	Paraíba	População feminina total (624)
	Campina Grande	Regime Fechado (95)
2019	Paraíba	População feminina total (680)
	Campina Grande	Regime Fechado (94)
2020	Paraíba	População feminina total (602)
	Campina Grande	Regime Fechado (92)

Fonte: elaboração própria a partir dos dados do SISDEPEN-2020.

A tabela acima apresenta a população feminina total no Estado da Paraíba, nos três regimes de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto), nos anos de 2018, 2019 e 2020, e mostra, ainda, a população prisional em Campina Grande cumprindo pena no regime fechado. O número de detentas mantém uma regularidade nos anos expostos, o que nos leva a inferir que não houve baixa por mortes de COVID-19 e nem esvaziamento das unidades prisionais.

Para confirmação da dedução supra, falamos<sup>5</sup> com a policial penal Auristela Camelo, ex-diretora da Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande, que esteve na gestão no período de 19 de outubro de 2016 até 18 de abril de 2019 e, atualmente, está lotada na Cidade de Soledade. Ela nos informou que não tem conhecimento de presas que cumprem pena no regime fechado em Campina Grande e no Estado da Paraíba que morreram em decorrência de COVID-19.

Diante dessa afirmativa de que não houve mortes por COVID-19 de detentas do regime fechado no município de Campina Grande, formulamos a indagação à policial: quais medidas foram tomadas

---

<sup>5</sup> A conversa foi realizada através do aplicativo *WhatsApp* em 09 de agosto de 2021.

para os casos de suspeitas ou de presas infectadas? Auristela nos informou que a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba tomou as seguintes medidas: distribuiu máscaras para as policiais e as presas; passou a verificar temperatura corporal; adotou uma série de protocolos de segurança para saúde; diante de suspeitas de contaminação, todas as presas do Estado eram transferidas para a penitenciária de segurança média em João Pessoa – PB.

Se não houve mortes de detentas do regime fechado por COVID-19 no Estado da Paraíba, o que significa isso? Qual o preço desse resultado? Para responder a essas indagações passamos à segunda abordagem de nossa discussão.

No dia 14 de março de 2020, o Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP), publicou uma Portaria (sem número) (Portaria s/n), tomando por base o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, com medidas para prevenção da COVID-19, em consonância com a nota informativa lançada pela Secretaria de Estado da Saúde através do Centro Operacional de Emergências em Saúde Pública (COE-COVID-19). Diante da Portaria, houve a distribuição de máscaras para os policiais penais e para a população prisional em geral e foram realizadas testagens em servidores do sistema prisional. No entanto, no tocante aos presos, não houve liberação de apenados e apenadas para diminuir o risco de aglomeração, não houve a reorganização dos pavilhões e das celas, não houve liberação da entrada de comida trazida pelas famílias dos presos e das presas e da “feira” (nome dado aos alimentos deixados pela família para que os internos e internas possam se alimentar além daquilo que é fornecido pelo Estado), e houve a suspensão de visitas.

A suspensão das visitas afetou a população prisional feminina em um nível crítico, pois a frequência de visitas às mulheres detentas



já era bem menor quando comparada com as visitas à população masculina antes mesmo da pandemia. Nesse sintoma, afirmam Gomes e Santos (2020, p. 65) que:

Outro grande problema quando tratamos de encarceramento feminino é o abandono da família e principalmente de seus companheiros, a que são submetidas às mulheres quando do lado de dentro dos muros de uma prisão. Precisando se redescobrir mais fortes a fim de sobreviver aos dias de densas nuvens que se quantificam com suas penas que as privam não só da liberdade, mas também, do status de seres dignos e completos, pois são as mulheres, os presos que menos recebem visitas e em Campina Grande/PB, não é diferente, completando o quadro do cenário nacional em que o homem praticamente não visita seu amor por trás das grades, visto que das 100 (cem) mulheres recolhidas, do estabelecimento prisional em comento, apenas 4 (quatro), recebem visitas íntimas, sendo uma destas, de uma relação homoafetiva.

A Portaria s/n, de 14 de março de 2020, deixou as reclusas ainda mais reclusas, pois as detentas não gozam da mesma frequência nos dias de visitas em comparação à população masculina. Algumas até se tornam viúvas do cárcere, pois perdem o contato com o mundo externo. Com a portaria publicada, elas perderam ainda mais esse contato.

No dia 12 de junho de 2020, foi publicado o Decreto Estadual nº 40.304, que dispõe sobre a adoção do plano “Novo Normal Paraíba”. Considerando tal decreto, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP/PB) apresentou orientações<sup>6</sup> para a retomada das visitas sociais nas unidades prisionais do Estado, dentre elas: liberação da visita controlada de forma presencial, mas sem contato físico entre o preso e o visitante; liberação para apenas um

---

<sup>6</sup> Disponíveis em <<https://paraiba.pb.gov.br>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

visitante por preso, devendo ser a esposa ou companheira; não liberação à visita de pessoas que façam parte de grupo de risco, tais como idosos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas ou respiratórias (SEAP, 2020).

É oportuno destacar que tanto a Portaria de março de 2020 como a Portaria de junho de 2020 foram publicadas para todas as unidades prisionais do Estado e não houve uma Portaria específica para as unidades prisionais femininas. Outro ponto problemático foi o fato de as mulheres não receberem visitas no período de março a junho de 2020, ficando sem notícias dos filhos, pais ou companheiros. Mesmo diante da Portaria do plano “Novo Normal Paraíba”<sup>7</sup>, as visitas só podiam ser realizadas por apenas uma pessoa a cada ida à unidade prisional, diferente de como ocorria antes da pandemia de COVID-19, quando as mulheres poderiam receber mais de um familiar aos domingos, tendo em vista ser esse o dia determinado para visitas.

### 3. MULHERES PRETAS, POBRES E DA PERIFERIA NO CÁRCERE

Após análise do desafio das mulheres encarceradas em Campina Grande – PB durante a pandemia de COVID-19, é oportuno entender o perfil desse público e questionar a política de encarceramento

---

<sup>7</sup> De acordo com as informações do site do governo da Paraíba que detalha o plano, “[o] Plano ‘Novo Normal Paraíba’ de retomada gradual das atividades foi viabilizado devido à consistente ampliação das capacidades de resposta do Sistema de Saúde paraibano, com a oferta de mais de mil leitos para os cuidados demandados pela COVID-19 em toda a Paraíba; ao aumento da testagem da população; e aos avanços das medidas para desaceleração paulatina da disseminação do vírus; além da manutenção da menor taxa de letalidade da região Nordeste”. Cf. <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/novonormalpb>>. Acesso em: 07 ago. 2021.

feminino. Segundo o relatório de informações penitenciárias do SISDEPEN que abarca o período de julho a dezembro de 2019, havia nesse período uma população de 95 detentas cumprindo pena na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB, cuja capacidade é de 70 pessoas apenas. Por outro lado, segundo o relatório de informações penitenciárias do SISDEPEN referente ao período de julho a dezembro de 2020, havia nesse período uma população de 91 detentas cumprindo pena na mencionada penitenciária, o que nos leva a refletir sobre alguns pontos. Primeiro, a população feminina diminuiu ligeiramente entre 2019 e 2020, e, segundo, a situação populacional prisional feminina em Campina Grande não é tão precária quanto em outros Estados<sup>8</sup>. Mas os números aparentemente favoráveis não retratam outra realidade, que é predominante em todas as prisões do Brasil, qual seja, o perfil da cor/pele/raça e etnia das mulheres que estão reclusas.

Para melhor apresentação desses dados, segue uma tabela referente às mulheres reclusas em Campina Grande entre os anos de 2019 e 2020, elaborada a partir dos dados fornecidos pelo SISDEPEN.

**Tabela 2: Quantidade de mulheres privadas de liberdade por cor de pele/raça/etnia em 2019 e em 2020 em Campina Grande – PB**

	2019	2020
Branças	29	14
Pretas	10	09
Pardas	52	69
Amarelas	02	00

<sup>8</sup> Conforme dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações Penitenciárias, que estão disponíveis em: <[www.depen.pb.gov.br](http://www.depen.pb.gov.br)>. Acesso em: 18 ago. 2022.

Indígenas	00	00
Não informado	00	00

Fonte: elaboração própria a partir dos dados do SISDEPEN-2019 e do SISDEPEN-2020.

Antes de proceder à análise da Tabela 2, é oportuno lembrar que a população de mulheres pardas é composta por mulheres negras que não se classificam como pretas, mas, sim, como negras. Diante da falta desta opção no formulário racial, elas terminam se identificando como pardas. Tendo isso em vista, percebe-se, pela análise da tabela acima, a predominância de mulheres pardas e pretas que cumprem pena na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande – PB, somando um total de 84,78% em 2019 e 66,67% em 2020.

Além do aspecto racial, que nos ajuda a entender a realidade do universo feminino encarcerado, a exposição do grau de instrução dessas mulheres também é importante para refletir como a exclusão escolar, somada à questão racial e social, é um elemento marcante na política de encarceramento.

A Tabela 3 apresenta o grau de instrução das mulheres que cumprem pena em Campina Grande – PB entre os anos de 2019 e 2020.

**Tabela 3: Quantidade de pessoas privadas de liberdade por grau de instrução em 2019 e em 2020 em Campina Grande – PB**

	2019	2020
Alfabetizadas (em cursos regulares)	05	07
Alfabetizadas (sem cursos regulares)	00	00

Ensino Fundamental incompleto	45	50
Ensino Fundamental completo	05	06
Ensino Médio incompleto	14	15
Ensino Médio completo	19	12
Ensino Superior incompleto	02	01
Ensino Superior completo	02	01
Ensino acima de Superior completo	00	00
Não informado	01	00

Fonte: elaboração própria a partir dos dados do SISDEPEN-2019 e do SISDEPEN-2020.

Os números da Tabela 3 nos mostram que a maioria das mulheres encarceradas em Campina Grande entre os anos de 2019 e 2020 tem, em sua maioria, o ensino fundamental incompleto. Há, como se pode observar, um pequeno percentual de detentas com ensino médio completo e um percentual ainda menor de detentas com ensino superior, seja completo ou incompleto.

O baixo grau de instrução, somado ao grande número de mulheres pardas e pretas reclusas ratifica as falas do senso comum de que cadeia é para preto e pobre.

Interessante, ainda, observar que os dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) referentes aos anos supracitados mostram que a maioria das mulheres reclusas são solteiras e estavam desempregadas quando foram presas. Os desafios das mulheres encarceradas começam antes mesmo de sua entrada no cárcere e, em tempos de pandemia, a situação tornou-se mais difícil ainda para elas. Estando desempregadas antes do cárcere,

lhes faltavam recursos para o sustento da família e, após a prisão, soma-se a esse cenário o abandono familiar para a maioria delas.

Na mencionada conversa com Auristela Camelo, tomamos conhecimento de que, na verificação do prontuário das detentas, a policial percebeu que muitas são de cidades pequenas próximas a Campina Grande, como Lagoa Seca, Esperança, Serra Branca, Areia, Poções e outras, e que são, na maioria, mulheres pobres e de periferia, onde, tradicionalmente, o Estado se faz ausente.

No tocante à ausência do Estado nas periferias, é oportuno destacar que “o crescimento da promoção imobiliária de investimentos privados em Campina deu-se praticamente em áreas que tiveram toda a sua infraestrutura montada pelo Estado, e à espera de valorização” (CARVALHO, 2017, p. 77). A atenção do poder público às chamadas áreas centrais de Campina Grande começa a partir da segunda metade do século XX e se perpetua até a atualidade e suas ações acentuam as formas de desigualdades e processos de fragmentação e segregação urbanas.

Sem cair no determinismo geográfico ou social, os prontuários revelam que em locais onde o Estado não presta assistência básicas em educação, lazer, iluminação das vias públicas, dentre outros, a criminalidade violenta ganha espaço. Embora o crime seja praticado em todos os lugares e por todos os grupos sociais, é na camada mais baixa da população que o Estado marca sua força para reprimir determinadas condutas.

Os números que versam sobre a incidência penal das mulheres reclusas são também, em sua maioria, sobre crimes de tráfico de drogas e furtos. Cabe notar que, no primeiro caso, algumas mulheres assumem a autoria do ilícito para livrar a prisão do companheiro ou ficam a frente do negócio ilícito a mando dele.

## CONCLUSÕES

Durante séculos, a sociedade tem sido testemunha das inúmeras injustiças praticadas contra as mulheres. Independentemente da situação ou contexto social, o caminho vivenciado por elas mostra as hostilidades sofridas. Pesquisas<sup>9</sup> revelam que a cultura machista, masculinizada, jamais teve como prioridade beneficiar as mulheres e propor políticas públicas para elas, especialmente no Brasil.

O estudo aqui realizado sobre as mulheres encarceradas durante a pandemia de COVID-19 no Sistema Prisional Feminino em Campina Grande – PB comprova, através de dados oficiais, que o tratamento dado às mulheres não contempla o direito ao bem estar psíquico e emocional, além de ferir direitos fundamentais. Este tratamento do Estado dado às mulheres privando-as do mínimo necessário para ter uma vida digna é refletido também pela sociedade de um modo geral. Quando se tem a estatística de que a cada 100 mulheres apenas quatro recebem visitas e que, quando comparado à situação masculina, este cenário é diferente, algo está sendo revelado da cultura desta sociedade. Vale ressaltar que “tais dados, que impressionam pela prevalência e pela discrepância de gênero, se repetem nas diversas regiões do país” (ZANETINI *apud* BASSANI, 2010, p. 262).

Atos como a criminalidade, a prática da violência e o uso de drogas estão culturalmente associados aos homens e não às mulheres, e com isso, este universo é visto de forma diferente: as mulheres não merecem atenção. A rejeição aumenta e é notória, como se a mulher não merecesse os mesmos direitos que os homens de serem visitadas, por exemplo, por seus filhos, companheiros e pais. “Muito além de

---

<sup>9</sup> Ver HAHNER (2003).

compreender a importância da mulher em um universo carente de quase tudo, como é a prisão, é importante refletir sobre a subjetividade feminina e o papel que ela costuma assumir na sociedade, ambos construídos histórica e socialmente” (BASSANI, 2010, p. 262).

O papel que a mulher desempenhou historicamente determina seu “lugar” e seu “papel”. A ausência de visitas está intimamente relacionada a esta condição do “ser mulher” e de “onde ela deva estar”: em casa cuidando dos filhos, do marido, da casa. Fato este que não aconteceu com os homens, pois tiveram uma cultura diferente: a do mundo público.

Embora todos sejamos influenciados pelo contexto social em que nos inserimos, nenhum de nós tem o seu comportamento *determinado* unicamente por esses contextos. Nós possuímos, e criamos, a nossa própria individualidade. É tarefa da Sociologia investigar as relações entre *o que a sociedade faz de nós* e *o que nós fazemos de nós próprios*. O que nós fazemos tanto estrutura – dá forma a – o mundo social que nos rodeia como, simultaneamente, é estruturado por esse mesmo mundo social (GIDDENS, 2008, p. 5).

Apesar dos esforços e das conquistas no mundo social, as mulheres não são respeitadas e tratadas como deveriam. Companheiros, filhos, familiares as abandonam quando não cumprem o “papel histórico” que a elas foi determinado. As encarceradas passam a ter a pior das condenações: o abandono por parte da família. Este se agrava com as políticas públicas de Estado que, ao invés de ajudar, corrobora para piorar a situação não apenas de isolamento social, mas toda a conjuntura de solidão.

Assim, este estudo mostrou que os comportamentos sociais e o tecido construído pelas relações sociais são resultados de fatores históricos e não acontecem por acaso de forma natural. Entender os fe-



nômenos complexos e profundos da realidade, tal como o encarceramento das mulheres em tempos de pandemia, é profundamente importante na perspectiva sociológica, pois as ações dos indivíduos têm muito mais relação com o todo social. Cabe ao poder público propor normas que não prejudiquem a já conturbada vida das encarceradas, mas, pelo contrário, que criem maneiras de não infringir direitos humanos cruciais em um dos momentos mais críticos que a sociedade mundial está vivendo. Se as sociedades estão em constante mutação e em um “processo de estruturação” (GIDDENS, 2008, p. 5), é possível, sim, transformar para melhorar.

Diante do exposto, esperamos ter contribuído com um recorte de análise sobre mulheres encarceradas durante a pandemia de COVID-19 em Campina Grande – PB. Entretanto, ressalta-se que, entre os muros e as grades onde se encontram tais mulheres, não foi possível pormenorizar neste trabalho informações de idade, escolaridade e classe social. Tal investigação pode ser aprofundada em tantas outras oportunidades que o mundo acadêmico e, em especial, a sociologia nos oferece.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do Trabalho Científico**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BASSANI, Fernanda. Amor bandido: cartografia da mulher no universo prisional masculino. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 4, n. 2, p. 261-280, abr.-jun. 2011.

BRAH, Avtar. Diferença, Diversidade e Diferenciação. **Cadernos pagu**, v. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1999.

CARVALHO, Maria Jackeline Feitosa. **Para Além da Pedra e Cal: discursos e imagens de Campina Grande (1970 a 2000)**. Campina Grande: EDUEPB, 2017.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Porto Alegre: Penso, 2008.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e Conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1999.

GOMES, Valdeci Feliciano; SANTOS, Jaqueline dos. Aspectos de Gênero e os Danos Psicossociais Sofridos Pelas Mulheres no Cárcere. *In*: GOMES, Valdeci Feliciano; SILVA, Vanderlan (org.). **Nas tramas da prisão: Corporalidades, Drogas, Trabalho e Resistências no Complexo Penitenciário do Serrotão**. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil, 1850 – 1940**. Florianópolis: Editora Mulheres, 2003.

OLDONI, Fabiano; SILVA, Pollyanna Maria da. **Estudos Sobre o Sistema Prisional: da seletividade à ilegalidade**. Santa Catarina: Manuscritos Editora, 2017.

MATOS, Franco de. Direito ao Trabalho no Sistema Prisional: Proposta de Princípios e Diretrizes para a Construção de Uma Política Nacional de Fomento ao Trabalho no Sistema Prisional. *In*: VITTO, RENATO C.P de; DAUFEMBACK, Valdirene (org.). **Para além da prisão. Reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil**. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito, 2018.

SEAP retoma visitas presenciais nos presídios neste fim de semana. **Governo da Paraíba**, [s. l.], 12 ago. 2020. Disponível em: <<https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/seap-retoma-visitas-presenciais-nos-presidios-no-proximo-fim-de-semana>>. Acesso em: 12 ago. 2022

SILVA, Vanderlan Francisco da. Conflitos e violência no universo penitenciário brasileiro. Porto Alegre: Sulina, 2008.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras**: Vidas e Violência Atrás das Grades. Rio de Janeiro, Garamond, 2002.

VIEIRA, José Guilherme Silva. **Metodologia de Pesquisa Científica na Prática**. Curitiba: Editora Fael, 2010.

# LEI MARIA DA PENHA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO E OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS DE REVITIMIZAÇÃO NAS INSTITUIÇÕES POLICIAIS E JUDICIÁRIAS BRASILEIRAS

*Lindiana da Silva Oliveira<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

Este estudo busca investigar se há acesso efetivo à Lei Maria da Penha (LMP) (Lei nº 11.340/2006) e aplicação efetiva da lei para as mulheres vítimas das mais variadas violências no contexto brasileiro. Neste sentido, ao longo do trabalho de pesquisa, identificou-se uma forte influência de valores patriarcais nas instituições policiais e judiciárias brasileiras. Sendo assim, há presença de violência psicológica/simbólica nas referidas instituições. Tais situações reforçam a negligência institucional de não haver discussões com perspectiva de gênero e, no reforço de discursos institucionais de revitimização, estes se encarregam de banalizar crimes cometidos contra mulheres.

Sabe-se que a LMP foi impulsionada a partir dos movimentos feministas, que, desde os anos 70, denunciavam as variadas violências sofridas pelas mulheres. A Lei apresenta um caráter não punitivista,

---

<sup>1</sup> Graduada em Letras pela Universidade do Sudoeste da Bahia (UESB). Pós-Graduada em Gênero, Diversidade e Direitos Humanos pela UNILAB. Graduada Interdisciplinar em Literaturas Africanas de Língua Portuguesa pela UNILAB. Graduada em Pedagogia pela UNILAB. Mestranda em Educação pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

sendo voltada para as políticas públicas de prevenção, visando a diminuição dos casos de violência contra mulheres no Brasil. Diante disso, o papel da LMP seria socorrer as mulheres, porém, muitas vezes, ela não é aplicada de forma efetiva ou o Estado não oferece o tratamento adequado e, por este motivo, muitas mulheres deixam de prestar queixa ou a retiram logo após feito o boletim de ocorrência. Sendo assim, busca-se, no presente estudo, dar tratamento sistêmico à LMP e, sobretudo, apontar as dificuldades de acesso a esta Lei e concretude da sua aplicação a partir do momento em que a mulher se dirige à Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM) objetivando ajuda.

Este tema justifica-se, primeiramente, pela possibilidade de a autora poder escrever a partir de sua própria experiência ao recorrer à LMP e também pela importância dessa temática, que perpassa por interesses públicos e coletivos de mulheres.

A implementação da Lei Maria da Penha foi uma importante conquista para todas as mulheres, porém faz-se necessário, no seu contexto, problematizar os novos discursos de revitimização, identificando os obstáculos para avanços mais significativos para que as mulheres possam se sentir acolhidas pela política judiciária e ter seus direitos assegurados.

Para isto, optou-se, metodologicamente, pela pesquisa de cunho bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa. Deste modo, utilizou-se da análise reflexiva crítica e da releitura de textos teóricos bibliográficos, assim como de legislações atuais em conjunto com LMP. Por meio de uma pesquisa dialógica e social foi possível evidenciar os obstáculos de ser mulher nessa sociedade e os desafios enfrentados quando a mulher decide denunciar seu agressor ou quando precisa recorrer à LMP.

A abordagem será qualitativa, com enfoque na pesquisa social

pautada nos estudos de Minayo. A autora pontua que o objetivo da pesquisa qualitativa é a “produção humana que pode ser resumida no mundo das relações, das representações e da intencionalidade” (MINAYO, 2009, p. 21). Ou seja, esse método de pesquisa faz uma abordagem que leva em consideração significados, valores e motivações, elementos subjetivos envolvidos nesse processo de fazer pesquisa.

Para contextualizar melhor essa temática, o presente trabalho faz alusão às políticas de acolhimento para as mulheres vítimas de violência doméstica, criadas com base na Portaria nº 15, de março de 2017, do Conselho Nacional de Justiça. A normativa evoca a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para colocar em pauta a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional. Pela relação desta pesquisa com os estudos de gênero e pela sua relevância para o fortalecimento de ações acerca do enfrentamento da violência contra mulheres, pretende-se identificar os obstáculos enfrentados por elas quando necessitam recorrer ao Poder Judiciário.

Por fim, este tema possibilita a reflexão acerca da Lei Maria da Penha e a ação vislumbrando sua efetiva implementação para a sociedade, que ainda continua conferindo às mulheres lugares de objetificação e subalternização, despontando como consequência primeira a morte diária de milhares de mulheres.

## 1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), cria mecanismos para coibir toda forma de violência contra a mulher. No entanto, isso fica, muitas vezes, apenas na teoria. É preciso que essa lei seja de fato cumprida em sua integralidade, tal qual traz o seu

art. 1º:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com o que foi citado acima, a Lei Maria da Penha objetiva eliminar todas as formas de violência contra as mulheres independentemente da situação ocorrida. No entanto, ao fazermos a leitura do documento do Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 6) diz respeito ao Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em linhas gerais, o projeto visou avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, especialmente no que diz respeito ao seu caráter multidisciplinar e integral. Percebemos que o Poder Judiciário precisa urgentemente eliminar as estruturas inconscientes do sexismo, do machismo e do patriarcalismo de suas instituições para contribuir para o enfrentamento das violências contra as mulheres.

Homens e mulheres devem ser tratados com respeito e sem diferenciação por questões de gênero. No entanto, sabemos que, historicamente, o tratamento dado às mulheres é de subalternidade e impregnado de discursos sexistas e machistas. Nesta questão, pontuo o que Maria Bandeira e Tânia Almeida trazem sobre a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que reafirmam a importância das diferenças da condição de gênero.

A Declaração dos Direitos Humanos de 1948 reafirmou que os

direitos humanos são inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero. Embora tais tratados explicitem a não discriminação – sob qualquer dimensão – que deva existir entre homens e mulheres, a história planetária tem evidenciado a sua violação sistemática. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 2)

Para a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, não pode haver diferença na condição de ser homem/mulher: todos(as) devam ser tratados com igual respeito. Assim, a mulher que recorre à LMP precisa ser tratada com dignidade e respeito, a salvo de qualquer forma de preconceito e discriminação. O Estado tem a obrigação de criar diretrizes/orientações de política judiciária no sentido de combater toda e qualquer tipo de violência contra as mulheres para que a efetiva prestação jurisdicional aconteça.

Sendo assim, como aponta Sônia Maria Rabello Doxsey (2001), quando implantada a LMP, o Governo brasileiro firmou um pacto de capacitar os policiais civis e militares tendo em vista um melhor atendimento às vítimas:

O Governo Brasileiro e as Nações Unidas firmaram em 25 de novembro de 1998, o Pacto Comunitário contra a violência intra familiar com o compromisso de "capacitar os policiais civis e militares para o atendimento adequado em situações de violência contra a mulher, incluídas as situações de violência doméstica". (DOXSEY, 2001, p. 6)

É necessário que o Estado reformule a política judiciária para que o aparato policial e os operadores do direito, como advogados(as) e juízes(as), possam se tornar corresponsáveis pelo combate a todas formas de discriminação.

Nesse contexto, as relações de poder masculino se estabelecem nas instituições do Poder Judiciário, ou seja, os homens, por estarem



no topo da pirâmide e em posições de poder, se sobrepõem às mulheres que foram vítimas de violência. Uma vez que o próprio sistema patriarcal alija milhares de mulheres dos espaços de poder/saber. Sem o alcance a esses espaços, muitas ainda são violentadas e deslegitimadas pelos agentes do Estado.

Na lição de Guacira Lopes Louro (1998 p. 42), é necessário “afastar-se do centro, materializado pela cultura e pela existência do homem branco ocidental, heterossexual e de classe média”. A referida sugere pensar as questões de gênero de forma a questionar a cultura machista e patriarcal que a todo tempo nega igualdade de direitos entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha foi um Projeto de Lei que teve início em 2002 pelo consórcio de 15 ONGs que já trabalhavam com casos de violência doméstica. A jurista Maria Berenice Dias descreve:

O projeto, que teve início em 2002, foi elaborado por um consórcio de 15 ONGs que trabalham com a violência doméstica. O Grupo de Trabalho interministerial, criado pelo Decreto 5030/2004, sob a coordenação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, elaborou o projeto que, em novembro de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional. A Deputada landira Feghali, relatora do Projeto de Lei 4.559/2004, realizou audiências públicas em vários Estados e apresentou substitutivo, Novas alterações foram levadas a efeito pelo Senado Federal (PLC 37/2006). A Lei 11.340, sancionada pelo Presidente da República em 7 de agosto de 2006, está em vigor desde 22 de setembro de 2006. (DIAS, 2017 p. 12)

A Lei nº 11.340/06 foi um importante marco histórico para os direitos das mulheres. Desde sua entrada em vigor, porém, apresenta lacunas para que se tenha um maior acesso a LMP e aplicação para as mulheres vítimas. Quando a LMP foi sancionada, o objetivo precípua era que a lei, na vanguarda das discussões, fosse um símbolo de luta contra a violência doméstica. O nome da Lei Maria da Penha se deu

quando a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes se tornou mais uma das tantas vítimas da violência doméstica deste país, Como muitas outras mulheres ela reiteradamente denunciou as agressões que sofreu ( DIAS, 2017, p. 13)

No Brasil, assistimos diariamente em TVs, internet inúmeras situações de violência contra as mulheres. Essas violências podem ocorrer de várias formas, como, por exemplo, no caso de legisladores homens decidirem sobre uma não aceitação do aborto quando que essa escolha deveria ser exclusivamente da mulher, pois é ela que vai gerar e na maioria dos casos cuidar dos filhos. Esse exemplo evidencia um controle do Estado sobre os corpos das mulheres. Atualmente o Brasil, com governo Bolsonaro, não aprovou, por exemplo, o projeto que beneficiaria mulheres de baixa renda a receberem de forma gratuita absorventes. Constantemente, as mulheres brasileiras têm seus direitos violados.

Segundo pesquisas do Panorama da violência contra as mulheres no Brasil e indicadores nacionais e estaduais como a DataSenado (2021) o Brasil é um dos países que mais registra casos de violência contra as mulheres. Dentre as formas de violência estão a doméstica, a intrafamiliar, a física, a sexual, a psicológica, a econômica ou financeira e a institucional. Assim, percebemos que as mulheres estão sujeitas a todos os tipos de violência no contexto brasileiro e, houve um significativo aumento de violência contra mulheres nos últimos anos, principalmente no período pandêmico, em que muitas ficaram ainda mais vulneráveis revela pesquisa do DataSenado 2021.

A maioria das mulheres brasileiras (86%) percebe um aumento na violência cometida contra pessoas do sexo feminino durante a último ano. A conclusão é da pesquisa de opinião “Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher- 2021”, realizada pelo Instituto Datasenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência. (SENADO FEDERAL, 2021)

Nesse contexto, no Brasil, são constantes as violências que as mulheres enfrentam. Apesar de a Lei Maria da Penha ser visionária no combate às todas as formas de violência contra as mulheres, considero que as violências exercidas sobre elas se dão, principalmente, pela cultura do machismo/patriarcalismo impregnados na sociedade. Na corrente defendida por Saffioti, que estuda a dominação masculina na sociedade de classes:

Pode-se dizer que esta corrente sustenta que o patriarcado não resume a dominação da mulher, a submissão da mulher ao ‘poder do macho’, à disseminação de uma ideologia machista, mas esta também é um instrumento importante de exploração econômica que tem como principal beneficiário o homem branco, rico e adultos. Neste sentido, a violência contra a mulher seria fruto desta socialização machista conservada pelo sistema capitalista, desta relação de poder desigual entre homens e mulheres, que estabelece como destino natural das mulheres a sua submissão e exploração pelos homens, forçando-as muitas vezes a reproduzir o comportamento machista violento. (SAFFIOTI, 1979, p. 150)

A eminente autora explicita que a violência contra a mulher é fruto da socialização machista, patriarcal e conservadora do sistema capitalista. A violência é reproduzida social e culturalmente pela cultura do machismo, que coloca a mulher em posição de submissão e exploração pelos homens. Desta maneira, essa cultura está enraizada em todos os setores da nossa sociedade, inclusive nas instituições estatais – legislativo, executivo e judiciário.

Na lição de Berenice Dias (2017, p. 22), a “Lei Maria da Penha veio propiciar à vítima a discricionariedade de avaliar a necessidade da intervenção do Estado em sua relação doméstica e familiar”. É preciso observar que o Estado comete e reproduz a violência contra as mulheres, pois essa “intervenção” inúmeras vezes torna-se ineficaz,

como demonstra a taxa de feminicídio que continua a crescer no Brasil.

Quando falamos de violência contra as mulheres, não podemos deixar de mencionar o quanto essa violência atinge em grande parte as mulheres negras de baixa renda, segundo Dados do *site* da Câmara dos Deputados Nacional. Como pontuam Silvana Mara de Moraes Santos e Leidiane Oliveira, é preciso particularizar a realidade complexa de cada mulher:

A luta por direitos e as ações políticas efetivadas pelo movimento feminista foram e são fundamentais para explicitar as formas de opressão vivenciadas secularmente pelas mulheres. [...] A agenda política feminista, numa perspectiva emancipatória, tende cada vez mais a considerar a realidade complexa da desigualdade social e como neste contexto a violação dos direitos das mulheres se particulariza. (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 42)

Nesse entendimento, surge a importância de pensarmos sobre a realidade da mulher negra, que sofre várias opressões ao mesmo tempo por ser mulher, negra e com classe social baixa, sofrendo simultaneamente opressões de violências de raça, gênero e classe social.

Por este motivo, o conceito de interseccionalidade, criado por Kimberle Williams Crenshaw em 1989 (CRENSHAW, 1989), é tão importante nesse contexto, pois traz à tona discussões que, por muito tempo, foram ignoradas, em particular, o fato de a mulher sofrer discriminações concomitantemente, e não separadamente. Por isso também, considero importantes as ideias de Akotirene, que aborda que não há hierarquia de opressões, mas que ocorrem simultaneamente: a “interseccionalidade impede aforismos matemático hierarquizantes ou comparativos” (AKOTIRENE, 2019, p. 27). Dessa maneira, percebe-se que as mulheres negras sofrem exclusões e discriminações

por serem mulheres de cor e, por isso, vivem à margem da sociedade, sem muita expectativa de ascensão social, intelectual e econômica, e são mais vulneráveis a todos os tipos de violências.

## 2. QUESTÕES CONCEITUAIS DE GÊNERO NA PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA: OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS DE REVITIMIZAÇÃO

No atual contexto do aumento da violência de gênero, o aprofundamento teórico-conceitual torna-se de suma importância, uma vez que vai subsidiar todo o processo de compreensão para entendermos a temática da pesquisa. Desta maneira, pontuo o texto de Heleieth Saffioti, intitulado *Já se mete a colher em briga de marido e mulher*:

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. (SAFFIOTI, 1999, p. 87)

A autora traz questões relevantes acerca da violência sofrida por mulheres durante anos em seus próprios lares e destaca que ainda há muito o que se lutar para que a mulher seja ouvida, respeitada e valorizada perante essa sociedade machista e patriarcal, que enxerga a mulher como inferior e como alguém que deve servir exclusivamente ao homem. As mulheres sofrem variadas violências, seja em sua própria casa, seja pelas instituições, com as violências psicológicas/simbólicas, seja na própria delegacia, local ao qual precisam recorrer para ter seus direitos garantidos.

O conceito de revitimização ficou conhecido através dessas práticas recorrentes das instituições judiciárias que culpabilizam as mulheres vítimas de violências. Gerlany Silva do Nascimento reflete sobre o conceito, afirmando:

A psicologia divide o processo de vitimização em duas fases: a vitimização primária e a vitimização secundária. A vitimização primária ocorre no momento em que a vítima sofre a violência decorrente da prática do delito, no ato de consumação do delito. Já a vitimização secundária é aquela provocada pelo sistema de justiça criminal durante o procedimento investigatório, operando uma violência e ocasionando um sofrimento para a vítima. É essa vitimização secundária que se chama de revitimização. (NASCIMENTO, 2019, p. 9).

Seguindo essa premissa, o Sistema de Justiça Criminal contribui relevantemente para o aumento de violência contra as mulheres, porém pouco se fala dessa violência por parte do Poder Judiciário, uma vez que o tema é polêmico e põe em xeque várias questões sobre ser homem/juiz, que foi socializado de forma patriarcal. Ocorre que a forma como tratam as mulheres é a reprodução da cultura machista em que estão inseridos e, como agentes públicos, deveriam usar da imparcialidade para todas as questões. Trata-se de ponto frágil da sociedade brasileira, pois demonstra despreparo desses agentes públicos ao lidar com situações tão sensíveis e tão problemáticas, que podem custar vidas de mulheres inocentes.

Nesse contexto, torna-se importante trazer para essa pesquisa o conceito de gênero, que, para Joan Scott (1995, p. 86), surge como categoria de análise e se baseia na relação entre duas proposições: “(1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”. As teóricas Guacira Lopes Louro (1998) e Judith Butler (1992) também comungam com o pensamento de Scott (1995) sobre o conceito de gênero. Nessa perspectiva, o conceito de gênero está estreitamente relacionado a construções sociais baseadas nas diferenças dos sexos homem/mulher e também nas relações de poder. Por isso, observando a sociedade atual como um todo, nota-se que essa sociedade é formada por um sistema

machista e patriarcal em que as mulheres possuem poucos poderes e que põe os homens em posição superior à das mulheres, questão que também se reflete nas instituições policiais e judiciárias.

Infelizmente, por mais que possam recorrer à Lei Maria da Penha e outras normativas de prevenção à violência doméstica, ainda assim as mulheres não estarão seguras no lar, na escola, no ambiente de trabalho, na universidade ou até mesmo nas delegacias. Em 2011, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, fez alusão ao conceito de violência contra as mulheres e também abordou a violência no âmbito do poder público:

O conceito de violência contra as mulheres, adotado pela Política Nacional, fundamenta-se na definição da Convenção de Belém do Pará (1994), segundo a qual a violência contra a mulher constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (Art. 1º). A definição é, portanto, ampla e abarca diferentes formas de violência contra as mulheres. (BRASIL, 2011, p. 7).

Nesse sentido, a Política pontua várias formas de violência contra as mulheres que dialogam com o presente estudo, em particular, a “violência perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (violência institucional)” (BRASIL, 2011, p. 7).

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, enquanto instituição, devem preservar pela vida de qualquer mulher que precise desse apoio. Por isso, as reflexões da mencionada Política são pertinentes quando apontam a desigualdade de gênero ocorrida em todos os âmbitos da sociedade:

A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de repro-

dução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2011, p. 8)

Em relação aos direitos humanos das mulheres, o Poder Judiciário e a sociedade precisam respeitar esse direito como um todo, pois muitas mulheres temem o não acesso à justiça e sequer sabem como chegar ao Poder Judiciário. Quando poucas mulheres alcançam as esferas judiciárias, se deparam bem antes com situações humilhantes desde a abertura da investigação criminal. Na chegada à delegacia para denunciar seu agressor, as mulheres relatam o medo e o receio de serem mortas pelo parceiro. Nesse sentido, o Estado, enquanto garantidor de direitos humanos, comete erros ao não zelar por um atendimento digno e inclusivo às mulheres vítimas de violência.

### 3. O MAU FUNCIONAMENTO DE UMA POLÍTICA JUDICIÁRIA FUNDAMENTADA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

No tocante à aplicação da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça orienta, em suas recomendações e portarias, que o Estado garanta o direito às mulheres, e respectivamente, que haja uma política de acolhimento com respeito e dignidade às mulheres. Assim:

o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta, por meio do Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado em 2010 e 2018, que a estrutura adequada para essas varas deve compreender também espaços de acolhimento, proteção e privacidade tais como: sala de espera e acolhimento para as vítimas; sala de espera para os agressores; sala da equipe de atendimento multidisciplinar; sala de reunião para a realização de grupos reflexi-



vos; sala para atendimento individual pela equipe multidisciplinar; salas da Defensoria Pública para mulheres vítimas de violência e para agressores; sala reservada ao Ministério Público; sala de oficiais de justiça; brinquedoteca; carceragem; guichê de atendimento individualizado no cartório, um exclusivo para as mulheres vítimas e outro para agressores, advogados e público em geral; sala reservada junto ao cartório para atendimento da vítima, próxima ao guichê de atendimento individualizado; sala para depoimento especial. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 30)

A Lei Maria da Penha foi uma conquista bastante importante para defensores dos direitos humanos e para as feministas que lutam por políticas públicas que diminuam as mortes, estupros e assédios contra as mulheres do Brasil, que há anos muitas foram mortas, violentadas, estupradas e seus agressores continuam impunes. A mulher é atravessada por várias violências que perpassam a psicológica, a física, a patrimonial, entre outras, deixando-a, muitas vezes, desamparada pela família e pelo Estado.

Quando a mulher violentada decide denunciar seu agressor, ela não imagina o quanto de obstáculos perpassará por essa decisão. Os obstáculos começam desde a sua chegada à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma delegacia especializada somente para as mulheres, no entanto, quando chegam lá, elas são recebidas por policiais homens, quando sabemos que a mulher já chega vulnerável e com traumas referentes ao sexo masculino. Além disso, há ainda outros problemas relativos à política de acolhimento a essas mulheres.

Buscando a implementação da Lei Maria da Penha, o Conselho Nacional de Justiça (2019) apresentou orientações/diretrizes para que se tenha uma estrutura adequada quando a mulher decide fazer a denúncia. No entanto, o que se percebe são instituições totalmente precárias em que não há sequer uma sala de espera e acolhimento das

vítimas. Elas ficam em uma sala juntamente com outras mulheres que também estão relatando as agressões, não há o direito à intimidade e privacidade, muito menos acolhimento. Muitas ficam até constrangidas por terem que relatar a agressão na mesma sala em que muitas mães estão com o psicológico abalado. Muitas dessas mulheres chegam acompanhadas de filhos pequenos, que acabam presenciando toda a situação de humilhação e constrangimento. Por isso, pontuo o que na teoria sugere o CNJ sobre a estrutura para receber as vítimas:

Outro fator importante é o momento da prestação jurisdicional, que não está fundamentado na perspectiva de gênero, desconsiderando que o estado de vulnerabilidade e abalo psicológico que as mulheres se encontram no momento das audiências:

Durante as audiências, o mais comum foi não observar o acolhimento das mulheres vítimas de violência pelos atores jurídicos. Mesmo que em algumas unidades a interação fosse marcada pela cordialidade, muito comumente não havia contato visual entre eles. As mulheres vítimas de violência, assim como os agressores, não são apresentadas aos atores jurídicos quando ingressam na sala e, algumas vezes, sequer são cumprimentadas. Em um caso observado, inclusive, a mulher foi ignorada quando cumprimentou os atores jurídicos dizendo “Boa tarde!”, ao entrar na sala de audiências. Além disso, na maior parte das ocasiões em que elas se emocionaram, ninguém fez nada a respeito e a audiência seguiu seu curso normal. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 65).

Ou seja, percebemos que, mesmo quando a mulher decide denunciar seus agressores ainda permanece sozinha, entregue à própria sorte, negligenciada com o descaso por parte do Estado. No momento em que decide prosseguir com o processo, passa por várias humilhações, ouvindo do Poder Judiciário novos discursos de revitimização. Assim, as mulheres se sentem-órfãs da legalidade. Como nota o CNJ,

“[e]m várias audiências, as mulheres pareciam retraídas naquele ambiente e falavam baixo. Diante dessa situação, um dos juízes observados costumava dizer em tom de voz alto: Você é a vítima informante. Fale em alto e bom tom” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 65).

Este relatório retrata o que muitas mulheres passam quando resolvem recorrer à Lei Maria da Penha. Uma mulher que já cansou de viver aos gritos, murros e pontapés de seu companheiro quando resolve denunciar é também agredida verbal e psicologicamente por policiais e juízes, o que demonstra o quanto os agentes do Estado não têm empatia pelas mulheres vítimas de violência. Não há um acolhimento adequado para as vítimas.

Ainda mais triste e alarmante é verificar que o próprio Estado comete essas agressões, desumanizando a mulher e desencorajando-a a continuar com o processo por tantas humilhações.

Por fim, resta frisar que a insuficiência ou inexistência de representantes jurídicos e de equipes multidisciplinares é outro aspecto que repercute na falta de acolhimento e cuidado com as mulheres nas audiências, uma vez que estes profissionais poderiam atuar orientando-as antes, durante ou após as sessões (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 67).

Observa-se que, de fato, a minoria de mulheres se sentirá protegida pela Lei Maria da Penha enquanto perdurar a cultura do machismo na sociedade brasileira, pois estamos vivendo tempos em que a mulher precisa justificar a roupa que estava usando, a hora e o lugar em que estava no momento em que sofreu determinada violência, transformando a vítima em culpada. Casos que envergonham o país e prova, mais uma vez, que mulheres não estão seguras em lugar nenhum, nem mesmo diante da justiça brasileira, contribuindo para o fortalecimento de mais violência de gênero e para o aumento de casos de feminicídios, estupros, agressões etc. À vista disso, foi necessário

sancionar a Lei nº 14.245/2021, denominada Lei Mariana Ferrer, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos.

Neste íterim, observa-se, também, o não cumprimento de Portarias e Recomendações do Conselho Nacional de Justiça. A Portaria nº 15, de 08 de março de 2019, que evoca a necessidade de adequação da atuação do Poder Judiciário para pautar a perspectiva de gênero na prestação jurisdicional, assim como a criação de uma política judiciária fundamentada na perspectiva de gênero, prevê em seu artigo 2º que são objetivos de tal Política Judiciária:

I - fomentar a criação e a estruturação de unidades judiciárias, nas capitais e no interior, especializadas no recebimento e no processamento de causas cíveis e criminais relativas à prática de violência doméstica e familiar contra a mulher baseadas no gênero, com a implantação de equipes de atendimento multidisciplinar, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.340/2006;

(...)

III - fomentar a promoção de parcerias para viabilizar o atendimento integral e multidisciplinar às mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

IV - motivar o estabelecimento de parcerias com órgãos prestadores dos serviços de reeducação e responsabilização para atendimento dos agentes envolvidos em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher;

(...)

VII - fomentar a política de capacitação permanente de magistrados e servidores em temas relacionados às questões de gênero e de raça ou etnia por meio das escolas de magistratura e judiciais (art. ao, VII, da Lei n. 11.340/2006);

Outra normativa mais recente é a Recomendação nº 67, de 17 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas de urgência, durante a pandemia, para a proteção da integridade física e psíquica e

da vida de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como percebemos, o Brasil conta com normativas importantes para o enfrentamento da violência contra a mulher, porém, na prática, não há proteção adequada, acolhimento humanizado e capacitação orientada para todos os profissionais que atuam nessa área. Percebemos isso a partir do que ocorre nas audiências em que as mencionadas normativas não são respeitadas pelos juízes, policiais ou qualquer outra categoria em que há homens.

Ponto mais uma observação referente ao acolhimento às mulheres vítimas que querem apenas ter o direito de fazer a denúncia e serem tratadas de forma humanizada pelos agentes do Estado, e não com descaso e humilhação. É um direito de toda mulher fazer a denúncia e ser tratada de forma humana e não se frustrarem, como aponto nesse trecho:

Para muitas mulheres vítimas, as expectativas foram frustradas logo no primeiro atendimento recebido na delegacia, instituição que foi bastante criticada por mulheres de diferentes comarcas. A falta de apoio e de acolhimento, descaso, desamparo e até mesmo a recusa de atendimento. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, p. 135)

Para concluir este estudo, é pertinente ressaltar que nos anos de 2020 e 2021, segundo o *site* Rádio Senado (2021) no contexto da pandemia de COVID-19, as violências domésticas e familiares se agravaram. Dessa forma, se a violência doméstica já era um fator preocupante antes da pandemia, durante a pandemia se instalou um sentimento de medo em vários domicílios brasileiros, pois a mulher teve que conviver mais tempo com seu agressor sem conseguir pedir ajuda. Carla Machado e Rui Gonçalves destacam em seu livro *Violência e vítimas de crime* a seguinte reflexão:

Considera-se violência doméstica “qualquer acto, conduta ou

omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex cônjuge ou ex-companheiro marital”. (MACHADO; GONÇALVES, 2003, p. 26)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os achados dessa pesquisa, conclui-se que há violação de direitos de várias formas contra as mulheres e, conseqüentemente, um difícil acesso e aplicabilidade da integralidade da Lei nº 11.340/2006.

A questão de partida deste trabalho de pesquisa foi identificar o acesso e aplicação efetiva da Lei Maria da Penha. O estudo contou com a análise de referenciais bibliográficos e normativas que direcionaram para um estudo sistemático da LMP, sobretudo abrangendo os “novos discursos” de revitimização, revelando os resquícios de comportamentos machistas e sexistas por parte de instituições policiais e judiciárias. Os crimes como violência sexual são subestimados pelas instituições policiais e judiciárias, pois levam em consideração que ocorrem, na maioria dos casos em cenários íntimos e privados.

Quando as mulheres lutam para reverter este cenário com relação à violência de gênero denunciando seus agressores, se veem sozinhas, entregues à própria sorte, negligenciadas com o descaso por parte do Estado. Quando tomam a decisão de prosseguir com a denúncia, passam por várias humilhações, ouvindo do Poder Judiciário

“novos discursos” de revitimização, sentindo-se, assim, órfãs da legalidade.

Portanto, quando se trata da LMP, é pertinente que as mulheres conheçam seus direitos e identifiquem as violências praticadas pelos agentes do estado para que possam reivindicar serem tratadas com humanidade e respeito. No que concerne à aplicabilidade da lei, ainda há muito a ser feito pelas gerações vindouras no sentido de superar o preconceito e discriminações sofridas pelas mulheres, inclusive as praticadas pelos agentes públicos, principalmente no âmbito das DE-AMs e do Poder Judiciário, instituições que estão impregnadas pelo machismo, sexismo e misoginia, que impedem que mulheres vítimas de violências sejam tratadas como seres humanos e com dignidade.

## REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.
- BANDEIRA, Maria L.; ALMEIDA, T. M. C. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, mai./ago. 2015.
- BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres - Presidência da República, 2011.
- BUTLER, Judith. Contingent Foundations: Feminism and the Question of "Postmodernism". In: \_\_\_\_\_; SCOTT, Joan W. (Ed.). **Feminists Theorize the Political**. New York: Routledge, 1992, p. 3-21.
- CRENSHAW, Kimberle. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum**, v. 1989, n. 1, p. 139-167, 1989.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres 2019. Brasília: CNJ, 2019.

DOXSEY, Sônia Maria Rabello. Violência familiar: Cidadania precária nas famílias. *In: III CONGRESSO DE DIREITOS DE FAMÍLIA*, 2001, **Anais**, Ouro Preto, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, Sexualidade e Educação**: Uma perspectiva pós-estruturalista. 2. ed. Petrópolis: Edições Vozes, 1998.

MACHADO, Carla. GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e Vítimas de Crimes**. Coimbra: Quarteto, 2003.

MINAYO, Maria Cecília. **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. 28. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

NASCIMENTO, G. S. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Trabalho de Conclusão de Curso. Recife, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. **A mulher na sociedade de classes**: mitos e realidade. Rio de Janeiro: Rocco, 1979.

\_\_\_\_\_. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, 1999.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital**: limites, contradições e avanços. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 13 n. 1, p. 11-19, jan./jun. 2010.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.



# A LEI MARIANA FERRER E O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO FERRAMENTAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONAL

*Fernanda Lavinia Birck Schubert*<sup>1</sup>

*Joice Graciele Nielsson*<sup>2</sup>

*Patrick Costa Meneghetti*<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

Resultado parcial de pesquisa (QUEM, 2021)<sup>4</sup> que avaliou a diversidade nas Cortes Constitucionais, incluindo a brasileira, ao longo

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito (UNIJUÍ). Pós-graduanda em Direito Previdenciário (EBRADI). Graduada em Direito (UNICRUZ). Integrante do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos. Integrante do Projeto de Pesquisa Estado de Direito e Democracia: espaço de afirmação dos Direitos Humanos e Fundamentais.

<sup>2</sup> Doutora em Direito Público (UNISINOS-FURB). Mestra em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Professora-pesquisadora do Programa de Pós-graduação - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos – da UNIJUÍ; Professora do Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ.

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (DAMÁSIO EDUCACIONAL). Bacharel em Direito. Licenciado em Letras Português. Jornalista. Técnico Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta (JFRS/TRF4).

<sup>4</sup> Trata-se de pesquisa realizada no âmbito do projeto intitulado “Quem Estamos Empoderando? Indicadores e Tendências sobre Diversidade em Cortes Constitucionais”, que selecionou 51 países democráticos das Américas, Europa e Caribe, para o estudo a partir de variáveis como gênero e raça. Os números aqui apresentados foram divulgados por ocasião do IV Seminário Mulheres no Sistema de

do período de 21 anos (2000-2021), realizada pela Associação dos Juízes Federais (AJUFE) a partir da Comissão AJUFE Mulheres e em parceria com a Universidade de Oxford, aponta que apenas 11,1% de mulheres chegaram a compor essa Corte no Brasil, número muito inferior se comparado aos 26% da taxa global. No Supremo Tribunal Federal (STF), no mesmo período, apenas 3 (três) mulheres ocuparam o posto de Ministra: Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber.

A população total de mulheres no Brasil equivalente a 51,6%, no entanto, na Magistratura Federal há apenas 38,8% de mulheres ocupando cargos. Os homens, por sua vez, correspondem a 48,4% da população brasileira, mas respondem 61,2% dos cargos de Magistrados Federais. Como reflexo do efeito teto de vidro<sup>5</sup>, 25,70% de mulheres ocupam cargos em Tribunais Federais de 2ª instância, ao passo que os homens ocupam 74,30% (QUEM, 2021).

A baixa composição de mulheres nos quadros do Poder Judiciário brasileiro, de forma geral, atesta o distanciamento institucional desse Poder em relação a elas próprias, o que se reflete, inclusive, nos julgamentos de processos em que as mulheres são parte, já que realizados, em sua maioria, por homens.

Diante desse quadro, o presente artigo faz uma abordagem acerca da importância da Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de tema que apresenta especial relevância em função de as mulheres enfrentarem um modelo político, econômico, cultural e institucional que, direta ou indiretamente, por

---

Justiça: Desafios e Trajetórias, realizado nos dias 08 e 09 de maio de 2022. Cf. ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, 2022.

<sup>5</sup> A metáfora do teto de vidro trata das barreiras que são impostas às mulheres, impedindo-as de ascender a níveis hierárquicos mais elevados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 31).

ação ou omissão, consente com o machismo, a discriminação e a violência.

O artigo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: como a Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero podem contribuir para a superação da violência de gênero institucional praticada pelo Poder Judiciário? Como hipótese inicial – levando-se em consideração os dados levantados a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre o tema na área do Direito e dos Estudos de Gênero, refletidas na bibliografia que dá sustentação ao presente estudo –, torna-se possível afirmar que o Poder Judiciário, ao aderir ao julgamento com perspectiva de gênero e reconhecer a existência de desvantagens estruturais que afetam as mulheres e dificultam que elas gozem dos seus direitos, contribuirá para a concretização da igualdade prevista constitucionalmente em sua dimensão material. Somado a isso, a observância da Lei Mariana Ferrer, que evidencia a problemática da vitimização secundária enquanto um problema presente no Poder Judiciário, é fundamental para coibir a violação de direitos humanos de mulheres.

Como objetivo geral, a pesquisa busca analisar a Lei nº 14.245/2021 e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero enquanto ferramentas aptas à minoração da presença e impacto dos estereótipos e das desigualdades de gênero no âmbito do Poder Judiciário. Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) estudar elementos centrais acerca da teoria de gênero proposta por Joan Scott e analisar aspectos gerais da violência de gênero; b) examinar o caso Mariana Ferrer, evidenciando a violência de gênero institucional e o processo de revitimização nele presentes; e c) identificar as principais disposições da Lei nº 14.245/2021 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

Trata-se de pesquisa qualitativa, pois, segundo Godoy (1995), quando o estudo é de caráter descritivo e o que se busca é o entendimento do fenômeno como um todo, na sua complexidade, uma análise qualitativa é a mais indicada. Por conseguinte, o método de pesquisa empregado foi o dedutivo, sendo que, no que tange à técnica, utilizou-se pesquisa bibliográfica, que é construída “com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos” (GIL, 2002, p. 44), como livros, publicações periódicas (jornais e revistas) e impressos diversos. Além disso, foi utilizada a pesquisa documental, que se vale de materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou cujo tratamento pode ser reelaborado a partir do objeto de pesquisa delineado (GIL, 2002).

## 1. REFLEXÕES SOBRE GÊNERO E VIOLÊNCIA

Para o estudo da violência de gênero e da forma como ela se expande para o interior das instituições, é necessário passar pela compreensão da categoria *gênero*, que se constitui como um eixo central de organização das relações sociais humanas. O gênero e as desigualdades dele decorrentes são responsáveis por alocar homens e mulheres em posições hierárquicas distintas e por elaborar estereótipos e papéis convencionais, o que é feito, também, com a ajuda de outros marcadores, como raça, classe e sexualidade (BIROLI; MIGUEL, 2014).

As preocupações teóricas com o gênero enquanto uma categoria de análise (SCOTT, 2019) e a construção do seu sentido político, como difundido atualmente, surgiu na segunda metade da década de 1980 (VEIGA; PEDRO, 2015). Apesar de algumas discussões anteri-

ores a essa época terem abordado a oposição entre feminino e masculino, a questão feminina e até a formação da identidade sexual subjetiva, essas discussões não tinham abordado o gênero como elemento constituinte das relações sociais (SCOTT, 2019).

A adoção do termo gênero se deu em meio à efervescência epistemológica entre pesquisadoras e pesquisadores das ciências sociais e “faz parte das tentativas levadas pelas feministas contemporâneas para reivindicar um certo campo de definição, para insistir sobre o caráter inadequado das teorias existentes” (SCOTT, 2019, p. 65), que buscavam explicar as desigualdades persistentes entre mulheres e homens a partir de uma origem única, e não de processos múltiplos e interligados (Ibidem).

Mas o que seria, afinal, o gênero? Embora existam diversas construções teóricas que, em certo ponto, até conflitam entre si, no presente artigo será adotada a concepção de Joan Scott (2019). Para a autora, a expressão gênero pode ser usada para se referir à organização social da relação entre os sexos e, nas suas palavras, se constitui como:

uma forma primeira de significar as relações de poder. Seria melhor dizer que o gênero é um campo primeiro no seio do qual ou por meio do qual o poder é articulado. O gênero não é o único campo, mas parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder, no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas. (Ibidem, p. 69)

De acordo com Scott (2019), o gênero, enquanto elemento constitutivo das relações sociais pautadas pela diferença entre os sexos, implica quatro aspectos, que estão relacionados entre si. O primeiro aspecto são os símbolos culturais que evocam representações diversas (a exemplo de Eva e Maria). O segundo aspecto estaria relacionado às interpretações dadas a esses símbolos, que são expressas em dou-

trinas religiosas, educativas, científicas e jurídicas<sup>6</sup>. O terceiro aspecto está relacionado à necessidade de compreender que o gênero e as desigualdades dele decorrentes são construídas não apenas no sistema de parentesco (universo doméstico e familiar), mas, também, no mercado de trabalho (que é sexualmente segregado), no sistema de educação (cujas instituições, independentemente de serem não mistas ou mistas contribuem para o processo) e no sistema político (com o sufrágio universal masculino). O quarto e último aspecto que corrobora para a construção das relações de gênero levantado por Scott é a identidade subjetiva (SCOTT, 2019).

Colling (2014, p. 37) contribui para o debate na medida em que explica que “os discursos que nortearam o masculino e o feminino se inculcaram profundamente na cultura ocidental e estabeleceram a preponderância do masculino e a subordinação do feminino”. Assim, como construção sócio-histórica, as relações entre os gêneros são estudadas fundamentalmente a partir de três correntes teóricas: patriarcado, marxismo e psicanálise. Cada uma delas procura, a seu modo, explicar as raízes da discriminação imposta durante séculos às mulheres.

Dentre as correntes teóricas mencionadas, merece ênfase, no presente trabalho, a do patriarcado, que, conforme Lima e Souza (2015, p. 515), refere-se “a uma forma de organização familiar e social em que um homem, o patriarca, submete os outros membros da família ao seu poder”. Nesse sentido, Petersen (1999, p. 20) salienta que “para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia

---

<sup>6</sup> Nesse contexto de interpretação de símbolos, emergem posições e entendimentos dominantes, que são tidos, muitas vezes, como os únicos possíveis. “A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto de um consenso social e não de um conflito” (SCOTT, 2019, p. 67).

que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos”, legitimando o exercício do poder masculino para além do ambiente doméstico e familiar. Esse processo durou vários séculos e exigiu uma transformação ideológica, política, econômica, social e até religiosa para consolidar o poder absoluto do homem.

Tiburi (2015) acredita que, no contexto do patriarcado, as mulheres são, também, submetidas ao sistema sociocultural em que o poder é ocupado e exercido por homens pelo discurso. Isso não deve, porém, ser entendido apenas como um modelo universal da racionalidade, da ética e da estética que dele decorrem, organizando-se como ideologia, mas como a prática cotidiana desta racionalidade que instrumentaliza mulheres. Prossegue a autora dizendo que “o patriarcado não é apenas metafísico, mas deve ser visto em seu fundamento ético-político que se define pela ação *contra* as mulheres” (Ibid.). Assim é que ele se constitui como o nome próprio da violência que costura um pensamento e uma prática contra mulheres da família à publicidade, da maternidade à pornografia (Ibid.).

É somente a partir da incorporação da perspectiva de gênero que se entende o fato de a violência contra as mulheres emergir da questão da alteridade enquanto fundamento distinto de outras violências. Isso quer dizer que as violências de gênero decorrem das diversas expressões de desigualdades, que começam dentro do próprio universo familiar, no qual se desenvolvem as relações hierárquicas mais simplórias, e que podem ser acrescidas a outros marcadores como raça, idade, classe, orientação sexual (BANDEIRA, 2014).

A noção de gênero, portanto, possui estreita relação com a construção social de masculinidade e feminilidade. Essa percepção possibilita, também, a compreensão das raízes das sociabilidades violentas que alocam as mulheres em posições de vulnerabilidade, submetendo-as, historicamente, às mais diversas violências de gênero.

A violência de gênero, apesar de ter origem primeira em espaços familiares, é produzida em contextos e espaços relacionais diversos: desde o âmbito privado-familiar até espaços públicos. Pode se manifestar por meio de violência física, sexual, psicológica, patrimonial e moral, modalidades abarcadas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) que envolvem “o uso da força real ou simbólica, por parte de alguém, com a finalidade de submeter o corpo e a mente à vontade e liberdade de outrem” (BANDEIRA, 2014, p. 460). Chai, Santos e Chaves (2018, p. 644) apontam:

Essa espécie de violência se constitui em formas de opressão e de insensibilidade nas relações entre homens e mulheres, estruturalmente constituídas, reproduzidas no dia a dia e na maioria das vezes sofridas pelas mulheres. Essa natureza de violência se expõe como um meio de dominação e existe entre todas as raças, etnias, classe social e faixas etárias. Sua demonstração maior é o machismo naturalizado na sociedade.

Logo, a conclusão a que se chega é que, em decorrência das desigualdades de gênero e do machismo intrínseco à sociedade brasileira, as mulheres são submetidas a violações de direitos específicas, que acontecem, inclusive, no âmbito das instituições. A conceituar a violência de gênero institucional, Chai, Santos e Chaves (2018, p. 641) descrevem-na como sendo “aquela praticada, por ação ou omissão, nas instituições públicas ou privadas prestadoras de serviços, como, por exemplo, o Judiciário. Essa espécie de violência é consumada por agentes que deveriam prestar uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos”.

Tal violência pode se manifestar de diversas formas, que, muitas vezes, passam despercebidas: frieza; rispidez; falta de atenção; negligência durante um atendimento; violação de direitos reprodutivos, a exemplo da discriminação de mulheres que estão em processo de abortamento e da aceleração do parto para liberação de leitos clínicos;



desqualificação dos saberes práticos e experiências de vida, em detrimento de um saber científico que, em regra, é enunciado por homens; tortura e violência física; críticas ou agressões a quem, de alguma forma, não responder a padrões de comportamento socialmente construídos em torno de aspectos como gênero, raça e orientação sexual (CHAI; SANTOS; CHAVES, 2018).

No âmbito do Poder Judiciário, essa violência persiste mesmo após a introdução de novos parâmetros legislativos e interpretativos a partir de mobilizações internacionais, como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará, as Conferências do Cairo e de Pequim e, no âmbito interno, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Com efeito, a práxis jurídica, em muitas situações, ainda deixa de considerar o recorte de gênero no trato institucional da violência de gênero, como será evidenciado no tópico a seguir, que faz um resumo do caso Mariana Ferrer.

## **2. CASO MARIANA FERRER: UMA EXPRESSÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONAL E DA REVITIMIZAÇÃO**

Segundo dados publicados no 15º Anuário Brasileiro de Segurança Pública relativos ao ano de 2020, foram registrados 60.926 casos de violência sexual no Brasil, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulnerável (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). A partir desse número, pode-se verificar que, embora seja considerado crime pela legislação penal brasileira, o estupro é “algo tão comum e normalizado em nosso país”, sendo “o único crime em que a vítima é que sente culpa e vergonha [...], que quem o sofre acha que é culpado por ele, uma vez que a sociedade em si tam-

bém alimenta essa mentalidade” (ARAÚJO, 2020, p. 11), como aconteceu no caso Mariana Ferrer.

O caso *Mariana Ferrer* teve repercussão jurídica, jornalística e midiática e se configura em um fenômeno complexo, que evidenciou, para além da cultura do estupro<sup>7</sup> que paira na sociedade brasileira, a presença da violência de gênero institucional no país. Por isso, este tópico será destinado à exposição dos principais aspectos do caso Mariana Ferrer no intuito de demonstrar, por meio de um caso real e nacionalmente conhecido, como a violência de gênero institucional reforça estereótipos e desigualdades sociais e obstaculiza o acesso à Justiça para as mulheres.

Em dezembro de 2018, o Ministério Público de Santa Catarina ofereceu denúncia contra André de Camargo Aranha em razão de ele ter mantido conjunção carnal com Mariana Ferreira Borges, conhecida como Mari Ferrer, a qual não possuía condições de oferecer resistência ao ato por ter ingerido substância que impediu o seu discernimento, configurando o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Ao longo do processo, o Ministério Público – órgão responsável pela acusação – alterou os termos da denúncia, e, ao final, requereu a absolvição do réu pela falta de provas, sob a justificativa de que não era possível identificar que a vítima, Mariana, se encontrava incapaz de oferecer resistência<sup>8</sup>

---

<sup>7</sup> O termo *cultura do estupro* nasceu na década de 1970, tendo sido difundida pela segunda onda do movimento feminista brasileiro, “para apontar comportamentos tanto sutis, quanto explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher” (MAIA; MEDEIROS, 2022). Seu uso foi retomado a partir de um episódio de estupro coletivo ocorrido em maio de 2016, no Rio de Janeiro, em que as cenas foram filmadas e os vídeos divulgados pelos próprios estupradores (Ibidem).

<sup>8</sup> O processo foi autuado sob o nº 0004733-33.2019.8.24.0023 (SANTA

(SANTOS, 2021).

Ao final, o juiz do processo, Rudson Marcos, atendendo ao pedido do Ministério Público, absolveu André, sob o argumento de que não havia a possibilidade de condená-lo, já que o órgão acusador requereu a absolvição. Na sentença, ele ainda atestou a ausência de provas capazes de confirmar a versão de Mariana sobre o alegado estupro e afirmou que, para configuração do estupro de vulnerável, o autor do fato precisava ter certeza de que agia em face de pessoa cuja condição era de vulnerabilidade – no caso, que não poderia oferecer resistência. Do contrário, recairia em erro de tipo, previsto no artigo 20 do Código Penal, que afasta o dolo e isenta o sujeito de pena.

Após a publicização da sentença pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 02 de novembro de 2020, o *The Intercept Brasil* (TIB), no dia 03 de novembro de 2020, publicou em seu site a reportagem intitulada “Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com sentença inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem”, assinada pela jornalista Schirlei Alves (2020)<sup>9</sup>. Posteriormente à publicação, reações diversas surgiram, principalmente nas redes sociais. A *hashtag* #EstuproCulposoNaoExiste, em especial, viralizou. O enunciado *estupro culposo*, responsável pelas reações, principalmente nas redes sociais digitais, incluindo manifestações do

---

CATARINA, 2020a) e tramitou na 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis. Em primeiro grau, foi julgado improcedente em 09 de setembro de 2020. A decisão foi confirmada pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina de forma unânime (SANTOS, 2021).

<sup>9</sup> A reportagem, originalmente publicada pelo *The Intercept Brasil* em 02 de novembro de 2020, precisou ser editada após ordens judiciais proferidas nos processos nº 5080008-63.2020.8.24.0023 (SANTA CATARINA, 2020b) e nº 5080469-35.2020.8.24.0023 (SANTA CATARINA, 2020c), que tramitavam na 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis.

próprio Poder Judiciário, apareceu logo no título da referida reportagem, embora não tenha sido utilizada literalmente pelo juiz na sentença do processo (ALVES, 2020).

Na mesma reportagem, o TIB divulgou cenas da audiência de instrução que mostravam Mariana sendo humilhada pelo advogado do acusado André. Nele, Cláudio Gastão da Rosa Filho exibiu fotos sensuais extraídas do perfil de Mariana no Instagram e que foram produzidas no seu trabalho de modelo profissional antes de o suposto crime ter ocorrido tentando utilizá-las para ferir sua moralidade e defender o argumento de que a relação sexual teria sido consentida (ALVES, 2020).

O advogado de defesa, que definiu as fotos como *ginecológicas*, não foi questionado quanto à relação das imagens apresentadas com os fatos denunciados e chegou a afirmar que “jamais teria uma filha do nível” de Mariana (MACHADO; MORI, 2020). Diante do choro da vítima durante a audiência, o advogado a repreendeu dizendo: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo (sic)” (Ibid.). Ainda durante a audiência, o advogado de André acusou Mariana de ter manipulado os fatos, fazendo referência à alegação de Mariana ter usado as suas redes sociais para divulgar o ocorrido, incluindo a sua perda de virgindade (o que foi comprovado pela perícia na instrução do processo):

Peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o seu showzinho. Teu showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores. Mariana, vamos ser sinceros, fala a verdade. Tu trabalhava no café, perdeu o emprego, está com aluguel atrasado há sete meses, era uma desconhecida. Vive disso. Isso é seu ganha pão né Mariana? É o seu ganha pão a desgraça dos outros. Manipular essa história de virgem (Ibid.).

Em uma audiência em que o acusado é do gênero masculino, o

advogado de defesa é do gênero masculino, o juiz é do gênero masculino, o membro do Ministério Público é do gênero masculino e, inclusive, a defesa de Mariana é composta por pessoa do gênero masculino, restou a ela reclamar ao juiz: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?” (ALVES, 2020). O juiz Rudson Marcos, nas intervenções que fez durante a audiência, solicitou ao advogado Cláudio que mantivesse “um bom nível” e disse a Mariana que pararia a gravação para ela se recompor e tomar água (ALVES, 2020).

As cenas da audiência que foram divulgadas pelo TIB também tiveram enorme repercussão inclusive entre os membros do Poder Judiciário. O Ministro do STF Gilmar Mendes publicou em sua conta no Twitter à época do ocorrido: “O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram” (MENDES, 2020).

No entanto, embora vários órgãos tenham sido acionados para apurar a postura do advogado Cláudio e do juiz Rudson, como a Ordem dos Advogados do Brasil e o Conselho Nacional de Justiça (SANTOS, 2021), não se tem notícias se eles teriam sofrido alguma punição. O advogado de defesa alegou que os vídeos publicados pelo TIB foram tirados de contexto, mostrando apenas alguns minutos de uma audiência que durou mais de 5 horas (REDAÇÃO ND, 2021). O Ministério Público afirmou que a vítima foi respeitada, seguindo os protocolos judiciais e, também, que os vídeos divulgados foram manipulados, não exibindo os momentos em que tanto juiz quanto promotor impediram o advogado de ofender Mariana (REDAÇÃO, 2021).

O *caso Mariana Ferrer* evidencia a prática de revitimização de

mulheres dentro do Poder Judiciário, que é comum ao longo das instruções processuais que apuram crimes de estupro, que se transformam, conforme Almeida (2022, p. 43) “em verdadeiros atos de tortura psicológica, considerando que uma das estratégias de defesa mais comumente utilizadas é justamente a desqualificação da pessoa ofendida, onde busca-se trazer fatos alheios ao processo”, como a sua sexualidade, com o intuito de defender que o comportamento da vítima ou sua personalidade permitiram que ela passasse por tal violência. Acerca disso, Almeida (2022, p. 44) aponta que, em decorrência dos estereótipos e dos papéis delimitados a partir das construções de gênero,

a sexualidade da mulher sempre será alvo de análise e discussão, tanto pela sociedade como pelos operadores do direito, que possuem a tendência, em julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, a desviarem a investigação da conduta delitiva, especificamente abordando a sexualidade da vítima como causa do crime. Para além disso, é comum que sejam relativizados os depoimentos feitos por mulheres sexualmente ativas ou que apresentem qualquer tipo de conduta sexual diversa daquela esperada pelo gênero feminino nos ideais de "mulher honesta".

Por conseguinte, no *caso Mariana Ferrer* a vítima passou por um processo de revitimização ao ser submetida a um verdadeiro interrogatório, no qual foram questionadas sua moral, honra e privacidade, o que foi perpetrado, especialmente, pelo advogado de defesa do réu, mas autorizado, direta ou indiretamente, pelos agentes de Justiça, que, ao se absterem, coadunaram com tal prática, deixando de conduzir o processo e nele atuar com base em uma perspectiva de gênero, atenta às desigualdades e violências que atingem exclusivamente as mulheres (ALMEIDA, 2022).

Com a divulgação das gravações da audiência e dos desdobramentos jurídicos que a seguiram, o *caso Mariana Ferrer* provocou

grande repercussão nas redes sociais, que foram usadas como instrumentos de manifestação e pressão popular. Ao mesmo tempo, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, a Secretaria da Mulher e a Procuradoria da Mulher notificaram autoridades federais e do Estado de Santa Catarina cobrando providências, assim como o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos remeteram ofícios às corregedorias do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de Santa Catarina, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público para que investigassem as condutas dos envolvidos (ALMEIDA, 2022).

Concomitantemente, vários integrantes da Câmara dos Deputados passaram a defender a necessidade de pensar novos dispositivos legais que garantissem a não ocorrência da vitimização secundária de vítimas de violência sexual, um fenômeno já denunciado pelo movimento feminista brasileiro há décadas (ALMEIDA, 2022), processo de reivindicação que resultou na aprovação da Lei nº 14.245/2021. Esta lei será pormenorizada no tópico a seguir em conjunto com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, duas importantes ferramentas para coibir a violência de gênero institucional e a revitimização.

### **3. LEI Nº 14.245/2021 E PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: FERRAMENTAS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO INSTITUCIONAL**

Em 22 de novembro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer. No ano seguinte, em 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 128,

que incentiva todos os órgãos do Poder Judiciário a adotarem o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em 2021 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Essas ferramentas, indispensáveis para evitar que as mulheres passem por violências em quaisquer esferas da Justiça brasileira, terão seus aspectos centrais evidenciados neste tópico.

A Lei Mariana Ferrer trouxe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O seu objetivo é “coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas”, estabelecendo, ainda, uma causa de aumento de pena quando houver coação no curso do processo.

Foram quatro modificações legislativas trazidas pela Lei Mariana Ferrer e, para Almeida (2022), a estabelecida no artigo 2º da referida Lei é a mais emblemática, na medida em que altera o artigo 344 do Código Penal para prever uma causa de aumento de pena. O referido artigo passou a contar com a seguinte redação:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral.

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

A Lei nº 14.425/2021 ainda incluiu os artigos 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, que evidenciam, embora utilizem expressões genéricas (como “zelar pela integridade”), a busca pela não revitimização de mulheres no interior do sistema penal. Abaixo, veja-se a redação dos novos artigos:



Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(...)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

No mesmo sentido veio o artigo 81, §1º-A, da Lei nº 9.099/95, que foi acrescido pela Lei Mariana Ferrer. Ele possui os mesmos termos e determinações previstos no artigo 474-A do Código de Processo Penal, salvo pela expressão *durante a audiência*, que substituiu, no *caput*, a expressão *durante a instrução em plenário*. A seguir, veja-se a redação do novo artigo da Lei 9099/1995:

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Por conseguinte, especialmente quanto às vedações ao ato de desqualificar a palavra da vítima por meio de sua culpabilização e humilhação, inseridas pelos incisos I e II dos artigos 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, e do parágrafo 1º-A, do artigo 81, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei Mariana Ferrer foi assertiva na busca de combater o fenômeno da vitimização secundária. Seu texto, certamente, alinha-se ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que será abordado a seguir.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero faz parte de um compromisso assumido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em alcançar a igualdade de gênero, que, por sua vez, faz parte do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5, da Organização das Nações Unidas (ONU) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Severi (2016, p. 576) explica que o enfoque do gênero na administração de Justiça funciona como “um instrumento metodológico para a construção de modelos de atividade jurisdicional comprometidos com a eliminação de relações de subordinação e desigualdades motivadas por razões de sexo e/ou gênero ou por outras categorias interseccionais”. Com essa metodologia, segundo Wurster e Alves (2020, p. 20), objetiva-se evitar a utilização de diferenças como obstáculo para o gozo de direitos, na medida em que “é preciso que o direito seja aplicado de modo a combater desigualdades e preconceitos que impeçam que as pessoas possam viver de forma autônoma e digna e desenvolver livremente sua personalidade”.

Nesse sentido, o Protocolo “traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que

ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 7). Desse modo, pretende-se, a partir dele, que a função jurisdicional deixe de reproduzir estereótipos, rompendo com a cultura dominante de discriminação e de preconceitos (Ibid.).

Uma vez reconhecendo que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que as mulheres são submetidas influenciam na produção e aplicação do direito, o Poder Judiciário, ao adotar o Protocolo, demonstra amadurecimento, identificando “a necessidade de criar uma cultura jurídica emancipatória e de reconhecimento de direitos de todas as mulheres e meninas” (Ibid., p. 9).

Destaca-se que, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o olhar para as questões de gênero passou a ser utilizado pelos diversos Tribunais brasileiros a fim de garantir a sua aplicação, com a criação de Fóruns, Jornadas e Coordenadorias relacionados à temática “para melhor implementação e funcionalidade das unidades judiciais com essa competência, o que veio a incrementar o diálogo público para a melhoria dos serviços da rede de atendimento quando dessas intercorrências” (Ibid., p. 9).

Progressivamente, ao editar o Protocolo, o CNJ “avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia” não são restritos à violência doméstica, sendo transversais às diversas áreas do direito e produzem “efeitos na sua interpretação e aplicação” (Ibid., p. 9).

Importante destacar que “os trabalhos do CNJ robustecem cotidianamente o diálogo quanto às interseccionalidades múltiplas que guarnecem a perspectiva de gênero” (Ibid., p. 9). Nesse sentido, há de se observar diversas decisões judiciais do próprio STF, “sustentadas

por um compromisso forte na defesa dos direitos humanos”, que colaboram com o avanço “na pauta de reconhecimento às minorias do direito à igualdade substancial” (Ibid., p. 9)<sup>10</sup>.

Assim, o documento “segue o discurso de garantia da inafastabilidade constitucionalmente exigida (art. 5º, XXXV, da CF)”<sup>11</sup> (Ibid., p. 10), também se mantendo alinhado a documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo latino-americano de investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (feminicídio), respeitando “o diálogo multinível com os sistemas internacionais de proteção” (Ibid., p. 17).

Estruturalmente, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero está dividido em três partes. A primeira parte, intitulada

---

<sup>10</sup> Além do STF, outros Tribunais têm corroborado, ao longo dos anos, com a perspectiva de gênero por meio de decisões, muitas vezes isoladas. A título de exemplo, destaca-se que o Tribunal Regional Federal (TRF4), há 24 anos, em 1998 (Processo nº 96.00020302), reconhecia o direito de companheiro de servidor à assistência. A 3ª turma do TRF confirmava a sentença do então Juiz Federal, Roger Raupp Rios, hoje Desembargado do TRF4, incluindo como dependente no Plano de Assistência Médica Suplementar (PAMS) da Caixa Econômica Federal o companheiro de um servidor do banco. A decisão foi referendada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Cf. HÁ 24 ANOS, 2022.

<sup>11</sup> Maeda (2021, p. 925), ao expor alguns marcos normativos relacionados aos direitos das mulheres ao acesso à Justiça e à prestação jurisdicional, ressalta que o julgamento com perspectiva de gênero observa pressupostos constitucionais importantes: “Os princípios fundantes da República Federativa do Brasil foram inseridos no Título I da Constituição Federal de 1988, com destaque à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (art. 1º, III e IV); ao objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de reduzir as desigualdades sociais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nosso ordenamento jurídico (art. 3º, I, III e IV); além da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II). Em consonância com essas premissas, o rol de direitos individuais e coletivos não se encerra no texto constitucional, abrangendo também os tratados internacionais, seja com força supralegal (art. 5º, §2º), seja com força constitucional (art. 5º, § 3º)”.

“conceitos”, apresenta definições relacionadas às questões de gênero, estabelecendo importantes diferenças entre sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade. Considerando a diversidade que envolve as questões ligadas à identidade de gênero, o Protocolo recomenda às magistradas e aos magistrados que se perguntem, diante da corriqueira expectativa de conformidade entre gênero e sexo, se: “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?” (Ibid., p. 23). Isso porque, segundo o documento, pessoas que “não se conformam com o gênero atribuído a elas ao nascer” (Ibid., p. 23) são alvo de discriminação, “na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante na sociedade” (Ibid., p. 23).

Além disso, essa primeira parte apresenta questões centrais envolvendo desigualdade de gênero e o papel do direito nesse contexto, desmitificando os princípios da neutralidade e da imparcialidade. Segundo o protocolo, “um julgamento imparcial pressupõe (...) uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas” (Ibid., p. 41). Somente assim é possível eliminar as diversas formas de discriminação contra a mulher.

O Protocolo, ainda nessa primeira parte, destaca o princípio da igualdade, que deve ser entendido como além da igualdade de tratamento, ou seja, tratar igualmente os iguais e de forma desigual os desiguais na medida da sua desigualdade. Indo além de ações constitucionais, “é possível aplicar o princípio da igualdade substantiva, nas decisões do dia a dia, funcionando como uma ferramenta analítica e guia interpretativo para decisões atentas às questões de gênero” (Ibid., p. 40).

Depois de tratar de conceitos elementares para as questões de

gênero, a segunda parte do Protocolo traz um guia para Magistradas e Magistrados julgarem adotando a perspectiva de gênero. O guia passa por: primeira aproximação com o processo<sup>12</sup>, aproximação dos sujeitos processuais<sup>13</sup>, medidas especiais de proteção<sup>14</sup>, instrução processual<sup>15</sup>, valoração de provas e identificação de fatos<sup>16</sup>, identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis<sup>17</sup> e interpretação e aplicação do direito<sup>18</sup>.

---

<sup>12</sup> Exemplo de questionamento: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 54).

<sup>13</sup> Exemplo de questionamento: “existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a Justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (Ibid., p. 54).

<sup>14</sup> Exemplo de questionamento: “a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?” (Ibid., p. 55).

<sup>15</sup> Exemplo de questionamento: “a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (Ibid., p. 55).

<sup>16</sup> Exemplo de questionamento: “Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?). (...) Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes)” (Ibid., p. 56).

<sup>17</sup> Exemplo de questionamento: “Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? (...) A solução atende ao conteúdo constitucional?” (Ibid., p. 57).

<sup>18</sup> Exemplo de questionamento: “Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? (...) Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais?” (Ibid., p. 57).

Além disso, utilizando-se do roteiro construído pelo Guia de Direito Previdenciário para julgar na perspectiva de gênero (WURSTER; ALVES, 2020), o Protocolo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021) recomenda ao julgador seguir estes passos: 1) reconhecimento da (des)igualdade de gênero; 2) identificação e análise dos fatos; 3) medidas de proteção; 4) identificação dos direitos em jogo; 5) identificação e valoração das provas; 6) identificação e filtro do direito aplicável ao caso concreto; 7) julgamento, argumentação e desconstrução do viés das normas; 8) medidas de proteção e medidas de reparação; e 9) cumprimento da decisão (WURSTER; ALVES, 2020).

Quanto ao reconhecimento da (des)igualdade de gênero, é oportuno pontuar que a Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Além disso, o art. 3º elenca como um dos objetivos do país a promoção do bem de todos, eliminando quaisquer formas de preconceito, incluindo raça e sexo. Por conseguinte, segundo o art. 5º, todos são iguais perante a lei, devendo homens e mulheres serem tratados iguais em direitos e obrigações. Com esse fundamento, objetivo e direitos fundamentais, a Constituição Federal busca garantir a não discriminação, inclusive numa perspectiva de gênero.

No entanto, observa-se no texto da Carta Magna uma mera igualdade formal, já que a desigualdade entre os gêneros é estrutural na sociedade brasileira, tendo em vista, principalmente, tratar-se de uma sociedade patriarcal em que, com base nas relações de poder, determinados gêneros são inferiorizados em relação a outros, especialmente as mulheres em relação aos homens. O reconhecimento, portanto, dessa desigualdade entre os gêneros é o passo inicial para julgar com perspectiva de gênero.

Para a identificação e análise dos fatos, o julgador deverá, primeiramente, despir-se de juízos de valor, buscando identificar elementos que estão envolvidos no conflito, considerando características interseccionais e aumento da discriminação, observando a identidade das partes (idade, estado civil, raça e etnia, orientação sexual, nacionalidade, língua e idioma, deficiência física e religião)<sup>19</sup> e contexto em que cada uma está inserida (migração, por exemplo). Essa análise, portanto, deverá ocorrer de forma geral, a partir de problemas, como sociais e econômicos, e também de forma individualizada (cada parte por si e, posteriormente, uma parte em relação a outra) (Ibid.).

Nessa etapa, “é preciso, ainda, que o julgador identifique a existência de desequilíbrio de poder entre as partes e verifique quais os impactos que as desigualdades estruturais e contextuais geram no caso concreto” (Ibid., p. 50). Trata-se de observar “se existem e quais são as situações de vulnerabilidade e violência devidas ao gênero e fatores correlatos, assim como os casos de desequilíbrio de poder” (Ibid., p. 51).

---

<sup>19</sup> O E-proc, processo judicial eletrônico do Tribunal Regional da 4ª Região (TRF4) e das seccionais do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, desde o dia 02 de setembro de 2021, passou a contar com a funcionalidade de inserir o nome social. De acordo com o artigo 1º, do Decreto nº 8.727/2016, nome social é a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida, sendo feito por autodeclaração. Segundo o artigo 2º do mesmo Decreto, a partir de requerimento, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seus atos e procedimentos, deverão adotar o nome social dessas pessoas. Considerando, então, o disposto no Decreto, o Conselho Nacional de Justiça, em 2018, publicou a Resolução nº 270/2018, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Vale lembrar que o nome social não deve ser confundido com apelidos, nomes comerciais, fantasia, nomes religiosos, títulos acadêmicos ou de qualquer outra ordem.



No que se refere às medidas de proteção, há, no Brasil, legislações que garantem proteção na perspectiva de gênero a fim de evitar, principalmente, a violência de gênero. A mais conhecida dessas legislações é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)<sup>20</sup>. Uma vez no caso concreto identificada a situação de violência, seja ela atual ou prestes a ocorrer, deverá o juiz determinar medidas protetivas com o objetivo de coibir ou evitar esse tipo de violência (Ibid.).

Na etapa de identificação de direitos envolvidos, a recomendação, segundo o Protocolo, é que o Magistrado, independente de requerimento das partes, verifique direitos violados considerando “os impactos de gênero sofridos no caso” (Ibid., p. 52). Deve, também, numa perspectiva de direitos humanos, observar outros direitos ou violações de direitos envolvidos e que mereçam a atenção do Poder Judiciário.

No que se refere à identificação e valoração das provas, deve-se partir, inicialmente, da verificação da idoneidade das provas apresentadas e se elas foram produzidas conforme determina a legislação vigente. A partir disso, o julgador passa a valorá-las e, ao fazê-lo, deverá considerar “o cenário fático de desigualdade e as características pessoais identificadas de acordo com os itens precedentes para que se possa buscar provas dessas possíveis situações de desigualdade, violência ou de risco à vítima” (Ibid., p. 52).

No que se refere às provas em específico, o Protocolo reco-

---

<sup>20</sup> Em decisão de abril de 2022 (número do processo não divulgado em razão de sigilo de justiça), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a reconhecer a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) em casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, seguindo, inclusive, a Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, do CNJ, que recomendou a adoção do protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Cf. LEI, 2022.

menda ao Julgador observar: a) se estereótipos de gênero não influenciaram na sua produção; b) se são suficientes ou se é necessário determinar que sejam produzidas outras provas; c) a dificuldade de produção, num contexto de violência de gênero. Nessa última hipótese, a palavra da vítima e a oitiva de testemunhas acabam por ganhar maior relevância (Ibid.).

“Quanto à valoração das provas, é preciso que isso seja feito sem preconceitos e estereótipos e sem associar as partes a papéis de gênero predeterminados. Em outras palavras, os acontecimentos devem ser analisados com foco no que foi apresentado e provado em juízo”, afirmam Wurster e Alves (Ibid., p. 53). Deve o julgador, portanto, deixar de lado aquilo que ele pensou que as partes deveriam ter feito.

Na etapa de identificação e aplicação do direito ao caso concreto, o julgador faz a identificação das normas aplicadas ao caso, sejam gerais ou especiais, podendo se valer, inclusive, de precedentes vinculantes ou de tratados internacionais que versem sobre o tema de que o Brasil é signatário. Trata-se da aplicação ao caso concreto de normas que “criem um dever de proteção de grupos vulneráveis ou que indiquem o sentido que deve ser seguido na interpretação do conflito” (Ibid., p. 53-54).

O Protocolo alerta para o cuidado na aplicação das normas, já que algumas aparentemente neutras podem, na verdade, reforçar estereótipos de gênero ou a desigualdade de gênero, trazendo em si “um reforço de discriminações e desigualdades estruturais” (Ibid., p. 54). Em situações assim, recomenda-se a interpretação da norma conforme a Constituição ou, não sendo o caso, seu afastamento.

Por fim, a partir da verificação das normas aplicáveis ao caso, compatíveis com a Constituição, nesta etapa se sugere alguns questionamentos que devem, inclusive, ser justificados: “qual das normas

concretiza de forma mais efetiva o direito à igualdade? O direito oferece medidas para remediar a desigualdade estrutural que gera impactos no caso concreto?” (Ibid., p. 54).

No que se refere ao julgamento, à argumentação e à desconstrução do viés das normas, primeiramente, o julgador nunca deve esquecer de que está diante de caso em que as desigualdades e os consequentes desequilíbrios de poder estão presentes. Além disso, deve **“reconhecer seus próprios vieses e estereótipos, assim como aqueles que guiaram a formulação das leis, para, então, abandoná-los”** (Ibid., p. 55) (grifo nosso). Considerando que é nesta etapa que o julgador poderá tornar concreto o direito à igualdade e à não discriminação, ela serve também como saneamento de problemas e vieses, incluindo os estereotipados, identificados nas etapas anteriores (Ibid.).

Ao julgar, recomenda-se a (re)leitura de precedentes nacionais e internacionais, adequando-os a uma perspectiva de gênero, assim como a utilização da doutrina. “Ainda que não seja a opinião majoritária, deve o intérprete julgar com perspectiva de gênero e deixar suas motivações expressas no voto dissidente”, afirmam Wurster e Alves (Ibid., p. 55). Deve o julgador ter em mente, inclusive, que a sua própria decisão poderá servir como referência para outros julgamentos semelhantes, que poderão não só segui-la como aprimorá-la (Ibid.).

Trata-se de momento em que é preciso explicitar o percurso realizado, os motivos que conduziram a determinado entendimento, com a inclusão de todas as etapas que o julgador percorreu, bem como “o reconhecimento das desigualdades de poder presentes no caso até a determinação das medidas de reparação” (Ibid., p. 55). É preciso, ainda, “atender os requisitos exigidos para uma sentença e informar às partes sobre o raciocínio utilizado” (Ibid., p. 55).

Não menos importante, por fim, nesta etapa, é preciso que o julgador esteja atento à linguagem utilizada, que deverá ser inclusiva. O

magistrado, deixando de lado julgamentos morais e estereotipados, deverá adotar “uma linguagem inclusiva e sensível às particularidades do caso e das partes, **que respeite a identidade de gênero de cada pessoa, sua orientação sexual** e suas escolhas de vida”, destacam Wurster e Alves (Ibid., p. 55) (grifo nosso).

Para pensar medidas de proteção e de reparação, é necessário levar em conta que as de proteção devem ser adotadas desde a ciência do caso pelo julgador ao constatar algum tipo de violência atual ou iminente, a fim de coibi-la ou evitá-la.

Uma vez identificado pelo julgador qualquer tipo de discriminação ou violação de direitos, deverá ele impor medidas de reparação do dano ao prejudicado. O objetivo da aplicação dessas medidas deve se centrar, além de superar os danos causados, a reduzir ao máximo possível “os desequilíbrios de poder e/ou desigualdades estruturais subjacentes ao conflito” (Ibid., p. 56).

Exemplifica-se como medidas de reparação indenizações financeiras, restituições, reabilitação ou, ainda, garantias de não repetição da conduta, dentre outras. A previsão dessas medidas, se necessário, pode vir acompanhada de justificativa quanto à sua adequabilidade “e como elas contribuem para minorar as desigualdades contextuais e as estruturais”, afirmam Wurster e Alves (Ibid., p. 56).

Nesta etapa, o julgador deve analisar as consequências geradas pela determinação das medidas: “elas geram impactos desproporcionais a depender de características como gênero, orientação sexual e raça? Elas atendem às necessidades e aos riscos específicos da parte prejudicada?” (Ibid., p. 55).

Somado às medidas de proteção e de reparação, faz-se necessário garantir o cumprimento da decisão. Isso poderá ocorrer por maneiras mais tradicionais, como o simples cumprimento de prazos, ou

por outras medidas, como apresentação de relatórios para uma autoridade que tenha competências específicas ou, ainda, pela “indicação de canais de denúncia ao Tribunal em caso de descumprimento de uma ou de todas as medidas” (Ibid., p. 57).

A terceira parte do Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta questões de gênero específicas dos ramos da Justiça, partindo de temas transversais, como assédio, audiência de custódia e prisão, perpassando pela Justiça Federal, Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e incluindo a Justiça Militar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Assim, na medida em que se reconhece a desigualdade de gênero como um elemento estruturante da sociedade brasileira, que é reforçado pelo próprio Direito e pelas instituições de Justiça, o julgamento com perspectiva de gênero permite combater múltiplas situações de discriminação contra as mulheres e dar concretude aos direitos constitucionais por elas conquistados.

O que se verifica, portanto, é que tanto a Lei Mariana Ferrer quanto o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero são ferramentas que, se bem utilizadas, podem contribuir para a não ocorrência de outros casos de violência de gênero institucional e para a mudança de uma cultura jurídica que, como reflexo da sociedade brasileira, ainda é patriarcal.

## CONCLUSÕES

Diante desse quadro, o presente artigo fez uma abordagem acerca da importância da Lei Mariana Ferrer e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Trata-se de tema que apresenta especial relevância e se justifica em função de as mulheres brasileiras

enfrentarem um modelo político, econômico, cultural e institucional que, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, consente com o machismo, a discriminação e a violência, e faz com que elas não acessem a Justiça de forma efetiva ou tenham seus direitos concretizados.

Para tanto, foram estudados alguns aspectos centrais da noção de gênero, que possui relação com a construção social de masculinidade e feminilidade e de estereótipos criados a partir disso. Esse estudo possibilitou avançar na compreensão das raízes das sociabilidades violentas que aloca as mulheres em posições de vulnerabilidade, submetendo-as, historicamente, às mais diversas violências de gênero, que acontecem não apenas em espaços familiares, mas também em espaços públicos e institucionais.

Em seguida, examinou-se o caso Mariana Ferrer, no qual ficou evidenciada que a práxis jurídica, em muitas situações, ainda deixa de considerar o recorte de gênero no trato institucional da violência. No caso, a vítima passou por um processo violento de revitimização que questionou sua moral, honra e privacidade, e a condução do caso foi pautada por estereótipos de gênero.

A terceira seção do desenvolvimento propôs-se a identificar as principais disposições da Lei nº 14.245/2021 e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A partir deste, se pode afirmar que julgar com perspectiva de gênero é reconhecer a existência de desvantagens estruturantes que afetam as mulheres e dificultam que estas gozem dos seus direitos. Essa conduta de reconhecimento contribuirá para a concretização da igualdade prevista constitucionalmente em sua dimensão material, o que, somado à observância da Lei Mariana Ferrer, que evidencia a problemática da vitimização secundária enquanto um problema presente no Poder Judiciário, é fundamental para coibir a violação de direitos humanos de mulheres.

Observa-se que o Brasil é um país de desigualdades, inclusive

de gênero, por mais que a Constituição Federal, em seu artigo 3º, elenque como um dos objetivos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade mais livre, justa e solidária e, principalmente no seu artigo 5º, assegure uma igualdade formal, ao afirmar que todos são iguais perante a lei e que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Falta, no entanto, a igualdade substancial a que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se propõe a partir, inclusive, de uma mudança cultural.

Nesse sentido, embora o direito possa atuar como “perpetuador de subordinações”, ele também, “se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 17), o que é possível, por exemplo, a partir da aderência ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e da observância da Lei nº 14.245/2021.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 86f. 2022. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/233066/TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de ‘estupro culposo’ e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, [São Paulo], 03 nov. 2020. Disponível em: <<https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

ARAÚJO, Ana Paula. **Abuso**: a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2020.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL. IV Seminário Mulheres no Sistema de Justiça: Desafios e Trajetórias. **YouTube**, 09 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7HDATAt2M7c>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, n. 2, v. 29, p. 449-469, 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/QDj3qKFJdHLjPXmvFZGsrLq/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o poder judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 13, n. 2, p. 640-665, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29538>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 3, p. 20-29, 1995.



HÁ 24 ANOS, TRF4 confirmava direito de companheiro de servidor à assistência médica. **Portal de Notícias 4R**, [s. l.], 28 jun. 2022. Disponível em: <[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=25579](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=25579)>. Acesso em: 07 jan. 2023.

LEI Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma. **STJ**, [s. l.], 06 abr. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>>. Acesso: 16 jun. 2022. LIMA, Lana Lage de Gama; SOUZA, Suéllen André de. Patriarcado. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário crítico de gênero**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015, p. 515-520.

MACHADO, Leandro; MORI, Leticia. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

MAEDA, Patrícia. Julgamento com perspectiva de gênero no mundo do trabalho. **Revista LTr**, ano 85, n. 8, p. 913-921, ago. 2021. Disponível em: <[https://www.anamatra.org.br/images/ComissaoMulheres/Documents/Julgamento\\_com\\_perspectiva\\_de\\_ge%CC%82nero\\_no\\_mundo\\_do\\_trabalho\\_Patricia\\_Maeda.pdf](https://www.anamatra.org.br/images/ComissaoMulheres/Documents/Julgamento_com_perspectiva_de_ge%CC%82nero_no_mundo_do_trabalho_Patricia_Maeda.pdf)>. Acesso em: 29 jun. 2022.

MAIA, Dominique; MEDEIROS, Letícia. Como assim, cultura do estupro? **Politize**, 22 jul. 2022. Disponível em <https://www.politize.com.br/cultura-do-estupro-como-assim/>. Acesso em: 21 mai. 2022.

MENDES, Gilmar. As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram. [S. l.], 03 nov. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: <<https://twitter.com/gilmarmendes/status/1323685697342087169>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. *In*: STREY, Marlene Neves et. al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

**QUEM estamos empoderando?** Indicadores e tendências sobre diversidade judicial em cortes constitucionais? [S. l.]: [s. n.], 2021. Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados\\_participaca%C3%A7%C3%A3o\\_feminina\\_versaoweb.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados_participaca%C3%A7%C3%A3o_feminina_versaoweb.pdf)> e <[https://www.ajufe.org.br/imagens/2022/03/AJUFE\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_abreviada.pdf](https://www.ajufe.org.br/imagens/2022/03/AJUFE_Apresenta%C3%A7%C3%A3o_abreviada.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

REDAÇÃO. Mari Ferrer: advogado da defesa é investigado por desonestidade. **Claudia**, [s. l.], 15 mar. 2021. Disponível em: <<https://claudia.abril.com.br/noticias/mari-ferrer-advogado-da-defesa-e-investigado-por-desonestidade/>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

REDAÇÃO ND. Advogado acusado de humilhar Mariana Ferrer fala pela primeira vez sobre a polêmica. **nd+**, Florianópolis, 30 abr. 2021. Disponível em: <<https://ndmais.com.br/justica-sc/advogado-acusado-de-humilhar-mariana-ferrer-fala-pela-primeira-vez-sobre-a-polemica/>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SANTA CATARINA. Comarca da Capital. 3ª Vara Criminal. Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC n° 0004733-33.2019.8.24.0023. Juiz de Direito Rudson Marcos. Julg. 09 dez. 2020a. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/palavra-mariana-ferrer-nao-basta.pdf>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis. Procedimento Comum Cível n° 5080008-63.2020.8.24.0023/SC. Juíza Substituta Cleni Serly Rauen Vieira. Julg. 11 dez. 2020b. Disponível em: <[https://www.estado.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/12/tuteladeferida-juizrudsonmarcos\\_131220201646.pdf](https://www.estado.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2020/12/tuteladeferida-juizrudsonmarcos_131220201646.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis. Procedimento Comum Cível n° 5080469-35.2020.8.24.0023/SC. Juíza Substituta Cleni Serly Rauen

Vieira. Julg. 11 dez. 2020c. Disponível em: <[https://multimedia.gazeta-dopovo.com.br/media/docs/1607734630\\_tutela-defe-rida.pdf?1607040000](https://multimedia.gazeta-dopovo.com.br/media/docs/1607734630_tutela-defe-rida.pdf?1607040000)>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SANTOS, Rafa. TJ-SC confirma absolvição de acusado de estuprar Mariana Ferrer. **Consultor Jurídico**, 07 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-07/tj-sc-confirma-absolvicao-acusado-estuprar-mariana-ferrer>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria de análise histórica. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 48-81.

TIBURI, Márcia. Privado: Filosofia – Marcia Tiburi. **Revista Cult**, n. 138, 2015. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/filosofia-marcia-tiburi-4/>>. Acesso em: 09 jul. 2022. VEIGA, Ana Maria; PEDRO, Joana Maria. Gênero. *In*: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário crítico de gênero**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015, p. 304-307.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

# NOMEAR PARA EXISTIR: *STEALTHING*, VIOLÊNCIA SEXUAL E ACESSO AO ABORTO. SUBSÍDIOS PARA GARANTIA DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS NO BRASIL

*Martha Carvalho Dias de Figueiredo*<sup>1</sup>

*Natália Lourenço Soares*<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A remoção dissimulada do preservativo (*stealthing*) durante a prática do ato sexual, sem o conhecimento dx parceirx, vem sendo abordada de forma recente na doutrina e jurisprudência internacional e nacional.

Por se tratar de ato sexual praticado sem o consentimento da outra parte, o *stealthing* importa grave violação de direitos humanos, em especial à autonomia individual, à integridade física e psíquica das vítimas, à igualdade e à não discriminação, garantidas pela Constituição brasileira e por diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Além disso, a conduta expõe essas pessoas a risco de gravidez e de Infecção Sexualmente Transmissível (IST).

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Doutoranda em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Procuradora da República (MPF) em Sergipe.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Procuradora da República (MPF) em Pernambuco.

No ordenamento jurídico brasileiro, tal prática caracteriza violência sexual, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), assim entendida como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Com isso, de acordo com a Lei, torna-se obrigatório o atendimento emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos dela decorrentes, em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesse contexto, nos deparamos, na realidade brasileira, com casos de vítimas de *stealthing* que resultaram em gravidez, fruto, portanto, de violência sexual, às quais é negado o acesso ao aborto legal nos serviços públicos de referência, ou mesmo que deixam de procurá-los, por desconhecimento ou receio de revitimização. As principais vítimas dessa violência de Estado são as mulheres negras, por serem mais pobres e por enfrentarem maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde de qualidade (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017; DREZETT, 2017).

No Brasil, os debates em torno da prática do *stealthing* vem se concentrando na discussão sobre sua tipificação penal, por vezes enquadrada, a depender das circunstâncias concretas, como crime de estupro (art. 213, Código Penal (CP)) ou de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP).

A ausência de entendimento consolidado no país sobre o enquadramento do *stealthing* como violência sexual e de que esta autoriza a interrupção da gestação enseja potencial violação de direitos sexuais e reprodutivos de mulheres, adolescentes, homens trans e pessoas não binárias que buscam o acesso ao aborto legal.

Para que esses direitos sejam efetivados, é necessária uma aproximação da realidade com lentes de raça e gênero, desvelando estruturas de poder que são reproduzidas socialmente e funcionam para

normalizar ou invisibilizar violências contra corpos violáveis (corpos racializados, corpos das mulheres, corpos trans, corpos não binários etc.).

Além disso, é necessário realizar uma leitura constitucional de nossa legislação de forma a fazer valer os instrumentos jurídicos já disponíveis no ordenamento para garantir às vítimas de violência sexual – aí incluída a submissão a uma relação sexual desprotegida, sem o seu consentimento – o direito de acesso ao aborto legal nos serviços de referência do SUS, previsto por lei.

Por fim, é preciso estabelecer um consenso no âmbito jurídico sobre a caracterização da violência sexual e suas repercussões jurídicas, a fim de conferir aos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento às vítimas a segurança necessária para o cumprimento de suas obrigações legais, garantindo o acesso ao aborto.

## 1. O QUE É *STEALTHING*?

*Stealthing* é um termo criado a partir da palavra inglesa *stealth*, que em português pode ser traduzida como furtividade, característica de algo que é furtivo, sub-reptício, dissimulado, uma atuação feita de forma escondida e com a intenção de não ser percebida.

Embora seja relativamente recente o uso da expressão *stealthing*, o Cambridge Dictionary já a define como “o ato de um homem intencionalmente e secretamente tirar um preservativo durante o sexo, embora tenha sido previamente acordado com seu parceiro sexual que um preservativo seria usado” (STEALTHING, 2021, tradução nossa).

É comum o uso da expressão em inglês para nominar essa conduta, porque foi nos Estados Unidos onde o assunto foi inicialmente

discutido de forma específica em fóruns e redes sociais, sendo ali também publicado o primeiro texto acadêmico no qual se analisou o seu enquadramento como ilícito e as possíveis respostas legais no Direito norte-americano (BRODSKY, 2017). Por isso, o termo *stealthing* vem sendo amplamente utilizado em diversos países para designar a conduta, inclusive pelo Poder Judiciário, como veremos mais adiante.

Essa circunstância, entretanto, não torna a prática do *stealthing* algo estranho ou afastado da realidade brasileira. Uma vez que consiste num ato que, em sua essência, é praticado com deliberada violação da autonomia dx parceirx sexual, suas raízes se encontram na própria estrutura das relações de poder que dão base às construções de gênero vigentes.

Tecidas essas considerações, podemos definir a prática em análise como a remoção (ou perfuração) furtiva e não consentida do preservativo durante a relação sexual, que foi inicialmente consentida com a utilização da proteção. Diz-se furtiva ou dissimulada a prática de retirada da camisinha porque as vítimas por vezes sequer percebem a conduta dx parceirx sexual durante o ato, só tomando conhecimento após a sua finalização ou mesmo depois.

Nessa atuação, o autor da conduta leva x parceirx a acreditar que está em um ato sexual protegido, mas, de maneira escondida, retira o preservativo e passa a praticá-lo em desconformidade com a vontade inicialmente manifestada. A ruptura do consentimento para a prática do ato sexual decorre da conduta dissimulada do agente que, sem a autorização da vítima, retira ou inutiliza (perfurando-o, por exemplo) o preservativo. Com isso, ocorre uma modificação unilateral da pactuação estabelecida anteriormente ao ato pelas partes envolvidas, de modo que há um rompimento das condições essenciais do consentimento dado para o ato sexual (uso do preservativo).

Além da violação do consentimento da vítima, de sua integridade corporal e de seu direito de autodeterminação inerente ao conceito de cidadania, tal prática pode gerar danos irreparáveis à sua saúde mental e física, com a transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e, até mesmo, resultar em uma gravidez indesejada.

## 2. *STEALTHING* NO DIREITO BRASILEIRO: UM BREVE APANHADO SOBRE A INSUFICIÊNCIA DA RESPOSTA PENAL

Apesar de se tratar de uma prática ainda pouco discutida, o *stealthing* é uma realidade social possivelmente mais comum do que se pode imaginar<sup>3</sup> (RODRIGUES; ARAÚJO, 2021; *STEALTHING*, 2021). No âmbito jurídico, sua abordagem ainda é bastante incipiente, o que pode estar relacionado tanto à normalização da conduta como ao fato de que o ordenamento brasileiro não possui um tipo penal específico para a remoção furtiva do preservativo durante a relação sexual, sendo necessário enquadrá-la em outros crimes.

No Brasil, os debates doutrinários em torno da prática do *stealthing* vem se concentrando na discussão sobre sua tipificação penal, por vezes enquadrada, a depender das circunstâncias concretas, como crime de estupro (art. 213, CP) ou de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP). Há, ainda, abordagem da possibilidade de enquadramento da conduta nos delitos dos arts. 130 (perigo de contágio venéreo) e 131 (perigo de contágio de moléstia grave) do Código Penal, quando a remoção do preservativo se dá com o objetivo de transmitir

---

<sup>3</sup> “A study published in the National Library of Medicine in 2019 reported that 12 percent of women said that they had been a victim of *stealthing*. Another study that year found that 10 percent of men admitted to removing their condom during intercourse without their partner’s consent” (PAZ, 2021).



doença sexualmente transmissível<sup>4</sup>.

Tal como definido nesse artigo, entendemos que, de regra, o *stealth* não se subsume à figura típica do estupro (art. 213, CP), já que tomamos em conta a conduta de remover, de forma sub-reptícia, o preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra parte, porém sem o emprego de “violência ou grave ameaça”, elementos desse tipo penal.

Tendo em vista os objetivos deste artigo, não aprofundaremos aqui a discussão sobre as falhas de nossa legislação penal para proteger a integridade corporal e a autonomia sexual ao definir o delito de estupro centrando-se no requisito do uso da força física ou da ameaça<sup>5-6</sup>.

---

<sup>4</sup> Vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça já considerou a transmissão intencional de HIV como delito de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, II, do Código Penal), no julgamento do recurso ordinário em habeas corpus (RHC 58563/RJ), pela 6ª Turma, em 2016 (BRASIL, 2016), assim como em 2012, pela 5ª Turma, no julgamento de HC contra decisão do TJ/DF (HC 160.982) (BRASIL, 2012c).

<sup>5</sup> Como apontado no Manual de Legislação sobre a Violência contra Mulher, publicado pela ONU Mulheres em 2012, alguns países já aperfeiçoaram essa definição para pautá-la, em essência, no requisito da ausência de consentimento para a caracterização das mais variadas gamas de agressões sexuais, graduadas conforme as circunstâncias concretas, ou mesmo a definição de estupro baseada na presença de determinadas circunstâncias, de forma a evitar vitimização secundária (UNITED NATIONS WOMEN, 2012, p. 26).

<sup>6</sup> “Sin embargo, la experiencia ha demostrado que, en la práctica, las definiciones de agresión sexual basadas en la ausencia de consentimiento han tenido como consecuencia la victimización secundaria de la persona demandante/superviviente al forzar al fiscal a probar fuera de toda duda razonable que la demandante/superviviente no había dado su consentimiento. En un intento de evitar la victimización secundaria, algunos países han desarrollado definiciones de violación basadas en la existencia de determinadas circunstancias, en lugar de en la demostración de la ausencia de consentimiento. Por ejemplo, la definición de violación con arreglo a la Ley de Lucha contra la Violación (2002) de Namibia exige la

Desse modo, caso estejamos diante de uma situação em que o agente remove de maneira furtiva o preservativo durante a relação sexual cujo prosseguimento, após a descoberta do fato pela vítima, se dá por constrangimento, mediante emprego de violência ou grave ameaça, entendemos que tal conduta se enquadra diretamente no tipo penal do estupro, prevista no art. 213, do Código Penal brasileiro. Como é sabido, em tais situações, a realização de aborto em razão de gravidez resultante do crime está permitida de forma expressa pelo art. 128, inciso II, do Código Penal, o que não deveria gerar qualquer dificuldade para a vítima no momento de acessar os serviços públicos de saúde.

Dissemos *não deveria*, porque, na prática, tal resistência se materializou em 2019 no Distrito Federal, em um caso de remoção dissimulada do preservativo seguida de coação para o prosseguimento do ato sexual, do qual resultou a gravidez da vítima. Por se tratar de gestação resultante de violência sexual, o Poder Público deveria ter disponibilizado à vítima o adequado atendimento para a realização do aborto, mas este lhe foi negado, forçando-a a recorrer ao Poder Judiciário para corrigir a ilegalidade.

No julgamento do caso, ocorrido em outubro de 2020, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu o dever do Estado de prestar assistência integral à mulher em situação de gravidez decorrente de violência sexual, por meio de um atendimento emergencial, integral e multidisciplinar em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive mediante acesso ao

---

existencia de determinadas ‘circunstancias coercitivas’ en lugar de la prueba de ausencia de consentimiento. Una definición similar se ha adoptado en la Ley de Delitos Sexuales (2003) de Lesotho. En los casos en los que se ha adoptado una definición de “circunstancias coercitivas” es importante velar por que las circunstancias que se mencionen sean amplias y no vuelvan a resaltar el uso de la fuerza o violencia” (NACIONES UNIDAS MUJERES, 2012, p. 26).

aborto nas hipóteses legais (DISTRITO FEDERAL, 2020). Nesse mesmo precedente, o TJDF entendeu que, a partir da falta de consentimento, o ato passa a ser considerado crime de estupro, independentemente de ter sido inicialmente consentido mediante o uso de método contraceptivo, uma vez a vítima “foi obrigada a prosseguir na relação sexual após o parceiro retirar o preservativo sem o seu consentimento, prática conhecida como *stealth*ing” (Ibidem).

Desse modo, o primeiro precedente (conhecido) no Brasil sobre *stealth*ing e a garantia do acesso ao aborto legal referiu-se a um caso de estupro no qual o Estado, através dos serviços de saúde, negou à vítima a interrupção da gestação sob argumento de que o início da relação sexual teria sido consentido, negativa essa considerada ilegal e corrigida por decisão judicial.

Neste artigo, a abordagem se centra, como já mencionado, em situações em que a remoção do preservativo ocorre de maneira furtiva, sem o consentimento da vítima, bem como sem o emprego de violência física ou moral, por se tratar de hipóteses com maior propensão a encontrar resistência nos serviços de referência para a realização da interrupção da gestação fruto de violência sexual, dada a ausência de subsunção da conduta ao tipo penal do estupro.

Entendemos que, nesses termos, o *stealth*ing pode ser enquadrado no art. 215, do Código Penal (violação sexual mediante fraude)<sup>7</sup>, considerando-se que, a despeito do consentimento inicial fornecido pela vítima, esse foi violado pela remoção não consentida da camisinha, inclusive quando há o prosseguimento do ato sem que a vítima se dê conta da alteração das circunstâncias de fato.

---

<sup>7</sup> Art. 215. “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

Nos somamos a Tancredo e Peruzzo (2018) para refutar o argumento de que o consentimento inicial da vítima afastaria o tipo, já que a manifestação de vontade pressupunha a existência de proteção, o que, ao fim, não se deu por vontade unilateral do agente.

Aqui, também podemos nos valer do raciocínio feito por Brodsky (2017, pp. 185 e 190) para argumentar sobre a forma como a remoção não consensual do preservativo vicia o consentimento para o próprio ato sexual. Segundo a autora, a noção de que estamos diante de dois atos separados é acentuada pelo fato de que o agente precisará interromper a relação sexual (ainda que de forma muito rápida), retirar o preservativo e, em seguida, penetrar novamente a vítima, o que torna mais clara a existência de dois contatos separados.

No Direito comparado encontramos apenas alguns precedentes do Poder Judiciário a respeito do *stealthing*. A escassez do tratamento judicial da prática pode estar relacionada, como já salientamos, à naturalização de condutas sexuais não consentidas, que nem sempre são percebidas socialmente como atos de violência, inclusive pelas próprias vítimas, ou mesmo pelo fato de que estas, ainda que se sintam violentadas, deixam de buscar a resposta estatal para a agressão sofrida em razão dos riscos de revitimização.

García (2020, p. 124-128) enumera alguns precedentes que revelam o tratamento penal do *stealthing* em diversos países ao redor do mundo, demonstrando a diversidade de tratamento jurídico que a conduta vem recebendo, o que é um sintoma da ausência de consenso a respeito do significado e dos impactos dessa conduta. As tipificações já efetuadas nos precedentes internacionais reunidos vão deste o crime de estupro a delitos mais assemelhados ao tipo penal brasileiro da violação sexual mediante fraude.

A título exemplificativo, podemos mencionar<sup>8</sup>: a) caso *Assange v. Swedish Prosecution Authority*, no qual o conhecido fundador do WikiLeaks foi acusado de romper o preservativo durante a prática de relações sexuais para as quais a outra parte havia assentido com a exigência de utilização de um preservativo. Estes fatos foram inicialmente enquadrados pelo Ministério Público sueco como estupro, abuso sexual e coação ilegal, e motivaram a decisão de extradição de Assange pelo Tribunal Superior do Reino Unido, onde se chegou a desenvolver o conceito de “consentimento condicional”, segundo o qual o consentimento requer que as condições sob as quais foi outorgado originariamente se mantenham durante todo o ato sexual<sup>9</sup>; b) decisão do Suprema Corte canadense que analisou um caso de *stealthing* em 2014, condenando um homem por “agressão sexual agravada” por ter realizado furos no preservativo sem o conhecimento de sua parceira sexual<sup>10</sup>; c) na Suíça, um homem foi condenado por estupro a uma pena de 12 meses pela remoção não consentida do preservativo durante a relação sexual, decisão essa revertida em 2017 por um tribunal suíço, que entendeu que a tipificação deveria ser modificada para o crime de contaminação (*defilement*) (SWISS, 2017); d) decisão proferida em 2018 por um tribunal de Berlim, na Alemanha,

---

<sup>8</sup> Para esses e outros casos de *stealthing* na jurisprudência internacional, ver García (2020, p. 124-128).

<sup>9</sup> Em 2019, as autoridades suecas descontinuaram a investigação contra Assange, sob o argumento de que, não obstante as provas reunidas fossem confiáveis, as memórias das testemunhas arrefeceram após o decurso de quase uma década dos fatos. Por isso, as investigações foram encerradas sem que se chegasse ao oferecimento de uma ação penal (AHLANDER; JOHNSON, 2019; SWEDEN, 2019).

<sup>10</sup> Nesse precedente utilizou-se do argumento de risco de dano físico para justificar o engano que viciou o consentimento fornecido pela vítima ao princípio. Como sinaliza García, esse argumento despertou fortes críticas relacionadas ao fato de que deixa em descoberto os casos em que a vítima não possa ficar grávida do acusado ou este não padeça de doenças sexualmente transmissíveis (CANADA, 2014).

que enquadrou a conduta como agressão sexual (art. 177 del Código Penal alemán), desclassificando-se o tipo de estupro, originalmente imputado pelo Ministério Público (GARCÍA, 2020, p. 126); e) decisão proferida em 2019 por Tribunal em Salamanca, na Espanha, na qual o réu foi condenado por ter retirado o preservativo durante a relação sexual com a vítima, com quem tinha acordado o uso. Os fatos foram expressamente nominados como *stealththing* e enquadrados como crime de abuso sexual<sup>11</sup> (art. 181.1, do Código Penal Español), que prevê a conduta de, sem violência ou intimidação e sem que medie o consentimento, realizar atos que atentem contra a liberdade ou integridade sexual de outra pessoa<sup>12</sup>; f) mais recentemente, em 2020, a Espanha passou a contar com um segundo precedente de condenação pela prática de *stealththing*, também enquadrado como crime de

---

<sup>11</sup> Aparato 1 del artículo 181 del Código Penal español: “1. El que, sin violencia o intimidación y sin que medie consentimiento, realizare actos que atenten contra la libertad o indemnidad sexual de otra persona, será castigado, como responsable de abuso sexual, con la pena de prisión de uno a tres años o multa de dieciocho a veinticuatro meses”.

<sup>12</sup> Dada a similitude de enquadramento legal adotada nesse precedente e o defendido nesse artigo, vale a pena transcrever parte da fundamentação judicial, na qual o julgador explica os limites dessa prática delitiva: “Tal conducta sexual, el "stealththing", no constituye delito de agresión sexual al no concurrir los requisitos de violencia o intimidación que exige el artículo 178 del Código Penal y, por ende, tampoco constituye delito de violación conforme al artículo 179 del Código Penal. No obstante, el "stealththing" se incardina en el tipo básico del apartado 1 del artículo 181 del Código Penal en cuanto sanciona que "el que, sin violencia o intimidación y sin que medie consentimiento, realizare actos que atenten contra la libertad o indemnidad sexual de otra persona, será castigado, como responsable de abuso sexual, con la pena de prisión de uno a tres años o multa de dieciocho a veinticuatro meses", al poder considerarse que se ha prestado pleno consentimiento a mantener relaciones sexuales usando preservativo, y la posterior retirada sigilosa del profiláctico se realiza sin consentimiento, lo que atenta contra la indemnidad sexual de la víctima, quien consintió el acto sexual únicamente con las debidas garantías para evitar embarazos no deseados o enfermedades de transmisión sexual” (ESPAÑA, 2019).

abuso sexual, confirmado em segunda instância. No caso, se assentou que o consentimento dado para uma concreta atividade sexual não pode ser estendido unilateralmente pelo outro partícipe a outros tipos de contato não consentidos<sup>13</sup>; g) em abril de 2019, um homem foi condenado pelo Tribunal de Bournemouth, na Inglaterra, a uma pena de 12 anos pela conduta de remover o preservativo sem consentimento da vítima, por considerar-se que transgrediu os limites do acordo sexual previamente formalizado através de uma página web, motivo pelo qual se considerou caracterizado o crime de estupro (Ibid., p. 127); h) em abril de 2021, foi proferida na Nova Zelândia a primeira sentença condenatória pela prática do *stealthing* no país, enquadrado como estupro praticado contra uma trabalhadora sexual, com quem o autor manteve anterior relação sexual de forma consensual usando um preservativo, mas numa segunda relação removeu a camisinha sem o consentimento da vítima. Na decisão, o magistrado registrou que trabalhadoras sexuais não eram menos vítimas do que

---

<sup>13</sup> Destacamos o seguinte excerto: “Como expone con detalle el tribunal a quo, la acción consistente en prescindir de preservativo durante todo o parte de una relación sexual, pese a haber sido pactado o impuesto por la pareja como condición al prestar el consentimiento, conocida en la doctrina científica y de los tribunales con la denominación anglosajona *stealthing*, constituye un atentado a la libertad sexual de la otra persona partícipe en la relación en cuanto ésta no ha consentido cualquier suerte, forma o condiciones de contacto sexual, sino que ha impuesto como límite o condición el uso de protección mediante preservativo. Por tanto, si la persona que según ese acuerdo ha de llevar profiláctico durante la relación prescinde del mismo subrepticamente, en todo o parte del acto sexual, está desoyendo una condición impuesta por la pareja como complemento - esencial y no meramente accesorio o secundario - de su consentimiento, es decir, está manteniendo una relación no consentida que, así, atenta contra la libertad sexual y ha de ser sancionada conforme al art. 181 apartado 1 que aquí se aplica, incluyendo el apartado 4 en caso de acceso carnal por alguna de las vías previstas en el mismo, ya que, como es sabido y recuerda acertadamente la sentencia apelada, el consentimiento para una concreta actividad sexual no puede extenderse unilateralmente por el otro partícipe a otros tipos de contactos no consentidos” (ANDALUCIA, 2021).

quaisquer outras (CHESSER, 2021).

Em outubro de 2021, a Califórnia se tornou o primeiro estado norte-americano a aprovar uma lei que define de forma específica o *stealthing* como um ilícito civil, oportunizando às vítimas instrumentos para requerer perante o Judiciário uma reparação a ser suportada pelo agressor (PAZ, 2021). A lei não tratou da tipificação penal da conduta, mas a reparação civil pode resultar em medidas inclusive mais úteis às vítimas, como a imposição da obrigação de arcar com despesas médicas ou tratamento psicológico (Ibid.). Poucos dias antes à aprovação desta lei, um dos territórios federais da Austrália, no qual inserido a capital, Camberra, também aprovou uma lei que passou a prever de forma específica o crime de remoção do preservativo durante a relação sexual, ou mesmo o seu não uso, quando este foi previamente acordado (RANSLEY, 2021).

Como visto, apesar de se tratar de uma prática aparentemente bastante disseminada, o *stealthing* ainda vem sendo abordado de forma incipiente pela jurisprudência, tanto no Brasil como em outros países, o que pode ser atribuído, como aponta García (2020, p. 128), à escassa regulamentação normativa ou, ainda, como preferimos sinalizar, à naturalização da violência contra corpos violáveis (em especial, corpos das mulheres, corpos trans e de pessoas não binárias). Tal naturalização leva à percepção de que essas condutas não possuem significância jurídica, deixando-se de aplicar os instrumentos legais já disponíveis nos respectivos ordenamentos jurídicos para proteger a autonomia, a dignidade sexual e a integridade física e psíquica das vítimas.

Observa-se, porém, que nas decisões e experiências de outros países acima citadas não há nenhuma abordagem relacionada à problematização da interrupção da gestação provocada por esse tipo de



violência sexual, uma vez que, desde a década de 60 do século passado, se assiste no mundo todo um fenômeno de liberalização da legislação sobre a interrupção voluntária da gravidez (a exemplo da Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Espanha, Canadá, dentre tantos outros), desde que realizada dentro de determinados prazos ou sob determinadas indicações (SARMENTO, 2005, p. 45). Não obstante a recente decisão de junho de 2022 proferida pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em que revogou o precedente *Roe v. Wade* (1973) e transferiu aos estados a competência para legislar sobre aborto, ainda pode ser observada uma tendência de avanço quanto à liberalização desse direito em diversos países, inclusive com recente aprovação no Uruguai, Argentina, Chile e Colômbia.

A limitação do exercício desse direito, com a negativa, pelo Poder Público, de realização do aborto legal em vítimas de violência sexual do tipo *stealth* advém, como explica García (2020, p. 134), de uma falência estrutural da resposta penal, que restringe a percepção de que a gravidez fruto de violência sexual é aquela que provém do uso da força física ou moral, deixando desprotegido não apenas o consentimento como elemento intrínseco à autodeterminação sexual, mas também a autonomia como capacidade de determinar os rumos da própria vida.

Esse entendimento já foi externado, por exemplo, pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), da Organização das Nações Unidas, em 2010 e em 2014, em decisões em que se reconhece que o Estado filipino descumpriu suas obrigações previstas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher diante de atuações judiciais em casos envolvendo crimes de estupro e outros tipos de violência sexual afetados por preconceitos ou noções estereotipadas sobre a sexualidade masculina e feminina, destacando que não se deveria supor, nem na

lei, nem na prática, que uma mulher confere consentimento quando não se resiste fisicamente à conduta sexual não desejada, independentemente se o autor do delito utilizou ou ameaçou utilizar violência física (NACIONES UNIDAS, 2008; 2011).

Essas constatações são transponíveis à realidade brasileira, na medida em que as vítimas de violência sexual enfrentam dificuldades no sistema de justiça, eis que se veem cercadas por mitos e estereótipos patriarcais que culpabilizam as mulheres, como apontado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em diversas oportunidades, inclusive no relatório sobre a situação dos direitos humanos no Brasil, aprovado em fevereiro de 2021 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, pp. 120 e 139).

Não por outro motivo, o Manual de Legislação sobre a Violência contra Mulher (UNITED NATIONS WOMEN, 2012, p. 24-26), publicado pela ONU Mulheres em 2012, recomenda, especificamente acerca da definição de violência sexual na legislação, que seja suprimido todo requisito de que a agressão sexual precisa ser cometida com força e violência, dentre outros.

Todos os obstáculos relacionados a presunções sobre o consentimento da vítima e à prova da ausência desse consentimento, decorrentes de estereótipos patriarcais, se apresentam ainda mais exacerbados em violências sexuais, como o *stealthing*, que ocorrem sem emprego de força física ou coação moral, já que a remoção do preservativo durante a relação sexual ocorre de forma dissimulada (GARCÍA, 2020, p. 134).

As implicações já mencionadas dessa visão sobre a proteção estatal para os direitos fundamentais das vítimas desse tipo de violência (dificuldade acerca da prova quando ausente a força física ou moral

ou mesmo a própria percepção distorcida sobre a presunção de consentimento quando ausentes tais circunstâncias) tornam evidente a falência do monopólio da resposta penal para as violências sexuais. Com efeito, a via do castigo não abarca a multiplicidade de consequências produzidas por essas práticas, sendo necessárias intervenções interdisciplinares que contribuam para diminuir, por exemplo, danos psicológicos, como aqueles que advêm de uma gravidez não apenas indesejada, mas fruto de uma violência sexual (GARCÍA, 2020, p. 134).

### 3. CHAMANDO *STEALTHING* PELO NOME: VIOLÊNCIA SEXUAL

As estruturas de poder que sustentam as construções de gênero vigentes em nossa sociedade – analisadas de forma indissociável das categorias estruturais de raça e classe, conforme Angela Davis (2016, p. 56) –, definem a percepção sobre acessibilidade dos corpos sobre os quais esse poder é exercido (os corpos das mulheres, os corpos trans, os corpos não binários) e sobre o que é classificado ou não como um ato de violência passível de repercussões no mundo jurídico.

Como já mencionado, um dos primeiros textos acadêmicos produzidos com o objetivo de analisar o enquadramento jurídico do *stealthing* como ato ilícito segundo o Direito norte-americano foi elaborado por Alexandra Brodsky e publicado em 2017 pelo *Columbia Journal of Gender and Law*. Nessa publicação, Brodsky (2017) examina alguns depoimentos de mulheres vítimas dessa prática, assim como relatos de homens em fóruns virtuais que a alentavam sob o argumento de que constitui um direito sexual masculino. Brodsky (2017, p. 188) conclui que o *stealthing* é um ataque à integridade sexual que causa danos concretos, psíquicos e políticos, quando não físicos, para as vítimas.

A investigação de Brodsky (2017, p. 186) permitiu concluir que a conduta é percebida pelas vítimas como uma violação de seu consentimento, de sua autonomia individual e de sua dignidade sexual, da qual advém dois grandes temores: gravidez não desejada e doenças sexualmente transmissíveis. Além disso, as entrevistas com diversas mulheres que sofreram *stealth* revelaram a dificuldade destas em nominar a experiência vivida<sup>14</sup>.

Não surpreende a constatação dessa dificuldade de enquadrar o *stealth* até mesmo por aquelas que o tenham sofrido, já que estamos inseridos em uma ordem social que coloca as mulheres como sujeitos sexuais passivos que devem se limitar a aceitar ou não a conduta do sujeito ativo (homem) (GARCÍA, 2020, p. 134). Por isso, muitas vezes, a remoção dissimulada do preservativo pode ser considerada socialmente como uma prática inofensiva ou normal dentro de uma relação sexual.

No ordenamento jurídico brasileiro, a violência sexual é definida como “qualquer forma de atividade sexual não consentida” (art. 2º da Lei 12.845/2013). Dado que a violência sexual se caracteriza, em essência, pela ausência de consentimento da vítima (e não necessariamente pela presença de força física ou ameaça), a remoção furtiva do preservativo, sem o conhecimento e, portanto, sem o consentimento da outra parte, durante a relação sexual, constitui ato de violência sexual.

---

<sup>14</sup> A autora registra que as entrevistadas, mesmo aquelas que já tinham sido vítimas de estupro previamente, não viam a remoção do preservativo como uma conduta equivalente a este. Apesar disso, elas identificavam uma conexão clara entre as condutas, o que levou Brodsky (2017) a adotar a expressão utilizada por uma das entrevistadas no título de seu estudo, no sentido de que o *stealth* é adjacente ao estupro (*stealth is “rape-adjacent”*). Por outra parte, as vítimas demonstraram ter clara a ideia de que o *stealth* fere sua autodeterminação corporal (*bodily agency*) e representa um dano a sua dignidade (*dignitary harm*).

O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, com base na Convenção de Belém do Pará, reconhece que a violência de gênero constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Desse modo, por ser frequentemente relatado por mulheres em relação a parceiros sexuais homens (apesar de também poder ser encontrado em relatos de vítimas homens trans, pessoas não binárias e de homens cis em relações homoafetivas), a prática do *stealth* se insere na categoria de violência sexual baseada no gênero (violência de gênero) (BRODSKY, 2017, p. 189).

A violação do consentimento da vítima, inerente à remoção dissimulada do preservativo, afronta diversos direitos fundamentais das vítimas, independentemente da ocorrência de resultados específicos como a gravidez ou a transmissão de ISTs.

No ordenamento brasileiro, identifica-se um consenso razoável no sentido de se considerar a dignidade humana o fundamento e a justificação última dos direitos fundamentais (BARROSO; MARTEL, 2010, p. 251). Barroso e Martel explicam que tanto a preservação como a proteção dos direitos fundamentais possuem uma dimensão individual e outra social:

A dimensão individual está ligada ao sujeito do direito, seus comportamentos e suas escolhas. A dimensão social envolve a atuação do Estado e de suas instituições na concretização do direito de cada um e, em certos casos, de intervenção para que comportamentos individuais não interfiram com direitos próprios, de outros ou de todos. A intervenção estatal, portanto, pode ser: (i) de oferta de utilidades que satisfaçam a dignidade; (ii) de restrição a condutas individuais que violem a dignidade do próprio agente; e (iii) de restrição a condutas individuais para que não violem a dignidade de outros ou determinados valores comunitários. (Ibidem, p. 251-252)

É justamente a dimensão individual que costuma ser designada

“dignidade como autonomia”, da qual se destacam quatro aspectos essenciais: a) a capacidade de autodeterminação; b) as condições para o exercício da autodeterminação; c) a universalidade; e d) a inerência da dignidade ao ser humano (Ibid., p. 252).

A dignidade como autonomia, argumentam os citados autores, envolve, em primeiro lugar, a capacidade de autodeterminação, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade (Ibid., loc. cit.).

Além disso, para concretização da autodeterminação não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, sendo indispensável, também, prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica (Ibid., p. 253).

A autodeterminação corporal, em específico, comumente refere-se à:

Autonomia em relação ao próprio corpo, ao direito de empoderamento sobre ele para a tomada de decisões íntimas, pessoais, e que nem sempre precisam ser externadas ao todo, embora por vezes esse todo exerça uma espécie de controle sobre as pessoas, fazendo-as crer que a coletividade prepondera ainda que em assuntos estritamente pessoais. (FREITAS; MEZZARROBA; ZILIO, 2019, p. 176)

Valendo-se dessas ponderações, podemos extrair a conclusão de que, ao violar o consentimento da vítima, o *stealth* fere sua autonomia corporal, definida como um direito de autogoverno sobre o próprio corpo, sem influência externa ou coação de um terceiro (BLANCO, 2018, p. 226-227).

Para além da abordagem dos impactos da proibição do aborto sobre a autonomia sobre o próprio corpo, situado dentro de uma perspectiva de controle sobre a própria reprodução, para certos grupos de

mulheres, tais como as mulheres negras que ocupam a base da pirâmide econômico-social, o que está em jogo é o direito à própria vida<sup>15</sup>.

A negativa de acesso ao aborto constitui, portanto, uma afronta direta à igualdade e à não discriminação, princípios previstos no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República, já que existe, no Brasil, uma situação de manifesta discriminação interseccional quanto ao acesso, aos riscos e às consequências do aborto para as mulheres negras.

Esse deve ser o foco da abordagem ao se analisar as consequências jurídicas de um ato de violência sexual como o *stealth*, o que inclui, certamente, o dever do Estado de prestar atendimento às vítimas nos serviços públicos de saúde, de forma obrigatória e integral, como desenvolveremos no item seguinte.

#### 4. *STEALTH* E O ACESSO AO ABORTO LEGAL NO BRASIL

---

<sup>15</sup> “Isso porque o segmento populacional das mulheres negras está inserido numa situação de desigualdade estrutural em que confluem inúmeros fatores (classe social, gênero, raça, área urbana em que habitam, baixo grau de instrução etc.) que as sujeita a uma verdadeira situação de discriminação interseccional. Consequentemente, a proibição penal da prática do aborto as atinge de forma específica e articula múltiplos níveis de subordinação em que estão inseridas, o que potencializa o risco à vida e a violação de todos os demais direitos fundamentais em jogo. Se, por um lado, para a mulher branca, de classe social privilegiada, dotada de instrução, a decisão de interrupção da gestação pode ser tomada com um grau relativo de proteção, por meio do pagamento de um procedimento com assistência médica no estágio inicial da gravidez, para a mulher negra o direito de escolha é asfixiado por sua condição social, que a empurra para o uso de métodos caseiros, em estágio avançado de gravidez, com elevado risco de morte e frequente necessidade de internação hospitalar para socorro emergencial” (RIO DE JANEIRO, 2018, p. 60-61).

O art. 128 do Código Penal brasileiro prevê, desde 1940, autorização legal para o abortamento quando “não há outro meio de salvar a vida da gestante” (inciso I) e quando “a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal” (inciso II).

Além dessas hipóteses com previsão expressa no Código Penal, em abril de 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o mérito da ADPF 54 (BRASIL, 2013), declarou a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124 (aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento) e 126 (aborto provocado por terceiro), ambos do Código Penal. Com isso, a anencefalia passou a constituir mais uma causa autorizativa para o aborto legal no país.

O chamado aborto sentimental ou humanitário, inserido no art. 128, II, CP, constitui causa especial de exclusão de ilicitude, desde que a gravidez da gestante seja resultado de estupro (art. 213, CP). Contudo, a antiguidade do Código Penal e as próprias mudanças sociais e tecnológicas dos últimos 80 anos foram impelindo a sociedade a uma releitura desse dispositivo, com a finalidade de preservar os fundamentos da previsão legal, quais sejam, o respeito à dignidade, à autonomia e à integridade física e psíquica da vítima de violência sexual.

Não por outro motivo, os autores nacionais, por expressiva maioria (SIQUEIRA, 1991, p. 10), acolhiam, amparados no recurso à analogia, a ampliação da excludente de ilicitude do art. 128, II, CP. Com isso, supriam lacunas da norma autorizativa do aborto quando a gravidez resultava de crime sexual diverso do estupro através do emprego de uma técnica que consiste em “aplicar, a um caso não contemplado de modo direto ou específico por uma norma jurídica, uma norma prevista para uma hipótese distinta, mas semelhante ao caso



não contemplado” (DINIZ, 2011, p. 108).

O princípio da legalidade estrita, previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição, proíbe qualquer incriminação sem prévia definição da lei, donde se conclui que a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito não podem criar novas figuras delituosas, nem tampouco penas ou sanções jurídicas (FREDERICO MARQUES, 1997, p. 222-223). O Direito Penal admite, porém, o uso da analogia *in bonam partem*, ou seja, em benefício do autor de determinada infração penal.

Foi com base nesse raciocínio que a doutrina, durante anos, admitiu a aplicação analógica do art. 128, II, CP, ao então existente delito de atentado violento ao pudor. Isso porque, até o advento da Lei nº 12.015/2009, a figura típica do crime de estupro, prevista no art. 213, CP, se limitava à conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, não abrangendo atos libidinosos diversos, que caracterizavam o crime de atentado violento ao pudor, previsto em outro tipo penal (art. 214, CP). Com a unificação das figuras típicas do estupro e do atentado violento ao pudor no art. 213, CP, o uso da analogia *in bonam partem* para a interrupção legal da gravidez resultante de ato libidinoso diverso da conjunção carnal tornou-se desnecessária, já que a aplicação da norma permissiva (art. 128, II, CP) passou a ocorrer de forma direta.

Outro exemplo da aplicação da analogia *in bonam partem*, utilizada atualmente para autorizar a prática do aborto resultante de crime que não o estupro previsto no art. 213, CP, ocorre nos casos em que a gravidez decorre de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), (MASSON, 2016, p. 102). Esse delito, consistente na conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos ou quando a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou

que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, independe, para sua configuração, do emprego de violência ou grave ameaça, ao contrário do que ocorre com o crime de estupro. Trata-se de delito inserido no Código Penal pela Lei nº 12.015/2009, ou seja, que não existia quando da aprovação das excludentes de ilicitude para o aborto previstas no Código Penal em 1940.

É certo que a linha de raciocínio que leva à aplicação analógica da norma que autoriza o aborto em caso de estupro a outros crimes parte da premissa de que a gravidez a ser interrompida é fruto de um ato de violência sexual, bem como que se trata de situações que possuem em comum a violação da dignidade sexual da vítima e a ausência de consentimento para o ato sexual (aferido pelas circunstâncias do crime ou presumido, como nos casos de vítimas vulneráveis).

O acesso ao aborto em tais hipóteses foi implementado ao longo de décadas nos serviços públicos de referência do SUS voltados ao atendimento de vítimas de violência sexual, bem como consolidado em diretrizes e orientações publicadas pelo Ministério da Saúde. Esse órgão reconhece, há vários anos, através de Normas Técnicas elaboradas para padronização da assistência e dos procedimentos a serem adotados no SUS, que a aplicação do art. 128, II, CP, que trata do aborto humanitário, sentimental ou ético, alcança não apenas os casos de gestação decorrente de estupro, mas também de outras violências sexuais.

Cabe destacar que o art. 197 da Constituição<sup>16</sup>, bem como os artigos 14 a 19 da Lei 8.080/1990, conferem expressamente ao Poder Público o seu “poder-dever” de regulamentar, fiscalizar e controlar as

---

<sup>16</sup> Art. 197. “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

ações e os serviços de saúde (DUTRA, 2015, p. 8) através da elaboração de regulamentos técnicos, normas técnicas e científicas e protocolos de conduta, e prevê também a obrigatoriedade do Poder Público se pautar por critérios epidemiológicos para a definição da política de saúde. Como a competência para legislar/normatizar sobre a saúde é concorrente (art. 24, XII, CF), cabe à União a fixação de normas gerais que definem a política pública em âmbito nacional e uniformizam o tratamento normativo de matérias de interesse público. Além disso, a normatização técnica se mostra fundamental para conferir segurança para a atuação dos diversos profissionais que atuam no SUS.

A Norma Técnica do Ministério da Saúde sobre “Atenção Humanizada ao Abortamento” consigna de forma expressa que o aborto legal é aquele praticado pela(o) médica(o) se a gravidez é resultante de estupro ou outra forma de violência sexual:

2. CÓDIGO PENAL, DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA NÃO É CRIME E NÃO SE PUNE: o abortamento praticado por médico(a), se a) Não há outro meio de salvar a vida da mulher (art. 128, I); b) A gravidez é resultante de estupro (ou outra forma de violência sexual), com o consentimento da mulher ou, se incapaz, de seu representante legal (art. 128, II). (BRASIL, 2005, p. 13)

De forma semelhante, em 2012, o Ministério da Saúde atualizou a Norma Técnica sobre “Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes”, onde procedeu a uma revisão das normas gerais de atendimento e apoio psicossocial às vítimas. Nessa oportunidade, consignou, mais uma vez, de forma expressa, que o abortamento é permitido quando a gravidez resulta de estupro ou, por analogia, de outra forma de violência sexual:

De acordo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940, artigo 128, inciso II do Código Penal brasileiro, o abortamento é permitido quando a gravidez resulta de estupro **ou, por analogia, de outra forma de violência sexual**. Constitui um direito da mulher, que tem garantido, pela Constituição Federal e pelas Normas Internacionais de Direitos Humanos pelo ECA, no Capítulo I: do Direito à Vida e à Saúde, o direito à integral assistência médica e à plena garantia de sua saúde sexual e reprodutiva. (BRASIL, 2012b, p. 68, grifo nosso)

Além disso, em 2012, o Ministério da Saúde reeditou a publicação “Aspectos Jurídicos do Atendimento às Vítimas de Violência Sexual: Perguntas e Respostas para Profissionais de Saúde”, na qual padronizou o entendimento a ser adotado nos serviços públicos de saúde. Na ocasião, consignou-se, de forma expressa, que o artigo 128, inciso II do Código Penal, *deve ser interpretado e aplicado quando a gravidez resulta de estupro ou de qualquer outro crime contra a dignidade sexual*, que são todos aqueles previstos no Título VI, da Parte Especial, do Código Penal, aí incluída a violação sexual mediante fraude (art. 215, CP) (BRASIL, 2012<sup>a</sup>, p. 12). Transcrevemos o seguinte excerto, pela relevância e pertinência para o tema objeto deste artigo:

Assim, ainda é preciso invocar a analogia para afirmar que é direito da mulher a prática do aborto quando a gravidez resulta de qualquer crime contra a dignidade sexual. Aliás, lembre-se de que, de acordo com o inciso III artigo 234-A do Código Penal, “a pena do criminoso deve ser aumentada de metade, se de qualquer crime contra a dignidade sexual resultar gravidez”. Como se vê, atualmente, a legislação reconhece, expressamente, que a “gravidez” constitui um “resultado agravador” do fato em relação a todos os crimes contra a dignidade sexual. Assim, é evidente que, por analogia, a gravidez pode ser interrompida sempre que acontecer como resultado de qualquer delito contra a dignidade sexual, não apenas nos casos de estupro. Portanto, o artigo 128, inciso II do Código Penal, deve ser interpretado e aplicado da seguinte forma: não há crime de aborto quando a gravidez resulta de estupro ou de qualquer outro

crime contra a dignidade sexual, que são todos aqueles previstos no Título VI, da Parte Especial, do Código Penal. (BRASIL, 2012a, p. 12)

A partir desse arcabouço normativo, construído através da consolidação de experiências, estudos e participação da comunidade científica e da sociedade civil ao longo dos anos, pode-se aferir que o próprio Ministério da Saúde chegou a editar diretrizes que reconhecem a admissibilidade do aborto legal pelos serviços públicos de saúde – sem a necessidade de prévia decisão judicial ou boletim de ocorrência – não apenas quando a gravidez resulta de estupro, mas também de outras formas de violência sexual.

É nesse contexto que se insere a aplicação da excludente de ilicitude do art. 128, II, do Código Penal aos casos de gravidez decorrente de *stealth* quando a conduta caracteriza o crime de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP). Também nesse caso, como explicado nas páginas anteriores, a gestação é fruto de violência sexual, dada a ausência de consentimento da vítima para a prática do ato sexual desprotegido.

Esse entendimento foi reforçado em 2013, com a Lei nº 12.845 (Lei do Minuto Seguinte), que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. No art. 2º da Lei, consta a definição de violência sexual como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”, deixando fora de dúvidas que, no ordenamento jurídico brasileiro, a violência sexual não se restringe a atos praticados com emprego de violência física ou psíquica.

A própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) prevê como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência sexual, entendida como qualquer conduta “que a impeça de usar qualquer método contraceptivo”, bem como aquela que “limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” (art. 7º,

III).

Nesses termos, é inequívoco o enquadramento da remoção furtiva do preservativo, durante a relação sexual, sem o consentimento da outra parte, como ato de violência sexual que enseja a aplicação da autorização legal para o aborto quando dele resulta gravidez.

A leitura constitucional de nossa legislação se mostra indispensável para fazer valer os instrumentos jurídicos já disponíveis no ordenamento para garantir às vítimas de *stealthing* o direito ao atendimento obrigatório e integral à saúde, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual, como previsto em lei. É, portanto, obrigação do Poder Público garantir a essas vítimas atendimento para administração do coquetel anti-DSTs, realização de teste de gravidez e, inclusive, em sendo o caso, garantir o acesso ao aborto legal.

É necessário evitar – em especial tendo em vista uma legislação que já é por si só uma das mais restritivas sobre o aborto – que ao menos nesses casos, em que a interrupção da gestação está permitida pelo conjunto normativo, a falta de informação sobre seus direitos ou dificuldade de acesso a serviços seguros empurrem as vítimas de violência aos serviços clandestinos de abortamento, frequentemente em condições inseguras e com graves consequências para a saúde, incluindo-se a morte.

O fato de que, na prática, mulheres, adolescentes, pessoas trans e não binárias sigam encontrando dificuldade de acessar o direito ao aborto, mesmo quando a gravidez resulta de violência sexual, demonstra que as equipes profissionais responsáveis pelo atendimento desconhecem esse arcabouço normativo, bem como que as gestões dos serviços de saúde não vêm se preocupando adequadamente com sua divulgação (OLIVEIRA; FRANCISCHINELLI; GONÇALVES, 2009, p. 161).

A realidade tem nos mostrado que não basta a elaboração de normas técnicas para o atendimento humanizado ao aborto para que esse venha a ser concretizado na prática, ainda que nas estritas hipóteses em que admitido no país. Para que a norma seja efetivamente acatada,

é preciso alterar a formação dos profissionais de saúde e sensibilizar os que já atuam na área. Ficou evidente que as relações estabelecidas no processo de atendimento ao abortamento são relações de violência, mesmo se não percebidas imediatamente. (OLIVEIRA; FRANCISCHINELLI; GONÇALVES, 2009, p. 164)

Não cabe, por exemplo, ao profissional de saúde duvidar da palavra da vítima de *stealthing*, eis que “seus procedimentos não devem ser confundidos com os procedimentos reservados a Polícia ou Justiça” (BRASIL, 2012b, p. 69).

Em suma, o caminho para garantia dos direitos fundamentais das vítimas de violência sexual e, em específico, das vítimas de *stealthing* passa pelo enfrentamento dessa violência sexual como um problema social, cultural e sanitário. Nosso ordenamento jurídico já lhes garante o acesso ao aborto legal nesses casos, sendo necessário que operadores do direito, gestores do SUS e profissionais de saúde atuem para garantir que os direitos fundamentais das vítimas dessa violência sejam concretizados, conscientes de que as relações de poder que permeiam as relações de sexo e gênero em nossa sociedade também estão nas bases estruturantes da organização e funcionamento dos sistemas de justiça e saúde.

## CONCLUSÕES

Ainda pouco debatida no Direito, a remoção furtiva e não consentida do preservativo durante a relação sexual, também conhecida como *stealth*, constitui prática aparentemente bastante disseminada na sociedade.

A escassez do tratamento jurídico nacional e internacional do *stealth* pode estar relacionada à naturalização de condutas sexuais não consentidas – que nem sempre são percebidas socialmente como atos de violência, inclusive pelas próprias vítimas – ou porque as vítimas deixam de buscar o Poder Público em razão dos riscos de revitimização.

Tal como definido neste estudo, entendemos que, de regra, o *stealth* se enquadra no art. 215, do Código Penal (violação sexual mediante fraude), considerando-se que, a despeito do consentimento inicial fornecido pela vítima, esse foi violado pela remoção não consentida do preservativo.

Segundo o art. 2º da Lei nº 12.845/2013, a violência sexual é definida como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Dado que a violência sexual se caracteriza, em essência, pela ausência de consentimento da vítima (e não necessariamente pela presença de força física ou ameaça), a remoção furtiva do preservativo sem o conhecimento e, portanto, sem o consentimento da outra parte, durante a relação sexual, constitui ato de violência sexual.

Apesar disso, há maior propensão de que a vítima venha a encontrar resistência nos serviços públicos de saúde para a realização da interrupção da gestação fruto de *stealth*, já que a conduta não caracteriza estupro (art. 213, CP), único delito mencionado na excludente de ilicitude do aborto prevista no art. 128, II, do Código Penal.

Essa indevida limitação decorre da equivocada percepção de que a gravidez fruto de violência sexual é aquela que provém do uso



da força física ou da violência psíquica, o que não se coaduna com a legislação infraconstitucional vigente, com os comandos constitucionais que protegem os direitos fundamentais das vítimas e com as normas internacionais para enfrentamento da violência de gênero.

Daí a importância de chamar *stealth* pelo nome, qual seja, violência sexual e de gênero, reconhecendo-lhe significância jurídica e suas repercussões legais, inclusive o acesso das vítimas ao atendimento integral nos serviços públicos de saúde.

O chamado aborto sentimental, humanitário ou ético, inserido no ordenamento jurídico brasileiro há mais de 80 anos (art. 128, II, CP), constitui causa especial de exclusão de ilicitude, desde que a gravidez da gestante seja resultado de estupro (art. 123, CP). Contudo, a antiguidade do Código Penal vem impelindo a sociedade a uma releitura desse dispositivo, conforme a Constituição, com a finalidade de preservar o próprio objeto da norma permissiva: os direitos fundamentais das vítimas de violência sexual.

Não por outro motivo, doutrina e jurisprudência aplicaram, durante anos, a excludente de ilicitude do art. 128, II, CP, ao então existente delito de atentado violento ao pudor (art. 214, CP), valendo-se da analogia *in bonam partem*. De modo similar, também se admite, sem maiores controvérsias, a aplicação da norma que autoriza o aborto quando a gravidez decorre de estupro de vulnerável (art. 217-A, CP). O âmago desse exercício interpretativo é a constatação de que, em tais situações, a gravidez resulta de violência sexual, cujo ponto em comum é a ausência de consentimento da vítima.

Esse entendimento também foi consolidado em Normas Técnicas publicadas pelo Ministério da Saúde ao longo de diversos anos, elaboradas para padronização da assistência e dos procedimentos a serem adotados no atendimento humanizado de vítimas de violência

sexual no SUS. Em várias dessas normativas consta, de forma expressa, que a autorização para o aborto prevista no art. 128, II, CP, alcança não apenas os casos de gestação decorrente de estupro, mas também de outras violências sexuais.

É nesse contexto que se insere a aplicação da excludente de ilicitude do art. 128, II, do Código Penal aos casos de gravidez decorrente de *stealthing* quando a conduta caracteriza o crime de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP). Também nesse caso, como explicado nas páginas anteriores, a gestação é fruto de violência sexual, dada a ausência de consentimento da vítima para a prática do ato sexual desprotegido.

A leitura constitucional de nossa legislação se mostra indispensável para fazer valer os instrumentos jurídicos já disponíveis no ordenamento para garantir às vítimas de *stealthing* o direito ao atendimento obrigatório e integral à saúde, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual.

A limitação do exercício desse direito com a negativa, pelo Poder Público, de realização do aborto legal em vítimas de *stealthing* constitui violência de Estado que afronta diversos direitos fundamentais das vítimas, em especial a autodeterminação sexual e reprodutiva e a autonomia, entendida como capacidade de determinar os rumos da própria vida. Além disso, importa uma afronta direta ao próprio princípio constitucional da igualdade como não discriminação (art. 3º, inciso IV, Constituição Federal), já que as mulheres negras, que ocupam a base da pirâmide econômico-social, enfrentam maior dificuldade de acesso aos serviços de saúde de qualidade e, com isso, correm maior risco de vida ao recorrer a abortos inseguros. São elas as maiores vítimas dessa violência de estado.

É necessário garantir que, ao menos nas escassas hipóteses em

que nossa legislação – que ainda encontra lugar entre as mais restritivas sobre o aborto – autoriza a interrupção da gestação, esta venha a ser efetivamente viabilizada nas portas de entrada do SUS. Para isso, não basta a elaboração de normas técnicas que prevejam atendimento humanizado ao aborto, mas também mudanças na formação dos profissionais de saúde e sensibilização dos que já atuam na área. Operadores do Direito também necessitam ser envolvidos nesse processo, a fim de estabelecer um consenso no âmbito jurídico sobre a caracterização da violência sexual e suas repercussões jurídicas, de modo a conferir aos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento às vítimas a segurança necessária para o cumprimento de suas obrigações legais, garantindo o acesso ao aborto.

## REFERÊNCIAS

AHLANDER, Johan; JOHNSON, Simon. Sweden drops Assange rape investigation after nearly 10 years. **Reuters**, Stockholm, 19 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-britain-assange-sweden-idUSKBN1XT1QO>>. Acesso em: 12 out. 2021.

ANDALUCIA. Tribunal Superior de Justicia de Andalucia. **Apelación penal nº 55/2021**. Sentencia num. 186/2021 de la Sala de lo Civil e Penal del Tribunal Superior de Justicia de Andalucía, Ceuta y Melilla, Sección de Apelación Penal. Julg. 01 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.newtral.es/wp-content/uploads/2021/07/TSJA-Abuso-sexual-y-lesiones-Sevilla-13-07-21-1.pdf?x65347>>. Acesso em: 13 out. 2021.

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 38, n. 1, p. 235-274. 2010. Disponível em: <<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18530>>. Acesso em: 10 out. 2021.

BLANCO, Melissa Marie. Sex Trend or Sexual Assault?: The Dangers of ‘Stealthing’ and the Concept of Conditional Consent. **Penn State Law Review**, Pennsylvania, v. 1, n. 123, p. 217-246, 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual**: perguntas e respostas para profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2012a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Norma técnica atenção humanizada ao abortamento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Norma técnica de prevenção e tratamento dos agravos resultantes da violência sexual contra mulheres e adolescentes. Brasília: Ministério da Saúde, 2012b.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 58563/RJ. Relator Ministro Sebastião Reis. Julg. 23 ago. 2016. **DJe** 09 set. 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 160.982-DF. Relatora Ministra Laurita Vaz. Julg. 17 mai. 2012. **DJe** 28 mai. 2012c.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. Relator Ministro Marco Aurélio. Julg. 12 abr. 2012. **DJe** 30 abr. 2013.

BRODSKY, Alexandra, ‘Rape-adjacent’: imagining legal responses to nonconsensual condom removal. **Columbia Journal of Gender and Law**, New York, n. 32, v. 2, p. 183-210, 2017. Disponível em: <<https://academiccommons.columbia.edu/doi/10.7916/D8708D06>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CANADA. Supreme Court Judgments. **Sentencia del 7/3/2014**, Caso nº 35176. R. vs. Hutchinson. Julg. 07 mar. 2014. Disponível em: <<https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/13511/index.do>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

CHESSER, Brianna. New Zealand’s first successful ‘stealthing’ prosecution leads the way for law changes in Australia and elsewhere. **The Conversation**, Melbourne, 28, april, 2021. Disponível em: <<https://theconversation.com/new-zealands-first-successful-stealthing->

prosecution-leads-the-way-for-law-changes-in-australia-and-elsewhere-159323>. Acesso em: 12 out. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. [S. l.]: OEA, 2021. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 653-660, fev. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil interpretada**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. (7. Turma). Acórdão 1297305, 07603209120198070016, Relatora: Des<sup>a</sup>. Leila Arlanch, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 28 out. 2020. **PJe**: 20 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2020/informativo-de-jurisprudencia-n-427>>. Acesso em: 10 set. 2021.

DREZETT, Jefferson. Mortalidade materna no Brasil. Insucesso no cumprimento do quinto Objetivo de Desenvolvimento do Milênio. Reprodução e Climatério, [s. l.], v. 28, n. 3, p. 89-91, 2013.

DUTRA, Ricardo Assis Alves. O poder normativo do gestor de saúde: possibilidades e limites. *In*: CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE. **Direito à Saúde**: para entender a Gestão do SUS. Brasília: CONASS, 2015. Disponível em: <[https://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO\\_A\\_SAUDE-ART\\_27.pdf](https://www.conass.org.br/biblioteca/pdf/colecao2015/CONASS-DIREITO_A_SAUDE-ART_27.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2021.

ESPAÑA. Consejo General del Poder Judicial. **Juzgado de Instrucción nº 2 de Salamanca**, Caso nº 00155/2019, sentencia del 15 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.poderjudicial.es/search/openDocument/40ced326d80d9f7b>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

FREDERICO MARQUES, José. **Tratado de Direito Penal**. Volume I. Campinas: Bookseller, 1997.

FREITAS, Riva Sobrado de; MEZZARROBA, Orides; ZILIO, Daniela. A autonomia decisória e o direito à autodeterminação corporal em decisões pessoais: uma necessária discussão. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 168-182, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5706/4782>>. Acesso em: 13 out. 2021.

GARCÍA, María Fernanda. Complejidades del “no es no”: um análisis del *stealth* como fenómeno que afecta la autonomía sexual y el consentimiento personal. **Revista Jurídica de la Universidad de Palermo**, Buenos Aires, Año 18, n. 1, p. 117-140, junio de 2020. Disponível em: <[https://www.palermo.edu/derecho/revista\\_juridica/pub-18-1/Revista-juridica-ano-18-N1-08.pdf](https://www.palermo.edu/derecho/revista_juridica/pub-18-1/Revista-juridica-ano-18-N1-08.pdf)>. Acesso em: 07 out. 2021.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NACIONES UNIDAS MUJERES. **Manual de Legislación sobre la Violencia contra la Mujer**. Nueva York: ONU MUJERES, 2012. Disponível em: <[https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW\\_Legislation-Handbook\\_SP1%20pdf.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW_Legislation-Handbook_SP1%20pdf.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2022.

NACIONES UNIDAS. Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Comunicación n. 18/2008**. Caso K. T., V. vs. Filipinas. 2008. Disponível em: <<https://www.mpf.gob.ar/ebooks/genero/X.%20Informes%20y%20fallos%20internacionales/Sistema%20Univer-sal/3.%20CEDAW%2C%20Vertido%20v.%20Filipinas.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Convención sobre la eliminación de todas las formas de discriminación contra la mujer. Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer. **Comunicación n. 34/2011**. Caso R.P.B. vs. Filipinas. 2011. Disponível em: <<https://seminariopoderjudicial.files.wordpress.com/2014/12/caso-r-p-b-cedaw-34-2011.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2021.

OLIVEIRA, Eleonora Menicucci de; FRANCISCHINELLI, Juliana Duarte; GONÇALVES, Lélia Hanae. Violência contra a mulher e aborto legal. In: ROCHA, Maria Isabel Baltar da; BARBOSA, Regina Maria (org.). **Aborto no Brasil e países do Cone Sul**: panorama da situação e dos estudos acadêmicos. Campinas: Núcleo de Estudos de População (Nepo), Unicamp, 2009. p. 156-165. Disponível em: <<http://institutopebioetica.com.br/documentos/aborto.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2021.

PAZ, Isabella Grullón. California Makes ‘Stealththing,’ or Removing Condom Without Consent, Illegal. **The New York Times**, Nova Iorque, 08 out. 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/10/08/us/stealththing-illegal-california.html>>. Acesso em: 15 out. 2021.

RANSLEY, Ellen. ACT criminalises stealththing – non consensual removal of a condom – in Australia first. **The Australian**, Surry Hills, 08 out. 2021. Disponível em: <<https://www.theaustralian.com.au/breaking-news/act-criminalises-stealththing-non-consensual-removal-of-a-condom-in-australia-first/news-story/4417967a0106b3eea79dfa36427da9f2>>. Acesso em: 16 out. 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública Geral. **Entre a morte e a prisão**: quem são as mulheres criminalizadas pela prática do aborto no Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa de Mulher dos Direitos Humanos, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/c70b9c7926f145c1ab4cfa7807d4f52b.pdf>> Acesso em: 31 out. 2021.

RODRIGUES, Ana Karolline; ARAÚJO, Saulo. Mulheres vítimas de stealththing narram experiências: Tirou a camisinha sem avisar. **Metrópoles**, Distrito Federal, 14 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.metro-poles.com/distrito-federal/mulheres-vitimas-de-stealththing-narram-experiencias-tirou-a-camisinha-sem-avisar>>. Acesso em 15 out. 2021.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43619/44696>>. Acesso em: 13 out. 2021.

SIQUEIRA, Geraldo Batista. Aborto humanitário. Autorização judicial. **Revista Justitia**, São Paulo, n. 53, v. 156, p. 9-14, out./dez. 1991. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/revistas/dzd04x.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

STEALTHING. In: CAMBRIDGE Dictionary. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/stealthing>>. Acesso em: 11 jul. 2022.

STEALTHING: Retirar a camisinha durante o sexo é crime? **Migalhas**, [s. l.], n. 5.207, 14 out. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/353122/stealthing-retirar-a-camisinha-durante-o-sexo-e-crime#:~:text=A%20res-posta%20%C3%A9%20sim%2C%20j%C3%A1,mani-festa%C3%A7%C3%A3o%20de%20vontade%20da%20v%C3%ADtima>>. Acesso em: 15 out. 2021.

SWEDEN drops Julian Assange rape investigation. **The Guardian**, [s. l.], 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/media/2019/nov/19/sweden-drops-julian-assange-investigation>. Acesso em: 12 out. 2021;

SWISS court upholds sentence in 'stealthing' condom case. **Reuters**, Zurich, 09 may 2017. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-swiss-stealthing-idUSKBN1851UN>>. Acesso em: 12 out. 2021.

TANCREDO, Isabela Guarino; PERUZZO, Pedro Pulzatto. Você sabe o que “Stealthing”? **Justificando**, [s. l.], 06 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2018/11/06/voce-sabe-o-que-e-stealthing/>>. Acesso em: 07 set. 2021.

UNITED NATIONS WOMEN. **Handbook for Legislation on Violence against Women**. New York: [s. n.], 2012. Disponível em: <[https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW\\_Legislation-Handbook%20pdf.pdf](https://www.unwomen.org/sites/default/files/Headquarters/Attachments/Sections/Library/Publications/2012/12/UNW_Legislation-Handbook%20pdf.pdf)>. Acesso em 11 jul 2022.



# A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UM MODELO DIALÓGICO REFORÇADOR DA EQUIDADE DE GÊNERO

*Bruna Menezes Gomes da Silva*<sup>1</sup>

*Rachel Geber Corrêa*<sup>2</sup>

## INTRODUÇÃO

A promoção de direitos e a repressão de suas violações demandam a visibilização e o aprofundamento sobre temas que, por razões históricas, sociais e culturais, foram objetos de silenciamento velado ou explícito. É o que se verifica com relação aos direitos das mulheres em estado gravídico e puerperal, que são cotidianamente vitimadas por atos de violência obstétrica em unidades públicas e privadas de saúde.

A violência obstétrica decorre diretamente do modelo de assistência obstétrica ofertada no Brasil, da baixa qualidade do pré-natal, de seu subfinanciamento e das desigualdades econômicas, sociais, geográficas e raciais que, a despeito de participarem da composição da vulnerabilidade em maior ou menor escala das mulheres no atendimento em saúde, não são oportunamente levadas em consideração no

---

<sup>1</sup> Procuradora da República. Graduada em Direito pela Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e Mestra pela Universidade Católica de Brasília (UCB).

<sup>2</sup> Bióloga, enfermeira, Especialista em Gestão em Saúde, Mestra em Biotecnologia e Recursos Naturais da Amazônia e aluna de pós-graduação em Saúde Coletiva.

desenho das políticas públicas afetas ao tema.

Somado a isso, tem-se que os direitos reprodutivos das mulheres em momentos de crise de saúde pública são os mais facilmente violados. Como se observou no período pandêmico, não é simples garantir que mulheres tenham acesso de qualidade à saúde, o que refletiu nas altas taxas de morte materna nos anos de 2020 (TAKEMOTO et al., 2020). Essencial, portanto, manter o tema no centro das discussões e das ações governamentais/estatais (AMBROGI, 2021).

Malgrado exista no país, há mais de duas décadas, significativa regulamentação relacionada à humanização da assistência ao parto<sup>3</sup>, os registros desta modalidade de violação dos direitos das mulheres são crescentes<sup>4</sup> (SILVA, 2019) e colocam em questionamento a suficiência do modelo adotado. Na construção de políticas públicas e na intervenção para punição ou reparação de violações, perdura a dificuldade de se identificar as barreiras para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos, de se compreender sua capacidade ativa sobre seu próprio corpo e, por via de consequência, de serem percebidos excessos e abusos.

A despeito da necessária conexão entre direito e sociedade ressoar como uma obviedade, é essencial ponderar sobre as formas de

---

<sup>3</sup> Por todos, v. a Portaria GM do Ministério da Saúde nº 1.153, de 22 de maio de 2014, que redefine os critérios de habilitação da Iniciativa Hospital Amigo da Criança (IHAC), como estratégia de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à saúde integral da criança e da mulher, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); a Portaria do Ministério da Saúde nº 569, de 1º de junho de 2000, que institui o Programa de Humanização no Pré-natal e no Nascimento no âmbito do Sistema Único de Saúde; a Portaria do Ministério da Saúde nº 1067, de 4 de julho de 2005, que institui a Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal, e dá outras providências; e as publicações BRASIL, 2013, 2014; LIMA, 2006.

<sup>4</sup> Cf. o Procedimento Administrativo n. 1.000.002093/2014-15, que teve seu curso na Procuradoria da República do Amazonas, como observa SILVA, 2019.

adequação do ordenamento jurídico às características de uma coletividade tão plural e diversa quanto a sociedade brasileira, máxime se considerando que a composição dos três poderes é ainda homogênea e exclusiva. Neste cenário, a visualização da questão estrutural e do impacto de outros fatores de exclusão social sobre a violência pautada em gênero demanda constante debate, sob pena de inefetividade de qualquer medida formalmente adotada no sentido do resguardo dos direitos das mulheres.

Marques (2020, p. 100) aponta que violência obstétrica é o resultado de uma sociedade misógina e uma consequência da dominação masculina, do machismo e das relações desiguais de gênero perpetradas há séculos. A violência obstétrica é muito mais do que o descumprimento da legislação vigente e das normativas regulamentadas pelo Ministério da Saúde (MS): é um processo histórico antiético, desumano, construído na diferenciação dos gêneros e que não leva em consideração as melhores evidências científicas disponíveis (BRASIL, 2015b, 2003), gerando altas taxas de mortalidade materna, óbito fetal e/ou sequelas graves nas mulheres e nos bebês.

O debate sobre o tema não pode ser superficial ou meramente retórico. Não por outra razão, ao tempo em que o Comitê para a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) recomendou (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019) a capacitação de profissionais de diversos setores – inclusive do Judiciário – sob a perspectiva de gênero, não descuidou da essencial participação da sociedade por meio de organizações representativas de mulheres e grupos marginalizados de mulheres e meninas, dentre outros, para o tratamento e erradicação de estereótipos, preconceitos, costumes e práticas violadoras de seus direitos.

No presente trabalho, será apresentado um modelo de atuação

interinstitucional que permitiu o desenvolvimento de um amplo debate público, jurídico e acadêmico no Amazonas sobre uma das formas de violência inerentes à condição de gestante e parturiente: a violência obstétrica.

Considerando que a humanização do parto passa por um processo de humanização da mulher, a criação de um Comitê no mencionado estado com robusta presença de representantes do controle social, sistema de Justiça, sistema de saúde e coletividade diretamente afetada permitiu forte aprendizado sobre o tema e, ainda, a discussão sobre potencialidades institucionais e compreensões essenciais para o enfrentamento desse modelo de violência contra a mulher.

## 1. O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE COMPORTAMENTAL DO DIREITO

Antes de se apresentar o modelo interinstitucional criado no Amazonas para o enfrentamento à violência obstétrica, necessário expor as bases em que se fundou, ainda que intuitivamente, a gênese do heterogêneo grupo voltado à compreensão e enfrentamento deste modelo de violação contra os direitos da mulher no estado.

As sistêmicas violências contra as mulheres foram construídas sob a luz histórica da desigualdade de gênero, onde se considerava que o lugar das mulheres perante os homens era de subordinação (PISCITELLI, 2004). Sob esse aspecto, as diversas formas de violência contra a mulher são muitas vezes naturalizadas pelo poder público e pela população em geral e, por isso, há a necessidade de romper os limites do entendimento coletivo acerca do tema (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

Minayo (1994) observou que, durante a assistência em saúde das mulheres, a violência é imperceptível e normalizada, visto que os saberes técnicos são apropriados pelos profissionais de saúde e as informações de qualidade que deveriam ser repassadas aos pacientes são restritas e manuseadas apenas por aqueles que possuem a formação médica. A rede de atenção à saúde reproduz a violência quando nega a organização e assistência de qualidade e quando permite que profissionais desalinhados aos princípios básicos de igualdade se perpetuem no atendimento.

Pesquisa conduzida por Venturi e colaboradores (VENTURI; GODINHO, 2013), publicada pela Fundação Perseu Abramo, concluiu que 1 em cada 4 mulheres reconhece ter passado por violência obstétrica. Ou seja, 25% das mulheres que passaram pelo processo de gestação ou parto relatam algum tipo de maus-tratos, agressões e/ou condutas que já foram abolidas pela OMS e pelo MS (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996; ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2014), mas que continuam sendo conduzidas, sem consentimento ou direito de escolha. A partir daqui, surgem questões urgentes relativas ao sistema jurídico: como tratar desses casos? Quais teses serão utilizadas? Como o sistema jurídico conseguirá atuar?

O sistema jurídico é um complexo de contingências sociais e sua capacidade de concretizar direitos básicos decorre essencialmente de sua conexão com a realidade sobre a qual se aplica. Para que se perceba minimamente o funcionamento do sistema social sobre o qual o direito deve intervir, como expõe a teoria analítico-comportamental do direito, o comportamento humano deve ser apreciado a partir de quatro variáveis: padrão comportamental operante, contexto, estado motivacional e consequências (AGUIAR; TABAK, 2016).

Na mesma linha, desenvolve-se a ideia da construção de políti-

cas públicas com base em evidências. Assim como ocorrido na medicina, as últimas décadas foram marcadas pela tecnicidade também no manejo de decisões públicas, destacando-se a ideia de que o tomador de decisões deve dispor de evidências de forma conscienciosa para desenhar, gerir e reformar sistemas de suporte a comunidades de um modo previsivelmente capaz de trazer benefícios (REDDY; SAHAY, 2016, p. 397).

A função dissuasória do direito, seja na prevenção ou repressão, somente assume efetividade à medida que a promessa de recompensa ou a ameaça de sanção extraídas como consequências das regras jurídicas atuam como fatores que influenciam efetivamente os indivíduos a se comportarem de acordo com o padrão socialmente desejável (AGUIAR; HABER, 2017). É dizer: a ignorância ou a análise equivocada de quaisquer dos fatores relacionados ao objeto da interferência obsta que o criador ou o aplicador do direito o execute conforme seu papel, promovendo efetivas mudanças sociais.

Em 2015, Tesser e colaboradores (TESSER et al., 2015) elencaram as categorias e os tipos de violência obstétrica dentro de uma interpretação jurídico-social, podendo citar: abuso físico; imposição de intervenções não consentidas e/ou intervenções aceitas com base em informações parciais ou distorcidas; cuidado não confidencial ou não privativo; cuidado indigno e abuso verbal; discriminação baseada em certos atributos; abandono, negligência ou recusa de assistência; e detenção nos serviços.

Não basta existirem normativas, leis e resoluções, porque, por si só, as leis não conseguem criar cenários de justiça e de igualdade. É preciso encontrar maneiras de repensar essa autoridade legal absoluta (DAVIS, 2019). Em outras palavras, não é suficiente para o enfrentamento à violência contra a mulher saber que atos violadores de seus direitos existem, do mesmo modo que não é satisfatório para a

erradicação de atos de violência a mera previsão legal de punição. É necessário compreender, neste cenário, não apenas o padrão de comportamento replicado em unidades de saúde e em outros serviços que deveriam acolher e cuidar das mulheres que estão passando pelo ciclo-gravídico, mas também o contexto, inclusive histórico, que funda o estado motivacional dos violadores e garante circunstâncias favoráveis à repetição desenfreada do padrão combatido.

A identificação e análise das evidências que devem embasar a tomada de decisões pode se dar sob diversas formas e aspectos, mas quando se fala em violação de direitos humanos é essencial ter em mente os processos de desumanização pelos quais passam as minorias comumente violadas (SMITH, 2012).

Bueno et al. (2019) afirmam que a violência está presente no dia a dia das mulheres brasileiras e que para seu enfrentamento é necessário construir estratégias diversas e multidisciplinares de prevenção, incluindo componentes que busquem suas raízes culturais para tentar desconstruir a desigualdade de gênero. A violência obstétrica é um tipo de violência que envolve discussões interdisciplinares dentro das ciências sociais, médicas e jurídicas.

Na construção de políticas públicas com base em evidências, pondera-se sobre a complementação de saberes do ator político (LARA, 2018), enfatizando-se que não se pode considerar apenas pesquisadores de uma determinada área ou periódicos científicos como fontes de conhecimento. Ignorar a vivência e os saberes tradicionais de grupos minoritários como fontes epistemológicas prorroga a manutenção de uma hierarquia de saberes que, por vezes, nega a autonomia individual, não se coadunando com a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No campo da adequação das estruturas sociais e das políticas brasileiras à perspectiva de gênero e aos preceitos da Convenção de

Belém do Pará, as Recomendações do Comitê CEDAW para a adequação do acesso das mulheres à justiça (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019) destacam que a participação das mulheres e meninas na reformulação do modelo vigente, por via direta ou por meio de interpostas organizações, é essencial para a efetividade de qualquer medida adotada para o cumprimento de seu escopo.

A importância da participação das mulheres e a validação de conhecimentos tradicionais neste processo de reajustamento do ordenamento é bastante perceptível no campo do enfrentamento à violência obstétrica, onde se busca o resguardo da autonomia da mulher e o reconhecimento do evento *parto* como essencialmente fisiológico.

Historicamente, observa-se que a assistência ao parto no Brasil foi construída à luz de crenças que, por séculos, relacionaram o sofrimento da mulher na parturição a uma penalização pela prática do pecado original e, posteriormente, associaram a gravidez a um fenômeno patológico e cirúrgico, sobre o qual apenas o médico obstetra saberia e poderia intervir com manejo de técnica especializada e instrumental próprio (DINIZ, 1996).

Por todo o século XX, a despeito de sua legitimidade cultural, parteiras tradicionais foram desqualificadas, constrangidas e banidas da assistência à saúde, o que ensejou a perda de um conjunto significativo de conhecimentos das próprias mulheres sobre seus corpos e suas dinâmicas. Ao mesmo tempo, o médico obstetra assumiu socialmente o papel do cientista habilidoso, homem culto, piedoso e protetor (DINIZ, 1996), único capaz de superar os perigos e incertezas do perigoso corpo da mulher.

A partir de 1949 (RIESCO; TSUNECHIRO, 2002), as escolas de enfermagem passaram a formar enfermeiras obstétricas, mas a forte crença na dependência do saber médico para o sucesso do parto,



cultivada pelo modelo intervencionista e hospitalocêntrico desenvolvido no campo da medicina, serviu de base para o fortalecimento das relações de poder que permeiam ainda hoje o cotidiano das maternidades brasileiras, replicando-se em toda a sociedade e, inclusive, no Judiciário.

No contexto construído, aparentemente não haveria como se questionar o saber técnico aplicado sobre o corpo da mulher no momento gravídico e puerperal. Ocorre que o avanço da medicina expôs que qualquer intervenção na assistência ao parto deve se fundar em evidências científicas, havendo Recomendações da Organização Mundial de Saúde (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1996 e 2018) e do Ministério da Saúde (BRASIL, 2015a) neste sentido.

O poder que se busca exercer na assistência ao parto, ao negar a individualização e autonomia da mulher, reafirma padrão que subestima sua participação em sociedade e nega sua autonomia (SILVA; AGUIAR, 2020). Não à toa, os estudos revisionistas que culminaram na publicação de diretrizes contrárias à excessiva intervenção profissional sobre os corpos das mulheres no ciclo gravídico-puerperal ocorreram de forma concomitante com o avanço do feminismo (DINIZ, 2005). Também não à toa, percebe-se que fatores de exclusão social ressoam no fenômeno da violência obstétrica, criando o que Mattar e Diniz (2012) denominam “maternidade subalterna” em uma “pirâmide hierárquica de reprodução”.

Quando se fala em humanização do parto, remete-se à garantia de autodeterminação da mulher durante o evento fisiológico que ocorre com seu próprio corpo, a gestação e o nascimento. Em contrapartida, quando a ela é negado o direito de participar do momento ativamente, atribuindo-se ao profissional de saúde total poder e habilitação técnica para intervenção sobre seu corpo, retira-se da mulher elementos inerentes à sua humanidade e à sua autonomia. Reforça-se

uma dependência que robustece o exercício do poder sobre seu corpo (EMERSON, 1962), como se ele fosse, em verdade, um bem estatal.

Nessa toada, embora a definição de atos violadores de direitos da mulher auxilie juristas a identificar sua ocorrência – já havendo em alguns estados legislações neste sentido<sup>5</sup> –, no campo prático, subsiste a dificuldade de se compreender violações e as repercussões das práticas enfrentadas. Assim como ocorre em outros casos de violação contra os direitos de minorias, o conhecimento do direito positivo não é capaz de suprir aspectos pragmáticos de sua aplicação.

Da mesma sorte, quando não se compreende os conceitos e o contexto histórico e cultural apresentados, a tendência é que a violação que ocorre nas entidades de saúde seja replicada em qualquer outro serviço que, uma vez buscado pela mulher para amparo, segue negando-lhe a voz e a capacidade sob a reafirmação da crença de que o parto é de domínio técnico especializado, sendo inquestionável.

Além de promover a revitimização da mulher, somado à ainda deficitária participação de mulheres nas decisões políticas e governamentais, tal raciocínio obsta a adequação e a aplicação da legislação vigente, bem como a evolução de políticas públicas e mudanças sociais advindas das consequências previstas em direito que já teriam aplicação viável. Cria-se um sistema de avaliação de ações e políticas públicas míope, que se dedica tão-somente a reproduzir conceitos e a manter o *status quo*.

## 2. A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS NO COMBATE

---

<sup>5</sup> V., por exemplo, a Lei Ordinária n. 4.848, de 12 de julho de 2019, do Amazonas, que “Dispõe sobre a implementação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do estado do Amazonas e dá outras providências”.

## DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

Por compreender que a modificação do cenário de violações obstétricas no Amazonas não demandava mero conhecimento formal de normas jurídicas ou de elementos da parturição, mas uma verdadeira provocação reflexiva das entidades com vistas a uma mudança institucional e comportamental do contexto e dos padrões histórica e culturalmente consolidados, o Amazonas, de forma inovadora, constituiu um Comitê voltado à prevenção e ao enfrentamento à violência obstétrica. Nele, além da representação de diversas instituições públicas, há representação ativa de organizações sociais e de mulheres que auxiliam na compreensão das evidências colhidas sobre o tema sob diversos aspectos e, ainda, nos debates voltados ao aprimoramento de políticas públicas e de serviços e na conscientização profissional e social quanto aos direitos das mulheres (CARVALHO, 2015).

É dizer: o Comitê Amazonense de Enfrentamento à Violência Obstétrica auxilia na coleta de insumos para a compreensão do padrão de comportamento combatido, bem como do cenário e das circunstâncias que estimulam a contínua negativa de direitos das mulheres em estado gravídico-puerperal, subsidiando a construção de políticas públicas mais adequadas e, ainda, a compreensão do próprio Judiciário com relação a esta violência de gênero.

Tão importante é esta coleta de insumos que Martins et al. (2022) conseguiram elencar e visualizar os tipos de violência obstétrica existentes no Estado do Amazonas, a partir da análise do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.002093/2014-15 do MPF-AM. São eles: agressão/humilhação verbal, proibição do acompanhante, des-caso e abandono, falta de respeito, constrangimento, episiotomia de

rotina<sup>6</sup>, ameaça e coação, cesárea por conveniência do profissional, negação ou demora pela cesárea, agressão física, manobra de Kristeller<sup>7</sup>, uso de medicamentos sem permissão ou esclarecimento à paciente, atendimento inadequado ou negativa de atendimento, ambiente inadequado para prestar serviços, negação de analgésico, restrição de água e/ou alimentos, abuso de poder, toques ginecológicos e intervenções contínuos ou sem aviso prévio, restrição de escolha do local do parto, cobrança ilegal e pagamento, falta de esclarecimento, peregrinação em busca de vaga, esquecimento de objetos hospitalares dentro do corpo, restrição de posição na hora do parto, omissão de socorro e preconceito e discriminação.

Com a metodologia de promover interlocução direta e fluida entre sociedade e Estado, buscando melhor compreensão sobre questões associadas à violência obstétrica no Amazonas e a discussão e a construção (ou desconstrução) participativa de políticas públicas, no ano de 2016, firmou-se na capital amazonense um Termo de Cooperação que deu ensejo à implementação de um Comitê interinstitucional de enfrentamento à violência obstétrica (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, 2016a).

Após receber, no ano de 2013, a representação de uma vítima de violência obstétrica que sofreu danos irreversíveis em seu olho esquerdo, perdendo completamente sua visão pela falta de atendimento adequado e humanizado durante seu parto, o Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas (MPF-AM) provocou diversas entidades de saúde a se manifestar sobre dados relacionados ao modelo de assistência ao parto praticado no estado – neste momento, mais especificamente em Manaus (Inquérito Civil Público n°

---

<sup>6</sup> Que consiste em corte cirúrgico realizado no períneo da mulher.

<sup>7</sup> Que consiste em manobra com uso da força para empurrar o abdômen da mulher, posicionando-se no fundo do útero,

1.13.000.002093/2014-15 do MPF-AM). Solicitavam-se, naquele momento, informações sobre o número de partos naturais realizados e vias cirúrgicas utilizadas, o uso de condutas e instrumentos, o cumprimento da Lei do Acompanhante, dentre outras informações que permitiriam avaliar se o narrado pela representante representava, em verdade, um problema sistêmico de violação aos direitos da mulher.

A despeito do alto número de cirurgias cesarianas em Manaus, nos registros apresentados não se identificavam indícios da utilização rotineira de protocolos inadequados à luz das normas legais vigentes (BRASIL, [s. d.]). Aparentemente, o relato da vítima que deu início à instauração do procedimento era pontual e não se replicava na rede de atenção à saúde amazonense, o que acabou por ensejar o arquivamento do auto administrativo.

Ocorre que, já em meados de 2015, um pequeno grupo de mulheres reuniu-se com o MPF e solicitou uma audiência pública sobre o tema, o que foi acatado e ajustado para novembro daquele mesmo ano. Após o evento, do qual participaram cerca de 200 pessoas (CARVALHO, 2015), novas perspectivas foram adicionadas sobre o tema. Assim, não havia como refutar que o sistema de saúde brasileiro, ao menos no Amazonas, não compreendia os direitos das mulheres e não enxergavam na gestante ou parturiente um sujeito de direitos.

O ápice das divergências de perspectivas se deu no decorrer da audiência, em um cenário de exposição de narrativas de sofrimento de mulheres presentes na plenária com graves sequelas físicas e psicológicas, como uma mulher que usava bolsa de colostomia em consequência de duas episiotomias realizadas sem prévia informação e consentimento, contrastantes à insistência dos profissionais médicos ali presentes em não identificar e reconhecer situação compatível com a denominada violência obstétrica.

A partir dessa audiência, o Ministério Público Federal, considerando ser o Ministério da Saúde o órgão coordenador de todo o Sistema de Saúde brasileiro, instaurou um Inquérito Civil, já mencionada acima, e recomendou às entidades de saúde de Manaus a adoção de práticas humanizadas de assistência e a observância à Lei do Acompanhante (Lei nº 11.108/2005), cuja diretriz explícita permitia uma atuação imediata do MPF-AM, com elaboração da Recomendação nº 03/2016. Com relação às demais formas de violência contra a mulher no ciclo gravídico-puerperal, considerando a necessidade de correção de padrões comportamentais muito sedimentados, entidade optou por outro caminho (AMAZONAS, 2016).

Para desenhar uma forma de enfrentamento à violência obstétrica capaz de provocar uma modificação nas bases da assistência ao parto ofertada no Amazonas, o MPF convidou o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPE-AM) para a realização de um ciclo de encontros com diversas entidades que pudessem, de alguma forma, intervir sobre a compreensão do parto e sobre a assistência ofertada às mulheres. Assim, o Ministério Público Federal do Amazonas reuniu-se inicialmente com a Defensoria Pública, com representantes das Secretarias de Estado nas pastas da Saúde, Segurança Pública, Políticas para as Mulheres, Justiça e Cidadania e com a Secretaria Municipal de Saúde.

A partir destes encontros, foram realizadas visitas e conversas em maternidades e universidades públicas, a convite da Secretaria Estadual de Saúde, buscando confirmar a hipótese do caráter sistêmico do problema e, ainda, compreender as bases do comportamento de profissionais que se mantinham em desacordo com os protocolos da Organização Mundial de Saúde e do Ministério da Saúde no que se refere à assistência ao parto. Os dados obtidos a partir das visitas con-

firmaram o diagnóstico da audiência pública realizada: os profissionais reconheciam práticas violadoras de direitos das mulheres, mas não conseguiam identificar em seus comportamentos qualquer irregularidade ou motivo para o sofrimento alheio, instrumentalizando a violência contra a mulher nos serviços de saúde como prática rotineira e invisibilizada (ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO, 2016b).

Todo o trabalho inicialmente desenvolvido serviu para a compreensão do contexto sobre o qual se deveria intervir e, ainda, para que fosse possível pensar em uma forma adequada de enfrentamento e reversão de padrões. Nesse cenário, iniciou-se a construção de um Termo de Cooperação Técnica (TCT) interinstitucional (SILVA, 2019), com a participação do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública do Estado, Defensoria Pública da União, Secretaria de Estado de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Universidade Federal do Amazonas, Universidade do Estado do Amazonas, Conselho Regional de Enfermagem, Secretaria de Segurança Pública do Estado, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, Ordem dos Advogados do Brasil – AM e a Associação Humaniza Coletivo Feminista, como representante da organização civil. O Conselho Regional de Medicina, malgrado convidado, negou-se a aderir ao Termo.

Para exemplificar os compromissos firmados pelo movimento de mulheres em 2016, cita-se: 1. Encaminhamento ao MPF das denúncias e reclamações recebidas, bem como para os órgãos que fazem parte do TCT, a fim de dar ciência da atual situação dos atendimentos das mulheres e suas famílias no estado do Amazonas; 2. Oferecimento de palestras gratuitas e distribuição de folders para a divulgação do tema e ampliação da discussão, a fim de alcançar um maior número de pessoas na comunidade; 3. Participação das discussões promovidas

pelas instituições que assinaram o TCT e instituições afins; 4. Intermediação do atendimento das mulheres e de suas famílias junto às instituições, maternidades e qualquer outra unidade de saúde, com o intuito de diminuir a violação dos direitos humanos; 5. Promoção da mudança de políticas públicas com formulação de novas leis, diretrizes ou protocolos de atendimento para o Amazonas; 6. Acompanhamento dos procedimentos instaurados juntos aos órgãos fiscalizadores referentes às denúncias recebidas; e 7. Criação de um grupo de ajuda mútua para as mulheres que foram violentadas.

O Termo foi firmado como um instrumento norteador inicial para que todas as instituições apresentassem oficialmente, perante os signatários e a sociedade, as formas pelas quais atuariam em defesa dos direitos das mulheres, de acordo com seus potenciais e suas atribuições específicas, seja na prevenção, reparação ou repressão posterior à violação, seja na avaliação e adequação das políticas públicas oferecidas no estado.

Tal documento foi firmado em 2016, por ocasião da segunda audiência pública promovida pelo MPF, que contou com a presença da Dra. Melania Amorim, médica paraibana, ginecologista obstetra e referência na luta pelos direitos das mulheres. Considerando o cenário observado na audiência pública anterior e ao longo das tratativas para a assinatura do termo de compromisso, o firme posicionamento de Melania Amorim foi um marco para o enfrentamento à violência obstétrica no Estado, pois explicitou o apoio direto de um profissional da categoria médica à causa.

Ao longo de 2017, implementou-se o Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica do Estado do Amazonas com o escopo de dar acompanhamento aos compromissos assumidos e manter atividades interinstitucionais coordenadas em defesa dos direitos das mulheres. Novamente, em novembro, a terceira audiência pública



sobre o tema foi realizada, com o envolvimento de todas as instituições já mencionadas e com a participação de novas mulheres denunciantes.

Em 2018, as atividades começaram em agosto com o I Curso de Capacitação Jurídica para o Enfrentamento da Violência Obstétrica, oferecido pela Escola da Magistratura em Manaus e organizado pela Associação Humaniza Coletivo Feminista e pela Associação Artemis, ONG de São Paulo especializada em violência obstétrica. Segundo matéria veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça, foi o primeiro curso credenciado para juízes sobre o tema no âmbito nacional (VIOLÊNCIA, 2018).

Considerando-se que no dia 25 de novembro há o Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, o mês de novembro foi eleito pelo Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica do Amazonas como o momento principal para a oferta de exposições, cursos, aulas e palestras para melhor capacitação e outras atividades para dar visibilidade ao tema para a comunidade, em reforço aos trabalhos em defesa dos direitos das mulheres no momento gravídico-puerperal.

Assim, em 2018, o Comitê Estadual aderiu aos 21 dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher, promovendo 03 dias de intensas atividades educativas, tais como caminhada, panfletagem e exposição de banners em vias públicas com práticas afirmativas na assistência ao parto e rodas de conversas em todas as maternidades públicas do município de Manaus (MPF E MP/AM, [s. d.]). Além disso, foi proferida aula magna gratuita pela enfermeira Dra. Maíra Takemoto para um público próximo a 150 pessoas, dentre elas profissionais de saúde, advogados, promotores, defensores, professores, assistentes sociais e público em geral.

A atuação do Comitê segue em curso, ampliando-se para outros

municípios além de Manaus e, hoje, conta com a coordenação da Defensoria Pública do Estado e entidades originalmente aderentes, além da Fundação Nacional do Índio e Instituto de Assistência Social, Saúde e Educação, que promoveram adesões mais recentemente.

Cada instituição tem um ou dois representantes no Comitê, que se comunicam com o coletivo por meio de um grupo virtual no WhatsApp. As reuniões interinstitucionais são bimestrais ou definidas a partir da demanda do movimento social e das próprias instituições. A cada nova reunião, os encaminhamentos são atualizados e novas atividades ficam assumidas como compromissos.

Desde 2015 até os dias atuais, sobrepõe-se a atuação das mulheres que compunham o movimento pela humanização do parto, atualmente chamado de Associação Humaniza Coletivo Feminista, juridicamente constituído em 2018. Esse grupo, composto por mulheres de idade, classe social, raça e escolaridade variadas, com ou sem experiência de maternidade, profissionais ou não da saúde, inicialmente reuniu-se com o objetivo de solicitar informações sobre o primeiro caso de violência obstétrica registrado no MPF do Amazonas e de realizar rodas de conversas, palestras e reuniões para falar sobre evidências científicas e o parto.

Com atuação na construção de políticas públicas mais efetivas e alimentação das atividades das instituições de fiscalização, o grupo já encaminhou mais de 150 denúncias e solicitações ao Comitê com vistas ao resguardo do direito das mulheres, atuando também em prol da melhor instrução dos processos judiciais. A presença efetiva e articulada do movimento social no trabalho em rede parece possibilitar ao Comitê atuar tornando visível o distanciamento dos saberes produzidos pelas instâncias formais da área da saúde, comprometendo-se com a modificação de elementos estratégicos de sustentação da assistência que perpetuam a violência obstétrica (AMAZONAS, 2016).

A atuação em rede entre entes governamentais e organizações civis está prevista na Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que, em seu artigo 1º traz a seguinte previsão:

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação (...)

Para a formalização dessa atuação em rede, as instituições podem fazer uso do instrumento do acordo de cooperação, definido no art. 2º, inciso VIII-A, como:

instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros.

A atuação em rede é objeto de pesquisa de diversos autores como Rizzini (2002), Oliveira et al. (2006) e Faleiros (2003), que descrevem, mais especificamente, sobre a atuação em rede de proteção à criança, e que definem esse tipo de desempenho como o estabelecimento de interrelações que visam novos delineamentos para ações, atividades e metas em conjunto. Essas relações ficam organizadas através dos seus representantes, que precisam entender seu posicionamento e atuação coletiva descentralizada e flexível.

Ainda em 2006, o MS publicou um texto chamado “Violência Faz Mal à Saúde” (LIMA, 2006), referindo-se à atuação em rede como uma possibilidade fortalecida de promoção à saúde, que garante de maneira mais ágil e descentralizada a proteção e garantia dos direitos estabelecidos pelos legisladores e órgãos de fiscalização. Nesse

sentido, optou-se pela atuação em rede no Amazonas para o enfrentamento da violência obstétrica, validada pela assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre os entes governamentais e sociedade civil organizada, e que culminou no surgimento do Comitê Estadual de Combate e Prevenção da Violência Obstétrica. Segundo Silva (2019), esse é o único Comitê existente no Brasil pensado nesses moldes para o enfrentamento a este tipo de violência contra a mulher.

A violência obstétrica se sobrepõe a outros tipos de violência já enfrentados pelas mulheres durante a vida e que adentram as unidades de saúde, construindo um modelo de atendimento centrado no profissional de saúde e nas frágeis estruturas disponíveis para uma assistência baseada em evidências. Por isso, Silva e Aguiar (2021) afirmam que existem violações de direitos das mulheres por parte dos profissionais de saúde, como a contínua utilização de condutas cientificamente danosas e abolidas pela OMS e MS, que, como consequência, levam aos órgãos fiscalizadores a obrigatoriedade de analisar o regramento jurídico sobre o tema e atuar no campo do sistema judiciário.

Para pensar no enfrentamento da violência obstétrica nas unidades de saúde, é necessário pensar nas estruturas sociais que oprimem as mulheres e ter em mente que estas estruturas influenciarão grupos mais ou menos vulneráveis neste cenário, como, por exemplo as mulheres negras e, no caso do estado do Amazonas, as mulheres pardas, o que nos leva a discutir sobre o racismo obstétrico, racismo específico praticado contra mulheres durante o ciclo gravídico puerperal.

Tempesta e Eneile (2021) observam que o racismo obstétrico não é algo novo na história das mulheres negras e que permeia o atendimento em todo o ciclo gravídico, nas formas de negligência, falta de informação, indiferença, desrespeito e intervenções sem permissão e/ou sem orientação adequada. A violência originada do racismo obs-

tétrico conduz a um maior risco coletivo, com índices maiores de morbimortalidade neste grupo, levantando novas discussões sobre a justiça e vulnerabilidade reprodutivas.

De outra forma, Bhattacharya (2017) relaciona as diferenças de classe social, de cor e de gênero aos métodos de produção capitalistas, onde o lucro é priorizado em detrimento do cuidado em saúde, do direito de ter ou não ter filhos e do direito reprodutivo, que ela mesma renomeia de “justiça reprodutiva”. Procedimentos cirúrgicos, como a esterilização compulsória de mulheres, as altas taxas de cesárea e a perda de autonomia dos seus próprios corpos, são pontos que precisam ser inseridos na discussão da humanização do parto, pois se refletem diretamente nos tipos de violência obstétrica perpetrados.

Um dos indicadores de saúde de uma região é demonstrado pelas taxas de morte materna, o que reflete a qualidade de vida das mulheres, os padrões sociais e econômicos e a qualidade dos serviços obstétricos (pré-natal, assistência ao parto, puerpério e abortamento), e se contrapõe ao modelo biomédico. Tragicamente, em 2018, o Estado do Amazonas alcançou o primeiro lugar do Brasil em mortes maternas (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, [s. d.]a).

Importante ressaltar que o Estado do Amazonas se localiza na Região Norte do Brasil, com extensa área territorial de 1.559.167,878 km<sup>2</sup>, sendo o maior território em solo brasileiro, formado por 62 municípios. Sua população está estimada em 4.269.995 de habitantes, com densidade demográfica de 2,23 hab/km<sup>2</sup>. A grande maioria dos habitantes está concentrada na capital do estado, município de Manaus, com 2.255.903 habitantes (Idem, [s. d.]b).

O Estado conta com imensos espaços desabitados, que são preenchidos por florestas tropicais, grandes rios e pelas populações que vão se aglomerando às margens dos corpos d'água, como os paranás

e os igarapés. Pensar nas minúcias deste estado é se atentar que na imensidão natural, no regime das chuvas, no calor e no verde, estão as mulheres, mergulhadas nas dificuldades que a geografia natural nos traz, especificamente para o atendimento em saúde. São mulheres que precisam de pré-natal e que precisam parir, além dos bebês e crianças que devem ser acompanhados durante os primeiros anos de vida regularmente (SANTOS, 2021).

Como mencionado, o Amazonas está entre os estados brasileiros com as maiores taxas de mortalidade materna. No período de 2015 a 2018, os óbitos maternos ocorridos no estado foram de mulheres de 20 a 29 anos (40,27%), provenientes do interior (53,24%), pardas (71,67%), solteiras (60,75%) e que possuíam 8 a 11 anos de escolaridade (39,25%) (REIS et al., 2021). Estudo realizado por Ramos (2013), demonstrou que entre o período de 2001 a 2010, a maior parte das mortes maternas ocorridas em Manaus eram de mulheres jovens, não brancas, de baixa escolaridade, solteiras, em hospitais da rede pública, em zonas municipais mais populosas, menos favorecidas e tendo como fator principal causas obstétricas diretas, que são causas provocadas por intervenções desnecessárias, iatrogenia e a pela falha do sistema de saúde, caracterizado pela omissão e demora no atendimento, o que causa complicações durante a gravidez, o parto ou o puerpério, além de complicações graves e até morte. Entende-se por iatrogenia a má prática médica que produz consequências físicas graves nos pacientes, que, por vezes, tornam-se novas patologias. As causas obstétricas diretas principais de morte materna no Brasil são: hemorragia, infecção puerperal, síndromes hipertensivas, abortamento inseguro e, mais recentemente, COVID-19 (TAKEMOTO et al., 2020).

Mais à frente, Castro e Ramos (2016) publicaram um estudo

sobre o perfil da mortalidade materna no Estado do Amazonas e concluíram que 68% das mulheres que faleceram eram mulheres de risco habitual, ou seja, não possuíam comorbidades associadas à gestação nem ao parto e tampouco ao puerpério. Mais recentemente, em 2018, Medeiros et al. (2018) observaram que as mortes maternas no Amazonas entre os períodos de 2006 a 2015 também são em decorrência de causas obstétricas diretas, como a infecção puerperal. Concluíram que neste período as mulheres que possuíam menor escolaridade, com frequência de 4 a 7 anos na escola, foram a maior parte das vítimas.

Diante dessa realidade geográfica e da trágica assistência em saúde ao ciclo gravídico puerperal do Estado do Amazonas, que alcança os primeiros lugares de morte materna no Brasil, impõe-se às instituições uma discussão obrigatória para as questões de gênero, considerando as realidades socioambientais. Para pensar na melhoria dos índices de saúde para as regiões mais desfavorecidas no Brasil deve-se levar em consideração as gritantes diferenças sociais existentes no território nacional e suscitar amplas discussões para o sistema jurídico federal e estadual. Além disso, faz-se necessário considerar os índices de violência obstétrica do Estado do Amazonas já minimamente levantados moldando ações sociopolíticas interinstitucionais voltadas à realidade local, assim como Geber-Corrêa et al. (2022) demonstraram com o Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica, objetivando um novo modelo de atuação em rede.

## CONCLUSÃO

A violência obstétrica é um tipo de violação a direitos que se funda na desigualdade de gênero e em fatores que se agregam à condição de mulher que amplifica desequilíbrios nas relações de poder estabelecidas historicamente e ainda vigentes em nossa sociedade. O

sistema de saúde apenas reproduz desequilíbrios que precisam ser superados, apenas reforça a precariedade de algumas vidas com relação a outras.

O modelo de atenção à violência obstétrica do estado do Amazonas é único no Brasil e foi construído a partir da assinatura do Termo de Cooperação Técnica entre entes governamentais e movimento social, sendo referência no cenário nacional para o enfrentamento da violência obstétrica. A partir do Termo de Cooperação e como desdobramento das discussões que foram despontando, houve o surgimento do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica do Estado do Amazonas, instituído pelo Ministério Público Federal, que ficou responsável pela organização do Comitê e recebeu de cada ente participante suas possíveis contribuições, formalizadas em um plano de ações, atividades e metas a serem cumpridas ao longo da atuação.

Qualquer movimento no sentido de enfrentamento a esse modelo de violência demanda articulação e atuação em rede dos entes que estão ligados direta ou indiretamente ao ciclo gravídico puerperal, seja no âmbito da saúde, seja no âmbito jurídico. Além disso, é preciso desnudar a compreensão de que a ocorrência da violência obstétrica não é um fato isolado, mas é uma consequência da reprodução de um modelo de assistência ao parto obsoleto, não atualizado segundo evidências científicas e nem conforme a equidade que se busca hodiernamente no gozo de direitos.

As políticas públicas que sejam construídas ou revisitadas neste processo de superação de violências baseadas em gênero devem necessariamente buscar não apenas a elaboração de normas jurídicas: a mudança comportamental que se deseja nos serviços de saúde deve ser fomentada também a partir da compreensão da mulher como um ser autônomo e capaz, o que deve ressoar na análise, pelo sistema de



justiça, dos casos que lhe sejam apresentados.

Foge à razoabilidade a recalcitrante negativa de valor à voz das mulheres que buscam reparações no Judiciário para as violências físicas e psicológicas sofridas durante a assistência ao parto. O processo de desumanização de seus corpos nos sistemas de saúde e de justiça se alinham e retroalimentam, reforçando comportamentos violadores dos direitos mais básicos das gestantes, parturientes e puérperas violadas.

Se a busca por equidade nas análises e julgamentos é um caminho já assinalado para o Judiciário brasileiro, é necessário enriquecer o debate jurídico com informações obtidas em outros saberes. Não há justiça sem conhecimento real sobre o objeto demandado e não há como se ponderar sobre violências fundadas em gênero sem que se compreenda minimamente os fatores sociológicos, econômicos, culturais e históricos que permeiem o debate. Mais que isso: não é possível obter soluções justas para casos concretos quando as vítimas de violações são desumanizadas no processo de compreensão da violência sofrida.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Julio Cesar; HABER, Melina Tostes. Controle jurídico das políticas públicas: uma análise a partir dos conceitos de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 17, n. 70, p. 257-280, out./dez. 2017.

\_\_\_\_\_; TABAK, Benjamin Miranda. Análise comportamental do direito: ideias básicas. **Direito, economia e comportamento humano**, Curitiba, p. 17-24, 2016.

AMAZONAS. Ministério Público Federal. Ministério Público do Estado do Amazonas. Recomendação nº 03, de 18 de janeiro de 2016. [S. n.], Manaus, 2016.

\_\_\_\_\_. Lei Ordinária n. 4.848, de 12 de julho de 2019. Dispõe sobre a implementação de medidas de proteção contra a violência obstétrica nas redes pública e particular de saúde do estado do Amazonas e dá outras providências. **Diário Oficial do Estado do Amazonas**, Amazonas, AM. Legislativo, ano CXXV, n. 34.041, p. 2, 12 jul. 2019.

AMBROGI, I. G. **Justiça reprodutiva e a epidemia do vírus zika no Brasil**: questões éticas urgentes em emergências de saúde pública. 91f. 2021. Tese (Doutorado em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva) – Programa de Pós-Graduação em Bioética, Ética Aplicada e Saúde Coletiva, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz (em regime de associação com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro e a Universidade Federal Fluminense), Rio de Janeiro, 2021.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. MPF/AM: Cooperação técnica firmada durante audiência pública busca garantia de direitos contra violência obstétrica no Amazonas. **JusBrasil**, [s. l.], 19 nov. 2016a. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/406646957/mpf-am-cooperacao-tecnica-firmada-durante-audiencia-publica-busca-garantia-de-direitos-contraviolencia-obstetrica-no-amazonas>>. Acesso em: 17 set. 2021.

\_\_\_\_\_. MPF e MP/AM promovem debate sobre violência obstétrica em nova audiência pública. **Ministério Público Federal**, [s. l.], 10 nov. 2016b. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/am/sala-de-imprensa/noticias-am/mpf-e-mp-am-promovem-debate-sobre-violencia-obstetrica-em-nova-audiencia-publica>>. Acesso em: 07 jan. 2023

BHATTACHARYA, T. **Social reproduction theory**: remapping class, recentering oppression. London: Pluto Press, 2017.

BRASIL. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. **Diretrizes de atenção à gestante: a operação cesariana**. Relatório de Recomendação nº 179, mar. 2016. Brasília: CONITEC, 2015a.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Banco de dados do Sistema Único de Saúde-DATASUS, **DATASUS**, [s. d.]. Disponível em <<http://www.datasus.gov.br>>. Acessado em: 3 mar. 2016 e 12 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). **Diretrizes de atenção à gestante: a operação cesariana**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015b.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Núcleo Técnico da Política Nacional de Humanização. **HumanizaSUS**: documento base para gestores e trabalhadores do SUS. Brasília: Ministério da Saúde, 2003.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Política Nacional de Humanização ou HumanizaSUS**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Programa Humanização no Parto: humanização no Pré-natal e Nascimento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Universidade Estadual do Ceará. **Humanização do parto e do nascimento**. (Cadernos HumanizaSUS; v. 4). Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BUENO, S. et al. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. 2. edição. [S. l.]: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

CARVALHO, L. Casos de violência obstétrica no Amazonas são discutidos em audiência pública no MPF. **A Crítica**, Manaus, 23 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/casos-de-violencia-obstetrica-no-amazonas-sao-discutidos-durante-audiencia-publica-no-mpf>>. Acesso em: 17 set. 2021.

CASTRO, Bárbara Misslane da Cruz; RAMOS, Semírames Cartonilho de Souza. Perfil de mortalidade materna em uma maternidade pública da cidade de Manaus-AM. **Santa Maria**, v. 42, n.1, p. 103-112, jan./jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação Geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tradução de Neri Accioly. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2022.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além do império, das prisões e da tortura. Tradução de Arthur Neves Teixeira. 3. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Assistência ao parto e relações de gênero**: elementos para uma releitura médico social. 210f. 1996. Tese (Mestrado em Medicina Preventiva) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

\_\_\_\_\_. Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento. **Ciência & saúde coletiva**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 627-637, 2005.

EMERSON, Richards. Power-dependence relations. **American Sociological Review**, v. 29, n. 01, p. 31-41, 1962.

FALEIROS, E. T. (org.). **O abuso sexual contra crianças e adolescentes**: os(des)caminhos da denúncia. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

GEBER-CORRÊA, Rachel et al. Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas: uma Rede de Proteção às Mulheres. In: DAVID, Décio Franco; MACCOPPI, Jaqueline Alexandra (org.). **Violência obstétrica**: perspectivas multidisciplinares. Habitus, 2022.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades e Estados: Amazonas. **IBGE**, [s. l.], [s. d.]a. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am.html>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

\_\_\_\_\_. Taxa de mortalidade materna. **IBGE**, [s. d.]b. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6694#resultado>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

LARA, Fabiano Teodoro de Rezende. Políticas públicas baseadas em evidências comportamentais: reflexões a partir do Projeto de Lei 488/2017 do Senado. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 428-454, 2018.

LIMA, Cláudia Araújo de (coord.). **Violência faz mal à saúde**. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

MARQUES, Silvia Badim. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 9 n. 1, p. 97-119, jan./mar., 2020.

MARTINS, R. B. et al. Análise das denúncias de violência obstétrica registradas no Ministério Público Federal do Amazonas, Brasil. **Cad Saúde Colet**, Ahead of Print, 2022.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres. **Revista Interface**, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-120, 2012.

MEDEIROS, Lidiane Tavares et al. Mortalidade materna no estado do Amazonas: estudo epidemiológico. **Revista Baiana de Enfermagem**, v. 32, p. 1-11, 2018.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 10, n. 1, p. S7-S18, 1994.

MPF E MP/AM vão à Justiça para garantir combate à violência obstétrica nas maternidades do AM. **Ministério Público do Estado do Amazonas**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/slides-noticias/11466-mpf-e-mp-am-vao-a-justica-para-garantir-combate-a-violencia-obstetrica-nas-maternidades-do-am#.Y78koXbMLb1>>. Acesso em: 07 jan. 2023.

OLIVEIRA, V. L. A. et al. Redes de Proteção: novo paradigma de atuação - experiência de Curitiba. In: LIMA, C. A. (coord.). **Violência faz mal à saúde**. (Série B. Textos Básicos de Saúde). Brasília: Ministério da Saúde, 2006, p. 143-149.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Genebra: OMS, 2014.

PISCITELLI, Adriana. Reflexões em torno do gênero e feminismo. *In*: COSTA, Cláudia de Lima; SCHMIDT, Simone Pereira. **Poéticas e Políticas Feministas**. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2004.

RAMOS, S. C. de S. **Análise de casos de mortes maternas em Manaus nos anos de 2001 a 2010**. 131f. 2013. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ginecologia, Obstetrícia e Mastologia, Universidade Estadual Paulista, Botucatu, 2013.

REDDY, K. Srikanth; SAHAY, Seema. Voices of decision makers on evidence-based policy: a case of evolving TB/HIV co-infection policy in India. **AIDS Care**, v. 28, n. 3, p. 397-400, 2016.

REIS, R. dos S. et al. Caracterização epidemiológica da mortalidade materna no estado do Amazonas. **Brazilian Journal of Health Review**, Curitiba, v.4, n.3, p. 9964-9979, mai./jun. 2021.

RIESCO, Maria Luiza Gonzalez; TSUNECHIRO, Maria Alice. Formação profissional de obstetrias e enfermeiras obstétricas: velhos problemas ou novas possibilidades. **Revista Estudos Feministas**, n. 02, p. 449-459, 2002.

RIZINNI, I. (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito a convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, I. O. et al. Avanços e desafios na saúde das populações ribeirinhas na região amazônica: uma revisão integrativa. **Rev. APS.**, v. 24, n. 1, p. 185-190, 2021.

SILVA, B. M. G. Uma proposta de atuação para o enfrentamento à violência obstétrica: a experiência do Ministério Público Federal no estado do Amazonas. *In*: CASTILHO, E. W. V. et al. (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 122-145.

\_\_\_\_\_; AGUIAR, Julio Cesar de. A violência obstétrica sob a análise comportamental do direito. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, p. 45-72, 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. A livre opção pela cesariana: um “nudge às avessas”. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 267-281, 2021.

SMITH, David Livingstone. **Less than human: why we demean, enslave and exterminate others**. New York: St. Martin Publishing Group, 2012.

TAKEMOTO, M.L.S. et al. The tragedy of COVID-19 in Brazil: 124 maternal deaths and counting. **Int J Gynecol Obstet**, v. 151, n. 1, p. 154-156, 2020.

TEMPESTA, Giovana Acacia; ENEILE, Morgana. Racismo obstétrico: a política racial da gravidez, do parto e do nascimento. **Revista de Antropologia**, v. 12, n. 2, p. 751-778, 2021.

TESSER, Charles Dalcanale et al. Violência obstétrica e prevenção quaternária: o que é e o que fazer. **Revista Brasileira de Medicina de Família e Comunidade**, v. 10, n. 35, p. 1-12, 2015.

VENTURI, G.; GODINHO, T. (org.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo: Editora SESC São Paulo, 2013.

VIOLÊNCIA obstétrica: AM cria 1º curso credenciado para juízes. **Conselho Nacional de Justiça**, [s. l.], 17 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-obstetrica-am-abre-1-curso-do-pais-credenciado-para-juizes>>. Acesso em: 3 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Care in normal birth: a practical guide**. Geneva: WHO, 1996.

\_\_\_\_\_. **WHO recommendations: intrapartum care for a positive childbirth experience**. Geneva: WHO, 2018.

## PARTE IV | INCLUSÃO DE MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS



# MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO JUDICIÁRIO: QUEM CHEGA LÁ?

*Júlia Cardoso Besteti*<sup>1</sup>

*Nicoli Rapacki*<sup>2</sup>

*Tainá Viana*<sup>3</sup>

## INTRODUÇÃO

O conceito de deficiência pode ser retirado do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), descrito como o impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, que ocasione barreiras de participação na sociedade.

Ao analisarmos essa configuração e, especialmente, combinando-a com o mercado de trabalho e fator de gênero feminino, constata-se que o enfoque do referido Estatuto é o de assegurar e promover as condições de igualdade e o livre exercício dos direitos, apesar de isso não ser garantido na realidade do sistema judiciário brasileiro,

---

<sup>1</sup> Advogada, graduada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Fundação Armando Alvares Penteado (FAAP).

<sup>2</sup> Bacharela em Direito, graduada pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP).

<sup>3</sup> Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), mestranda em Direito na Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e aluna convidada do PPGD da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com mobilidade acadêmica na Universidade de Coimbra em 2019/1.

como será visto.

Assim, o presente estudo busca abordar o porquê de haver uma significativa ausência de mulheres com deficiência nas carreiras jurídicas de liderança. Essa pesquisa se deu através do método hipotético-dedutivo e qualitativo, bem como por meio de revisão bibliográfica.

O trabalho será dividido em três partes, buscando-se: (a) conceituar e explorar, brevemente, a lei supracitada; (b) comparar dados de gêneros nas carreiras jurídicas; e (c) analisar e contrapor o referido conceito com a situação de gênero, para que se questione “quem chega lá?” nas carreiras jurídicas.

Diante da grande relevância social, humana e jurídica do tema, necessário se faz que sejam aqui expostas algumas reflexões sobre os motivos costumeiros e preconceituosos que levam à vedação do acesso de mulheres com deficiência a cargos de alto poder decisório no sistema judicial brasileiro, assim será possível questionar os números encontrados e pensar em quais seriam os métodos ou as soluções plausíveis na busca por uma maior inclusão, aceitação e elevação dessa minoria invisível deste nosso país.

Contudo, o resultado da pesquisa ainda não pode ser concluído. Buscou-se, aqui, apenas levantar questionamentos acerca desse assunto invisível e tão presente na sociedade e no dia a dia do mundo jurídico, a fim de proporcionar uma reflexão e uma inquietação aos leitores, e pesquisadores desta temática (a mesma inquietação e indignação que sentimos ao realizar a pesquisa). A partir disso, quem sabe, em um futuro próximo, os dados e os problemas apresentados possam ser transformados, mostrando a efetiva presença de mulheres com deficiência nas carreiras jurídicas e em posições de liderança, nas quais fazem jus e merecem estar.

## 1. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA E SUAS IMPLICAÇÕES

Os direitos humanos são considerados uma construção histórica, com a característica de mutabilidade durante a evolução da sociedade. Essa visão contemporânea abarca a ideia de que a humanidade pode construir princípios para serem respeitados, independente da época (GONÇALVES, 2011, p. 68).

Dessa forma, a Declaração Universal de 1948 consagra a concepção de que os direitos humanos são universais e inerentes à pessoa. Assim, é por meio da aprovação do referido documento que a comunidade internacional introduz o conceito contemporâneo dos direitos humanos (PIOVESAN, 2018, p. 229).

Embora esse acervo de direitos humanos esteja positivado e previsto em tratados internacionais e leis nacionais, a sua efetivação plena não ocorre na prática (MADRUGA, 2016, p. 10). Infelizmente, em nossa sociedade, a deficiência ainda é vista como tragédia pessoal e não como justiça social (DINIZ, 2012, p. 11).

O conceito de deficiência sofreu diversas alterações durante a evolução da sociedade. Em um primeiro momento, existiu o modelo de prescindência, com cunho religioso, em que se acreditava que a deficiência poderia ser um sinal de perigo ou castigo divino. A solução encontrada por aquela sociedade seria excluir essas pessoas do convívio social ou até mesmo ceifar suas vidas, uma vez que seriam prescindíveis para a contribuição da vida em comunidade (MADRUGA, 2016, p. 12).

Já o modelo médico estabelecia que a deficiência seria resultado da lesão em um corpo. Assim, em razão deste dano apresentado, o indivíduo deveria ser submetido apenas ao exame de biomédicos. Portanto, a resposta à discriminação sofrida por esses indivíduos seria

isolá-los da sociedade por não conseguirem se inserir na comunidade. Além disso, nesse modelo as ações tomadas pelos Estados englobavam “medidas sanitárias, de reabilitação e não de proteção social ou de reparação da desigualdade” (DINIZ, 2012, p. 44).

Por outro lado, o conceito social define a deficiência como uma concepção complexa, que engloba o corpo com alguma deformidade ou anomalia e a opressão social vivida por essa minoria. Nesse sentido, a deficiência foi redefinida com termos sociológicos e não apenas biomédicos. Portanto, a experiência da deficiência seria o resultado da ineficiência e despreparo da sociedade para a inclusão da pessoa que possui impedimentos, em razão de alguma de deformidade física (DINIZ, 2012, p. 17).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aderiu ao conceito social da deficiência, uma vez que estabelece que a pessoa com impedimentos, quando em contato com as barreiras da sociedade, é bloqueada de exercer seu direito de cidadania pleno:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015).

Além disso, o Legislador conceituou todas as barreiras que podem obstar o exercício da pessoa com deficiência, sendo elas qualquer entrave, “atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade”, de acordo com o artigo 3º da referida Lei (Ibid.).

O estatuto em pauta trata de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e

tecnológicas (Ibid.). Portanto, é necessário ressaltar que o ordenamento brasileiro optou por elucidar que o corpo com alguma deformidade, por si só, não constitui a deficiência. Porém, quando a pessoa com impedimento encontra algum obstáculo, seja de qualquer ordem, para exercer os seus direitos, ela se depara com a deficiência.

As dificuldades geradas pela deficiência devem ser supridas por meio das ações afirmativas praticadas pelo Poder Público, as quais são entendidas como políticas temporárias adotadas pela iniciativa pública ou privada, direcionadas a determinada parcela da sociedade marginalizada (MADRUGA, 2016, p. 41). Essas práticas possuem um fim específico:

[...] se destinam, além do incremento à diversidade e o combate às relações sociais de subordinação, a corrigir ou, ao menos, minimizar as distorções ocorridas no passado e propiciar a igualdade de tratamento e de oportunidades no presente, em especial as relacionadas com as áreas da educação, da saúde e do emprego (MADRUGA, 2016, p. 42).

Assim, as políticas públicas que buscaram a inclusão e a efetivação das normativas existentes estão em evolução ao tratar sobre o conceito de deficiência, amparadas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD), considerando sempre as barreiras sociais que delimitam a participação na sociedade (BRASIL, 2009).

Todas essas disposições legais visam a garantir a inclusão e a maior qualidade de vida, liberdade de circulação e a segurança, tendo como preceito básico a inclusão social e a garantia da cidadania, que são direitos assegurados a todos os seres humanos.

Importante ressaltar que a igualdade foi o princípio norteador da Constituição Federal de 1988 para assegurar os direitos básicos e garantias fundamentais. Assim, para a aplicação da igualdade material

o ordenamento jurídico nacional e internacional se utiliza de ações afirmativas e discriminação positiva (MADRUGA, 2016, p. 54).

As ações afirmativas podem ser caracterizadas pelo seu caráter temporário e por se fundamentarem na reparação pelos danos sofridos por determinadas minorias no tocante à distribuição de oportunidades e à maior representatividade. No Brasil, denota-se que essas medidas estão ligadas ao conceito de Bem Estar Social e vinculadas ao que se espera do Estado frente a injustiças cometidas por grupos marginalizados pela sociedade (MADRUGA, 2016, p. 52).

Assim, consoante o Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência (PRINCIPAIS CONCEITOS, [2022?]) – que é uma iniciativa advinda de debates entre profissionais da educação sobre o tema da deficiência, especialmente sobre a necessidade de prover recursos de acessibilidade –, “a deficiência não é algo que se encerra no corpo dos indivíduos com impedimentos”, mas, sim, é representada como uma limitação, que pode ser agravada por conta das barreiras impostas pela sociedade ou pelas próprias relações humanas.

Destaca-se a preocupação de fazer com que a pessoa com deficiência seja representada na sociedade e seja vista como sujeito de direitos, sempre estando em foco o direito à dignidade humana, envolvendo o reconhecimento da diversidade e das necessidades dos indivíduos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu capítulo II, trata sobre a igualdade e não discriminação, dando ênfase à igualdade de oportunidades (BRASIL, 2015). À vista disso, o presente artigo busca referir os questionamentos oriundos dessa temática, considerando, especialmente, a ausência da mulher com deficiência no Poder Judiciário brasileiro. No próximo item, serão vistos alguns dados sobre o tema, a fim de elucidar o problema aqui discutido.

## 2. BREVE ANÁLISE DE DADOS SOBRE O TEMA

Ao tratar sobre a trajetória profissional da mulher no Poder Judiciário e considerar o fator deficiência, deve-se, de forma inicial, analisar a imagem da profissional com essas duas subdivisões. Vejamos.

A partir da redemocratização, o Poder Judiciário assumiu centralidade na democracia brasileira, constituindo-se como guardião da Constituição e como um novo ator na expressão da “vontade soberana” (VIANNA, 2008, n.p.). Sua relevância também se manifesta (ou deveria se manifestar) através da garantia de direitos das mulheres, o que fica evidenciado a partir das políticas de enfrentamento à violência, especialmente com a promulgação da Lei Maria Penha (REZENDE, 2020, p. 351). Apesar disso, sabe-se que há ainda grandes entraves à presença feminina no Judiciário, como indicam dados do Censo do Poder Judiciário (BRASIL, 2021), que serão apresentados durante o presente trabalho.

Da análise dos dados acerca da participação feminina nos espaços de poder e tomada de decisão no país, feita por Rezende (2020, p. 354), verifica-se que apenas na década de 1990 o percentual de magistradas no Brasil supera 30%, havendo, porém, um declínio desse percentual no período entre 2012 e 2013. Quando se verificam os dados desagregados por ramos da Justiça, é possível constatar-se que a Justiça do Trabalho é mais inclusiva no que se refere à presença de mulheres, pois, segundo a autora, ela apresenta um quadro próximo à paridade de gênero, uma vez que as mulheres constituem 47% do total de magistrados nesse ramo (REZENDE, 2020, p. 354), o que, no entanto, não chega a ser um número tão significativo, considerando o percentual de ingresso feminino no Poder Judiciário.

Constata-se que o percentual de magistradas é inferior a 30% nas Justiças Militar Estadual (16,2%), Federal (26,2%) e Eleitoral (28,1%); e também nos Conselhos Superiores (26,1%) e Tribunais Superiores (27,8%) (Ibid., p. 354).

Para Rezende (2020, p. 354), esses dados “desagregados por tipo de carreira indicam que o percentual de mulheres é mais elevado para as posições de início de carreira, declinando de forma substantiva quando comparado ao topo da carreira”. Isso porque enquanto 40% dos juízes substitutos são mulheres, estas representam apenas 17,8% dos ministros de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal (Ibid., p. 354).

Somado ao fato de que as mulheres representam pouco mais de um terço (35,9%) dos magistrados brasileiros (REZENDE, 2020, p. 355), verifica-se que há constrangimentos relacionados à oferta de oportunidades às mulheres para a ocupação de postos nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal (Ibid., p. 355) e que tal cenário não se altera nem mesmo com a constante troca partidária no poder executivo.

De acordo com Rezende, somente em 1990 uma mulher, Cnéa Cimini Moreira de Oliveira, foi nomeada como ministra, do Superior Tribunal do Trabalho (Ibid., p. 356). Disso, percebe-se que até 1990, os mais altos postos da magistratura brasileira foram ocupados exclusivamente por homens (Ibid., p. 356). Já em 1999, Eliana Calmon Alves foi nomeada ministra do Superior Tribunal de Justiça e, no Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet foi nomeada ministra (Ibid., p. 356).

Conforme Shumaker e Ceva (2015, p. 462), essas nomeações implicaram em alterações no espaço físico do Tribunal, “como a construção de um banheiro para mulheres, prova concreta de que algo inusitado começava a acontecer no cenário da Suprema Corte brasileira”.



Com certeza, esse fato indica que os espaços de poder e decisão foram estruturalmente pensados como espaços masculinos (REZENDE, 2020, p. 356).

Além disso, considerando o período entre 1995 e 2015, tem-se que as mulheres representaram apenas 9,39% dos ministros de Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, o que significa, para Rezende (2020, p. 357), que dentre os 213 indivíduos que ocuparam tais postos nos últimos vinte anos, apenas vinte eram mulheres.

Resta claro, desse modo, que a desigualdade entre homens e mulheres, no que tange aos espaços de tomada de decisão no Judiciário brasileiro, são alarmantes e impõem a necessidade de adotar mecanismos que impliquem sua urgente superação (Ibid., p. 357).

Esse debate adentra nas questões de gênero. Ocorre que não se comenta sobre a correlação com a deficiência, de modo que, possivelmente, os dados elencados acerca da participação feminina no Poder Judiciário brasileiro são inferiores quando considerada a mulher com deficiência. Por tal razão, busca-se agora demonstrar a vulnerabilidade da mulher com deficiência nas relações de trabalho, considerando todas as funções da carreira jurídica.

De acordo com a Pesquisa Nacional de Saúde do Instituto Brasileiro de Estatística e Geografia (IBGE, 2010)<sup>4</sup>, o Brasil possui, aproximadamente, 17 milhões de pessoas vivendo com algum tipo de deficiência, o que corresponde a 8% da população com mais de 2 anos. Dentre os tipos de deficiência, tem-se: deficiência física nos membros inferiores (3,8%); deficiência visual (3,4%); deficiência auditiva (1,1%) (GUIMARÃES; DA SILVA, 2020).

---

<sup>4</sup> Cumpre destacar que o Censo do IBGE se encontra desatualizado, uma vez que a sua última realização foi no ano de 2010 e ainda não temos os dados do Censo de 2022.

Ainda, os dados mostram que cerca de 2,5 milhões de pessoas – 1,12% da população com deficiência – apresentam deficiência intelectual. Já quanto ao fator gênero, constatou-se que mulheres compõem a maioria das pessoas com deficiência, sendo 10,5 milhões, contra 6,7 milhões de homens (GUIMARÃES; DA SILVA, 2020).

Aproximando-se um pouco mais da questão específica desta pesquisa, isto é, a presença, de pessoas com deficiência no Poder Judiciário brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indica que, no ano de 2021, somente 1,67% de servidores, magistrados e estagiários – de um quadro total de 319,35 milhões de profissionais – tinham algum tipo de deficiência (BRASIL, 2021, p. 12).

Cumprê destacar que os dados em análise se referem a um panorama geral de sexo (masculino e feminino). A porcentagem específica de pessoas com algum tipo de deficiência corresponde a: 0,42% de magistrados e 0,39% de estagiários, de modo que o maior índice está entre os servidores (0,86%) (Ibid.), ou seja, não se encontram em cargos que possuem caráter de poder e/ou liderança, bem como estágios.

Nessa senda, a presença no Poder Judiciário de pessoas do gênero feminino e com deficiência (como visual, física, auditiva, múltipla, intelectual e psicossocial), é somente de 0,72% do quadro geral de servidores, magistrados ou estagiários (Ibid., p. 22). Esses números nos assustam e comprovam a invisibilidade e a falta de acesso e de inclusão das pessoas com deficiência em geral, mas muito mais alarmante é o fato de que, dentre as pessoas com deficiência, a parcela de pessoas do sexo feminino claramente está ainda menos representada nos espaços judiciais brasileiros.

O fato de haver apenas 0,72% de mulheres com deficiência no quadro de servidores do poder judiciário mostra-se em descompasso com o número de pessoas com deficiência na realidade nacional,

como visto nos dados do último censo do IBGE de 2010, além de demonstrar o abismo da desigualdade presente nas instituições jurídicas do país (BRASIL, 2021).

Cumpra destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência garante a promoção da igualdade e da inclusão, conforme referido no item anterior, mas também prevê que o Estado deve assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de direitos, como os ligados ao trabalho (BRASIL, 2015).

Outrossim, sabe-se da importância de debater a diversidade no cenário profissional, especialmente, no âmbito jurídico, conforme toda a construção e o histórico de formação desse. Assim, busca-se, também, debater sobre a interface de gênero, interligando-a com os dados acima mencionados e trazendo esses aportes como um problema de invisibilidade e de discriminação, questões que têm forte presença no dia a dia dos brasileiros.

Ao comparar os dados do CNJ (BRASIL, 2021, p. 25) de cargo de chefia/poder/liderança com os dados ligados a gênero e pessoas com deficiência, nota-se que de 2,69% das servidoras mulheres com deficiência apenas 8,99% ocupam cargo de chefia. Assim, o índice de 88,32% de mulheres com deficiência que não ocupam cargo de chefia é mais uma constatação da ausência da representatividade aqui problematizada (Ibid., p. 25).

Nessa linha, sabe-se que, antes de alcançar um cargo de carreira jurídica no Brasil, os profissionais precisam passar, geralmente, em concursos públicos. Assim, analisando o cargo da magistratura, por exemplo, denota-se que somente 0,42% das pessoas nomeadas possuem alguma deficiência – considerando desembargadores, juízes substitutos, juízes titulares e ministros –, contra 96,58% que não possuem. Ainda, ressalta-se que somente 3% dos participantes não informou se possui ou não algum tipo de deficiência (BRASIL, 2021, p.

28). Esses dados evidenciam, mais uma vez, um abismo e uma constante inacessibilidade desse grupo específico a cargos de grande relevância decisória e de renome nacional.

Diante do exposto neste capítulo, constata-se, do contraste dos dados sobre a distribuição de gênero na construção das carreiras jurídicas, o quanto a deficiente mulher é ainda mais invisibilizada, desconsiderada e, de certa forma, até evitada nos cargos de liderança do sistema social e jurídico brasileiro, como um claro resultado da ausência de políticas públicas e comunitárias acerca desse tema problema. Mas, a seguir, trataremos, ainda, de alguns dos tantos motivos que impedem o alcance de mulheres deficientes nas carreiras jurídicas brasileiras, a fim de se tentar expor as pequenas raízes geradoras dessa discriminação para, quem sabe, conseguirmos trabalhá-las e transformá-las em soluções num futuro próximo e próspero.

### **3. QUAIS SÃO OS MOTIVOS DA AUSÊNCIA DE MULHERES COM DEFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO?**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência garante a esse grupo social o direito ao trabalho, especificando meios e estabelecendo regras para a inclusão dessas pessoas (GUGEL, 2019, p. 217). Assim, as empresas, seja do âmbito público ou no privado, devem estar preparadas e adequadas para a inclusão da pessoa com deficiência. Ressalta-se que as adaptações e ajustes são necessários somente com a finalidade de igualar e oportunizar as mesmas condições em relação aos demais (GUGEL, 2019, p. 220).

No campo profissional, ao analisar a presença feminina, e, especialmente, a presença da mulher com deficiência, verifica-se que o

Poder Judiciário apresenta todo um histórico e um conjunto de perspectivas centradas no fazer e no trabalho masculino (BARBALHO, 2008, p. 72-75).

Diante disso, a inserção da mulher, por si só, na carreira jurídica, independentemente da hierarquia, apresenta barreiras duplas, quais sejam: a primeira relacionada à própria dinâmica do trabalho, pois toda a construção da profissão gera obstáculos, além das possibilidades intelectual e de habilidades; já a segunda é formada pela questão de gênero como construção da sociedade (Ibid., p. 11-12).

Nota-se, ainda, que quando se tem um grupo de trabalho consolidado como masculino, para que o ingresso de uma mulher se dê é preciso um esforço muito maior do que aquele empregado por parte de um novo integrante do sexo masculino. Ainda, se considerarmos o fator gênero e o somarmos com a questão da deficiência, dobra-se, assim, a dificuldade de inserção dessa mulher com deficiência nos mais variados níveis de carreiras.

Nesse sentido, compreende-se que a ausência das mulheres nos cenários referidos deve ser avaliada através de um estudo da prática do Poder Judiciário brasileiro.

Ao analisar a presença de mulheres nas carreiras jurídicas, e, em especial, em cargos de tomadas de decisões, percebe-se que a desigualdade de gênero ainda está em evidência, principalmente se considerarmos também o fator deficiência.

À vista disso, dos dados referidos no capítulo anterior, é possível constatar que há uma divisão entre gêneros no trabalho, que constrange a mulher e evita seu acesso às esferas de poder. Também é importante analisarmos a:

[...] existência de mecanismos de promoção discricionários, como é o caso da carreira na administração pública federal ou

no Judiciário. Como visto, esses obstáculos se apresentam ainda com mais vigor para as mulheres não brancas, que enfrentam os desafios associados à desigualdade de gênero também a partir do viés racial, o que indica a existência de relações de desigualdade não apenas multiplicadas, mas também reconfiguradas pelo racismo (REZENDE, 2020, p. 357).

Logo, denota-se que a ausência da mulher já um é obstáculo por si só, mas é ainda mais presente quando somada ao fator deficiência e às questões raciais (mulheres não brancas), bem como quando se analisa a ascensão de pessoas às carreiras horizontais, e, conseqüentemente, com mais poder decisional.

Por tudo isso, entende-se que na esfera jurídica, apesar dos esforços referidos e de algumas mudanças, ainda é possível encontrar uma mentalidade masculina, patriarcal e machista, de modo que para a mulher alavancar na profissão que escolha ou almeje, precisa enfrentar muito mais percalços que o homem.

Chichowski (2013 *apud* REZENDE, 2020, p. 355) refere que:

os potenciais efeitos da presença de mulheres no Judiciário devem ser avaliados empiricamente, considerando-se que “a consciência de gênero não é adquirida automaticamente e que à semelhança das mulheres, homens também podem ter experiências que afetam a forma como julgam questões relacionadas às mulheres”.

Ademais, em decorrência dessa série de obstáculos que lhe cabem apenas pelo fato de “ser mulher”, tem-se ainda os inúmeros vetores relacionados ao fato de “ser uma pessoa com deficiência”.

Desse modo, é possível perceber que os desafios das mulheres com deficiência dentro do mercado de trabalho no Brasil, e em especial nas carreiras jurídicas, são inúmeros, de modo que seria impossível analisar todos neste trabalho. No entanto, dos temas e problemas aqui levantados, foi possível demonstrar que as discriminações são

inerentes às condições de mulher e de deficiência, e, portanto, são facilmente evidenciadas nos números encontrados, demonstrando a necessidade desse debate no âmbito profissional e acadêmico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mercado de trabalho sob a ótica de gênero nos permite questionar “quem chega lá?”. Contudo, considerando os obstáculos e as situações elucidadas no presente texto, é possível observar que a mulher com impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, sofre ainda mais limitações e exclusões em decorrência do fator gênero e de sua associação ao fator deficiência, o que justificou a escolha do tema abordado.

Por tal razão, observou-se a relevância e a necessidade do estudo acerca da ausência de mulheres com deficiência nas carreiras jurídicas, especialmente, comparando os dados aqui apresentados, e considerando que apenas 1,67% de servidores, magistrados e estagiários são pessoas com deficiência, incluindo homens e mulheres (BRASIL, 2021, p. 12).

Verificou-se a importância dessa análise e o fato de ela estar atrelada ao pressuposto de que o mercado de trabalho apresenta grandes obstáculos, o que acentua a diferença de gênero, que segue ainda o modelo patriarcal e machista, marcado pela subalternização e menosprezo à condição de gênero mulher, e, também, a diferença entre pessoas com e sem deficiência, deixando de promover as condições de igualdade que foram asseguradas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Nesse sentido, buscou-se, em um primeiro momento, conceituar a deficiência e as concepções históricas desse fenômeno complexo.

Após, foram abordadas as implicações da deficiência e como o Brasil integrou o modelo social em sua legislação.

Na análise seguinte, passou-se a descrever o mencionado Estatuto, a fim de a comparar suas previsões com os dados encontrados nas carreiras jurídicas. Com isso, foi possível questionar quem chega aos cargos mais elevados do Poder Judiciário brasileiro. Por fim, foram analisados os motivos pelos quais as mulheres, sobretudo as com alguma espécie de deficiência, ocupam minimamente as carreiras jurídicas de liderança ou sequer conseguem ingressar na carreira.

A partir disso, verificou-se que a mulher com deficiência sofre uma dupla vulnerabilidade: em razão de seu gênero e em virtude das barreiras impostas pela sociedade. Os impedimentos que essas mulheres enfrentam, seja de ordem física ou cognitiva, não deveriam servir como obstáculos para a efetivação de seus direitos assegurados constitucionalmente e em documentos internacionalmente. Em verdade, a sociedade deveria amoldar-se aos corpos com qualquer deformidade ou anomalia, de modo a promover a efetiva inclusão dessa enorme “minoría” na sociedade brasileira.

Ademais, é preciso aqui ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro positivou o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, regulamentando e estabelecendo os critérios necessários e razoáveis para a inclusão desse grupo social no mercado de trabalho. Contudo, para que o direito seja refletido na realidade dessa minoria, é necessário que a sociedade faça as alterações necessárias para que as pessoas com deficiência tenham as mesmas condições e oportunidades que as pessoas sem deficiência.

Assim, entendemos ser necessário observar a transversalidade e as questões atreladas à perspectiva de gênero em todas as áreas, para que sejam desenvolvidas ações que sejam capazes, em uma perspectiva bem otimista, de mudar o quadro até então observado. Além



disso, é essencial assegurar a efetiva aplicação dos direitos fundamentais, bem como a aplicação da lei que dispõe sobre o tema e está em pleno vigor no Brasil, visto que, dentro desse cenário, surge constantemente a preocupação em relação ao debate cada vez mais necessário (ainda) sobre inclusão como uma ideia básica de assegurar os direitos humanos não só das mulheres nem tampouco apenas das pessoas com deficiência, mas, sim, em conjunto com esses dois fatores que levam tais pessoas a serem fortemente evitadas em posições de liderança, principalmente no âmbito jurídico, como apontado.

Por fim, não há que se falar em uma conclusão acerca desse problema, pois estamos andando a passos curtos tanto em relação à inclusão de pessoas com deficiência, quanto no tocante à igualdade de gênero na sociedade brasileira. Contudo, deixar-se-á aqui uma série de reflexões no sentido de que já é passado do tempo de questionarmos e debatermos essa temática, a fim de, quem sabe, em um futuro não tão distante, poderemos chegar mais perto de concluir algo com propriedade e efetividade. Por enquanto, não nos restam dúvidas de que é sempre necessário o cumprimento dos direitos inerentes à pessoa humana, em especial às mulheres, com atenção ainda maior àquelas com deficiência, focando, portanto, na essencialidade da inclusão e na vedação absoluta à sua marginalização. Só assim estaremos tratando desse tema de uma forma mais visível e justa, permitindo que finalmente elas cheguem lá.

## REFERÊNCIAS

BARBALHO, Rennê Martins. **A feminização das carreiras jurídicas: construções identitárias de advogadas e juízas no âmbito do profissionalismo**. 2008. 192 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Educação e Ciências Humanas

da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/6663/2026.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Da Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura**: Resultado de Pesquisa Nacional. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa pessoas com deficiência no poder judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 04 jul. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 07 jul. 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm)>. Acesso em: 25 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 255 de 04 de setembro de 2018**. Institui a política nacional de incentivo à participação institucional feminina no poder judiciário. Brasília, 2018. Publicado no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_255\\_04092018\\_05092018143313.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_255_04092018_05092018143313.pdf). Acesso em: 25 jun. 2022.

FARIAS, Rogério de Souza; CARMO, Géssica Fernando. As mulheres na carreira diplomática brasileira: uma análise do ponto de vista da literatura sobre mercado de trabalho e gênero. **Mundorama – Revista de**

**Divulgação Científica em Relações Internacionais**, [s. l.], 15 jan. 2016.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**: uma análise de casos admitidos entre 1970 e 2008. 2011. 267 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Faculdade de Direito Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA\\_texto\\_integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-31052012-162759/publico/TAMARA_texto_integral.pdf)>. Acesso em: 03 jul. 2022.

GUGEL, Maria Aparecida. Do Direito ao Trabalho. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

GUIMARÃES, Agnes Sofia; DA SILVA, Vitória Régia. Por dia, 7 mulheres com deficiência sofrem violência sexual no Brasil. **Gênero e Número**, 04 nov. 2021. Disponível em: <https://www.generonumero.media/reportagens/violencia-sexual-mulheres-deficiencia/>. Acesso em: 25 jun. 2022.

IBGE EDUCA. Pessoas com Deficiência. **IBGE Educa Jovens**, 2010. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20Censo,ou%20possuir%20defici%C3%Aancia%20mental%20%2F%20intelectual>>. Acesso em: 25 jun. 2022.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, H.; et al. (org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Ed. Unesp; 2009. p. 67-75.

KROOK, Mona Lena. Beyond supply and demand: a feminist-institutionalist theory of candidate selection. **Political Research Quarterly**, v. 63, n. 4, p. 707-720, 2010.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*.

PRINCIPAIS CONCEITOS. **ENAP**, Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência, [2022?]. Disponível em: <<https://inclusao.enap.gov.br/news/principais-conceitos/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *Ebook*.

REZENDE, Daniela Leandro. Mulher no poder e na tomada de decisões. *In*: FONTOURA, Natália; REZENDE, Marcela; QUERINO, Ana Carolina (org.). **Beijing +20: avanços e desafios no Brasil contemporâneo**. Brasília: IPEA, 2020, p. 299-368.

SHUMAHER, Shuma; CEVA, Antônia. **Mulheres no poder: trajetórias políticas a partir da luta das sufragistas no Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015.

VIANNA, Luiz Werneck. O Terceiro Poder na Carta de 1988 e a tradição republicana: mudança e conservação. *In*: OLIVEN, R. G.; RIDENTI, M.; BRANDÃO, G. M. (org.). **A Constituição de 1988 na vida brasileira**. São Paulo: Aderaldo & Rotschild; ANPOCS, 2008.

# RESERVA DE VAGAS PARA POPULAÇÕES VULNERABILIZADAS EM CONCURSOS DAS MAGISTRATURAS: NECESSIDADE DE QUE A AÇÃO AFIRMATIVA SEJA EFETIVA<sup>1</sup>

*Sebastião Vieira Caixeta<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

Este artigo é adaptação do estudo que o autor promoveu na condição de integrante da Comissão com o escopo de propor, no prazo de 45 dias, a revisão e a atualização da Resolução nº 143/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (CSMPT), como Relator da parte que trata da ação afirmativa de reserva de vagas para pessoas vulnerabilizadas.

O problema foi suscitado nos autos do Procedimento de Gestão

---

<sup>1</sup> O presente estudo corresponde a versão ligeiramente adaptada do trabalho publicado em MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (coord.). **Estudos aprofundados do Ministério Público do Trabalho**. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 419-456.

<sup>2</sup> Procurador Regional do Trabalho. Conselheiro Nacional do Ministério Público nos biênios 2017/2019 e 2019/2021. Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP de setembro de 2017 a outubro de 2021. Presidente do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas de março de 2019 a outubro de 2021. Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho nos biênios de 2004/2006, 2006/2008 e 2010/2012. Especialista em Direito e Processo do Trabalho e em Direitos Humanos e Trabalho.

Administrativa (PGEA) nº 20.02.0001.0001109/2022-33 pelo Coletivo Tecendo Diversidade e decorreu das observações colhidas na execução do “projeto Tecendo Diversidade[, que] foi criado por um coletivo de Procuradoras do Trabalho, com o objetivo de apoiar candidatas negras e ainda não financeiramente estáveis na busca pela sonhada aprovação no concurso para Procuradora do Trabalho” (PROJETO, [2020]).

O referido Coletivo, nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 20.02.0001.0001109/2022-33, formulou “sugestões de aprimoramento da Resolução do CSMPT de n. 143/2017, alterada pela Resolução n. 170/2019, que estabelece as normas sobre o concurso para ingresso na carreira do Ministério Público do Trabalho”. As alterações sugeridas pretendem impactar “no acesso de candidatas e candidatos cotistas, pois tem o efeito de garantir a participação em todas as fases, exigindo-se a média geral de 50 pontos”.

Segundo a fundamentação constante do aludido documento:

Os dispositivos sugeridos contribuirão para que cotistas possam ter suas provas de segunda e terceira fase corrigidas, valorando-se o conhecimento de forma mais integral, com menor impacto da primeira fase, que é a que mais requer tempo de estudo de curto prazo e grande quantidade de horas, pela característica de memorização de conteúdo, sobretudo trechos de lei, o que acaba dificultando o acesso de pessoas que não dispõem de substancial tempo livre nos meses que antecedem a prova, em especial pessoas que precisam continuar trabalhando em tempo integral.

À guisa de substratos fáticos, o Coletivo aduziu que, mesmo após a implantação das cotas raciais, não houve aprovação de nenhuma candidata negra cotista no XX Concurso para a carreira do Ministério Público do Trabalho (MPT), primeiro certame que trouxe a ação afirmativa no edital, esclarecendo que apenas um candidato

negro foi aprovado em todas as etapas, ou seja, um único homem negro entre os trinta aprovados, muito aquém dos 20% previstos como reserva mínima pela legislação.

Reforçou que essa necessidade de aprimoramento fica evidente quando se analisam os dados das candidatas e dos candidatos aprovados nos últimos dois certames. No XX Concurso, houve inscrição de 5.293 pessoas, sendo 591 nas cotas para pessoas negras (11,16%). Na primeira fase (prova objetiva), foram classificados 312 candidatas e candidatos, dos quais 102 eram pessoas negras (32,69%). Na segunda fase (prova discursiva), de 66 pessoas aprovadas, sete se autodeclararam negros (10,6%). Na terceira fase (prova prática), das 31 pessoas aprovadas, restaram duas pessoas negras (6,45%). Ao final, foi aprovado um candidato que se autodeclarou negro dentre os trinta aprovados (3,33%). Já na primeira fase do XXI Concurso, dos 5.646 inscritos, 784 concorreram pelo sistema de cotas para pessoas negras (13,88%). Foram classificadas 265 pessoas para a segunda fase, 49 pessoas negras (18,5%), 53 a menos que no anterior, uma queda de quase 50%.

Também foi objeto do estudo o “RELATÓRIO COM AS PROPOSTAS APROVADAS NA PLENÁRIA DAS OFICINAS DA 1ª CONFERÊNCIA IGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO: GÊNERO E INTERSECCIONALIDADES”<sup>3</sup>, realizadas nos dias 24 e 25 de março e 8 de abril de 2021. Essas oficinas foram idealizadas pelo Comitê da Política Nacional de Equidade de Gênero, Raça e Diversidade do MPT e pela Coordenação Nacional da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação

---

<sup>3</sup> Documento constante do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 20.02.0001.0001109/2022-33.

da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) para 6 turmas. A seguir transcreve-se o Enunciado nº 11, atinente ao objeto deste artigo:

**Enunciado 11** - Considerando que a segunda e terceira fases do Concurso para a Carreira do MPT atualmente tem esvaziado a ação afirmativa voltada para as pessoas negras e com deficiência, eliminando o diferencial previsto, e com vistas a dar efetividade às ações afirmativas de vagas para a promoção de igualdade étnico-racial e para as pessoas com deficiência, deve ser estabelecido processo diferenciado de avaliação de candidatas e candidatos cotistas com a eliminação somente quando obtiverem média inferiores a nota mínima de 50 (cinquenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem) na soma das notas das provas discursiva e prática. Encaminhe-se para o CSMPT, CNMP, MPU e outros órgãos para aplicação igualmente ao concurso dos servidores e servidoras.

Ainda, foi analisada a manifestação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho<sup>4</sup>, que apresentou ao Exmo. Procurador-Geral do Trabalho enunciados do Relatório acima, como “importantes contribuições de aprimoramento da proposta de resolução que regulamenta o concurso de ingresso na carreira”, sendo que, com relação ao tema deste artigo, é noticiado o Enunciado acima transcrito.

Como se vê, está em apreciação neste artigo a possibilidade ou não de se flexibilizar a nota mínima de 50% da prova discursiva e prática, bem como do mesmo percentual em cada uma das matérias da prova oral para candidatos cotistas, de modo que a eliminação destes, diferentemente dos demais candidatos, somente se dê quando obtiverem média inferiores a nota mínima de 50 (cinquenta), na escala de 0 (zero) a 100 (cem), na soma das notas das provas discursiva e

---

<sup>4</sup> Documento constante do Procedimento de Gestão Administrativa (PGEA) nº 20.02.0001.0001109/2022-33.



prática e em cada uma das matérias da prova oral.

O objetivo é buscar o alcance, de forma global, dos percentuais mínimos previstos e dar efetividade, em prol das pessoas negras, à ação afirmativa de reserva de vagas, as quais têm sido esvaziadas pelo sistema de avaliação que exige nota mínima nas provas discursiva, prática e em cada uma das matérias da prova oral, de forma isolada.

## 1. AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGA

Ação afirmativa é a decisão política, jurídica, administrativa ou empresarial que, por meio do tratamento especial ou diferenciado que prioriza ou dá preferência a algumas pessoas socialmente vulneráveis, juridicamente desiguais, visa a atingir a igualdade real. Essas medidas são temporárias e visam a reequilibrar as situações reais de desigualdade (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2019, p. 10).

Isso decorre da constatação de que se faz necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade como processo. Ou seja, para assegurar a igualdade, não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão-exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e a intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos

que sofreram e sofrem consistente padrão de violência e de discriminação (PIOVESAN, 2005, p. 38).

Ações afirmativas são, pois, ações de discriminação positiva com objetivos compensatórios voltados a camadas da população historicamente marginalizadas (DANTAS, 2020, p. 51). Neste sentido, situam-se como poderoso instrumento de inclusão social. Essas ações constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo de isonomia, com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, as mulheres, dentre outros (PIOVESAN, 2005, p. 39). Trata-se, portanto, de legítima discriminação reversa ou positiva em favor de populações vulnerabilizadas com a finalidade de compensar desigualdades objetivas, perseguindo o ideal de igualdade real.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que não contraria – ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no *caput* do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista – que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural – seja de ações afirmativas – que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares (BRASIL, 2014).

Esse tipo de política permite tratar desiguais de forma desigual com o objetivo de promover a igualdade de oportunidades hoje negada aos grupos racialmente discriminados (JACCOUD; BEGHIN, 2022, p. 46).

A mesma Suprema Corte assentou:

Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. **Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.** 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. **A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.** 1.3. **Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão.** A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de

ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. **Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.** 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: “**É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta.** É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Na antecipação ao voto condutor do acórdão acima, o Relator, Ministro Roberto Barroso, desenvolve raciocínio atinente à igualdade material quando aborda o racismo estrutural que gerou desigualdade material profunda e defende que qualquer política redistributiva precisará indiscutivelmente cuidar de dar vantagens competitivas aos negros, citando ainda esta frase feliz de Martin Luther King: “É óbvio que se um homem entra na linha de partida de uma corrida trezentos

anos depois de outro, o primeiro teria de fazer uma façanha incrível a fim de recuperar o atraso”. Logo, para possibilitar a recuperação do atraso existem as políticas de ação afirmativa. Essa fundamentação, em tudo, aplica-se às demais populações vulnerabilizadas, como as pessoas com deficiência, quilombolas, indígenas e transgênero.

Na mesma linha, vai Michael Sandel (2012, p. 192), citando Rawls, quando ensina que uma das formas de remediar a injustiça distributiva é corrigir as diferenças sociais e econômicas, porque, para que a corrida seja justa, é necessário que todos os corredores comecem do mesmo ponto de partida e porque os vencedores só serão merecedores das recompensas se todos partirem da mesma linha de largada.

Desse modo, é absolutamente legítima e constitucionalmente desejável que as cotas alcancem sua máxima efetividade, como forma de, materialmente, diminuir as desigualdades que tanto mal fazem à tessitura social. É uma forma de promover a Justiça Social tão prometida e tão querida pelo Legislador Constituinte.

## **2. INOPERÂNCIA DO ATUAL MECANISMO DE RESERVA DE VAGAS. FRUSTRAÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA**

Como é cediço, a despeito da reserva de vagas para populações vulnerabilizadas em concursos públicos, a atual sistemática de avaliação não tem permitido o acesso das candidatas e dos candidatos cotistas à carreira do Ministério Público do Trabalho e de Magistraturas afins, não se alcançando, nem de longe, o percentual mínimo definido em lei, como forma de dar cumprimento, de modo completo e efetivo, ao princípio da isonomia previsto na Constituição da República.

Os dados empíricos revelam que no XX Concurso para ingresso

na carreira do Ministério Público do Trabalho, foram aprovadas, na reserva de vagas, uma pessoa com deficiência e uma pessoa negra no total de trinta aprovados. No XXI, foram aprovadas três pessoas negras, sem aprovação de pessoas com deficiência, no total de 42 aprovados (CONCURSO, 2019).

Essa situação é similar à verificada em carreiras afins do Sistema de Justiça, como nos concursos para a Justiça Federal, em que, aplicando-se percentuais e critérios avaliativos similares aos do certame do MPT, não houve a aprovação de nenhum candidato pela reserva de vagas para candidatos e candidatas negros (DANTAS, 2020, p. 135).

Nesse contexto, é imperativo repensar o atual mecanismo de reserva de vagas com o intuito de reverter a constatação empírica de que o desiderato da norma constitucional de buscar a igualdade material a partir da reserva temporária de vagas não tem sido alcançado, quadro atual que acaba por retirar densidade, força e efetividade do comando constitucional, a resultar, no limite, na própria inconstitucionalidade da situação verificada faticamente.

Como ensina a melhor doutrina, o Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais exige que o intérprete sempre tente fazer com que o direito fundamental atinja plena realização, sem que a prevalência de um determinado direito fundamental no caso concreto esvazie ou elimine outro fundamental direito eventualmente conflitante, resolvendo o intérprete o aparente conflito que, pontualmente, se apresente (SARLET, 2008, p. 186).

Nesse diapasão, o desafio é construir solução jurídica que milite a favor do pleno alcance do percentual mínimo de vagas reservadas às populações vulnerabilizadas, com a preservação do direito dos demais candidatos de observância equânime da nota mínima a todos imposta.

Para tanto, é imprescindível reformular a etapa de implementação da ação afirmativa de reserva de vagas nos concursos das Magistraturas, que é o momento em que a política pública se materializa e se concretiza de fato, o ponto em que os planos formulados se tornam realidade. Perpassando os processos decisórios, a implementação é igualmente o momento em que transparecem as diferenças entre o que foi formulado e o que foi executado, bem como as dissonâncias entre os objetivos almejados e os resultados alcançados (LOTTA, 2019, p. 12-13).

Como se sabe a partir de estudos clássicos, o ciclo de políticas públicas é descrito como um processo racional e linear, com etapas sucessivas e identificáveis: a escolha de problemas (agenda), a opção por alternativas (formulação), a execução (implementação) e uma reflexão sobre resultados (avaliação) (LASSWELL, 1951, p. 3-15 *apud* DANTAS, 2020, p. 25).

Ora, o cotejo (avaliação) entre as etapas da formulação e da implementação conduz, iniludivelmente, à conclusão de que a política pública de ação afirmativa de reserva de vagas não vem produzindo os resultados projetados, sendo praticamente inexistente a aprovação de candidatas cotistas, o que redundará na anulação total da própria política pública de reserva de vagas.

Nesse contexto, calha bem a advertência feita em 2009, mas ainda atual, de José Eduardo de Resende Chaves Júnior ao Conselho Nacional de Justiça, que também deve orientar o Conselho Nacional do Ministério Público e todo o Ministério Público Brasileiro:

O Conselho Nacional de Justiça não pode continuar a fazer vista grossa para o problema racial no Judiciário. O seu papel de condutor das políticas públicas judiciárias, função que vem desenvolvendo com excelentes resultados concretos, deve ser orientado, o mais rápido possível, a exigir dos Tribunais brasi-

leiros a combater de forma positiva, imediata e concreta a odiosa, hedionda e velada discriminação racial. (CHAVES JÚNIOR, 2009)

Uma tentativa válida para superar este quadro de inoperância da ação afirmativa de reserva de vagas pode ser a reverberação dos percentuais mínimos nas demais fases dos concursos a partir da conjugação de critérios avaliativos que possam mitigar a desigualdade histórica das populações vulnerabilizadas.

### 3. REVERBERAÇÃO DA AÇÃO AFIRMATIVA DE RESERVA DE VAGAS NAS FASES POSTERIORES À DA PROVA OBJETIVA. AFERIÇÃO DAS NOTAS DAS PROVAS SEGUINTE PELA MÉDIA, OBSERVADO CRITÉRIO MÍNIMO DE APROVAÇÃO

Na linha da argumentação que se vem construindo, a pretensão de se ter a diferenciação entre candidatos cotistas e não cotistas quanto aos mecanismos de reserva mínima de vagas em todas as fases do certame, preservada a nota mínima exigida de todos, apresenta-se justa e proporcional, encontrando-se em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Com efeito, o *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que serve de fundamento de validade ao art. 17 da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, viabiliza a flexibilização pretendida nas fases posteriores à primeira fase (prova objetiva), como forma de dar efetividade à própria ação afirmativa de reserva de vagas, sempre observando o alcance da nota mínima de 50%, imposta, indistintamente, a todos candidatos:

**Art. 2º Ressalvadas as disposições previstas em regula-**



**mento**, a pessoa com deficiência participará de concurso público ou de processo seletivo de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para os demais candidatos.

...

Art. 17. A pessoa com deficiência participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas (observadas as disposições relativas à acessibilidade previstas no edital e pela legislação); (Redação dada pela Resolução nº 240, de 28 de setembro de 2021)

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos. (grifos nossos)

Também a ementa e o voto condutor do Ministro Roberto Barroso, Relator, na ADC 41 corrobora a possibilidade de flexibilização:

Ementa:

[...] 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. [...] (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Antecipação ao Voto:

Esse era, Presidente, o capítulo que eu considerava verdadeiramente importante. Irei enfrentar os outros argumentos rapidamente e de passagem. **Quanto à violação ao concurso público, penso que é uma afirmação que não faz nenhum sentido, porque, para serem investidos nos cargos públicos, os negros têm que ser aprovados no concurso público. Se não passarem no patamar mínimo, eles não vão disputar aquelas vagas.** Portanto, apenas se criaram dois critérios distintos de preenchimento de vagas, **mas sem abrir mão do critério mínimo de suficiência. Portanto, aqui não há, evidentemente, violação ao princípio, ou ao mandamento ou à regra, do concurso público. Apenas foram previstas duas filas diversas em razão das reparações históricas a que me referia anteriormente.** (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

**Voto:** [...]

54. É, porém, questionável a ideia de que os concursos públicos sejam aptos a selecionar os candidatos que, na prática, se tornarão os servidores públicos mais eficientes e que permitirão que a Administração Pública alcance os melhores resultados na realização de suas funções. O que os concursos fazem é definir, entre todos os concorrentes, aqueles que detêm as habilidades e qualificações para exercer o cargo ou emprego, de acordo com a sua natureza e complexidade. É por isso que todos os concursos públicos definem notas de corte e requisitos mínimos para a classificação dos candidatos em cada etapa e para a sua aprovação ao final do certame. Presume-se, então, que todos os concorrentes que alcançarem a aprovação possuem as competências e habilidades necessárias para desempenhar, de forma adequada e eficiente, as funções relativas ao cargo em questão.

55. A partir desse momento, porém, a investidura daqueles candidatos que alcançaram a maior pontuação nas provas e títulos é apenas um método de distribuição de bens escassos (as vagas

disponíveis), que não impede, ademais, a incorporação de outros critérios pela Administração. Nesse sentido, como aponta o IPEA<sup>55</sup>, a administração já adota, para fins de definir a ordem de classificação no concurso, outros parâmetros alheios ao “mérito”, como a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência (CF/1988, art. 37, VIII) e o emprego da idade dos candidatos como critério de desempate (Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso). Portanto, considerando-se que a ação afirmativa prevista na Lei nº 12.990/2014 não isentaria os seus beneficiários da aprovação no concurso público, não se pode afirmar, de modo algum, que os princípios do concurso público e da eficiência seriam violados. (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Na mesma esteira, segue o voto da Ministra Cármen Lúcia:

A política de ação afirmativa instituída pela Lei n. 12.990/2014 não se afigura ofensiva a esses preceitos constitucionais. O diploma legal impugnado não dispensou os candidatos negros do preenchimento de quaisquer dos requisitos legais necessários para a investidura em cargos ou empregos públicos. Tampouco determinou que, quanto a eles, fosse mitigado algum dos critérios de avaliação nas provas às quais submetidos. Limitou-se a reservar porcentagem das vagas oferecidas em concursos federais aos candidatos pertencentes a esse grupo étnico-racial como forma de garantir sua inclusão no serviço público, a exemplo do que fez a Constituição da República com as pessoas com deficiência (art. 37, inc. VIII). (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Ora, o critério distintivo quanto à nota mínima entre candidatas cotistas e da ampla concorrência é imanente à própria sistemática da reserva de vagas e vem sendo aplicado, há tempos, sem contestação nas primeiras fases dos concursos<sup>5</sup>. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal, como na referida ADC 41, já assentou a constitucionalidade

---

<sup>5</sup> *E.g.*, candidatas da ampla concorrência submeteram-se à nota de corte de 70 e 58, respectivamente, nos XX e XXI Concurso para se classificarem para a segunda fase, enquanto todos os candidatos cotistas se classificaram com a nota de 50. Cf. CONCURSO, 2019.

da cláusula de barreira (nota de corte) e da sua inaplicabilidade aos beneficiários das reservas de vagas.

Essa sistemática, essencial para a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas, não pode ficar adstrita à primeira fase, porque, como afirmou o Ministro Relator Roberto Barroso na ADC 41:

a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) **os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos**; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) **a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.** (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

A reforçar o mérito e a densidade da argumentação jurídica a favor da flexibilização dos critérios avaliativos também nas demais fases dos concursos, é necessário registrar que a Administração Pública deve obediência ao Princípio da Legalidade Estrita (CF, art. 37, *caput*), significando que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso (MEIRELLES, 1990, p. 82).

Nessa esteira, cabe ao administrar público, na interpretação do arcabouço jurídico, buscar a solução jurídica mais apta ao preenchimento das vagas reservadas, as quais tem assento constitucional e derivam do princípio da isonomia.

No mesmo diapasão, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 170/2017, determina que, além da

reserva de vagas, os órgãos do MP podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio (art. 2º, *caput*).

Também nessa mesma linha, a Recomendação CNMP nº 41/2016, ao definir parâmetros para atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e em concursos públicos, reconhece, nos considerandos:

que [...] a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

[...] que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, **e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;**

[...] que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, **o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e**

**que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;**

[...] que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância **que possui, entre os seus objetivos centrais, a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;**

[...] [que se iniciou a] Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é **reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;**

[...] que a Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, **visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público.** (grifos nossos)

A propósito, vale relembrar ainda os exemplos de outras instituições que já adotam mecanismos diferenciados não só na primeira fase, com exclusão da nota de corte para os candidatos cotistas, como é o caso do Regulamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu critérios avaliativos distintos, em prol da reserva de vagas, para habilitação em cada fase, desde que alcançadas as notas mínimas aplicáveis a todos os candidatos, cotistas ou não (arts. 26, §§ 2º e 4º, 27, parágrafo único, 29, § 4º, 30, parágrafo único, 36, § 3º, e 37, parágrafo único, da Resolução CSDPE nº 04/2020).

O Programa de Pós-graduação da Universidade de Brasília (UnB) é ainda mais explícito ao prever nota mínima diferenciada, a

menor, para candidatos cotistas (BRASÍLIA, 2021).

É imperioso ressaltar que, embora os dispositivos do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, e da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, digam respeito à ação afirmativa atinente à reserva de vagas para pessoas com deficiência, a disciplina deve aplicar-se também à ação afirmativa concernente às pessoas negras, quilombolas e indígenas, tendo em vista o mesmíssimo substrato constitucional de repressão às desigualdades e de promoção à isonomia, bem desenvolvidos na ADPF 186 e na ADC 41 pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, tal qual se verifica em relação aos candidatos cotistas que superam a nota mínima de 50% instituída na primeira fase do certame (prova objetiva), não se submetendo à nota de corte e, portanto, avançando no certame com pontuações distintas dos candidatos da ampla concorrência, a ação afirmativa deve reverberar também nas fases posteriores, de modo a viabilizar a avaliação das provas discursiva e prática para todos os candidatos cotistas, desde que alcançada, de maneira global e pela média, a nota mínima de 50%, a todos imposta. Com isso, na linha da tese assentada pelo STF na ADC 41, assegura-se a reserva de vagas nas fases seguintes em cada lista de cotistas considerados em separado.

Essa arquitetura jurídica milita em favor da superação da constatação empírica de que o desiderato da norma constitucional de buscar a igualdade material a partir da reserva temporária de vagas não tem sido alcançado, quadro atual que acaba por retirar, repita-se, densidade, força e efetividade do comando constitucional, a resultar, no limite, na própria inconstitucionalidade da situação verificada faticamente.

Isso parece ser possível com a alteração da sistemática de avaliação para estabelecer a nova disciplina de considerar a nota mínima

pela média da prova discursiva e prática, bem como das matérias do exame oral, tudo em prol da maior efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas. Com isso, preserva-se a legislação de regência, mantendo-se a igualdade entre todos os candidatos no que concerne à avaliação, aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida, mas também se atende ao problema formulado pelo Coletivo Tecendo Diversidade e pelo Enunciado nº 11 multicitado quanto à dificuldade de os candidatos cotistas, no formato vigente, avançarem nas fases subsequentes à primeira, situação que está, na atual quadra, anulando a própria ação afirmativa de reserva de vagas.

Pretende-se que a intervenção, na prática, resulte na maior efetividade da ação afirmativa da reserva de vagas, com a vantagem competitiva em favor dos candidatos cotistas não apenas na primeira fase (prova objetiva), mas também nas demais, em decorrência da reverberação da reserva de vagas em todas as fases (provas discursiva, prática e oral), como com a não eliminação de candidatos cotistas pela cláusula de barreira (nota de corte), com a existência de listas especiais de resultado do concurso para candidatos cotistas e com a nomeação dos candidatos aprovados com observância dos critérios de alternância e de proporcionalidade, já considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, cuja ementa do acórdão foi transcrita acima.

A partir dessa fundamentação, como forma de induzir a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas e de favorecer os candidatos delas beneficiários, propõe-se a alteração da sistemática avaliativa para instituir que estes serão classificados com a nota mínima de 50%:

- I) nas provas discursiva e prática, considerada a média da soma de ambas as provas, desde que



não obtenham nota inferior a 40% em nenhuma delas;

- II) na prova oral, considerada a média da soma de todas as matérias, desde que não obtenham nota inferior a 40% em nenhuma delas.

A regra constante do inciso I atende ao pleito de se possibilitar a avaliação globalizada de conhecimentos das provas discursiva e prática, que são complementares, assegurando a reserva de vagas nas demais fases do concurso.

De igual forma, o inciso II contempla a avaliação em conjunto de todas as matérias objeto da arguição oral, permitindo à Banca Examinadora avaliar, de maneira abrangente, o conhecimento e a performance do candidato.

Por fim, é ainda necessário ressaltar que a seleção para as Magistraturas envolve concurso complexo, difícil, demorado, englobante de diversas áreas do conhecimento jurídico, estruturado em várias fases que requerem preparação e estratégias de estudo distintas, a revelar que o próprio iter do processo seletivo acaba por converter-se numa preparação para o exercício do cargo.

De outro lado, a própria Constituição da República reconhece que, mesmo logrando êxito no certame e tendo, no mínimo, três anos de experiência jurídica após o bacharelato em direito, o candidato aprovado no concurso de juiz ou de membro do Ministério Público ainda não está, totalmente, preparado para o exercício da função, uma vez que torna obrigatória, como etapa do processo de vitaliciamento, a participação em cursos oficiais de preparação, de formação e de aperfeiçoamento (CF, art. 93, IV, e 129, § 4º).

Dessa forma, é compulsória a participação dos juízes e dos membros do Ministério Público nos chamados cursos de ingresso e

de vitaliciamento, mediante os quais serão submetidos à formação inicial específica para o exercício da função, ao acompanhamento sistematizado das atividades exercidas (inclusive pela Corregedoria) e a mentorias orientativas de matérias especializadas. Este procedimento permite identificar e sanar eventuais deficiências, otimizando o exercício da prestação jurisdicional e da atividade ministerial.

Esse acompanhamento minucioso, estruturado e sistematizado perdura todo o estágio probatório, tempo durante o qual o vitaliciando, não se demonstrando capaz ou não se adaptando às atividades, poderá ser desligado do Poder Público, sem maiores dificuldades.

Todo esse sistema de avaliação, de preparação, de formação e de acompanhamento, aliado à experiência exitosa da ação afirmativa de reserva de vagas nas universidades públicas – sobre a qual vários estudos já desmistificaram a ideia preconcebida de que os estudantes que ingressam pelo Sistema de Reserva de Vagas necessariamente obtêm resultados inferiores àqueles que ingressaram pelo Sistema Universal (*e.g.*, GALHARDO et al., 2020) –, transmitem a segurança de que as vantagens competitivas sugeridas neste artigo não representam qualquer risco à seleção de candidatos aptos ao exercício das Magistraturas, ao mesmo tempo que induzem a efetividade da política pública de ação afirmativa atinente à reserva de vagas.

## CONCLUSÕES

A despeito da reserva de vagas para populações vulnerabilizadas, dados empíricos demonstram que a atual sistemática de avaliação não tem permitido o acesso das candidatas e dos candidatos cotistas à carreira do Ministério Público do Trabalho e de Magistraturas afins, não se alcançando, nem de longe, o percentual mínimo definido em

lei, como forma de dar cumprimento, de modo completo e efetivo, ao princípio da isonomia previsto na Constituição da República.

Nesse contexto, é imperativo repensar o atual mecanismo de reserva de vagas com o intuito de reverter a constatação empírica de que o desiderato da norma constitucional de buscar a igualdade material a partir da reserva temporária de vagas não tem sido alcançado, quadro atual que acaba por retirar densidade, força e efetividade do comando constitucional, a resultar, no limite, na própria inconstitucionalidade da situação verificada faticamente.

Uma tentativa válida para superar este quadro de inoperância da ação afirmativa de reserva de vagas pode ser a reverberação dos percentuais mínimos nas demais fases dos concursos a partir da conjugação de critérios avaliativos que possam mitigar a desigualdade histórica das populações vulnerabilizadas.

Nesse contexto, a pretensão de se ter a diferenciação entre candidatos cotistas e não cotistas quanto aos mecanismos de reserva mínima de vagas em todas as fases do certame, preservada a nota mínima exigida de todos, apresenta-se justa e proporcional, encontrando-se em perfeita consonância com os dispositivos legais aplicáveis à espécie, que gozam de presunção de constitucionalidade.

Com efeito, o *caput* do art. 2º do Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, que serve de fundamento de validade ao art. 17 da Resolução CNMP nº 81, de 31 de janeiro de 2012, viabiliza a flexibilização pretendida nas fases posteriores à primeira fase (prova objetiva), como forma de dar efetividade à própria ação afirmativa de reserva de vagas, sempre observando o alcance da nota mínima de 50%, imposta, indistintamente, a todos candidatos.

Ora, o critério distintivo quanto à nota mínima entre candidatos cotistas e da ampla concorrência é imanente à própria sistemática da

reserva de vagas e vem sendo aplicado, há tempos, sem contestação nas primeiras fases dos concursos. Nesses casos, o Supremo Tribunal Federal, como na referida ADC 41, já assentou a constitucionalidade da cláusula de barreira (nota de corte) e da sua inaplicabilidade aos beneficiários das reservas de vagas.

Essa sistemática, essencial para a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas, não pode ficar adstrita à primeira fase, porque:

a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) **os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos**; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) **a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas.**” (BRASIL, 2017) (grifos nossos)

Nessa esteira, cabe ao administrar público, na interpretação do arcabouço jurídico, buscar a solução jurídica mais apta ao preenchimento das vagas reservadas, as quais tem assento constitucional e derivam do princípio da isonomia.

No mesmo diapasão, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), na Resolução nº 170/2017, determina que, além da reserva de vagas, os órgãos do MP podem instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio (art. 2º, *caput*).

Também nessa mesma linha, a Recomendação CNMP nº

41/2016, ao definir parâmetros para atuação dos membros do Ministério Público brasileiro para a correta implementação da política de cotas étnico-raciais em vestibulares e em concursos públicos, reconhece, nos considerandos:

que [...] a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

[...] que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – aprovada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965 – que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, **e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;**

[...] que, tendo assinado a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata –, **o Estado brasileiro reconhece que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;**

[...] que, no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, o Brasil assinou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância **que possui, entre os seus objetivos centrais, a promoção de condições equitativas de igualdade de**

**oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;**

[...] [que se iniciou a] Década Internacional dos Afrodescendentes, proposta pela Organização das Nações Unidas (ONU), cuja proposta é **reconhecer a desigualdade e a discriminação étnico-racial; promover a justiça, através de medidas especiais e; desenvolver a comunidade afrodescendente em seus aspectos econômicos e sociais;**

[...] que a Lei nº. 12.288/2010 – que institui o Estatuto da Igualdade Racial em âmbito nacional –, no seu art. 39, **visa à igualdade de oportunidades para a população negra também no serviço público.** (grifos nossos)

Nesse contexto, tal qual se verifica em relação aos candidatos cotistas que superam a nota mínima de 50% instituída na primeira fase do certame (prova objetiva), não se submetendo à nota de corte e, portanto, avançando no certame com pontuações distintas dos candidatos da ampla concorrência, a ação afirmativa deve reverberar também nas fases posteriores, de modo a viabilizar a avaliação das provas discursiva e prática para todos os candidatos cotistas, desde que alcançada, de maneira global e pela média, a nota mínima de 50%, a todos imposta. Com isso, na linha da tese assentada pelo STF na ADC 41, assegura-se a reserva de vagas nas fases seguintes em cada lista de cotistas considerados em separado.

Isso parece ser possível com a alteração da sistemática de avaliação para estabelecer a nova disciplina de considerar a nota mínima pela média da prova discursiva e prática, bem como das matérias do exame oral, tudo em prol da maior efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas.

Com isso, preserva-se a legislação de regência, mantendo-se a igualdade entre todos os candidatos no que concerne à avaliação, aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida, mas também se atende

ao problema formulado pelo Coletivo Tecendo Diversidade e pelo Enunciado nº 11 multicitado quanto à dificuldade de os candidatos cotistas, no formato vigente, avançarem nas fases subsequentes à primeira, situação que está, na atual quadra, anulando a própria ação afirmativa de reserva de vagas.

Pretende-se que a intervenção, na prática, resulte na maior efetividade da ação afirmativa da reserva de vagas, com a vantagem competitiva em favor dos candidatos cotistas não apenas na primeira fase (prova objetiva), mas também nas demais, em decorrência da reverberação da reserva de vagas em todas as fases (provas discursiva, prática e oral), como com a não eliminação de candidatos cotistas pela cláusula de barreira (nota de corte), com a existência de listas especiais de resultado do concurso para candidatos cotistas e com a nomeação dos candidatos aprovados com observância dos critérios de alternância e de proporcionalidade, já considerados constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 41, cuja ementa do acórdão foi transcrita acima.

A partir dessa fundamentação, como forma de induzir a efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas e de favorecer os candidatos delas beneficiários, propõe-se a alteração da sistemática avaliativa para instituir que estes serão classificados com a nota mínima de 50%:

- I) nas provas discursiva e prática, considerada a média da soma de ambas as provas, desde que não obtenham nota inferior a 40% em nenhuma delas.
- II) na prova oral, considerada a média da soma de todas as matérias, desde que não obtenham nota inferior a 40% em nenhuma delas.

A regra constante do inciso I atende ao pleito de se possibilitar

a avaliação globalizada de conhecimentos das provas discursiva e prática, que são complementares, assegurando a reserva de vagas nas demais fases do concurso.

De igual forma, o inciso II contempla a avaliação em conjunto de todas as matérias objeto da arguição oral, permitindo à Banca Examinadora avaliar, de maneira abrangente, o conhecimento e a performance do candidato.

Por fim, é ainda necessário ressaltar que a seleção para as Magistraturas envolve concurso complexo, difícil, demorado, englobante de diversas áreas do conhecimento jurídico, estruturado em várias fases que requerem preparação e estratégias de estudo distintas, a revelar que o próprio iter do processo seletivo acaba por converter-se numa preparação para o exercício do cargo.

De outro lado, a própria Constituição da República reconhece que, mesmo logrando êxito no certame e tendo, no mínimo, três anos de experiência jurídica após o bacharelato em direito, o candidato aprovado no concurso de juiz ou de membro do Ministério Público ainda não está, totalmente, preparado para o exercício da função, uma vez que torna obrigatória, como etapa do processo de vitaliciamento, a participação em cursos oficiais de preparação, de formação e de aperfeiçoamento (CF, art. 93, IV, e 129, § 4º).

Dessa forma, é compulsória a participação dos juízes e dos membros do Ministério Público nos chamados cursos de ingresso e de vitaliciamento mediante os quais serão submetidos à formação inicial específica para o exercício da função, ao acompanhamento sistematizado das atividades exercidas (inclusive pela Corregedoria), a mentorias orientativas de matérias especializadas. Este procedimento permite identificar e sanar eventuais deficiências, otimizando o exercício da prestação jurisdicional e da atividade ministerial.



Esse acompanhamento minucioso, estruturado e sistematizado perdura todo o estágio probatório, tempo durante o qual o vitaliciando, não se demonstrando capaz ou não se adaptando às atividades, poderá ser desligado do Poder Público, sem maiores dificuldades.

Todo esse sistema de avaliação, de preparação, de formação e de acompanhamento, aliado à experiência exitosa da ação afirmativa de reserva de vagas nas universidades públicas – sobre a qual vários estudos já desmistificaram a ideia preconcebida de que os estudantes que ingressam pelo Sistema de Reserva de Vagas necessariamente obtêm resultados inferiores àqueles que ingressaram pelo Sistema Universal (e.g., GALHARDO et al., 2020) –, transmitem a segurança de que as vantagens competitivas sugeridas neste artigo não representam qualquer risco à seleção de candidatos aptos ao exercício das Magistraturas, ao mesmo tempo que induzem a efetividade da política pública de ação afirmativa atinente à reserva de vagas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 186. Relator Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 26 abr. 2012, **DJe** 20 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Constitucionalidade n. 41. Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08 jun. 2017. **DJe** 17 ago. 2017.

BRASÍLIA. Universidade de Brasília. Edital PPGD n. 006/2021. Seleção de Candidatas/os às Vagas Do Programa De Pós-Graduação em Direito para os Cursos De Mestrado Acadêmico e Doutorado Acadêmico para o Primeiro Período Letivo de 2022. Brasília, **Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB**, 01 dez. 2021. Disponível em:

<[http://ppgd.unb.br/images/Processo\\_Seletivo/PS\\_2022/Edital\\_006\\_2021\\_Processo\\_Seletivo-2022.final.pdf](http://ppgd.unb.br/images/Processo_Seletivo/PS_2022/Edital_006_2021_Processo_Seletivo-2022.final.pdf)>. Acesso em: 09 fev. 2022.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. Questão racial não está bem resolvida na magistratura. **Consultor Jurídico**, 24 jan. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jan-24/cnj-nao-vista-grossa-problema-racial-judiciario>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

CONCURSO para Procurador do Trabalho. **MPT**, [s. l.], 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-mpt/procurador/20o-concurso-para-procurador-do-trabalho>>. Acesso em :02 dez. 2022.

DANTAS, Magali Zilca de Oliveira. **O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura**: um estudo sobre os resultados na justiça federal 2016-2019. 2020. 188 f. Dissertação (Mestrado em Governança e Desenvolvimento) – Programa de Mestrado em Governança e Desenvolvimento da Escola Nacional de Administração Pública (Enap), Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5605/1/Magali%20Dantas%20Vers%C3%A3o%20Final%20com%20Ficha.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Resolução CSDPE n. 04, de 25 de setembro de 2020. Aprova o regulamento do VI concurso para ingresso na carreira de defensor público do estado do Rio Grande do Sul. **DED**, Porto Alegre, 29 set. 2020. Disponível em: <<https://www.defensoria.rs.def.br/upload/arquivos/202011/12153900-resolucao-csdpe-n-04-2020-regulamento-do-vi-concurso-defensores-consolidado.pdf>>. Acesso em: 09 fev. 2022.

GALHARDO, Eduardo et al. Desempenho acadêmico e frequência dos estudantes ingressantes pelo Programa de Inclusão da UNESP. **Avaliação**, Campinas; Sorocaba, SP, v. 25, n. 03, p. 701-723, nov. 2020.

JACCOUD, Luciana; BEGHIN, Nathalie. **Desigualdades raciais no Brasil**: um balanço da intervenção governamental. Brasília: IPEA, 2002.

LOTTA, Gabriela. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. *In*:

\_\_\_\_\_ (org.). **Teorias e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: ENAP, 2019, p. 11-38.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1990.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Manual de boas práticas para promoção de igualdade de gênero do Ministério Público do Trabalho**. [S. l.]: [s. n.], 2019. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-boas-praticas-para-a-promocao-de-igualdade-de-genero/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/manuais/manual-de-boas-praticas-para-a-promocao-de-igualdade-de-genero/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PIOVESAN, Flavia. Ações Afirmativas Sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: SANTOS, Sales Augusto (org.). **Ações afirmativas e combate ao racismo nas Américas**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2005.

PROJETO Tecendo a Diversidade. **Coletivo Transforma MP**, [2020]. Disponível em: <<https://transformamp.com/projeto-tecendo-a-diversidade>>. Acesso em: 02 dez. 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

# A ADAPTAÇÃO METODOLÓGICA NA AVALIAÇÃO ACADÊMICA PARA A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E MULHERES GRÁVIDAS COMO GRUPOS VULNERÁVEIS COM MAIOR DIFICULDADE DE ACESSO AO ENSINO<sup>1</sup>

*Juliana Patricio da Paixão<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

Para uma bem-sucedida entrada no mercado de trabalho, faculdades de Direito estão atentas ao processo de escolha de metodologias de ensino que devem ser aplicadas durante a graduação. Existe uma demanda por profissionais dotados de comunicação oral e escrita, pensamento crítico e criativo, liderança e resolução de problemas jurídicos e éticos.

Entre as metodologias de ensino alternativas, o *Problem-Based Learning* (PBL) ou Aprendizado Baseado em Problemas (ABP) é uma opção com abordagem focada no desenvolvimento de habilidades do estudante, que tem se mostrado eficiente ao analisar e resolver problemas complexos da vida real e alcançado resultados positivos

---

<sup>1</sup> O presente estudo corresponde a versão ligeiramente adaptada do trabalho publicado em PAIXÃO, Juliana Patricio da. A adaptação metodológica na avaliação para a inclusão de grupos vulneráveis de maior dificuldade de acesso ao ensino e participação. In: MAEDA, Patrícia (coord.). **Diversidade**: direitos humanos para todas as pessoas. Campinas: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, 2022.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito da Regulação na FGV Rio. Mestre em Direito na Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada.

em competências sociais e dimensões cognitivas. Para alcançar maior efetividade do ensino-aprendizagem, verificou-se que é muito proveitosa a adoção de um papel mais ativo do estudante, diferente do método tradicional expositivo, fomentando, dessa maneira, sua autonomia<sup>3</sup>.

Diante da especial proteção constitucional conferida pela CRFB/88 (art. 24, XIV; art. 208, III; art. 227, parágrafo 1º; e art. 5º, I e XX), foi realizado um recorte metodológico na presente pesquisa apresentada neste artigo para abordar as pessoas com deficiência e as mulheres grávidas. Estes grupos vulneráveis com maior dificuldade de acesso e participação em ambientes escolares têm pontuado a falta de infraestrutura acadêmica e/ou *disparate impact* para a participação ativa e, conseqüentemente, relatam a repercussão na avaliação.

Assim, o problema de pesquisa definido foi: diante de grupos vulneráveis com maior dificuldade de acesso ao ensino e participação em ambientes acadêmicos, como o *Problem-Based Learning* pode contribuir para uma adaptação metodológica que fomente a inclusão social e desenvolva as competências sociais e dimensões cognitivas?

É no esteio da difusão de métodos alternativos de participação e avaliação que este *paper* pretende, à luz de uma análise da literatura na área, identificar diretrizes gerais para a adaptação de avaliações em participações ativas de grupos vulneráveis com maior dificuldade de acesso ao ambiente escolar e participação acadêmica. Ainda que que

---

<sup>3</sup> A construção de uma sociedade pluralista demanda que o sistema de ensino estimule a capacidade crítica do aluno, sua curiosidade e sua insubmissão a ponto de consolidar um processo em que o aluno e o educador possam aprender um com o outro. Para isso, o docente e o discente devem ser curiosos, criadores, indivíduos humildes e persistentes; e o educador também faz o seu papel de ensinar seus alunos a pensarem eticamente, e não apenas sobre conteúdo. “O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.” FREIRE, 2011, p. 40.

as reflexões tenham ocorrido majoritariamente sobre o âmbito do ensino superior no Brasil – mas não exclusivamente por parte das instituições de ensino superior –, particularmente na seara do Direito, é necessário buscar a diminuição do impacto negativo que modelos tradicionais possuem sobre grupos sociais periféricos.

Na parte I, são definidos os grupos vulneráveis constitucionalmente reconhecidos com maior dificuldade de acesso ao ensino e participação em ambientes escolares, bem como delinea-se o contexto geral de grupos marginalizados no ensino de direito no Brasil. Assumindo a igualdade de oportunidades e a inclusão social, profissional e econômica como metas sociais relevantes, demonstra-se a necessidade de se adotar o *Problem-Based Learning* para diminuir desigualdades no ensino acadêmico e construir uma sociedade pluralista no Brasil.

Na parte II, são apresentadas justificativas para o enfoque em métodos de avaliação como via de alcançar os objetivos sociais acima mencionados. Analisa-se a existência de uma relação substantiva entre métodos de avaliação e (i) as limitações na autonomia e na exploração do conhecimento por grupos vulneráveis e (ii) as estratégias de mobilização coletiva de superação da lacuna pedagógica.

Na parte III, objetiva-se delinear práticas incrementadoras e atenuadoras das desvantagens competitivas de grupos vulneráveis quando são utilizados métodos de ensino que envolvem participações ativas e suas avaliações no ensino superior, a fim de subsidiar a formulação de diretrizes gerais.

Por fim, na parte final, os pressupostos e o problema do artigo são retomados e as conclusões do artigo são expostas.

## 1. *PROBLEM-BASED LEARNING* E OS GRUPOS VULNERÁVEIS

À luz da Constituição<sup>4</sup>, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária exige que a educação promova o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, o ensino deve garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência no ambiente escolar e o bom desempenho no mercado de trabalho.

O *Problem-Based Learning* explora a motivação do estudante em conhecer melhor o mundo jurídico ao levá-lo a delimitar o problema, compreender as suas camadas e complexidade, bem como buscar o aprendizado para resolvê-lo, sendo a sua aplicação fomentada pela Resolução CNE/CES n. 5 de 2018. Essa inovação pedagógica aproxima o processo de aprendizagem aos desafios do mundo contemporâneo. Dessa maneira, é mais efetivo e valorizado pelo mercado de trabalho que o método de ensino tradicional por aulas meramente expositivas.

A base da proposta do *Problem-Based Learning* é oferecer um processo educativo guiado pela satisfação por aprender o conteúdo de forma ativa, de modo a desenvolver as funções morais e intelectuais do estudante em situações muito próximas de casos concretos e com

---

<sup>4</sup> CRFB/88, Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. (...)”

Art. 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Art. 206. “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. (...)”

o uso adequado de tecnologia<sup>5</sup>.

Assim, o conhecimento começa pela apresentação de um problema e se encerra com a resolução dele, passando por um processo reflexivo, planejado e estruturado. O processo investigativo perpassa as seguintes etapas: apresentação de um problema, reflexão das camadas do problema, sugestão de solução, experimentação e solução. Como todo o processo educativo é dialogado, uma parte significativa da avaliação<sup>6</sup> é composta pela participação do estudante em sala de aula. A leitura prévia de textos e a concentração dos estudantes no debate são fundamentais para a maturidade das contribuições dos alunos, que é notada pelos professores em todos os encontros em salas de aula.

Este modelo é realmente disruptivo se comparado à educação bancária, típica dos séculos anteriores, que colocava de um lado o educador, como o único a deter o conhecimento, e, de outro, o educando, tratado como um ser passivo que nada saberia. O processo de educação era focado na memorização, que era avaliada em testes e provas escritas trimestrais ou semestrais. Havia pouco espaço para o desenvolvimento da capacidade crítica dos alunos, acomodando-os ao mundo existente. (FREIRE, 2018, p. 87)

Essa nova perspectiva pedagógica de inserção ativa do estudante no processo de aprendizagem demanda uma postura, conscientização e uma infraestrutura maior do ambiente escolar. Logo, “ensi-

---

<sup>5</sup> Neste sentido, o art. 1º, inciso VI da Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, expõe a importância da adoção de modos de integração entre teoria e prática, solicitando aplicação de metodologias ativas.

<sup>6</sup> Sobre o tema, verifica-se que o termo *avaliação* é usado no âmbito deste *paper* para se referir a qualquer prática que lastreie um aspecto da produção, aplicação e pontuação de uma avaliação. Cf. ANDREIUOLO, 2021.



nar não envolve apenas a dimensão cognitiva, ou habilidades intelectuais; o ensino é afetado pela afetividade e pela ética, um processo em que se misturam conhecimentos sentimentos, emoções, valores, interesses e escolhas” (PASSOS, 2014, p. 2477).

No entanto, a experiência prática em sala de aula revela que alguns grupos vulneráveis sentem o *disparate impact* (POE; ELLIOT; COGAN JR.; NUREDENN JR., 2014, p. 600), de modo que a metodologia pura do *Problem-Based Learning* poderia estar contaminada por práticas gerais não inclusivas da sociedade, acarretando maior dificuldade de inserção e de sucesso dos alunos vulneráveis nos debates. Assim, alguns processos de aprendizagem poderiam ser ressignificados para agregar grupos vulneráveis, oferecer maior espaço de diálogo para exposição dos seus saberes e fomentar a compreensão e tolerância às diferenças.

Aqui se faz um recorte metodológico para indicar dois grupos vulneráveis quanto ao acesso ao ensino e participação. As pessoas

com deficiência<sup>7</sup> e as mulheres grávidas<sup>8</sup> têm especial reconhecimento e proteção na Constituição com regulamentação na Lei n.

---

<sup>7</sup> CRFB/88, Art. 24. “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (...)”

Art. 208. “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (...)”

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (...) II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (...)”

<sup>8</sup> CRFB/88, Art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (...) XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.”

Lei n. 6.202/1975, art. 1º “A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares.”

Lei n. 13.536/2017, art. 2º “As bolsas de estudo com duração mínima de doze meses, concedidas pelas agências de fomento para a formação de recursos humanos, poderão ter seus prazos regulamentares prorrogados por até cento e vinte dias, se for comprovado o afastamento temporário do bolsista em virtude da ocorrência de parto, bem como de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção durante o período de vigência da respectiva bolsa.”

6.202/1975 e Lei n. 13.536/2017, e, por isso, recebem a análise neste trabalho acadêmico.

Os dados estatísticos de estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019 já demonstraram que entre as pessoas com deficiência apenas 5% concluíram o nível superior (LEAL, 2021). Ademais, existe uma grande diferença percentual na formação em nível superior de acordo com o tipo de deficiência, sendo listadas as deficiências visual (4%), auditiva (5,9%), motora dos membros inferiores (4,6%), motora dos membros superiores (4,7%) e mental (3%) (Ibidem).

Os dados apresentados indicam que o sistema de ensino no Brasil não tem demonstrado sucesso na garantia de oportunidades equânimes a minorias vulneráveis. Independentemente do argumento de que o sistema cria novas desigualdades ou apenas perpetua desigualdades de ensino pré-existent, a necessidade de pesquisar e identificar fatores promotores e atenuadores dessas discrepâncias no sistema universitário é latente e deve se voltar à plena inclusão do estudante, com adaptações metodológicas na medida da sua vulnerabilidade. (PEREIRA, FACIOLA, PONTES, RAMOS, SILVA, 2020, p. 399) Assim, sustenta-se que os métodos de avaliação sejam um campo profícuo para essa pesquisa.

## 2. O *DISPARATE IMPACT* E A RESSIGNIFICAÇÃO DE PROCESSOS EDUCATIVOS

A discriminação<sup>9</sup> pode acontecer de forma direta e dolosa (*disparate treatment*), que é expressamente vedada pela Constituição no

---

<sup>9</sup> O conceito segue na Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência),

art. 5º, ou de forma indireta e culposa (*disparate impact*), que ainda tem pouca regulamentação pedagógica para mulheres grávidas e deficientes<sup>10</sup> (BRACERAS, 2019, p. 1140). O modelo de *disparate impact* (ou o *effects test*, como às vezes é chamado) visa eliminar políticas que, embora aparentem neutralidade, prejudicam desproporcionalmente os membros de um determinado grupo vulnerável ao não considerar as suas limitações ao ensino e participação no processo educativo (Ibidem, p. 1141).

Portanto, as faculdades de Direito devem estar atentas e manter um constante diálogo com grupos vulneráveis com maior dificuldade de acesso ao ensino e participação para mapear situações de discriminação com potencial de impacto prático e material nos alunos nos processos de aprendizagem em ambientes acadêmicos. Sem prejuízo de outras abordagens pedagógicas, , analisar a questão da discriminação de minorias vulneráveis através do recorte metodológico dos métodos de avaliação parece apropriado precisamente em função do alto potencial que as avaliações possuem de impactar -profundamente os alunos na sua autoconfiança.

Na visão construtivista do conhecimento baseada no método *Problem-Based Learning*, o professor possui o papel de confrontar os alunos com casos concretos, fomentar o debate e promover a media-

---

Art. 4º “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”

<sup>10</sup> Houve um recorte metodológico neste trabalho acadêmico para tratar apenas de *disparate impact*, pois é a área que carece de maior reflexão e regulação.

ção da contraposição de argumentos após pesquisas e leituras dos alunos. (MULLER, 1995, p. 566) Com autonomia, o estudante é protagonista da construção de conhecimento. Assim, o aluno é obrigado a aprender a explorar e o professor avalia com notas a participação ativa dos discentes no ambiente de sala de aula.

No entanto, se os alunos de grupos vulneráveis apresentam limitações na sua autonomia e na exploração do conhecimento, a coordenação pedagógica deve pensar quais as adaptações metodológicas poderiam ser implementadas para neutralizar, facilitar o acesso aos materiais didáticos ou reduzir essas dificuldades de apreensão do conhecimento.

À luz da Lei n. 6.202/1975, art. 1º, já se reconhecia que a aluna em estado de gravidez resta assistida pelo “regime de exercícios domiciliares”, mas o tema carecia de regulamentação pedagógica específica para as necessidades deste grupo. Durante a pandemia de covid-19, com a ampla implementação das aulas *online* e a possibilidade de realização de aulas híbridas (com membros presentes *online* e presencialmente), seria muito benéfico à saúde e à segurança da gestante e do bebê que houvesse inclusão no regimento dos cursos de graduação e pós-graduação em Direito da previsão de adoção e participação em aulas híbridas por escolha das alunas durante a gestação e nos primeiros meses após o parto como forma de integração da mulher aos estudos e ao mercado de trabalho, respeitando a autonomia universitária.

Ademais, é importante reconhecer que, em 2019, após um pedido assinado por cientistas mulheres, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) concordou em incluir uma aba com os períodos de licença maternidade e paternidade no currículo Lattes, principal plataforma digital que registra a produção acadêmica de pesquisadores, para sinalizar aos órgãos de financi-

amento a razão para a queda nas publicações no período imediatamente após a chegada dos filhos (DANTAS, 2019). Dessa maneira, seria interessante que a universidade apresentasse oportunidades de retomada de projetos de pesquisa e publicações para jovens mães.

Já o grupo de pessoas com deficiência possui hipossuficiência organizacional e tem maior dificuldade de mobilização para adoção de estratégias de inclusão social<sup>11</sup>. Diante da lacuna pedagógica de métodos de inclusão de pessoas com deficiência, diversas universidades federais fomentam a organização de coletivos de apoio aos grupos vulneráveis com deficiência para a maior conscientização da adoção de métodos integrativos pedagógicos de acessibilidade (SENSIBILIZA, 2019). Assim, esses grupos de apoio auxiliam as coordenações dos cursos tanto a informar e conscientizar sobre os direitos dos alunos com deficiência (PROGRAMA, [2017]), quanto a sugerir processos de aprendizagem e participação adaptados com acessibilidade (FGV SB, [s. d.]) ao conteúdo didático<sup>12</sup>. Esses grupos realizam o monitoramento da evasão escolar e fomentam a publicação (PESSOAS, [s. d.]) e o debate da inserção dos deficientes na comunidade acadêmica (UFFACESSIVEL, 2020). Estes coletivos conseguem mediar demandas coletivas de pessoas com deficiência perante os órgãos administrativos das universidades e as coordenações dos cursos de graduação e pós-graduação.

Dessa maneira, os coletivos conseguem, permanentemente,

---

<sup>11</sup> Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Art. 2º “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

<sup>12</sup> Decreto n. 9.522/2018 promulgou o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao texto impresso.

pressionar o planejamento e implementação de políticas públicas para esse grupo vulnerável sem expor individualmente os alunos portadores de deficiência. Por causa do voluntariado e ativismo na inclusão acadêmica, guardam conhecimentos em didática para deficientes que podem permanentemente ser difundidos para todos os cursos.

Quanto ao momento da avaliação deste grupo, existe o reconhecimento da autonomia didático-científica na universidade na CRFB/88, art. 207. No entanto, a existência de coletivos pela promoção da acessibilidade permite a criação de espaços de diálogos com professores, que podem debater como o processo de avaliação do aluno com deficiência pode concretizar a justiça social e a igualdade substantiva ao aplicar adaptações metodológicas de neutralização da limitação daquela deficiência.

Assim, a educação inclusiva perpassa pela reflexão, reformulação, adaptação e reorganização de algumas estratégias de ensino. A reestruturação da cultura, da *práxis* e das políticas públicas vigente nas faculdades de Direito se baseia no respeito à diversidade social e humanista e no desenvolvimento integral do aluno, levando em conta suas limitações. Portanto, várias etapas passam pela ressignificação dos processos de aprendizagem, que é a atribuição de novo significado a acontecimentos através da mudança de sua visão de mundo, remetendo a uma reflexão sobre a avaliação da aprendizagem dos estudantes com deficiência e das jovens mães.

### **3. APRESENTAÇÃO DE DIRETRIZES E PRÁTICAS COMPATÍVEIS COM A INCLUSÃO ACADÊMICA NO REGIMENTO DE GRADUAÇÃO E DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Diante da breve revisão de literatura colacionada, verificou-se

que as normas gerais estão atentas às mudanças que são necessárias à inclusão dos estudantes vulneráveis. No entanto, as mudanças vão além do eventual suporte legislativo ou governamental, pois exigem adesão dos educadores da área jurídica em incorporar novas práticas inclusivas e adaptações metodológicas para neutralizar a limitação e oferecer uma avaliação no mesmo grau de dificuldade dos outros alunos.

Essa escolha pedagógica de adaptação metodológica parece mais acertada, pois concretiza as normas gerais dos grupos vulneráveis (Lei n. 6.202/1975 e Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>13</sup>) e garante a plena capacitação do estudante, promovendo o desenvolvimento e exercício da sua autonomia, participação e cidadania. Ademais,

ao mesmo tempo que o apelo do Estado é para instituições e professores inclusivos, as universidades são avaliadas por indicadores padronizados, com foco nos resultados. Na conjuntura atual, a avaliação e a regulação assumem grande prestígio, e as instituições são comparadas e estimuladas a competir entre si na busca por melhores colocações. (PIECZKOWSKI, 2017, p. 597)

Assim, estudantes de grupos vulneráveis podem contribuir positivamente para as suas instituições se receberem o adequado atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica

---

<sup>13</sup> Estatuto da Pessoa com Deficiência, Art. 28. “Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...) III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.”.



de recursos de tecnologia assistiva.

À luz dos pressupostos normativos aqui adotados, seguem algumas diretrizes e práticas sobre a utilização de métodos de participação e avaliação em ensino superior, particularmente no contexto do ensino jurídico:

- Prorrogação de prazo de produção acadêmica em razão da maior dificuldade de acesso às bibliotecas e material didático;
- Opção de aula híbrida para gestantes e lactantes para permitir a maior participação das alunas durante o aleitamento, aumento dos casos de coronavírus ou restrições de mobilidade física;
- Inclusão de perguntas sobre atendimento educacional adaptado aos grupos vulneráveis quanto à organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização pedagógica de recursos de tecnologia assistiva no questionário anônimo de avaliação discente das disciplinas do programa no final do semestre;
- Fomento da organização de coletivos de grupos vulneráveis para a maior conscientização e promoção de ações afirmativas de igualdade material na realização de avaliações periódicas;
- Presença de representantes de coletivos quando questões coletivas relativas aos grupos vulneráveis forem discutidas em colegiado;
- Oferta de oportunidades de publicação e retomada de projetos de pesquisas para mães durante a gestação e após o parto;

- Oferta de oportunidades de inserção de pessoas com deficiência em projetos de pesquisa com tarefas compatíveis com as suas habilidades.

Dessa maneira, as diretrizes e práticas pretendem concretizar a igualdade material, transparência, publicidade e mobilização dos alunos pela efetividade de ações afirmativas.

## CONCLUSÃO

O presente *paper* procurou analisar as adaptações metodológicas necessárias ao *Problem-Based Learning* e seus processos de participação e avaliação para garantir a inclusão social de grupos vulneráveis. As diretrizes permitem a neutralização ou atenuação das limitações destes grupos durante o processo de aprendizagem e são exemplificativas. Com o diálogo institucional, é possível que outras práticas sejam encorajadas com criatividade e resiliência no âmbito de formulação e aplicação de avaliações no ensino jurídico brasileiro.

Assim, pretende-se consolidar um ambiente pedagógico-democrático cada vez mais inclusivo de modo que a postura do docente e dos discentes deve ser dialógica, aberta, curiosa e respeitosa para desenvolver a curiosidade crítica e a formação ética da sociedade.

Dessa maneira, a educação é transformadora ao promover a plena capacitação do estudante, estimulando o desenvolvimento e exercício da sua autonomia, participação e cidadania.

## REFERÊNCIAS

ANDREIUOLO, Bernardo. O impacto de métodos de avaliação em grupos marginalizados no âmbito do ensino jurídico: O caso de testes padronizados de alto impacto, autoavaliações e avaliações escritas. **EDUCAÇÃO jurídica no século XXI: dilemas e alternativas**. Projeto de Iniciação Científica, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2021. No prelo.

BRACERAS, Jennifer C. Killing the messenger: The misuse of disparate impact theory to challenge high-stakes educational tests. **Vanderbilt Law Review**, v. 55, n. 4, p. 1111-1204, 2019. Disponível em: <<https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1796&context=vlr>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

DANTAS, Carolina. Após pedido de cientistas, CNPq irá incluir período de licença maternidade e paternidade no currículo Lattes. **G1**, 27 mar. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2019/03/27/apos-pedido-de-cientistas-cnpq-ira-incluir-periodo-de-licenca-maternidade-e-paternidade-no-curriculo-lattes.ghtml>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

FGV SB. BMHS-RJ: Acessibilidade. **Biblioteca Mario Henrique Simonsen**, Rio de Janeiro, [s. d.]. Disponível em: [https://sistema.bibliotecas-rj.fgv.br/bmhs\\_acessibilidade](https://sistema.bibliotecas-rj.fgv.br/bmhs_acessibilidade) Acesso em: 3 jan. 2022.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia do oprimido**. 65 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

KEARNEY, Mary Kate; BEAZLEY, Mary Beth. Teaching students how to think like lawyers: Integrating socratic method with the writing process. **Temple Law Review**, v. 64, n. 4, p. 885-908, 1991. Disponível em: <<https://scholars.law.unlv.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2097&context=facpub>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

LEAL, Arthur. Quase 70% das pessoas com deficiência no Brasil não concluíram ensino fundamental, e apenas 5% terminaram a faculdade. **O Globo**, 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/quase-70-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil-nao-concluiram-ensino-fundamental-apenas-5-terminaram-faculdade-25170593>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

LOYOLA, Breno Camisão. **O desenvolvimento de habilidades gerenciais com a utilização de *Problem-Based Learning* na graduação em Administração**: uma perspectiva comparativa ao método de ensino tradicional. 2018. 76f. Dissertação (Mestrado em Administração de Empresas) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <[https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27456/BrenoLoyola%20-TeseMestrado\\_16.05.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27456/BrenoLoyola%20-TeseMestrado_16.05.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

MULLER, Eric L. A New Law Teacher's Guide to choosing a casebook. **Journal of Legal Education**, v. 45, n. 4, 1995.

PASSOS, Carmensita Matos Braga. Dimensão Ética e Afetiva da Docência: Contribuições da Didática. In: XVII ENCONTRO NACIONAL DE PRÁTICA DE ENSINO, 2014, Fortaleza, Endipe, 2015. Livro **Didática e Prática de Ensino na relação com a Formação de Professores**, Livro 2, Fortaleza: Eduece, EdUECE, 2014, p. 02469-02478. *E-book*. Disponível em: <http://www.uece.br/endipe2014/ebooks/livro2/DIMENS%C3%83O%20C3%89TICA%20E%20AFETIVA%20DA%20DOC%C3%8ANCIA%20CONTRIBUI%C3%87%C3%95ES%20DA%20DID%C3%81TICA.pdf> Acesso em: 3 jan. 2022.

PESSOAS com deficiência. **UFF**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

PIECZKOWSKI, Tania Mara Zancanaro. Avaliação da aprendizagem de estudantes com deficiência na educação superior. **The Interdisciplinary Journal of Problem-based Learning**, v. 11, n. 2, p. 1-11, set. 2017. Disponível em: <[hhttps://www.scielo.br/j/rbeped/a/7BBS-RcsthVRrGJS8XGTSjkH/?lang=pt](https://www.scielo.br/j/rbeped/a/7BBS-RcsthVRrGJS8XGTSjkH/?lang=pt)>. Acesso em: 03 jan. 2022.

POE, Mya; ELLIOT, Nobert; COGAN JR., John Aloysius; NUREDENN JR., Tito G. *The legal and the local: Using disparate impact analysis to understand the consequences of writing assessment*. **College Composition and Communication**, v. 65, n. 4, p. 588-611, 2014. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/43490874>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

PROGRAMA Auxílio ao Estudante com Deficiência. **UFF**, [2017]. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=programa-bolsa-de-apoio-aos-estudantes-com-deficiencia-no-grupo-assistencia-estudantil-programa>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

PEREIRA, Rosamaria Reo; Rosana Assef FACIOLA; Fernando Augusto Ramos PONTES; Maély Ferreira Holanda RAMOS; Simone Souza da Costa SILVA. **Alunos com Deficiência na Universidade Federal do Pará: Dificuldades e Sugestões de Melhoramento**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbee/a/XSkd8qxgzh3SqxhbScJSGDs/?lang=pt>> Acesso em: 20 dez. 2022.

SENSIBILIZA. CAAD promove roda de conversa sobre acessibilidade e inclusão na FEUFF. **UFF**, 30 jun. 2019. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=caad-promove-roda-de-conversa-sobre-acessibilidade-e-inclusao-na-feuff>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

UFFACESSIVEL. Live da Comissão UFF Acessível debate os cinco anos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) nesta quinta-feira. **UFF**, 21 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.uff.br/?q=live-da-comissao-uff-accessivel-debate-os-cinco-anos-da-lei-brasileira-de-inclusao-lbi-nesta-quinta>>. Acesso em: 03 jan. 2022.

WIJNEN, Marit et al. Students' and teachers' experiences with the implementation of problem-based learning at a university law school. **Interdisciplinary Journal of Problem-Based Learning**, v. 11, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.7771/1541-5015.1681>>. Acesso em: 3 jan. 2022.

## PARTE V | INTERSEÇÃO ENTRE RAÇA E GÊNERO NO SISTEMA DE JUSTIÇA

# TECENDO DIVERSIDADE: SUPERAÇÃO DAS IMAGENS DE CONTROLE E INCLUSÃO DA MULHER NEGRA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

*Cecília Amália Cunha Santos<sup>1</sup>*  
*Luísa Nunes de Castro Anabuki<sup>2</sup>*  
*Elisiane Santos<sup>3</sup>*

## INTRODUÇÃO

No ano de 2017, o Ministério Público do Trabalho (MPT) realizou seu primeiro concurso para membros e membras com reserva de 20% das vagas para pessoas negras (Edital do XX Concurso – nº 136/2017). No entanto, ao final do certame, restou aprovado apenas um único candidato negro (ANABUKI; SANTOS, 2022, p. 02).

Diante desse cenário, o presente artigo se propõe a debater a experiência do Coletivo Tecendo Diversidade, criado em julho de 2019 por um grupo voluntário e independente de Procuradoras do

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Leonardo da Vinci - UNIASSELVI. Procuradora do Trabalho, Vice Coordenadora do GT de Comunidades Tradicionais do MPT.

<sup>2</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD/UnB). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo IDP. Pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Procuradora do Trabalho (MPT). Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo e Gênero.

<sup>3</sup> Doutoranda em Sociologia e Direito pela UFF. Mestra em Filosofia pelo Instituto de Estudos Brasileiros da USP. Procuradora do Trabalho.

Trabalho para pensar medidas e buscar soluções que pudessem facilitar a aprovação de mulheres negras no concurso da instituição, uma vez que não houve aprovadas nesta condição no primeiro certame realizado com a referida ação afirmativa.

Atualmente, o coletivo é composto por Procuradoras do Trabalho e por mais de uma centena de alunas e juristas negras e indígenas, que sonham com o ingresso no Ministério Público do Trabalho. Em um esforço de aperfeiçoamento constante, no último processo seletivo para integrar o Tecendo, foram abertas vagas para mulheres quilombolas e transexuais estudantes matriculadas nos últimos semestres do curso de direito com interesse em atuar com a promoção de justiça e direitos sociais.

A escolha do nome *Tecendo a Diversidade* se deu pela percepção de que só uma convergência organizada de vontades seria capaz de criar uma nova e plural realidade no MPT, que, apesar de ter uma atuação forte na defesa da igualdade no mundo do trabalho, é formado majoritariamente por pessoas brancas, segundo o censo realizado pela instituição, no ano de 2021. Logo, percebeu-se que é necessária uma teia de esforços coletivos para tornar efetivo o sistema de cotas e incluir mulheres negras no sistema de justiça (ANABUKI; SANTOS, 2022, p. 3).

No presente artigo, também se pretende refletir, por meio dos métodos de estudo de caso e pesquisa bibliográfica, sobre as barreiras para o ingresso de mulheres negras no sistema de justiça, dialogando com o pensamento de Patrícia Hill Collins. Para isso, adota-se a premissa de que as imagens de controle que atravessam suas existências corroboram para a injustiça social, com a manutenção de privilégios, e para a dificuldade de acesso igualitário e plural a espaços de poder, produzindo e reproduzindo racismo institucional e estrutural.

Por fim, a partir dos resultados obtidos no último certame (XXI



Concurso de ingresso para membros do MPT) – o segundo realizado com cotas raciais, em 2020, no qual logrou-se a aprovação de duas candidatas integrantes do Coletivo Tecendo Diversidade, atualmente empossadas e em exercício na carreira –, são investigadas as ferramentas utilizadas por mulheres negras para romper com estereótipos e limitações das imagens de controle e, a partir de lugares seguros de subjetivação e autodefinição, conseguir, juntas e emaranhadas por uma teia de luta e afetos, avançar na construção de um MPT mais colorido e plural.

## 1. REFLEXÃO SOBRE A ATUAL POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO DE PESSOAS NEGRAS NO MPT: A PREVISÃO LEGAL DE COTAS EM EDITAIS É SUFICIENTE PARA SUA EFETIVAÇÃO?

De partida, apresenta-se o embasamento jurídico que culminou com a previsão legal de cotas na instituição. Alicerça o sistema a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 3º *caput*, ao garantir uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, traz o normativo principiológico que sustenta as demais legislações inclusivas que a ela se seguiram<sup>4</sup>.

Internacionalmente, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

---

<sup>4</sup> O microssistema antirracista constitucional traz ainda o artigo 4º, incisos II e VIII, o artigo 5º, incisos XLII, o artigo 7º, inciso XXX e os artigos 215 e 216.

Racial<sup>5</sup> e da Declaração de Durban<sup>6</sup>. Destarte, ambos os diplomas internacionais obrigam a adoção de medidas de inclusão e eliminação de todas as formas de desigualdades raciais.

Infraconstitucionalmente, destaca-se o sistema de proteção criado pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que impõe a obrigatoriedade de ações afirmativas para inclusão da população negra visando ao enfrentamento das desigualdades raciais (art. 4º). Além disso, o Estatuto se volta a garantir a ampliação da participação da população negra na administração pública de todo o país por meio da criação de normas inclusivas (art. 39, § 2º). Ainda, foi editada a Lei nº 12.990/2014, que prevê a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal a pessoas negras. A ação afirmativa prevista em Lei foi declarada constitucional, à unanimidade, pelo STF, na ADC nº 41 (BRASIL, 2017).

Em consonância com a legislação antidiscriminatória em vigência, foi editada a Resolução nº 170/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que trouxe a previsão de reserva de vagas a negras e negros de, no mínimo, 20% nos concursos públicos para provimento de cargos do próprio CNMP e em todos os ramos do Ministério Público Brasileiro. No âmbito do MPT, o Conselho Superior exarou, no mesmo ano, a Resolução nº 143/2017, que prevê reserva de 20% das vagas em seus concursos para pessoas negras.

No XX Concurso para o Cargo de Procurador do Trabalho, primeiro certame que trouxe a previsão das cotas para pessoas negras no

---

<sup>5</sup> Adotada pela Resolução nº 2106-A da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965.

<sup>6</sup> Adotada em 31 de agosto de 2001, em Durban (África do Sul), durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata.

edital, apenas um candidato foi aprovado em todas as etapas. Um homem negro entre trinta aprovados<sup>7</sup>, o que corresponde a 3,33% do total de vagas – preenchidas por candidatos brancos – e está muito aquém dos 20% previstos como mínimo pela legislação.

Sobre o tema, oportuna a reflexão do filósofo congolês Bas'ilele Malomalo (2010, p. 62) quando aduz que reduzir a questão das ações afirmativas a simples previsões de cotas em leis não resolve os problemas do déficit de inclusão de pessoas negras na sociedade, pois o tema é complexo e exige um olhar mais amplo para diversos fatores sociais. Nas palavras do autor:

Há um certo reducionismo teórico que empobrece tanto o campo da ciência como o da política. Tudo se passa como se o debate sobre ações afirmativas se reduzisse à questão de cotas; como se o debate sobre políticas de ações afirmativas não tivesse nada a ver com a questão do desenvolvimento econômico e social. (MALOMALO, 2010, p. 62)

A partir do déficit de efetividade na ação afirmativa proposta pela instituição, percebeu-se a necessidade de diagnosticar os diversos fatores que impedem o preenchimento das vagas reservadas para cotas raciais no MPT para, a partir dessa reflexão, propor soluções efetivas, que promovam de fato o ingresso de pessoas negras na carreira de Procurador(a) do Trabalho.

Nesse contexto, nasceu o Coletivo Tecendo Diversidade, com o objetivo de construir e propor soluções coletivas, por meio de uma teia de parceiros e apoiadores cujo escopo é potencializar essas juristas negras, indígenas, trans e quilombolas, visando apoiá-las na construção de mecanismos que garantam inclusão, igualdade e justiça social.

---

<sup>7</sup> A homologação do resultado final do concurso disponível em BRASIL, 2018.

## 2. IMAGENS DE CONTROLE E LUGAR DA MULHER NEGRA NO SISTEMA DE JUSTIÇA

O conceito de imagens de controle foi criado pela intelectual negra norte-americana Patricia Hill Collins<sup>8</sup>, no livro “Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment”, publicado originalmente em 1990 e traduzido apenas recentemente para o português. Segundo a autora (BUENO, 2020, p. 14), as imagens de controle traduzem a dimensão ideológica do racismo e do sexismo compreendidos simultaneamente e de forma interconectadas. Elas são utilizadas pelos grupos dominantes para impor violências e opressões e para permanecer e se perpetuar em todas as esferas de poder.

As imagens de controle têm origem no período escravocrata e permanecem em constante reformulação, passando por releituras, cujo intuito mesmo é perene: o de disseminar na sociedade as justificativas simbólicas e ideológicas que estruturam o sistema de vigilância e controle sobre os papéis que corpos negros ocupam, ou deveriam ocupar, dentro desta sociedade (Ibidem, p. 15).

Em outras palavras, as imagens de controle servem para manter pessoas negras simbólica e materialmente em posições de subalternidade. Elas são utilizadas em diversos espaços sociais como instrumentos de opressão, formando matrizes de dominação que se perpe-

---

<sup>8</sup> Patricia Hill Collins é uma professora universitária de Sociologia da Universidade de Maryland, College Park. Ela também é a ex-chefe do Departamento de Estudos afro-Americanos na Universidade de Cincinnati, e ex-presidenta do Conselho da Associação Americana de Sociologia. Collins foi a 100ª presidenta da ASA, e a primeira mulher afro-americana a ocupar o cargo.

tuam na história. Patrícia Hill Collins (2019, p. 99), as considera símbolos que buscam restringir a autonomia de mulheres negras, sendo ainda formas de naturalização de opressões e do racismo, colocando as mulheres negras como únicas culpadas da sua situação de vulnerabilidade e excluindo da análise os diversos atravessamentos de classe, raça, orientação sexual e gênero que estruturam a sociedade e impedem outros desfechos e perspectivas para elas (BUENO, 2020, p. 67).

No Brasil, entre outras imagens de controle, estão as que sexualizam mulheres negras ou as que determinam que as atividades de cuidado e o trabalho doméstico – via de regra, em favor de famílias brancas – são as únicas possibilidades disponíveis para a atuação destas mulheres, limitando suas vivências no mercado de trabalho a cargos subalternos. Como preceitua Lélia Gonzalez (1980, p. 16), a exclusão das mulheres negras aparece estampada nos dois papéis sociais a elas atribuídos: “domésticas” ou “mulatas”. O primeiro fixa a mulher negra no que a sociedade impõe como seu “lugar natural” (1980, p. 16), responsável pelo trabalho doméstico e de cuidado. O segundo, associado a um processo de folclorização e fetichização, enfraquece a humanidade dessas sujeitas e as torna objeto para consumo. Com efeito, essas imagens de subalternidade são reproduzidas infinitamente na mídia e povoam o imaginário coletivo da sociedade, mantendo, justificando e naturalizando situações de opressão, injustiça social e falta de oportunidades.

No sistema de justiça, dificilmente mulheres negras são vistas ocupando cargos de poder, como o de juíza e o de procuradora. Especificamente sobre o MPT, de acordo com o censo interno elaborado no ano de 2021, integram a carreira de membros e membras um total de 769 pessoas, entre as quais 395 mulheres e 374 homens. No cargo inicial da carreira (Procurador/a do Trabalho), há 309 mulheres e 300

homens. Em relação à composição étnico-racial, no conjunto dos cargos de membros/membras, verificamos, a partir dos dados gerais, um total de 18,3% de negros (pretos e pardos)<sup>9</sup>. Apenas nove pessoas (1,3%) se autodeclararam pretas na instituição. O estudo não realizou recorte conjunto de gênero e raça, de modo que não conseguimos aferir o total de mulheres negras. No entanto, tomando por base o recorte de gênero, arriscamos estimar que somos por volta de 8% de mulheres negras. Essa constatação nos traz à reflexão o discurso da paridade de gênero, universalista, que, ao não considerar as mulheres negras, termina por excluí-las (SANTOS; SANTOS 2021).

Sobre o baixíssimo número de mulheres negras mostrado no censo do MPT, citamos a reflexão de Winnie Bueno (2020, p. 47) sobre espaços institucionais ocupados prevalentemente por pessoas brancas, nos quais ser negra é a exceção:

Ser a única ou ser uma das poucas pessoas negras nos lugares de privilégio ou de acesso ao poder é também uma forma de consolidar esses estereótipos que desumanizam, coisificam e controlam mulheres negras. Para além disso, essa desconfortável posição evidencia o tamanho da segregação racial e o quanto pessoas negras não são bem-vindas naquele espaço. Quando apenas um grupo de pessoas negras pode estar presente em um local significa que essas pessoas na verdade não fazem parte daquele espaço e ali estão colocadas em razão de uma estratégia de controle das demandas e reivindicações da coletividade negra.

Os processos de subjugação a que são submetidas as mulheres negras se relacionam com as estratégias da branquitude para mantê-

---

<sup>9</sup> Foram consideradas o total 132 pessoas pardas e 9 pessoas pretas, conforme autodeclaração, nos três cargos da carreira: Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Subprocurador do Trabalho. No último grau da carreira, não há nenhuma pessoa declarada preta.

las excluídas dos cargos de poder, da educação formal e do consequente exercício pleno da cidadania para si e para suas comunidades. As esferas dominantes sabem que a existência de corpos negros dentro do Poder Judiciário – atuando, aplicando o direito sob sua perspectiva – pode alterar significativamente a forma como opera o sistema de justiça, visto que a atuação será situada nas experiências divergentes e insurgentes dessas mulheres.

A presença de mulheres negras, periféricas, trans, indígenas, lésbicas etc. nos espaços de decisão e poder possibilitará a superação dos mecanismos ideológicos que privam essas mulheres do exercício de suas capacidades intelectuais e jurídicas e do acesso à democracia substancial. Deveras, devemos provocar o direito a repensar como suas estruturas são moldadas e manipuladas para manter coletividades inteiras à margem do acesso a uma efetiva justiça social (BUENO, 2020, p. 83).

Após essas reflexões, o Coletivo, ciente do tamanho e dimensão dos desafios a serem enfrentados, iniciou o trabalho de seleção e preparação de juristas negras para o concurso do MPT, com a metodologia a seguir esplanada.

### 3. ANÁLISE DO PERFIL DAS CANDIDATAS SELECIONADAS

Ainda em 2019, após a decisão de criação do Coletivo, foram abertas inscrições para mulheres negras a serem selecionadas a partir do preenchimento de formulário no *Google Forms*<sup>10</sup>. A divulgação se

---

<sup>10</sup> Nesse primeiro formulário, foram levantadas perguntas como: interesse em participar do próximo concurso do MPT, se a inscrição de daria pelo sistema de cotas, se haveria pedido de isenção de taxas, qual a renda média familiar per capita,

deu de forma orgânica, nas redes sociais das Procuradoras do Trabalho integrantes do Tecendo, bem como em grupos de *WhatsApp* de estudantes (voltados para o MPT ou não) e coletivos negros.

O Coletivo recebeu mais de 300 inscrições<sup>11</sup>. Na época, deliberou-se por criar um filtro, elegendo-se candidatas que já contassem com mais de três anos da data de formatura, considerando ser a prática jurídica um requisito para aprovação no concurso. Preenchiam esse requisito 148 candidatas. Atualmente, esse requisito foi afastado, pois percebeu-se que a preparação para o certame é demorada e é salutar que se inicie antes de completada a exigência editalícia.

Nesta ocasião, foram excluídas as interessadas que, na autodeclaração, responderam ser brancas (3,4% das respostas). Permaneceram as mulheres autodeclaradas pardas (14,1%), pretas (18,2%) e negras (63,5%). Houve ainda respostas como mulata (0,3%), morena (0,3%) e indígena (0,3%), que permaneceram entre as pré-selecionadas. Com relação à escolaridade, 71,2% delas estudaram integralmente em escola pública antes da faculdade, 10,6% parcialmente e 18,3% não estudaram em escola pública. Também não foram selecionadas as candidatas que responderam não ter interesse no concurso do MPT, dada a finalidade do coletivo, bem como aquelas que disseram que não concorreriam às vagas reservadas a pessoas negras (11,9%). Ao final, o primeiro grupo de selecionadas contou com 91 mulheres negras. O perfil étnico-racial dessas era: 68,2% negras, 12,9% pretas, 18,2% pardas e as demais responderam mulata, morena ou indígena<sup>12</sup>.

---

se a candidata já havia prestado concurso na área trabalhista anteriormente, data de formatura, nome e e-mail para contato.

<sup>11</sup> Recebemos 313 (trezentas e treze) respostas.

<sup>12</sup> Nos formulários seguintes, a declaração quanto à raça, cor ou etnia foi alterada



Na mesma época, foram selecionados, entre membros do MPT, professores de direito ou magistrados do trabalho, aqueles que poderiam gravar videoaulas para serem disponibilizadas às candidatas. Trinta e oito juristas ofereceram-se gratuita e voluntariamente para ministrar aulas<sup>13</sup>.

As primeiras aulas foram divididas em 11 (onze) temas<sup>14</sup>, todos de atuação prioritária pelo MPT e de alta probabilidade de incidência nas provas. Além disso, foram feitas rodas de conversa sobre o concurso (etapas, peculiaridades e estratégias) e sobre a comissão de heteroidentificação. Além das aulas, foram angariadas e distribuídas bolsas de estudos em cursos preparatórios específicos para o MPT ou para área trabalhista e elaboradas e aplicadas questões subjetivas, com espelhos de correção, por membras do Tecendo.

Para melhor acompanhar algumas das candidatas, as quinze

---

para a forma de múltipla escolha, e não respostas curtas, para padronizar os dados, adotada a classificação do IBGE (branca, preta, parda, amarela e indígena). Também foi repensada a exigência de tempo de formatura, dado o tempo de preparação exigido pelo concurso do MPT.

<sup>13</sup> Os temas das aulas seriam, por exemplo: direito do trabalho, direitos humanos, regime jurídico do MPT, tráfico de pessoas e trabalho escravo, trabalho infantil, meio ambiente do trabalho, processo do trabalho, trabalho portuário e aquaviário, entre diversos outros.

<sup>14</sup> Sendo eles: o futuro do trabalho e os efeitos da revolução digital na sociedade, agrotóxicos e saúde do trabalhador, empregabilidade de pessoas LGBTI+ e os desafios para inclusão no mercado de trabalho, inconstitucionalidades, inconveniências e hermenêutica jurídica da reforma trabalhista, assédio sexual e a discriminação de mulheres nas relações de trabalho, conceito de pessoa com deficiência e a inclusão pessoas vítimas de escarpelamento, acidente de trabalho e tarifação do dano extrapatrimonial, os desafios do sindicalismo brasileiro pós-reforma trabalhista, terceirização na administração pública, problemas na execução de contratos por prestadores de serviços e o conseqüente desrespeito aos direitos trabalhistas, migração e tráfico de pessoas e aprendizagem, a inclusão de meninas e meninos em situação de medidas socioeducativas no mercado de trabalho e riscos psicossociais e saúde mental do trabalhador.

Procuradoras fundadoras do coletivo selecionaram, cada uma, uma aluna, chamada de mentoranda, para, semanalmente, orientar os estudos, aplicar e corrigir questões subjetivas e dividir experiência sobre essa trajetória<sup>15</sup>. As quinze candidatas estavam entre as noventa e uma selecionadas para o coletivo, sendo aplicado filtro de renda familiar *per capita*.

A renda média das selecionadas foi de R\$2.023,20 (dois mil e vinte de três reais e vinte centavos) mensais, o que corresponde ao valor anual de 24.278,40 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e oito e quarenta centavos). Tal valor está abaixo, portanto, do valor médio despendido exclusivamente com o concurso pelos aprovados no I Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, cujas exigências e gastos são próximos aos do MPT, que foi de R\$ 36.163,35 (CUNHA; CAMPOS, 2020, p. 24). Das quinze candidatas acompanhadas na mentoria, selecionadas entre aquelas mais vulneráveis economicamente, nenhuma logrou êxito na primeira fase do concurso.

Nesse acompanhamento, foram oferecidas aulas individuais de língua portuguesa, porque, embora tenham sido selecionadas apenas bacharelas em direito, o grau de domínio desta competência dificultava ou mesmo impedia a compreensão das respostas escritas. Além disso, ainda na preocupação com cuidado interdisciplinar e multifocal das alunas, por meio de parceria, as candidatas tiveram acesso a psicólogas que, ao conhecerem o coletivo, ofereceram atendimento social a preços populares.

Em 2020, nove integrantes do Coletivo Tecendo a Diversidade

---

<sup>15</sup> Embora se compreenda a especificidade do Coletivo, é importante frisar que a seleção e o acompanhamento se deram antes da alteração da Resolução nº 73/2011, promovida em 09 fev. 2021, que veda a atividade de *coach* e similares aos membros do Ministério Público brasileiro. Além disso, houve apresentação de relatórios periódicos para a Corregedoria do MPT.

foram aprovadas para a segunda e terceira fases do certame. Ou seja, das 91 inicialmente participantes do coletivo, 10% lograram superar a fase com maior índice de reprovação.

As aprovadas tiveram acesso a bolsas em cursinhos específicos para as fases escritas, agora focados para segunda e terceira fases do MPT, e a simulados<sup>16</sup>. Duas chegaram à prova oral e receberam novas bolsas para cursos e simulados e acompanhamento semanal das Procuradoras do coletivo, também em formato de simulado e roda de conversa. Nessa etapa, mostrou-se essencial, para além do fornecimento de técnicas e orientações sobre os conteúdos programáticos, um trabalho para reforçar a autoestima e a segurança das candidatas. Percebeu-se que a prova oral é, de todas as fases, a que mais as expõe a medos e inseguranças, em razão da sensação de não pertencimento às estruturas superiores do sistema de justiça, derivada das imagens de controle.

Ao final, duas candidatas foram aprovadas em todo o certame e já tomaram posse no cargo, em 2021, como Procuradoras do Trabalho. Recentemente, ingressaram como Procuradoras apoiadoras no Coletivo Tecendo a Diversidade.

Em 2021, aplicou-se novo formulário entre as alunas, divulgado exclusivamente no grupo de *WhatsApp*, para registrar o interesse em permanecer no coletivo e em participar de novas etapas de preparação. Um dos objetivos era distribuir mais vinte bolsas integrais de curso de primeira fase. Foram obtidas 42 respostas<sup>17</sup>.

Os formulários aplicados para inscrição trazem perguntas referentes ao desempenho em provas anteriores, condições financeiras, e

---

<sup>16</sup> Inclusive da Escola da Associação dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho.

<sup>17</sup> Assim, 49 (quarenta e nove) das 91 (noventa e uma) inicialmente selecionadas, depois de um ano, não se mostraram mais interessadas em novas seleções.

outros atravessamentos como orientação sexual e de gênero, se a candidata é mãe, se é pessoa com deficiência etc. Esses dados são entabulados e servem como critério de prioridade para distribuição de bolsas e acompanhamento das alunas de acordo com suas necessidades e o nível prévio de preparação.

Analisando os dados disponíveis anteriores às inscrições de 2022 (em curso), percebeu-se que as alunas disseram que 71,4% participaram do XXI Concurso. Das que participaram, os percentuais de notas obtidas na primeira fase foram: 7,1% entre 0 e 20; 31% entre 20 e 40; 21,4% entre 40 e 50; 14,3% entre 50 e 60; e 0% acima de 70 pontos<sup>18</sup>. A maior parte das candidatas já participou de provas anteriores do MPT (52,4%), sendo que 11,9% já fizeram mais de 04 (quatro) tentativas. 76,2% não tiveram aprovação em nenhuma das etapas do concurso. Das 42, duas respostas (11,9%) registraram que não concorreram no sistema de cotas. Considerado o perfil socioeconômico, as faixas de renda com maior incidência foram: 2 e 3 salários-mínimos (28,6%); 3 a 4 salários-mínimos (16,7%); e 0 a 1 salário-mínimo (14,3%). A maioria atua ou atuou na área trabalhista (85,7%) e já prestou concurso na área (88,1%).

Nas perguntas sobre a escolha pelo MPT, as respostas focam na missão constitucional do órgão em promover justiça social e igualdade material. Por fim, perguntadas se o Coletivo (discussões, aulas e pessoas) trouxe reflexão sobre a autodeclaração racial, 90,5% disseram que sim.

No XXII Concurso de ingresso para o cargo de Procurador e Procuradora do Trabalho, pela primeira vez, foram reservadas vagas

---

<sup>18</sup> 19% das alunas preferiram não informar a nota. Duas candidatas (4,8%) disseram não pretender mais estudar para o MPT, uma por entender que não poderia se dedicar com a intensidade que acredita ser necessária e outra por mudança profissional.

para mulheres indígenas, quilombolas e pessoas trans, razão pela qual o Tecendo a Diversidade passou a acrescentar essas categorias entre as selecionadas para integrar o coletivo. Para se inscrever, as candidatas preencheram um novo formulário, uma mescla dos formulários aplicados anteriormente, mas incorporando os aprendizados conquistados, tendo em vista a necessidade de priorizar respostas de múltiplas escolhas para padronização de respostas e maior detalhamento do perfil das candidatas, com a interseccionalidade de identidade de gênero, orientação sexual, ser pessoas com deficiência, ser mãe, ser responsável primária pelos cuidados de outra pessoa, entre outros atravessamentos.

O Coletivo tem como um dos seus escopos ser ponte entre as candidatas e a rede de apoio e qualificação necessária, mas também refletir sobre a própria política no MPT. Nesse cenário, alguns pontos se destacaram. No XX Concurso, ocorrido em 2017, o primeiro com cotas raciais, houve inscrição de 5.293 pessoas, sendo 591 nas cotas para pessoas negras (11,16%). Na primeira fase, foram classificados 312 candidatos, dentre os quais 102 pessoas negras (32,69%). Na segunda fase, dos 66 aprovados, 7 se autodeclararam negros (10,6%). Na terceira, dos 31 aprovados, restaram 2 candidatos negros (6,45%). Ao final, foi aprovado um candidato que se autodeclarou negro dentre os 30 aprovados (3,33%). A queda acentuada dos percentuais ao longo do concurso exige tratamento e reflexão. Nota-se a existência de um déficit de acesso às demais fases do concurso.

Já na primeira fase do XXI Concurso, dos 5.646 inscritos, 784 concorrem pelo sistema de cotas para pessoas negras (13,88%). Foram classificados 265 candidatos, sendo 49 negros (18,5%), 53 a menos que no anterior, uma queda de quase 50%. A nota de corte dessa prova ficou muito próxima à nota mínima para exclusão do certame

(50%). Nota-se que o impacto da nota de corte é desproporcionalmente maior para os candidatos que concorrem às cotas<sup>19</sup>, pois nas segundas e terceiras fases as notas de aprovação se igualam, dada a dificuldade do certame nessas etapas.

Outro ponto que exige reflexão é a composição étnico-racial e de gênero dos membros da comissão de concurso, da comissão multiprofissional e da comissão de execução e fiscalização, onde também deveria ser refletida a pluralidade.

Forçoso concluir que estabelecer cotas na legislação não é suficiente para garantir a inserção das populações vulnerabilizadas no serviço público, mormente nos cargos cuja prova exige grande aprofundamento nos estudos, em razão da maior complexidade do exame e maior tempo de dedicação.

Restou claro que, além de fornecer acesso material, com cursos e apostilas, a preparação para o concurso exige atenção à autoestima e ao próprio autorreconhecimento das candidatas como mulheres negras. Aquelas que não se inscreveram como cotistas o fizeram por receio de uma reprovação na comissão de heteroidentificação, mostrando que entender o funcionamento e critérios dessas comissões é essencial para uma maior e mais segura procura pela política pública.

Ademais, concluímos que as candidatas selecionadas para a mentoria, dado o recorte econômico, apresentaram diversas dificuldades ao longo do caminho, chegando muitas delas a desistirem de continuar estudando para o concurso. Isso reforça que a interseccionalidade dessas mulheres negras é fator essencial a ser considerado na busca de sua aprovação.

---

<sup>19</sup> Ainda nesse concurso, dos 58 aprovados na segunda fase, 3 se autodeclararam negros. Na terceira fase, foram 42 aprovados, sendo 3 pessoas negras, dentre as quais, duas mulheres, ambas participantes do Coletivo.

A interseccionalidade, portanto, propõe e permite entender os distintos sistemas de poder e como se dá a interação entre eles (BORGES, 2015, p. 15), mas também viabiliza que sejam pensadas ferramentas e estratégias para combater essas desigualdades, alcançando, especialmente, aquelas que não seriam atingidas por ações voltadas a um sujeito universal, ainda que feminino. Apenas compreendendo que a política pública de cotas para pessoas negras implementada pelo MPT precisa enfrentar as barreiras próprias resultantes das interseccionalidades desses candidatos é que haverá maior efetividade da medida.

A proposta interseccional é a de enxergar a realidade por meio de conceitos múltiplos de exclusão, e não mais isoladamente, como propõe uma perspectiva exclusiva de gênero. A interseccionalidade denuncia que há uma relação entre sexismo e outras formas de opressão. O foco é a compreensão do impacto de múltiplas diferenças e desigualdades. Reconhece-se, assim, que existe uma interação entre as categorias de gênero, raça e classe e que não levar isto em consideração acaba por perpetuar exclusões (BORGES, 2015, p. 22). Como observa Carla Akotirene (2019, p. 19), “as mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça e classe”. A interseccionalidade permite, portanto, enxergar essa indissociabilidade entre racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado. Supera, assim, a criação de sujeitos universais e essencializados, lembrando que “nem toda mulher é branca, nem todo negro é homem” (AKOTIRENE, 2019, p. 45).

A própria Resolução n° 170, de 13 de junho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao instituir as cotas raciais de 20% nos concursos para membros e membras, aponta a possibilidade de adoção de outras ações afirmativas em seu artigo 3°:

[O]s órgãos indicados no caput do art. 2º poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Como outros mecanismos a serem observados nos concursos públicos, podemos indicar a revisão das metodologias de avaliação na 2ª e 3ª fases do concurso; a promoção de acolhimento, formação e preparação para ingresso que leve em consideração as condições desiguais que mulheres negras enfrentam no acesso à carreira; a garantia da participação de juristas negras na composição das bancas de concurso para ingresso nas carreiras do Ministério Público; entre outras.

Diante disso e baseado na análise dos dados das provas anteriores, o Coletivo propôs uma série de mudanças no sistema para que levasse em consideração as dificuldades fase a fase do concurso. Assim, sugeriu-se que fossem considerados aprovados 20% dos candidatos autodeclarados negros na segunda e terceira fases, aplicando apenas uma média geral mínima de 50 pontos – abaixo, portanto, da média geral do sistema universal, que é de 60 pontos. Além disso, destacou-se a importância de que seja considerada a média das provas de segunda e terceira fases, e não aplicado o corte para cada fase. As sugestões de sistemática diferenciada, além de encontrarem amparo legal na Constituição de 1988 e no Estatuto da igualdade racial e jurisprudencial, já foram aplicadas em outros tipos de concurso.

Reforçou-se sobremaneira a importância de que não fossem aplicados critérios de seleção universais que abrangessem tanto sistema geral quanto sistema de cotas, tendo em vista o impacto desproporcional que manteria o baixo percentual de pessoas negras aprovadas. Tal medida se justifica ao se evidenciar que nas referidas fases do concurso não há efeito prático a mera previsão de cota racial



quando desarticulada de mecanismo de avaliação/pontuação diferenciado, especialmente considerando-se o reduzido número de aprovação de candidatas(as) no critério geral de pontuação.

As reflexões e sugestões do Coletivo foram recebidas pessoalmente, em reunião com as Procuradoras membras do coletivo, pelo atual Procurador Geral do Trabalho e pelas Coordenadoras responsáveis pelos trabalhos que proporão mudanças no concurso.

#### 4. LETRAMENTO RACIAL COMO ESPAÇO PROTEGIDO DE AUTODEFINIÇÃO E EMANCIPAÇÃO

Em um primeiro momento da experiência do Tecendo Diversidade, foram oferecidas atividades acadêmicas, como detalhado acima, que contemplavam a preparação para aprovação no certame. Havia poucas aulas sobre empoderamento racial; as que existiam eram gravadas previamente e não ocorriam de forma síncrona em sistema de teleconferência. Entretanto, durante o acompanhamento das candidatas aprovadas para prova oral, percebeu-se a necessidade de fortalecimento da autoestima e do reconhecimento da potência da negritude dessas mulheres e, assim, surgiu a ideia, no ano de 2021, de oferecer encontros para o letramento racial e de gênero das alunas.

Durante os encontros, que funcionam no formato de grupo de estudos com conferências coletivas ao vivo, o que permite o debate e a participação de todas, são oferecidos textos de autoras negras renomadas de filosofia, sociologia, psicanálise e direito antidiscriminatório. Em conjunto com as alunas, foram lidos textos impactantes e esclarecedores de autoras do calibre de Lélia Gonzales, Beatriz Nascimento, Audre Lorde e Grada Kilomba, entre outras.

As reflexões que as leituras e os debates trouxeram foram enriquecedoras para alunas e mediadoras, também negras, membras do Ministério Público do Trabalho, que puderam, em conjunto, se apropriar dos debates e reconhecer as opressões que lhes atravessam, mas também a potência e grandiosidade da tradição, saberes e capacidade de agência e resistência que carregam em seus oris<sup>20</sup> e em sua ancestralidade.

Nesses momentos de troca, percebeu-se que as alunas se abriam para compartilhar dores e experiências de opressão e racismo vividas durante suas experiências de vida, mormente durante a faculdade de direito e suas atuações no sistema de justiça. Pensando na força dessa troca de percepções e cuidado, impossível não comparar essa experiência de escuta e apoio mútuo com o conceito de “espaços protegidos” cunhado por Patrícia Hill Collins (BUENO, 2020, p. 28).

Espaços protegidos são espaços sociais nos quais é possível resistir e construir novas vivências e ressignificar violências. Segundo Winnie Bueno (2020, p. 14), “neles, as pessoas oprimidas podem tematizar e refletir a respeito da sua opressão percebendo a si mesmas como oprimidas ao dialogar e ao espelharem-se em outras pessoas que padecem da mesma condição”.

Nos espaços protegidos, como nas aulas de letramento racial, a subjetivação das mulheres negras pode ser feita a partir de processos individuais e coletivos de autodefinição, rejeitando, portanto, as imagens de controle impostas pelas matrizes de dominação existentes e suas definições estigmatizantes. Com efeito, refletir sobre instrumentos que visam cercear as possibilidades de subjetivação de mulheres negras é fundamental para a sua emancipação e empoderamento.

A potencialidade da partilha de experiências após as leituras de

---

<sup>20</sup> Ori significa “cabeça” em Yorubá

textos de autoras negras autorreferenciados nos espaços protegidos garante que essas mulheres não só sobrevivam dentro do sistema de justiça como possam criar possibilidades de refletir o direito e moldar as suas futuras atuações como membras do Ministério Público do Trabalho. A partir de suas lutas por reconhecimento e autonomia, quando mulheres negras resistem a justificativas ideológicas que visam à naturalização da violência e da exclusão, elas estão construindo a base das lutas por transformações e reformas institucionais que permitam a experiência efetiva de uma democracia substancial dentro do Ministério Público.

Os espaços protegidos são aquilombamentos que permitem a rearticulação para mulheres negras, visando uma ressignificação e reconstrução de subjetividades afetadas pelas imagens de controle. São momentos em que essas mulheres teimam em definir suas próprias narrativas e validam seu empoderamento, retomando a humanidade usurpada. Nos dizeres de Winnie Bueno (2020, p. 142):

Quando mulheres negras articulam pontos de vista auto definidos e validam essas posições de forma coletiva é possível exercer o empoderamento político, o qual ocorre a partir da mudança de consciência que permitem que essas mulheres defendam seus pontos de vista em contraposição com o discurso dominante. Ou seja, o processo de subjetivação de mulheres negras permite que elas possam exercer sua cidadania de forma plena para além dos lugares seguros, afirmando sua agência, autonomia e independência. Quando podemos controlar a nossa própria narrativa, nomear nossas experiências e participar da vida pública em nossos próprios termos, somos definitivamente mulheres empoderadas.

Com efeito, a experiência dos encontros de letramento racial se traduz num quilombo feminino de afeto, de força, de caminhada na escuta, nas dificuldades, nos esforços, na solidariedade, no foco, na

determinação, passos conjuntos que fortalecem a caminhada de mulheres negras. As dores, as lutas e as vitórias compartilhadas trazem um elo de pertencimento, união e força. Os racismos cotidianos, naturalizados, silenciados, os desafios na construção de identidades, dificuldades econômicas, o questionamento ou o “não lugar” da intelectualidade negra, conjunto de opressões vivenciados, para além das marcas, constrói um vínculo de afeto que é nosso aquilombar e a matriz da nossa potência (SANTOS; SANTOS, 2021).

## CONCLUSÃO

Com dois anos e meio da criação do coletivo e após o acompanhamento integral de um concurso, do edital às posses das duas alunas, que hoje são Procuradoras do Trabalho, identificamos, com reforço dos relatos das candidatas aprovadas, que a ponte criada pelo Coletivo entre as candidatas e os professores, cursinhos, psicólogas e materiais didáticos surtiu efeito para melhorar o desempenho no certame. Percebemos, no entanto, que as barreiras e dificuldades foram várias, maiores e diversas das inicialmente imaginadas.

As ações afirmativas são fundamentais para o enfrentamento do racismo estrutural, que permeia as instituições no Brasil e termina por reproduzir práticas racistas, naturalizadas na sociedade, também no sistema de justiça, seja pela falta de representatividade negra, seja pela própria aplicação do direito com referências eurocêntricas, tidas como universais, seja pelo silenciamento sobre as questões raciais nas práticas institucionais. Exemplo disso é o não-reconhecimento de mulheres negras na posição de Juízas, Membras do MP e nos espaços institucionais; o tratamento mais rigoroso com testemunhas negras; o estereótipo atribuído aos réus negros, entre tantas outras situações que

impedem o enfrentamento do problema enquanto ocultado. Com isso, temos o apagamento e a ausência sistemática – tanto nas formações dos cursos de direito e nos concursos públicos quanto nos cursos de formação de juristas – de referências sobre juristas brasileiras negras, como a história da defesa de direitos por defensoras da importância de Esperança Garcia (PAIVA, 2020). Poderíamos citar Dandara, Akotirene, Luisa Mahin, Laudelina Mello, entre tantas outras, apagadas dos livros de direito e história e da formação jurídica brasileira (SANTOS; SANTOS, 2021).

A participação de pessoas negras no sistema de justiça, ocupando cargos de poder e decisão vai muito além daquilo que chamamos de representatividade. É claro que é importante para toda a sociedade e, principalmente para jovens estudantes negras, se enxergarem representadas nestes cargos, mas a importância da nossa participação não pode ser resumida a isso. Para efetivação de uma democracia substancial é imprescindível que as vozes das mulheres negras e periféricas possam ser ouvidas dentro dos mais variados cargos do sistema de justiça, pois as vivências e experiências são diversas de um perfil hegemônico, muitas vezes distanciado de realidades sociais de populações oprimidas, principal público atendido e que tem seus direitos fundamentais sistematicamente violados. O impacto dessa pluralidade de perspectivas se reflete na forma de atuação, no olhar para o enfrentamento de problemas sociais e, conseqüentemente, nas soluções apresentadas para proteção aos grupos vulneráveis, como pessoas periféricas, negras e quilombolas (SANTOS; SANTOS, 2021).

O silenciamento das vozes negras dentro do sistema de justiça só interessa para manutenção das desigualdades que tão fartamente percebemos no nosso país. Sobre silêncios, trazemos o pensamento da psicanalista e artista plástica Grada Kilomba (2019, p. 20), que, em

sua obra *Memórias da Plantação*, discorre sobre o instrumento de tortura utilizado na época da colonização que ganhou notoriedade graças ao quadro pintado da escravizada Anastácia: a máscara de ferro, um artefato que era composto por um pedaço de metal colocado dentro da boca dos sujeitos negros e amarrado com cordas em torno de sua cabeça e pescoço. Dizem que Anastácia, inclusive, teria morrido de gangrena em razão da utilização da máscara de tortura.

A justificativa assumida pelo colonizador para o uso da máscara era impedir os escravizados de comer alimentos que não lhes eram destinados e evitar que comessem terra e cometessem suicídio, já que muitos preferiam retornar ao orum<sup>21</sup> do que se manter na condição de escravização. Entretanto, havia um terceiro e velado motivo para utilização do artefato de tortura: o silenciamento. Grada (Ibid.) questiona: por que a boca do sujeito negro tem que ser amarrada? Por que temos que ficar caladas? Transpondo a reflexão para o cenário analisado neste artigo, o que nós mulheres negras teríamos a dizer sobre a atuação na justiça brasileira se nos fosse possível falar de dentro? O que mudaria no sistema de justiça se as vozes das pessoas negras fossem ouvidas e as suas percepções e experiências se materializassem em atuações e decisões que impactassem positivamente as comunidades subalternizadas? E se o sistema de justiça representasse efetivamente essas vozes silenciadas (SANTOS; SANTOS, 2021)?

Pensar um Ministério Público democrático e plural importa assegurar as diversidades de gênero e de raça, já que as mulheres negras, concentram em si opressões de gênero, classe e raça. Embora compo-  
nham parcela expressiva da população brasileira, não estão representadas nos espaços de poder e isso diz muito sobre os processos de silenciamento, sobre as práticas institucionais, sobre as imagens de

---

<sup>21</sup> Orum significa “mundo espiritual” em Yorubá

controle e sobre a urgência em transformar esta realidade.

Mulheres pretas, mulheres periféricas, mulheres indígenas e mulheres transgêneros precisam integrar as instituições que lutam por direitos, que defendem direitos, que interpretam e aplicam a legislação para se efetivar a tão sonhada democracia substancial que tanto desejamos.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Polén, 2019.

ANABUKI, Luísa; SANTOS, Cecília. Tecendo Diversidade: análise da implementação de ações afirmativas para negros e negras voltadas para um Ministério Público do Trabalho mais colorido e plural. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 31, p. 81-86, 2022. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim\\_analise\\_politico/211220\\_bapi\\_31\\_art\\_8.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_8.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria geral/Comissão do Concurso. Edital nº 25, de 5 de março de 2018. 20º Concurso Público para Provimento de Cargos de Procurador do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Seção 3, 06 mar. 2018. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/trabalho-mpt/procurador/20o-concurso-para-procurador-do-trabalho/resultado-final-apos-recursos/edital-25-recursos-titulos-e-classif-final.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Constitucionalidade n. 41. Relator Ministro Roberto Barroso. Julg. 08 jun. 2017. **DJe** 17 ago. 2017.

BORGES, C. A. M. Interseccionalidade. *In*: FLEURY-TEIXEIRA, E. M.; MENEGHEL, S. N. (org.). **Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015. p. 184-187.

BORGES, Cláudia Andreia Mayorga, Interseccionalidade. *In: Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência.* Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2015, p. 184-187.

BUENO, Winnie. *Imagens de Controle, um conceito do pensamento de Patricia Hill Collins.* Porto Alegre: Editora Zouk, 2020.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento Feminista Negro:** conhecimento, consciência e a política do empoderamento. Tradução de Jamille Piniheiro Dias. São Paulo: Boitempo Editorial, 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

CUNHA, A. S.; CAMPOS, A. G. **Perfil dos candidatos aprovados no primeiro concurso público nacional unificado da magistratura do trabalho.** Nota Técnica n. 35. Brasília: Ipea; Enamat, 2020. Disponível em:

<[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9899/1/NT\\_35\\_Diest\\_Perfil%20dos%20Candidatos%20Aprovados%20no%20Primeiro%20Concurso%20Publico%20Nacional%20Unificado%20da%20Magistratura%20de%20Trabalho.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9899/1/NT_35_Diest_Perfil%20dos%20Candidatos%20Aprovados%20no%20Primeiro%20Concurso%20Publico%20Nacional%20Unificado%20da%20Magistratura%20de%20Trabalho.pdf)>. Acesso em: 03 mar. 2021.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe.** Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

EQUIPE DO GRAN CURSOS ONLINE. Concurso MPT: gabarito preliminar PUBLICADO! Veja! **Gran Cursos Online**, 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-mpt-gabarito/>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

GONZALEZ, L. Por um feminismo Afro-latino-Americano: ensaios, intervenções e diálogos. Organização de Flávia Rios e Márcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GONZALEZ, L. Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira. **Revista de Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, p. 223-244, 1980.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação, episódios de racismo cotidiano.* Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.



MALOMALO, Bas'ilele. **Repensar o multiculturalismo e o desenvolvimento no Brasil:** políticas públicas de ações afirmativas para a população negra (1995-2009). 481f. 2010. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Estadual Paulista, Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2010. Disponível em: <[https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP\\_d8abaa7aee291a9002cbcaa8b39ed8d8](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UNSP_d8abaa7aee291a9002cbcaa8b39ed8d8)>. Acesso em: 28 mar. 2022.

NASCIMENTO, Maria Beatriz. **Beatriz Nascimento, Quilombola e Intelectual:** Possibilidade nos dias da destruição. Diáspora Africana: Editora Filhos da África, 2018.

PAIVA, Vitor. A primeira advogada do Brasil foi uma mulher negra: a história de Esperança Garcia. **Hypeness**, 03 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2020/06/a-primeira-advogada-do-brasil-foi-uma-mulher-negra-a-historia-de-esperanca-garcia/>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SANTOS, Elisiane. Mulheres negras no Ministério Público brasileiro, por justiça e efetiva representação da sociedade. **Jornal GNN**, 27 jul. 2020. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/artigos/mulheres-negras-no-ministerio-publico-brasileiro-por-justica-social-e-efetiva-representacao-da-sociedade-por-elisiane-dos-santos/>>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SANTOS, Cecília. SANTOS, Elisiane. Tecendo esperanças: mulheres negras no Ministério Público. **Jornal GNN**, 24 mai. 2021. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/artigos/tecendo-esperancas-mulheres-negras-no-ministerio-publico-por-cecilia-amalia-cunha-santos-e-elisiane-santos/>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

# GÊNERO E RAÇA: UM OLHAR INTERSECCIONAL A PARTIR DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

*Juliana Mayer Goulart<sup>1</sup>*

*Magali Zilca de Oliveira Dantas<sup>2</sup>*

*Patrick Costa Meneghetti<sup>3</sup>*

## INTRODUÇÃO

A análise institucional do Poder Judiciário se abre como caminho para um exercício de reflexão e diálogo com a realidade social brasileira, carente de urgentes transformações. Tal reflexão pode ser conduzida, de forma não exaustiva, pelo aspecto estrutural da jurisdição e pelo das políticas institucionais. Quanto ao aspecto estrutural,

---

<sup>1</sup> Técnica Judiciário/Administrativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (TRF4). Mestranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JFRS/TRF4).

<sup>2</sup> Técnica Judiciário/Administrativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (TRF4). Mestra em Governança e Desenvolvimento. Membro do Grupo de Trabalho em Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JFRS/TRF4).

<sup>3</sup> Técnico Judiciário/Administrativa na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (TRF4). Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Especialista em Direito Público com ênfase em Gestão Pública (DAMÁSIO EDUCACIONAL). Bacharel em Direito. Licenciado em Letras Portugêses. Jornalista. Técnico Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta. Membro do Grupo de Trabalho Direitos Humanos, Equidade de Gênero, Raça e Diversidades da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (JFRS/TRF4).

Semer (2021, p. 12) aponta que um dos paradoxos da justiça é que o Poder Judiciário aparece como recurso contra a implosão das sociedades democráticas, não sendo novidade que o enfraquecimento da democracia é via aberta para a violação e supressão de direitos de segmentos vulneráveis, como é o caso das mulheres e de pessoas de gêneros não-hegemônicos. Em relação ao aspecto das políticas institucionais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e outras organizações e coletivos, como a Associação dos Juizes Federais (AJUFE), o Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes contra o Racismo e todas as formas de Discriminação (ENAJUN/FONAJURD), vêm produzindo insumos valiosos que apontam caminhos para a tomada de decisão em políticas judiciárias para a redução das desigualdades de gênero e interseccionais.

A partir dos números parciais divulgados por pesquisa (QUEM, 2021)<sup>4</sup> que avaliou a diversidade nas Cortes Constitucionais ao longo de 21 anos (2000-2021), inclusive a brasileira, observa-se que 26% de mulheres chegaram a compor essas Cortes (Ibidem). No Brasil, por sua vez, os números são bem menores, chegando a 11,1%<sup>5</sup> (Ibid.). Numa perspectiva interseccional, os números são bem piores: apenas 3,7% de não-brancos ocuparam a Corte brasileira comparativamente aos 8,5% da taxa global (Ibid.). Segundo a pesquisa (Ibid.), apenas

---

<sup>4</sup> Trata-se de pesquisa realizada pela Associação dos Juizes Federais a partir da Comissão AJUFE Mulheres e em parceria com a Universidade de Oxford no âmbito do projeto intitulado “Quem Estamos Empoderando? Indicadores e Tendências sobre Diversidade em Cortes Constitucionais”, que selecionou 51 países e 52 tribunais americanos, incluindo o Brasil, e europeus para o estudo a partir de variáveis como gênero e raça. Os números aqui apresentados fazem parte de resultados parciais que foram divulgados na programação do IV Seminário Mulheres no Sistema de Justiça: Desafios e Trajetórias, realizado nos dias 08 e 09 de maio de 2022.

<sup>5</sup> As Ministras Ellen Gracie, Cármen Lúcia e Rosa Weber foram as únicas mulheres brasileiras a ocupar o posto de Ministras do Supremo Tribunal Federal (STF).

um negro autodeclarado – o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Joaquim Barbosa – e um caso não classificado explicam esse número.

A população brasileira de mulheres equivale a 51,1%<sup>6</sup>. No entanto, a participação feminina na Magistratura Federal é de apenas 38,8% (Ibid.). Os homens, por sua vez, totalizam 48,4% da população do Brasil (Ibid.), mas ocupam 61,2% dos cargos de magistrados federais (Ibid.). Especificamente quanto às mulheres negras, a pesquisa aponta que, enquanto elas respondem por 25,5% da população brasileira (Ibid.), há somente 6% de Magistradas Federais pretas, enquanto há 94% de Magistradas brancas e pardas (Ibid.).

Observando-se o número reduzido de mulheres que compõem os quadros do Poder Judiciário brasileiro, pode-se concluir que esse Poder ainda mantém um certo distanciamento em relação a elas. Num efeito reflexo, nota-se o mesmo distanciamento nos julgamentos, uma vez que realizados, em sua maioria, por homens. Na tentativa de modificar essa realidade, o Conselho Nacional de Justiça, dentre outras iniciativas, recomendou através da Resolução nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, a adoção em todo o Poder Judiciário brasileiro do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Tal Protocolo se configura em uma metodologia que “sugere fundamentações teóricas e normativas e aponta passos a serem seguidos pelos magistrados quando da tomada de decisão” (WURSTER;

---

<sup>6</sup> Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2021, o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. A população brasileira é composta por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres. Cf. IBGE EDUCA, [s. d.].

ALVES, 2021, p. 13). Aqui, é abordado o aspecto jurisdicional, explorado pela pesquisadora Fabiana Severi (2016; JUSTIÇA FEDERAL EM DEBATE, 2022). Segundo a autora, adotar a perspectiva de gênero na interpretação do direito é levar a ideia de imparcialidade mais a sério do que a maneira como se tem lidado com isso. Para justificar a sua posição, realiza um resgate histórico sobre como a ideia de igualdade, que também é central no Direito moderno, foi construída em torno do sujeito dito universal, que era o cidadão pleno e que serviu de base para a construção das normas. Esse sujeito tem um certo gênero, uma certa cor e origem e se apresenta na sociedade com uma determinada orientação sexual que nem precisam ser citadas, pois o imaginário e as representações sociais se encarregam de preenchê-las. Então, ao não se levar em conta as assimetrias consolidadas, o resultado da prestação jurisdicional será mais prejudicial para as mulheres nas suas interseccionalidades e para outros grupos que fujam das características do sujeito “universal”: mulher pobre, mulher negra, mulher com deficiência, mulher transgênero etc. (WURSTER; ALVES, 2021, p. 16).

Kimberlé Crenshaw (2002, p. 20) sistematizou o conceito de interseccionalidade como o estudo da interação de diferentes estruturas de poder nas vidas das minorias, especialmente das mulheres negras. Quando se diz que a mulher negra está na base da sociedade é porque ela intersecciona gênero, raça e classe. Para Crenshaw (Ibid., p. 28), a interseccionalidade é uma encruzilhada de estruturas, em que temos a avenida de gênero, a avenida de raça, a avenida de classe e a avenida das capacidades.

Nesse sentido, a formulação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é um marco muito importante tanto para o sistema de Justiça quanto para segmentos sociais que lidam com direitos humanos em geral – e não somente com os direitos das mulheres

(JUSTIÇA FEDERAL EM DEBATE, 2022).

Diante, então, da existência do Protocolo, a pesquisa parte do seguinte questionamento: quais instrumentos o Protocolo fornece para a produção de uma jurisdição voltada para o combate à desigualdade de gênero e interseccionalidades? Nesse contexto, o objetivo do estudo é descrever os passos/os elementos processuais em função da perspectiva interseccional. O esforço de pesquisa pretende identificar possíveis contribuições da aplicação do Protocolo no sentido da “radicalização da igualdade” (Ibid.).

Para atingir o objetivo proposto, o trabalho se estrutura em três seções. A primeira apresenta breves considerações sobre gênero. A segunda descreve de forma sintética os procedimentos adotados pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a partir da Recomendação nº 128/2022 do CNJ. A terceira apresenta as considerações finais.

O estudo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero se justifica à medida que, além de se reconhecer que há em muitos julgamentos estereótipos ligados a gênero, sua aplicação pode se dar em todas as áreas do Direito, mesmo sem requerimento nesse sentido. Por conseguinte, a aplicação da metodologia não se restringe a casos que envolvam somente mulheres, podendo ser utilizada sempre que existirem assimetrias de poder, decorrentes, por exemplo, de raça ou orientação sexual (WURSTER; ALVES, 2021, p. 30).

É importante destacar que, para Santos (1987, p. 55), no paradigma emergente, “a ciência moderna produz conhecimentos e desconhecimentos. Se faz do cientista um ignorante especializado, faz do cidadão comum um ignorante generalizado”. Já a ciência pós-moderna está aberta ao diálogo com as experiências da sociedade, seus valores e crenças.

O presente estudo trata-se de pesquisa qualitativa, cujo método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo, sendo que, no que tange à técnica, utilizou-se pesquisa bibliográfica. Além disso, foi utilizada a pesquisa documental.

Por conseguinte, a pesquisa é fruto desse paradigma emergente da ciência pós-moderna, pois, partindo do senso comum – aqui entendido positivamente como a realidade social, “utópica e libertadora” (SANTOS, 1987, p. 56) –, está centrada na responsabilidade social do conhecimento. Nas palavras de Foucault (1979), uma teoria tem que ser uma caixa de ferramentas, servindo e funcionando não apenas para ela mesma. Embora a presente pesquisa seja realizada com base em um sólido estudo teórico, irá além, pois, já partindo da realidade concreta, não se limita a constatar problemas, mas também apresenta soluções.

## 1. REFLETINDO SOBRE GÊNERO

Para fins desta pesquisa, entende-se importante, inicialmente, apresentar breves considerações sobre gênero. Considera-se a definição proposta por Joan Scott, para quem a noção de gênero tem duas partes e várias subpartes (1999, p. 21): “O gênero é um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Para a autora (Ibid., p. 21):

Como elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre diferenças percebidas entre os sexos, o gênero implica elementos relacionados entre si: primeiro – símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações múltiplas (frequentemente contraditórias) – Eva e Maria, como símbolo da mulher, por exemplo, na tradição cristão do Ocidente.

Como observa Butler (2016, p. 32), se você desobedecer as regras de gênero, poderá sofrer uma punição física e pode até morrer. É o poder coercitivo do gênero como forma de policiar as pessoas. Partindo das premissas de Foucault, Butler (Ibid., p. 36) explica como as regras de gênero são performáticas e não passam de fenômenos repetidos para simular uma ideia de naturalidade. A autora (Ibid., p. 242), ao definir gênero, afirma:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente constituída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição estilizada de atos. O efeito do gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanente marcado pelo gênero. Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial da identidade, deslocando-a para um outro que requer concebê-lo como uma temporalidade social constituída.

Vivemos numa ordem compulsória que exige coerência total entre sexo, gênero e desejo sexual, que são obrigatoriamente heterossexuais, afirma Butler (Ibid., p. 42). A autora (Ibid., p. 47) sugere, então, a contestação das expressões de gênero, já que a identidade é formada com base na repetição de atos performativos, ou seja, atitudes e gestos que constroem o que é feminino e o que é masculino.

Colling & Tedeschi (2015, p. 305), analisando comparativamente as ideias de Scott e Butler, destacam que

enquanto para Scott o gênero seria um primeiro modo de dar significado às relações de poder, dentro de uma disputa que é política, para Butler ele seria um meio discursivo, um conjunto de atos reiterados no sentido de regular a sexualidade, seguindo padrões heterossexuais construídos para simularem uma aparência de natureza.



A abordagem do gênero enquanto construção social e artífice de atribuição de poder implica necessariamente a inclusão do estudo da relação homem-mulher sob uma perspectiva histórica, na qual aspectos políticos e objetivos passam a atuar em dueto com uma interface pessoal e subjetiva, oriunda essencialmente da experiência da mulher na História (PETERSEN, 1999).

Pires e Ferraz (2008, p.26) acrescentam:

O conceito de gênero refere que, como se nasce e se vive em tempos, lugares e circunstâncias específicos, existem muitas e conflitantes formas de definir e viver a feminilidade e masculinidade. Assim, noções essencialistas universais e históricas de homem e mulher – no singular – passam a ser consideradas simplistas e contestadas.

Colling (2014, p.37) afirma que “os discursos que nortearam o masculino e o feminino se inculcaram profundamente na cultura ocidental e estabeleceram a preponderância do masculino e a subordinação do feminino”. E completam Colling & Tedeschi (2015, p. 159) que “a desigualdade de gênero é uma afronta à igualização proposta pelos direitos humanos desde a sua fundação no século XVIII”. Segundo os autores (Ibid., p. 171), “a reivindicação de direitos humanos aplicados às mulheres ocorre porque até há pouco tempo não eram consideradas humanas, mas sim, filhas, esposas de humanos”.

Partindo, então, dessas breves noções sobre (des)igualdade de gênero, passa-se a discorrer sobre como julgar com perspectiva de gênero a partir da Recomendação nº 128/2022 do CNJ.

## 2. NOÇÕES SOBRE RAÇA

Para iniciar o debate, cumpre lembrar que o conceito de raça foi introduzido pela zoologia e biologia para classificação e estudo de

animais e plantas. Somente a partir de 1648 o conceito foi empregado na França, por François Bernier, para classificação da diversidade humana, a partir de características físicas, dentre elas, especialmente, a cor da pele.

Embora com os avanços das ciências biológicas já tenham comprovado que as distinções raciais não se mostram geneticamente válidas, uma teoria pseudocientífica ganhou força no século XX, a raciologia, que relacionava características intelectuais às raças, hierarquizando-as, reservando à raça negra a mais baixa das posições (MUNANGA, 2003, p. 66).

Mesmo depois de abandonadas da seara científica, as ideias da raciologia não se dissiparam do senso comum social, servindo de base para teorias nacionalistas como o nazismo e justificando, no mais das vezes, o racismo (QUIJANO, 1999, p. 28), que, no Brasil, encontrou camuflagem perfeita por meio da chamada democracia racial (QUIJANO, 1999, p. 30).

A legislação nacional, por meio do Estatuto de Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), representa uma evolução no sentido de reconhecer a necessidade de garantir “à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (art. 1º, *caput*). Significa dizer que, a despeito de mais de duas décadas da Constituição Federal que disciplinou a não discriminação de qualquer ordem, independentemente de raça, ainda assim a igualdade racial não se produziu.

Por sua vez, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021) assume protagonismo na recomendação de mudança de paradigma da atuação judicial para torná-la promotora de igualdade substantiva. Ao reconhecer o impacto subordinante e nocivo a que estão sujeitas as cidadãs

por serem mulheres e, mais ainda, por serem mulheres negras, desvela camadas de injustiça social de raízes profundas (KILOMBA, 2020, p. 14). Nos dizeres de Kilomba (2020, p. 15-16):

a mulher *negra*, não sendo nem *branca* nem homem, neste esquema colonial representa então uma dupla ausência que a torna absolutamente inexistente. Pois ela serve como a *outra* de *outrxs*, sem status suficiente para a Outridade.

Trazer à consciência social essa posição histórica de retirada de poder das mulheres e, especialmente, das mulheres negras, é um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa. Contar com instrumentos que permitam ao Judiciário não apenas considerar essas hierarquizações, mas também transformá-las por meio de sua atuação, é de suma relevância para essa desejável alteração de rota social.

### 3. COMO JULGAR COM PERSPECTIVA DE GÊNERO?

Para julgar na perspectiva de gênero, inicialmente o Protocolo apresenta alguns conceitos que, em uma sociedade culturalmente patriarcal, machista, sexista, racista e homofóbica (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 17), ainda parecem ser tidos, muitas vezes, como sinônimos. Por sexo, entende-se a relação com aspectos biológicos, sendo os indivíduos tradicionalmente classificados como machos, fêmeas e intersexuais (Ibid., p. 21).

Já a sexualidade “diz respeito às práticas sexuais e afetivas dos seres humanos” (Ibid., p. 24), sendo que, na sociedade brasileira atual, ainda é considerada como padrão a heterossexualidade, “enquanto orientações sexuais como a homossexualidade e a bissexualidade são consideradas ‘desviantes’” (Ibid., p. 24). Nesse sentido, o Protocolo recomenda que magistradas e magistrados comprometidos com a igualdade substancial questionem: “a heteronormatividade está sendo

utilizada como pressuposto ou está sendo, de alguma forma, reforçada por determinada decisão?” (Ibid., p. 24).

“Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos” (Ibid., p. 21), afirma o Protocolo. Nesse sentido, estereótipos são criados a partir de características culturalmente atribuídas ao sexo feminino, por exemplo. Além disso, “a atribuição de características diferentes a grupos diferentes não é, entretanto, homogênea. Pessoas de um mesmo grupo são também diferentes entre si, na medida em que são afetadas por **diversos marcadores sociais, como raça, idade e classe**”, alerta o documento (Ibid., p. 21, grifo nosso).

Observa-se que a maneira como mulheres pretas são tratadas na sociedade brasileira difere da maneira como mulheres brancas são tratadas, incluindo o acesso à Justiça. Assim, “é importante ter em mente que são atribuídos papéis e características diferentes a diferentes mulheres” (Ibid., p. 21-22). Com efeito, o Protocolo recomenda às magistradas e aos magistrados que se questionem “sobre o papel que as características socialmente construídas podem ter ou não em determinada interpretação e sobre o potencial de perpetuação dessas características por uma decisão judicial” (Ibid., p. 23). Ainda, “é muito importante que magistradas e magistrados atentem como outros marcadores sociais impactam a vida de diferentes mulheres”, reforça o documento (Ibid., p. 23).

Já por identidade de gênero, o documento afirma que “apesar de certas atribuições serem tão enraizadas a ponto de parecerem naturais e necessárias, elas são, em realidade, artificiais e, portanto, não fixas” (Ibid., p. 21). Assim, deve-se naturalizar o fato de uma pessoa ter o direito de, destoando da conformidade entre gênero e sexo, “se identificar com um conjunto de características não alinhado ao seu sexo designado” (Ibid., p. 21). Da mesma forma, o documento recomenda

que magistrados e magistradas questionem: “essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda?” (Ibid., p. 23).

Continuando o estudo sobre a parte I do Protocolo, intitulada “conceitos”, merece destaque o percurso teórico percorrido a fim de apresentar os possíveis sentidos para a expressão “estereótipo de gênero”. Uma vez entendido gênero como um conjunto de papéis socialmente construídos e atribuídos a um grupo, estereótipos de gênero “traduzem visões ou compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar”, deixando de lado características individuais, simplesmente por pertencerem a determinado grupo em particular (Ibid., p. 32).

“A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional, podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação” (Ibid., p. 32), já que muitos deles são subordinatórios: “são fruto das desigualdades estruturais e se perpetuam”, assevera o Protocolo (Ibid., p. 35).

O documento apresenta a seguinte síntese classificatória dos estereótipos de gênero: relacionados ao sexo, relacionados à sexualidade, relacionados a papéis e comportamentos e estereótipos compostos. Esses últimos, em especial, exigem a reflexão “sobre a intersecção de marcadores”, uma vez que possuem ligação “com outras categorizações que assinalam atributos, características ou papéis a outros grupos marginalizados” (Ibid., p. 34).

A fim de desconstruir estereótipos, o Protocolo recomenda às magistradas e magistrados: “tomar consciência da existência de estereótipos; identificá-los em casos concretos; refletir sobre os prejuízos

potencialmente causados; e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional” (Ibid., p. 35).

Salienta-se que o julgamento com perspectiva de gênero enquanto um método interpretativo “é muito simples: interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (Ibid., p. 49)

A parte II do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta um guia para magistradas e magistrados, que deverão seguir estes passos: 1) Primeira aproximação com o processo; 2) Aproximação dos sujeitos processuais; 3) Medidas especiais de proteção; 4) Instrução Processual; 5) Valoração de provas e identificação de fatos; 6) Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis; 7) Interpretação e aplicação do direito.

Passa-se à breve descrição dessas etapas. Na etapa inicial, diante da primeira aproximação com o processo, o Protocolo sugere o seguinte questionamento: “é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?” (Ibid., p. 60). Em seguida, com a aproximação dos sujeitos processuais, o Protocolo propõe a indagação: “Existem circunstâncias que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?” (Ibid., p.60).

No que se refere à etapa subsequente, envolvendo medidas especiais de proteção, as magistradas e magistrados devem se questionar: “a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?” (Ibid., p. 61).

Quanto à instrução processual, parte da etapa posterior, o Protocolo pontua ser preciso se perguntar: “a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? A instrução está

permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (Ibid., p. 61).

Já na valoração de provas e identificação de fatos, é importante observar que as “provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero?” (Ibid., p. 62).

Sobre a identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, o Protocolo traz como destaque a seguinte pergunta: “existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?” (Ibid., p. 63).

Por fim, quanto à interpretação e aplicação do direito, as magistradas e magistrados devem se questionar se as suas interpretações de conceitos estão “refletindo a realidade de grupos subordinados” ou estão restritas a suas percepções do mundo? (Ibid., p. 63).

## CONCLUSÕES

O presente trabalho teve como propósito analisar os instrumentos fornecidos pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero para a produção de uma jurisdição voltada ao combate à desigualdade de gênero e interseccionalidades. Para tanto, teve como objetivo descrever os passos/elementos processuais em função da perspectiva interseccional. O esforço de pesquisa foi no sentido de identificar possíveis contribuições do Poder Judiciário a fim de diminuir as discriminações em razão do gênero.

É preciso pensar nos desdobramentos dos vários marcadores de vulnerabilidade social para perceber o apagamento das mulheres negras nas carreiras jurídicas, minoria das minorias, pela dupla discriminação (de gênero e de raça) que dificulta o acesso aos postos de decisão. Nesse contexto, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva

de Gênero 2021, estabelecido pela Recomendação nº 128 de 2022 do CNJ, apresenta um grande potencial para a materialização da igualdade substantiva, uma vez que a neutralidade e a imparcialidade, se não passarem pelo questionamento das diferenças na experiência de diferentes indivíduos, terão como resultado a aplicação de forma desigual das normas.

Com efeito, o que se percebeu com a presente pesquisa é que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta um grande potencial para materialização da igualdade substantiva ou radicalização da igualdade (JUSTIÇA FEDERAL EM DEBATE, 2022), uma vez que a neutralidade e a imparcialidade, se não passarem pelo questionamento das diferenças na experiência de variados indivíduos, terão como resultado a aplicação desigual das normas.

Destaca-se que o Protocolo introduz a uma possibilidade de abordagem sistêmica e interseccional na jurisdição, já que aspectos psicossociais, socioeconômicos, históricos e antropológicos, bem como as condições estruturais de todas as partes envolvidas no julgamento, podem colaborar com o aperfeiçoamento da aplicação do direito.

## REFERÊNCIAS

BARTLETT, Katherine T. Métodos jurídicos feministas. *In*: FERNÁNDEZ, Marisol; MORALES, Félix. **Métodos feministas en el Derecho**: aproximaciones críticas a la jurisprudencia peruana. Lima: Pa-lestra, 2011.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão. 10 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antônio. **Dicionário Crítico de Gênero**. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2015.



COLLING, Ana Maria. **Tempos diferentes, discursos iguais**: a construção do corpo feminino na história. Dourados, MS: Ed. UFGD, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/>>. Acesso em: 09 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

IBGE EDUCA. Conheça o Brasil – População. Quantidade de Homens e Mulheres. **IBGE Educa**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html>>. Acesso em: 20 dez. 2022.

JUSTIÇA FEDERAL EM DEBATE: **Mulheres em Debate | Episódio 7 – Julgamento com Perspectiva de Gênero**. [Locução de]: Alcioni Escobar. Entrevistada: Fabiana Severi. [s. l.]: AJUFE, 03 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.ajufe.org.br/imprensa/noticias/16632-podcastajufe-mulheres-em-debate-episodio-7-julgamento-com-perspectiva-de-genero>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

KILOMBA, Grada. Prefácio: Fanon, existência, ausência. *In*: FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: UBU Editora, 2020, p. 11-17.

PETERSEN, Áurea. Discutindo o uso da categoria gênero e as teorias que respaldam estudos de gênero. *In*: STREY, Marlene Neves et. al. **Gênero por escrito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

PIRES, Vera Lucia; FERRAZ, Márcia. Do machismo ao masculino: o vínculo das relações de gênero transformou o homem? *In*: GHILARDI-LUCENA, Maria (org.). **Representações do masculino**: mídia, literatura e sociedade. São Paulo: Alínea, 2008. p. 23-37.

**QUEM estamos empoderando?** Indicadores e tendências sobre diversidade judicial em cortes constitucionais? [S. l.]: [s. n.], 2021. Disponível em: [https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados\\_participaca%C3%A7%C3%A3o\\_feminina\\_versaoweb.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados_participaca%C3%A7%C3%A3o_feminina_versaoweb.pdf) e [https://www.ajufe.org.br/imagens/2022/03/AJUFE\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_abreviada.pdf](https://www.ajufe.org.br/imagens/2022/03/AJUFE_Apresenta%C3%A7%C3%A3o_abreviada.pdf). Acesso em: 01 jul. 2022.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal raza! **Revista Equador Debate**, Quito, n. 48. p. 141-152, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre ciências**. Porto: Edições Afrontamento, 1987.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria de análise histórica**. Educação e Realidade., Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, jul/dez., 1999.

SEMER, M. **Os Paradoxos da Justiça**: judiciário e política no Brasil. São Paulo: Ed. Contracorrente. 2021.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320>. Acesso em: 29 jun. 2022.

WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta (coord.). **Julgamento com Perspectiva de Gênero**: um guia para o direito previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.

# MAGISTRATURAS NEGRAS: INTERSECCIONALIDADE ENTRE RAÇA E GÊNERO COMO POSSIBILIDADE PARA UMA POLÍTICA ANTIRRACISTA NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

*Adriana Avelar Alves<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise interseccional de raça e gênero sobre a magistratura no Brasil, evidenciando como a questão racial atravessa o acesso ao cargo para mulheres negras.

O interesse pela temática advém da apresentação dos dados censitários do Poder Judiciário brasileiro nos anos de 2014, 2018 e 2021, que revelaram o baixo percentual de magistrados(as) negros e negras que fazem parte dos Tribunais do país, bem como em razão dos En-

---

<sup>1</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília/UnB. Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense/UFF-RJ. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/UFRRJ (2016). Advogada; Graduação em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão/UFMA (2011). Assistente Social; Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas (UFRRJ/ CNPq); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa: Direito, Justiça e Pluralismo Étnico Racial (UFF/CNPq); Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq); Pesquisadora do DGP/CNPq – Trabalho, Interseccionalidades e direitos.

contros Nacionais de Juízas e Juizes Negros e Negras, realizados anualmente entre 2017 e 2021<sup>2-3</sup>. Os Censos permitiram uma análise do ingresso de pessoas negras para o cargo de juiz(a). Os Encontros, por sua vez, foram uma excelente oportunidade de observação e pesquisa de campo para compreender essa manifestação por reconhecimento e visibilidade protagonizada por esses juizes(as).

Dada a histórica invisibilização da questão racial na literatura jurídica sobre magistratura no Brasil, é preciso marcar o lugar da raça na composição dos Tribunais e desnaturalizar esse espaço que se pretende neutro e universal. Por isso, inicia-se a análise com a apresentação dos dados do Censo do Poder Judiciário – realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos anos de 2014, 2018 e 2021, sendo a última pesquisa lançada intitulada *Negros e Negras no Poder Judiciário* – como apresentação de um retrato geral dos Tribunais brasileiros. O primeiro Censo constatou que apenas 15,6% do quadro de magistrados(as) é composto por negros(as) (pretos e pardos) (BRASIL, 2014). O Censo de 2018 trouxe que o número de juizes e juizas negros(as) apresentou uma elevação para 18,1% (BRASIL, 2018). Em 2018, as magistradas negras tiveram seu percentual alterado para 6,5%, enquanto o de magistrados negros passou para 11,5%,

---

<sup>2</sup> Nos anos de 2017, 2018 e 2019, o Encontro foi realizado presencialmente na cidade de Brasília. Em 2020 e 2021, o evento ocorreu de forma remota (virtual), em razão da crise sanitária global do coronavírus.

<sup>3</sup> Os encontros nacionais de juizas e juizes negros representaram um importante espaço não apenas para dar visibilidade à questão racial no Poder Judiciário brasileiro, mas principalmente, para reivindicar – através de vozes negras – que esse sistema assumira um compromisso na luta antirracismo, que promova a paridade de participação de pessoas negras em seus quadros, que garanta um acesso igualitário na promoção interna privilegiando a questão de raça e gênero, ou seja, que haja efetivamente o fomento de uma política para tornar a magistratura um lugar plural.

ficando ainda, apesar do crescimento, aquém do que se espera em termos de composição plural, tendo em vista que a sociedade brasileira é composta majoritariamente por pessoas negras, de acordo com os levantamentos estatísticos oficiais do país (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010)

Após a apresentação dos dois Censos, será importante destacar a pesquisa lançada no ano de 2021, em que o percentual de magistrados e magistradas negros e negras subiu para 21%. Esse crescimento pode ser um reflexo da adoção de políticas de cotas a partir do ano de 2015, mas ainda está aquém do que se espera em termos de participação de pessoas negras. No período de sete anos entre os mapeamentos de 2014 a 2021 – sendo seis destes anos marcados pela política de cotas para o concurso da magistratura –, o aumento da participação de pessoas negras em cargos para juiz(a) foi de 5,4% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021). Isso representa uma importante questão: a política de cotas isolada, sem outros elementos que possam subsidiar sua eficácia, não tem o condão por si só de otimizar a entrada de pessoas negras nesse espaço de poder. Além da apresentação dos dados, neste artigo adota-se o paradigma da interseccionalidade entre raça e gênero. A escolha por esse caminho de análise foi necessária como recurso de reflexão sobre as estruturas que mantêm o número de juízas negras inferior até mesmo ao de juizes negros. Sem compreender por meio da teoria que explica que há mulheres que sofrem mais de um tipo de discriminação, como é o caso das mulheres negras, e não estão simplesmente sujeitas ao mero somatório dos produtos negativos e efeitos de cada sistema opressor no qual estão inseridas, ignorando a interação complexa que existe entre cada um, não é possível apreender o fenômeno da baixa inserção de mulheres negras nos altos cargos do Poder Judiciário brasileiro.

## 1. JUÍZAS E JUÍZES NEGROS E NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO: SENTIDOS SOCIAIS E POLÍTICOS

Para uma melhor análise da questão de gênero e raça na magistratura brasileira, faz-se necessária a apresentação de um retrato geral desse espaço, o que será feito por meio da análise comparativa entre os Censos do Poder Judiciário realizados nos anos de 2014 e 2018. Busca-se, com isso, trazer uma reflexão sobre como as desigualdades de raça e gênero se entrecruzam no Poder Judiciário, evidenciando em números como essa estrutura de poder ainda é fortemente marcada por um modelo de composição homogêneo, que se traduz na tradição de ocupação por homens brancos.

Os dados dos Censos do Conselho Nacional de Justiça apresentam os contornos institucionais da magistratura brasileira e trazem como principal mudança o gradativo aumento da participação de mulheres. Em 2014, a presença de juízas foi de 35,9% e, no ano de 2018, este percentual subiu para 38% (BRASIL, 2014 e 2018). Ainda que estes números estejam aquém do desejado em termos de paridade e representatividade, a perspectiva de a presença de juízas ser crescente nos quadros do Poder Judiciário brasileiro é uma realidade cada vez mais concreta:

[...] importa considerar que a juvenilização e a feminização da magistratura não derivam de uma política explícita do poder judiciário, constituindo antes, uma consequência das transformações ocorridas no sistema educacional e no mercado de trabalho. De resto, a necessária expansão do Poder Judiciário numa sociedade que se democratiza, tende a conferir maior expressividade numérica a essas tendências. (WERNECK VIANNA et al., 1997, p. 70).

Ser magistrado(a) é experimentado como uma existência pú-

blica em uma organização de elite: uma alta posição, que traz recompensas, como poder, autoridade, deferência e autonomia profissional (BONELLI, 2010, p. 277). Logo, ocupar um espaço de poder como o cargo certamente será algo negado às mulheres: a mulher-magistrada é um sujeito interessantíssimo, pois ela é oprimida por sua condição feminina e empoderada por sua profissão, de forma a poder transitar em diversos gradientes de agência e de relevância social, simultaneamente, inclusive (CAMPOS, 2015, p. 52).

No entanto, no que tange à cor/raça dos(as) magistrados(as), a realidade de crescimento de participação de pessoas negras não apresenta a mesma elevação quando se trata do processo de mulheres brancas. No ano de 2014, o número de juízas e juizes brancos(as) correspondeu ao total de 82,80% (BRASIL, 2014). Já no ano de 2018, este percentual tem um pequeno decréscimo para 80,3%. Em relação aos magistrados negros e negras, o primeiro Censo registrou o total de 15,6%, enquanto o de 2018 apresentou uma elevação para 18,1% (BRASIL, 2018). No período de quatro anos, o número de magistrados(as) brancos(as) sofreu uma pequena queda de 2,5% e o de negros(as) elevou-se em 2,5%. Ou seja, estatisticamente o número de juizes(as) brancos(as) diminuiu pouco e o de negros(as) subiu pouco.

Fazendo a divisão entre sexo e cor/raça apresentada acima, o número de juízas brancas em 2014 representou 30,8% do total da composição da magistratura brasileira, enquanto o de juízas negras foi de apenas 5,1% (BRASIL, 2014). Em 2018, a situação para as magistradas negras tem seu percentual alterado para 6,5%, enquanto o de magistradas brancas passou para 31,5% (BRASIL, 2018). Em 2014, o total de juizes negros representou 10,5% e o de brancos, 53,6% (BRASIL, 2014). Já em 2018, os magistrados negros alcançaram o percentual de 11,5% e os brancos totalizaram 49,5% (BRASIL, 2018).

Três anos após o Censo de 2018, a pesquisa *Negros e Negras no Poder Judiciário* atualizou a situação de ingresso de magistradas negras no Tribunais, onde o maior percentual figura entre juízas substitutas (16,3%), seguido de juízas titulares (11,2%) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021, p. 66). Um dado que surpreende é o fato de que apenas seis mulheres negras integram o cargo de juízas substitutas de segundo grau (Ibid.), ainda que no cargo de desembargadoras elas representem um percentual maior, de 12,1% (Ibid., p. 66) que de homens negros, no total de 7,8% (Ibid., p. 66). Assim, a pesquisa demonstra que em números absolutos as mulheres negras estão em desvantagem em relação ao grupo masculino: “são 45 desembargadoras e 93 desembargadores (Ibid., p. 66). Dos quatro Tribunais Superiores, somente uma ministra tem registro de raça/cor negra” (Ibid.).

Além do destaque ao racismo estrutural, que sedimenta as relações nesse espaço de poder e que se constitui em um processo histórico, político e social que elabora ferramentas para que pessoas negras sejam sistematicamente discriminadas em razão da cor de sua pele, evidencia-se o papel da branquitude na manutenção desse *status quo*, que se configura como:

um lugar de privilégio racial, econômico e político, no qual a racialidade, não nomeada como tal, carregada de valores, de experiências, de identificações afetivas, acaba por definir a sociedade. Branquitude como preservação de hierarquias raciais, como pacto entre iguais, que encontra um território particularmente fecundo nas organizações, as quais são essencialmente reprodutoras e conservadoras (BENTO, 2002, p. 07).

Diante da evidência de que as juízas negras nesse processo per-



manecem com percentual de crescimento desigual em relação aos outros grupos de magistrados(as)<sup>4</sup>, é preciso discutir como a interseccionalidade<sup>5</sup> “traduz as várias formas como raça e gênero interagem para moldar as múltiplas dimensões das experiências” das mulheres negras, conforme esclarece Crenshaw (2002, p. 177).

Para entender como raça e gênero se entrecruzam, é preciso compreender que:

As mulheres que sofrem mais de um tipo de discriminação não estão sujeitas à simples soma das consequências negativas de cada sistema de opressão no qual se inserem, pois isso significaria ignorar a interação complexa que existe entre eles. Por exemplo, a mulher negra não é suscetível apenas ao machismo e ao racismo que atingem mulheres brancas e homens negros, respectivamente. Na realidade, a sua identidade de gênero faz com que ela esteja sujeita a formas e intensidades de subordinação por raça que homens negros desconhecem. Por outro lado, a sua identidade de raça a faz sofrer manifestações específicas ou acentuadas de discriminação de gênero que, em geral, são ignoradas por mulheres brancas<sup>6</sup>. (RESENDE, 2017, p.

---

<sup>4</sup> “No contexto brasileiro, a ausência de uma reflexão que articule as relações raciais e de gênero em diversos espaços [...] tem impedido a promoção de relações interpessoais respeitáveis e igualitárias entre os sujeitos. O silêncio sobre os impactos destas questões contribui para que as diferenças sejam entendidas como desigualdades naturais”. (D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2013, p. 5)

<sup>5</sup> “O entendimento do pensamento de Kimberlé Crenshaw, Audre Lorde, Sueli Carneiro e outras, diz que não se pode hierarquizar as opressões, considerando algumas mais urgentes que as outras, mas sim olhar a partir de uma perspectiva interseccional, identificando como elas se interrelacionam e onde elas se somam, potencializando seus efeitos sobre um grupo de indivíduos” (BERTH, 2018, p. 82).

<sup>6</sup> Em sentido similar, Giffin e Dantas afirmam que “a mulher negra sofre comumente tríplice discriminação: ser mulher, negra e pobre. O racismo, a pobreza e o sexismo (conjunto de ações e ideias que privilegiam indivíduos de determinado gênero e orientação sexual e discriminam os que não têm esses atributos) são mais agudos nas mais jovens. As mulheres são as principais prejudicadas pelas políti-

10)

A interseccionalidade<sup>7</sup> entre raça e gênero aqui invocada é para que se compreenda como os mais variados desdobramentos do racismo nas instituições do Poder Judiciário como um todo criam as lacunas que não permitem que as mulheres negras possam ter o mesmo acesso que as mulheres brancas ou homens negros nesse espaço. Isso é evidenciado nos dados trazidos e é uma importante chave analítica, na medida em que a interseccionalidade “impede reducionismos da política de identidade – elucida as articulações das estruturas modernas coloniais que tornam a identidade vulnerável, investigando contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequência e tipos de discriminações interseccionais” (AKOTIRENE, 2018, p. 54).

## 2. EFEITOS E MATERIALIDADES DO LUGAR DA MAGISTRADA NEGRA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Como explicar o persistente abismo profissional existente entre as mulheres negras e as pessoas brancas no que tange ao alcance de cargos de prestígio social e econômico, tal qual é o da magistratura? Racismo e sexismo sedimentam as estruturas que colocam a mulher

---

cas macroeconômicas neoliberais, pois têm poucas chances de competir no mercado de trabalho em virtude de passar boa parte do tempo ocupadas em serviços não remunerados e serem as principais cuidadoras da família” (GIFFIN; DANTAS-BERGER, 2007).

<sup>7</sup> “O termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras. É o padrão colonial moderno o responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidades produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do direito moderno discriminadas à dignidade humana e às leis antidiscriminação” (AKOTIRENE, 2018, p. 54).

negra neste lugar de subalternização, como se fosse algo natural:

A representação social das mulheres negras está pautada em estereótipos racistas que atravessam séculos. Amalgamada desde o período da escravidão, a mulher negra é sempre vista como um objeto, sujeito sem humanidade, lasciva, amoral, com baixa capacidade intelectual, que faz dela vulnerável à violência e à violação dos direitos. Frequentemente, os processos de discriminação contra as mulheres negras, reduzem toda a sua experiência de vida ao fracasso pessoal (mérito). A sua identidade racial passa a ser compreendida negativamente, a partir da incorporação de signos e significados racistas<sup>8</sup>. (XAVIER, 2015, p. 38)

A ocupação desses espaços de poder por uma mulher negra ainda é vista com muita desconfiança por parte da sociedade, mas, principalmente, pelos sujeitos que fazem parte do Sistema de Justiça como um todo<sup>9</sup>: advogados(as), serventuários(as), funcionários(as) terceirizados(as), conferem a essas mulheres um tratamento de total descrédito, e muitas vezes questionando se de fato são juízas. Por isso, para além do lugar de juízas, estas mulheres ocupam um lugar de resistência<sup>10</sup>:

---

<sup>8</sup> Em sentido similar, Werneck afirma que “ao estudarmos as mulheres negras e as contranarrativas que colocam em pauta na cultura de massa e na mídia, é importante considerar que se trata de um contingente invisibilizado ou cercado por estereótipos em todas as regiões do mundo, e não apenas no Brasil. Esta representação insuficiente ou desfavorável se dá a partir dos interesses e necessidades envolvidos nas disputas de poder entre diferentes segmentos sociais, onde têm primazia a população branca e o sexo masculino. Ou seja, a inferiorização das mulheres negras se desenvolve a partir de um contexto onde assumem relevância características biológicas como cor da pele e sexo, que vão embasar sistemas de hierarquização social definidos como racismo e sexismo” (WERNECK, 2007, p. 2).

<sup>10</sup> “As mulheres negras ao longo da história do Brasil são protagonistas de diversas

A resistência da mulher negra é uma forma de nós nos protegermos de toda a violência que as nossas mulheres no passado sofreram, e a qual nós estamos – à nossa maneira, principalmente, que o Brasil está, que o Rio está... a violência em cima da mulher negra, em cima da periferia, da mulher do gueto, do morro – e essa violência é mais contundente, mais forte, mais violenta. Infelizmente, nós, que somos mulheres negras, somos vistas à parte pela sociedade. Nós não temos coração, nós não temos ventre. Nós somos qualquer coisa para a sociedade. Então, através disso, nós temos que estar a todo tempo lutando. Nós temos que nos unir para trazer esse empoderamento para nós, para chegarmos ao que queremos (YEMONJÁ, 2015, p. 84)<sup>11</sup>.

A ascensão e a mobilidade política, social e econômica das mulheres negras ocorre de forma mais demorada, evidenciando que raça e gênero se entrecruzam nas instituições do Sistema de Justiça, não privilegiando, principalmente, essas mulheres:

As mulheres negras fazem parte de um contingente de mulheres que não são rainhas de nada, que são retratadas como anti-musas da sociedade brasileira, porque o modelo estético de mulher é a mulher branca. Quando falamos em garantir as mesmas oportunidades para homens e mulheres no mercado de traba-

---

formas de resistência que vão desde a manutenção do núcleo familiar no período escravista às ações políticas na atualidade, que buscam a melhoria das condições de vida da comunidade negra, como foi verificada na organização da Marcha das Mulheres Negras 2015 contra o Racismo, a Violência e Pelo Bem Viver, que aconteceu em Brasília, em 18 de novembro de 2015” (LEMOS, 2015, p. 125).

<sup>11</sup> Uma juíza negra confidenciou a mim em um evento do Encontro Nacional de Juízas e Juizes Negros (ENAJUN): “uma vez, ao entrar no Tribunal, fui barrada por uma funcionária da portaria que insistia na apresentação da minha funcional de juíza para entrar no local. Expliquei que ninguém tem o hábito de andar com a funcional até mesmo por questão de segurança, que outros juizes passaram e não apresentaram, e, mesmo assim, a funcionária falou que sem ela não entraria. Ao chegar ao lugar do impasse, o responsável pela equipe perguntou o que estava acontecendo e a funcionária olhou para ela e disse: ela tá falando que é juíza”.

lho, estamos garantindo emprego para que tipo de mulher? Fazemos parte de um contingente de mulheres para as quais os anúncios de emprego destacam a frase: “Exige-se boa aparência” (CARNEIRO, 2003, p. 121).

A exigência de que o Poder Judiciário enfrentasse as questões raciais e de gênero que se apresentam no âmbito de suas instituições veio por meio da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe). A associação enviou, em 2018, um pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a urgência de levantamento de dados relativos ao quantitativo de magistradas negras e em qual jurisdição se daria seu exercício profissional, informações até então inexistentes no país. Os dados continuaram inexistentes até a divulgação dos Censos, pois já não era mais possível ignorar não só o que já era perceptível no *ethos* do Judiciário – ou seja, a ausência de mulheres negras nos bancos decisórios –, mas, sobretudo, permanecer sem os dados que pudessem pressionar, fundamentar e exigir uma mudança institucional.

Os encontros nacionais de juízas e juízes negros e negras (ENAJUN) foram igualmente importantes espaços não apenas para dar visibilidade à questão racial no Poder Judiciário brasileiro, mas também, e principalmente, para reivindicar, através de vozes negras, que esse sistema assumira um compromisso na luta antirracismo, que promova a paridade de participação de pessoas negras em seus quadros e que garanta um acesso igualitário na promoção interna, privilegiando a questão de raça e gênero. Ou seja, foram espaços importantes para o fomento efetivo de uma política que busque tornar a magistratura um lugar plural e antirracista.

Não menos importante, a criação do Grupo de Trabalho para Políticas Judiciárias sobre a Igualdade Racial no âmbito do Poder Judiciário pelo CNJ em julho de 2020 também é um avanço significativo e fruto da mobilização histórica que o movimento social negro

tem realizado neste país e da organização política de juízes e juízas negras e negros que têm coordenado a questão racial nos Tribunais. Isso possibilitou que tivéssemos os dados sobre o perfil racial de uma parcela significativa dos atores do Poder Judiciário brasileiro, que se institucionalizasse a discussão sobre o racismo no Judiciário e que fosse possível formular mais estudos sobre a questão, propondo ações concretas a serem desenvolvidas nos segmentos da Justiça e políticas públicas que visem mitigar as desigualdades raciais em nosso país, sem que esse processo exclua as pessoas negras do debate e das propostas.

Na luta pelo reconhecimento do racismo como obstáculo para o acesso pelas mulheres negras a cargos de poder como o de juíza, Sueli Carneiro (2011, p. 32) nos lembra que:

[...] em geral, a unidade na luta das mulheres em nossas sociedades não depende apenas da nossa capacidade de superar as desigualdades geradas pela histórica hegemonia masculina, mas exige, também, a superação de ideologias complementares desse sistema de opressão, como é o caso do racismo. O racismo estabelece a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral e das mulheres negras em particular, operando ademais como fator de divisão na luta das mulheres pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas.

Nessa perspectiva, a luta das mulheres negras contra todas as formas de opressão de raça e gênero vem possibilitando novos horizontes para uma ação política que se conceba antirracista e feminista, agregando novos saberes com nítidos ganhos para toda a sociedade brasileira:

Acredito que nessa década, as mulheres negras brasileiras encontraram seu caminho de autodeterminação política, soltaram as suas vozes, brigaram por espaço e representação e se fizeram presentes em todos os espaços de importância para o avanço da questão da mulher brasileira hoje. Foi sua temática a que mais

cresceu politicamente no movimento de mulheres do Brasil, integrando, espera-se que definitivamente, a questão racial no movimento de mulheres. O que impulsiona essa luta é a crença “na possibilidade de construção de um modelo civilizatório humano, fraterno e solidário, tendo como base os valores expressos pela luta antirracista, feminista e ecológica, assumidos pelas mulheres negras de todos os continentes, pertencentes que somos à mesma comunidade de destinos”. Pela construção de uma sociedade multirracial e pluricultural, onde a diferença seja vivida como equivalência e não mais como inferioridade (CARNEIRO, [2020], p. 5).

Sendo assim, a transversalidade das questões étnico-raciais necessita ser posta em prática, mormente porque há ainda uma profunda resistência por parte dos diversos segmentos sociais em assumir uma dívida histórica com as mulheres negras:

É mister, então, desfragmentar o mito da democracia racial (ou como diria Lélia Gonzalez (1988), o racismo disfarçado ou por denegação) essencialmente através da erradicação das desigualdades étnicas. Isto tudo afeta a maneira como estas atuam na sociedade, mostrando-se, conseqüentemente, indispensável romper com a memória escravagista, em que negros e negras eram considerados “coisas” destinadas a servir, enfrentando as manifestações de preconceito étnico-racial [...] Somente a partir de tais transformações histórico-culturais, será possível desnaturalizar a representação dos papéis sociais tradicionalmente associados às mulheres negras, o que se traduzirá, ao depois, em igualdade em todas as ambiências. (D’OLIVEIRA; CAMARGO, 2013, p. 09)

É inegável a importância da discussão sobre a interseccionalidade quando da análise das instituições do Sistema de Justiça brasileiro, o que fica claro pelo espaço que vem ocupando nas pesquisas sobre gênero. Esse reconhecimento é fundamental para a compreensão de que determinadas formas de opressão andam entrelaçadas com tantas outras violações de direitos. Encontra-se, nesse conceito, a ex-

pressão teórica que explica como funcionam os arranjos sociais e institucionais – aportados no racismo e no sexismo – que excluem e marginalizam as mulheres negras de cargos de poder como o da magistratura.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao orientar a análise através do paradigma da interseccionalidade, pretende-se desenvolver um debate que possibilite que mulheres negras tenham suas trajetórias narradas para além das matrizes epistêmicas pautadas no olhar colonial sobre elas.

A escolha pela teoria interseccional se dá em razão de as determinações de raça e classe acarretarem diferenças de *status* social e econômico, o que implica dizer que o processo de socialização de mulheres num país estruturado e sedimentado por tais marcadores sociais de diferenças não pode ser analisado a partir de uma ideia uniformizadora. Embora se saiba que todas as mulheres são atravessadas por processos de opressão, não há como se falar em uma opressão única<sup>12</sup>. Ao contrário, a gramática política de uma luta verdadeiramente feminista<sup>13</sup> deve surgir, sobretudo, a partir do aprofundamento da compreensão e reflexão sobre as cisões sociais, políticas e econômicas que

---

<sup>12</sup> Ressalta-se que o objetivo em questão não é hierarquizar as opressões. É, sobretudo, analisar que “na heterogeneidade de opressões conectas pela modernidade, afasta-se a perspectiva de hierarquizar sofrimento, visto como todo sofrimento está interceptado pelas estruturas” (AKOTIRENE, 2018, p. 46).

<sup>13</sup> A experiência de vida típica da posição social da mulher negra é tomada por bell hooks como motor de uma possível transformação inclusive da teoria feminista: “é essencial para a continuação da luta feminista que as mulheres negras reconheçam o ponto de vista especial que a nossa marginalidade nos dá e façam uso dessa perspectiva para criticar a hegemonia racista, classista e sexista dominante e vislumbrar e criar uma contra-hegemonia” (hooks, 2015, p. 208).



individualizam as mulheres por meio de suas vivências concretas. Ou seja, por meio de sua socialização enquanto mulheres de classe e raça determinadas<sup>14</sup>.

Dessa forma, direciona-se para o desenvolvimento de uma concepção interseccional da condição da magistrada negra. Patrícia Hill Collins (2000) entende que, para se ter uma dimensão melhor das múltiplas formas pelas quais mulheres negras se inserem na sociedade, é preciso analisar o papel desempenhado por elas na totalidade de suas existências, como através das estruturas familiares, do mercado de trabalho e de sua comunidade local. Ainda, é primordial elaborar metodologias capazes de compreender as condições – complexas e multidimensionais – de opressão das mulheres negras<sup>15</sup>.

Pensando no movimento que as mulheres negras fizeram para ocupar o espaço de poder que é o Judiciário, exercendo um cargo público que no Brasil possui um elevado *status* econômico e social, este artigo convida a caminhar na compreensão de que

mulheres em situações sociais ou posicionalidades específicas,

---

<sup>14</sup> “Carneiro e Santos (1985), ao localizar a situação da mulher negra, estabelecem que para as mulheres negras existe uma dupla militância, em que a interseção de raça, gênero e classe como forma específica de opressão deve ser considerada em sua totalidade [...] para o combate ao sexismo e ao racismo, como elementos estruturantes na definição de um projeto de uma sociedade justa e igualitária” (RIBEIRO, 1995, p. 451).

<sup>15</sup> “[...] há, nas sociedades marcadas pelo racismo e sexismo, uma matriz de dominação que se caracteriza por opressões que se intersectam. Neste sentido, um modelo de “soma de opressões”, comumente acionado para afirmar que mulheres negras sofrem dupla ou tripla discriminação, é incapaz de compreender estas interconexões entre formas distintas de opressão se sobrepõem e se influenciam mutuamente. Há que se ter em mente, que gênero, raça e classe social são sistemas distintos de opressão subjacentes à única estrutura de dominação. Uma mera comparação entre sistemas de opressão é contraproducente, pois corre-se o risco de hierarquizar formas de opressão que são, em última análise, completamente imbricadas umas às outras” (COLLINS, 2000, p. 277).

definidas tanto pelas intersecções dos marcadores de diferenciação em um determinado contexto, quanto pela estruturação dos sistemas de opressão que ali se imbricam, põem em marcha os processos de racialização, sexualização, etc., que irão demarcar as suas vivências (SARDENBERG, 2015, p. 86).

Assim, este artigo é apenas um possível passo no estudo sobre a questão racial na magistratura brasileira e tem o intuito de dar visibilidade para a temática, evidenciando a baixa ocupação nos bancos decisórios dos Tribunais por mulheres negras. Ele é, principalmente, uma tentativa de desmentir a responsabilização da população negra pela baixa ocupação desse espaço e atribuir a responsabilidade ao Estado e às suas instituições. São estes atores que têm a obrigação de agir para o efetivo cumprimento de políticas públicas que possam mitigar as desigualdades raciais e promover um verdadeiro combate a todas as formas de racismo e sexismo que estruturam as relações sociais no país. A luta antirracismo exige uma mudança em todos os paradigmas que regem as relações sociais, mas também uma transformação do Sistema de Justiça como um todo.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo:** branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. 2002. 169 f. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Iray Carone. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e diferença de gênero na magistratura paulista. **Civitas**, v. 10, n. 2, p. 270-292, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Censo do Poder Judiciário**: VIDE: Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2018.

CAMPOS, Veridiana P. Parayba. **A chegada das Meritíssimas**: um estudo sobre as relações entre agência individual, ocupação feminina de um espaço de poder e mudança social. 2015. 274 f. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Silke Weber. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003.

\_\_\_\_\_. Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

\_\_\_\_\_. Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. **Núcleo de Estudos Afro-brasileiros e Indígenas (NEABI)**, [2020]. Disponível em: <[https://www1.unicap.br/neabi/?page\\_id=137](https://www1.unicap.br/neabi/?page_id=137)>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, 2000.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, SC, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

D'ADESKY, Jacques. **Antirracismo, Liberdade e Reconhecimento**. Rio de Janeiro: Dautd, 2006.

D'OLIVEIRA, Mariane Camargo; CAMARGO, Maria Aparecida Santana. A interseccionalidade entre gênero e raça para a construção étnico-identitária das mulheres negras. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 10, 2013, Florianópolis. **Anais Eletrônicos do**

**Seminário Internacional Fazendo Gênero.** Florianópolis: [s. n.], 2013. p. 1-11. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1383766811\\_ARQUIVO\\_AdalbertoFerdnandoInocencio.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/10/resources/anais/20/1383766811_ARQUIVO_AdalbertoFerdnandoInocencio.pdf)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

GIFFIN, K.; DANTAS-BERGER, S. M. Violência de gênero e sociedade de risco: uma abordagem relacional. *In*: TAQUETTE, S. R. (org.). **Violência contra a mulher adolescente/jovem.** Rio de Janeiro: EDUERJ, 2007, p. 55-60.

hooks, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, v. 16, p.193-210, jan./abr. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo Demográfico. **IBGE**, 2010. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/9662-censo-demografico-2010.html?=&t=destaques>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

LEMONS, Rosalia O. Mulheres negras: resistência e ação política. *In*: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL: REFLETINDO A DÉCADA INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES, 2016, Rio de Janeiro. **Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024).** Brasília: Brado Negro, 2015. p. 125.

RESENDE, Amanda Martinho. **Opressão de gênero e a ausência de um olhar interseccional na busca de solução jurídicas.** 2017. Orientadora: Thula Rafaela de Oliveira Pires. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2017.

RIBEIRO, Matilde. Mulheres negras brasileiras: de Bertioga e Beijing. **Revista Estudos Feministas**, n. 02, p. 446-457, 1995.

SARDENBERG, Cecilia M. B. Caleidoscópios de gênero: gênero e interseccionalidades na dinâmica das relações sociais. **Mediações: Revista de Ciências Sociais**, v. 20, n. 02, p. 56-96, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira.** São Paulo: Claro Enigma, 2012.

WERNECK, Jurema. **O samba segundo as Ialodês**: Mulheres negras e cultura midiática. 2007. Orientadora: Dr<sup>a</sup>. Liv Rebecca Sovik. Tese (Doutorado em Comunicação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2007.

WERNECK VIANNA, Luiz; CARVALHO, Maria Alice Rezende de; MELO, Manuel Palácios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

XAVIER, Lúcia. Racismo, Corpo, Saúde e Representação. *In*: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL: REFLETINDO A DÉCADA INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES, 2016, Rio de Janeiro. **Anais do I Seminário Internacional**: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2015, p. 83-102.

YEMONJÁ, Mãe Beatad. Ancestralidade, memória e luta. *In*: I SEMINÁRIO INTERNACIONAL: REFLETINDO A DÉCADA INTERNACIONAL DOS AFRODESCENDENTES, 2016, Rio de Janeiro. **Anais do I Seminário Internacional**: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2015, p. 83-102.

**PARTE VI | O IMPACTO DAS RELAÇÕES DE GÊNERO  
NO COTIDIANO DAS CARREIRAS JURÍDICAS**

# DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: IMPACTOS NA INSERÇÃO DE MULHERES NAS CARREIRAS JURÍDICAS<sup>1</sup>

*Giovanna Maria Braga Graça<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

Em absoluta oposição à diversidade, a desigualdade se refere a uma condição debilitante, de dominação, a qual atravessa recortes de gênero, raça, classe social e outros. Nesse sentido, homens e mulheres, desde o nascimento, estão envolvidos pelas relações sociais de sexo<sup>3</sup>, as quais determinam a posição que cada um ocupa na sociedade, impactando todos os aspectos da vida humana.

Historicamente e até os dias atuais, as mulheres recebem salários menores, ocupam postos mais precários e temporários de trabalho

---

<sup>1</sup> O presente estudo corresponde a versão ligeiramente adaptada do trabalho publicado em GRAÇA, Giovanna Maria Braga. **Divisão sexual do trabalho e COVID-19**: imprescindibilidade de reestruturação das políticas públicas de gênero e os impactos da não ratificação pelo Brasil das convenções nº 156 e 190 da OIT. 2022. 67f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2022.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito na Universidade Federal da Paraíba. Pesquisadora PIBIC vinculada ao Projeto “Novos Rumos para o Mundo do Trabalho: Inflexões sobre a Crise, a Reforma de Direitos e os Desafios Pós-Pandemia”.

<sup>3</sup> A despeito de haver discussões em torno da distinção entre os termos “sexo” e “gênero”, para fins deste artigo, ambos os termos serão tratados como equivalentes.

e expõem-se diariamente à violência direcionada, de forma que tratar da desigualdade de gênero é imperioso para a compreensão do próprio tecido que compõe as relações sociais.

Para entender esse fenômeno, é necessário primeiro colocar um olhar sobre como se construíram os papéis de gênero e como essa padronização rege as condutas sociais. A ideia do feminino surge no bojo de uma relação de dominação necessariamente desigual, em que a mulher não é validada sem que cumpra os deveres domésticos e as expectativas sobre elas impostas – e, muitas vezes, tendo que cumular compromissos e obrigações laborais fora do ambiente doméstico, gerando uma sobrecarga de trabalho que a impede de alcançar patamares mais adequados e dignos na sociedade.

A divisão sexual do trabalho, nessa perspectiva, é a expressão das desigualdades estruturais que acompanham a mulher desde o nascimento, moldando-a para que cumpra os trabalhos que a sociedade categorizou como seus. Ela não apenas é efeito da relação social entre os sexos, mas também a fundamenta e embasa, garantindo sua continuidade.

Diante disso, às mulheres foi relegado o ambiente doméstico e a realização de trabalhos reprodutivos que visam à manutenção do bem-estar daqueles ao seu redor. De forma diversa, aos homens destinaram-se as esferas pública e produtiva, onde há remuneração, possibilidade de crescimento e de exercício pleno da cidadania.

Nessa conjuntura, as mulheres convivem diariamente com violações à sua dignidade, de modo que o estudo dessa situação deve estar no centro das discussões acerca do Estado Democrático de Direito, para que a igualdade seja alcançada também no âmbito material, especialmente considerando-se que o Estado brasileiro erige a pata-mar de objetivo da República reduzir as desigualdades sociais e reco-



nhece o direito à igualdade, sem distinções de qualquer natureza. Assim, é indispensável o esclarecimento das nuances desse sistema de dominação, por meio da análise dos elementos que o compõem, para que seja possível construir uma coletividade em que as necessidades específicas da força de trabalho feminina não sejam invisibilizadas.

Neste trabalho, pretende-se demonstrar que a divisão sexual do trabalho constrói o alicerce sobre o qual a desigualdade de gênero se estrutura, resultando na destinação majoritária do trabalho doméstico às mulheres, o que impacta negativamente sua inserção no mercado de trabalho, sobretudo nas carreiras jurídicas, tradicionalmente ocupadas por homens.

Para tanto, constrói-se o argumento sobre a perspectiva explicativa, por meio de análise qualitativa. O método de abordagem da pesquisa é hipotético-dedutivo, partindo-se do pressuposto de que a construção social dos papéis de gêneros construiu um sistema em que a divisão laboral ultrapassa razões práticas e passa a ter o objetivo de dominação de um gênero sobre o outro. A técnica de pesquisa é documental indireta, utilizando-se os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental.

## 1. A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO FEMININO

A tarefa de categorizar é inerente ao ser humano, e uma das principais formas de descrever um ser vivo é por meio do apontamento de suas semelhanças e diferenças em relação aos demais. Assim, foi por um processo natural que a humanidade logo segmentou sua existência em dois grandes grupos: homens e mulheres.

Idealmente, a divisão dos seres humanos entre homens e mulhe-

res poderia servir ao entendimento de suas necessidades e características particulares. Ocorre que, para além da biologia, tal classificação é feita por meio de estereótipos, e o agrupamento deixa de ter apenas valor de identificação, transformando-se em instrumento de controle, preparando indivíduos, desde antes do nascimento, para que se enquadrem nas etiquetas culturais que qualificam homens e mulheres.

Revisitando os estudos de Simone de Beauvoir, Judith Butler (2018, p. 5) afirma que o corpo “é uma maneira de fazer, dramatizar e reproduzir uma situação histórica”. Nesse sentido, ser mulher significa ter se tornado mulher, compelindo o corpo a entrar em conformidade com uma noção cultural pré-concebida, para que, a partir disso, sua existência seja vista e validada pela comunidade em que se insere.

Ainda, alinhar-se aos papéis destinados ao gênero em que se nasce, por meio de uma performance, faz parte do processo de humanização do indivíduo na sociedade (BUTLER, 2018). Apenas quando se enquadra nos padrões pré-determinados, a mulher é vista como indivíduo fundamental ao progresso humano, pois esses papéis de gênero funcionam como filtro de legitimação do seu comportamento.

Nessa perspectiva, Adriano Souza Senkevics e Juliano Zequini Polidoro (2012, p. 18) apontam que “é como se o corpo, ao ser incorporado à cultura, passasse por um filtro, podendo apenas ser entendido a partir de uma perspectiva histórica, a qual dê conta dos aspectos socioculturais que marcam tal construção do corpo”.

Portanto, é preciso entender que homens e mulheres são categorias mutáveis, adequando-se às particularidades de cada contexto histórico. A rigidez das normas que regem a conduta social faz com que os padrões desviantes sejam rejeitados, ignorados ou até mesmo violentados (SENKEVICS; POLIDORO, 2012, p. 19). Não apenas as mulheres sofrem com a construção do ideal feminino, mas também os

homens, que tolgem seus comportamentos, para performar uma masculinidade que sustente seus privilégios.

Interessante verificar que o Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa (HOUAISS; VILLAR; FRANCO, 2009, p. 516) aponta que um dos sentidos do verbete “mulher” é companheira conjugal ou esposa. Ademais, para a mesma obra, o adjetivo “mulheril”, que define aquilo relativo à mulher, significa exageradamente delicado (Ibidem, p. 516). Por sua vez, o vocábulo “homem” traduz o mamífero primata dotado de inteligência e de linguagem articulada, caracterizado como indivíduo corajoso, viril (Ibid., p. 397).

A linguagem reflete não apenas a comunicação humana, mas transmite os valores socioculturais a ela agregados. Dessa forma, é a expressão das concepções e das normas sociais, podendo funcionar como instrumento de dominação das classes opressoras. Dessa análise, extrai-se que o homem é o valor universal e a mulher ganha significado quando posta ao seu lado.

A relação entre os dois sexos, desde o início, foi marcada pela hierarquização, sendo o masculino considerado sujeito absoluto, e a mulher, seu apêndice complementar. É nesse sentido que Simone de Beauvoir (1970, p. 10) reflete que a humanidade é masculina, e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a este. Dessa forma, ser mulher significaria não ser homem, e a feminilidade se construiria a partir da ausência de masculinidade.

Em “O Segundo Sexo” (BEAUVOIR, 1970, p. 12-15), Simone aponta que toda dualidade foi traduzida por um conflito, a partir do qual um dos polos conseguiu impor sua superioridade, estabelecendo-se absoluto. Nesses termos, há casos em que a desigualdade numérica confere um privilégio às majorias, que subordinam as minorias ao seu jugo, situação historicamente experienciada pelos judeus ou pelos ciganos. No entanto, há tantos homens na terra quanto mulheres.

A história demonstra também que certos acontecimentos são capazes de subordinar os mais fracos aos mais fortes, como ocorre com a opressão do proletariado pelas classes detentoras do capital. Porém, nem sempre houve proletários, ao passo que sempre existiram mulheres (Ibid., p. 12).

Dessa forma, o laço que une as mulheres enquanto categoria vulnerável não é comparável a nenhum outro, sendo assim definido por Simone de Beauvoir (Ibid., p. 24):

Ora, o que define de maneira singular a situação da mulher é que, sendo, como todo ser humano, uma liberdade autônoma, descobre-se e escolhe-se num mundo em que os homens lhe impõem a condição do Outro. Pretende-se torná-la objeto, votá-la à imanência, porquanto sua transcendência será perpetuamente transcendida por outra consciência essencial e soberana. O drama da mulher é esse conflito entre a reivindicação fundamental de todo sujeito que se põe sempre como o essencial e as exigências de uma situação que a constitui como inessencial.

Para entender esse laço, é pertinente rememorar Pierre Bourdieu (1998 *apud* APFELBAUM, 2009, p. 78-79), que aponta a existência de uma cumplicidade entre dominado e dominante na instituição da violência simbólica. No caso das mulheres, não se pode olvidar que os próprios membros do grupo opressor serão aqueles com quem, muitas vezes, se dividirá o lar e a vida, seja na posição de pai, irmão, esposo ou filho.

Essa discriminação de gênero, para Dora Porto (2011, p. 56) “é o instrumento de dominação mais representativo e consolidado na história humana”, tendo em vista que a interpretação das diferenças entre os sexos gerou uma assimetria no *status* e nos comportamentos dos homens e das mulheres. Nesse sentido,

A reprodução social destes comportamentos naturaliza a assimetria instaurando a regra: o reconhecimento da legitimidade social da ação. Tanto quanto os dogmas religiosos, o Direito, ferramenta hegemônica de legitimação da dominação desde a consolidação dos estados nacionais, foi criado sobre esta interpretação. Ele legaliza a dominação de um sexo pelo outro. (PORTO, 2011, p. 56)

Percebe-se, portanto, que a mulher é entendida como o “Outro”, vivendo em um mundo em que o “Sujeito” é o homem (BEAUVOIR, 1970, *passim*). Sua identidade social é construída a partir de sua relação com o sexo dominante, e os signos que configuram a feminilidade – a capacidade de experimentar emoções, a inerência da sensualidade etc. – são de tal forma porque o homem assim os determinou (PORTO, 2011, p. 59).

Como toda relação de dominação, a dos homens sobre as mulheres introduz uma dissimetria estrutural que é, simultaneamente, seu efeito e alicerce: “um se apresenta como representante da totalidade e o único depositário de valores e normas sociais impostas como universais porque os do outro são explicitamente designados como particulares” (APFELBAUM, 2009, p. 76).

Por iguais razões, todas as estruturas sociais foram construídas para que os homens desfrutassem delas, sem que houvesse qualquer adequação às peculiaridades femininas. Assim, verifica-se o caráter estrutural do patriarcado na própria maneira que o Estado se organiza, na linguagem cotidiana e em todas as formas de participação política.

## 2. DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO NO CAPITALISMO

É importante perceber que o trabalho se constitui enquanto ele-

mento indissociável da vida humana, moldando a forma como os indivíduos conduzem seus dias dos tempos remotos à contemporaneidade. Ele é o fundamento do ser social (LESSA; TONET, 2011, p. 21), à medida que transforma, articuladamente, a base material e os indivíduos nela inseridos, construindo novas situações históricas.

Como discutido, as condições em que vivem homens e mulheres não foram consequências de um determinismo biológico, mas provieram de construções sociais que atravessam os séculos. Sendo assim, é possível perceber que o ambiente laboral, tão inerente à condição humana, reflete as desigualdades de gênero, classe e raça que se impõem à sociedade.

Nessa perspectiva, a divisão sexual do trabalho decorre das relações sociais de sexo, sendo historicamente adaptada a cada sociedade (KERGOAT, 2009, p. 266). Apesar de mutável, ela tem como característica principal a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva. Nesse sentido, os homens desempenham funções de grande valor social agregado, tendo participação não apenas na construção, como também na destinação das políticas sociais. As mulheres, por outro lado, são relegadas à situação de sujeito passivo na sociedade, exercendo uma cidadania de segunda classe (MARQUES-PEREIRA, 2009, p. 37).

Helena Hirata e Danièle Kergoat (2008, p. 263) fazem a distinção entre duas acepções de divisão sexual do trabalho: em um sentido sociográfico, estudam-se a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho e suas variações no tempo e no espaço, de modo a analisar como isso influencia a repartição desigual do trabalho doméstico entre os sexos; a segunda acepção se volta para a ideia de um sistema de gênero, tentando mostrar como essas desigualdades são sistemáticas, para refletir sobre os processos mediante os

quais a sociedade utiliza essa diferenciação para hierarquizar as atividades.

Independentemente do conceito que se usa, torna-se evidente que existe uma enorme massa de trabalho efetuada tradicional e gratuitamente pelas mulheres, e este é realizado para suprir as necessidades de outros sujeitos, sob justificativas que se alinham à falsa ideia de que existe um dever natural feminino ou materno (HIRATA; KERGOAT, 2008, p. 264). Ademais, a divisão sexual do trabalho tem caráter estruturante, de modo que limita a voluntariedade da mulher, a partir do momento em que a responsabilização desigual pelo trabalho doméstico é fomentada pelas instituições, pelas políticas públicas e pelas formas simbólicas de afirmação do feminino e do masculino (BIROLI, 2008, p. 38).

É preciso perceber, no entanto, que a divisão laboral entre os dois sexos não surgiu em razão da posição de inferioridade da mulher na sociedade. Na antiga economia doméstica comunista, das sociedades originárias, a condução da casa, a carga das mulheres, tinha importância de caráter público, da mesma maneira que a obtenção do alimento pelos homens (ENGELS, 2019, p. 93). Sendo assim, não havia desvalorização em razão de gênero da forma como se vê hoje, mas apenas divisão dos deveres por razões práticas.

Aponta Friedrich Engels (2019, p. 67) que a economia doméstica comunista constitui a base objetiva da supremacia das mulheres, a qual era disseminada de modo geral nos tempos primevos. Nessas comunidades, as mulheres exerciam quase exclusivamente o trabalho de cuidado dos filhos, com uso das ferramentas por si confeccionadas, sem que isso depreciasse sua posição social.

Entretanto, a partir do momento em que o excedente gerado pela atividade de caça e coleta do homem passa a ter valor econômico, a propriedade se estabelece sob a titularidade do homem, cabendo à

mulher o mero usufruto (ENGELS, 2019, p. 201). Assim,

A mesma razão que assegurara à mulher o predomínio dentro de casa, isto é, sua limitação ao trabalho doméstico, assegurava agora a dominação do homem dentro de casa: o trabalho doméstico da mulher perdeu importância diante do trabalho de subsistência do homem; este passou a ser tudo, aquele um complemento insignificante. (ENGELS, 2019, p. 201)

A situação se agrava a partir da consolidação do capitalismo fabril. A Revolução Industrial trouxe severas mudanças ao seio da sociedade, posto que reestruturou a forma como a humanidade percebe o tempo e o valor do trabalho. Nesse momento, ocorreu uma divisão social do trabalho que repercutiu inclusive no convívio social. Sendo assim, a regulamentação da jornada de trabalho passa a ser um dos principais pontos da luta da coletividade operária, cuja força de trabalho assume o papel de moeda de troca (LESSA; TONET, 2011, *passim*).

Porém, como se discutiu anteriormente, os recortes de classe, raça e, especialmente, gênero, devem funcionar como orientação interpretativa dos fatos pretéritos, tendo em vista que o mesmo contexto histórico pode ser experienciado de maneiras diversas para cada estrato social. Para as mulheres, o século XVIII foi marcado por dificuldades estranhas àquelas vividas pelo tradicional operariado masculino.

Sabe-se que, anteriormente à Revolução Industrial, a economia centrava-se na casa e nas terras cultiváveis ao seu redor. Sendo assim, aos homens costumeiramente cabia o papel de lavrar o solo, enquanto as mulheres manufacturavam tecidos, roupas, velas, sabão e praticamente todos os utensílios necessários ao cotidiano familiar (DAVIS, 2016, p. 52). Percebe-se, portanto, o caráter prioritariamente produtivo do trabalho desempenhado por elas, o qual tinha função essencial à sobrevivência da casa e possibilitava a continuidade da economia



doméstica.

Nesse sentido, a industrialização teve grande impacto no trabalho doméstico, posto que as fábricas absorveram muitas das atividades econômicas tradicionais das mulheres, minando seu prestígio dentro do lar (DAVIS, 2016, p. 52). Quanto mais as tarefas domésticas eram reduzidas, mais força ganhava a ideologia de que as mulheres funcionavam como apêndices ou mesmo serviçais de seus companheiros.

A destinação das mulheres ao trabalho dentro de casa, a partir desse momento, se torna elemento fundamental para sua desvalorização social, tendo em vista a aparente redução do valor econômico de seu trabalho. No dizer de Angela Davis (2016, p. 52), “no papel de mães, [as mulheres] eram definidas como instrumentos passivos para a reposição da vida humana”.

Deve-se perceber que essa construção social sustenta as estruturas de poder vigentes e organiza as práticas sociais, inclusive na cadeia de elaboração das políticas públicas. Caso seja suprimida a divisão sexual do trabalho, as relações sociais de força, dominação e violência, bem como os antagonismos que elas carregam, serão radicalmente modificadas, possivelmente destruídas. No dizer de Helena Hirata e Danièle Kergoat (2003, p. 114), “a divisão sexual do trabalho está no âmago do poder que os homens exercem sobre as mulheres”.

Na contemporaneidade, a divisão sexual do trabalho não tem os mesmos contornos de outrora, mas não constitui um fenômeno diverso, posto que a distância entre os grupos de sexo e sua hierarquização é estável ao longo do tempo. Apesar de serem inegáveis os avanços conquistados pela classe feminina, na sociedade brasileira a desigualdade ainda é obstáculo intransponível para o usufruto da liberdade plena pelas mulheres.

Helena Hirata e Danièle Kergoat (2008, p. 267-269) elencam as principais configurações que a divisão sexual do trabalho assume no século XXI. Em primeiro lugar, apontam uma espécie de “nomadismos no tempo”: com a explosão do trabalho em tempo parcial para as mulheres, ocorre uma flexibilização que reforça os estereótipos das relações sociais de sexo.

A aceleração social é um fenômeno intrínseco à modernidade (FERREIRA, 2020, p. 52), e a formação social contemporânea se fundamenta no crescimento e nas inovações como meio de manter e reproduzir sua estrutura. Nesses termos, a cada ano, para manter o lugar que se ocupa no mundo, é preciso ser melhor, mais veloz, eficiente e inovador (ROSA, 2019, p. X). O que acaba por aprofundar desigualdades, especialmente quando, diante do tempo econômico, as mesmas oportunidades não estão disponíveis a todas as pessoas, especialmente as mulheres.

O tempo, sob a ótica neoliberal, hipervaloriza o valor econômico, criando uma racionalidade afastada da ética social. Nesse sentido:

o que se revela é que as alterações promovidas pelos Estados na ordem jurídica contribuíram para o predomínio do tempo dos mercados e das transações financeiras – o tempo neoliberal –, sobre os demais tempos sociais – tempo da democracia, tempo dos recursos naturais, tempo da subjetividade humana – o que provoca inevitáveis dessincronizações na sociedade, entre modelos sistêmicos e modelos individuais, entre os diferentes horizontes temporais que guiam os atores sociais, ou, ainda, entre os diferentes sistemas subsistemas sociais. (FERREIRA, 2020, p. 55)

Assim, o tempo deve ser entendido como um recurso, e a forma como a divisão sexual do trabalho impõe às mulheres o dever de cui-

gado doméstico reduz significativamente o tempo dedicado à especialização e ao aperfeiçoamento, colocando sobre elas uma primeira vulnerabilidade. Porém, dada a necessidade de subsistência em um mundo dominado prioritariamente pelo consumo, o salário é indispensável, de modo que para equilibrar todas as suas tarefas, recorrem à precarizada opção do trabalho em tempo parcial.

Ocorre que, para algumas chefes de família, o salário da jornada reduzida não é suficiente para cobrir todas as despesas do lar, de modo que estas acabam sacrificando seus horários de lazer e descanso para compatibilizar a carga de trabalho integral com o cuidado doméstico. Verifica-se, portanto, que a sobrecarga feminina é uma grave violação à dignidade da pessoa humana, levando ao esgotamento das trabalhadoras.

Em seguida, Hirata e Kergoat (2008, p. 267-269) apontam que é necessário observar o recorte de classe que explicita uma dualidade dentro da classe feminina: enquanto mulheres de classe média e alta acumulam capital cultural e intelectual, assumindo posições de destaque e poder no mercado de trabalho ou na política, há, na base da pirâmide, outras personagens desempenhando funções precárias ou socialmente desvalorizadas, muitas vezes assumindo o trabalho doméstico das primeiras, em troca de baixas remunerações.

Nesse sentido, aponta Flávia Biroli (2018, p. 11):

O acesso de mulheres a posições de poder pode ser tomado como um signo de mudança, mas, se essa mudança permanece situada nos limites de outras hierarquias e formas de exploração, seu benefício é circunscrito ao de algumas vidas privilegiadas. O acesso de uma minoria de mulheres brancas a cargos de alta remuneração é um dos signos do enfraquecimento da associação histórica entre mulher e domesticidade, que esteve presente na legislação e no cotidiano da sociedade brasileira até muito recentemente.

Assim, foi cuidando dos filhos de outros que as mulheres de baixa renda permitiram a emancipação, a maior autonomia e o reconhecimento profissional daquelas que ocupam o topo da pirâmide social.

Flávia Biroli (2008, p. 64) aponta que “a marginalização e a inferiorização das ocupações tipicamente ‘femininas’ têm, assim, raça e classe e se inserem na geopolítica global”. Nesses termos, as mulheres do norte podem almejar os postos de altas funcionárias e investir em suas carreiras, recorrendo à reserva de mulheres pobres para alcançar seus objetivos. A relação de classe entre estas e aquelas soma-se à relação de concorrência entre mulheres que tem suas vidas precarizadas de maneiras diferentes, posto que a raça se põe como mais um determinante da desigualdade (HIRATA; KERGOAT, 2008, p. 267).

Esse cenário se verifica em diversos ramos de trabalho, e em um ambiente historicamente ocupado por homens, como é o jurídico, as dificuldades que as mulheres enfrentam não se resumem ao ingresso na carreira, mas são percebidas sobretudo nos impedimentos materiais ao seu progresso. Importa observar o fenômeno conceituado por Santos e Pamplona Filho (2020, p. 70):

A segregação vertical, também conhecida como teto de vidro ou *glass ceiling*, consiste na barreira para a ascensão na carreira, em especial para o exercício de cargos de gestão, comando e decisão pelas mulheres. Esta barreira é tão sutil e transparente, mas ainda assim tão forte, que impede que as mulheres avancem na hierarquia corporativa ou institucional sob os falaciosos fundamentos de incapacidade, instabilidade, fragilidade ou dificuldade de conciliar vida familiar e profissional.

Essa estratificação vertical nega o acesso das mulheres ao topo da ocupação, fenômeno que pode ser claramente demonstrado ao se observar os dados coletados por Maria Gloria Bonelli (2016, pp. 252

a 257), segundo a qual, em 2011, as mulheres juízas no TJSP representavam apenas 35,7% da população de magistrados. A situação se agrava ao observar a segunda instância, onde, na mesma época, as mulheres totalizavam apenas 3,7% dos desembargadores empossados. O quadro é similar no Ministério Público de São Paulo, em que as promotoras de justiça na primeira instância representavam 32,4% da população de membros e as procuradoras de justiça na segunda instância eram 24,3% no total da carreira (BONELLI, 2016, pp. 252 a 257).

### 3. ENCARGOS DE FAMÍLIA: TRABALHO PRODUTIVO *VERSUS* TRABALHO REPRODUTIVO

Sendo a sociedade moderna uma massa cujas moléculas são as famílias individuais (ENGELS, 2019, p. 94), estas são a primeira forma de inserção do ser humano na coletividade, onde ocorrerá a construção e transmissão de valores e comportamentos. Os núcleos familiares são microcosmos da sociedade, posto que, via de regra, são espaços onde os sujeitos sociais exercitam suas habilidades associativas antes de integrarem os ambientes privados.

Nesse sentido, estudar as organizações familiares resulta na compreensão do alicerce sobre o qual o corpo social se funda. Para Engels (2019, p. 76), “ela contém em miniatura todos os antagonismos que mais tarde se desenvolveriam na sociedade e em seu Estado”. Fica evidente, portanto, que, em seu interior, a dominação do homem sobre a mulher encontra fundamento e ganha robustez.

Os encargos de família não abarcam unicamente os atos de parir e cuidados dos filhos, mas sim todas as obrigações relacionadas ao núcleo familiar e à manutenção de um lar confortável e seguro. No

dizer de Bárbara Ferrito (2019, p. 76), “independente da força motriz que movimentam tais tarefas, esses encargos devem ser vistos como trabalho, pois demandam tempo, esforço físico e intelectual”. E continua a autora dizendo que a “ausência de remuneração decorreria da organização da sociedade, e não de um hipotético desvalor próprio”, constituindo-se jornada laboral não remunerada, o que, portanto, afeta a ideia de dignidade e decência do trabalho feminino. Assim, o sistema capitalista remunera e dá visibilidade apenas ao labor do homem, ainda que, na prática, o trabalho da mulher seja explorado por toda a unidade familiar (FERRITO, 2019, p. 75).

Vivendo em uma sociedade estruturada pelo patriarcado, no seio da família a mulher desempenha sua função social por meio da maternidade e do trabalho doméstico, pois estes são vistos como encargos unicamente femininos, capazes de conferir-lhe identidade (PORTO, 2011, p. 63). Embora hoje as mulheres sejam mais economicamente independentes, a organização de suas vidas ainda é balizada pelas necessidades do cotidiano doméstico.

Como mencionado, conforme os estudos de Engels (2019, p. 93-94), “na antiga economia doméstica comunista, [...] a condução da casa, a carga das mulheres, era uma indústria pública tão socialmente necessária quanto a obtenção do alimento pelos homens”. No entanto, com a instituição da família patriarcal e monogâmica, a condução da casa perdeu seu caráter público, deixando de concernir à sociedade. Nesse momento, a mulher se tornou a serviçal número um do lar (ENGELS, 2019, p. 93). Complementa Flávia Biroli (2018, p. 25)

O patriarcado, como sistema político, consistiria numa estrutura de exploração do trabalho das mulheres pelos homens. Seu núcleo, nessa perspectiva, é a divisão sexual do trabalho, em que se configurariam dois grupos (ou classes): as mulheres, que têm sua força de trabalho apropriada, e os homens, que se beneficiam coletivamente desse sistema.

No entender de Helena Hirata e Danièle Kergoat (2008, pp. 266 a 267), a divisão sexual do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação, apontando que existem afazeres específicos destinados a cada um dos gêneros; e o hierárquico, que agrega maior valor ao trabalho desempenhado pelos homens. Com base nessa construção, o sistema capitalista e o patriarcado embricam-se, gerando desigualdades e vulnerabilidades.

Aponta Angela Davis (2016, p. 236) que “assim como as obrigações maternas de uma mulher são aceitas como naturais, seu infinito esforço como dona de casa raramente é reconhecido no interior da família”. Isso ocorre sobretudo porque as tarefas domésticas não geram acumulação de riqueza, o que, em uma sociedade regida pela ética do capital, automaticamente resulta na sua inferiorização.

É nesse sentido que o labor masculino é caracterizado como produtivo, posto que se insere na cadeia capitalista de produção, é remunerado e localiza-se no âmbito público. Já às mulheres recai o fardo do trabalho reprodutivo, consistente no serviço doméstico e de cuidado, o qual, apesar de estar fora da cadeia produtiva, é essencial para tornar a vida familiar confortável (FERRITO, 2019, p. 74).

A partir do momento que a sociedade trata o trabalho doméstico como mera responsabilidade ou encargo, o tempo, esforço, treinamento e intelecto despendido pelas mulheres é invisibilizado, não recebendo a proteção legal necessária. Na contemporaneidade, frente à maior inserção da mulher no mercado produtivo, o lar se tornou um apêndice do trabalho assalariado (HIRATA; KERGOAT, 2008, p. 266), restando às trabalhadoras o acúmulo e a conciliação de tarefas.

Deve-se perceber, porém, que o modelo da dona de casa responsável exclusivamente pelo lar tem suas raízes nas condições sociais das classes mais abastadas, cujo conforto financeiro permitia que as mulheres fossem consideradas guardiãs da vida doméstica

(DAVIS, 2016, *passim*). Entre as classes vulneráveis – mulheres negras, imigrantes ou pobres – o trabalho assalariado sempre foi indispensável à sobrevivência.

Apesar disso, a mulher responsável pelo lar tornou-se modelo universal de feminilidade a partir do século XIX, e as trabalhadoras “passaram a ser tratadas como visitantes alienígenas no mundo masculino da economia pública” (DAVIS, 2016, p. 242). Assim, sua exploração se baseou na concepção de que não eram operárias completas, o que justificava a precariedade dos salários e das condições de trabalho. O sexismo, então, emergiu como fonte de sobrelucro exorbitante para os capitalistas (Ibid., 2016, p. 242).

Charlotte Perkins Gilman (1903 *apud* DAVIS, 2016, pp. 241 a 242) propôs que a expressão “trabalho doméstico” não se aplica a um tipo específico de trabalho, mas a certo grau de trabalho, um estado de desenvolvimento pelo qual todos passam. Nesse sentido, todas as indústrias foram uma vez domésticas, ou seja, realizadas em casa, no interesse da família (DAVIS, 2016, pp. 241 a 242). No entanto, diferentemente de outras instituições, o lar se manteve primitivo, e o confinamento das mulheres a essa indústria é um instrumento de limitação da natureza humana.

Assim, a distinção entre o trabalho doméstico remunerado e o não remunerado é um ponto central nessa discussão. Nas palavras de Flávia Biroli (2018, p. 25), “os produtos que não têm valor quando decorrem do trabalho da mulher em casa passam, no entanto, a ter valor econômico fora de casa, quando atendem às necessidades de outras pessoas que não o marido”. Assim, o trabalho realizado por empregadas domésticas é considerado produtivo, ainda que igual àquele conduzido pelas donas de casa, em razão de sua remuneração, o que explicita o valor do capital na construção do imaginário coletivo.



Nos termos do artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Não obstante, o que se passa no seu interior é tradicionalmente definido como assunto privado e as relações de poder ali existentes dificilmente são computadas na compreensão de como os indivíduos se tornaram quem são. Ou seja, a vida doméstica é desconsiderada como fator que define as possibilidades de atuação na vida pública (BIROLI, 2018, p. 9).

No contexto brasileiro, para entender as precarizações motivadas pela divisão desigual dos encargos de família, pode-se mencionar a falha existente na proteção à gravidez e ao puerpério, em que se verifica o que Bárbara Ferrito (2019, p. 83) chama de “efeito bumerangue”, segundo o qual determinadas normas jurídicas têm aptidão de gerar efeitos prejudiciais aos próprios sujeitos que busca tutelar.

[A]s medidas de conciliação dos tempos não podem ser feitas de forma que desestimulem a contratação das mulheres ou inviabilizem sua atuação em qualquer setor da atividade econômica ou categoria profissional. Assim ações que aumentem o custo do trabalho das mulheres são propícias a gerarem o desencorajamento a sua contratação regular. (FERRITO, 2019, p. 83)

A forma como a licença-maternidade se estrutura no Brasil é reflexo das políticas de conciliação voltadas exclusivamente às mulheres, o que acaba agravando a discriminação feminina, posto que impõe maiores custos aos contratos das mulheres, mas não ao dos homens (Ibid., p. 83). O mesmo ocorre com a destinação dos empregos de tempo parcial majoritariamente às mulheres, sobre cujos ombros recai a maior necessidade de conciliação. Assim, sob a ótica do capital, é desvantajosa a contratação de mulheres, sobretudo aquelas que aspiram à construção de uma família.

[O] trabalho a tempo parcial ou a licença parental podem promover o equilíbrio trabalho-família – mas, se forem apenas praticados pelas mães, ajudam a reforçar a sobre-representação das mulheres nas formas marginais de participação no mercado de trabalho e a sua carga desigual de cuidados não remunerados. Um exemplo de estratégia simultânea é a mudança da “cultura das longas jornadas”, a qual atua como uma barreira invisível à participação das mulheres no mercado de trabalho e à ascensão em cargos de gestão, ao mesmo tempo em que promove uma divisão mais igualitária das responsabilidades familiares dos homens. (CRUZ, 2012, p. 12)

Para equilibrar a balança, é necessário observar a ideia de corresponsabilidade, segundo a qual homens e mulheres devem conciliar as vidas laborais, pessoais e familiares de igual modo. Para além da questão feminina solucionada pela corresponsabilidade, a adoção dessa noção favorece o design de um novo modelo de organização familiar e social, mais sustentável e igualitário, na medida em que engloba todos os indivíduos em todas as esferas da vida, sem segregação ou partições desiguais (FERRITO, 2019, p. 77).

## CONCLUSÕES

O propósito central do estudo aprofundado sobre as desigualdades de gênero reside na necessidade de esclarecimento do sistema de dominação historicamente construído em desfavor das mulheres, pois apenas a partir do conhecimento dos elementos que o compõem é possível apontar soluções para sua superação. Assim, dedicar-se a esta temática ultrapassa as barreiras acadêmicas e se constitui forma de resistência contra a opressão patriarcal na busca de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Como se constatou, a construção histórico-social do conceito de

mulher é parte de uma estrutura hierarquizada, que considera o masculino valor universal e o feminino, mero apêndice complementar. Nesse universo, as mulheres exercem uma cidadania limitada, cheia de restrições – muitas vezes implícitas, mas quase sempre insuperáveis –, as quais as impedem de alcançar a liberdade plena. Assim, enxergam-se visitantes em um mundo construído para usufruto dos homens.

A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como termo guarda-chuva, que abarca em si o direito à felicidade, ao trabalho digno, ao lazer, à educação, à saúde e, de modo geral, às condições mínimas que garantam uma vida confortável. No entanto, às mulheres o exercício desses direitos é restrito por padrões estéticos inalcançáveis, por estereótipos que ditam erroneamente os limites de suas capacidades, pela sobrecarga mental que experienciam, pelas violências direcionadas que circulam seu cotidiano etc.

Sabe-se que grande parcela do tempo de vida humano será dedicada ao ambiente laboral, seja no cumprimento efetivo da jornada, seja na busca de educação, aperfeiçoamento e preparação para o desempenho do ofício. Muitas vezes, inclusive, é comum considerar a carreira profissional como o verdadeiro objetivo da vida. No entanto, é preciso lembrar que o propósito da vida humana, para muitos, é alcançar e desfrutar da liberdade, e o trabalho é o meio pelo qual outros objetivos podem ser alcançados.

Nessa conjuntura, violações da dignidade da pessoa no ambiente de trabalho impactam diretamente a vida social, portanto o esforço para garantir igualdade de gênero no ambiente laboral é indispensável à construção da verdadeira democracia.

No recorte trazido, tem-se que a divisão sexual do trabalho é alicerce da dominação patriarcal e da violência de gênero, posto que é a partir do trabalho gratuito e invisível realizado pelas mulheres no

lar que se sustentam as relações capitalistas. A exploração da mulher no lar permite que o capitalismo siga explorando todos os trabalhadores, independente de gênero.

Nessa perspectiva, inexistente possibilidade de progresso sem que sejam reorganizadas as estruturas sociais na busca pela equidade. Em primeiro lugar, é indispensável a valorização do trabalho doméstico em ponto de equilíbrio com o labor externo. Isso pode ser alcançado com a inclusão da família nas questões de ordem pública, de modo que seja fortalecido o sistema profissional de cuidado ao indivíduo, o qual pode ser assegurado pelo Estado por meio da garantia de acesso à creche para todas as crianças, bem como de centros de cuidados para idosos e pessoas com necessidades especiais.

Ademais, como proposto por Davis (2016, *passim*), a indústria, a modernização e a tecnologia devem alcançar também o lar. Logo, políticas públicas que facilitem – por meio de financiamento ou incentivos fiscais, quando necessário – a contratação de profissionais especializados em serviços domésticos, munidos de aparatos tecnológicos para auxiliar o desempenho de seu ofício, permitiriam a redução dos encargos de família que recaem sobre as mulheres, possibilitando seu posicionamento competitivo no mercado de trabalho.

É válido ressaltar, no entanto, que tais profissionais não podem ser precariamente remunerados nem socialmente desprezados como hoje o são, vez que essa subvalorização de seus serviços decorre da herança escravagista no país, bem como da histórica depreciação das incumbências tradicionalmente realizadas pelas mulheres. Não há como alcançar a emancipação feminina sem, conjuntamente, combater as injustiças sociais marcadas por classe e raça.

Defende-se, portanto, que o cuidado com o lar integre as pautas de caráter público e a organização estatal e trabalhista passe a levar

em consideração as demandas familiares como indissociáveis dos trabalhadores. A partir do momento em que se enxergam as mulheres proletárias como sujeitos sociais, detentoras de vivências próprias (no seio familiar e na esfera laboral), que devem ser protegidas, pode-se construir um sistema que ampare todas as suas necessidades e não as faça ter que sacrificar família ou carreira para sobreviver.

Assim, deve-se formular um modelo social mais sustentável e igualitário, em que os contratos de trabalho das mulheres não são desproporcionalmente mais custosos em relação aos dos homens, posto que ambos são responsáveis, na mesma medida, pelos encargos de família.

Ademais, é preciso quebrar o padrão de subvalorização e gratuidade da domesticidade: a despeito de demandar tempo, preparo, esforço e organização, ela não é vista como trabalho, mas se camufla com o uso dos termos “encargos”, “responsabilidades” ou “afazeres”. De fato, não se trata de uma atividade que visa ao lucro, porém é essencial à manutenção do sistema econômico, posto que permite o desenvolvimento do indivíduo que será inserido na cadeia do capital. Logo, deve ser valorizado como são os demais ofícios integrantes da esfera diretamente produtiva.

Apenas existe verdadeiro progresso se este está amparado na liberdade de todos os indivíduos para que alcancem plenamente o potencial humano. No modelo que se põe hoje, a concretização da democracia igualitária é impossível, posto que as mulheres precisam ultrapassar inúmeros obstáculos sociais e econômicos antes de alcançarem parâmetros mínimos de dignidade.

É evidente, portanto, que a libertação da mulher tem como primeira condição a reintrodução do gênero feminino na indústria pública (ENGELS, 2019, p. 94), o que não é possível diante das violên-

cias que exsurtem da violação diária de seus direitos. Assim, é preciso quebrar a barreira existente entre público e privado e solidarizar os cuidados com a família entre toda a comunidade, posto que a proteção do lar é o sustentáculo da sociedade moderna.

## REFERÊNCIAS

APFELBAUM, Erika. Dominação. *In*: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 76-80.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo Sexo: Fatos e Mitos**. Volume I. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdades: Limites da Democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018. *E-book*.

BONELLI, Maria Gloria. Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 245-277, jun. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/issue/view/1143>>. Acesso em: 7 jul. 2022.

BUTLER, Judith. Os atos performativos e a constituição do gênero: um ensaio sobre fenomenologia e teoria feminista. Tradução de Jamille Pinedo Dias. **Caderno de Leituras**, Belo Horizonte, n. 78, 2018. Disponível em: <<https://chaodafeira.com/catalogo/caderno78/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

CRUZ, Adrienne. Good practices and challenges on the Maternity Protection Convention, 2000 (No. 183) and the Workers with Family Responsibilities Convention, 1981 (No. 156): A comparative study. **International Labour Office**, Geneva, Working Paper 2/2012, 2012. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--gender/documents/publication/wcms\\_192554.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--gender/documents/publication/wcms_192554.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2022.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 217 A III, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 25 mar. 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Boitempo, 2019. *E-book*.

FERREIRA, Bruna Mariz Bataglia. A desaceleração gerada pela COVID-19 e o papel temporalizador do Direito. *In*: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio (org.). **COVID-19 e Direito Brasileiro: Mudanças e Impactos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 45-58.

FERRITO, Bárbara. A falta que faz: Convenção n. 156, OIT, conciliação dos tempos e corresponsabilidade. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, p. 73-85, ago. 2019.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho profissional e doméstico: Brasil, França Japão. *In*: COSTA, Albertina de Oliveira; SORJ, Bila; BRUSCHINI, Cristina; HIRATA, Helena (org.). **Mercado de Trabalho e Gênero: Comparações Internacionais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. cap. 14, p. 263-278.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. 3. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. *In*: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 67-75.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à filosofia de Marx**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARQUES-PEREIRA, Bérengère. Cidadania. *In*: HIRATA, Helena et al. (org.). **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009, p. 35-39.

PORTO, Dora. O significado da maternidade na construção do feminino: uma crítica bioética à desigualdade de gênero. **Revista Redbioética/UNESCO**, [s. l.], ano 2, v. 1, n. 3, p. 55-65, 2011. Disponível em: <<https://redbioetica.com.ar/revista-redbioetica-unesco-no-3/>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

ROSA, Hartmut. **Aceleração**: a transformação das estruturas temporais na modernidade. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

SANTOS, Claiz Maria Pereira dos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Convenção 190: violência e assédio no mundo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, p. 53-80, jan./jun. 2020.

SENKEVICS, Adriano Souza; POLIDORO, Juliano Zequini. Corpo, gênero e ciência: na interface entre biologia e sociedade. **Revista da Biologia**, [s. l.], v. 1, n. 9, p. 16-21, 2022. Disponível em: <<https://revista.ib.usp.br/>>. Acesso em: 21 mar. 2022.



# REFLEXÕES SOBRE O SALÁRIO E A LICENÇA MATERNIDADE DAS ADVOGADAS AUTÔNOMAS ENTRE AS MULHERES QUE INTEGRAM O SISTEMA DE JUSTIÇA<sup>1</sup>

*Natacha Bublitz Camara<sup>2</sup>*

*Viviane Behrenz Einsfeld<sup>3</sup>*

## INTRODUÇÃO

O presente artigo intitulado “*Reflexões sobre o salário e a licença maternidade das advogadas autônomas entre as mulheres que integram o Sistema de Justiça*” tem por objetivo refletir sobre a igual-

---

<sup>1</sup> O presente estudo corresponde a versão ligeiramente adaptada do trabalho publicado em outubro de 2022 na obra comemorativa ao Congresso Previdenciário do IEPREV. O livro foi entregue aos congressistas.

<sup>2</sup> Advogada, Pós-Graduada em Previdência do Servidor Público pelo IEPREV. Pós-Graduada em Direito Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra. Membro da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS. Coordenadora da Região Sul da Comissão Nacional de Seguridade Social da ABA. Diretora adjunta na Diretoria de Atuação Judicial do IEPREV. Autora de artigos jurídicos.

<sup>3</sup> Advogada. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil. Pós-Graduada em Direito Público e Especialista em Direito Previdenciário pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural - IDC. Pós-graduada em Direito Previdenciário e Prática Processual em RGPS pelo IEPREV. Mestranda em Direito pela FUNIBER. Coordenadora Estadual do IEPREV do Rio Grande do Sul. Criadora do Projeto PrevAmigas. Coordenadora Científica do I e II Seminário Gaúcho das Advogadas Previdenciárias do Rio Grande do Sul. Membro da Comissão Nacional de Seguridade Social da ABA. Co-Autora da Obra *Mulheres no Direito*, Volume I, Editora Leader (2021). Coordenadora da obra *Direito Previdenciário em Debate*, Editora IEPREV (2021).

dade formal e material do salário maternidade e da licença maternidade entre as advogadas autônomas e outras mulheres que integram o sistema de justiça. O método de abordagem foi o dedutivo e indutivo, o método de procedimento foi o histórico e a técnica de pesquisa foi bibliográfica.

Inicialmente, será abordada a evolução histórica da licença maternidade e do salário-maternidade e das legislações que os disciplinaram no Brasil, bem como das normas que visam a proteção da mulher no mercado de trabalho ao determinar a fonte de custeio do benefício. Após, será estudada a evolução histórica das mulheres destinatárias do salário-maternidade. Na sequência, se trará a definição de quem são as mulheres que integram o sistema de justiça e, neste contexto, o último tópico trará reflexões sobre os desafios enfrentados pelas advogadas autônomas para o pleno exercício da maternidade e usufruto da licença e do salário maternidade.

## 1. CONTEXTO HISTÓRICO DA LICENÇA-MATERNIDADE E DO SALÁRIO MATERNIDADE

A vinculação do corpo feminino e sua função reprodutiva à divisão sexual do trabalho é um fenômeno histórico de opressão de gênero tanto no espaço produtivo quanto no reprodutivo e tem sua realidade modificada no exato passo em que a sociedade e a legislação evoluem para a proteção do trabalho feminino e todos os demais direitos a ela vinculados.

Conforme bem ressalta Proni:

A reprodução humana interessa à sociedade como um todo, pois educar e cuidar das crianças é um investimento nas gerações futuras, significa a evolução do homem. Apesar disso, o fato de a responsabilidade de bem criar as crianças recair quase

que totalmente sobre as mulheres tem feito com que elas sejam qualificadas (ou desqualificadas) como uma força inferior de trabalho, pelas limitações que isso lhes impõem.

Todavia, como cumpridora de uma função social primordial, a reprodução deveria estar totalmente integrada à vida pública e laboral e não ser vista como uma parte particular do mundo feminino e das aspirações ligadas à luta de gênero. (PRONI, 2013, p. 16)

No Brasil, fazendo um retrospecto das lutas femininas e das consequentes mudanças legislativas na busca pela valorização do trabalho das mulheres, é possível perceber a paulatina evolução de alguns temas. É o caso da licença maternidade, não somente pela influência social e política, mas também pela influência de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela sua intensa atuação na proteção aos direitos humanos em todo o mundo.

A participação da mulher no mercado de trabalho se iniciou de forma gradual e esporádica na Idade Média, sendo que a partir da Revolução Industrial no século XVIII, com a adoção do modelo de produção capitalista industrial, ocorre o aumento do número de mulheres que efetivamente ingressam no mercado de trabalho, principalmente no setor da indústria têxtil. A crescente empregabilidade feminina na indústria decorria do baixo custo para os empregadores na contratação de mulheres, uma vez que eram remuneradas com salários menores do que dos homens para executar os mesmos serviços. Em sua obra *Licença-maternidade à mãe adotante*, a autora Yone Frediani (2004) destaca que, no início da era da industrialização, as mulheres, sem nenhuma proteção social, percebiam cerca de 30% a menos do que os homens.

A autora Kelly Fernanda Martins (2014) afirma que a justificativa para a remuneração inferior das mulheres decorria da crença de

que os maridos permaneciam como provedores do lar, motivo pelo qual era dispensável que recebessem remuneração igual ou superior aos homens.

Além da demanda oriunda do modelo de produção industrial, as guerras mundiais também influenciaram no crescimento do número de mulheres no mercado de trabalho, diante da necessidade de substituição dos homens que faleceram em decorrência das guerras.

De forma geral, a mulher, perante o ordenamento jurídico pátrio, não era alvo de qualquer preocupação. A Carta Imperial de 1824, por exemplo, ignorava sua existência, e sequer lhe assegurava o direito ao voto. Ademais, a grande maioria do contingente feminino não possuía qualquer instrução, sendo à época, esmagador o índice de analfabetismo feminino.

Ultrapassado o analfabetismo e possibilitado o acesso à educação, o ingresso das mulheres brasileiras nas universidades somente foi possível em 1879, sendo que inicialmente era necessária autorização dos genitores ou maridos para efetivar as matrículas nos cursos superiores. Na época, mesmo a legislação autorizando o ensino superior para mulheres, não era comum que elas conseguissem conciliar os cuidados com o lar com uma carreira profissional, de modo que o exercício de tal carreira não era comum mesmo entre aquelas que finalizavam o ensino superior.

A primeira mulher a ter reconhecido seu direito para o exercício da profissão de advogada e para ingresso no quadro da Ordem dos Advogados foi Myrthes Gomes de Campo, em 1906, após quase 7 anos buscando reconhecimento como mulher advogada (HIGÍDIO, 2021). Myrthes graduou-se em 1898 e ganhou notoriedade por ser a primeira mulher a atuar em um Tribunal de Justiça. Sua luta para compor o quadro da Ordem dos Advogados demonstrava que, embora a legislação permitisse a graduação em nível superior, ainda persistia

resistência para que as mulheres ocupassem o mercado de trabalho, ainda mais em cargos e ocupações que eram tradicionalmente preenchidas exclusivamente por homens.

É importante contextualizar que os avanços dos direitos das mulheres no mercado de trabalho ocorreram de forma lenta e gradual. O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, assegurava em seu artigo 246 a possibilidade de a mulher trabalhar e perceber sua renda sem comunicabilidade com os bens da família, bem como assegura a tomada de decisões sem a necessidade de anuência do cônjuge ou genitores, avançando no reconhecimento da independência das mulheres.

As primeiras lutas e conquistas das mulheres eram relacionadas ao ingresso no mercado de trabalho e à independência financeira, as quais foram somadas às dificuldades da cumulação do trabalho com os cuidados do lar e filhos. Somente após muitos anos do crescente número de mulheres no mercado de trabalho face à Revolução Industrial é que a legislação avança de forma gradual na proteção da mulher gestante.

Uma das primeiras normas que visavam a proteção da mulher gestante foi o Decreto nº 16.300/1923, que versava sobre a regulamentação do Departamento Nacional de Saúde Pública e, entre os seus dispositivos, trazia a orientação aos empregadores para que fosse concedida licença maternidade de 30 dias para as mulheres empregadas. A orientação visava propiciar que as mulheres empregadas cuidassem dos seus filhos recém-nascidos. O diploma também dispunha sobre cuidados especiais que deveriam ser disponibilizados e oportunizados no local de trabalho, facilitando o período de amamentação. Considerando o caráter apenas sugestivo da norma, tanto a licença maternidade quanto a disposição para facilitar o período de amamentação raramente eram aplicados pelos empregadores.

O Decreto Lei nº 21.417/1932 inovou ao disciplinar o auxílio

maternidade para as mulheres, passando a assegurar o direito das empregadas do comércio e indústria. O Decreto previa que o auxílio-maternidade corresponderia à metade do salário percebido pela empregada, conforme a média apurada dos últimos 6 meses, e seria pago pelas caixas criadas pelo Instituto de Seguro Social e, subsidiariamente, pelos empregadores, de forma que as primeiras mulheres que tiveram proteção social no momento da maternidade foram as empregadas do comércio e indústria, diante da norma que obrigava as empresas à concessão do auxílio maternidade.

Dois anos após, com a Constituição Federal de 1934, passou a estar previsto constitucionalmente que a legislação deveria assegurar o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo de salário e do emprego para a gestante, ampliando a proteção social das mulheres. A Constituição de 1934 também disciplinou a cobertura para maternidade e instituiu uma previdência com fonte de custeio através de contribuição igual da união, do empregador e do empregado.

No entanto, o amparo à maternidade e infância somente foi assegurado constitucionalmente até 1937, quando, após o Golpe Militar de 1937, deixou de ter previsão constitucional até a promulgação da Constituição de 1988.

Em que pese não houvesse previsão constitucional, em 1943 surge a Consolidação das Leis Trabalhistas, que assegura a proteção ao trabalho da mulher e a licença maternidade. A legislação previa que a licença maternidade seria de 84 dias e adimplida pelo empregador, o que acabou gerando uma restrição das mulheres no mercado de trabalho e dispensas imotivadas de mulheres grávidas. Visando preservar a mulher no mercado de trabalho e seguindo as orientações da OIT, o salário maternidade foi incluído entre as prestações da Previdência Social na Lei nº 6.136/1974, passando o salário maternidade pago à empregada a ter sua dedução do montante que as empresas

recolhem mensalmente ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) a título de contribuições previdenciárias. A alteração da fonte de custeio do salário maternidade, além da proteção social na maternidade, implicou na preservação das mulheres no mercado de trabalho.

Embora a Convenção Internacional do Trabalho de nº 103 já disciplinasse a proteção da maternidade desde 1952 e a considerasse uma função social, somente em 1966, com adesão do Brasil como signatário desta convenção, através do Decreto nº 112/1976, é que efetivamente se iniciou a proteção social da mulher na maternidade. O diploma passou a prever a concessão obrigatória de descanso de 12 semanas para a gestante, sendo 6 semanas de forma obrigatória após o parto.

Como asseveram Neiverth e Mandalozzo (2009, p. 2-3):

A Convenção n. 103 da OIT além de criar normas de proteção à maternidade, cuidou para que as mesmas fossem compatíveis com a realidade dos empregadores, de modo a não prejudicar as mulheres ao saírem em busca de oportunidades de trabalho. Pelas normas dessa convenção, a gestante terá direito a licença remunerada por um sistema de seguro obrigatório, esclarecendo que em nenhum caso o salário-maternidade será responsabilidade do empregador [art. IV.8]. A regulamentação sobre o afastamento da gestante e o sistema de seguro para pagamento da mesma ficou a cargo da legislação de cada País que ratificou a convenção.

Para efeitos de proteção social, no Decreto nº 112/1976, somente eram consideradas as trabalhadoras mulheres empregadas, rurais e servidoras públicas, excluídas as mulheres autônomas:

Artigo 1.º - 1. É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar durante noventa dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação.

2. Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se trabalhadoras as mulheres abrangidas pelo regime de contrato individual de trabalho, as trabalhadoras rurais e do serviço doméstico, bem como as trabalhadoras da Administração Central, local e regional, institutos públicos, serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e demais pessoas coletivas de direito público nas situações de nomeadas, contratadas, assalariadas dos quadros permanentes e assalariadas eventuais e em regime de prestação de serviço, mesmo quando não reúnam as condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei 656/74, de 23 de Novembro.

A Convenção nº 103 da OIT foi posteriormente revista pela nº 183 de 1999, ampliando para 14 semanas a duração da licença da empregada, com a possibilidade de sua prorrogação na hipótese de enfermidade ou complicações resultantes do parto.

De toda sorte, o que podemos verificar é que o reconhecimento da relevância e da necessidade de proteção especial para o evento maternidade, visto como um direito social e não como uma benesse, foi se construindo paulatinamente nas Constituições Brasileiras, sob influência das primeiras Constituições escritas ao redor do mundo, a exemplo da Constituição Mexicana e da Constituição de Weimar, especialmente dentro de um contexto de fortalecimento do discurso social de cidadania.

Conforme nos ensina Serau Júnior:

A despeito de todo este panorama histórico-filosófico a legitimar e justificar os direitos humanos, sua primeira afirmação histórica concreta e consequente ocorre apenas com as Revoluções americana e francesa, no século XVIII. Substitui-se a ênfase na noção de dever dos súditos pela prevalência da noção de direitos do cidadão – fenômeno que Hannah Arendt, em momento histórico posterior, identificaria como a ideia do “direito a ter direitos”, base dos regimes democráticos contemporâneos (LAFER, 1999, p. 145; no mesmo sentido: COMPARATO, 2005, p. 49).



(...)

Nesse contexto político-cultural é que são promulgadas as Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, na Alemanha, em 1919, assim como a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia, em 1918. Nestes documentos constitucionais, pela primeira vez, alça-se a nível de direitos fundamentais a proteção trabalhista, os direitos previdenciários e o direito à saúde e à assistência social, bem como, também pioneiramente estabelecem-se restrições à atividade econômica e ao uso ilimitado da propriedade (função social da propriedade). (SERAU JUNIOR, 2020, p. 83)

No entanto, como veremos no próximo tópico, foi somente a Constituição Cidadã de 1988 que dispôs sobre a proteção à maternidade de forma ampla, como cláusula pétrea, em seu rol de direitos sociais, conforme disposição expressa contida em seu art. 6º, ressaltando assim o seu caráter constitucional e de direito fundamental, tanto com relação à mãe quanto ao infante.

## **2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À MATERNIDADE TRAZIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Como referido, foi somente a Carta Cidadã Brasileira de 1988 que dispôs sobre a proteção à maternidade, reconhecendo sua relevância ao prevê-la expressamente no artigo 6º, Capítulo II, dos Direitos Sociais, dentro do Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais.

A Constituição contemplou ainda a maternidade em seu art. 7º, com a “proteção do mercado de trabalho da mulher” (inciso XX) e a “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (inciso XVIII), além de proteção previdenciária e assistencial (art. 201, II, e art. 203, I), bem como previu

expressamente a necessidade de políticas específicas com a destinação de recursos públicos à saúde na assistência materno-infantil (art. 227, § 1º, I, do texto fundamental).

Não obstante a expressa referência à maternidade como direito fundamental, é infelizmente escassa a doutrina constitucionalista que aborde de forma detalhada o alcance desta proteção.

Nas palavras de Martinez e Nóvoa:

“maternidade” é a protagonista da preservação da espécie humana e da perenização de cada uma das etnias. Exatamente por isso o Direito se ocupa em disciplinar o oferecimento de proteção à mulher gestante, não apenas como um ato de amparo ao gênero feminino, mas especialmente, de garantia da salvaguarda da própria espécie. A primazia do direito à vida inspira, portanto, a proteção à maternidade, pois não há vida sem que se amparem as matrizes nos processos reprodutivos.

(...)

Por que proteger a maternidade? Apesar de sua inegável importância teórica e prática, o direito fundamental à proteção à maternidade não tem merecido a devida atenção dos constitucionalistas brasileiros. Quando não completamente negligenciado nos estudos sobre direitos fundamentais, ele recebe, no mais das vezes, um tratamento incidental e extremamente superficial. Tal ocorre por manifesto esquecimento de que a “maternidade” é a protagonista da perenização do povo de um lugar. O oferecimento de proteção à mulher gestante, portanto, antes de ser ato de amparo ao gênero feminino, é a mais significativa forma de assegurar a preservação da própria espécie.

A primazia do direito à vida, assim, inspira a proteção à maternidade, pois não há vida sem que se amparem as matrizes nos processos reprodutivos humanos. A higidez dos embriões/futuros cidadãos, aliás, depende essencialmente dos cuidados que se podem oferecer às mulheres nas etapas gestacionais. Os cuidados com as mães garantem, portanto, a viabilidade dos filhos. (MARTINEZ; NÓVOA, 2019, p. 515-517).

Assim, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), além de retomar a proteção constitucional da maternidade e da infância, conforme referido, aumentou a licença maternidade, sem prejuízo do salário e do emprego, de 90 para 120 dias, bem como disciplinou que a proteção da maternidade, especialmente da gestante, seria coberta pela Previdência Social de forma contributiva.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho

e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - Proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa

renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou a duração da licença maternidade em prazo superior ao previsto na nova Convenção nº 183 da OIT, bem como ampliou o grupo de mulheres beneficiárias da proteção social.

Como bem salientado pela autora Sandra Bezerra Mourão (2008), inicialmente, a licença maternidade tinha como premissa a proteção ao trabalho da mulher e tutela da saúde.

Diante do exposto, conclui-se que a conquista do direito à licença-maternidade, primeiramente, foi fruto do reconhecimento da necessidade de proteção ao trabalho da mulher, haja vista as particularidades desta, especialmente em razão da maternidade. Dessa forma, o referido direito constituiu-se, originalmente, em medida destinada a evitar, na contratação de mulheres, a discriminação motivada por uma gravidez real ou potencial. Para que a medida surtisse seus efeitos, seria necessário que, durante o período em que a trabalhadora estivesse afastada, não houvesse ônus para o empregador. Por outro lado, a concessão da licença-maternidade também tinha por objetivo a tutela da saúde da trabalhadora, em virtude da necessidade, por motivos biológicos, de um período de descanso para que a mulher se recuperasse dos desgastes físicos e mentais provocados pela gravidez e pelo parto.

Em consonância com os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal, ao interpretar a legislação, o Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer também a proteção ao

nascituro e infante como premissa da licença de maternidade.

### 3. DESTINATÁRIAS DO SALÁRIO MATERNIDADE E DA LICENÇA MATERNIDADE

Inicialmente, o salário maternidade surge como uma proteção à mulher empregada sob a premissa da necessidade de descanso e recuperação do desgaste físico gerado pela gravidez e parto (SILVA, 2012). Somente recentemente o entendimento sobre o salário maternidade evoluiu para abranger também a proteção social da criança. Assim, a legislação passou a regulamentar o salário maternidade para as seguradas da previdência social afastadas da atividade laboral por motivo de parto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção durante 120 dias.

De acordo com a legislação previdenciária em vigor, são consideradas seguradas obrigatórias da Previdência Social as empregadas, as empregadas domésticas, as contribuintes individuais, as trabalhadoras avulsas e as seguradas especiais.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, previa o pagamento de salário-maternidade no valor da remuneração integral correspondente ao valor do último salário de contribuição, sem limite de valor somente para as seguradas empregadas e trabalhadoras avulsas. Poucos anos após, a Lei nº 8.861, de 1994, estendeu o direito ao salário-maternidade no valor de um salário mínimo também para as seguradas especiais que comprovassem o exercício de atividade rural.

Por sua vez, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estabeleceu a concessão de licença maternidade para as servidoras públicas, sem prejuízo de remuneração e redução de jornada de trabalho no período de amamentação:

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008)

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será a exame médico, e se julgada apta, re-assumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Somente com o advento da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, é que as mulheres contribuintes individuais e facultativas passaram a ter a cobertura previdenciária em caso de maternidade.

Percebe-se que o salário maternidade era assegurado inicialmente para as mulheres empregadas e servidoras públicas e que, posteriormente, teve sua cobertura ampliada para as mulheres contribuintes individuais e facultativas. O valor do benefício, nestes casos, correspondia a um doze avos da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses,

não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Em que pese em 1999 tenha sido incluída a cobertura do salário maternidade para a contribuinte individual e facultativa, a legislação exige para estas a carência de 10 contribuições mensais. Da mesma forma, o valor do benefício é diferenciado entre a contribuinte individual e facultativa e a segurada empregada e servidora pública.

Cumprе mencionar ainda que a Constituição Federal assegura a proteção à maternidade e à infância também através da assistência social, de modo que as mulheres que não contribuem para a Previdência Social, e, portanto, não possuem direito ao salário maternidade, possuem o direito ao benefício assistencial de auxílio natalidade:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - A redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

O salário maternidade possui natureza previdenciária, ao passo que o auxílio natalidade possui natureza assistencial. A autora Rosana Souza da Silva (2012) define o salário-maternidade como de natureza

previdenciária, destacando que embora não tenha incapacidade a ser coberta, com objetivo de proteger o mercado de trabalho da mulher, o encargo foi transferido das empresas para a esfera previdenciária, sendo o único benefício com essa característica.

Por fim, ainda que não seja objeto deste estudo, vale destacar que, como visto acima, não por acaso o constituinte originário também fez menção às mães vulneráveis quando abordou a proteção à maternidade no art. 203. Ainda que a legislação infraconstitucional tenha regulamentado os benefícios eventuais através da Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS)), lamentavelmente, o auxílio-natalidade tem se resumido à concessão de meros “kits enxovais” fornecidos pelos municípios a estas mulheres em situação de vulnerabilidade, que em nada ou muito pouco contribuem para garantir a dignidade destas e de seus filhos no período pós-parto. Mas esta é uma discussão para outra oportunidade.

#### 4. MULHERES MÃES NO SISTEMA DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo IV, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e pela de nº 80, de 2014, prevê quais são as funções essenciais à justiça, sendo elas: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e a Defensoria Pública.

Além disso, a CF/88 também dispõe, em seu Capítulo III, sobre os órgãos que integram o Poder Judiciário: Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, Tribunais e Juízes do Trabalho, Tribunais e Juízes Eleitorais, Tribunais e Juízes Militares e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito



Federal e Territórios.

Assim, as mulheres mães que integram o Sistema de Justiça são todas aquelas incluídas tanto nos órgãos que integram o Poder Judiciário quanto aquelas que exercem funções essenciais à justiça.

Sobre a representatividade feminina no Poder Judiciário, uma pesquisa feita pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), em parceria com a Universidade de Oxford, da Inglaterra (QUEM, 2021) concluiu que mesmo com o paulatino progresso da participação feminina em cortes, a inexistência de mulheres observada nos mais de 50 tribunais em diversos países é ainda mais flagrante no Brasil. O estudo, que analisou a diversidade do Poder Judiciário durante 21 anos, demonstrou que o nosso país tem uma taxa de apenas 11,1% de mulheres — diante de 26% de taxa global de mulheres nas cortes.

Com relação às mulheres advogadas, conforme dados do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o cenário atual da advocacia feminina já se sobrepõe em números com relação aos advogados. Em 2021, o número de mulheres advogadas inscritas na Ordem era de 623.410 e o de advogados, de 615.600<sup>4</sup>, marca histórica obtida em pouco menos de um ano após a aprovação unânime do “Projeto Valentina: Paridade Já!”, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que estabelece alteração dos percentuais de participação para candidaturas, devendo nas eleições da entidade as chapas atenderem o percentual de 50% de cada gênero, tanto para titulares como para suplentes.

No tocante ao salário maternidade, as mulheres que pertencem

---

<sup>4</sup> O número de advogados e advogadas no país é divulgado com atualização diária pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em OAB NACIONAL, [s.d.].

ao quadro do Ministério Público, Advocacia Pública e Poder Judiciário, quando aprovadas em concurso de cargo efetivo, percebem a licença e salário maternidade disciplinado para as servidoras públicas na Lei nº 8.112/1990, ao passo que as advogadas autônomas e empregadas e as mulheres que trabalham em cargo em comissão terão seu salário maternidade regulamentado pela Previdência Social na Lei nº 8.213/1991.

As mulheres estagiárias vinculadas ao sistema de justiça são consideradas seguradas facultativas, de modo que somente fazem jus à licença maternidade caso cumpram o requisito de carência previsto na Lei nº 8.213/91.

Cumpre mencionar que a Lei nº 11.770/2008 criou o Programa Empresa Cidadã com a finalidade de prorrogar a licença maternidade. O programa prorroga a licença maternidade por mais 60 dias, oportunidade em que será devida a remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social. As beneficiárias do programa de prorrogação de licença maternidade são as empregadas de pessoa jurídica que tenham aderido ao Programa.

Por sua vez, o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, instituiu o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante às servidoras públicas federais, possibilitando a prorrogação da licença à gestante pelo prazo de 60 dias.

Diante da proteção constitucional, verifica-se que todas as mulheres do sistema judiciário possuem o mesmo prazo de licença maternidade e salário maternidade, sem prejuízo da remuneração. No entanto, observa-se que o acesso ao benefício que visa a proteção da mulher e da criança não é universal, exigindo que a mulher seja servidora pública, empregada ou contribua pelo prazo mínimo de 10 meses para fazer jus ao benefício. Portanto, caso a filiação e contribuição

da mulher autônoma e estagiária não cumpra os requisitos da lei, fica afastada a proteção social. Na mesma senda, a prorrogação do prazo da licença somente é assegurada para as empregadas de empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã e para as servidoras públicas, ficando afastada a possibilidade de prorrogação de 60 dias de licença maternidade para as advogadas contribuintes individuais e estagiárias.

O princípio da igualdade está previsto nos artigos 3º, IV e 5º, *caput* da Constituição Federal, e também em seu Preâmbulo:

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um **Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como **valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias**, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

[...]

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

**IV** - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (grifos nossos)

O princípio da igualdade é subdividido em duas vertentes, a saber: a) a igualdade formal, que garante tratamento igualitário para todos; e b) a igualdade material, que verifica o tratamento igual ou desigual, dependendo das situações. Para Flávia Piovesan (2008), a igualdade formal, a qual consiste em uma igualdade geral, genérica e abstrata, é insuficiente para garantir a igualdade, sendo necessária uma resposta específica e diferenciada, conferindo a determinados grupos uma proteção especial diante da vulnerabilidade, através de ações afirmativas sob a luz da igualdade material substantiva. Como atenta a autora:

Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a) a igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para abolição de privilégios); b) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a igualdade material, correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2008, p. 888)

Portanto, a igualdade material pressupõe a eficácia do tratamento isonômico, ou seja, não basta que a legislação assegure a mesma proteção social, devendo ser analisado se o tratamento é de fato igual para todas as mulheres que integram o sistema de justiça.

## 5. MATERNIDADE NA ADVOCACIA AUTÔNOMA E SEUS DESAFIOS

Ao analisarmos a proteção legal com relação às advogadas autônomas durante o período pós-parto e sua necessidade de afastamento do ambiente de trabalho, poderíamos utilizar o jargão “Pasme,

Excelência”, ao constatar que a licença maternidade das advogadas foi regulamentada somente no ano de 2016. As mulheres que dedicam a vida na luta pelos direitos alheios, quando da ocorrência do evento maternidade para si mesmas, precisaram aguardar quase 30 anos da promulgação da Constituição Federal para terem amparo disposto em legislação infraconstitucional que garanta sua mínima proteção e a do nascituro durante a gestação e no período pós parto.

A Lei nº 13.636, de 25 de novembro de 2016, também é conhecida como Lei Júlia Matos, em razão do ocorrido no ano de 2013 com a advogada Daniela Teixeira que, com 29 semanas de gestação, solicitou preferência pela sustentação oral que faria no CNJ, sendo-lhe negado. Em razão disso, a referida advogada foi obrigada a aguardar por longas horas, causando-lhe a antecipação das contrações e causando o parto prematuro da sua filha, Júlia Matos, servindo de *standard* para garantir às advogadas direitos básicos como estes, que até então lhes eram negados (REDAÇÃO, 2017).

Assim, a Lei nº 13.636/2016 alterou o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para garantir direitos às advogadas gestantes, adotantes, ou que estejam amamentando.

A mencionada lei acrescentou, portanto, no Estatuto da Advocacia, o artigo 7º – A, que descreve direitos como a reserva de vagas nas garagens dos fóruns ou tribunais, a entrada nos mesmos sem passar pelos detectores de metais ou raio-x e o acesso a creches ou locais para atendimento dos bebês das advogadas. Quanto à atuação profissional, a lei garantiu a preferência das advogadas gestantes, lactante ou adotante nas sustentações orais e audiências, além da suspensão dos prazos processuais quando forem a única advogada de seu cliente.

O Código de Processo Civil também foi alterado, criando-se nova hipótese de suspensão processual, dispondo a questão em seu

art. 313, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.363/2016:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

IX - Pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - Quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

(...)

§ 6º No caso do inciso IX, o período de suspensão será de 30 (trinta) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

§ 7º No caso do inciso X, o período de suspensão será de 8 (oito) dias, contado a partir da data do parto ou da concessão da adoção, mediante apresentação de certidão de nascimento ou documento similar que comprove a realização do parto, ou de termo judicial que tenha concedido a adoção, desde que haja notificação ao cliente.

Mas veja-se: a alteração inserida no Código de Processo Civil (CPC) trouxe a possibilidade de suspensão do processo, mas apenas pelo prazo de 30 dias, em razão do parto ou da concessão de adoção, e desde que a advogada seja a única responsável pela parte.

No entanto, fica aqui a reflexão: submeter uma advogada autônoma ao retorno do trabalho em apertados 30 dias pós parto ou adoção é medida justa para ela e para o seu recém-nascido, se considerarmos toda a evolução trabalhista e constitucional de proteção à maternidade e se compararmos o prazo concedido às demais mulheres do sistema de justiça? E mais: não haveria aí uma ilegalidade frente à disposição

expressa contida na Lei nº 8.213/91, que em seu art. Art. 71-C dispõe que a “percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício”?

Além disso, há questões práticas dispostas no art. 313 do CPC que criam dificuldades para as advogadas autônomas mães efetivarem o seu direito ao uso da licença maternidade, já tão mitigado, conforme se viu acima.

Como bem criticou o processualista Vittoreli:

Criaram-se, então, duas novas hipóteses de suspensão do processo, para atender advogados e advogadas que trabalham sozinhos e têm filhos. Elas têm os mesmos requisitos:

- 1) o(a) advogado(a) deve ser o único patrono da causa;
- 2) deve apresentar certidão de nascimento ou documento correspondente da criança;
- 3) deve notificar o cliente.

Cumpridos esses requisitos, o processo será suspenso por 30 dias, no caso da advogada que se torna mãe e por 8 dias, para o advogado que se torna pai.

A leitura pouco aprofundada da norma pode levar o incauto a considerá-la digna de elogios. O site migalhas a classificou como “auspicioso direito”, afirmando que “Hoje, 28, na abertura da II Conferência Nacional da Mulher Advogada, que acontece estes dias em Belo Horizonte, será motivo de comemoração”.

(<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI249628,31047-Nova+lei+altera+CPC+e+Estatuto+da+Advocacia>)

Eu, todavia, não vejo qualquer razão para comemoração e acredito que o direito garantido pela lei, além de constituir mais um retalho no CPC, será, do ponto de vista operacional, irrealizável e, por isso, fadado ao completo esquecimento.

Primeiro, o prazo de suspensão conta da data do parto, e não

do deferimento judicial. Assim, ao que parece, o legislador pretende que a advogada, no dia do parto, passe horas elaborando petições para juntar em todos os seus processos, em conjunto com a certidão de nascimento do filho, para requerer a suspensão. Além disso, ela deverá notificar seus clientes do evento. Será que isso deveria ser feito antes do parto ou depois? E será que essa comunicação ao cliente precisa ser comprovada nos autos?

Terceiro, é provável que o cliente, leigo, ao receber tal notificação, possa se considerar prejudicado pela paralisação do processo e cogite buscar outro advogado.

Logo, o procedimento previsto para que a advogada acesse o direito garantido é custoso, complexo e potencialmente prejudicial, do ponto de vista comercial, por um benefício muito reduzido, que é a suspensão do processo por apenas 30 dias. (VITORELLI, 2016)

Reflitamos: a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 7º, inc. XVIII, sobre a licença-gestante, fazendo referência expressa ao prazo da sua duração, estipulada em 120 dias. Ainda: a previsão está no Capítulo II do Título II da Constituição, sob a denominação de Direitos e Garantias Fundamentais. Ou seja, tais direitos e garantias fundamentais são extensíveis a todos os brasileiros, sem distinções – por isso mesmo chamados direitos e garantias fundamentais. Por qual motivo estariam as advogadas autônomas – e justo elas, que lutam pelos direitos alheios – excluídas deste direito?

## CONCLUSÃO

Conforme verificamos, a história de conquista dos direitos das mulheres tem sido lenta e gradual. A legislação de proteção da mulher no mercado de trabalho e no momento da gestação se inicia em 1930, sendo consolidada em âmbito constitucional somente em 1988.



Inicialmente, a proteção social foi assegurada apenas para as mulheres empregadas. No decorrer dos anos, foi ampliada também para servidoras públicas, seguradas especiais, contribuintes individuais e facultativas. Enquanto a legislação avançava e era aprimorada desde 1930 para as mulheres empregadas, as mulheres autônomas somente passam a fazer jus à proteção social em 1999, ou seja, mais de 10 anos após a promulgação da Constituição Federal.

Percebe-se que, embora a Constituição Federal assegure o mesmo tempo de licença maternidade e salário maternidade para todas as mulheres, os requisitos de acesso ao benefício são diferentes conforme a categoria na Previdência Social que a mulher está enquadrada. Da mesma forma, os valores dos benefícios são diferentes de acordo com a categoria e que se enquadra a mulher gestante.

O Programa Empresa Cidadã e o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante, de forma positiva, trazem a possibilidade do aumento da licença em 60 dias para as mulheres empregadas de empresas que aderirem ao programa, bem como para as servidoras públicas.

Em que pese todas as mulheres que compõem o sistema do judiciário sejam importantes para efetivação dos preceitos e diretrizes da Constituição Federal, bem como todas tenham assegurada a previsão de licença maternidade no prazo de 120 dias, ao analisarmos os requisitos de acesso à licença maternidade e gestante e os valores dos benefícios, podemos concluir pela ausência de isonomia material entre as mulheres servidoras públicas e advogadas autônomas.

Inobstante a Lei nº 13.363/2016, tenha criado nova hipótese de suspensão processual pelo prazo de 30 dias para que as advogadas autônomas possam dedicar-se de forma exclusiva à maternidade no período pós parto, alterando o Código de Processo Civil e o Estatuto da Advocacia, é evidente que tal disposição viola o princípio consti-

tucional da isonomia, bem como o da proporcionalidade e razoabilidade, em afronta não somente ao art. 5º da CF/88, mas também ao seu art. 7º, cujo caput dispõe ser direito dos trabalhadores urbanos e rurais – sem distinção, portanto, do tipo de trabalho exercido para a garantia destes direitos – e, em especial, seu inciso XVIII, onde há expressamente a determinação do prazo de 120 dias para a licença-gestante.

É, aliás, em razão desta previsão constitucional que a Consolidação das Leis do Trabalho também garante em seu art. 392 que a empregada gestante tem o direito à licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

A legislação previdenciária igualmente possui disposição expressa acerca deste prazo de 120 dias em seu art. 71, quando prevê que “o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.” Além disso, o art. 71-C veda o retorno às atividades laborativas durante este período, condicionando o recebimento do benefício de salário-maternidade ao afastamento da segurada do trabalho ou da atividade desempenhada.

Desta forma, não há dúvidas de que tanto sob o enfoque constitucional quanto pelas normas infraconstitucionais referidas, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é o período mínimo para o uso da licença-maternidade, havendo, ainda, hipóteses legais de prorrogação deste prazo, a exemplo das empresas que resolvam aderir ao Programa Empresa Cidadã, instituído pela Lei nº 11.770, de 2008, cuja finalidade é a de prorrogar por mais 60 dias o prazo da licença-maternidade, totalizando, assim, 180 dias de afastamento.

De igual forma, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327, em

março de 2021, o salário maternidade recebeu a possibilidade de prorrogação nas hipóteses de internação hospitalar da mãe segurada e/ou do recém-nascido por problemas médicos, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicado a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28/2021, para regulamentação da questão.

O prazo de 120 (cento e vinte) dias não foi determinado de forma aleatória na legislação pátria, mas fundamentado por estudos e dados científicos que demonstram a importância deste prazo mínimo, não somente para a mulher em razão do puerpério – período em que o organismo da mulher passa por alterações anatômicas, fisiológicas e emocionais, estando suscetível inclusive a uma depressão pós parto – mas, principalmente, para o desenvolvimento saudável do bebê nos primeiros meses de vida.

Assim, verifica-se a dificuldade para o efetivo gozo da licença maternidade pela advogada autônoma, em virtude dos critérios diferenciados de acesso ao benefício e da dificuldade de se afastar do trabalho sem prejuízo dos processos que atua. Isso faz com que a advogada autônoma que atua sozinha tenha que substabelecer seus processos durante o período de licença maternidade e, com isso, reduza sua futura remuneração. Ainda, mesmo com a previsão legal de suspensão de prazos por 30 dias, a dificuldade na sua efetivação prática faz com que muitas mulheres que advogam sozinhas durante o período de licença maternidade sejam obrigadas a permanecer atuando em seus processos, esvaziando a proteção constitucional.

Conclui-se que, atualmente, somente alcançamos igualdade formal quanto à licença maternidade e ao salário maternidade entre as mulheres que compõem o sistema de justiça. Portanto, a adoção de políticas de igualdade material é o caminho para a efetivação do princípio da igualdade tanto formal quanto material.

É necessário refletir sobre a ausência de isonomia material entre as mulheres que compõem o sistema de justiça durante o período de licença maternidade e as medidas que devem ser tomadas para mitigar a desigualdade no tratamento entre as empregadas, servidoras públicas e advogadas autônomas.

O aumento do prazo de prorrogação de suspensão de 30 para 120 dias para as advogadas que atuam de forma individual e a facilitação do procedimento para sua aplicação devem ser repensados, já que se percebe que a necessidade de notificação ao cliente e juntada da certidão de nascimento em momento posterior ao parto configura evidente violação da proteção social que deveria ser assegurada de forma integral a todas as mulheres do sistema de justiça.

Enquanto não tivermos uma igualdade material, o tratamento diferenciado dispensado às mulheres advogadas autônomas continuará afastando a concretização do princípio da isonomia e perpetuando a desigualdade entre as mulheres.

## REFERÊNCIAS

REPRESENTATIVIDADE feminina cresce na advocacia. **AASP**, [s. l.], 15 dez. 2021. Acesso em: <<https://www.aasp.org.br/em-pauta/representatividade-feminina-cresce-na-advocacia/>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

CARDIM, Maria Eduarda. Judiciário brasileiro tem pouca presença feminina; veja números. **Jornal Correio Braziliense**, [s. l.], 08 mar. de 2022. Acesso em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4991262-judiciario-brasileiro-tem-pouca-presenca-feminina-veja-numeros.html>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

FREDIANI, Yone. **Licença-maternidade à Mãe Adotante**: Aspectos Constitucionais. São Paulo: LTR, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei 13.363/2016: Direitos e garantias da advogada gestante, lactante, adotante ou que der à luz e do advogado que se torna pai. **Gen Jurídico**, [s. l.], 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/11/30/lei-13-3632016-direitos-e-garantias-da-advogada-gestante-lactante-adotante-ou-que-der-a-luz-e-do-advogado-que-se-torna-pai/>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

HIGÍDIO, José. Primeira advogada brasileira, Myrthes superou obstáculos para trabalhar. **Consultor Jurídico**, 08 mar. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/primeira-advogada-brasileira-myrthes-superou-obstaculos-trabalhar>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

MARTINEZ, Luciano; NÓVOA, Juliana. O direito fundamental à proteção à maternidade nos âmbitos trabalhista e previdenciário. **Revista dos Tribunais**, v. 198, n. 1000, p. 515-531, 2019.

MARTINS, Kelly Fernanda. A mulher e o mundo do trabalho: caracterização da mulher servidora pública da Prefeitura Municipal de Itaituba-PA. 2014. 39f. Monografia (Licenciatura em História) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI, Ijuí, 2014.

MOURÃO, Sandra Bezerra. **A Licença-maternidade à Servidora Pública Mãe Adotante em Face dos Princípios do Direito da Criança e do Adolescente**. 2008. 132 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Fundação Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/294853657.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

NEIVERTH, M. H. B.; MANDALOZZO, S. S. N. A Licença-maternidade e sua ampliação facultativa. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, n. 63, p. 1-16, jul./dez. 2009.

OAB NACIONAL. Institucional/Quadro da Advocacia. **OAB Nacional**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/institucionalconselho-federal/quadroadvogados>>. Último acesso em: 25 jan. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas no Brasil: Desafios e Perspectivas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 16, n. 3, p. 887-896, dez. 2008.

PRONI, Thaíssa Tamarindo da Rocha Weishaupt. **Proteção Constitucional à Maternidade no Brasil**: um caso de expansão da garantia legal. São Paulo: Editora LTR, 2013.

**QUEM estamos empoderando?** Indicadores e tendências sobre diversidade judicial em cortes constitucionais? [S. l.]: [s. n.], 2021. Disponível em: <[https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados\\_participaca%C3%A7%C3%A3o\\_feminina\\_versaoweb.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/Dados_participaca%C3%A7%C3%A3o_feminina_versaoweb.pdf)> e <[https://www.ajufe.org.br/images/2022/03/AJUFE\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o\\_abreviada.pdf](https://www.ajufe.org.br/images/2022/03/AJUFE_Apresenta%C3%A7%C3%A3o_abreviada.pdf)>. Acesso em: 01 jul. 2022.

REDAÇÃO. Nova lei altera CPC e Estatuto da Advocacia. **Migalhas**, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/249628/nova-lei-altera-cpc-e-estatuto-da-advocacia>>. Acesso em: 08 jul. 2022.

REDAÇÃO. OAB Mulher faz balanço de um ano da Lei Julia Matos. **OABRJ**, 16 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.oabrij.org.br/noticias/oab-mulher-faz-balanco-um-ano-lei-julia-matos#:~:text=A%20Lei%20Julia%20Matos%20foi,sua%20sua%C3%A7%C3%A3o%2C%20que%20foi%20negada>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade Social e Direitos Fundamentais**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, Rosana Souza da. **A licença-maternidade no Direito Comparado**. 2012. 33 f. Monografia (Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho) – Instituto a Vez do Mestre, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias\\_publicadas/K216003.pdf](http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K216003.pdf)>. Acesso em: 08 jul. 2022.

VITORELLI, Edilson. Mudou o CPC! As boas intenções das quais o inferno está cheio. **Edilson Vitorelli**, [s. l.], 29 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.edilsonvitorelli.com/2016/11/mudou-o-cpc-as-boas-intencoes-das-quais.html>>. Acesso em: 07 jul. 2022.

# JUDICIÁRIO: UMA INSTITUIÇÃO COM VIÉS DE GÊNERO

*Mariana Camargo Contessa*<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

Durante a década de 1960-1970, na esteira do movimento internacional de emancipação da mulher, verificou-se uma abertura normativa para aumento da participação feminina no espaço público no Brasil, não apenas pela legalização do divórcio, mas pela ampla admissão da inscrição feminina nas carreiras de Estado, dentre estas, a magistratura. De fato, aponta-se a maior facilidade para o ingresso das mulheres na magistratura nos sistemas regidos pelo *Civil Law*, haja vista a forma de seleção via provas de concurso público, tendo-se como modelo especial o Judiciário francês (BOIGEOL, 2003, p. 404; SCHULTZ; SHAW, 2013, p. 18; BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 144), elemento este que poderia, com o decurso do tempo, sobrepujar a hegemonia masculina.

Não obstante, os elementos estatísticos mais recentes não depõem em favor dessa conclusão. Em análise da Cúpula do Judiciário

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Políticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Juíza Federal Substituta da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Atuou também como assessora de desembargador no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e como advogada. É Juíza Federal Substituta desde 2015, tendo jurisdicionado em Nova Iguaçu/RJ, Guará/PR e Cachoeira do Sul/RS.

até 2015, a participação feminina nos órgãos de comando dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) não ultrapassou 26,6% (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p. 66). Parecia, porém, existir uma tendência de que as mulheres fossem chegar, com o tempo, aos órgãos de cúpula (Ibid., p. 67). Ocorre, contudo, que, entre os anos de 2013 até 2018, o percentual de juízas mulheres aumentou em apenas 2% (de 36% para 38%), sendo que, na Justiça Federal, por exemplo, o total é de apenas 32% (ALVES; SALES, 2019). A Justiça Federal, nosso foco nesse estudo, segue, aliás, movimento inverso em relação aos demais ramos do Judiciário, com queda do quantitativo de juízas entre 2008 e 2018, conforme Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 16-17). Ademais, o percentual de desembargadoras federais também decresceu, indo de 24,5% para 20,3% nesse mesmo período (Ibid., 2019, p. 17).

Com efeito, o CNJ também traz a informação de que o pico da participação de mulheres como magistradas ocorreu em 2002 (com quase 40%), e, a partir de então, o ingresso de mulheres na magistratura na Justiça Federal continuou decrescendo em encontro ao percentual de 30% (Ibid., 2019, p. 16). O direcionamento do grupo feminino, conforme diagnóstico, tem sido para a função de estagiária ou para os cargos de assessoria, mantendo-se, portanto, a subalternidade do feminino (Ibid., 2019, p. 7). Na Justiça Federal, as mulheres são cerca de metade do quadro de servidores e ocupam mais de metade dos cargos de confiança e de chefia, mas estas cifras não se reproduzem quando se trata dos magistrados e, menos ainda, nos órgãos de cúpula das Cortes (Ibid., 2019, p. 17). Ou seja, o Judiciário Federal não está em processo de aumento de representação feminina e de diversidade nas suas instâncias de poder decisório, mas exatamente o contrário.



Se, em meados de 2012, pensava-se que o crescimento do ingresso de mulheres nas faculdades de direito, nos quadros da OAB e em concursos públicos as levaria à cúpula do Judiciário (ITO; SCRIBONI, 2012), hoje, o que se constata é que, aparentemente, este momento passou. O período de maior ingresso de mulheres ocorreu entre os intervalos de 2000 até 2010, com diminuição do ritmo de feminização dos quadros da magistratura a contar deste ano em diante (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 153). Em acréscimo, permanece a ocorrência de retenção das magistradas federais nos níveis de ingresso da carreira federal, com maior concentração nos cargos de juíza federal substituta (ALVES; SALES, 2019).

Assim, Bonelli e Oliveira (2020, p. 161), advertem que, à luz dos dados mais recentes, o mero transcurso do tempo não tem se revelado suficiente para superação da desigualdade na participação feminina no Judiciário.

Diante dessas considerações, os elementos estatísticos permitem inferir a existência de uma restrição não escrita (teto de vidro) à participação feminina no Judiciário. De fato, o Conselho Nacional de Justiça demonstrou preocupação com o tema, via diagnóstico acima mencionado de participação quantitativa feminina no Judiciário em geral em 2019 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019), bem como editou Resolução n. 255/2018 (Idem, 2018), que tem por fim promover maior participação institucional feminina.

Constata-se, porém, que se carece ainda de um instrumento de pesquisa qualitativa que apure quais os mecanismos de atuação de viés de gênero dentro da instituição que resultam no prejuízo do desempenho profissional do grupo feminino e, em consequência, na carência de diversidade nessa instituição de poder. Como menciona Fontainha (2015, p. 1092), permanece a necessidade de abordagens finas sobre as práticas cotidianas dos membros do campo jurídico.

Impõe-se, portanto, pesquisa de fôlego que trate sobre: (1) quais as experiências profissionais de promoção e de participação já foram vivenciadas pelos membros em cotejo com sua identificação de gênero; (2) qual a sensibilidade do público-alvo (magistrados) sobre a diversidade de gênero (não apenas na condição de operadores do Direito, como também como objetos de estudo); (3) a existência de concepções e de uma lógica do apropriado que vinculam a figura o juiz profissional às características socialmente ligadas ao gênero masculino; e (4) como ocorre a insularização de mulheres em espaços de hierarquia inicial ou de pouco prestígio.

O presente trabalho não dispõe de tais informações, mas pretende lançar luz sobre algumas reflexões teóricas acerca do assunto, para fins de embasar futura pesquisa no campo. Assim, considerando que o aspecto formal normativo (ou seja, a Ciência Jurídica) falha em justificar a ausência de mulheres em posição de poder em geral, pretende-se utilizar instrumentos das Ciências Políticas na presente análise, a saber as teorias feministas e neoinstitucionalistas (HALL; TAYLOR, 1996, p. 946). Com amparo nesse embasamento teórico, pretende-se explicar o porquê de a mera inexistência de obstáculos formais e de o puro decurso do tempo serem insuficientes para se alcançar uma participação feminina efetiva no Judiciário.

## 1. INSTITUIÇÕES E PROFISSIONALISMO

Na teoria política, instituições são regras formais e informais organizadas de maneira a estabelecer parâmetros de comportamento e de *scripts*, limitar custos transacionais e incertezas, regular expectativas, mediar conflitos e resolver problemas de ação coletiva (JACKSON, 2010; HALL; TAYLOR, 1996, p. 947). Elas são, dentro

do tecido social, o meio para atuação e o campo em que ocorre a resolução de conflitos e a convergência de interesses. Uma vez que as relações sociais são contínuas, existe a tendência a formar-se um equilíbrio<sup>2</sup> dentro da atuação dos agentes, cujas escolhas/preferências se amoldam ao desenho institucional pré-estabelecido. Existe, vale dizer, uma *lógica de adequação*, em que o agente, ao determinar sua conduta, orienta-se por aquilo que é considerado apropriado enquanto procedimento para sucesso das relações dentro da instituição. Em razão do reforço de comportamentos pela sua repetição, as instituições costumam ser dotadas, conseqüentemente, de uma inércia natural. Por isso, mais importante talvez do que definir o que são as instituições é determinar como modificá-las. Conquanto existam linhas teóricas que explicam as transformações pela lógica de “pontos de virada” ou “*critical junctures*” (ruptura total, uma revolução por exemplo), a maioria das modificações ocorrem por vias graduais, pelos processos de *layering* (adição de regras novas sem exclusão do corpo normativo anterior), *drift* (reprodução das regras com modificações sutis em sua forma de aplicação para casos novos ou diferentes) ou *conversion* (nova interpretação sobre o teor das regras) (MAHONEY; THELEN, 2009, p. 15-18).

Não fosse isso, na esteira do neoinstitucionalismo discursivo, as instituições não podem ser concebidas somente como corpos normativos com estruturas neutras de regras e incentivos, mas devem ser compreendidos também como nichos de ideias (SCHMIDT, 2008, p. 318). As próprias instituições podem lentamente desenvolver uma lógica própria do que é adequado, em uma engrenagem de reprodução de *scripts*, como um ente quase autônomo aos próprios agentes. Segundo Hall (1993, p. 278-279), campos em que a política institucional

---

<sup>2</sup> Equilíbrio de Nash.

envolve elementos técnicos e de conhecimentos especializados detêm especial tendência a desenvolver um paradigma específico de crenças, o qual representa o próprio núcleo ideológico que orienta as escolhas e preferências dos agentes que nela atuam. Apenas por meio de uma mudança deste núcleo é possível uma mudança real da instituição.

Portanto, pela breve exposição acima, o Judiciário é uma instituição por excelência e certamente se vincula a elementos que se pretendem técnico-científicos dentro de um campo independente dos esquemas sociais (BOURDIEU, 1989a, p. 210). Logo, é propício a desenvolver seu próprio âmbito de crenças.

Pensando-se justamente sobre os esquemas ideacionais latentes ao esquema organizacional do Judiciário como instituição, convém invocar o conceito de *profissionalismo* conforme definido por Bonelli (2016). Para a professora, profissionalismo é a ideologia institucional que sustenta a lógica da especialização (saber abstrato), obtida por meio de curso superior, supostamente neutra, como elemento de identificação comum do grupo ou forma de padronização de comportamentos e de gerencialismo de desempenho de uma atividade (BONELLI, 2016, p. 251). Trata-se de códigos de autorregulamentação de condutas e de ética profissional fixadas por uma classe e que implica poder de inclusão e exclusão dos membros do grupo (BACKHOUSE, 2003b, p. 1). De certa forma, relaciona-se com as definições bourdieunianas de *habitus*<sup>3</sup>, ou seja, como conjunto de definições socialmente construídas, ao longo da trajetória dos agentes, que formam sua visão de mundo e orientam o seu comportamento

---

<sup>3</sup> “[S]ystem of schemes of perception and appreciation of practices, cognitive and evaluative structures which are acquired through the lasting experience of a social position. Habitus is both a system of schemes of production of practices and a system of perception and appreciation of practices. And, in both of these dimensions, its operation expresses the social position in which it was elaborated” (BOURDIEU, 1989b, p. 19).

(ALMEIDA, 2017, p. 127).

Com esses conceitos, retomemos as razões pelas quais a variável tempo não foi suficiente para ampliação da diversidade no Judiciário. A mera igualdade formal de oportunidade de participação em concursos e na carreira não tem conseguido angariar número de mulheres suficientes para equipará-las aos homens dentro dos quadros. Como visto, para explicar a ocorrência de modificação das instituições, pegue-se a hipótese de *layering*, em que uma camada de normas nova é depositada sobre as regras anteriores que já formam a estrutura (MAHONEY; THELEN, 2009, p. 15-18). Nessa linha, sobre as regras que formavam as instituições de poder, tal como é o exemplo do Poder Judiciário, a contar dos anos de 1970, passou a ocorrer pressões exógenas (advindas da sociedade civil, política internacional, normas de direitos humanos etc.) para aceitação de mulheres nos quadros. Sobre as normas estruturais da organização do judiciário, depositou-se a regra de admissão de mulheres, em uma situação de pressão exógena. Entretanto, essa nova norma foi depositada sobre um corpo de regras já sólido e impermeável acerca do perfil dos membros e de sua forma de atuação baseado em caracteres do gênero masculino (ACKER, 1992, p. 568). Então, se, para o público externo, o Judiciário admite mulheres, em seu viés interno, o *habitus* da instituição segue sendo masculinista, e a lógica da adequação é precisamente aquela regida por símbolos ligados ao gênero masculino. Estes símbolos, porém, não são expressos, mas se pretendem “neutros”, é dizer, como regras gerais e abstratas, ou tomam a forma de normas de conduta não escritas. Por isso, passemos agora a tratar da suposta neutralidade de gênero dentro da estrutura profissional judicial.

## 2. A IDEOLOGIA DA NEUTRALIDADE DE GÊNERO

O gênero dentro da teoria política não é tema novo, ainda que tenha sido por muito tempo considerado alheio à verdadeira política e à condução do Estado Nação (SCOTT, 2019, p. 71). Não obstante, “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (Ibid., p. 69), pois é um dos elementos por meio dos quais são compreendidas as relações humanas em sociedade. É que o gênero, supostamente testemunhando as características do sexo, é constantemente invocado para justificar como devem se dar as relações e ocupações sociais (Ibid., p. 70)<sup>4</sup>.

Assim, se em momento anterior este tema era tratado como sinônimo de sexo ou como forma de distinguir de forma binária características morfológicas de viés biológico, atualmente o termo *gênero* é considerado insuficiente ou pouco exaustivo. Nessa linha, gênero pode ser concebido para além de um ramo específico de especialistas, mas como um padrão que compõe os processos sociais de diferenciação e de dominação através de distinções relacionais entre o masculino e o feminino (ACKER, 1992, p. 565). Na lição de Bourdieu,

(...) tendo apenas uma existência relacional, cada um dos dois gêneros é produto do trabalho de construção diacrítica, ao mesmo tempo teórica e prática, que é necessário à sua produção como corpo socialmente diferenciado do gênero oposto (sob todos os pontos de vista culturalmente pertinentes), isto é,

---

<sup>4</sup> Não se pretende aqui avançar sobre outro tema também de relevância que é a crítica à compreensão da experiência de gênero (ou mesmo de raça, religião, grupo cultural) como um bloco monolítico, o qual reduz a um essencialismo que ignora a experiência pessoal e subjetiva de cada pessoa que integra um grupo. No âmbito da teoria feminista, por exemplo, acaba-se por entender como o todo formado por mulheres brancas, heterossexuais, de classe média e formação profissional. Sobre o assunto, veja-se PHILLIPS, 2010, pp. 69 e ss.; e GRAYCAR, 1995, p. 265-267. Não se pode ignorar, portanto, que as considerações acerca da mulher no Judiciário perpassem também intersecções com outras experiências, como as de minorias étnica, religiosa e de orientação sexual (SCHULTZ; SHAW, 2013, p. 24).

como *habitus* viril, e portanto não feminino, ou feminino, e portanto não masculino. (BOURDIEU, 2020, p. 46) (grifos no original)

Para fins do presente trabalho, o termo gênero é utilizado no sentido de definição de atributos culturalmente construídos como decorrentes das concepções de masculino e feminino, que podem coincidir ou não com as designações biológicas sexuais. Por conseguinte, reconhece-se a distinção entre feminino/masculino *versus* mulher/homem, bem como que tal binaridade constitui conceito precário. No entanto, espaços tradicionais, como, por exemplo, aqueles frequentados por agentes políticos, costumam contar com atores que orientam suas condutas como se sexo e gênero fossem conceitos coincidentes (CHAPPEL; WAYLEN, 2013, p. 601). Transpondo-se igual lógica para o Judiciário, especialmente considerando suas características de perfil tradicional conservador, potencialmente cego para as distinções aqui descritas, o tema de gênero é normalmente correlato ao tema de participação de mulheres.

Pois bem, superada essa introdução de delimitação conceitual, cumpre notar que as instituições políticas e de exercício de poder foram construídas pela ciência política liberal sobre as bases daquilo que Susan Moller Okin (1998, p. 121) chama de uma “falsa neutralidade de gênero”, fundamentada em uma divisão entre a esfera pública, em que o poder é exercido, e a esfera privada, familiar, pressuposta e não discutida (ainda que essencialmente estratificada de forma injusta). Tradicionalmente, atribuiu-se à primeira a característica do masculino, ao passo que, à última, os símbolos do feminino. Nesse diapasão, a política, o direito e o Estado são estruturas desenvolvidas e pensadas por homens e para homens e definidas, portanto, por uma neutralidade universalista (BOURDIEU, 1989a, p. 247) decorrente da suposta ausência de *gênero*, que, em realidade, significa a ausência

do feminino. De fato, ao feminino coube apenas uma única instituição: a família (ACKER, 1992, p. 567).

Assim como outras instâncias de poder no Estado, o ingresso maciço de homens em momento anterior imbuíu a atividade jurisdicional de elementos da ortodoxia masculina e daquilo que Bonelli e Oliveira chamaram de “profissionalismo cívico no mundo do direito” (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 147)<sup>5-6</sup>. Como forma de representação universal desta autoridade, adunam-se elementos simbólicos, a exemplo do próprio modelo de vestimenta<sup>7</sup>, de modo que “outros corpos que não refletem as imagens esperadas pelos pares e jurisdicionados precisam lidar com a ausência que essa representação produz, por vezes tentando mimetizar o modelo valorizado” (Ibid., p. 147). Ou seja, a toga uniformiza e disfarça a individualidade de cada membro, tornando-o, inclusive, “assexuado” (SCHULTZ; SHAW, 2013, p. 25; BOIGEOL, 2003, p. 416; JUNQUEIRA, 2003, p. 446).

Em suma, aspectos chave da estrutura organizam-se em regras não escritas e o arranjo político e normativo é idealizado para um *ho-*

---

<sup>5</sup> Ver, também, BACKHOUSE, 2003a, pp. 2, 5 e 21, e GRAYCAR, 1995, p. 265.

<sup>6</sup> O profissionalismo também é citado por Constance Backhouse que, em estudo sobre o sistema jurídico Canadense, refere que este restou vinculado de forma histórica à noção de um grupo homogêneo formado por homens brancos, privilegiados e protestantes, com formação acadêmica clássica (BACKHOUSE, 2003a, pp. 2, 5 e 21). Igual constatação é feita por Regina Graycar em estudo sobre gênero e o Judiciário australiano (GRAYCAR, 1995, p. 265).

<sup>7</sup> Sobre o tema, cita-se, por exemplo, a propagação de notícias pelos meios de comunicação quando a Ministra Cármen Lúcia, em março de 2007, foi a primeira mulher a adentrar a sessão do plenário do Supremo Tribunal Federal trajando calças, sendo este traje, aliás, vedado às mulheres presentes no recinto da corte até o ano 2000 (FOLHA DE S.PAULO, 2007). Schultz e Shaw (2013, p. 24) mencionam entrevistas feitas com juízas do Reino Unido, as quais teriam descrito as reuniões e comitês como ainda dominadas por um mar de homens cinzas, pomposos, saídos de Eton.



*mem universal*, que rege a lógica do apropriado/adequado para as instituições de poder (THOMSON, 2017; MACKAY; MONRO; WAYLEN, 2009, p. 259). Se as características do gênero masculino são tidas como sinônimo das qualidades esperadas do profissional (CHAPPELL; WAYLEN, 2013, p. 601), o *habitus* da instituição tenderá para a reprodução desse comportamento e supressão dos atributos dissonantes, com tendência a favorecimento ou reprodução das visões de mundo do grupo hegemônico (BOURDIEU, 1989a, p. 242-243). Os corpos que não correspondem ao *standard* desta idealização tendem a ser invisibilizados, criando um viés de gênero na instituição (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, pp. 62 e 68). Este elemento é o que Acker (1992, p. 567) denomina de “*gendered understructure*”, uma infraestrutura de gênero: quando a organização da instituição se dá sob a presunção de que a atividade reprodutiva se dará fora de seu funcionamento. Essa estrutura, que se dá em nível subterrâneo (por isso, a traduzimos como *infra*), deve ser observada à luz de práticas organizacionais, em processos de generificação que permitem, conscientemente ou não, segregação de minorias e constroem imagens, símbolos e ideologias que justificam, explicam e legitimam a instituição, pp. 567-568.

Para além disso, o viés de gênero nas instituições ocorre de forma nominal ou substancial. O primeiro decorre da captura pelo gênero masculino, normalmente atribuível ao ingresso e dominação dos espaços da estrutura por homens. No âmbito substancial, dadas as construções androcêntricas da estrutura, o ingresso de mulheres pouco influencia no funcionamento da instituição ou nos *scripts* de comportamento. Tais expectativas de conduta, a seu turno, apresentam-se como neutras, mas reproduzem arranjos culturalmente masculinos (seja por códigos de vestimenta, pelo estilo adversarial de debate etc.) (CHAPPELL; WAYLEN, 2013, p. 601-607). Ou seja, esse viés

emerge de normas sociais fundadas nas construções histórico-culturais sobre os papéis do masculino e do feminino. Ao masculino, atribuem-se características como racionalidade, autonomia, força, lógica, controle e competitividade. Já ao feminino, temos os antônimos: passionalidade, emotividade, impulsividade e irracionalidade. A binaridade dos gêneros é, então, usada como anteparo para a ideologia do bom profissional ou, lado outro, para formar bolsões em que se espera trabalho feminino (normalmente serviços de cuidado). Esse ponto será melhor explorado no próximo ponto deste estudo.

Do exposto, verifica-se que a teoria feminista complementa o estudo das instituições ao trazer a perspectiva de gênero para a análise das estruturas de funcionamento, das pressões exógenas e internas e da dinâmica de relações entre agentes no corpo da organização. Outrossim, tendo em vista os dados estatísticos sobre o Judiciário já levantados na introdução aliados às considerações acima acerca da dinâmica de regras informais na interação dos agentes sob uma lógica masculinista, percebe-se a importância de tentar fazer um diagnóstico acerca das percepções e impressões sobre o profissionalismo no âmbito do Judiciário e como este se relaciona aos elementos de gênero. De igual modo, convém tratar, agora, sobre as formas de alocação do trabalho feminino.

### 3. A MULHER NA ESFERA PÚBLICA – E O QUE OCORRE?

A contar da entrada da mulher no mercado de trabalho, passa a ser relevante o estudo dos ambientes por ela ocupados. Em análise sobre este processo, Amanda Carolina Cegatti e Jussara Reis Prá (2016, p. 216) explicam os conceitos de 1) “feminilização”: quando a mulher é direcionada às atividades profissionais que vão ao encontro

do perfil de cuidadora<sup>8</sup>; 2) “feminização”: quando uma atividade começa a ser vista como própria ou natural às mulheres (profissões “de mulher”). Os ofícios que se submetem a este processo passam, então, a gozar de menor reconhecimento ou remuneração frente àqueles que são compreendidos como masculinos (profissões e atividades próprias do homem) (Ibid., 2016, p. 225).

Outrossim, quanto a parâmetros classificatórios de generificação, tem-se a “segregação horizontal”, quando as mulheres são concentradas em atividades entendidas como femininas, e a “segregação vertical”, quando são formadas barreiras que impedem a ascensão hierárquica profissional (Ibid., 2016, p. 222). Este último fenômeno é denominado de “teto de vidro”, dada a difícil visualização destas limitações informais, ou de “efeito tesoura”, em razão do corte progressivo do número de mulheres presentes conforme se avança na hierarquia de uma organização ou instituição (Ibid., 2016, p. 222). Neste quadro, verifica-se o ingresso das mulheres em níveis de base da carreira profissional, mas a sua rarefação nos níveis mais elevados da estrutura de chefia (CEGATTI; PRÁ, 2016, p. 222). Em instâncias de poder e decisão, por isso, constata-se, não raro, a masculinização do comando e a feminização da subalternidade (FRAGALE FILHO; MOREIRA; SCIAMMARELLA, 2015, p. 63). Bonelli (2016, p. 256), a seu turno, denomina a segregação vertical como *estratificação* e a horizontal como *sedimentação* (para organizar gêneros em enclaves com base em conceitos essencialistas) e *segmentação* (quando há redução das mulheres a áreas menos valorizadas).

#### 4. MAGISTRATURA E O FEMININO

---

<sup>8</sup> A exemplo do magistério e da enfermagem.

Os processos de organização por gênero mencionados no ponto acima não são estranhos à magistratura. No que toca à *feminização*, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, já indicou que essa situação deveria ser temida, tomando como paradigma a ser evitado o caso da magistratura francesa, pelo risco de desvalorização remuneratória (BONELLI; OLIVEIRA, 2020, p. 145). Também Parmar (2018, p. 157) refere o receio de desvalorização do Judiciário americano, enquanto instituição, pelo processo de feminização. Shaw e Schultz (2013, p. 15) apontam que, no continente europeu, nos locais em que a seleção se dá por meio de provas de concurso, o ingresso de mulheres pode chegar a até 75% entre os jovens juízes (citam o exemplo da Holanda), mas, nestes casos, este elemento também se dá por falta de interesse por parte dos homens, os quais podem obter maiores salários em grandes escritórios de advocacia<sup>9</sup>.

Sobre a *feminilização*, *segregação horizontal* ou *sedimentação*, Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015, p. 70) indicam a insularização de mulheres na magistratura em varas de família ou da infância e juventude, em reprodução da vinculação do feminino com a instituição que simbolicamente lhe cabe: a família. A mulher segue associada à figura do cuidador, organizando-se redutos que parecem reproduzir essencialismos de gênero. Também Constante Backhouse (2003b, p. 181) menciona a indução das magistradas para o direito de família como sendo “trabalho de mulher”, assim como Sherry (1986, p. 162).

Por fim, a *segmentação* pode ser constatada pela pequena representação feminina em bancas de concurso público para ingresso na magistratura federal, em percentual pouco superior a uma média de

---

<sup>9</sup> Também nessa linha, para a relação francesa e americana, v., respectivamente, BOIGEOL, 2003, p. 406; 2012, 1981, p. 238.

10% dos membros titulares), tema explorado por Clara da Mota Santos Pimenta Alves (2017, p.355) no artigo “Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura”. Igual situação de controle dos sistemas e das comissões de acesso à magistratura pelos membros homens do Judiciário é indicada como presente nos mais diversos países (SHAW; SCHULTZ, 2013, p. 20).

Quanto ao “efeito tesoura” e “teto de vidro”, a Nota Técnica n. 02 da Comissão AJUFE Mulheres (2019, pp. 13-24) permite inferir que os critérios de promoção<sup>10</sup> por merecimento, conquanto previamente estabelecidos em termos genéricos e supostamente imparciais, ainda conferem espaço para subjetivismo e resultam na promoção majoritária de homens, pp.13-24<sup>11</sup>. No levantamento da Nota Técnica, constatou-se que a maioria da promoção de mulheres ocorre pelo critério de antiguidade, o qual tem margem estritamente objetiva (quem ingressou antes na carreira). É dizer, o problema da ascensão das mulheres na magistratura não é *questão de antiguidade* (leia-se, menos tempo na atividade), porque, pelas estatísticas, não fosse este critério, teríamos ainda menos juízas titulares e menos desembargadoras.

De lado outro, a Nota Técnica n. 02/2019 indaga o porquê de as mulheres também se candidatarem menos à promoção na Justiça Federal (COMISSÃO AJUFE MULHERES, 2019, p. 25). A Nota Técnica n. 01 de 2017 permite tangenciar parte dessas questões de fundo. Quando indagadas as razões para a pequena promoção de mulheres, segundo elas próprias, as respostas apontadas foram: “menos mulheres se candidatam” (53,51%), “Desembargadores se identificam com

---

<sup>10</sup> As promoções são alternadas entre os critérios de antiguidade e merecimento.

<sup>11</sup> No TRF da 4ª Região, por exemplo, com sede em Porto Alegre, desde 2012, apenas 5% das promoções por merecimento do cargo de Juiz Federal Substituto para Juiz Titular foram de mulheres (COMISSÃO AJUFE MULHERES, 2019, p. 22).

candidatos do sexo masculino” (52,97%) e “Juizes do sexo masculino costumam ter mentores que facilitam o seu acesso ao Tribunal” (41,08%) (COMISSÃO AJUFE MULHERES, 2017, p. 9). Essa percepção quanto à “identificação” entre os desembargadores e os juizes homens ganha eco nos estudos internacionais que unem a perspectiva de gênero ao desenho das instituições também no aspecto informal das interações desenvolvidas (COMISSÃO AJUFE MULHERES, 2017, p. 9). Conquanto existam certamente peculiaridades da carreira na magistratura federal brasileira, igual questão é proposta por Schultz e Shaw (2013, p. 19) quando analisada a participação feminina no Judiciário de diversos países, o que evidencia que alguns padrões parecem estar presentes na ascensão funcional feminina na magistratura de forma geral<sup>12</sup>.

## 5. A MULHER COMO AUTORIDADE JUDICIAL

Por outro lado, como é percebida a presença feminina nas Cortes? Como é a autoridade reconhecida quando exercida por mulheres?

Jacobi e Schweers (2017, pp. 1404 e 1459) indicam que o aumento da presença de mulheres em espaços de poder, ao contrário do que o senso comum poderia supor, em lugar de normalizar esta participação, resulta em um aumento da agressividade por parte dos homens. Em amplo estudo acerca das interrupções durante argumentos

---

<sup>12</sup> Especula-se se por considerarem *de facto* pouco provável serem escolhidas para a promoção ou mesmo uma tendência de autorreplicação da estrutura já verificada no Poder (BOIGEOL, 2003, p. 412). Na linha de Bourdieu (2020, p. 64), as estruturas de dominação são decorrentes de um incessante trabalho de reprodução, em que mesmo a parte dominada adere às categorias construídas do ponto de vista do dominador, de maneira a ver as hierarquias destas relações de subordinação como naturais.

orais realizados perante a Suprema Corte Americana – em que foram também considerados, além do gênero, questões de ideologia (liberal ou conservadora) e antiguidade – constatou-se que as juízas do tribunal são interrompidas de três a quatro vezes mais por seus colegas do que os juízes homens (Ibid., p. 1462-1463)<sup>13</sup>. Em acréscimo, realizado um levantamento de percentual de interrupções por magistrado e procuradores, constatou-se que uma enorme quantidade destas interferências ocorreu por parte de advogados homens<sup>14</sup>, muito embora as regras da Corte estabeleçam que os causídicos devem se abster de interromper os juízes ou parar de falar imediatamente quando um magistrado tomar a palavra. Portanto, há uma quebra da autoridade não apenas pelos colegas de corte, como pelos advogados, os quais deveriam, supostamente, desejar angariar o apoio de todos os membros do colegiado para sucesso de suas causas (Ibidem, pp. 1399 e 1466)<sup>15</sup>.

Em comentário ao estudo em questão, a Ministra Cármen Lúcia, então presidente do Supremo Tribunal Federal na época, referiu que “eu e a ministra Rosa, não nos deixam falar, então nós não somos

---

<sup>13</sup> Autores referem estudo da psicóloga Lyn Kathlene de audiências de comissões legislativas estaduais, em que a maior participação feminina demonstrou crescimento das interrupções agressivas por parte dos homens presentes. Corroborando as conclusões de Jacobi e Schweers (2017), Backhouse (2003b, p. 186) também refere que o aumento exponencial de mulheres no âmbito acadêmico, em lugar de reduzir a agressividade dos pares, apenas a aumentou.

<sup>14</sup> As interrupções por advogados homens correspondem a 9% do total, ficando atrás apenas dos magistrados Kennedy, Scalia e Rehnquist (JACOBI; SCHWEERS, 2017, p. 1465).

<sup>15</sup> A quebra da autoridade no formalismo das sessões não é elemento único. Questionamentos levantados por advogados para impugnar a jurisdição realizada por mulheres perpassaram desde falta de clareza cognitiva por força de gestação em curso – invocada em recurso perante a corte de Melbourne, Austrália, em 1989 (GRAYCAR, 2009, p. 266) – até ao seu status de não-pessoa perante o Direito (não sujeito de Direito) – quando da indicação da primeira mulher para o cargo de magistrada no Canadá em 1916 (BACKHOUSE, 2003a, p. 13).

interrompidas...”, e, enquanto proferia estas palavras, era igualmente interrompida pelos colegas em sessão (STF, 2017, a contar de 1:21:45).

De fato, as interrupções não são estranhas à cúpula do Judiciário brasileiro. Como demonstração, pode-se citar o julgamento do Habeas Corpus n. 152.752 pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de abril de 2018, quando a Ministra Rosa Weber foi interrompida em incontáveis vezes enquanto realizava a leitura de seu voto (STF, 2018). No vídeo do julgamento, a contar do instante 02:47:53, o ministro Marco Aurélio, inicialmente, solicitou a possibilidade de fazer um “à parte”. Após, o Min. Ricardo Lewandowski, com interrupção direta, explicou à ministra como é formada decisão vinculante pela Corte, em clara situação de *mansplaining* (02:48:27), seguida de nova interferência pelo Ministro Marco Aurélio (02:48:52). A Ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal naquela oportunidade, por deter a função de condução dos trabalhos em plenário (inclusive concessão da palavra), interveio para restituir a palavra à Ministra Rosa Weber (02:49:00), ao que foi, ela própria, interrompida pelo Ministro Ricardo Lewandowski (02:49:09) e pelo Ministro Marco Aurélio, os quais seguiram falando de forma sobreposta com a Presidente. Retomada a explicação pela Ministra Rosa Weber, ela se justificou em linguagem conciliadora, dizendo que aceita o debate e, em tom de desculpas, mencionou que “eu estabeleci premissas teóricas, e fiquei aqui... mas eu compreendo que, às vezes com a leitura, a gente termina...a gente termina”, ao que foi de novo interrompida pelo Ministro Marco Aurélio (02:49:31) “no início, confesso que não sabia o sentido de seu voto... (inaudível) para alguém que tem alguma experiência no colegiado” (02:49:37). A Presidente Cármen Lúcia pretendeu retomar a ordem dos trabalhos, ao que a Ministra



Rosa Weber disse “acho que meu voto é tão claro (...) e procuro manter a coerência das minhas decisões, embora, claro, que as compreensões são diversas, e isso é normal, é saudável, faz bem, faz evoluir, eu...” (02:49:39), sendo interrompida pela própria Ministra Cármen Lúcia que diz “o colegiado é exatamente para isso” (02:50:00). A Ministra Rosa Weber seguiu explicando que as vozes individuais deveriam se fazer presentes no debate, e, novamente, ocorreu uma interrupção masculina não identificada em meio a algum burburinho (02:50:16), com reiterada intervenção pelo Ministro Marco Aurélio (02:50:34).

Mais recentemente, ganharam notoriedade novamente as interrupções no plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal n. 565, no dia 10 de agosto de 2022 (STF, 2022). A ministra Cármen Lúcia trouxera à sessão a questão de ordem. Já no início da sessão, a relatora, antes de narrar o caso e proferir seu voto, foi interrompida pelo Presidente Min. Luiz Fux afirmando que tivera contato com o caso e que, por isso, já teria uma proposta de solução (00:09:17). A Min. Cármen Lúcia exclamou, então, “eu nem expus a minha questão de ordem!” (00:11:35), e começou a explicar o caso e a arrolar alternativas sobre o prosseguimento do feito da Ação Penal n. 565. No minuto 00:14:11, o Ministro Alexandre de Moraes pediu a palavra, dizendo que a proposta de Cármen Lúcia coincidiria com a do Presidente Fux. A Ministra novamente tentou explicar qual sua proposta, ao que o Ministro Luiz Fux a atravessou perguntando ao Ministro Nunes Marques se se fez entender, ignorando a fala da ministra (00:14:45). O Ministro Nunes Marques fez longa fala, concordando com o encaminhamento do Presidente. A Ministra Cármen Lúcia repetiu que a questão de ordem por ela trazida não fora solucionada (00:18:48), ao que o Ministro Ricardo Lewandowski atravessou a pergunta (00:19:57), tomando para si a

palavra (00:20:05), para passar a fazer considerações sobre dogmática processual dos efeitos de decisão em revisão criminal, novamente em *mansplaining*. O debate então prosseguiu entre Lewandowski e Nunes Marques, ainda sem que a Ministra Cármen Lúcia tivesse a oportunidade de esclarecer os fatos do processo (00:20:40). Ela se justificou dizendo “por isso, Ministro, que eu gostaria de ter lido a questão como foi posta; como eu não li a questão de ordem, ficou um pouco, talvez...”, ao que foi interrompida pelo Ministro Nunes Marques (00:20:50). A Ministra voltou a tentar esclarecer qual a proposta a ser acolhida pelo plenário (00:22:05), enquanto o Ministro Nunes Marques seguiu falando ao mesmo tempo. O Ministro Luiz Fux tomou a palavra em sobreposição a ambos (00:22:23), explicando o que a Ministra Cármen Lúcia quis dizer. Depois de manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski, pode-se ouvir no vídeo várias falas ao mesmo tempo, (00:26:26) e a Ministra Cármen Lúcia tentando dizer “eu gostaria que fosse votado... não, Ministro? Porque assim, eu acho...o que eu queria esclarecer ao Ministro Ricardo Lewandowski... e a não leitura é ruim por isso... porque eu teria apresentado o quadro completo”, passando a dar os fatos do caso e as correspondentes questões processuais em problemática. O Ministro Roberto Barroso pediu, então, para ouvir a Ministra Cármen Lúcia, assim como a Ministra Rosa Weber (voz ao fundo). Não obstante, quem começou a falar foi, mais uma vez, o Ministro Nunes Marques. No minuto 00:31:23, a Ministra Cármen Lúcia reiterou seu pleito de explicar o caso em questão de ordem (“gostaria que me fosse dada a palavra para leitura até porque, agora, para esclarecimento do que vamos votar na sexta-feira, convém que todos os ministros conheçam exatamente do que se cuida na ação penal 565”), mas foi interrompida dessa vez pelo Ministro Dias Toffoli (00:31:50), que pediu “a palavra rapidamente”, justamente para dizer que lhe deveria ser concedida a oportunidade de trazer o feito em

mesa. Apenas após meia hora, portanto, no minuto 00:33:30, permitiu-se a leitura de seu relatório e voto. Ao final da votação, o Ministro Luiz Fux desculpou-se, alegando que não fora sua intenção suprimir a possibilidade de votar da Ministra (02:08:00).

Como explicação a esta erosão da autoridade quando exercida por mulheres, Constance Backhouse (2003b, p. 177) indica que aquelas que ascendem aos Tribunais Constitucionais encontram rotineiramente “clubes do bolinha” (“*old boys club*”), sendo ignoradas e não convidadas para reuniões informais de discussão de casos administrativos ou judiciais, o que lhes impede de poder influenciar de forma mais relevante o processo decisório dos demais colegas. Analisando o Judiciário canadense, em levantamento feito na década de noventa pela equidade de gênero nas profissões jurídicas daquele país, constatou-se que cerca de 44% das magistradas já teriam passado por alguma experiência discriminatória na jurisdição (sarcasmo, hostilidade, assédio sexual e condescendência) (Ibid., p. 179). A professora Backhouse (Ibid., p. 181-183) aponta alguns padrões constatados que as prejudicam no Judiciário, sendo estes: 1) *exclusão*: tentativa de ignorar ou tornar invisível a presença das mulheres; 2) *restrição do escopo de suas atividades*: redução da atuação feminina a espaços de menor complexidade e prestígio; 3) *negativa da diferença*: indução à assimilação da mulher à homogeneidade masculina da instituição<sup>16</sup>; e

---

<sup>16</sup> Shaw e Schultz apontam que, curiosamente, em sistemas do *common law*, as mulheres parecem estar bastante cientes de que são prejudicadas pelo seu sexo e gênero. No âmbito do *civil law*, mais de metade das mulheres mencionam desvantagens profissionais decorrentes de discriminação de gênero, mas, ao mesmo tempo, a maioria nega a existência de preconceito de gênero dentro da própria carreira, em especial, nos pontos mais avançados dos Tribunais, em um processo de assimilação ao profissionalismo vigente diante da uniformidade masculinista da instituição (2013, p. 20).

4) *intimidação* ou *backlash*: pressão e agressividade contra demonstrações ou exposições que fujam à homogeneidade da instituição (repúdio às denúncias de preconceito, pressão para silenciamento de reclamações, perseguição daquelas que formulam acusações).

Por outra via, verifica-se que mesmo a hierarquia judicial pode deixar de ser observada quando há contraposição entre a posição jurisdicional de homens e mulheres. Como exemplo, Backhouse (2003b, pp. 170-171 e 188) cita o caso *Ewanchuk* decidido pela Suprema Corte do Canadá em 1999. O processo versava sobre abuso sexual e a necessidade de consentimento explícito para a realização de toque libidinoso. O juiz McClung, que proferira o voto majoritário do Tribunal de Apelação, entendeu como irrelevante o “não” expressamente dito pela vítima ao abusador, com inferências de que a vítima não se enquadraria na figura de menina inocente, mencionando que os avanços praticados pelo réu seriam “mais hormonais do que criminais”. A Suprema Corte do Canadá reverteu a decisão em questão, por voto majoritário proferido pelo juiz John C. Major. A magistrada Claire L’Heureux-Dubé, da Suprema Corte, proferiu, nesta ocasião, voto acompanhando a maioria, oportunidade em que criticou a adoção de mitos e estereótipos sexuais e o uso infeliz de linguagem preconceituosa pelo magistrado da Corte de Apelação. Muito embora este voto sequer fosse a decisão condutora do julgado, em resposta, McClung, juiz da corte inferior, elaborou carta ao editorial de jornal canadense de circulação nacional acusando a juíza da Suprema Corte de perseguição pessoal, parcialidade feminista e utilização de convicções pessoais não baseadas no direito para julgamento, as quais seriam responsáveis, inclusive, pelo aumento de suicídios de homens no Quebec. O ataque do juiz do tribunal de apelação foi acompanhado de manifestações de comentaristas jurídicos no sentido de que o voto de

L'Heureux-Dubé seria baseado em sua opinião pessoal, não em doutrina jurídica. Essa reação contrária (*backlash*) reflete claramente que parte da atuação judicial, em que pese alegadamente neutra, é fruto de uma perspectiva hegemônica exclusivamente masculinista (Ibid., p. 170-171 e 188), para além de demonstrar que a insatisfação com o resultado de fundo da decisão judicial tende a ser associada ao gênero do magistrado, quando proferida por uma mulher, em lugar de ser tratada como questão de linha interpretativa jurídica ou dogmática do profissional (EPSTEIN, 2012, p. 245).

Lado outro, conquanto a atuação jurisdicional pretenda-se neutra e assexuada, ainda são apontadas certas exigências tipicamente ligadas ao papel tradicional atribuído ao feminino em termos de decoro e recato no âmbito de sua vida pessoal por parte da comunidade em que atua a magistrada, especialmente quando lotadas em cidades pequenas (JUNQUEIRA, 2003, p. 443). Ou seja, nesses locais, a mulher tem o ônus de conciliar um duplo simbolismo, pois carrega não somente o dever de cumprir o *standard* do profissionalismo esperado do cargo de juiz, como também os símbolos tradicionais do gênero feminino.

Vê-se, portanto, que as instituições judiciais ainda não superaram o viés de gênero do âmago de sua formação, o que ainda resulta em dificuldade de representatividade e participação feminina em seus quadros, bem como de sua ascensão para postos de cúpula.

## 6. POR QUE ESTA DISCUSSÃO É RELEVANTE?

Por ocasião do julgamento do caso *Duren v. Missouri*, em 1979, a Suprema Corte Americana confrontou-se com a questão acerca da

necessidade de participação de mulheres em júri para decisão de processos (UNITED STATES, 1978). Não compõem as mulheres fração importante e representativa da sociedade? Mas, por outro lado, se homens e mulheres são *iguais*, qual a diferença relevante se uma decisão é tomada apenas por homens? Neste caso, o juiz John Paul Stevens realizou a última pergunta para a então advogada Ruth Bader Ginsburg, ao que esta responde:

é aquele elemento indefinível (...) talvez nós todos percebamos quando a vemos e nós a sentimos, mas não é algo fácil de definir, sim, há uma diferença.<sup>17</sup>

Portanto, qual é a importância de um Judiciário não composto exclusivamente por homens? Guy I. Seidman (2005, p. 20-24), analisando a composição feminina da Suprema Corte de Israel (a qual chegou a atingir, em maio de 2005, a notável composição de cinco mulheres para um total de quinze membros, de maneira a existirem painéis de julgamento formados apenas por mulheres), indica três possíveis argumentos: 1) o Judiciário, enquanto instância de poder, sempre foi masculinizado, sendo importante o rompimento das barreiras institucionais impostas às mulheres; 2) tribunais (no caso, a Suprema Corte) não são apenas corpos profissionais, como também entes representativos da sociedade, de maneira que devem reproduzir a composição social; 3) a mulher, enquanto ser social e político, detém uma experiência e voz própria, de maneira que, ao se tornar juíza, transpõe para o direito e para sua interpretação jurídica essa situação. Essas conjecturas são também feitas por Shaw Schultz (2013, p. 23).

Também nesse sentido, o artigo “*Judging Women*” de Choi, Gulati, Holamn e Posner (2010, p. 3) levanta as seguintes hipóteses: 1)

---

<sup>17</sup> Tradução livre. Lê-se, no original: “Is that indefinable something --... we perhaps all understand it when we see it and we feel it but it is not that easy to describe, yes, there is a difference”.

cidadãs femininas podem se sentir melhor representadas e compreendidas quando perante Jízas mulheres; 2) o acréscimo de mulheres no processo decisório das Cortes melhora a qualidade de decisões colegiadas, e, inclusive, do processo decisório de seus colegas homens, pois impede que o raciocínio do Tribunal permaneça circunscrito a um único perfil;<sup>18</sup> 3) mulheres juízas podem deter diferentes perspectivas em razão de sua experiência própria em nível orgânico e social.

Já o artigo de Fragale Filho, Moreira e Sciammarella (2015, p. 73) aponta que a liderança feminina na cúpula do Judiciário seria identificada por “sensibilidade, humanidade e gestão mais participativa, além [de] adotar um qualificado uso do tempo”. Em entrevista a advogados, Junqueira (2003, p. 447) constatou que estes apontam maior detalhismo no esforço argumentativo da mulher juíza quando

---

<sup>18</sup> Aspecto este confirmado na pesquisa de Fragale Filho, Moreira e Sciammarella, ao transcrever trecho de entrevista feita à Denise Levy, a qual compôs a gestão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: “Uma funcionária que fez a cirurgia – e pagou pela cirurgia, pois o valor era descontado dos salários – foi demitida e estava então propondo ação de danos morais. Neste caso o entendimento da turma de magistrados era que a funcionária fez a cirurgia por liberalidade, livre vontade, não cabia indenização. Convocada como vogal, eu era a única julgadora mulher escalada para o julgamento, em uma turma de homens, iniciei da seguinte forma: hoje aqui eu serei voto vencido, e então continuei, por isso... isso e isso, ao final sustentei que, naquela circunstância, para aquela mulher, não havia livre vontade, ela foi coagida. Ao final um dos desembargadores solicitou vista para rever seu voto, ‘dê-me aqui este processo’, disse ele, e assim, todos os demais mudaram seus votos. Aí eu vi a importância da mulher estar ali e dizer: isso é uma injustiça! Eu tenho feito isso sistematicamente. Eu vou estar ali e eles já sabem... isso por si só já muda a postura.” – sobre exigência por parte de empresa empregadora de que as funcionárias realizassem cirurgia de ligadura de trompas (2015, p. 71). Também Swati Singh Parmar (2018, p. 165) menciona que há um aumento do percentual de êxito da vítima em casos de discriminação sexual, bastando que o colegiado julgador conte com ao menos uma mulher.

profere decisões<sup>19</sup>.

De fato, quando o julgador ou a julgadora aprecia um processo não o faz apenas munido dos textos legais, como também de seu conjunto de valores, experiências pessoais e presunções obtidos durante sua formação<sup>20</sup> (ABELLA, 1987, p. 8-9 *apud* WILSON, 1990, p. 510). Por outro viés, muitos rejeitam a ideia de que existe uma forma particular de a mulher atuar como juíza, porque dita investigação flerta com a reificação e essencialização da mulher, reduzindo a experiência individual de toda uma coletividade a uma única faceta monolítica (BOIGEOL, 2003, p. 415). É também interessante ter em conta que parte da percepção de como a mulher atua enquanto juíza é diretamente relacionada aos estereótipos esperados para a carreira e para mulher (EPSTEIN, 2012, p. 245)<sup>21</sup>.

De toda sorte, na contribuição de Sherry (1986, p. 160-161), a mera presença feminina nos quadros do Judiciário já serviria ao menos a uma função educativa, porque se presta a diminuir estereótipos que atingem a instituição, de modo a evidenciar a magnitude do papel que a mulher pode assumir na sociedade não só para os demais juízes,

---

<sup>19</sup> Nesse aspecto, Junqueira especula se o esforço em municiar a fundamentação com maior detalhe não decorre também de uma necessidade de autoafirmação por parte das mulheres enquanto profissionais tecnicamente qualificadas, como corroboração da autoridade de seu raciocínio jurídico, enquanto o gênero masculino teria sido socialmente já construído para apresentar maior autoconfiança, o que os faria dispensar maior esforço argumentativo na redação das decisões.

<sup>20</sup> Gilligan (1982) também trata do tema na obra *"In a different voice"*, ao explorar a inadequação da teoria de desenvolvimento moral de Kohlberg, em que a avaliação de pensamento crítico e moral é realizada sob nuances claramente liberais e adversariais, os quais estariam ligados à experiência masculina. A formação do feminino, a seu turno, seria regida por viés conciliatório e particularista.

<sup>21</sup> A autora menciona como, enquanto os magistrados homens podem ter suas decisões analisadas à luz da linha de filosofia jurídica adotada (liberal, progressista, originalista ou conservadora), decisões equivalentes, quando proferidas por mulheres, são valoradas pelo viés pessoal ("feitas com o coração" ou "duronas").



como também aos jurisdicionados, testemunhas e jurados, trazendo à tona, também, a questão acerca da existência de discriminação de gênero no sistema jurídico<sup>22</sup>.

A questão, porém, não parece residir na existência de diferenças essenciais com base em gênero, mas no valor republicano que a instituição pretende adotar. Nas arcadas das faculdades de direito, ensina-se que o Judiciário é um Poder Político contramajoritário e que, por isso, tem como função também a proteção de minorias e o resguardo do direito de vulneráveis. Ora, como um poder pode ter *função contramajoritária* quando na sua composição e estrutura ele é *majoritário*? E, se mais de metade da população brasileira é feminina, como podemos falar em uma democracia materialmente representativa se esta metade do povo não está representado devidamente em instâncias de poder? A falta de presença de grupos diferentes nessas arenas públicas não representa, em última análise, um déficit na nossa democracia? Esta é, pois, a reflexão que se pretende instigar também com a presente análise teórica.

## CONCLUSÃO

Mais do que propor soluções, o presente ensaio buscou trazer a lume alguns pontos de reflexão sobre a presença da mulher no Judiciário, notadamente na competência da Justiça Federal brasileira, mas não só. Se a Justiça, enquanto valor abstrato, é representada normalmente como uma mulher, o Judiciário ainda não o é. Mais: ao que tudo indica, não o é, nem tampouco o será em futuro próximo.

Como se viu, por detrás da abstração da instituição profissional,

---

<sup>22</sup> Também em igual sentido, mas em análise da magistratura brasileira, v. JUNQUEIRA, 2003, p. 445.

a neutralidade se presta de subterfúgio para repetição de alguns padrões sociais que costumam distinguir o feminino do masculino, atribuindo a cada gênero uma autoridade e um espaço correspondente. A ocupação por mulheres de atividades arraigadas como representativas de poder, por isso, as submete a constante tensão sobre as fronteiras entre a esfera pública e a privada. O resultado é a invisibilidade decorrente de uma famigerada tentativa de adequação ao ideário profissional, tomado por símbolos masculinos, em conflito com os símbolos do feminino que seu corpo carrega.

A conscientização acerca da existência dessa insularização e dos tetos de vidro sob os quais se encontram as juízas importam na medida em que se pretenda ter um Poder Judiciário efetivamente republicano, apto a encarar a sociedade sob todos os seus enfoques de forma pluralista e, de lado outro, de ser visto pela comunidade de jurisdicionados como reflexo representativo de um corte proporcional do tecido social. A discussão acerca dos modos de alcançar um judiciário mais igualitário não perpassa apenas uma reflexão sobre a esfera pública, mas também sobre o âmbito familiar e a acomodação equitativa destes dois lados da moeda.

Como aqui proposto, os elementos chaves que ainda determinam a pouca permeabilidade da participação feminina no Judiciário relacionam-se à estrutura da instituição e seu âmago de crenças que, via regras de comportamento não escritas, reforçam o espaço masculino em prejuízo do acesso e ascensão de mulheres. Esse *habitus* precisa ser endereçado por políticas públicas efetivas para a superação dessas dificuldades, seja pelo Conselho Nacional de Justiça, seja pela Presidência dos Tribunais.

## REFERÊNCIAS

ACKER, Joan. From Sex Roles to Gendered Institutions. **Contemporary Sociology**, v. 21, n. 5, p. 565-569, set. 1992.

ALMEIDA, Frederico. A noção de campo jurídico para o estudo dos agentes, práticas e instituições judiciais. *In*: ENGELMANN, Fabiano (org.) **Sociologia Política das Instituições Judiciais**. Porto Alegre: Ed. UFRGS/CEGOV, 2017, p. 124-150.

ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. **Revista Publicum**, v. 3., n. 1, p. 352 -370, 2017.

\_\_\_\_\_.; SALES, Gabriela A. C. Togadas e estagnadas. **Folha de São Paulo**, 08 mar. 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2019/03/togadas-e-estagnadas.shtml>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

BACKHOUSE, Constance. Gender and Race in the Construction of ‘Legal Professionalism’: **Historical Perspectives**, out. 2003a. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2273323>>. Acesso em: 21 dez. 2022.

\_\_\_\_\_. The chilly climate for women Judges: Reflections on the Backlash from the Ewanchuk Case. **Canadian Journal of Women and the Law**, v. 15, p. 167-93, 2003b. Disponível: <https://ssrn.com/abstract=2283981>>. Acesso em: 21 dez. 2020.

BOIGEOL, Anne. Male Strategies in the Face of the Feminisation of a Profession: the Case of the French Judiciary. *In*: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (org.). **Women in the World’s Legal Professions**. Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 401-417.

BONELLI, Maria da Gloria; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Mulheres Magistradas e a Construção de Gênero na Carreira Judicial. **Novos estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 39, n. 1, p. 143-163, jan./abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Carreiras jurídicas e vida privada: intersecções entre trabalho e família. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 46, p. 245-277, abr. 2016.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina** – a condição feminina e a violência simbólica. Tradução de Maria Helena Kühner. 18. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

\_\_\_\_\_. A força do Direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989a.

\_\_\_\_\_. Social Space and Symbolic Power. **Sociological Theory**. v. 7, n. 1, 1989b, p. 14-25.

CEGATTI, Amanda Carolina; PRÁ, Jussara Reis. Gênero, educação das mulheres e feminização do magistério no ensino básico. **Revista Retratos da Escola, Brasília**, v. 10, n. 18, p. 215-228, jan./jun. 2016. Disponível em <<http://retratosdaescola.emnuvens.com.br/rde/article/viewFile/660/682>>. Acesso em: 07 dez. 2020.

CHAPPELL, Louise; WAYLEN, Georgina. Gender and the Hidden Life of Institutions. **Public Administration**, v. 91, n. 3, p. 599-615, 2013.

CHOI, Stephen J.; GULATI, Gaurang Mitu; HOLMAN, Mirya R; POSNER, Eric A., Judging Women. **University of Chicago Law & Economics**, Olin Working Paper n. 483, 2010. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1479724>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

COMISSÃO AJUFE MULHERES. **Nota Técnica AJUFE Mulheres 01/2017**: resultados da pesquisa para se conhecer o perfil das associadas da AJUFE. Brasília: AJUFE, 2017. Disponível em: <<http://ajupe.org.br/images/pdf/NotaTecnica01Mulheres.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica AJUFE Mulheres 02/2019**. Brasília: AJUFE, 2019. Disponível em: <<http://ajupe.org.br/images/2019/PDF2019/NotaTecnica-Mulheres-2.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/cae277dd017bb4d4457755febf5eed9f.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 255 de 04/09/2018. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. **DJE/CNJ n. 167/2018**, 05 set. 2018, p. 59. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

EPSTEIN, Cynthia Fuchs. **Women in Law**. 4. ed. Louisiana: Quid Pro Books, 2012 [1981].

FOLHA DE S.PAULO. Ministra do STF inova ao usar calça comprida em sessão plenária do órgão. **Folha de São Paulo**, Brasília, 16 mar. 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u90359.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

FONTAINHA, Fernando de Castro. Interação Estratégica e Concursos Públicos: Uma Etnografia do Concurso da Magistratura Francesa. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 58, n. 2, p. 1057-1098, 2015.

FRAGALE FILHO, Roberto; MOREIRA, Rafaela Selem; SCIAMMARELLA Ana Paula de O. Magistratura e gênero: um olhar sobre as mulheres nas cúpulas do judiciário brasileiro. **e-cadernos CES**, v. 24, 2015.

GILLIGAN, Carol. **In a different Voice: Psychological Theory and Women's Development**. Cambridge (MA): Harvard University Press, p. 24-39, 1982.

GRAYCAR, Regina. The Gender of Judgments: An Introduction. *In*: THORNTON, Margaret. **Public and Private: Feminist Legal Debates**. Oxford: Oxford University Press, 1995, p. 262-282.

HALL, Peter A. Policy Paradigms, Social Learning, and the State: The Case of Economic Policymaking in Britain. **Comparative Politics**, v. 25, n. 3, p. 275-296, 1993.

\_\_\_\_\_; TAYLOR, Rosemary C. R. Political science and the Three New Institutionalisms. **Political Studies**, v. 44, n. 5, p. 936-957, 1996.

ITO, Marina; SCRIBONI, Marília. Em pouco tempo, mulheres estarão na cúpula da Justiça. **Consultor Jurídico**, Brasília, 08 mar. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-mar-08/aumenta-numero-mulheres-direito-sao-chegam-cupula>>. Acesso em: 07 de março de 2022.

JACKSON, Gregory. Actors and institutions. *In*: MORGAN, Glenn; CAMPBELL, John L.; CROUCH, Colin; PEDERSEN Ove Kaj, WHITLEY, Richard (org.). **The Oxford Handbook of Comparative**

**Institutional Analysis.** Nova York: Oxford University Press, 2010, p. 87-115.

JACOBI, Tonja; SCHWEERS, Dylan. Justice, Interrupted: The Effect of Gender, Ideology and Seniority at Supreme Court Oral Arguments. **Virginia Law Review**, v. 103, p. 1379-1496, 2017.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Women in the Judiciary: a Perspective from Brazil. *In*: SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela (org.). **Women in the World's Legal Professions**. Oxford: Hart Publishing, 2003, p. 437-450.

MACKAY, Fiona; MONRO, Surya; WAYLEN, Georgina. The Feminist Potential of Sociological Institutionalism. **Politics & Gender**, v. 5, n. 2, p. 253-262, 2009.

MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. A theory of gradual institutional change. *In*: \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_(coord.). **Explaining Institutional Changes – Ambiguity, Agency and Power**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009, p. 1-36.

MANSBRIDGE, Jane. Feminism and democracy. *In*: PHILLIPS, Anne. **Feminism & Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 142-158.

OKIN, Susan Moller. Gender, the Public, and the Private. *In*: PHILLIPS, Anne. **Feminism & Politics**. Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 116-141.

PARMAR, Swati Singh. Whether the Gender of a Judge Interferes with the Judicial Decisions Delivered: A Critical Analysis. **International Journal of Social Science and Development Policy**, v. 4, n. 1, p. 154-175, jan./jun. 2018. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3496106>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PHILLIPS, Anne. **Gender and Culture**. Cambridge, Polity Press, 2010.

SCHMIDT, Vivien A. Discursive Institutionalism: The Explanatory Power of Ideas and Discourse. **Annual Review of Political Science**, v. 11, p. 303-326, 2008.

SCHULTZ, Ulrike; SHAW, Gisela. Introduction: Gender and Judging: overview and synthesis *In*: \_\_\_\_\_ (org.). **Gender and Judging**. Oxford: Hart Publishing, 2013, p. 3-47.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. Tradução de Chistine Rufino Dabat e Maria Bethânia Ávila. *In*: HOLLANDA, Heloisa Buarque (org.). **Pensamento Feminista – conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-80.

SEIDMAN, Guy I., Women as the Court: The Israeli Experience. **Law & Society Annual Meeting**, Las Vegas, Panel 4208, mai. 2005. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=743944>>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

SHERRY, Suzanna. The Gender of Judges. **Law and Inequality**. v. 4, n. 159, p. 159-169, 1986. Disponível em: <<http://scholarship.law.vanderbilt.edu/faculty-publications/366>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

STF. Pleno - Ação coletiva ajuizada por associações abrange apenas filiados até a data de sua proposição. **YouTube**, 11 mai. 2017. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=6Lb-SncA1BU&ab\\_channel=STF](https://www.youtube.com/watch?v=6Lb-SncA1BU&ab_channel=STF)>. Acesso em: 18 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Pleno - Ação penal envolvendo Ivo Cassol - 10/8/22. **YouTube**, 12 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=coNPCyW5s98>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. Pleno - Negado habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula (2/3). **YouTube**, 05 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=M2MrkZVpmBg>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

UNITED STATES. Supreme Court. **Duren v. Missouri**. 439 US 357 (1979). Processo n. 77-6067, Oral Arguments. 01 nov. 1978. Disponível em <<https://www.oyez.org/cases/1978/77-6067>>. Acesso em: 06 de janeiro de 2022.

WILSON, Bertha. Will Women Judges Really Make a Difference? **Osgoode Hall Law Journal**, v. 28, n. 3, p. 507-522, 1990.

THOMSON, Jennifer. Thomson, Resisting gendered change: Feminist institutionalism and critical actors. **International Political Science Review**, v. 39, n. 2, 2017. Disponível em:

<<https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0192512116677844>>.  
Acesso em: 12 nov. 2021.



# MULHERES EM CARGOS DE GESTÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

*Regina Tamami Hirose<sup>1</sup>*

## INTRODUÇÃO

No dia 26 de agosto é celebrado o Dia Internacional da Igualdade Feminina, data comemorativa que teve origem em 1973 para marcar os 53 anos da conquista do voto feminino nos Estados Unidos (ILHÉU, 2021).

No Brasil, as mulheres conquistaram o direito ao voto em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto nº 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral. Em 1933, houve eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, ocasião em que as mulheres puderam votar e ser votadas pela primeira vez. Na Constituição de 1934, houve consolidação do voto feminino que, sem dúvida, foi uma significativa conquista do movimento feminista da época (A CONQUISTA, [s. d.]).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição

---

<sup>1</sup> Procuradora da Fazenda Nacional. Mestre em Direito Constitucional e Mestre em Direito Internacional pela PUC/SP. Mestre em Políticas Anticorrupção pela Universidade de Salamanca (Espanha). Membro da Comissão de Advocacia Pública da OAB/SP. Coordenadora de obras coletivas. Autora e coautora de artigos científicos.

Cidadã, trouxe avanços expressivos e importantes quanto ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, que decorreram de intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas.

Em que pese as conquistas verificadas ao longo das últimas décadas, é inegável que ainda persistem discriminações injustas, desarrazoadas e desproporcionais em relação às mulheres, prejudicando e dificultando a concretização dos seus direitos humanos e fundamentais no Brasil.

Conforme dados do Relatório Global de Desigualdade de Gênero de 2022, elaborado pelo Fórum Econômico Mundial, ainda serão necessários 132 anos para que homens e mulheres estejam em condições iguais no mundo (WORLD ECONOMIC FORUM, 2022, p. 5). Para o estudo, foram analisados 146 países, entre os quais o Brasil. Pelo 13º ano consecutivo, a Islândia é o país em que há maior igualdade de gênero. Na sequência, estão a Finlândia, a Noruega, a Nova Zelândia e a Suécia. O Brasil ocupa a 94ª posição no ranking geral global (Ibidem, pp. 5 e 10).

Em mensagem destinada à comemoração do Dia Internacional da Mulher, em 08 de março de 2022, o secretário-geral da ONU, António Guterres, insistiu que o mundo “não pode sair da pandemia com o relógio girando para trás na igualdade de gênero” (TURN, 2022). Ele sublinhou a contribuição das mulheres para vencer a pandemia da COVID-19 e saudou as ideias, inovações e ativismo feministas que estão mudando o mundo em todos os aspectos da vida (ONU, 2022).

Nesse quadrante, considerando o tema em pauta, é relevante destacar o Objetivo 5 da Agenda 2030 da ONU como parte do plano de ação global que visa promover a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas para que possam ocupar posições de liderança nas esferas política, econômica e pública.

Relativamente à advocacia brasileira, o número de mulheres superou o de homens em 2021 (SANTOS, 2021). Segundo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a seccional do Rio de Janeiro é a que tem a maior diferença (Ibid.). As advogadas também são maioria nas seccionais da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. No processo eleitoral de 2021, 23 mulheres disputaram a presidência das seccionais, com auspiciosas vitórias em São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Bahia e Mato Grosso (REDAÇÃO, 2022). Há, portanto, sinais de mudanças quanto à participação feminina em postos de liderança na OAB.

Nesse contexto, é também oportuno e pertinente centrar foco sobre a realidade vivenciada por advogadas públicas que integram a Advocacia-Geral da União (AGU). De fato, há crescente participação feminina por meio de prévio concurso público, porém, assim como ocorre em outras áreas de atuação profissional, ainda existem barreiras e dificuldades a serem vencidas para que mais mulheres tenham efetivo acesso e possam ocupar cargos de gestão no âmbito da advocacia pública federal.

## 1. IGUALDADE DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988, *caput*, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

O princípio da igualdade consagrado na Carta Magna opera em dois planos distintos. De um lado, irradia seus efeitos em relação aos legisladores ou ao próprio executivo para que, no processo de edição de leis, atos normativos ou medidas provisórias não venham a criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. De outra margem, obriga o intérprete – basicamente, a autoridade pública – a aplicar as leis e os atos normativos de modo igualitário, sem diferenciações em virtude de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2022, p. 48).

Luís Roberto Barroso preleciona que a igualdade é um direito fundamental e um valor que permeia os diferentes domínios do ordenamento jurídico, expressando-se substancialmente em três dimensões:

a igualdade formal, que funciona como proteção contra a existência de privilégios e tratamentos discriminatórios; a igualdade material, que corresponde às demandas por redistribuição de poder, riqueza e bem-estar social; e a igualdade como reconhecimento, significando o respeito devido às minorias, sua identidade e suas diferenças, sejam raciais, religiosas, sexuais ou quaisquer outras. (BARROSO, 2022, p. 609)

No inciso I do artigo 5º da Lei Maior consta expressamente que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A Carta Republicana de 1988 foi um marco na conquista dos direitos das mulheres, preconizando o preceito fundamental da igualdade de direitos e de deveres entre homens e mulheres que, até então, era inexistente no ordenamento jurídico brasileiro (RODRIGUES; CORTÊS, 2006, p. 14). Com efeito, a Constituição Cidadã trouxe avanços significativos quanto ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, fruto do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas.

Em 1987, quando da preparação da Assembleia Nacional Constituinte, as mulheres que estavam mobilizadas na campanha “Constituinte pra valer tem que ter direitos da mulher” e as que elaboraram a “Carta das Mulheres aos Constituintes” lançaram a ideia de bancada feminina, dirigindo às parlamentares uma série de propostas (PIETÁ, [s. d.], p. 4).

Durante o processo constituinte, estimuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, as deputadas e as senadoras formaram uma aliança suprapartidária para a interlocução com os movimentos de mulheres, que ficou conhecida como “Lobby do Batom” (Ibidem, p. 4). As parlamentares levantaram bandeiras importantes nesse período histórico, podendo ser mencionadas, por exemplo, a atuação incessante na defesa dos direitos da mulher, a licença maternidade de 120 dias, a igualdade de direitos e de salários entre homem e mulher e a garantia de mecanismos para coibir a violência doméstica (Ibid., p. 4).

Segundo Alexandre de Moraes (2022, p. 51), o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal deve ser interpretado no sentido de que é inaceitável a discriminação em razão do sexo sempre que houver o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher, sendo, porém, aceitável a diferenciação quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Nessa linha de entendimento, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres estabelecidos pela própria Constituição (arts. 7º, XVIII e XIX; 40, §1º, III; 143, §§1º e 2º; 201, §7º, I), o legislador infraconstitucional poderá atenuar os desníveis de tratamento em razão do gênero (Ibidem, p. 51).

Em outros dizeres, o aludido dispositivo constitucional é imperativo quanto à proibição de se utilizar o gênero como característica discriminadora para subordinar ou diminuir a mulher. Entretanto, a diferenciação é aceita quando a finalidade for suavizar os desníveis

materiais existentes entre homens e mulheres (PEREIRA, 2021, p. 22).

Na percepção de Luís Roberto Barroso (2022, p. 609), em termos de igualdade formal, a atual Constituição foi revolucionária na garantia dos direitos das mulheres. Todavia, no plano da igualdade material, há ainda uma agenda não concluída que envolve três grandes eixos: a participação da mulher no mercado de trabalho, o exercício de direitos sexuais e reprodutivos e o combate à violência doméstica.

Deveras, para que possa ser viabilizada a real e efetiva igualdade, é importante associar duas estratégias, a saber: o combate à discriminação e a promoção da igualdade, sobretudo considerando que as mulheres, mesmo vivendo em democracias constitucionais nas quais teoricamente são iguais aos homens, ainda continuam sofrendo, dia após dia, discriminações baseadas no gênero (PEREIRA, 2021, p. 23).

## 2. DESAFIOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Historicamente, o patriarcado faz parte de quase todas as culturas e é um sistema em que os homens têm as tarefas de obter alimento e de proteger a família, assumindo todas as funções fora de casa. Para as mulheres, cabem as tarefas do lar e a educação dos filhos.

Conforme discorre a historiadora Mary Del Priore (2020, p. 10-11), no ano de 1945, o dicionarista Francisco Fernandes definia o vocábulo patriarcal como sinônimo de bondoso, indulgente e pacífico. O sentido das palavras pode mudar no decurso do tempo e, a partir dos anos 1970, as feministas começaram a designar o patriarcado como um sistema social de opressão das mulheres pelos homens.

Desse modo, as expressões patriarcado e patriarcal passaram a ser usados para “classificar relações desiguais e as sociedades em que homens exploram, desrespeitam e maltratam mulheres” (Ibid., p. 10-11).

Para a contextualização do tema, vale reproduzir as palavras de Gerda Lerner quanto à definição de patriarcado:

Em sua definição mais ampla, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. Mas não significa que as mulheres sejam totalmente impotentes ou privadas de direitos, influência e recursos. (LERNER, 2019, p. 290)

O machismo, por seu turno, “define a ideologia de supremacia masculina, de superioridade masculina e de crenças que a apoiem e sustentem. Machismo e patriarcado se reforçam de forma mútua” (Ibid. p. 291).

Ao se referir à produção intelectual de algumas escritoras, filósofas e pesquisadoras no decorrer dos séculos, Leandro Karnal (2018, p. 78-79) narra que as mulheres, mesmo com pendores artísticos, literários e musicais, enfrentaram barreiras para expressar seus talentos em decorrência da misoginia prevalente ou em virtude da absoluta falta de tempo devido ao trabalho incessante no lar e aos cuidados dedicados aos filhos e maridos. Elas foram reféns das lidas domésticas, encarando dificuldades para conquistar um espaço só seu voltado aos estudos, à reflexão e à solitude criadora. Raramente se pensou em uma mulher como um ser autônomo e dotado de possíveis anseios intelectuais (Ibid., loc. cit.).

Em 2018, o Fundo Malala divulgou o relatório da campanha *Full Force: Why the World Works Better When Girls Go to School*,

tendo por objetivo alertar o G20 para a importância de se promover investimentos no estudo e na capacitação de meninas e mulheres para o mercado de trabalho do futuro. Consoante dados apontados no documento, quase um bilhão de meninas e mulheres de até 24 anos estão sem acesso à educação e com poucas chances de competir no ambiente corporativo por não estarem devidamente qualificadas (QUASE, 2018).

No estudo nominado *Infância, Gênero e Orçamento Público no Brasil*, publicado em 2019 pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Cedeca), há apontamentos no sentido de que questões como o machismo e a falta de políticas públicas de gênero fazem com que adolescentes e mulheres tenham uma evasão escolar 29 vezes maior que os homens para cuidar da casa ou de alguém (MADEIRO, 2019). A diferença ocorre em todo país, sendo maior nas regiões mais pobres como Norte e Nordeste.

De acordo com o levantamento do IBGE, no ano de 2019, as mulheres dedicaram, em média, 21,4 horas por semana aos afazeres domésticos e ao cuidado de pessoas, quase o dobro do que os homens gastaram com as mesmas tarefas (11 horas) (ESTATÍSTICAS, 2021).

As tarefas domésticas são essenciais no cotidiano e as atividades ligadas ao cuidado foram herdadas por gerações de mulheres ao longo da história. Essas mulheres, por sua vez, embora não sejam recompensadas por cuidar de tudo e de todos, acabam se desdobrando para que as engrenagens do lar não parem de funcionar. Assim, na década de 1990, surgiu o termo “economia do cuidado”, que se refere a um campo de estudos que vem tentando dar visibilidade para um trabalho que, na maior parte das vezes, é ignorado pela sociedade e que, no dia a dia, leva as mulheres a assumirem jornadas duplas e até triplas de trabalho sem uma recompensa financeira ou emocional (SARAIVA, 2022).



A propósito, nos termos do relatório *Tempo de cuidar – O trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*, divulgado pela organização Oxfam Brasil, mulheres e meninas ao redor do mundo dedicam 12,5 bilhões de horas, todos os dias, ao trabalho de cuidado não remunerado (TEMPO, [s. d.]).

No plano das relações de trabalho e de emprego, uma pesquisa publicada pelo IBGE indica, de forma geral, que as trabalhadoras brasileiras recebem, em média, 20,5% menos que os homens. Apesar da queda na desigualdade salarial entre 2012 e 2018, há variações com maior ou menor intensidade de acordo com as ocupações (CARMO, 2022).

Além disso, consoante o levantamento do IBGE intitulado *Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil*, 62,6% dos cargos gerenciais eram ocupados por homens e 37,4% pelas mulheres no ano de 2019. A maior desigualdade de gênero foi encontrada nos 20% da população com os maiores rendimentos do trabalho principal, sendo 77,7% de homens contra 22,3% de mulheres (ESTATÍSTICAS, 2021).

Seguindo com as estatísticas, as mulheres representam apenas 15% do Congresso Nacional (OLIVEIRA, 2021). Os homens continuam sendo maioria e, nesse panorama, eles também são os principais responsáveis por 74% dos projetos desfavoráveis aos direitos das mulheres (Ibid.). Uma em cada quatro propostas sobre gênero no Congresso prejudica as mulheres de alguma forma (Ibid.).

Em entrevista sobre essa temática para o Jornal da USP, a doutoranda Beatriz Rodrigues Sanchez, do Departamento de Ciência Política na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, afirmou que, devido à formação majoritariamente masculina do Congresso, os valores e a visão desses homens prevalecem, dificultando, assim, a instauração de políticas afirmativas e de maior visibilidade à

pauta feminina:

Os homens brancos, heterossexuais, empresários e ruralistas ocupam a maior parte das cadeiras dentro do Congresso Nacional. Consequentemente são as vozes e perspectivas dessas pessoas que estão sendo representadas majoritariamente na formulação dos projetos de lei. (OLIVEIRA, 2021)

Mais do que nunca, é imperioso o fortalecimento da atuação da Procuradoria da Mulher na Câmara dos Deputados e da Procuradoria Especial da Mulher no Senado para o cumprimento de seus objetivos e missões, propiciando, inclusive, mais participação das parlamentares nos órgãos e nas atividades do Congresso Nacional.

É imprescindível, outrossim, que haja firme mobilização dos diversos atores sociais para a concretização do Objetivo 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), promovendo a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas para a efetiva liderança nas searas política, econômica e pública.

Também é relevante ressaltar o Objetivo 4 da Agenda 2030, mormente com vistas a eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir para as meninas e mulheres a igualdade de acesso a todas as etapas de educação e formação profissional.

### 3. LIDERANÇA FEMININA E PARIDADE DE GÊNERO NA ADVOCACIA

Indubitavelmente, uma mulher que se destacou na advocacia foi Myrthes Gomes de Campos, que é sempre lembrada e reconhecida como a primeira advogada do Brasil (REDAÇÃO, 2016). Ela foi pioneira na luta pelos direitos femininos, como o exercício da advocacia

pela mulher, o voto feminino e a defesa da emancipação jurídica feminina. Myrthes foi também a primeira mulher advogada a ingressar no antigo Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, atual Instituto dos Advogados do Brasil.

No ano de 2021, pela primeira vez na história, as mulheres passaram a representar a maioria dos profissionais na advocacia brasileira (SANTOS, 2021). Conforme dados do Conselho Federal da OAB, a seccional do Rio de Janeiro é a que tem a maior diferença, contando com 75.412 advogadas e 70.695 advogados (Ibid.). As mulheres também são maioria nas seccionais da Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Rondônia, São Paulo e Sergipe. A histórica marca ocorreu poucos meses depois da aprovação da proposta de paridade de gênero nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil (Ibid.).

Em janeiro de 2021, a conselheira Valentina Jungmann, autora da proposta aprovada pelo Conselho Federal em dezembro de 2020, assim observou:

apesar de a OAB ser considerada um sistema presidencialista, não temos uma advogada presidente das seccionais em nenhuma das 27 seccionais. E o mais interessante é que, se olharmos essa história de 90 anos, só tivemos nas 27 seccionais apenas dez presidentes de seccionais eleitas. (SANTOS, 2021)

No processo eleitoral de 2021, ao todo, candidataram-se para a presidência das seccionais 23 mulheres e 59 homens, o que representou 28% de candidaturas femininas. Houve memoráveis vitórias de mulheres nas seccionais de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Bahia e Mato Grosso (18,5%). Foram 60 candidatas à vice-presidência e, destas, 22 foram eleitas (REDAÇÃO, 2022).

Nacionalmente, a OAB ainda não teve uma mulher no comando do seu cargo máximo. Significa dizer, fundado em 1933, o Conselho

Federal da OAB nunca teve mulheres em sua presidência (ALCÂNTARA, 2021).

Relativamente à liderança alcançada por mulheres em seccionais da OAB, Lídice da Mata, deputada federal, enfatizou que:

é preciso destacar a importância da eleição de mulheres nesta instituição no atual contexto. É preciso dizer que a OAB sempre foi, assim como muitos espaços de poder no Brasil e no mundo, uma casa ocupada na sua maioria por homens. Uma casa que até bem pouco tempo nem previa a cota de representatividade feminina em suas chapas para eleições internas, só aprovando tal regra no ano passado. Só isto já é em si, simbólico!

(...) precisamos comemorar a vitória dessas mulheres no comando das seccionais da OAB, pois elas abrem portas para que outras instituições, entidades, organizações da sociedade civil e espaços governamentais se organizem para que muito mais mulheres cheguem a cargos de comando. É urgente que possamos imprimir a este País, e quiçá ao mundo, um olhar feminista na construção de leis, projetos, ações e decisões judiciais que possam dar conta das demandas e dos direitos que devem alcançar as mulheres na sua totalidade. (MATA, 2021)

Não há dúvidas de que a assunção de mulheres para os postos de comando de seccionais é um divisor de águas na advocacia e sinaliza o acerto da política de paridade implementada pelo Conselho Federal, materializando anseios das advogadas pelos espaços de liderança e exercício de poder na OAB. Para além de transformações internas na entidade de classe, o que se espera é que, na trilha do que defende Patricia Vanzolini (2022), atual presidente da seccional paulista, a liderança de mulheres no âmbito da OAB possa repercutir nas demais searas do sistema de Justiça e, conseqüentemente, na composição de listas sêxtuplas para o preenchimento de vagas nos tribunais,

observando-se a paridade de gênero no Quinto Constitucional<sup>2</sup>.

Derly Barreto e Silva Filho e Regina Helena Piccolo Cardia, no mesmo sentido, sustentam que é necessário o aperfeiçoamento do processo de formação de listas sêxtuplas do Quinto Constitucional, levando em consideração a diversidade de raça e de gênero:

Propõe-se, assim, a fixação de 50% para candidaturas de cada gênero, e, em cada uma destas cotas, de, no mínimo, 1/3 para pessoas negras, visando a conferir maior diversidade aos quadros da magistratura e empreender efetivo combate à discriminação, ao preconceito e a outras expressões de desigualdade de raça e de gênero, em particular a institucional, que oblitera o acesso de mulheres e de negros a cargos públicos proeminentes. Inegavelmente, medida desse jaez concorre para democratizar os tribunais e dinamizar o sistema de justiça.

(...)

Combater a discriminação e o preconceito de raça e de gênero, assegurar a diversidade e a igualdade, propiciar a apresentação de maior número de candidaturas femininas e negras, enriquecer a seleção de candidato(a)s, tornando-a mais plural, estimular o acesso e a integração de mulheres e negros no segundo grau de jurisdição e aumentar o número de pessoas hoje sub-representadas e invisibilizadas nos tribunais devem constituir imperativos para a OAB (...). (SILVA FILHO; CARDIA, 2021)

Destarte, as vitórias conquistadas pelas mulheres nas últimas

---

<sup>2</sup> Art. 94. “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Parágrafo único. “Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação”.

eleições são importantes para a mudança de paradigmas na OAB, notadamente porque tendem a ensejar debates sobre a igualdade de gênero na advocacia e suas especificidades no contexto de uma sociedade contemporânea em que, como já assinalado, ainda persistem traços de patriarcado e de machismo estrutural.

#### 4. MULHERES EM CARGOS DE GESTÃO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS NO CONTEXTO DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

Nos dias hodiernos, embora sejam mais da metade da população brasileira e tenham maior escolaridade que os homens, as mulheres ainda enfrentam obstáculos para ocupar posições de comando no setor público (MULHERES, 2020).

No artigo intitulado *O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil*, Daniela Verzola Vaz (2013, p. 1-2) afirmou que o fenômeno conhecido como teto de vidro também se verifica nas organizações públicas. O chamado teto de vidro diz respeito à segregação de gênero hierárquica (ou vertical), que se caracteriza pela menor velocidade com que as mulheres ascendem na carreira, o que acaba por acarretar a sua sub-representação nas altas esferas de poder, de prestígio e de remunerações.

O teto de vidro fica configurado na administração pública federal quando se analisa a participação feminina nos cargos em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS)<sup>3</sup>. Nesse panorama, a aludida autora constatou que, quanto mais alto o DAS, isto

---

<sup>3</sup> Os cargos de gestão estão divididos em cargos de grupos de direção e assessoramento superiores (DAS), que variam de 1 a 5, e em cargos em comissão de natureza especial (NES).

é, quanto maior o nível decisório associado ao posto de trabalho, menor é a participação feminina (VAZ, 2013, p. 6-7). Em novembro de 2009, as mulheres ocupavam 45,3% das funções do tipo DAS1, mas apenas 23,7% do tipo DAS5 e 20,9% do DAS6 (Ibid., p. 7).

De acordo com Hildete Pereira de Melo e Débora Thomé (2018, p. 119), há isonomia para os rendimentos no setor público, porém as funções gratificadas têm predominância masculina. Ocorre a diminuição do percentual de mulheres conforme mais elevado é o cargo público, como é o caso do DAS6.

Na mesma direção, em evento realizado pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), Luana Faria, fundadora e líder do LA-BORA!gov do Ministério da Economia, destacou os dados de cargos de assessoramento de nível superior (DAS) para apontar a baixa presença de mulheres. Até o nível 3 de cargos DAS na administração pública federal, as mulheres representam 48% dos ocupantes (MULHERES, 2020). No nível 6, o mais alto, são apenas 17%, o que revela a existência de barreiras para o acesso de mulheres aos cargos de gestão mais elevados na seara pública. Nesse horizonte, Luana Faria assinalou que:

Quando a gente vê os dados de mulheres em cargo de liderança, não as vemos nos cargos mais altos. Isso é necessário para a mudança do modelo mental. Sem estar nos cargos mais altos, não conseguimos fazer a influência da melhor forma. (MULHERES, 2020)

No estudo *Mulher no poder e na tomada de decisões*, publicado pelo IPEA, a autora Daniela Leandro Rezende também enfocou a disparidade entre homens e mulheres na ascensão aos postos mais elevados na administração pública, concluindo que a ocupação de cargos DAS retrata um quadro de desigualdade organizacional:

A disparidade entre homens e mulheres na ocupação de postos

mais elevados na carreira não implica apenas desigualdade no que se refere a aspectos como prestígio ou participação na tomada de decisões, mas também se traduz em desigualdade material, uma vez que a remuneração de DAS1 representa, em média, 37,3% da remuneração percebida pelos ocupantes de cargos DAS 6, ao longo do período analisado.

Nesse sentido, a ocupação de cargos DAS configura-se como um quadro de desigualdade organizacional. (REZENDE, [s. d.])

À luz da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público (arts. 127 a 130-A), a Advocacia Pública (arts. 131 e 132), a Advocacia (art. 133) e a Defensoria Pública (art. 134) figuram entre as chamadas Funções Essenciais à Justiça.

Consoante a expressa dicção normativa do artigo 131, *caput*, da Carta Política, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou por meio de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder Executivo<sup>4</sup>.

A advocacia pública federal é formada por quatro carreiras jurídicas. Vale dizer, a AGU é integrada por Procuradores da Fazenda Nacional, Advogados da União, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) conta com 2.079 integrantes, sendo 914 procuradoras. No universo de 227 cargos de gestão, 174 são ocupados por homens (76,7%) e 53 por mulheres (23,3%). As procuradoras representam, respectivamente, 33,3%, 23,3% e 40% do total de cargos de níveis DAS3, DAS4 e DAS5. Não

---

<sup>4</sup> A Lei Complementar nº 73, de 1993, dispõe sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.



há mulheres nos cargos em comissão de natureza especial (NES), que são os mais elevados na estrutura de chefias<sup>5</sup>.

Na Procuradoria-Geral da União (PGU), por sua vez, há no total 1.663 membros, sendo 683 advogadas da União. Os cargos de gestão são atualmente ocupados por 169 homens (69%) e 76 mulheres (31%). Nos cargos de níveis DAS3, DAS4 e DAS5, as advogadas da União representam, respectivamente, 36%, 25% e 21%. Os cargos em comissão de natureza especial (NES) estão ocupados por dois homens e uma mulher<sup>6</sup>.

Na Procuradoria-Geral Federal (PGF), por seu turno, há, no total, 3.616 integrantes, sendo 1.476 procuradoras. Quanto aos cargos de gestão, há a participação de 88 homens (59%) e de 61 mulheres (41%). Nos cargos de níveis DAS3, DAS4 e DAS5, as procuradoras representam, respectivamente, 64%, 27% e 46%. Os cargos em comissão de natureza especial (NES) estão preenchidos por três homens<sup>7</sup>.

A Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), de sua parte, conta com o total de 156 membros, sendo 61 procuradoras. São 40 ocupantes de cargos de gestão, dos quais 14 são mulheres, ou seja, 35% do quadro de gestores. Nos cargos de níveis DAS3 e DAS4, as procuradoras representam, respectivamente, 46% e 16%. Não há mulheres nos cargos DAS5 e nem nos cargos em comissão de natureza

---

<sup>5</sup> Dados fornecidos pelo Departamento de Gestão Corporativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DGC/PGFN) por e-mail (MOREIRA, 2022).

<sup>6</sup> Dados fornecidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da AGU por e-mail (ARANTES, 2022).

<sup>7</sup> Dados fornecidos pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da AGU por e-mail (ARANTES, 2022).

especial (NES)<sup>8</sup>.

Atualmente, os postos máximos das quatro carreiras da AGU (PGFN, PGU, PGF e PGBC) estão preenchidos apenas por homens, assim como os cargos de Advogado-Geral da União e de Advogado-Geral da União Substituto (QUEM, [s. d.]).

Nesse cenário, é perceptível a disparidade existente entre mulheres e homens na participação em elevados postos de comando da Advocacia-Geral da União.

Em 2021, considerando que os cargos de gestão não são, em geral, preenchidos por concursos ou critérios meritocráticos objetivamente definidos, sendo de livre nomeação e de ampla discricionariedade dos altos gestores, a ANAFE (Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais) apresentou proposta de portaria em busca da paridade de gênero na ocupação de cargos de chefia, com vistas a permitir a todos os membros da AGU a inserção em posições de comando em igualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, observados os principais recortes demográficos presentes nas carreiras da advocacia pública, particularmente os raciais, os étnicos, os de acessibilidade e os de identidade de gênero.

No documento direcionado aos altos gestores das quatro carreiras da AGU, a ANAFE sublinhou que:

Dentro da AGU, ainda temos números baixos de mulheres em cargos de liderança. Até o presente momento só tivemos uma mulher na posição de Advogada-Geral da União, assim como apenas uma Procuradora-Geral da Fazenda Nacional; quanto ao cargo de Procurador-Geral do Banco Central, nunca tivemos uma mulher. Ademais, apura-se que, dentro da Advocacia-Ge-

---

<sup>8</sup> Dados fornecidos pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais (ANAFE) por e-mail (ROCHA, 2022).

ral da União, dos 177 cargos em comissão DAS/FCPE 4, apenas 52 são ocupados por mulheres, em números aproximados. (ANAFE, 2021)

Convivendo e mantendo constante interlocução com advogadas públicas de diversas unidades do Brasil, não é raro ouvir relatos de que muitas continuam assumindo extenuantes atividades e duplas ou triplas jornadas decorrentes das tarefas domésticas e dos cuidados com filhos e parentes, fatores que, seguramente, acabam interferindo no desenvolvimento profissional e, por conseguinte, na decisão de exercer cargos de chefia. Além disso, também há relatos de situações em que as integrantes da AGU sofreram ou sofrem com a prática de *bropropriating*, *manterrupting* e *mansplaining* no ambiente de trabalho.

A psicóloga Ana Clara Almeida Silva (2022) indica os principais traços caracterizadores dessas condutas masculinas:

I) *Bropropriating* ocorre “quando um homem se apropria de alguns feitos, estudos, pesquisas, realizações, serviços ou produtos que uma mulher produziu” (SILVA, 2022). Essa prática se verifica principalmente em reuniões formais e/ou informais, acarretando o silenciamento e a invisibilidade histórica das mulheres diante de suas próprias realizações;

II) *Manterrupting* diz respeito à situação em que um homem interrompe constantemente a fala de uma mulher, atrapalhando a sua linha de raciocínio e impedindo-a de concluir o que estava dizendo. Essa prática é percebida “com mais frequência em reuniões de trabalho e/ou de amigos, fazendo com que a fala da mulher tenha menor validade ou seja desconsiderada” (Ibid.);

III) *Mansplaining*, por sua vez, é quando o homem explica algo óbvio para a mulher ou explica tema que ela já tenha muito conhecimento. No Brasil, o homem que comete *mansplaining* é chamado popularmente de “macho palestrinha” e, geralmente, essa conduta

“acontece em qualquer lugar e situação, o que pode gerar diminuição da autoestima e autoconfiança, como também invalidação dos conhecimentos da mulher diante de outras pessoas e de si mesma” (Ibid.).

Dúvidas não subsistem de que é hora de mudar paradigmas, difundindo a cultura de equidade de gênero na advocacia pública.

A Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, vale registrar, já implementou algumas medidas visando à efetiva igualdade de gênero, tais como a distribuição igualitária dos cargos e funções de alta administração na PGE entre procuradoras e procuradores; a inserção, no planejamento estratégico, da igualdade de gênero como meta específica a ser atingida; a inclusão da igualdade de gênero como conteúdo curricular na Escola Superior de Advocacia Pública da PGE; a criação de um núcleo de igualdade de gênero no âmbito da estrutura administrativa da PGE, vinculado ao gabinete do chefe da instituição; e a distribuição igualitária de vagas entre homens e mulheres no Programa de Residência Jurídica da Advocacia Pública do Estado (AMARAL; MADRUGA; SOUSA, 2022).

Na esteira das mudanças e dos avanços em curso na OAB e na PGE do Espírito Santo, o que se espera é que as propostas e as iniciativas voltadas à paridade de gênero sejam acolhidas na AGU e as mulheres, de maneira crescente, possam efetivamente ocupar cargos de gestão e participar de tomadas de decisão dentro da instituição.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indiscutivelmente, houve avanços significativos quanto ao aspecto formal da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988. Todavia, ainda persistem traços de patriarcado e de machismo estrutural na sociedade brasileira, que continuam gerando discriminações

injustas, desarrazoadas e desproporcionais em relação às mulheres, dificultando a concretização dos seus direitos humanos e fundamentais no Brasil.

No que concerne à advocacia privada brasileira, as mulheres passaram a representar a maioria dos profissionais em 2021. No processo eleitoral levado a efeito no mesmo ano, houve expressivas vitórias femininas nas seccionais de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Bahia e Mato Grosso, materializando anseios das advogadas pelos espaços de liderança e exercício de poder na OAB.

No tocante à advocacia pública federal, é perceptível a disparidade existente entre mulheres e homens na ocupação dos cargos de gestão, com predominância masculina em altos postos de comando no âmbito da Advocacia-Geral da União.

Deveras, por um lado, resta evidenciado que há crescente ingresso de mulheres nas carreiras da AGU mediante prévio concurso público. Por outro lado, como bem atestam os números apresentados neste artigo, as advogadas públicas enfrentam obstáculos para ocupar as posições mais altas de chefia e de liderança e, com certeza, os prejuízos não se restringem apenas às mulheres diretamente afetadas, mas também atingem toda a AGU, na medida em que a instituição perde em diversidade e em comprometimento, deixando de estimular, potencializar e aproveitar ideias, inovações e contribuições das integrantes dos seus quadros.

Nessa ordem de ideias e considerações, afigura-se oportuna, necessária e benéfica a realização de um estudo técnico para identificar, classificar e compilar os motivos e os fatores que prejudicam ou impossibilitam o acesso e a participação de mulheres em cargos de chefia nas diversas unidades da AGU, a fim de que, a partir desse diagnóstico institucional, possam ser implementadas medidas de consci-

entização e ações afirmativas que permitam às integrantes da instituição, de forma efetiva e progressiva, ocupar mais cargos de alta gestão e participar de tomadas de decisão, aplicando todo o seu potencial e capacidade no campo profissional.

## REFERÊNCIAS

A CONQUISTA do voto feminino. **Câmara dos Deputados**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ALCÂNTARA, Manoela. Em 88 anos, somente homens brancos presidiram Conselho Federal da OAB. **Metrópoles**, [s. l.], 08 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/em-88-anos-somente-homens-brancos-presidiram-conselho-federal-da-oab>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

AMARAL, Jasson Hibner; MADRUGA, Iuri Carlyle do Amaral; SOUSA, Horácio Augusto Mendes de. Igualdade de gênero na advocacia pública. **Migalhas**, [s. l.], 07 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367469/igualdade-de-genero-na-advocacia-publica>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ANAFE apresenta proposta que visa à igualdade de gênero em cargos de chefia. **ANAFE**, 02 dez. 2021. Disponível em: <<https://anafenacional.org.br/anafe-apresenta-proposta-que-visa-a-igualdade-de-genero-em-cargos-de-chefia/>>. Acesso em: 20 de ago. 2022

ARANTES, Bernardo Barca Gonçalves Teixeira. [E-mail]. **Informações da AGU - Participação Feminina - Cargos de Gestão**. Mensagem recebida por: <[regina.hirose@pgfn.gov.br](mailto:regina.hirose@pgfn.gov.br)> em 15 de ago. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CARMO, Jacqueline. Mulheres no mercado de trabalho: panorama da década. **Carreira & Sucesso por <cat>**, [s. l.], 04 mar. 2022. Disponível em: <<https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/carreira/o-mercado-de-trabalho/mulheres-no-mercado-de-trabalho-panorama-da-decada/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

ESTATÍSTICAS de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. **Agência IBGE Notícia**, [s. l.], 04 mar. 2021. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

ILHÉU, Taís. Dia Internacional da Igualdade Feminina: qual a situação do Brasil? e **guia do estudante**, [s. l.], 26 ago. 2021. Disponível em: <<https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/dia-internacional-da-igualdade-feminina-qual-a-situacao-do-brasil/>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

KARNAL, Leandro. **O Dilema do Porco Espinho** – Como Encarar a Solidão. 13. ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

LERNER, Gerda. **A Criação do Patriarcado** – História da Opressão das Mulheres pelos Homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

MADEIRO, Carlos. 23% das mulheres que abandonam a escola precisam cuidar da casa, diz estudo. **Universa Uol**, [s. l.], 13 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/12/13/23-das-mulheres-que-abandonam-escola-precisam-cuidar-da-casa-ou-de-qualquero.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MADEIRO, Carlos. 23% das mulheres que abandonam a escola precisam cuidar da casa, diz estudo. **Universa Uol**, [s. l.], 13 dez. 2019. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/12/13/23-das-mulheres-que-abandonam-escola-precisam-cuidar-da-casa-ou-de-qualquero.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

MATA, Lídice da. Eleições na OAB: um sopro de esperança feminista nos espaços de poder. **Congresso em Foco**, [s. l.], 28 nov. 2021. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/eleicoes-na->

oab-um-sopro-de-esperanca-feminista-nos-espacos-de-poder/>. Acesso em: 14 de ago. 2022.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e Poder**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022.

MOREIRA, Rosiane. [E-mail]. **Informações da PGFN - Participação Feminina - Cargos de Gestão**. Mensagem recebida por: <regina.hi-rose@pgfn.gov.br> em 15 ago. 2022.

MULHERES ocupam poucos cargos de comando no setor público. **Enap**, [s. l.], 17 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.enap.gov.br/pt/acontece/noticias/mulheres-ocupam-poucos-cargos-de-comando-no-setor-publico>>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

OLIVEIRA, Kaynã de. Machismo estrutural no legislativo não “enxerga” interesse das mulheres. **Jornal da USP**, 21 mai. 2021. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/atualidades/projetos-de-lei-desfavoraveis-as-mulheres-sao-geralmente-propostos-por-homens/>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

ONU marca o Dia Internacional da Mulher com apelo à igualdade de gênero. **Nações Unidas Brasil**, [s. l.], 07 mar. 2022. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/174077-onu-marca-o-dia-internacional-da-mulher-com-apelo-igualdade-de-genero>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

PEREIRA, Marynna Laís Quirino. **Governança Corporativa, Mulheres e Direitos Humanos** - Uma Análise a Partir do Pacto Global da ONU. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

PIETÁ, Janete Rocha. **Do Lobby do Batom à Bancada Feminina**. [S. l.]: [s. n.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/13070206/do-lobby-do-batom-a-bancada-feminina-1-janete-pieta>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

PRIORE, Mary Del. **Sobreviventes e Guerreiras** – Uma Breve História da Mulher no Brasil de 1500 a 2000. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2020.



QUASE 1 bilhão de meninas e mulheres no mundo não têm acesso à educação, aponta relatório. +**Mulher360**, 19 out. 2018. Disponível em: <<https://movimentomulher360.com.br/quase-1-bilhao-de-meninas-e-mulheres-no-mundo-nao-tem-acesso-a-educacao-aponta-relatorio>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

QUEM é Quem. **Advocacia-Geral da União**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/agu/pt-br/acesso-a-informacao/quem>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

REDAÇÃO. As mulheres e o Direito: histórias de pioneirismo. **Migalhas**, 08 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/235253/as-mulheres--e-o-direito--historias-de-pioneirismo>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

REDAÇÃO. Mulheres são maioria na OAB, mas apenas 18% presidem seccionais. **Migalhas**, [s. l.], 26 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/358653/mulheres-sao-maioria-na-oab-mas-so-18-presidem-seccionais>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

REZENDE, Daniela Leandro. **Mulher no poder e na tomada de decisões**. Brasília: IPEA, [s. d.]. Disponível em: <[https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215\\_tema\\_g\\_mulher\\_no\\_poder\\_e\\_na\\_tomada\\_de\\_decisooes.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190215_tema_g_mulher_no_poder_e_na_tomada_de_decisooes.pdf)>. Acesso em: 19 de ago. 2022.

ROCHA, Lademir Gomes da. [E-mail]. **Informações da PGBC - Participação Feminina - Cargos de Gestão**. Mensagem recebida por: <[regina.hirose@pgfn.gov.br](mailto:regina.hirose@pgfn.gov.br)> em 17 ago. 2022.

RODRIGUES, Almira, CORTÊS, Iáris (org.). **Os Direitos das Mulheres na Legislação Brasileira Pós-Constituinte**. Brasília: LetrasLivres, 2006.

SANTOS, Rafa. Eleição de mulheres no comando das seccionais da OAB foi destaque. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-27/eleicao-mulheres-comando-seccionais-oab-foi-destaque>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SANTOS, Rafa. Pela primeira vez na história, número de advogadas supera o de advogados. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/numero-advogadas-supera-advogados-vez-brasil>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

SARAIVA, Maria Laura. Economia do cuidado: o que é o trabalho não remunerado que movimenta US\$ 10,8 trilhões ao ano. **Elas Que Lucrem**, [s. l.], 19 mai. 2022. Disponível em: <<https://www.eql.com.br/financas/2022/05/economia-do-cuidado-trabalho/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

SILVA FILHO, Derly Barreto e; CARDIA, Regina Helena Piccolo. Quinto constitucional: diversidade e igualdade na OAB. **Consultor Jurídico**, [s. l.], 21 dez. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-dez-21/opinioao-quinto-constitucional-diversidade-igualdade-oab?pagina=2>>. Acesso em: 21 ago. 2022.

SILVA, Ana Clara Almeida. Gaslighting, Mansplaining, Manterrupting, Bropropriating e Manspreading: uma Visão Analítico-Comportamental. **IBAC**, 05 ago. 2022. Disponível em: <<m.br/gaslighting-mansplaining-manterrupting-bropriating-e-manspreading-uma-visao-analitico-comportamental/>>. Acesso em: 22 ago. 2022.

TEMPO de cuidar. **OXFAM Brasil**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/#:~:text=A%20desigualdade%20econ%C3%B4mica%20est%C3%A1%20fora,a%20crise%20global%20da%20desigualdade>>. Acesso em: 13 ago. 2022.

'TURN the clock forward on women's rights': UN chief's International Women's Day message. **United Nations**, 07 mar. 2022. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2022/03/1113392>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

VANZOLINI, Patricia. O papel da advocacia na diversidade na Justiça brasileira. **Poder 360**, [s. l.], 31 jan. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/opinioao/o-papel-da-advocacia-na-diversidade-na-justica-brasileira/>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

VAZ, Daniela Verzola. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 22, n. 3, p. 765-790, dez. 2013.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gap Report 2022**. Insight Report. Geneva: World Economic Forum, 2022. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_GGGR\\_2022.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2022.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2022.

# RESIDÊNCIA FORA DA SEDE NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

*Ana Maria Cavalcante Melo<sup>1</sup>*

*Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante<sup>2</sup>*

## INTRODUÇÃO

Em 8 de agosto de 2022, a Procuradoria-Geral da República (PGR) publicou a Portaria nº 483, por meio da qual revisou a Portaria PGR/MPF nº 819, de 15 de setembro de 2020, a qual, por sua vez, disciplina a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal (MPF). Entre as principais mudanças, inclui-se a possibilidade de conceder tal autorização às procuradoras da República durante o terceiro trimestre da gravidez e até os dois anos de idade de suas crianças, mediante cumprimento de requisitos específicos. Essas novas hipóteses abarcam, ainda, a paternidade monoparental e a homoafetiva.

A alteração, portanto, prevê novos critérios para autorizar procuradoras da República gestantes e lactantes a residirem fora de sua

---

<sup>1</sup> Mestre em Saúde da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Médica neonatologista responsável pela Unidade de Cuidados Canguru do Hospital da Universidade Federal de Alagoas.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Federal de Alagoas. Procuradora da República no estado do Pará.

unidade de lotação, excepcionando, temporariamente, tal dever constitucional e compatibilizando-o, sem prejuízo do interesse público, com a proteção da maternidade e da infância, esta última tratada como prioridade absoluta por nossa Constituição (artigo 227 da Constituição Federal).

Essa mudança de paradigma, entretanto, não se deu sem resistências. Muito recentemente – inclusive durante os anos críticos da crise sanitária mundial decorrente da pandemia de covid-19 (2020 e 2021) –, a própria PGR indeferiu pedidos que atualmente estariam expressamente abarcados pela Portaria nº 483.

É preciso, portanto, aprofundar os motivos pelos quais a residência fora da sede a gestantes e lactantes deve ser compreendida como um direito, e não mera liberalidade, bem como analisar os avanços e consequências positivas que o novo olhar sobre o tema representa, inclusive para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável do milênio construídos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

## **1. O IMPACTO DESPROPORCIONAL SOBRE AS MULHERES DO DEVER CONSTITUCIONAL DE RESIDÊNCIA NA UNIDADE DE LOTAÇÃO PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

A Constituição da República prevê, entre os deveres dos membros e membras do Ministério Público, a residência “na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição” (artigo 129, § 2º, da Constituição Federal). A importância desse dever foi enfatizada pelo então conselheiro Nicolao Dino quando da aprovação da Resolução nº 17/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público,

que regulamenta o tema:

Somente a presença diuturna do procurador ou do promotor, com sua efetiva inserção no tecido social, leva à percepção dos problemas que afetam a comunidade, possibilitando adequada veiculação dos interesses difusos e coletivos. O membro do Ministério Público que se distancia física e funcionalmente da localidade onde serve pode ter dificuldades para captar, com a amplitude desejável, as situações merecedoras de intervenção da Instituição. Daí porque a ressalva somente incidirá em situações excepcionais ditadas pelo interesse público. (CONSELHO, 2007)

No âmbito das carreiras federais, o dever de residir na unidade de lotação ganha contornos específicos num país de dimensões continentais como o Brasil. Isso porque, como regra, membros e membras do MPF trabalham e residem por anos ou décadas em cidades distintas e, não raro, longínquas de suas regiões de origem. Conseqüentemente, distanciam-se, ao menos temporariamente, de suas relações familiares originárias.

Especificamente quanto às procuradoras mulheres, muitas ingressam na carreira em idade fértil e a maternidade costuma coincidir com o período durante o qual estão lotadas em locais distantes de suas cidades natais. Portanto, seus deslocamentos às cidades onde há rede de apoio familiar exigem, em regra, transporte aéreo, não recomendado no final da gestação (GREER, 2013). Ademais, ainda que se trate de uma gravidez saudável, o período gestacional implica diversas alterações hormonais e bioquímicas que demandam tratamento condizente com sua situação especial e temporária.

Assim, a proximidade da família (que não se restringe ao núcleo conjugal) é uma pretensão legítima para garantia da saúde mental e física da gestante/parturiente nesse período, não se tratando de mera comodidade. Após o parto, tal proximidade ganha importância ainda

maior, mormente até os vinte e quatro meses da criança, período durante o qual a Organização Mundial da Saúde recomenda a lactação (CAMPANHA, 2022).

Portanto, apesar dos relevantes fundamentos da obrigatoriedade de residência na localidade de lotação, não há como desconsiderar o impacto desproporcional (FITZPATRICK, 1999, p. 118 *apud* SARMENTO, 2005, p. 79-80) que tal dever gera às mulheres que optam por integrar a carreira do MPF, especialmente aquelas que escolhem ter filhos. Ignorar essas peculiaridades pode aprofundar ainda mais as já existentes assimetrias entre os gêneros dessa carreira jurídica composta por menos de 30% de mulheres (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019, p. 5).

De acordo com Joaquim Barbosa Gomes (GOMES, 2001, p. 24 *apud* SARMENTO, 2006, p. 149), a teoria do impacto desproporcional consiste na ideia de que:

toda e qualquer prática empresarial, política, governamental ou semi-governamental (sic), de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência (sic) de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Assim, evidentemente, a aplicação dessa teoria é de grande importância nas questões de gênero, conforme explica Barry Fitzpatrick (Ibid., loc. cit.):

desde o desenvolvimento do princípio do impacto desproporcional pela Suprema Corte norte-americana, os regimes de igualdade também vieram a incorporar o que hoje é conhecido na Europa como princípio da discriminação indireta, através do qual políticas e práticas aparentemente neutras abrem-se a questionamentos, com base no seu impacto desproporcional

sobre um gênero. A batalha entorno (sic) da amplitude do princípio da discriminação indireta é vital para o desenvolvimento dos objetivos da igualdade, já que é um princípio mais intrusivo do que o da discriminação direta.

Nessa perspectiva, as exceções constitucionalmente possíveis ao dever de residência na sede da lotação precisam debatidas também sob a perspectiva de gênero, como forma de garantir materialmente a igualdade entre homens e mulheres.

## 2. PRIMEIROS PASSOS DO TRATAMENTO NORMATIVO DA AUTORIZAÇÃO PARA RESIDÊNCIA FORA DA LOCALIDADE DE SUA LOTAÇÃO PARA GESTANTES E LACTANTES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Procuradoria Geral da República disciplinou a autorização para residência fora da localidade de sua lotação para membros do Ministério Público Federal por meio da Portaria nº 819, de 15 de setembro de 2020, prevendo hipóteses em que se reconhece a relevância do fundamento para excepcionar aquela obrigatoriedade.

A portaria foi editada no primeiro ano da pandemia de covid-19, durante o qual já se demonstrou a possibilidade de prestação das atividades do Ministério Público por meios tecnológicos com qualidade e eficiência, bem como se observou a necessidade de adoção de práticas protetivas e de maior valorização do direito à saúde.

Nesse contexto, a portaria considerou, dentre outras questões: “os avanços tecnológicos com a adoção de processos judiciais eletrônicos pela Justiça Federal e de procedimentos administrativos eletrônicos pelo Ministério Público Federal”; a possibilidade de acesso a tais processos a “qualquer tempo e em qualquer lugar”; e a “difusão



das ferramentas de comunicação presencial, em tempo real, em espaços virtuais independentemente da localização territorial dos interlocutores”.

Especificamente quanto à maternidade, a portaria previu em sua redação original:

Art. 2º Ouvida a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal, o Procurador-Geral da República pode autorizar Membro do Ministério Público Federal a residir fora da localidade onde sediado o Ofício de que é titular, por meio de decisão motivada, em caráter excepcional, reconhecendo a relevância do fundamento e a sua comprovação.

(...)

§ 5º Consideram-se fundamentos relevantes entre outros:

(...)

c) gestação, própria ou do cônjuge, quando houver deficiência ou insuficiência de recursos de saúde na localidade em que sediado o Ofício de que seja titular o membro ou nas suas proximidades, segundo parecer de junta médica oficial.

d) lactação ou adoção, por período de até seis meses.

(...)

Apesar do avanço inicial no tratamento do tema, as hipóteses expressamente elencadas desconsideraram dois pontos importantes. Primeiramente, ignora que a garantia da saúde mental e física da gestante/parturiente não decorre somente das condições hospitalares do local em que ela se encontra, já que o momento do parto transcende o ato médico em si e abrange um conjunto de situações em que o apoio familiar é de vital importância. Segundo, desconsidera que, além do aleitamento materno exclusivo até os 6 meses de vida do bebê, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda a manutenção do aleitamento, concomitante à introdução de outros alimentos, até os

dois anos de idade (CAMPANHA, 2022).

Portanto, claramente, a Portaria nº 819/2020 ainda não bastava para garantir os direitos à saúde, à maternidade e à infância. Os casos concretos que a sucederam corroboram essa proteção insuficiente de direitos.

### 3. A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DA REDAÇÃO ORIGINAL DA PORTARIA Nº 819/2020 A PARTIR DE CASOS CONCRETOS

No ano de 2021, nos períodos em que os casos de covid-19 e óbitos decorrentes ainda eram exorbitantes, a PGR recebeu pedidos de procuradoras da República gestantes e lactantes para residirem temporária e excepcionalmente fora de sua unidade de lotação. Entretanto, alguns pedidos foram indeferidos, inclusive sob o argumento de que os riscos de contágio pela covid-19 não aumentariam pela gravidez (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2021a).

Já outras decisões consideraram os referidos pedidos como tentativas de obtenção de “maior comodidade” em detrimento do princípio da supremacia do interesse público. Também entenderam que as soluções pretendidas pelas requerentes, “ainda que aparentemente humanitárias”, seriam “desagregadoras da isonomia e da normatividade a que todos os membros do Ministério Público se submetem” (Idem, 2021b e 2021c).

Tais fundamentos utilizados para negar os pedidos contrariavam a própria razão de existir da já vigente Portaria nº 819/2020. Isso porque garantir a vida e a saúde de uma membra do Ministério Público Federal durante o peculiar período de gestação, bem como de

seus filhos em seus meses iniciais de vida, jamais pode ser considerado mera comodidade – sobretudo durante o momento crítico de pandemia. Trata-se, pelo contrário, de medida constitucional, indubitavelmente humanitária e, justamente por isso, esperada de uma instituição à qual incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No mais, a autorização para residir fora da sede consiste em medida temporária e que não paralisa as atividades desenvolvidas pelas requerentes. Durante a pandemia, tecnologias e ferramentas de virtualização do trabalho foram fortemente incrementadas no âmbito do MPF<sup>3</sup> e a mudança da forma de execução do trabalho não gerou impactos significativos na produtividade da unidade e dos demais membros nela lotados<sup>4</sup>.

Portanto, não há dúvida de que se trata de solução adequada para garantir os direitos fundamentais à vida, à saúde e à proteção à maternidade e à infância, tal qual o interesse público, como a própria PGR veio a reconhecer.

#### **4. O AVANÇO NA PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS COM O ADVENTO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 483/2022**

Os infelizes precedentes relatados representaram um momento de retrocesso na proteção de direitos fundamentais no âmbito do Ministério Público Federal e evidenciaram a necessidade de alteração da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 em favor das gestantes e lactantes.

Com tal intuito, em 8 de março de 2022, a Comissão ANPR

---

<sup>3</sup> Cf. Considerandos da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 e EM TEMPOS, 2021.

<sup>4</sup> Cf., por todos, EM TELETRABALHO, 2020 e DURANTE, 2020.

Mulheres da Associação Nacional de Procuradores da República solicitou à PGR a revisão da portaria a fim de contemplar expressamente as situações de gestantes no último trimestre da gestação, bem como de mães de crianças de até dois anos de idade (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA; ANPR MULHERES, 2022).

Após meses de debates, em 8 de agosto de 2022, a PGR publicou a Portaria PGR/MPF nº 483, por meio da qual revisou a Portaria PGR/MPF nº 819/2020 e passou a prever expressamente as referidas hipóteses nos seguintes termos:

Art. 2º .....

.....

§ 5º .....

.....

d) gestação, a partir do terceiro trimestre;

e) amamentação, por período de até seis meses, contados do término da licença-maternidade, inclusive por adoção, limitada esta última aos 24 meses da criança;

f) maternidade, inclusive por adoção, a partir do término do período estabelecido na alínea “e”, até os vinte e quatro meses da criança, mediante comparecimento periódico à sede do ofício titularizado, de acordo com plano de trabalho apresentado e subscrito pela chefia da unidade, sem prejuízo do comparecimento sempre que for necessária a presença do membro para o exercício de suas atribuições;

(...)

§ 6º O disposto nas alíneas “e” e “f” do § 5º aplica-se às hipóteses de paternidade monoparental e homoafetiva.” (NR)

Tais alterações representam não só uma conquista das próprias procuradoras da República, mas também uma simbólica e coerente

medida por parte de uma instituição que tem como dever justamente a defesa desses direitos fundamentais. Foi preciso, portanto, um momento de grande retrocesso para o MPF lembrar seu papel constitucional e evoluir na conciliação entre interesse público e a proteção da maternidade e da infância, esta última tratada como prioridade absoluta pela nossa Constituição.

## 5. A APLICAÇÃO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 483/2022 ÀS HIPÓTESES DE PATERNIDADE COMO MEDIDA DE EQUIDADE DE GÊNERO E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA

Como visto acima, com as alterações advindas da Portaria PGR/MPF nº 483/2022, o § 6º do artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 819/2020 passou a contemplar a paternidade monoparental e a homoafetiva, demonstrando a nova e ampliada perspectiva de gênero sob a qual a PGR passou a analisar o tema. Sinaliza, assim, que o fundamento da norma é proteger não somente a maternidade, mas também a própria criança.

Entretanto, pelos mesmos fundamentos, a portaria também deveria abarcar a paternidade biparental heteroafetiva, principalmente porque as concepções familiares contemporâneas exigem dos pais – acertadamente – participação cada vez maior nos afazeres, não se tratando de um mero auxílio às mães.

Tal interpretação vai ao encontro das propostas da Carta de Brasília (ANPR MULHERES, 2022), aprovada no 1º Encontro Presencial da ANPR Mulheres, ocorrido em 30 e 31 de agosto de 2022. Na oportunidade, aprovou-se a proposta 16 visando à instituição de licença parental universal como forma de possibilitar o compartilha-

mento das responsabilidades da maternidade e paternidade, com reflexos no âmbito da desejada equidade de gênero.

É sabido que a divisão de tarefas entre homens e mulheres se tornou uma realidade e, por conseguinte, também o papel no cuidado dos filhos é dividido. Nessa toada, limitar a residência fora da sede às hipóteses de maternidade e paternidades monoparental e homoafetiva também reforça estereótipos machistas. Assim, a nova portaria deve ser interpretada sistemática e teleologicamente, de forma a abarcar também a paternidade biparental heteroafetiva e, conseqüentemente, promover equidade de gênero e a proteção da infância.

## 6. OLHAR DE GÊNERO E SEUS REFLEXOS SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MILÊNIO

Em setembro do ano 2000, líderes de 189 países se reuniram na sede das Nações Unidas em Nova York e aprovaram um compromisso para trabalharem juntos na construção de um mundo mais seguro, mais próspero e mais justo: a Declaração do Milênio. A partir desta declaração, foram definidos oito eixos temáticos, denominados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), dentre os quais constam, juntamente: a promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, a melhoria da saúde materna e a promoção da saúde infantil através do incentivo ao aleitamento materno (OS OBJETIVOS, 2010).

Portanto, além do cumprimento de comandos constitucionais, o novo olhar da PGR sobre as questões de gênero também tem impacto no alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável do milênio. Isso porque a já consolidada legislação brasileira acerca de tais temas, especialmente a trabalhista e a previdenciária, não é suficiente para o

desempenho ideal da maternidade (LIMA; LEÃO; ALCÂNTARA, 2014).

Há que se avançar do ponto de vista das humanidades para que a saúde feminina, que culmina numa gestação saudável e no aleitamento materno exclusivo até os seis meses e complementado até os dois anos, seja plena. A saúde sexual e reprodutiva feminina é melhor alcançada quando se visualiza a amamentação como fator de proteção, inclusive contra doenças degenerativas cardiovasculares maternas e estados depressivos puerperais (BRASIL, 2005). Os benefícios da amamentação vão além da contribuição à saúde integral infantil, do impacto na mortalidade infantil, dos melhores coeficientes de inteligência e de capacidade de interação social da criança (FONSECA et al., 2013; ROCHA et al., 2018). Eles se estendem das áreas materna e infantil para a sociedade, quando as tomadas de decisões reprodutivas são amparadas nas instituições.

Constituir uma família saudável necessita do apoio institucional na medida em que se compreende que exercer a maternidade requer uma rede de apoio (CASSIANO, 2015). Diz um provérbio africano que é preciso uma aldeia inteira para se educar uma criança. Ou seja, uma aldeia para dar suporte ao desafio de cuidar e proteger o futuro cidadão. Nenhuma pessoa aprende e se desenvolve somente a partir dos valores da família nuclear, mas também com base nos da comunidade em que vive e se relaciona.

A neurociência tem comprovado a grande plasticidade, sensibilidade e modificações, junto à grande velocidade de crescimento, das estruturas cerebrais desde a concepção até os primeiros dois anos de vida. Nessa fase, formam-se conexões neuronais que darão sustentação para a aprendizagem das habilidades cognitivas, emocionais e sociais ao longo da vida (FASANO, 2018).

As evidências científicas atuais (CUNHA; LEITE; ALMEIDA,

2015) definem mil dias, desde a concepção até os primeiros dois anos de vida da criança, como uma fase que pode impactar na saúde para o resto da vida, a depender de um ambiente estimulante e acolhedor com cuidados, afeto, interações frequentes com adultos importantes para a criança e o aleitamento materno. Isso é também necessário para se alcançar todo o potencial de desenvolvimento. Cabe ressaltar, ainda, transtornos de ansiedade já constatados em crianças quando separadas de pessoas com as quais têm apego, que podem ser observados a partir do quarto mês de vida (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2017).

Nos primeiros mil dias, as crianças respondem mais rapidamente a intervenções do que em qualquer outra fase da vida. Constituem, portanto, uma janela de oportunidades para a saúde, o aprendizado, o desenvolvimento e o bem-estar social e emocional, já que as primeiras experiências se estabelecem como base (CUNHA; LEITE; ALMEIDA, 2015).

Nesse contexto, sob responsabilidade primária em um modelo familiar e com o apoio da “aldeia”, uma criança pode alcançar todo o seu potencial de plenitude humana. E é sob essa perspectiva e com esse objetivo que deve ser interpretada a Portaria PGR/MPF nº 483/2022.

## CONCLUSÕES

O Ministério Público Federal comporta seres humanos com qualquer identidade de gênero, inclusive mulheres em idade fértil. A garantia de equidade de gênero a elas, contudo, perpassa pela adoção de medidas afirmativas que contemplem as questões femininas de re-



produção humana – incluindo a concepção, a gestação, o parto, o período puerperal e a fase de aleitamento materno.

Parece um assunto ultrapassado, mas o fenômeno biológico da maternidade e sua importância para a continuidade da espécie humana ainda não caminham lado a lado com o papel socioeconômico e cultural feminino. Os recentes precedentes que indeferiram os pedidos de residência fora da unidade de lotação a procuradoras da República gestantes e lactantes reforçam que o tema ainda precisa ser estudado, debatido e reafirmado.

As inovações trazidas pela Portaria PGR/MPF nº 483/2022, por sua vez, representam notáveis avanços ao garantir a permanência materna em ambiente favorável ao desempenho conjunto de suas atividades biológicas, psicossociais (ser mãe) e laborais. Assim, a portaria favorece, a um só tempo, a melhoria da saúde materna e infantil, bem como a igualdade de gênero.

Porém, é preciso acompanhar o comportamento humano, suas finalidades e objetivos para que questões de igualdade de gênero sejam resolvidas de forma a proteger não só a condição feminina de gestar e parir, mas também novos arranjos familiares que promovam segurança ao desenvolvimento infantil.

Nesse sentido, há muito a avançar ainda, mas já caminha bem o MPF ao adotar medidas harmônicas com os objetivos da ONU para construir um mundo melhor e servir de exemplo para as demais instituições do país.

## REFERÊNCIAS

ANPR MULHERES: procuradoras aprovam carta no encerramento do encontro. **ANPR**, 31 ago. 2022. Disponível em:

<<https://www.anpr.org.br/imprensa/noticias/26838-anpr-mulheres-procuradoras-aprovam-carta-no-encerramento-do-encontro>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA; ANPR MULHERES. Ofício ANPR nº 022/2022-UC. [S. n.], 08 mar. 2022. Disponível em: <[https://www.anpr.org.br/imagens/2022/03/Ofcio\\_ANPR\\_n\\_022-2022-UC\\_Ofcio\\_PGR\\_-\\_residencia\\_fora\\_da\\_sede\\_ANPR\\_Mulheres.pdf](https://www.anpr.org.br/imagens/2022/03/Ofcio_ANPR_n_022-2022-UC_Ofcio_PGR_-_residencia_fora_da_sede_ANPR_Mulheres.pdf)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Pré-natal e puerpério: atenção qualificada e humanizada – manual técnico**. Brasília: Ministério da Saúde, p. 35-39, 2005.

CAMPANHA nacional busca estimular aleitamento materno. **Conselho Nacional de Saúde**, 03 ago. 2022. Disponível em: <<http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/2584-campanha-nacional-busca-estimular-aleitamento-materno>>. Acesso em: 21 set. 2022.

CASSIANO, Angélica Capellari Menezes et al. Saúde materno infantil no Brasil: evolução e programas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde. **Revista do Serviço Público**, v. 65, n. 2, p. 227-244, abr./jun. 2014.

CONSELHO regulamenta residência na Comarca. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 18 dez. 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/1070-conselho-regulamenta-residencia-na-comarca>>. Acesso em: 21 set. 2022.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Assessoria Jurídica Administrativa da PGR. PGEA 1.00.000.000026/2021-35 (DECISÃO AJA/135/2021 (PGR-00159953/2021)). Julg. 07 mai 2021a.

\_\_\_\_\_. Assessoria Jurídica Administrativa da PGR. PGEA 1.00.001.000437/2021-21 (DECISÃO AJA/28/2021 (PGR-00025587/2021)). Julg. 09 fev. 2021b.

\_\_\_\_\_. PGEA 1.00.001.017581/2021-04 (DECISÃO AJA/264/2021 (PGR-00375320/2021)). Julg. 15 out. 2021c.

CUNHA, Antônio José Ledo Alves; LEITE, Álvaro Jorge Madeiro; ALMEIDA, Isabela Saraiva. Atuação do pediatra nos primeiros mil dias

da criança: a busca pela nutrição e desenvolvimento saudáveis. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 91, n. 6, suplemento 1, p. S44-S51, nov./dez. 2015.

DURANTE pandemia de Coronavírus, MPF mantém alta produtividade por meio do teletrabalho. **SindMPU**, [s. l.], 02 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.sindmpu.org.br/index.php/juridico/noticias-do-juridico/item/639-durante-pandemia-de-coronavirus-mpf-mantem-alta-produtividade-por-meio-do-teletrabalho>>. Acesso em: 10 out. 2022.

EM TEMPOS de pandemia, PGR promove inovações em modelo de trabalho, aposta em governança e recompõe orçamento. **Ministério Público Federal**, [s. l.], 01 out. 2021. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-tempos-de-pandemia-pgr-promove-inovacoes-em-modelo-de-trabalho-aposta-em-governanca-e-recompoe-orcamento>>. Acesso em: 10 out. 2022.

EM TELETRABALHO, MPF mantém produtividade durante período de quarentena. 2020

FASANO, Alésio. Outro motivo para incentivar aleitamento materno exclusivo: resiliência do microbioma. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v. 94, n. 3, p. 224-225, 2018.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA. **Manual de Aleitamento Materno**. 3. ed. São Paulo: FEBRASGO, p.15-17, 2015.

FONSECA, Ana L. M. et al. Impact of breastfeeding on the intelligence quotient of eight-year-old children. **Jornal de Pediatria**, Rio de Janeiro, v.89, n.4, p. 346- 353, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jpmed.2012.12.12.010>>. Acesso em: 10 out. 2022.

GREER, Ian Andrew. **Air travel and pregnancy**. London: RCOG, 2013.

LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; LEÃO, Thiago Marques; ALCÂNTARA, Miriã Alves Ramos. Proteção Legal à amamentação, na perspectiva da responsabilidade da família e do Estado no Brasil. **Revista de Direito Sanitário**, v. 14, n.3, p. 66-90, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradora Geral da República. Comitê Gestor de Gênero e Raça. **Informação Técnica nº 02/2020/CGGR/MPF**. Brasília: [s. n.], 2019. Disponível em: <[https://www.anpr.org.br/images/2020/09/NT\\_2020\\_Ficha\\_Perfil.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2020/09/NT_2020_Ficha_Perfil.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

OS OBJETIVOS de Desenvolvimento do Milênio. **Nações Unidas Brasil**, 22 jun. 2010. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>>. Acesso em: 30 out. 2022.

ROCHA, Isabela Silva et al. Influência da autoconfiança materna sobre o aleitamento materno exclusivo aos seis meses de idade: uma revisão sistemática. **Ciência & Saúde Coletiva**, v.23, n. 11, p. 3609-3619, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-812320182311.20132016>>. Acesso em: 10 out. 2022.

SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. **Revista de Direito Administrativo.**, Rio de Janeiro, v. 240, p. 43-82, abr./jun. 2005.

\_\_\_\_\_. **Livres e Iguais**: Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. **O papel da pediatria na prevenção do estresse tóxico na infância. Sociedade Brasileira de Pediatria** (Manual de Orientação) (n. 3). [S. l.]: Sociedade Brasileira de Pediatria, 2017.

VÍCTORA, César Gomes et al. Amamentação no século 21: epidemiologia, mecanismos e efeitos ao longo da vida. **Rev. Epidemiol. Serv. Saúde**, Brasília, v. 25, p. 1-24, 2016.

# MULHERES NO MINISTÉRIO PÚBLICO: A DEMANDA POR IGUALDADE

*Ela Wiecko Volkmer de Castilho*<sup>1</sup>

## INTRODUÇÃO

A história do Ministério Público (MP) no Brasil pode ser dividida em dois períodos: antes e depois da Constituição de 1988. De uma instituição vinculada ao Poder Executivo e que, inclusive exercia a defesa deste em juízo, passou a ter *status* constitucional, com autonomia funcional e administrativa em relação aos demais poderes. O Ministério Público no Brasil abrange o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal, b) o Ministério Público do Trabalho, c) o Ministério Público Militar, d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e e) os Ministérios Públicos dos

---

<sup>1</sup> Ingressou na carreira do MPF em 1975. Em 1992 foi promovida a Subprocuradora-Geral. Nessa condição, exerceu as funções de Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, membro de Câmaras de Coordenação e Revisão (5ª, 6ª, 1ª, 7ª) e coordenadora (6ª e 1ª), presidente do Conselho Institucional, Corregedora-Geral, Ouvidora-Geral, Vice-Procuradora Geral, Conselheira e vice-presidente do CSMPF, coordenadora do Comitê Gestor de Gênero e Raça e da Comissão Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Presidiu a ANPR, integrou a coordenação coletiva do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público, integrou lista tríplice votada por membros da ANPR nos anos de 2001, 2003, 2005, 2009, 2011 e 2013 para indicação ao cargo de Procurador-Geral da República, integrou lista sêxtupla votada pelo Colégio de Procuradores da República para o cargo de ministro do STJ. Indicada pela ANPR para o cargo de ministro do STF. Doutora em direito, ingressou na carreira acadêmica em 1982. É professora da Faculdade de Direito da UnB.

Estados (MPE) (art. 128 da CF). O ingresso na carreira de membro<sup>2</sup> é feito por concurso público de provas e títulos e, para os serviços auxiliares, por concurso público de provas. Nos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal há dois níveis de carreira: promotor de justiça e procurador de justiça. No Ministério Público da União são três níveis: procuradores, procuradores regionais e subprocuradores-gerais da República, do Trabalho ou Militar.

Essa descrição inicial introdutória em linguagem pretensamente neutra suscita perguntas. Existem mulheres no Ministério Público? Quantas são e qual o seu perfil sociodemográfico? Que funções ocupam? O que sabemos sobre o ingresso delas e de sua permanência na carreira?

Azevedo et al. (2017, p. 631) afirmam que “são parcas e pontuais as produções científicas e literárias acerca da participação feminina no Ministério Público brasileiro”. Reportam que, segundo Joaquim Cabral Netto:

a presença das mulheres no Brasil como integrantes dos quadros do Ministério Público foi registrada pela primeira vez em 1935, em Minas Gerais. Em 14.6.1935, Iracema Tavares Nardi, formada em Direito em São Paulo pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco em 1934, foi nomeada Promotora de Justiça na Comarca de Guaranésia. (Ibidem, p. 631)

No entanto, na percepção das autoras:

as histórias do Ministério Público brasileiro e do feminismo, em especial a partir da década de 1990, entrelaçam-se na medida em que, no exercício das atribuições constitucionais, o Ministério Público, na consecução do objetivo fundamental da

---

<sup>2</sup> Nessa breve introdução e quando houver a transcrição de algum texto normativo, utilizo a linguagem androcêntrica da lei, em que o gênero masculino abrange homens e mulheres.

República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a redução das desigualdades, protagonizou importantes iniciativas de indução de políticas públicas para enfrentamento da desigualdade de gênero. (Ibidem, p. 632)

Contraditoriamente, quando se trata da reflexão e do enfrentamento em relação à desigualdade de gênero interna no Ministério Público brasileiro, há muita resistência no reconhecimento dessa desigualdade e na promoção de políticas institucionais com perspectiva de gênero.

Apesar disso, a desigualdade interna de gênero finalmente entrou na pauta dos debates de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPJ), e das entidades associativas, como a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), ou de coletivos, como o Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público (MNMMP).

O objetivo deste artigo é mostrar quando e como essa pauta surge, as questões levantadas e as medidas que vêm sendo tomadas para assegurar a representatividade das mulheres no Ministério Público e seu acesso às posições de gestão institucional.

## 1. A BAIXA REPRESENTATIVIDADE DAS MULHERES NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

Encontramos reflexões sobre a representatividade das mulheres no sistema de justiça a partir dos anos 1990, porque a redução e eliminação das desigualdades entre mulheres e homens e a necessária transversalização da perspectiva de gênero foram pautadas na Confe-

rência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) e na Conferência Mundial sobre a Mulher e sua Plataforma de Ação (Beijing, 1995), as quais estabeleceram compromissos e ações por parte dos Estados membros das Nações Unidas (ONU).

No Relatório Geral sobre a Mulher para a Conferência Mundial de Beijing, que subsidiou a delegação brasileira, consta texto de minha autoria sobre a presença de mulheres no Ministério Público Federal. Em 31 de dezembro de 1980, eram 144 homens e 18 mulheres (11,1%) na instituição. Em 31 de dezembro de 1986, eram 230 homens e 59 mulheres (20,4%). Em 31 de fevereiro de 1993, eram 253 homens e 93 mulheres (26,9%). Observei que:

[tal como] na Magistratura, a distribuição relativa dos cargos demonstra maior índice de mulheres no início de carreira, ou seja, na disputa dos concursos públicos, mas à medida em que há o afunilamento para os cargos mais elevados, a participação da mulher torna-se menor. A questão de fundo, portanto, continua: a mulher vem sendo discriminada na matriz de poder, mesmo em um órgão tido como dos mais esclarecidos, no âmbito federal. (CASTILHO, 1994, p. 12)

No que se refere às mulheres no poder e na tomada de decisões, a Plataforma de Beijing afirma que a sub-representação das mulheres em cargos de direção no campo do direito, por exemplo, tem impedido que elas exerçam impacto significativo em muitas instituições-chave (DECLARAÇÃO, 1995, par. 184) e recomenda assegurar que as mulheres tenham o mesmo direito que os homens de serem juízes, advogados ou oficiais de justiça, bem como policiais e funcionários de estabelecimentos de detenção e penitenciários, entre outras ocupações (Ibidem, par. 232, m).

Nesse sentido, uma manifestação pioneira da promotora de justiça Samia Bonavides, em teleconferência nacional promovida pelo Ministério Público do Paraná, em 2001, propôs a “construção de uma



mentalidade que se fará a partir da conscientização da mulher dentro da Instituição, para contribuir com as mulheres que estão fora da Instituição, no sentido de ser trabalhada a condição feminina, sob diferentes aspectos e ângulos” (BONAVIDES, 2001, p. 77).

Em 2015, a Recomendação Geral n. 33 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês) avançou na explicitação do marco normativo internacional relativo à participação das mulheres no sistema de justiça. Ressalto a recomendação aos Estados Partes contida no item 15, *f*:

Enfrentem e removam as barreiras à participação das mulheres como profissionais dentro de todos os órgãos e em todos os níveis dos sistemas judiciais e quase judiciais, e de serviços relacionados com a justiça. Adotem medidas, incluindo medidas especiais temporárias, para garantir que as mulheres estejam igualmente representadas no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei, como magistradas, juízas, **promotoras**, defensoras públicas, advogadas, administradoras, mediadoras, agentes policiais, funcionárias judiciais e da justiça penal e peritas, bem como em outras capacidades profissionais. (NAÇÕES UNIDAS, 2015, p. 7) (grifos nossos)

A partir da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, foi instituído o CNMP, presidido pelo Procurador-Geral da República, e que conta com 14 membros. A esse Conselho compete o controle da atuação administrativa e financeira do MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

O CNMP, ao contrário do Conselho Nacional de Justiça<sup>3</sup>, nunca

---

<sup>3</sup> Também criado em 2004, seu portal o descreve como “órgão voltado à reformulação de quadros e meios no Judiciário, sobretudo no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Visa, mediante ações de planejamento, à coordenação, ao controle administrativo e ao aperfeiçoamento do serviço público na prestação da Justiça” (BRASIL, [s.d.]).

realizou um censo nacional sobre o perfil do/as integrantes das diversas carreiras que compõem o MP brasileiro. A última publicação do *MP Um Retrato*<sup>4</sup>, com dados referentes a 2021, que divulga, de forma consolidada, as principais informações acerca da atuação finalística e administrativa de todos os ramos e todas as unidades do Ministério Público, apenas indica o quantitativo total de 12.876 membros, 35.438 servidores, 19.447 estagiários de Direito e 7.398 estagiários de outras áreas, exceto de tecnologia de informação (BRASIL, 2021a). Não fornece informações sobre a composição por sexo, cor/raça, etnia, idade, escolaridade e outros marcadores sociais.

Esta lacuna está em vias de ser suprida, pois está em desenvolvimento pelo CNMP um diagnóstico sobre o perfil étnico-racial do MP, em parceria com o Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas (IPEA) e com a Universidade de Lisboa.

O Ministério Público Federal, pioneiramente, com a criação do Comitê Gestor de Gênero e Raça (2014)<sup>5</sup>, tem esse perfil desde 2015.

Importante registrar o levantamento feito por um grupo de promotoras de justiça (AZEVEDO et al., 2017), apresentado no XXII Congresso Nacional do Ministério Público, com o recorte temporal de janeiro de 2007 a dezembro de 2016. Os dados quantitativos totais foram coletados diretamente pelas autoras em seus estados e, por amostragem, em 12 estados que atenderam à solicitação da pesquisa, formulada através da Escola Nacional do Ministério Público (ENAMP) aos Diretores de Escolas e Centros de Aperfeiçoamento

---

<sup>4</sup> A primeira publicação data de 2006.

<sup>5</sup> O MPF aderiu ao Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça da Secretaria de Políticas para as Mulheres do Governo Federal, instituindo o Comitê Gestor de Gênero e Raça em 17 de março de 2014 (Portaria/MPF nº 108), vinculado ao gabinete da então Vice-Procuradora Geral da República, Ela Wiecko V. de Castilho.

Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil. Não foram colhidos dados do Ministério Público da União. As autoras se propuseram a coletar informações sobre a questão de gênero nos órgãos da Administração Superior do MPE brasileiro, refletir sobre as informações e elaborar propostas para a redução da desigualdade interna.

Segundo o levantamento, em 2016, eram 10.650 membros ministeriais, dos quais 6.303 (59%) do sexo masculino e 4.347 (41%) do sexo feminino (Ibid., p. 633). Portanto, uma participação feminina 10 pontos percentuais inferior ao da população de mulheres no Brasil, uma vez que os dados do IBGE, em 2014, apontavam 51,6% de mulheres na população brasileira (Ibid., loc. cit.). As autoras afirmam que os números da participação feminina no MP também não refletem o aumento no número de mulheres que acessam o ensino universitário. Nos últimos concursos públicos para ingresso nos Ministérios Públicos, a média nacional de aprovações foi de 31% de mulheres contra 69% de homens. Tal cenário sugere que, “a se manter essa tendência, a participação feminina nos Ministérios Públicos do Brasil será reduzida, tendo em vista a taxa de aprovação masculina (69%) ser superior à proporção de homens já presentes nos quadros dos Ministérios Públicos do Brasil (59%)” (Ibid., loc. cit.). As regiões Norte e Sul apresentam maiores quadros de desigualdade de representação de gênero. A região Norte conta com 62% de homens e 38% de mulheres na atuação ministerial, Já a região Sul conta com 61% de homens e 39% de mulheres. A representação mais igualitária de gênero é encontrada na região Nordeste, com 54% de homens e 46% de mulheres. Considerando as unidades estaduais da Federação, em apenas três estados o número de mulheres supera o de homens: Pernambuco, Bahia e Rio de Janeiro. Todavia, mesmo nesses, as diferenças não são significativas e não ultrapassam os 10%, à exceção do Rio de Janeiro. Nos estados que possuem maioria de homens, a diferença ultrapassa os

150%, como ocorre em Roraima, Acre e Tocantins, que contam os três com 72% de homens e tão somente 28% de mulheres nos seus quadros de membros (Ibidem, p. 633-634).

A pesquisa ainda demonstra que a desigualdade de gênero avulta no exercício dos cargos de Administração Superior e de Procuradores Gerais de Justiça, restringindo sobremaneira a possibilidade de as mulheres interferirem efetivamente no processo de elaboração, aprovação e avaliação da política institucional.

Em 2018, a Comissão de Planejamento Estratégico do CNMP realizou um estudo denominado *Cenários de Gênero* (BRASIL, 2018a), objetivando o levantamento de dados nos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro relativos à participação das mulheres nos diversos níveis da carreira em cargos e funções de assessoramento, decisão e chefia. Os resultados corroboram os dados apresentados em 2017. Chama a atenção nos dois estudos a ausência de dados de cor/raça e etnia, num país em que 56,1% da população brasileira é negra (conjunto de pessoas de cor preta e parda) (SARAIVA, 2022) e existe uma diversidade étnica de 305 povos originários.

O estudo do CNMP revela que, no total de 26 estados da federação brasileira mais o Distrito Federal, 11 unidades apresentam 50 a 59% de integrantes homens; em 13 deles, a percentagem sobe para 60 a 69%; e, em três, alcança 70 a 79% (BRASIL, 2018a, p. 20). Na média geral, são 6.493 homens (59%) e 4.539 mulheres (41%). Revela também que, desde a Constituição de 1988, houve 73 mandatos de mulheres como procuradoras-gerais e 413 mandatos de homens, o que representa cerca de 15% de lideranças femininas e 85% de masculinas (Ibidem, p. 12-13). No que toca ao próprio CNMP, 11 mandatos foram de mulheres, frente a 87 mandatos de homens, na proporção de 11% e 89% (Ibidem, p. 23).

Esta é apenas uma amostra do que o estudo apresenta: o paradoxo de uma instituição cuja missão é a defesa da ordem jurídica, orientada pela prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos, refletindo desigualdade de gênero na composição de seus quadros funcionais e baixíssima presença das mulheres nos cargos de direção e gestão.

Em todos os MP, a maioria desses cargos tem sido ocupada por homens, inclusive naqueles em que a maior parte de seus integrantes é de mulheres. Só houve na história institucional uma procuradora-geral da República (2017-2019)<sup>6</sup> e, atualmente, são apenas 6 procuradoras-gerais de justiça<sup>7</sup>.

A assunção de mulheres nos cargos de direção e gestão dos Ministérios Públicos, do CNMP, do CNPG e das entidades associativas sempre é muito comemorada, mas, infelizmente, não ocorre de forma permanente e sustentada. O estudo de Azevedo et al. (2017, p. 634) dá exemplos de retrocesso, pois, no Rio de Janeiro e na Bahia, estados que apresentam no quadro geral uma maioria de membros mulheres, constata-se que elas perderam espaço ao longo dos anos. No Paraná, em que houve uma composição equânime entre homens e mulheres no ano de 2007, ao longo dos anos, os índices não foram mantidos, ocorrendo até uma inversão.

O fenômeno da baixa representatividade de mulheres no Minis-

---

<sup>6</sup> Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República - 2017-2019 (MEMBROS, 2022).

<sup>7</sup> Ivana Lúcia Franco Cei (MP/AP); Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti (MP/BA); Fabiana Costa Oliveira Barreto (MP/DFT); Luciana Gomes Ferreira de Andrade (MP/ES); Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira (MP/RN) e Janaína Carneiro Costa (MP/RR), Procuradora-Geral da República - 2017-2019, Raquel Elias Ferreira Dodge (MEMBROS, 2022).

tério Público segue padrões de gendrificação/generificação, chamados de estratificação, segmentação e sedimentação. Entende-se por estratificação o conjunto de obstáculos invisíveis que impedem as mulheres de ascender ao topo da carreira, daí a expressão *teto de vidro* (*glass ceiling*). Implica, assim, uma segregação vertical. Na segmentação, as mulheres se concentram em áreas das carreiras menos valorizadas pelos homens. Um exemplo parece ser o das Ouvidorias. O CNMP aponta a existência de uma proporção equilibrada nesses cargos entre homens e mulheres<sup>8</sup>. Na sedimentação, as mulheres se organizam em enclaves como forma de estabelecer uma identidade, como em ofícios de criança e adolescente. Tanto na segmentação quanto na sedimentação ocorre uma segregação horizontal.

## 2. A DEMANDA POR IGUALDADE INTERNA DE GÊNERO

A partir de uma pesquisa exploratória nos portais e sítios eletrônicos do CNMP, do CNPG, da PGR e de entidades associativas como CONAMP, ANPR, MNMMP percebe-se que os questionamentos sobre a baixa representatividade de mulheres nas instituições ministeriais e os obstáculos para a igualdade de gênero, bem como propostas para superá-los, ganham visibilidade e incremento a partir de 2017.

---

<sup>8</sup> Cito as Ouvidorias por entendê-las como exemplo de segregação horizontal. Apenas nelas a pesquisa do CNMP identificou uma proporcionalidade entre gêneros ou maioria do gênero feminino. De acordo com Catherine Hakim (1979 *apud* MONTEIRO; FREITAS; DANIEL, 2018, p. 3) “existem duas formas de segregação sexual do emprego. A segregação horizontal, também designada de segregação ocupacional, traduz a concentração de mulheres e homens em diferentes tipos de trabalho, profissões e sectores de atividade; a segregação vertical (que encontramos metaforicamente traduzida na expressão ‘tetos de vidro’) traduz a inserção de homens e mulheres em diferentes níveis de hierarquia, qualificação e remuneração”.

O CNMP, desde 2012, publica o *Ministério Público: Um Retrato*, em que pretende oferecer um relato à sociedade e ao próprio MP sobre as atividades institucionais, propiciando uma reflexão crítica e um planejamento adequado. A publicação abrange dados apresentados pelas Procuradorias Gerais, Procuradorias Regionais e Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos do Ministério Público da União. Nesse retrato não há qualquer perspectiva de gênero, sequer é indicada a composição dos integrantes da instituição por sexo.

Mas cumpre referir que, de acordo com o Regimento Interno do CNMP, há comissões permanentes como espaços institucionais direcionados aos desenvolvimentos de estudos, estratégias e iniciativas nacionais em alguns temas. Assim, desde 2012, existe a Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF). Tendo em vista a complexidade dos direitos fundamentais, bem como a amplitude dos temas relacionados, foi adotada como opção metodológica a formação de Fóruns e Grupos de Trabalho temáticos que contam, em sua composição, com representantes do MP de diferentes unidades, distinto conhecimento e atuação nas respectivas áreas. Em 2017, foi criado o GT6 – Grupo de Trabalho de combate à violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, [s. d.]b), que elaborou o Projeto *Questões de Gênero*, para ser implementado até 2018. O item 6.5 indica como objetivos criar estratégias para realizar levantamento sobre a quantidade, gênero e raça; elaborar memorando justificando a necessidade de inclusão de indicadores de gênero e raça na publicação *MP Um retrato* (sendo responsáveis as promotoras de justiça Márcia Teixeira e Valéria Scarance); elaborar minuta de ofício circular solicitando às unidades do MP envio dessas informações; analisar informações recebidas e produzir um mini relatório; e elabo-

rar estratégias de discussão e difusão da informação. Do quadro sintético constam datas, sem deixar claro se são prazos para realização ou datas em que foram realizadas as atividades planejadas (Ibidem, p. 2).

Atualmente esse Grupo de Trabalho denomina-se Igualdade de Gênero, Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros (LGBT) e Defesa do Estado Laico.

Consultados os relatórios de atividades anualmente encaminhados ao Congresso Nacional, foi possível identificar os seguintes registros de interesse no relatório de 2018: Portaria CNMP-PRESI n. 33, de 01 de março de 2018, que dispõe “sobre o uso do nome social pelas pessoas transgênero usuárias dos serviços, pelos membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público” (BRASIL, 2018b, p. 15); a apresentação de proposta do projeto *Promoção da Igualdade de Gênero e Orientação Sexual nas Carreiras do MP*, que subsidiou a elaboração da proposta de resolução apresentada ao Plenário do CNMP sobre o tema (Ibidem, p. 41); a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) deu início ao *Projeto Cenários* no intuito de conhecer realidades específicas dentro do MP brasileiro. A primeira edição se chamou *Cenários de Gênero*, voltada para o levantamento de dados relativos à participação das promotoras e procuradoras em cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento na Instituição. Essa pesquisa deu publicidade à realidade encontrada, com transparência, possibilitando discutir temas sensíveis, mas relevantes, ao aprimoramento da igualdade de gênero, da democracia e dos direitos humanos no âmbito ministerial (Ibidem, p. 47); a instauração de procedimento para realizar estudos relacionados à representatividade das mulheres em eventos jurídicos realizados pelo Ministério Público e pelo próprio CNMP, na qualidade de palestrantes, conferencistas, debatedoras e congêneres



(Ibidem, p. 42). Com o fim de instruir o feito, foi realizada audiência pública e elaborada uma pesquisa de opinião sobre a criação de regra que obrigue a participação de um percentual mínimo de mulheres como palestrantes em eventos jurídicos do Ministério Público. Responderam à pesquisa 1.129 pessoas, das quais 702 (62,18%) se manifestaram a favor de que o CNMP crie regra que obrigue a participação desse percentual mínimo de mulheres como palestrantes em eventos jurídicos do MP (Ibidem, p. 50).

No Relatório de Atividades de 2019 (BRASIL, 2019), consta a aprovação da Resolução n. 203, de 25 de novembro de 2019, que altera a Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a vedação da exigência de apresentação de exames ginecológicos durante o exame de higiene física e mental em concurso público (Ibidem, p. 11); a Portaria CNMP-PRESI n. 8, de 31 de janeiro de 2019, que institui a Comissão Organizadora das Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras de Justiça (Ibidem, p. 19); a elaboração de proposta de Resolução sobre flexão de gênero nas carteiras funcionais e demais designações na comunicação para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Ministério Público brasileiro (Idem, 2019, p. 70).

No Relatório de Atividades de 2020 (BRASIL, 2020) ressaltou: a Recomendação nº 79, de 30 de novembro de 2020, para a instituição de programas e ações sobre equidade de gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados; e o Projeto *Respeito e Diversidade*, lançado em 10 de dezembro de 2020 pelo CNMP, Ministério Público Federal (MPF) e Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). O projeto é constituído pelo conjunto de iniciativas com o objetivo de disseminar a cultura do diálogo, do respeito à diversidade humana e do pluralismo de ideias, de opiniões, de cor, de raça, de credo, de gênero, de aspectos físicos (Ibidem, p. 42).

Estão registrados vários convênios com entidades públicas e privadas para a implementação do referido projeto.

No Relatório de Atividades de 2021 (BRASIL, 2021), consta a Recomendação nº 83, de 10 de agosto de 2021, que dispõe sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, e a Resolução nº 232, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos, curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais. Há muitas menções às ações do Projeto *Respeito e Diversidade*, incluindo campanhas, prêmios, eventos (Ibidem, p. 43-47). Uma delas é o Curso de Direito Antidiscriminatório, que se refere expressamente à discriminação por gênero, entre outras formas de discriminação. Mas o foco das ações é prevalentemente para a atuação externa dos órgãos ministeriais.

No que diz respeito ao MPF, além do Comitê Gestor de Gênero e Raça, que desenvolve ações no âmbito interno em vários eixos, conforme planos de ação bienais (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, [s. d.]), são memoráveis os subsídios da I Conferência Nacional de Procuradoras da República, ocorrida nos dias 15 e 16 de junho de 2018.

A I Conferência Nacional teve como objetivo principal ouvir as mulheres do MPF sobre o que as atraiu para esse serviço público, qual a visão que têm de seu próprio papel, quais os obstáculos e incentivos que encontram no exercício da profissão e como progredem na carreira. Os debates deram voz às mulheres para uma análise qualitativa e um diagnóstico subjetivo, em que elas falaram por si mesmas. Os

relatos somaram-se a estatísticas construídas a partir de informações colhidas com a participação de todos, homens e mulheres, e de dados anteriormente coligidos (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2018). A estrutura adotada serviu de base para as Conferências Regionais adiante detalhadas.

Da 1ª Conferência Nacional de Procuradoras da República aponto duas das propostas mais bem votadas:

Devem ser realizados diagnósticos e estudos para levantar dados e identificar as especificidades do concurso de ingresso no MPF que atuam como barreiras de gênero, étnicas e sociais, promovendo-se inclusive avaliações comparativas com outras carreiras nacionais e com outras carreiras do Ministério Público. (Eixo I), obtendo 73 votos pela aprovação, 10 não aprovação e 2 abstenções. (Ibidem, p. 55)

Organizar mais eventos sobre gênero para todos os membros e servidores (Eixo II), aprovada por 79 votos, não aprovada, 1 voto e 1 abstenção. (Ibidem, p. 57)

No Ministério Público do Trabalho (MPT) o evento *Perspectivas de Gênero e não discriminação étnico-racial no Ministério Público do Trabalho*, em 18 e 19 de outubro de 2018, e promovido em parceria com a ESMPU, membros e membras do MPT aprovaram propostas visando “democratizar o espaço e estimular o acesso das Procuradoras aos cargos de PGT, Coordenadora Nacional, Conselheira do CSMPT e do CNMP, Presidência da ANPT, dentre outros” (apud BAZZO; MACIEL; TRABULSI, [2018], p. 2), bem como:

garantir a representatividade feminina e a equidade de gênero nas mesas dos eventos e na qualidade de palestrantes, nos grupos de trabalho, forças-tarefa, comissões, cargos de gestão e de liderança na carreira, nas atividades meio e fim, construindo-se critérios para garantia de alternância entre homens e mulheres. (Ibidem, p. 2)

Passo a detalhar o conteúdo das 5 Conferências Regionais de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais, realizadas durante o ano de 2019, na gestão da primeira procuradora-geral da República, tal como a Conferência Nacional das Procuradoras da República.

As 5 Conferências Regionais, promovidas pelo CNMP e pela Delegação da União Europeia no Brasil, por meio do Projeto *Diálogos Setoriais: Perspectivas da Equidade de Gênero no Sistema de Justiça/Ministério Público*, desenvolveram um diagnóstico, contemplando os 26 Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Tiveram como finalidade estimular novas práticas e novos olhares para fortalecer a presença de mulheres e de lideranças femininas, de modo a atuar pela implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 5<sup>9</sup> da Agenda 2030 da ONU e, assim, buscar o cumprimento do compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

As conferências foram estruturadas em torno de 6 eixos: Eixo I – Ingresso na carreira: recrutamento, seleção e capacitação; Eixo II – Condições de trabalho: saúde, segurança e bem-estar; Eixo III – Permanência na carreira: políticas institucionais, cursos, capacitações, treinamentos e boas práticas; Eixo IV – Movimentação na carreira: critérios, dificuldades e políticas de equidade; Eixo V – Carreira e outras jornadas: gênero e família; Eixo VI – Empoderamento, lideranças e participação político-institucional: igualdade de gênero e políticas de equidade.

Das propostas aprovadas na 1<sup>a</sup> Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais da Região

---

<sup>9</sup> O ODS 5 se refere à igualdade de gênero.

Norte, em Manaus, em 22 e 23 de fevereiro de 2019, ressaltou as duas que tiveram maior porcentagem de aprovação:

Não permitir que o gozo de licença-maternidade afete direitos funcionais, independentemente do estágio da carreira (Eixo I). Foi aprovada pelos 53 votantes (100%). (CONFERÊNCIA REGIONAL DE PROMOTORAS E PROCURADORAS DE JUSTIÇA, 2019a, p. 46)

Fomentar política institucional para que promotoras e procuradoras sintam-se estimuladas a ocupar cargos de liderança. (Eixo VI). Foram 39 votantes sendo que 38 (97%) aprovaram e 1 não aprovou (3%). (Ibidem, p. 55)

Das propostas aprovadas na 2ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Nordeste, em Salvador, nos dias 29 e 30 de março de 2019, transcrevo duas dentre as que obtiveram maior aprovação:

Adotar a linguagem de gênero na legislação interna e em todos os expedientes da Administração Superior, inclusive na identidade funcional (Eixo III). A proposta foi aprovada por unanimidade dos votantes: 38 (100%). (Idem, 2019b, p. 52)

Implementar cursos presenciais, à distância e itinerantes que possam ser ajustados à rotina diária das membras, servidoras, estagiárias e terceirizadas, bem como garantir a participação paritária e ativa das mulheres em mesas temáticas, painéis, congressos, seminários e cursos promovidos no âmbito do Ministério Público (Eixo VI). Aprovada pela totalidade dos votantes, 37 (100%). (Ibidem, p. 56)

Das propostas aprovadas na 3ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Centro-Oeste, em Goiânia, nos dias 26 e 27 de abril de 2019, cito duas dentre as que obtiveram maior aprovação:

Propor aos Conselhos Superiores que os conteúdos programáticos dos editais de seleção nas carreiras do Ministério Público e dos cursos de ingresso e vitaliciamento contemplem temas de direitos humanos, especialmente relacionados às interseções de gênero, raça e classe (Eixo I). A proposta foi aprovada por unanimidade dos votantes, 36 (100%). (Idem, 2019c, p. 57).

Estimular a participação das mulheres que integram o Ministério Público em atividades institucionais e acadêmicas de formação continuada, propiciando logística e apoio necessários para minimizar as barreiras decorrentes do gênero. (Eixo III). A proposta recebeu 31 votos pela aprovação (100%) (Ibidem, p. 60).

Das propostas aprovadas na 4ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais da Região Sudeste, em São Paulo, nos dias 7 e 8 de junho de 2019, seguem duas dentre as que obtiveram maior aprovação:

Instar as Corregedorias do CNMP e dos Ministérios Públicos a adotar ações de orientação aos membros da carreira no sentido de que condutas misóginas, difamações ou exposições públicas com viés de gênero, especialmente em pleitos eleitorais internos, constitui conduta incompatível com a função, passível de responsabilização (Eixo VI). Também aprovada por unanimidade 40 votos (100%). (Idem, 2019d, p. 66)

Eliminar a exigência da realização de exame de colpocitologia oncótica (papanicolau) e de mamografia e proibir quaisquer indagações de cunho invasivo à intimidade (frequência de atividade sexual, orientação sexual, número de parceiros/as, dentre outras) nos exames admissionais das mulheres na carreira do Ministério Público (Eixo I). Dos 41 votantes, 40 aprovaram e apenas 1 não aprovou. (Ibidem, p. 57)

Das propostas aprovadas na 5ª Conferência Regional de Promotoras e Procuradoras dos Ministérios Públicos Estaduais da Região

Sul, em Bento Gonçalves, nos dias 28 e 29 de junho de 2019, transcrevo duas dentre as que que obtiveram maior aprovação:

Pugnar pela realização de debates, capacitações, palestras, com membras e membros, sobre o tema equidade de gênero, de forma permanente, com atenção especial para os cursos de ingresso, vitaliciamento e formação continuada (Eixo VI). A proposta obteve aprovação unânime em 28 votos (100%). (Idem, 2019e, p. 70)

Buscar a implementação de fórum permanente de discussão acerca do papel da mulher no Ministério Público (Eixo VI). Igualmente aprovada por unanimidade, foram 28 votos (100%). (Ibidem, p. 71)

Antónia Barradas, perita especialista em gênero da União Europeia que acompanhou todas as edições das conferências, compartilhou, no painel temático da última, os resultados preliminares do levantamento que realizou durante os encontros sobre a percepção das mulheres do Ministério Público brasileiro a respeito do ingresso e permanência na carreira. Ao serem questionadas se o fato de serem mulheres implicava especificidades no desempenho da função de promotora ou procuradora de Justiça, “a totalidade das mulheres inquiridas responderam em sentido afirmativo”, disse Antónia (BARRADAS, 2019, p. 54). A perita explicou que as justificativas elaboradas “centraram-se, por exemplo, no fato de existirem questões relacionadas com a maternidade, tais como o direito a usufruir das licenças com o devido apoio institucional e sem discriminação” (Ibidem, p. 54). As promotoras e procuradoras de Justiça também mencionaram a sobrecarga de trabalho devido à dupla jornada (profissional e doméstica), como também questões de segurança nas comarcas. Entre as demandas elencadas pelas entrevistadas para a melhoria da vida institucio-

nal, de acordo com Antónia Barradas, estão: mais incentivos ao aperfeiçoamento e à capacitação e mais segurança institucional e políticas específicas para evitar assédios moral e sexual e oferta de espaços, nas sedes, para apoio aos filhos e filhas crianças das profissionais (Ibidem, p. 54). Uma informação relevante relaciona-se aos incentivos à participação na política institucional. A grande maioria das promotoras e procuradoras de Justiça responderam que a política, tal como ocorre, desestimula as mulheres a concorrerem aos cargos de liderança.

Surgem nomes masculinos para essas posições, e esses mesmos homens repetem a ocupação dos cargos mais visíveis, com o apoio de outros colegas, também eles homens. As participantes referiram ainda a falta de políticas de empoderamento, assim como outras barreiras implícitas e padrões masculinos que precisavam de mudar para que as mulheres viessem a ocupar posições de poder. (Ibidem, p. 54)

A fim de facilitar ou favorecer o exercício de posições de chefia e liderança, as entrevistadas propuseram “critérios de seleção mais objetivos e claros a nível de gênero, com base no mérito, a proporcionalidade nos cargos e cotas de gênero”. Elas também destacaram a importância de maior união entre mulheres, por meio da articulação de grupos de mulheres e capacitações “com o intuito de promover o empoderamento em processos eleitorais e posições de chefia”. Para Barradas, é essencial superar os desafios colocados, pois eles “não só representam um custo econômico e social, mas são também psicologicamente danosos para as mulheres, envolvendo a sua desvalorização, depreciação e – em muitos casos – silenciamento” (Ibidem, p. 54).

As Conferências corroboraram e aprofundaram o debate das propostas feitas por Azevedo et al. (2017, p. 10) e aprovadas, à una-



nimidade, no XXII Congresso Nacional do MP: 1) que sejam desenvolvidos estudos, fomentadas discussões sobre a questão de gênero e promovido maior equilíbrio na composição dos órgãos de poder intrainstitucional pelos diversos ramos do Ministério Público brasileiro; 2) garantida a participação equilibrada na Banca Examinadora de Concursos Públicos; 3) política institucional para enfrentamento da desigualdade de gênero, a ser formulada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, com a participação democrática do Ministério Público Brasileiro, tal como ocorreu no Conselho Nacional de Justiça; 4) garantida maior representatividade de mulheres nos órgãos colegiados e em cargos individuais, garantindo-se nestes a alternância de poder entre homens e mulheres (Ibidem, 2017).

Em 2020, o MNMMP elaborou um questionário para ter um diagnóstico das políticas de equidade no âmbito de cada Instituição. As perguntas foram elaboradas com base nos enunciados aprovados nas 5 Conferências de Gênero e Raça dos Ministérios Públicos Estaduais e MPDFT, na Conferência Nacional das Procuradoras da República e na Conferência de Gênero, Raça e Diversidade do MPT. Foram colhidas 201 respostas de 25 ramos. Destaco que, diante da indagação sobre se o MP possuía política de equidade interna, 162 respostas foram negativas (94 nenhuma e 68 não sei) (MOVIMENTO NACIONAL DE MULHERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2020, p. 11).

Certamente, essas discussões nas Conferências foram fundamentais para se chegar à aprovação da Recomendação n. 79, de 30 de novembro de 2020, que arrola 11 diretrizes e indica 5 tipos de medidas para uma política institucional de promoção de equidade de gênero: I – ações afirmativas, entendidas como o conjunto de medidas e de ações de caráter temporário que visam a acelerar a igualdade de

fato entre mulheres e homens; II – medidas de participação equilibrada, correspondentes à presença de mulheres e de homens em todos os âmbitos de tomada de decisão; III – medidas de igualdade de oportunidades, com o objetivo de eliminar as disparidades nas relações de poder entre mulheres e homens; IV – estruturar as Ouvidorias com mecanismos ou canais adequados nos quais as mulheres possam representar sobre práticas discriminatórias, constrangedoras ou excludentes, reveladoras de discriminação direta ou indireta em razão de gênero, raça, orientação sexual, dentre outras, garantindo-se o sigilo da fonte como forma de proteção ao denunciante; V – medidas para valorizar o trabalho doméstico e de cuidado pelos homens, de modo a permitir que o exercício da maternidade não seja um obstáculo para a carreira profissional das mulheres (BRASIL, 2020).

Esta Recomendação constitui um marco normativo fundamental para a elaboração de políticas institucionais internas de igualdade de gênero, enfrentando questões muito concretas para as mulheres, como a gestação, a maternagem, a divisão desigual das tarefas de cuidado com a família e com a administração doméstica, as diversas formas de violência de gênero, entre outras.

Destaco, agora, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), criado em 1981, que é uma associação nacional privada, da qual fazem parte os Procuradores-Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Este conselho cobria uma lacuna que, em parte, veio a ser suprida pelo CNMP, mas não perdeu a sua importância no jogo político da instituição MP brasileiro.

O portal eletrônico do CNPGE não é uma fonte rica em informações. Do que ali consta destaco, para os fins deste artigo, o *Diagnóstico Ministério Público dos Estados*, de 2006, realizado pelo Ministério da Justiça com o apoio do CNPGE e da CONAMP. Na síntese feita pela Professora Maria Tereza Sadek, que coordenou a pesquisa:

pode-se dizer que o integrante típico do Ministério Público dos Estados é do gênero masculino, branco, casado, católico, não participante de ONGs; exerceu atividade profissional antes de ingressar no Ministério Público; fez uma clara opção por essa carreira; não tem parentes nas diversas carreiras jurídicas; possui título de especialização; não exerce o magistério. (BRASIL, 2006, p. 15)

Em 2021, o CNPG se pronunciou por meio da Nota Técnica n. 01/2021 sobre a Proposição CNMP 37, que dispõe “sobre condições diferenciadas a gestantes e lactantes, na realização de concurso público, em curso de vitaliciamento, no estágio probatório e durante o exercício das funções institucionais” (CONSELHO NACIONAL PROCURADORES-GERAIS, 2021a, p. 1). No mesmo ano, pela Nota Técnica n. 08/2021, manifestou-se acerca da Proposta de Resolução do CNMP que determina a manutenção de cadastro de palestrantes com o objetivo de fomentar a paridade de gênero nos eventos promovidos ou apoiados pelas unidades do Ministério Público (Proposição n. 1.00152/2019-10) e Proposta de Resolução do CNMP que dispõe sobre a padronização da equidade de gênero nas ações institucionais e educacionais das Escolas do Ministério Pública brasileiro (Proposição n. 1.01037/2020-51). A NT foi redigida pela Presidente do CNPG, Ivana Lúcia Franco Cei, Procuradora-Geral de Justiça do Amapá. Vale observar que a segunda proposta foi apresentada pelas Conselheiras Fernanda Marinela e Sandra Krieger, o que mostra a importância da representatividade feminina nos órgãos de poder mais elevado para que os pontos de vista das mulheres sejam levados em conta (Idem, 2021b, p. 1-11).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público é também uma entidade privada, com perfil de entidade de classe de âmbito nacional, integrada pelos membros do Ministério Público da União e dos Estados, ativos e inativos, criada em 1970. Promove regularmente Congressos Nacionais do Ministério Público em que são

debatidas teses submetidas a aprovação. Tradicionalmente, as teses são agrupadas em eixos correspondentes à atuação cível, criminal e sobre política institucional. No Livro de Teses do XXII Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Belo Horizonte, em 2017, identifiquei a primeira tese no tema da igualdade de gênero no MP, com levantamento sobre a falta de representatividade feminina: *Santo de Casa Não Faz Milagre?*, de autoria de Maria Clara Costa Pinheiro de Azevedo, Daniela Campos de Abreu Serra, Hosana Regina Andrade de Freitas e Maria Carolina Silveira Beraldo do MP do estado de Minas Gerais, Monica Louise de Azevedo do MP do estado do Paraná e Ana Teresa Silva de Freitas do MP do estado do Maranhão (AZEVEDO et al., 2017).

Por influxo desse trabalho, em 2018, foi criada a Comissão Temática de Mulheres da CONAMP. As integrantes definiram como objetivo da Comissão valorizar as mulheres do MP brasileiro; propor ideias e estratégias pela garantia da representatividade e igualdade institucional e associativa; e acompanhar processos legislativos de interesse da classe ou que afetem diretamente direitos fundamentais das mulheres (COMISSÃO, 2018).

Em junho de 2021, foi lançada uma pesquisa para traçar o perfil das mulheres no MP. Nas palavras da promotora de justiça Roberta Rosa, “a comissão de mulheres da Conamp ajuda a construir a pauta nacional considerando a perspectiva de gênero” (COMISSÃO, 2021).

Como procuradora da República, não poderia deixar de fazer uma avaliação sobre a pauta da igualdade da ANPR, da qual fui presidente no biênio 1997-1999 e, até agora, a única mulher. Nessa ocasião, a ANPR realizou uma pesquisa com todos os integrantes do MPF sob a orientação metodológica de Maria Tereza Sadek. Seus resultados foram apresentados publicamente no XIV Encontro Nacional de Procuradores da República, realizado em Belo Horizonte, em 1997.

Constatou-se que:

o Ministério Público Federal é uma instituição integrada sobretudo por jovens, do sexo masculino, que experimentaram uma ascensão nas hierarquias educacional, de status e econômica, tendo alcançado grau de escolaridade e proventos superiores a de seus pais. [...] os homens correspondem a 71,6%, enquanto a participação feminina é de 28,4%. (CASTILHO; SADEK, 1998, p. 9)

Os questionamentos sobre a representatividade das mulheres e os obstáculos à efetiva igualdade entre homens e mulheres no espaço institucional vieram à tona em 2017 no I Congresso Técnico dos Procuradores da República, realizado em Belo Horizonte, em que um dos eixos temáticos versou sobre Gênero e Família, com várias teses aprovadas (CONGRESSO TÉCNICO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 2017).

No ano seguinte, o XXXV Encontro Nacional dos Procuradores e Procuradoras da República, teve como tema *O papel do Ministério Público Federal na promoção da equidade de gênero*, constando da Carta de Trancoso, dentre outros, os seguintes destaques: “uma das formas de trabalhar a equidade no Ministério Público é por meio da promoção da simetria e criação de iguais oportunidades de liderança em todos os níveis de tomada de decisão” (O PAPEL, 2018, p. 4-5) e:

é imperioso garantir-se a participação equânime das mulheres em palestras, conferências e foros, nacionais ou internacionais, forças-tarefa, grupos de trabalho, assessorias jurídicas e administrativas, chefias, comissões e coordenações, em nome da instituição e da Associação Nacional dos Procuradores da República, para evitar o viés de grupo. (Ibidem, p. 5)

No ano de 2021, após uma série de reuniões em formato virtual, no contexto da pandemia da COVID-19, consolidou-se a Comissão ANPR Mulheres. Em 08 de março de 2022, em um encontro virtual

de mais de 50 procuradoras da República para marcar o Dia Internacional da Mulher foi elaborada Carta à Procuradoria-Geral da República sintetizando as principais e mais urgentes propostas para promover a diversidade e garantir efetivamente a promoção da equidade de gênero no MPF. São elas: (i) fortalecimento do Comitê para Equidade de Gênero e Raça por meio da atualização do Regimento Interno Diretivo do MPF, para ampliar e implementar as políticas de incentivo e de sensibilização de membros e servidores em relação ao tema; (ii) revisão e devida aplicação da Portaria PGR/MPF n. 819, de 15 de setembro de 2020, para que as hipóteses de residência fora da sede abarquem a especial situação de procuradoras durante o terceiro trimestre da gravidez e até os dois anos de idade de seus filhos; (iii) inclusão de hipóteses de residência fora da sede como medida de equidade de gênero que incentive as promoções de procuradoras da República, considerando o resultado da pesquisa realizada pela ANPR Mulheres que aponta a ruptura da unidade familiar como um dos principais motivos para recusa de mulheres à promoção do MPF; (iv) transparência nas decisões administrativas de residência fora da sede, mantendo-as públicas quando não houver hipótese legal de restrição de visibilidade ou registrando-se decisão pública que apresente os motivos da restrição; (v) os debates sobre a reestruturação da carreira devem ser realizados também sob a perspectiva de gênero, compreendendo o impacto desproporcional enfrentados pelas procuradoras em início de carreira nos locais de difícil provimento; (vi) adoção de medidas de equidade de gênero com recorte racial, considerando a baixa representatividade feminina negra na carreira; (vii) previsão normativa que vede qualquer tipo de compensação compulsória por funções não exercidas pelas procuradoras durante o período a licença maternidade, a exemplo de inclusão compensatória em escalas de plantão; (viii) fomento a eventos, campanhas e capacitações sobre o tema equidade de gênero;

(ix) criação de uma comissão especializada em gênero para fixar orientações sobre temas relacionados a pleitos administrativos das associadas (ANPR MULHERES, 2022, p. 2-4).

Por fim, embora não tenha esgotado o levantamento dos eventos na caminhada por políticas internas de igualdade de gênero, trago a Carta de Belo Horizonte, aprovada em 22 de setembro de 2018, estabelecendo os seguintes princípios do Movimento Nacional de Mulheres do Ministério Público: lealdade; sororidade; suprapartidarismo; respeito à diversidade; pluralidade; horizontalidade; comunicação não violenta; transparência; igualdade; valorização da perspectiva feminista no exercício de poder (MP.MULHERES.BR, 2018).

Entre seus 21 objetivos fundamentais, destaco o primeiro pela sua abrangência:

Art. 2º, I - União de esforços para formular e implementar ações voltadas à valorização da membra do Ministério Público e sua representatividade, visando à construção de uma política efetiva com mecanismos e estratégias que assegurem a plena participação das mulheres nos rumos institucionais do Ministério Público durante toda a carreira, desde seu ingresso na Instituição até o período de aposentadoria, inclusive. (Ibidem)

O MNMMP, atualmente, congrega 394 integrantes de todos os ramos do MP.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas carreiras do MP, a desigualdade de gênero obedece a uma ordem/organização de gênero que mantém a hegemonia masculina branca. Além das hipóteses comumente lembradas decorrentes das dificuldades de as mulheres conciliarem a vida profissional e as tarefas

domésticas, uma hipótese a investigar é a relação entre a sub-representação das mulheres na política com a sub-representação das mulheres no MP, especificamente nos espaços de gestão e decisão. A autonomia administrativa do MP não dispensa a articulação com os poderes Executivo e Legislativo na elaboração orçamentária e repasse financeiro, bem como na indicação para os cargos de Procurador(a)-Geral de Justiça, Procurador(a)-Geral da República e de Conselheiro(a) do CNMP. Assim, a sub-representação das mulheres na política pode ser fator que interfere negativamente na indicação de mulheres para os cargos mencionados.

Por isso, as iniciativas institucionais de cotas ou de promoção da equidade de gênero, embora importantes, não têm sido suficientes para garantir a equidade de gênero e raça, pois se a presença das mulheres é relevante, ela não é suficiente para que essas profissões rompam com a referência nos pares masculinos, brancos e de camada média alta, o que, por um lado, afirma o profissionalismo das carreiras e, por outro, leva à escolha de homens brancos para os colegiados que ditam as políticas institucionais (CASTILHO; CAMPOS, 2022).

Lígia Afonso (2019, p. 317) observa que, em Portugal, as mulheres estão em maioria na advocacia e na magistratura (que abrange magistrados judiciais e do ministério público). Contudo, “ocultas sob a superioridade numérica das mulheres, se destrinça situações de desigualdade real reveladoras de dinâmicas de segmentação horizontal e vertical que arrastam as mulheres para as margens da profissão” (Ibidem, p. 317).

No contexto brasileiro, Leda de Oliveira Pinho et al. (2019, p. 263) afirmam que as “estruturas sociais conformadoras dos papéis masculino e feminino encontram na neutralidade discriminatória das normas que regem a carreira da magistratura o espaço ideal para atravancar mudanças mais rápidas de cenário”. A afirmação é aplicável



também para as carreiras do MP.

Quais as possibilidades, então, de atender a Recomendação n. 33 da CEDAW e remover as barreiras à maior participação das mulheres dentro do Ministério Público?

Para responder a essa pergunta é preciso ter em conta que o sistema de justiça está inserido num macrossistema sociocultural do país, de modo que reproduz um padrão estrutural. Alterações estruturais não serão promovidas por ações internas das instituições do sistema de justiça, mas por ações e fatores externos, na dimensão das relações econômicas, sociais e culturais. É o caso, por exemplo, uma equalização das responsabilidades do cuidado para homens e mulheres e a valorização econômica das tarefas domésticas.

Todavia, essa constatação não significa que nada pode ou deve ser feito no interior do sistema de justiça. Há uma agenda de pesquisas de enfoque institucionalista segundo a qual “existe um processo pelo qual instituições transmitem aos indivíduos fluxos de informação capazes de afetar e modificar comportamentos” (COUTINHO, 2017, p. 574). A teoria institucionalista afirma ser possível a construção de normas que atenuem os fatores estruturais.

O levantamento feito neste artigo mostra que, de 1995 a 2015, aparentemente, não se questionava a desigualdade de gênero no MP brasileiro, até chegar o momento em que a questão aflorou claramente. As razões disso merecem um outro estudo. O fato a comemorar é que o tema passou a fazer parte da agenda institucional em todos os ramos do MP, no CNMP e nas entidades associativas – e tende a crescer, com muitos desafios pela frente!

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Lígia. Feminização das profissões jurídicas – algumas notas sobre Portugal. *In*: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; VIEGAS E SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 317-338.

ANPR MULHERES. Carta da ANPR Mulheres: compromissos com a equidade de gênero no Ministério Público Federal. **ANPR**, mar. 2022. Disponível em: <[https://www.anpr.org.br/images/2022/03/anpr\\_-\\_mulheres\\_-\\_carta.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2022/03/anpr_-_mulheres_-_carta.pdf)>. Acesso 1º nov. 2022.

AZEVEDO, Maria Clara Costa Pinheiro de et al. Diagnóstico e perspectivas da desigualdade de gênero nos espaços de poder do Ministério Público: “santo de casa não faz milagre”? *In*: CONGRESSO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, XXII, 2017, Belo Horizonte. Três décadas da Constituição Federal de 1988: os novos desafios do Ministério Público. **Conclusões**. Belo Horizonte: CONAMP, 2017, p. 629-639. Disponível em: <[http://www.conamp.org.br/images/bkp/congressos\\_nacionais/xxii\\_congresso\\_publicacoes/livro\\_de\\_teses\\_xxii\\_congresso\\_nacional\\_mp.pdf](http://www.conamp.org.br/images/bkp/congressos_nacionais/xxii_congresso_publicacoes/livro_de_teses_xxii_congresso_nacional_mp.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

BARRADAS, Antônia. Diagnóstico preliminar. *In*: CONFERÊNCIA REGIONAL DE PROMOTORAS E PROCURADORAS DE JUSTIÇA, 5., 2019, Edição da Região Sul: Bento Gonçalves/RS. **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019e. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/imagens/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

BAZZO, Mariana Seifert; MACIEL, Caroline; TRABULSI, Maria Gabriela Prado Manssur. Desafios do Ministério Público na promoção da igualdade de gênero institucional. [s. n.], [2018]. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2019/01/Desafios-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico-na-promo%C3%A7%C3%A3o-da-igualdade-de-g%C3%AAnero-institucional.pdf>>. Acesso 30 out. 2022.

BONAVIDES, Samia Saad Gallotti. A mulher, o direito e o Ministério Público. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**, v. 1, 2001, p. 67-82.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário**. VIDE Vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Quem somos. **Conselho nacional de Justiça**, [s. l.], [s. d.]. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. **Cenários de Gênero**. Reflexão, pesquisa e realidade. Brasília: CNMP, 2018a. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625\\_CENARIOS\\_DE\\_GENERO\\_v.FINAL\\_3.1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/20180625_CENARIOS_DE_GENERO_v.FINAL_3.1_1.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Comissão de defesa dos direitos fundamentais. GT6 - Grupo de Trabalho de combate a violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos. **CNMP**, [s. d.]. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/Projeto\\_GT6\\_-\\_revisado.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/DireitosFundamentais/Arquivos/Projeto_GT6_-_revisado.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Ministério Público: um retrato. 10. ed. **CNMP**, 2021a. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021>>. Acesso 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Recomendação n. 79, de 30 de novembro de 2020. Recomenda a instituição de programas e ações sobre equidade gênero e raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. **Diário Eletrônico**, Caderno Processual, 02 dez. 2020.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Relatório anual Sobre as atividades do Conselho e a situação do Ministério Público no país**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2019/Relat%C3%B3rio\\_Atividades\\_2019.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2019/Relat%C3%B3rio_Atividades_2019.pdf)>. Acesso 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Relatório anual Sobre as atividades do Conselho e a situação do Ministério Público no país**. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal//images/documentos/relatorios/relatorio\\_cnmp\\_2020.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal//images/documentos/relatorios/relatorio_cnmp_2020.pdf)>. Acesso 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Relatório anual Sobre as atividades do Conselho e a situação do Ministério Público no país**. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/direto/2022/Relatorio\\_Atividades\\_CNMP\\_2021.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/direto/2022/Relatorio_Atividades_CNMP_2021.pdf)>. Acesso 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. **Relatório de Atividades CNMP 2018**. Relatório anual Sobre as atividades do Conselho e a situação do Ministério Público no país. Brasília: CNMP, 2018b. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/institucional/VERSAO\\_FINAL.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/institucional/VERSAO_FINAL.pdf)>. Acesso 29 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Diagnóstico Ministério Público dos Estados**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/relatoriosanuais/2006anexo-ii.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

CASTILHO, Ela Wiecko V de. A participação da mulher no Ministério Público Federal. *In*: ELUF, Luiza Nagib. **Ofício ao Ministro José Augusto Lindgren Alves. Relatório Geral sobre a situação da mulher no Brasil para subsidiar a Delegação Brasileira na IC Conferência Mundial da Mulher**. [S. l.]: [s. n.], 1994, p. 12.

\_\_\_\_\_. CAMPOS, Carmen Hein de. Representatividade de gênero e raça no sistema de justiça brasileiro. **Revista IusGênero América Latina – IGAL**, v. 1, n. 1, p. 121-136, 2022.

\_\_\_\_\_; SADEK, Maria Tereza. **O Ministério Público Federal e a Administração da Justiça no Brasil**. São Paulo: IDESP, 1998.

COMISSÃO de mulheres da Conamp discute estratégias de atuação. **AMPERJ**, 29 nov. 2021. Disponível em: <<https://www.amperj.org/blog/2021/11/29/comissao-de-mulheres/>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

COMISSÃO Nacional de Mulheres realiza primeira reunião na Conamp. **Associação Paulista do Ministério Público**, 17 set. 2018. Disponível em: <<https://www.apmp.com.br/noticias/comissao-nacional-de-mulheres-realiza-primeira-reuniao-na-conamp/#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%2C%20criada%20em%20juho%20deste%20ano%2C%20obje->>

tiva,de%20todo%20o%20pa%C3%ADs.%20%28Com%20in-forma%C3%A7%C3%B5es%20da%20Conamp%29>. Acesso em: 01 nov. 2022.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1993, Viena. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. [S. l.]: [s. n.], 1993. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1993%20De-clara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Pro-grama%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adop-tado%20pela%20Confer%C3%AAncia%20Mundial%20de%20Vi-ena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20ju-nho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2022.

CONFERÊNCIA REGIONAL DE PROMOTORAS E PROCURADORAS DE JUSTIÇA, 1., 2019, Edição da Região Norte: Manaus-AM. **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019a. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/1%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/1%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_, 2., 2019, Edição da Região Nordeste: Salvador/BA. **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019b. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/2%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/2%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_, 3., 2019, Edição da Região Centro-Oeste: Goiânia/GO. **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019c. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/3%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/3%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB1.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_, 4., 2019, Edição da Região Sudeste: São Paulo-SP, **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019d. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/4%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/4%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_, 5., 2019, Edição da Região Sul: Bento Gonçalves/RS. **Memorial**. [S. l.]: CNMP, 2019e. Disponível em:

<[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA\\_CONFER%C3%8ANCIA\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/5%C2%AA_CONFER%C3%8ANCIA_WEB.pdf)>. Acesso 20 out. 2022.

CONGRESSO TÉCNICO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, 1., 2017, Belo Horizonte. **Caderno de teses aprovadas, reprovadas e votos**, Belo Horizonte> ANPR, 2017. Disponível em: <[https://www.anpr.org.br/images/2021/06/CTPR-Plenaria-Teses\\_aprovadas-reprovadas-e-votos.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2021/06/CTPR-Plenaria-Teses_aprovadas-reprovadas-e-votos.pdf)>. Acesso 30 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Nota Técnica N. 01/2021/CNPG. Proposição CNMP 1.01033/2020-37. **CNPG**, 2021a. Disponível em: <[https://cnp.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/notas\\_tecnicas/2019/2020/2021/Nota\\_Tcnica\\_n\\_01-2021\\_condies\\_idiferenciada\\_gestantes\\_e\\_lactantes\\_nos\\_concursos.pdf](https://cnp.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/2019/2020/2021/Nota_Tcnica_n_01-2021_condies_idiferenciada_gestantes_e_lactantes_nos_concursos.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Nota Técnica N. 08/2021/CNPG. Proposição n. 1.00152/2019-10 e n. 1.01037/2020-51. **CNPG**, 2021b. Disponível em: <[https://www.cnp.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/notas\\_tecnicas/NotaTcnica\\_n\\_08-2021\\_-\\_proposies\\_equidade\\_de\\_gnero.pdf](https://www.cnp.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/notas_tecnicas/NotaTcnica_n_08-2021_-_proposies_equidade_de_gnero.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2022.

COUTINHO, Diogo. R. Direito e institucionalismo econômico: apontamentos sobre uma fértil agenda de pesquisa. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 37, n. 3 (148), p. 565-586, jul./set., 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rep/a/gMhf6Lx9QnZ8kgjnLN-fng5r/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2022.

DECLARAÇÃO e Plataforma de ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher *In*: FROSSARD, Heloisa (org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006, p. 147-258.

MEMBROS. **Conselho Nacional Procuradores-Gerais**, [s. l.], atual. 03 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnp.org.br/quem-somos/composicao/membros.html>>. Acesso em: 26 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Percepção Feminina: I Conferência Nacional das Procuradoras da República**. Brasília: Brasília, 2018.

Disponível em: <<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/158839>>. Acesso em: 20 out. 2022.

\_\_\_\_\_. Procuradoria Geral da República. Comitê Gestor de Gênero e Raça. Planos de Ação. **Ministério Público Federal**, [s. d.]. Disponível em: <<https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/equidade/documentos>>. Acesso em: 29 out. 2022

MONTEIRO, Rosa; FREITAS, Vivalda; DANIEL, Fernanda. Condições de trabalho num universo profissional feminizado. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 26, n. 2, e34529, p. 1-19, 2018.

MOVIMENTO NACIONAL DE MULHERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Percepção de iniciativas a partir dos enunciados das conferências de gênero**. Iniciativas institucionais de equidade de gênero, raça e diversidade. [S. l.]: MNMMP, 2020.

MP.MULHERES.BR. Carta de Belo Horizonte. **Instagram**, 2018. Disponível em: <<https://www.instagram.com/mp.mulheres.br/?igshid=u2w2vucws15s>>. Acesso em: 29 out. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Recomendação Geral Nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça. **CEDAW/C/GC/33**, 03 ago. 2015. Disponível em: <<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso 20 out. 2022.

O PAPEL do Ministério Público Federal na promoção da igualdade de gênero. *In*: ENCONTRO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA, XXXV, 2018, Porto Seguro. O papel do Ministério Público Federal na promoção da igualdade de gênero. **Carta de Trancoso**, Porto Seguro: ANPR; ENPR, 2018. Disponível em: <[https://www.anpr.org.br/images/assets/uploads/files/Encontros/encontro\\_nacional/35ENPR/CARTADETRANCOSO\\_2018\\_ENPR.pdf](https://www.anpr.org.br/images/assets/uploads/files/Encontros/encontro_nacional/35ENPR/CARTADETRANCOSO_2018_ENPR.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2022.

PINHO, Leda de Oliveira et al. Perspectivas da participação feminina na Magistratura brasileira: dos obstáculos estruturais às possibilidades de inovação institucional. *In*: CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de;

OMOTO, João Akira; VIEGAS E SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org.). **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Brasília: ESMPU, 2019, p. 261-284.

SARAIVA, Alessandra. IBGE estima população brasileira em 212,7 milhões antes de Censo. **Valor Econômico**, Rio de Janeiro. 22 jul. 2022. Disponível em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/07/22/ibge-estima-populao-brasileira-em-2127-milhes-antes-de-censo.ghtml>>. Acesso em: 29 out. 2022.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Em reunião com procuradores-gerais, conselheiro apresenta projeto do diagnóstico sobre perfil étnico-racial do Ministério Público. **CNMP**, 28 out. 2022. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15811-em-reuniao-com-procuradores-gerais-conselheiro-apresenta-projeto-do-diagnostico-sobre-perfil-etnico-racial-do-ministerio-publico>>. Acesso 29 de out. 2022.